



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 224/2012 – São Paulo, segunda-feira, 03 de dezembro de 2012

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº SP-POR-2012/00115 de 21 de novembro de 2012

**ADOUTORACLÁUDIA MANTOVANI ARRUGA, JUÍZA FEDERAL NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELSÃO PAULO, PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e regulares,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

**CONSIDERANDO** a absoluta necessidade de serviço,

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº SP-POR-2012/00074, de 24 de setembro de 2012,

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria SP-POR-2012/00101, de 22 de outubro de 2012,

**CONSIDERANDO** que o servidor RICARDO SOUZA MENDES DE ARAUJO - RF 5329 - Supervisor da Seção de Recursos - FC 05 - da Divisão de Processamento, estará em férias no período de 22/11 a 30/11/2012.

**RESOLVE:**

**I - ALTERAR** o período de férias do servidor JOÃO CARLOS RAPANELLI - RF 385, anteriormente marcado para 21/11 a 30/11/2012, para fazer constar o período de 10/12 a 19/12/2012.

**II - ALTERAR** o período de férias da servidora AUGUSTA TELES DO AMARAL - RF 938 - anteriormente marcado para 01/12 a 12/12/2012 e fazer constar o período de 15/04 a 26/04/2012

**III - ALTERAR em parte** os termos dos itens I e IV, das Portarias SP-POR-2012/00074 e SP-POR-2012/00101, respectivamente, referente à alteração de férias da servidora ELISABETE APARECIDA CALDANA - RF 3735, para fazer constar:

**Onde se lê:** "22/10 a 01/11/2012"

**Leia-se:** " 22/10 a 31/10/2012"

**IV- DESIGNAR** o servidor OTAVIO LUIZ CARLOS R. FERREIRA - RF 6716, para substituir o servidor RICARDO SOUZA MENDES DE ARAUJO - RF 5329, no período de férias supra citado.

**V -ALTERAR** os períodos de férias da servidora PATRÍCIA MANGILI JULIANI - RF 4837, anteriormente marcados para 03/06 a 02/07/2013 e 03/07 a 01/08/2013 e fazer constar os períodos de 27/05 a 25/06/2013 e 26/06 a 25/07/2013.

**VI - ALTERAR** os períodos de férias do servidor ERIC FUJITA - RF 5043, anteriormente marcados para 26/11 a 05/12/2012, 15/04 a 24/04/2013, 03/06 a 12/06/2013 e 16/10 a 25/10/2013 e fazer constar os períodos de 15/04 a 24/04/2013, 03/06 a 21/06/2013 e 15/10 a 25/10/2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

Classif. documental	20.10.00.09
------------------------	-------------

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000755**

**DECISÃO TR-16**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em decisão.**

**Chamo o feito à ordem.**

**O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 580.963 - benefício assistencial ao idoso, discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, e n.º 661.256 - Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.**

**Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.**

**Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.**

**Acautelem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0004571-91.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301355283 - ALMIR DATRINO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000267-56.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301355299 - JULIANA PAULA FRANCISCO (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000383-79.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301355298 - MARIA APARECIDA CANO DE FREITAS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000537-88.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301355297 - ZINDA MARIA DE LIMA SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000885-04.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301355295 - TATIANE CRISTINA DE SOUZA CINTRA (COM REPRESENTANTE) (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000906-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301355294 - NEUSA DA SILVA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001185-19.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301355293 - JOSE LOPES DOS PASSOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001285-87.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301355292 - PAULO YUJI TAKATSUJI (SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001438-29.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301355291 - IRACEMA DE MORAES ZOTARELLI (SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001707-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301355290 - SOLANGE TAVARES BARRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002016-54.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301355289 - JOAQUIM RIBEIRO (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002101-53.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301359261 - SINHORINHA DE DEUS CORRE626A (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002898-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301359260 - LUCILIA VILAS BOAS MORAES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002933-11.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301355287 - MALONE DE SOUZA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004356-42.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301355285 - JOSE APARECIDO GARCIA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004376-31.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301355284 - CLAUDIA LOPES PAION (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004381-19.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301359259 - DEVANIR MORESCHI DE SOUZA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0009958-80.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301359255 - LEONILDA SCARPIONI DOS SANTOS (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005654-69.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301355282 - ALICE FERREIRA FRANCISCO (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005686-69.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301355281 - LUCIANA DE MOURA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005863-26.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301359258 - JOSE OLIVINO RAMOS (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005887-35.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301359257 - MARIA APARECIDA FERREIRA DIONISIO (SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006172-59.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301355280 - JOAO ANGELO DANDARO (SP185127 - DEVANIR JOSE ROSSI, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006479-26.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301355279 - ANA ROSA DO NASCIMENTO DE MELO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007445-73.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301355278 - ANTONIO MARCOS ALVES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007775-70.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301355277 - JOAO MARTINS BARBOSA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000152-16.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301359263 - LUIZA GUEVARA FRANCO (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0010856-93.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301359254 - MARIA APARECIDA PIERONI CARNEIRO (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO, SP228450 - NOEMIA FERNANDES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030457-22.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301355272 - KEVILLYN VICTORIA DE ALMEIDA GOMES BARCELAR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040513-17.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301355271 - LUIZ JESUS DE MELO (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041245-95.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301355270 - BIANCA SILVA DE ALMEIDA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043732-38.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301355269 - VITORIA RANIA SOARES DE OLIVEIRA (SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047857-49.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301355268 - LUCAS RYUITI FUGIVARA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048596-22.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301355267 - MARLON EDUANY DIAS (SP275316 - LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055958-12.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301355265 - CINTIA ALMEIDA DA SILVA (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL**  
**FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000756**

## DECISÃO TR-16

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 580.963 - benefício assistencial ao idoso, discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, e n.º 661.256 - Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000857-65.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301362583 - JOSE ROBERTO FUENTES GARCIA (SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS, SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001239-94.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301362582 - JOSE CARLOS DUARTE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001295-88.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301362581 - MAURILIO PAULINO VIANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0001306-20.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301362580 - MANOEL TARTARE (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0001391-97.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301362579 - ANTONIO DE SOUZA BENTES FILHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001841-73.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301362578 - JOSE DOS SANTOS PINHEIRO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003401-62.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301362577 - ARTELINO OLIVEIRA DA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO, SP265217 - ANDRE LUIZ CAMARGO LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0022927-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301362576 - LAURO VANZELLA (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0024225-57.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301362575 - JOSÉ JULIO SCAGNOLATO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0028156-68.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301362574 - NIEMIAS OLIVEIRA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0033256-04.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301362573 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0046054-31.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301362572 - JOSE MARIA CORREIA MARTINS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000757**

**DECISÃO TR-16**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 561.908 - Prescrição. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 580.963 - benefício assistencial ao idoso, discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, e n.º 661.256 - Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada na ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso

**concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.**

**Acautelem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000207-70.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301362714 - DEBORA ALVES BARBUGLIO (SP194659 - KARINA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000299-82.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301362713 - ANA MARIA DE GUZZI PLEPIS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000385-71.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301362712 - CAMILA BONJOVANI LAMAZALES (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000644-93.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301362711 - SUDARIO PEREIRA SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000958-46.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301362710 - JULIO BUENO DE OLIVEIRA (SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) CONCEICAO CREMM DE OLIVEIRA (SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002561-39.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301362707 - JOSE VENANCIO DE BRITO (SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002813-23.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301362706 - VICENTE COLONHESI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) OTILIA ROSA SCUDELETI COLONHESI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003558-89.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301362705 - MARIA LEA MARTINS PIERINI (SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003608-93.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301362704 - ANTONIO CARLOS MARTINIANO DE OLIVEIRA (SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003714-10.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301362703 - REGINA BENTLIN FURLAN (SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010266-24.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301362702 - EMILIA MARIA DE SOUZA GOES (AC001500 - DANIEL SIMONCELLO, SP275837 - ANDREZA TREDEZINE DE SOUZA, SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021168-36.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301362701 - MARIA FRANCISCA TEREZA DE MOURA (SP221734 - RAFAEL DE AZEVEDO MARQUES ENDRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**DECISÃO TR-16**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, n.º 626.489 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência para benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523/97, n.º 661.256 - desaposeñtamento e n.º 638.115 RG/CE-Tema 395 - Incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013116-80.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301357099 - ANTONIO FORMIGARI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000997-82.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301357110 - APARECIDO FRACASSO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001140-71.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301357109 - VALDIR ZACCAGNINI (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001492-97.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301357108 - LEONOR APARECIDA RODRIGUES RUY (SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO, SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002267-22.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301357107 - MILTON CAMILO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002597-46.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301357106 - LEONEL TEODORO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002663-26.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301357105 - VALQUIRIA

SILVA CARDOSO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003902-65.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301357104 - TARCILIA GARCIA BARRETO (SP140858 - CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005255-43.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301357103 - JAIR MIRANDA MONTEIRO (SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005310-91.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301357102 - EDSON FERNANDES (SP277042 - ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010190-29.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301357101 - FRANCISCO DIAS FIGUEIREDO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011944-06.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301357100 - LILIAN MARIA PEREIRA (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020747-75.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301357091 - ANTONIO ALCIDES BARROS DE OLIVEIRA (SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013597-43.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301357098 - WALDEMAR DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014197-64.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301357097 - NICOLAU KOUZMIN KOROVAEFF (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015478-55.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301357095 - IRANI ROCHA VENDRAME (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017597-86.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301357094 - ANTONIO BENEDITO DE MORAIS (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018047-29.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301357093 - NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018104-47.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301357092 - OLGA SHIGUEKO FUKUDA (SP064243 - MARINA HIROMI ITABASHI, SP190401 - DANIEL SEIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000318-87.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301357111 - VIRGINIA MARIA DA SILVEIRA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO, SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023096-51.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301357090 - FLORISVALDO NASCIMENTO ARAUJO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028052-13.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301357089 - REGINALDO DE MOURA LEIROS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030084-88.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301357088 - IZAILDO DA CONCEICAO BEZERRA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042099-26.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301357087 - OTAVIO FERREIRA VIEIRA (SP101823 - LADISLENE BEDIM, SP284161 - GISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048152-23.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301357086 - ASTROGILDO CASTRO MOURA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000759**

**DECISÃO TR-16**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em decisão.**

**Chamo o feito à ordem.**

**O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, n.º 626.489 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência para benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523/97, n.º 661.256 - desaposentação e n.º 638.115 RG/CE-Tema 395 - Incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.**

**Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.**

**Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.**

**Acaulem-se os autos em pasta própria.**

0001477-54.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301357112 - NILTON DE BARROS SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006902-58.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301357113 - VALDERI DIAS DA NOBREGA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000760**

**DECISÃO TR-16**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em decisão.**

**Chamo o feito à ordem.**

**O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 7436/PR), no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.**

**Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.**

**Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.**

**Acautelem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0001309-12.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301373708 - GIULIA IZABELLA LEOTTA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002828-70.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301373707 - RAFAEL FERNANDO RAMOS LEME (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0007592-38.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301373183 - ANTONIA DE SOUSA PEREIRA MORAIS (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) HONÉRIO MIGUEL DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 631240 RG/MG - MINAS GERAIS (Exigibilidade, ou não, do prévio requerimento administrativo, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão especializado, como requisito para o exercício do direito à postulação jurisdicional), no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em decisão.**

**Chamo o feito à ordem.**

**O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664335 (Se discute, à luz do § 5º do art. 195, bem como do § 1º e do caput do art. 201 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria), no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.**

**Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.**

**Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.**

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002805-94.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301373209 - ADEMIR APARECIDO CASTANHA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004547-60.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301373208 - JORGE MOREIRA DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008221-47.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301373163 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 (Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários), 567.985 (Meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada), e 627.190 (Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de Decadência/Prescrição), no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000761**

#### **DECISÃO TR-16**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem.**

**O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797, 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.**

**Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,**

**Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.**

**Acautelem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000247-74.2010.4.03.6316 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301361969 - WARNER GABAS DE CARVALHO (SP197229 - SANDRA REGINA REBERTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000451-90.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301361968 - ZELINDA FALCO DA SILVA (SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000506-59.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301361967 - FLAVIO ROBERTO CORREIA (SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000997-66.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301361966 - MARINO GARCIA VEIGA (SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003040-98.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301361965 - SUELY GOMES (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) ADEMAR ALMEIDA CARDOSO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003128-69.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301361964 - VIVALDO CUNHA (SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012881-50.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301361963 - YARA SANTOS PEREIRA (SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013999-95.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301361962 - LAURA APARECIDA SIQUEIRA RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049584-48.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301361961 - ANA ELISA DAVID FERNANDES (SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI) ELISABETE DAVID FERNANDES (SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI) HELENA SARTORI FERNANDES (SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI) FLAVIO FERNANDES (SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI) ELISABETE DAVID FERNANDES (SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) ANA ELISA DAVID FERNANDES (SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) HELENA SARTORI FERNANDES (SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) FLAVIO FERNANDES (SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0070369-65.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301361960 - AMARILIS BERTOCHI CECATO (SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem.**

**O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626.307, 591.797, 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.**

**Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,**

**Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.**

**Acautelem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0019982-41.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301365327 - HELIVANIA JAMIL ABRAHAO (SP165260 - ANDERSON JAMIL ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001300-48.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301362224 - ROSITA APARECIDA DE MELO ANDRADE (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000762**

**DESPACHO TR-17**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem.**

**O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626.307, 591.797, 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.**

**Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,**

**Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000748-34.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301364804 - CRISTINA MARIA GRANDIZOLLI (SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000283-36.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301364811 - DIRCE DEO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000052-32.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301364816 - APARECIDA ROSA DE SOUZA (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000123-28.2009.4.03.6316 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301364815 - APARECIDA DUCHINI LOPES (SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000150-17.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301364814 - BRAZ DONIZETE CAMARGO (SP249576 - CYNTHIA MENEGOLI CARLESSI) JOSE ROBERTO CAMARGO ODETE APARECIDA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000198-73.2009.4.03.6314 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301364813 - ISIDORO TINOS (SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000248-93.2009.4.03.6316 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301364812 - FUMIKO YOSHIDA KOIKE (SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000050-62.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301364817 - RINALDO MOYSES MARTINS (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000340-77.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301364810 - ELIANE DECARIS ESCOBAR (SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000343-61.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301364809 - JOSE LAERCIO CASTELETI (SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000397-55.2010.4.03.6316 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301364808 - LAURA MUTTI DE CAMARGO (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000467-44.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301364807 - ANTONIO THOME (SP239047 - FERNANDA CRISTINA BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000494-27.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301364806 - EDMEA ROVERI RODRIGUES (SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000600-17.2010.4.03.6316 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301364805 - RODRIGO DIEGO RODRIGUES (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0002970-83.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301364795 - GILBERTO BIAGI (SP230511 - CAROLINA PEDEZZI BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002188-76.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301364796 - ERNESTO TASSIM (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000824-58.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301364802 - LUZIA TRAMONTE DE AZEVEDO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001401-64.2009.4.03.6316 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301364801 - ROSA GONCALVES BOGO (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO, SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001849-20.2007.4.03.6312 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301364800 - DARCY GUERRA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) ANNA NAIR MICOSSI GUERRA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001969-57.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301364799 - ELISANGELA MONGHINI FERREGUTI (SP213693 - GILBERTO PALAMONE AGUDO ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002103-10.2009.4.03.6316 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301364797 - RODRIGO DA SILVA FABRIS (SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) GUSTAVO DA SILVA FABRIS (SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS (SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) MARIA IVONE DA SILVA FABRIS (SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0004818-94.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301364789 - JOSE ROBERTO BASSANETTO (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000779-48.2010.4.03.6316 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301364803 - YASUE FUKUDA NISHIKAWA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) CHOSO NISHIKAWA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) ISAMU NISHIKAWA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) MISAO NISHICAUA ODAHARA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0003210-26.2008.4.03.6316 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301364794 - NERO GUERREIRO (SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0003524-18.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301364793 - JOSE ORLANDO RIBEIRO DA SILVEIRA (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004542-63.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301364792 - JULIO DA SILVA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004561-40.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301364791 - WILSON

DONIZETI DAN (SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
0004682-97.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301364790 - EUCLIDES VERONEZI (SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000763**

**DECISÃO TR-16**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Chamo o feito à ordem.**

**O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.489 (Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de Decadência) no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.**

**Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.**

**Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.**

**Acaulem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0003230-04.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301347006 - LOURDES DOS SANTOS (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003992-36.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301347005 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LUCIO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001460-50.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301347010 - NAIR FABRICIO PEREIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002018-87.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301347009 - OSMAR RIBEIRO LOPES (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002226-61.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301347008 - JOSE CORDEIRO

DA SILVA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002707-49.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301347007 - ADRIANO MOREIRA DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001059-77.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301347011 - ANTONIO LUIZ (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006294-22.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301346999 - INES DE MORAES (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005160-76.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301347004 - ENITA SOARES DA COSTA (SP109974 - FLORISVAL BUENO, SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005281-91.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301347003 - SEBASTIAO NIRLEI CONTADOR (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005294-32.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301347002 - CARLOS GABRIEL RODRIGUES (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005338-93.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301347001 - REGINA GONÇALVES SILVANO (SP236615 - NATALIA OLIVEIRA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005904-81.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301347000 - NICOLAU FICHTENAUER (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008929-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301346992 - VICTOR NIQUERILO ROCCO NETO (SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006406-17.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301346998 - TARCISIO SPOHR (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006411-63.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301346997 - JOSE RUBENS SILVA CHAVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006634-29.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301346996 - RENATO DONIZETE FARIA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007044-53.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301346995 - ANTONIO DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008210-13.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301346994 - WALKYRIA PENHA ESTEVES DA SILVA MAGRI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008481-90.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301346993 - CARLOS DUARTE ORTIGOSO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0055457-58.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301346986 - HENRIQUE GESICKI (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018375-22.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301346991 - HUMBERTO SIQUEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0024069-69.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301346990 - GLEB LUKASHEVICH (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0031528-25.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301346989 - JOVELINA ALVES DOS SANTOS (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031908-48.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301346988 - EDELICIO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033369-26.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301346987 - TEREZINHA DE ARAUJO OLIVEIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000764**

**DECISÃO TR-16**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem.**

**O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 (Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários) no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.**

**Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.**

**Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.**

**Acaulem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0002646-06.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301347038 - JOAO BAPTISTA BATTOCHIO (SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES) Nanci de Souza BATTOCHIO (SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003611-02.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301347036 - MAURO LEVANTINO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001149-84.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301347042 - JOSE ROBERTO DE MORAIS (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001256-65.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301347041 - NELSON VALENTE (SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001452-69.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301347040 - JEAN HENRIQUE BARBOSA BEGO (SP107383 - LUCINEIA BEGO MATIAS) APARECIDA HELENA BEGO MATHIAS (SP107383 - LUCINEIA BEGO MATIAS) EZALETE LUCIA BEGO DOS REIS (SP107383 - LUCINEIA BEGO MATIAS) ALONSO DELNERY GARCIA (SP107383 - LUCINEIA BEGO MATIAS) EDUARDO HENRIQUE BARSOTELI BEGO (SP107383 - LUCINEIA BEGO MATIAS) PRICILA BEGO (SP107383 - LUCINEIA BEGO MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001535-51.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301347039 - RONAN FALEIROS (SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000558-58.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301347043 - WALDY RIBEIRO MENEGUIN (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0007039-26.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301347029 - HIROSHI IGUMA (SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA, SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005630-82.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301347034 - RYCHARD NASCIMENTO BEZERRA (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005668-90.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301347033 - MARGARIDA ATHAYDE ALBERTAO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) GILBERTO ATHAYDE ALBERTAO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) JUSSARA ATHAYDE ALBERTAO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005986-36.2011.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301347032 - LUCINEIA DE FATIMA BOVOLenta TIEGHI (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) NORBERTO BOVOLenta (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) MARINA BOZZONI BOVOLenta (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0006021-54.2010.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301347031 - NEIGLECYR GIUDICE (SP221801 - ALESSANDRA PAGLIUCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006629-65.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301347030 - UTAKA FUNADA GODART TERUYOSHI UCHIYAMADA YUTAKA UCHIYAMA (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) YOSHITO UCHIYAMA---ESPOLIO (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) LIDIA YAEKO UCHIYAMA SHINOZAKI HIROKO MIURA ANITA FUGIE UCHIYAMA NAGIMA ARMANDO HAYATO UCHIYAMA YOKIJAKI CIRILO UCHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0018547-32.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301347021 - BENJAMIM MENDES BRAGA (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) ELAINE CRISDTINA BRAGA (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) MARIA DA PENHA BRAGA (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) VITA MENDES BRAGA (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) SERVOLO MENDES BRAGA (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) VALDIR MENDES BRAGA (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) JOSE MAFRA BRAGA (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) EUDOCIA MENDES BRAGA - ESPÓLIO (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) MARIA DA PENHA BRAGA (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) VALDIR MENDES BRAGA (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) JOSE MAFRA BRAGA (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) SERVOLO MENDES BRAGA (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) VITA MENDES BRAGA (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) BENJAMIM MENDES BRAGA (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) ELAINE CRISDTINA BRAGA (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009126-18.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301347028 - MARIA IMACULADA RIGO LOPES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0012362-12.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301347027 - NEIDE ALDEGHERI (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) LEA ALDEGHERI PEREIRA LEITE (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) MARIA CECILIA ALDEGHERI PINTO DE MIRANDA (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI, SP092984 - MAURICIO JORGE DE

FREITAS) LEA ALDEGHERI PEREIRA LEITE (SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0012635-54.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301347026 - CIBELE PICAZIO AZZA (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0013785-70.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301347025 - CARLOS ALBERTO LAZZARI (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER, SP080809 - MARIA FERNANDA LEAO SALLES, SP029498 - SONIA REGINA SILVA SCHREINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0013919-97.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301347024 - CORALY APPARECIDA CASTIONE VEINERT (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0018309-13.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301347022 - ENIO LOPEZ (SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)  
0088617-79.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301347013 - RENATO EDUARDO WASINGER (SP196353 - RICARDO EURICO WASINGER) MARCELO CRISTIANO DAVID WASINGER (SP196353 - RICARDO EURICO WASINGER) RODOLFO EMIDIO DAVID WASINGER (SP196353 - RICARDO EURICO WASINGER) JOAO PAULO DAVID WASINGER (SP196353 - RICARDO EURICO WASINGER) RICARDO EURICO WASINGER (SP196353 - RICARDO EURICO WASINGER) MARLENE CONSTANCIA DAVID WASINGER (SP215191 - RENATO EDUARDO WASINGER) MARCELO CRISTIANO DAVID WASINGER (SP215191 - RENATO EDUARDO WASINGER) RENATO EDUARDO WASINGER (SP215191 - RENATO EDUARDO WASINGER) JOAO PAULO DAVID WASINGER (SP215191 - RENATO EDUARDO WASINGER) RICARDO EURICO WASINGER (SP215191 - RENATO EDUARDO WASINGER) RODOLFO EMIDIO DAVID WASINGER (SP215191 - RENATO EDUARDO WASINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0027236-02.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301347020 - LUCIANE ANSALDO SCHNEIDER (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0032715-10.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301347019 - ALESSANDRA DELLA ROCCA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) VINCENZO DELLA ROCCA-ESPOLIO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0039905-87.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301347018 - ELIZABETE VAZGAUSKA INACIO (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0045898-14.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301347016 - FELIPE RAMOS DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0063674-61.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301347015 - ZULEIKA PAIXAO DI FONZO (SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) CLEUSA REGINA DI FONZO GUIDO (SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000765**

## DECISÃO TR-16

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664335 (Se discute, à luz do § 5º do art. 195, bem como do § 1º e do caput do art. 201 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria), no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003131-15.2006.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378208 - LOURIVAL LIMA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000558-15.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378219 - BENEDITO LUIZ DA SILVA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000650-56.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378218 - MAURO JOSE DOMINGUES (SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000918-41.2007.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378217 - JOÃO JOSE DOS SANTOS (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001804-64.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378216 - NEIRI COLOMBO OLIVEIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001864-86.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378215 - LUIZ BEZERRA DA SILVA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007353-89.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378194 - MAURO NEVES FERREIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001942-65.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378213 - ATAIDE DONATO DE PAIVA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002517-78.2008.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378212 - JOSE GOMES DOS SANTOS (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002757-04.2007.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378211 - GERALDO SALES DA COSTA (SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003065-09.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378210 - NELSON ALVES MARTINS (SP248913 -

PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003121-86.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378209 - JOÃO CARLOS TAVARES (SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001875-45.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378214 - JOSE DE ABREU TELES (SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003164-14.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378207 - MARIO BARATTA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0003485-69.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378206 - MARIA BARBOSA DE PAULA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003616-26.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378204 - DALMO ANTONIO ANDRE (SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003879-68.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378203 - NEUSA MARIA MENCHINI (SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003908-71.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378202 - LOURIVAL PINHEIRO DE LIMA (SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004273-31.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378201 - JOSE JOAQUIM DA SILVEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004438-04.2006.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378200 - MARISTELA ESMERITO DE OLIVEIRA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004677-82.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378199 - SEBASTIAO DOS SANTOS ALMEIDA (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER, SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006592-03.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378198 - MANOEL ANTONIO MACIEL (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006593-85.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378197 - ANTONIO SILVESTRE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006927-56.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378196 - JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA FILHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007281-50.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378195 - JOSE CARLOS CORACINI (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010266-89.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378186 - APARECIDO BARRETO PEDROSO (SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015453-39.2007.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378179 - JOAO DONIZETTI RODRIGUES (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007565-68.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378192 - AMADO JESUS DE CASTRO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS, SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008786-71.2006.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378190 - ANA MARIA GOMES SANT ANA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009061-43.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378189 - JOSÉ CARLOS ALVES CORDEIRO (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009251-85.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378188 - JOSE DE SOUZA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009302-50.2008.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378187 - DALVIO MANOEL DE ALMEIDA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007374-65.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378193 - CLAUDIO RODRIGUES DA CUNHA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0011590-17.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378185 - PAULO SERGIO MELONI (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0011746-63.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301378184 - JOSÉ CARLOS GREGÓRIO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013589-63.2007.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378183 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013644-29.2007.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378181 - ARMANDO JORGE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0015386-50.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378180 - PAULO SEBASTIAO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0000426-21.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378220 - CLAUDIO ROBERTO CARIDADE (SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA, SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016032-60.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378178 - MARCO ANTONIO FERREIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016299-32.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378177 - JOSE LUIZ BORDONAL (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016541-54.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378176 - ELENIZA COLOMBARI (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016751-81.2007.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378175 - DEVANIR QUINTILIANO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017030-91.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378174 - ALVARO LUIZ SILVA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018936-85.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378172 - CLAUDETE GOMES TELHEIRO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0021187-13.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378171 - WASHINGTON PEREIRA BASTOS (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032250-35.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378170 - SEBASTIAO DE MORAES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0037221-63.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378169 - OSVALDO APARECIDO CALEGARI (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO, SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060840-22.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378168 - ESMERALDO ALVES DA SILVA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0070093-34.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378167 - SEBASTIAO DOS REIS OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0082568-22.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378166 - VALTER GOMES DOS SANTOS (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO, SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA, SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES, SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO, AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000766**

**DECISÃO TR-16**

0007141-55.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378234 - EDSON MESTRE MORENO (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão em Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET 9231), no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000767**

**DECISÃO TR-16**

0001818-34.2006.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301378230 - GILMAR DONIZETTI ZUCOLOTO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664335 (Se discute, à luz do § 5º do art. 195, bem como do § 1º e do caput do art. 201 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria), no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000768**

**DECISÃO TR-16**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em decisão.**

**Chamo o feito à ordem.**

**O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; nº 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; nº 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29da lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela lei nº 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, nº 626.489 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência para benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523/97, nº 661.256 - desaposentação e nº 638.115 RG/CE-Tema 395 - Incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.**

**Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.**

**Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.**

**Acaulem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0004095-08.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301328793 - MARCOS ALEXANDRE FARIA SALESI (SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000603-08.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301328799 - EDUARDO MARINI (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000398-80.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301328802 - OSMAR OCTAVIO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000499-19.2010.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301328801 - JOSE GUIDO LOPES (SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000519-05.2009.4.03.6316 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301328800 - WALMIR BATISTA LEAL (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000165-82.2010.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301328803 - APARECIDO BORGES (SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000867-88.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301328798 - DANIEL DA SILVA (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002351-12.2009.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301328797 - JOSE BENEDITO BUENO (SP175267 - CIDADINÉIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003035-34.2009.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301328796 - ANTONIO GOIS (SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003415-57.2009.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301328795 - MOACIR PINTO ROSA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003649-73.2008.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301328794 - PAULO REGGIANE NETO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007954-82.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301328785 - FERNANDO DE JESUS RIZATO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004143-46.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301328792 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA (SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006352-36.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301328790 - WANDERLEI BEZERRA DE LIMA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006411-58.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301328789 - DONIZETE BORGES COSTA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006944-17.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301328788 - JOSE GARCIA MARIA ROMANI (SP224761 - ISAIAS GOUVEIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007081-35.2010.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301328787 - LUIZ FERELLI (SP092528 - HELIO

RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0013067-51.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301328780 - ARLINDO  
RODRIGUES MACHADO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009596-07.2010.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301328784 - NORBERTO MARCELO (SP246987 -  
EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009985-33.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301328783 - ELIDEA BARIJAN MEZARROUP  
(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
0010006-38.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301328782 - JOSE LUIZ GIATTI (SP226703 -  
MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
0010308-67.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301328781 - GUILHERME SCHON (SP226703 -  
MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO, SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em decisão.**

**Chamo o feito à ordem.**

**O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, n.º 626.489 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência para benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523/97, n.º 661.256 - desaposentação e n.º 638.115 RG/CE-Tema 395 - Incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.**

**Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.**

**Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.**

**Acautelem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0004707-59.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301329620 - MARIA DOS SANTOS RUIVO  
(SP233483 - RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)  
0000296-56.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301328838 - CIDRONIO  
GOULART (SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000772**

**DECISÃO TR-16**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, em decisão.

**Chamo o feito à ordem.**

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição, n.º 661.256 - desaposentação e n.º 638.115 RG/CE-Tema 395 - Incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

**Acautelem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0003578-67.2005.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301311978 - OLAVO CORREIA JUNIOR (SP057850 - OLAVO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0052215-91.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301312588 - MARIA MARCIA GVOZDANOVIC VILLAR (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, em decisão.

**Chamo o feito à ordem.**

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 626.489 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência para benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523/97, n.º 661.256 - desaposentação e n.º 638.115 RG/CE-Tema 395 - Incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025534-16.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301377916 - LUIZ DE PINTOR (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0043387-72.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301377917 - JOSE GERALDO ALVES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários; n.º 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; n.º 583.834 - Fixação da renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Apuração do salário-de-benefício. art. 29da lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela lei n.º 9.876/99. Aplicação a benefícios concedidos antes da respectiva vigência, n.º 627.190 - Revisão de benefícios previdenciários. Ocorrência de decadência ou de prescrição e n.º 661.256 - desaposentação, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0003613-69.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301249449 - BENJAMIM LUIZ DA SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035484-83.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301236490 - SERVIA SILVA SALHANI (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em decisão.**

**Chamo o feito à ordem.**

**O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários;nº 567.985 - meios de comprovação do estado miserabilidade para fins de percepção de benefício de assistência continuada; ocorrência de decadência ou de prescrição e nº 661.256 - desaposentação, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.**

**Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.**

**Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.**

**Acautelem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000010-24.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301296726 - JOSE DE CARVALHO FERNANDES (SP123083 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042573-94.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301296725 - EDVALDO JOSE DE SANTANA (SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPIEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/11/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0050831-25.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO OLIMPIO DE ARRUDA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050834-77.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO SERGIO LOPES FERREIRA

ADVOGADO: SP226583-JOSE RAFAEL RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/01/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050835-62.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRNA DE SOUZA GAMA

ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050836-47.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WESLEY ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050837-32.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDI LEMOS DE ANDRADE

ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/01/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050839-02.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECINA MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050840-84.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHEILA HORACIO DA CRUZ

ADVOGADO: SP259766-RENATO DIAS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050841-69.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE FERREIRA MATOS

ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050843-39.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GONCALO DA PALMA

ADVOGADO: SP105174-MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050845-09.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR PEDRO

ADVOGADO: SP165956-RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 23/01/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050847-76.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050848-61.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO NUNES  
ADVOGADO: SP125791-MARIA ELIZETE RODRIGUES DA TRINDADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050849-46.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO MAGELA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050851-16.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050852-98.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL ROSADO GARCIA  
ADVOGADO: SP286718-RAPHAEL ANDREOZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050853-83.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA DA ROCHA QUADROS  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050856-38.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCINEIDE ARAUJO LIMA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050857-23.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP214213-MARCIO JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050858-08.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BERNARDES FERREIRA  
ADVOGADO: SP214213-MARCIO JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050859-90.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050861-60.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEBSON CERQUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP249866-MARLI APARECIDA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050862-45.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BIGHETTI

ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050863-30.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO: SP296586-WILTON SILVA DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050865-97.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EFIGENIA DE FATIMA CASTRO

ADVOGADO: SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050866-82.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA ROCHA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050868-52.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR AMARO DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050869-37.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP250050-JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050871-07.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDY DE SOUZA NAVARRO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050872-89.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORFEU ADONIS GASPARINI

ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050873-74.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NICOLAU BIANOR DA ROCHA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050874-59.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VLADIMIR ANTONIO NAVARRO MOLINA

ADVOGADO: PR029359-MORGANA IGLESIAS COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050878-96.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINO ANTONIO GALLO

ADVOGADO: SP291698-DEBORA PEREIRA FORESTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/01/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050880-66.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE DA SILVA LEOVERGILIO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050883-21.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP271010-FABIO LUIZ DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050885-88.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEO BOTELHO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050886-73.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO: SP271010-FABIO LUIZ DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/03/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050890-13.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA KOSLOSKE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050891-95.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ISRAEL LOPES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050892-80.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050896-20.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP242331-FERNANDO DONISETI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050897-05.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRACIETE PONTES GARCIA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050899-72.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLY BARROSO DALFORNO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050900-57.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REVEKA ROCHMANN SITNIK  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050904-94.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PASCHOAL D'AMICO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050905-79.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLUCIA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP154226-ELI ALVES NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050906-64.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR BONVENTI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050908-34.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050910-04.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS PINHEIRO BORGES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050912-71.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO DOS SANTOS SILVA  
REPRESENTADO POR: ROSANGELA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP080691-ANTONIO VELOSO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050913-56.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JOSIAS FILHO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050914-41.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO KOWARICK KINKER  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050915-26.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO TREVISAN  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050916-11.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO MACARIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050917-93.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARY BASILIO TAVARES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050920-48.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MITSUIUKI AOKI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050921-33.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GUADALUPE DE PAULA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050923-03.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DJANIRA LOURENCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050925-70.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FAUSTINA GOMES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050926-55.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DO NORTE FERNANDES EIRAS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050927-40.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL SALGADO MARTINS RIBEIRO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050928-25.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050930-92.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILKIE MADEO FIOREZI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050931-77.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSINHA FERNANDES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050932-62.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTINHA THAMIQUI KATO PRANDINI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050933-47.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRONILDO PESCUA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050934-32.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE KOHUT  
ADVOGADO: SP194106-MARIA LINETE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/01/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050935-17.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ SATURNINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050936-02.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL GOMES CABRAL  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050937-84.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SETUKO NAMEKATA KOBASHI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050938-69.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050939-54.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VASTI DE MACEDO FUNCHAL PESCUMA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050940-39.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMIRA CECILIA DE SOUZA ROSSI

ADVOGADO: SP194106-MARIA LINETE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050941-24.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA DE ALMEIDA PRADO NETTO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050942-09.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEOVANE SERAFIM DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050943-91.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERRO D ABREU CLAUDINO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050945-61.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO CHAGAS FILHO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050946-46.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDASIO DA SILVA

ADVOGADO: SP194106-MARIA LINETE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/01/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050947-31.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CREUZA CHAVES AGUIAR

ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050949-98.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050950-83.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERONICE MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP211436-SHIZUKO YAMASAKI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/01/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050951-68.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEIICHI KAWAKUBO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050953-38.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA DE JESUS PINTO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050954-23.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CAPUCHIM

ADVOGADO: SP260302-EDIMAR CAVALCANTE COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/03/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050955-08.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MONTEIRO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050956-90.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALENTINA APARECIDA NASCIMENTO DE LIMA

ADVOGADO: SP089782-DULCE RITA ORLANDO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2013 14:00:00

PROCESSO: 0050957-75.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE LEMOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050958-60.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BARBARA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO: SP230475-MARISA ROSA RIBEIRO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2013 16:00:00  
PROCESSO: 0050959-45.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOBSON SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP149729-LUCIANA CRISTINA QUIRICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050962-97.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA SAVAREZZI  
ADVOGADO: SP271634-BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2013 15:00:00  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/01/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0050964-67.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORGIVAL FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP141372-ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0050968-07.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA PIRES DA SILVA  
ADVOGADO: SP087790-EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2013 16:00:00  
PROCESSO: 0050969-89.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELIDIA LOPES LINACRE  
ADVOGADO: SP298393-FERNANDO OLIVEIRA MAFAA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050971-59.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILENE ALMEIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP068202-MARIA JOSE BALDIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050973-29.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE MENESES  
ADVOGADO: SP115718-GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050976-81.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA LIGOR  
ADVOGADO: SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0050978-51.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA REGINA DO PATROCINIO

ADVOGADO: SP067152-MANOEL DO MONTE NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/03/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050980-21.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: COSMA FERREIRA DE LIMA ALVES

ADVOGADO: SP298160-MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2013 16:00:00

PROCESSO: 0050981-06.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS CARDOSO LOURENCO

ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/02/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050984-58.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSELITA DA SILVA FOGACA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050985-43.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: SP202834-LARISSA MICHELE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/01/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050986-28.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MERCEDES GIMENES HUNGARO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050988-95.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NORINHA DE LOURDES ESCOTIQUIO GARCIA

ADVOGADO: SP222584-MARCIO TOESCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/01/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050989-80.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA REGINA DE MORAES GONCALVES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050990-65.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSETE NIGRI

ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050991-50.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AUGUSTO MARTINEZ

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050992-35.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PETRONILA LUIZA DE SOUSA

ADVOGADO: SP115718-GILBERTO CAETANO DE FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/01/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050994-05.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP115718-GILBERTO CAETANO DE FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/01/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050995-87.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON ALMEIDA CARDOSO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050996-72.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEA THEREZA LEMBO VILLAS BOAS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050997-57.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEIA LIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP115718-GILBERTO CAETANO DE FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/01/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0050998-42.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIOMARO BATISTA LEAL

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050999-27.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL MARTINS LOPES DE LIRA

ADVOGADO: SP134485-PAULO MOREIRA BRITTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2013 16:00:00

PROCESSO: 0051000-12.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES FERREIRA

ADVOGADO: SP115718-GILBERTO CAETANO DE FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/01/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0051001-94.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GLADISTON SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0051002-79.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP296350-ADRIANO ALVES GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/02/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0051004-49.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JIVANE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP151697-ILZA ALVES DA SILVA CALDAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/01/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0051005-34.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENISE RODRIGUES RITA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0051006-19.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONSUELO FERREIRA CHAVES

ADVOGADO: SP267054-ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/02/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0051007-04.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE LIMA SANTANA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051008-86.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO COUTINHO CARVALHAL  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051009-71.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEORGES DIMITRI STAMAGLOU  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051010-56.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILONA GULYAS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051011-41.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILZA FERREIRA ROCHA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051012-26.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMERINDO COELHO DE LIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051013-11.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BEATRIZ SANCHEZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051014-93.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CHELONI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051015-78.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TOMIE YOSHII  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051016-63.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051017-48.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051018-33.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051020-03.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO MARCONDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051021-85.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DOS REIS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051022-70.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEME DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051023-55.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA FONTAO NETO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051024-40.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051025-25.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUZINETE MOREIRA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051026-10.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ SCHAMIS ZATZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051028-77.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MATEUS MARTINS  
ADVOGADO: SP234283-ESTELA CHA TOMINAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051029-62.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SELMA DA MOTA  
ADVOGADO: SP303140-ADRIANO MENEGUEL ROTOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051030-47.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZULEICA GREGORIO LINO  
ADVOGADO: SP278218-NILVANIA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051031-32.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP247337-ALESSANDRA DE SOUZA DIAS CALDARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051032-17.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILMA MASTROFRANCISCO REALI  
ADVOGADO: SP143440-WILTON SUQUISAQUI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051033-02.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO FLORES  
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051034-84.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTAO NASCIMENTO QUIRINO  
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051035-69.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO ALBERTO MAZUCHINI  
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051036-54.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LINS FILHO  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051037-39.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP085268-BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051038-24.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALICE TRINDADE CARRANO  
ADVOGADO: SP068182-PAULO POLETTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051039-09.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP226583-JOSE RAFAEL RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051040-91.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL VITALINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051042-61.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS L ASTORINA  
ADVOGADO: SP291961-FELIPE BOARIN L ASTORINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2013 16:00:00  
PROCESSO: 0051043-46.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PAULINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051044-31.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IARA MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP271819-PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/12/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0051046-98.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA MARIA DA CRUZ QUIRINO  
ADVOGADO: SP116159-ROSELI BIGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0051048-68.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KEILA RODRIGUES DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: SHEILA SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP189884-REGIANI CRISTINA DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2013 16:00:00  
PROCESSO: 0051049-53.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO BASILIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0051050-38.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA XAVIER DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP196808-JULIANA KLEIN DE MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0051051-23.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERINEIDE MACHADO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP079101-VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0051053-90.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMARINA APARECIDA CARDOSO  
ADVOGADO: SP259766-RENATO DIAS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051054-75.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERALDO OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051055-60.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA EVERTON COSTA  
ADVOGADO: SP252388-GILMAR DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051056-45.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERMELINDO CARRARA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051057-30.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051058-15.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA ARAUJO  
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051059-97.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SOARES FILHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051060-82.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL APARECIDO PINTO  
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/02/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA  
PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de  
todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0051061-67.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO DIAS GUIMARAES  
ADVOGADO: SP260156-INDALECIO RIBAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/02/2013 12:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0051062-52.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELOIZA SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP315010-FRANCISCO VALTERLIN MARTINS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/01/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0051063-37.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NORBERTO RENE CHIMENTI

ADVOGADO: SP029887-ANTONIO JOSE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0051064-22.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES MOREIRA

ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0051065-07.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DIAS DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP102739-SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0051066-89.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO PEDRO DUARTE

ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0051067-74.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVINO BARBOSA ROSA

ADVOGADO: SP132812-ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0051068-59.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABELTIDES MOREIRA ALMEIDA

ADVOGADO: SP132812-ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001061-29.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA DOMINGUES DE FARIA COSTA

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004671-73.2010.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENO RAMOS BRAMBILLO

ADVOGADO: SP264277-SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007002-91.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HEITOR LAERT CASTANHEIRA  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007391-76.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI MONTEIRO SOBRAL  
ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011108-20.2012.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO ASTURIA  
ADVOGADO: SP042188-EUZEPIO INIGO FUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0011159-10.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DAS DORES NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012994-54.2012.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CABRERA FERRER  
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018413-55.2012.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA BORBA DE PAULA SANTOS  
ADVOGADO: SP272553-HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018915-91.2012.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RESIDENCIAL VITORIA PARQUE  
ADVOGADO: SP182157-DANIEL MEIELER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2013 15:00:00  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0002705-17.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELOISA ASSIS TAVARES  
ADVOGADO: SP244297-CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002813-12.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RUTTER  
ADVOGADO: SP230842-SILVANA FEBA VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003480-72.2007.4.03.6320  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX BATISTA DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003926-98.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ AMANCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP208021-ROBSON MARQUES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2009 13:00:00  
PROCESSO: 0004359-05.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOZART MARQUES LOUZADA JUNIOR  
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005664-58.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI  
ADVOGADO: SP108720-NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006276-30.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA MARIA PIRES MARCILIO  
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007119-29.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ DIEDRICHS  
ADVOGADO: SP139487-MAURICIO SANTOS DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009023-79.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARA NUNES  
ADVOGADO: SP116159-ROSELI BIGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010962-02.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO BATISTA GUILHERMINO  
ADVOGADO: SP028304-REINALDO TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/08/2008 14:00:00  
PROCESSO: 0012506-54.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SEIBERT  
ADVOGADO: SP189961-ANDREA TORRENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2008 18:00:00  
PROCESSO: 0012909-23.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DE MELO  
ADVOGADO: SP239813-RODRIGO JOSE ACCACIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2008 15:00:00  
PROCESSO: 0013448-23.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIANE SILVA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO: SP119156-MARCELO ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2007 16:00:00  
PROCESSO: 0016352-79.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LESLIE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016416-26.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMARI ORTIZ ALEIXO  
ADVOGADO: SP092102-ADILSON SANCHEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017205-20.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SILVA DA COSTA  
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2010 18:00:00  
PROCESSO: 0017923-51.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AMELIA MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO: SP191768-PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 14:00:00  
PROCESSO: 0019288-77.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES DEOCLIDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0020711-09.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MIGUEL DE MENEZES  
ADVOGADO: SP192502-ROSA APARECIDA RIVAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2007 13:00:00  
PROCESSO: 0022582-40.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BISMARQUE FRANCISCO FERREIRA  
ADVOGADO: SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0023381-83.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES RAMOS  
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023497-89.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBEM BASSO  
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0024340-93.2003.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA DE FREITAS FERRI  
ADVOGADO: SP136288-PAULO ELORZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 03/09/2003 10:00:00  
PROCESSO: 0024837-68.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS DAMASIO SOARES  
ADVOGADO: SP094152-JAMIR ZANATTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0025544-36.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CLAUDIO GUARALDO  
ADVOGADO: SP220411A-FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0026725-72.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERNANI DE ALMEIDA BISPO  
ADVOGADO: SP220411A-FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0027517-55.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR BALABEM  
ADVOGADO: SP235021-JULIANA FRANÇO SO MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2010 13:00:00  
PROCESSO: 0028166-54.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERNESTO MARQUES DE MELO  
ADVOGADO: SP210122B-LUCIANO HILKNER ANASTACIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0028380-45.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029236-09.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL CLAUDINO FERREIRA  
ADVOGADO: SP172396-ARABELA ALVES DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029584-27.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DUARTE SEVERIAN  
ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0032330-33.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0032373-67.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO MACHADO  
ADVOGADO: SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0034716-02.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA DE JESUS DE PAULA  
ADVOGADO: SP163552-ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2008 14:00:00  
PROCESSO: 0040292-05.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEM MARIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP172607-FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2010 13:00:00  
PROCESSO: 0040921-13.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TELMA FATIMA APARECIDA DIAS DE QUEIROS FONSECA  
ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042009-86.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042762-43.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLETE MARIA DAS GRACAS  
ADVOGADO: SP197124-MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046779-88.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA ROSSETTI SANTOS  
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0047065-66.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SOLANGE FERNANDES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP275857-ESMERALDA DE LIMA ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0047123-40.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANALDINO MARCELINO DO CARMO  
ADVOGADO: SP246462-MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0047742-04.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA MARIA VALENÇA CORREA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/08/2007 14:00:00  
PROCESSO: 0048439-25.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES  
ADVOGADO: SP145382-VAGNER GOMES BASSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 28/08/2007 14:00:00  
PROCESSO: 0048468-75.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO PICOLE  
ADVOGADO: SP145382-VAGNER GOMES BASSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 29/08/2007 14:00:00  
PROCESSO: 0049319-46.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO VALIO  
ADVOGADO: SP216929-LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051022-46.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 18:00:00  
PROCESSO: 0051416-19.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CADAMURO  
ADVOGADO: SP176752-DECIO PAZEMECKAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 14:00:00  
PROCESSO: 0051741-96.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES  
ADVOGADO: SP231111-JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051821-26.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP187643-FERNANDO JONAS MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 18/12/2007 13:00:00  
PROCESSO: 0052396-34.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JORGE DER  
ADVOGADO: SP203045-MARCELO SOARES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2007 16:00:00  
PROCESSO: 0054544-13.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO LOPES DE LIMA  
ADVOGADO: SP299126-EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055381-05.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO DIORIO  
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0055835-53.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0056457-64.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HIGINO JOSE ZAMBONI  
ADVOGADO: SP271235-GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2010 15:00:00  
PROCESSO: 0057143-56.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE GARBUIO  
ADVOGADO: SP139487-MAURICIO SANTOS DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0057322-58.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO IOSHIMITO TAKIISHI  
ADVOGADO: SP233553-EVANDRO JOSE SANCHES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 03/03/2008 17:00:00  
PROCESSO: 0057383-79.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMAO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP246462-MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0058359-86.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VENCESLAU DE FREITAS  
ADVOGADO: SP246462-MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060309-33.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP246462-MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0060376-95.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FLAVIO HERNANDEZ GONZALES  
ADVOGADO: SP246462-MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062246-44.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRTES APARECIDA VIEIRA TELLES  
ADVOGADO: SP116366-ALEXANDRE PALHARES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062514-35.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP246462-MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062775-34.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MADALENA HILARIO JERONIMO  
ADVOGADO: SP173372-MARCOS PAULO PASSONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2007 15:00:00  
PROCESSO: 0063011-83.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS SALGADO COSTA  
ADVOGADO: SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 10/06/2008 14:00:00  
PROCESSO: 0063043-20.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JANETE SOARES MARTINS ROCHA  
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0063100-72.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL COSTA GUIMARÃES  
ADVOGADO: SP246462-MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0063562-63.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER DE CASTRO SANTANNA GUERRERO  
ADVOGADO: SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 01/07/2008 14:00:00  
PROCESSO: 0064190-18.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO  
ADVOGADO: SP089783-EZIO LAEBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0064378-74.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR GARCIA  
ADVOGADO: SP218118-MARIA CLARICE MORET GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2010 15:00:00  
PROCESSO: 0065400-41.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SILVA  
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0065734-07.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARILDO SEIXAS SANTOS  
ADVOGADO: SP220411A-FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0068335-54.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCY CASOLARI  
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 04/09/2008 14:00:00  
PROCESSO: 0069576-63.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA THEREZA DE QUEIROZ MARGARIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0070346-56.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CUEVA CEREGATO  
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2007 17:00:00  
PROCESSO: 0070732-86.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS CIOCCA  
ADVOGADO: SP172168-RENATA CAMACHO MENEZES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0070737-11.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVANIL BOTELHO  
ADVOGADO: SP172168-RENATA CAMACHO MENEZES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0073359-29.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE MARTINEZ  
ADVOGADO: SP100306-ELIANA MARTINEZ  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0077731-55.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2007 17:00:00  
PROCESSO: 0077833-77.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA ELAINE CIPRIANO  
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0078100-15.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO MARINHO FERREIRA  
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0078320-13.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO FRANCISCO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP273230-ALBERTO BERAHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2008 16:00:00  
PROCESSO: 0078370-73.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI LOURENCO RAUL  
ADVOGADO: SP146741-JOAO EDUARDO PINTO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0079214-86.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP096833-JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2008 18:00:00  
PROCESSO: 0083032-46.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO RICARDO FELIPE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP220411A-FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0083398-22.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO CARDOSO DE MOURA FILHO  
ADVOGADO: SP231498-BRENO BORGES DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2008 15:00:00  
PROCESSO: 0084944-78.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOAO MOREIRA  
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085061-69.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GELSON CARLOS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0085084-15.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME NUNES  
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086940-14.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO MOREIRA BELTRAO  
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0086980-93.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE DELA ROSA JUNIOR  
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0087320-37.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABEL ROSATO JUNIOR  
ADVOGADO: SP252050-ALTAMIR JORGE BRESSIANI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0087907-59.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA DA CORTE DE MACEDO  
ADVOGADO: SP089513-LUCIA DA CORTE DE MACEDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0088267-91.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HELIO BORSARI  
ADVOGADO: SP197415-KARINA CHINEM UEZATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2009 15:00:00  
PROCESSO: 0088665-38.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILJANE ROCHETTO LEDESMA  
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0088964-15.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMBROSIO LINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0091065-25.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAIR SALES DO AMARAL  
ADVOGADO: SP252050-ALTAMIR JORGE BRESSIANI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0091069-62.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZAIAS NUNES  
ADVOGADO: SP252050-ALTAMIR JORGE BRESSIANI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0091133-72.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO DE OLIVEIRA NERY  
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0092257-27.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENO DE ALMEIDA FREIRE  
ADVOGADO: SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0094293-42.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO CARNEIRO LOBO  
ADVOGADO: SP231737-CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/05/2009 16:00:00  
PROCESSO: 0094572-91.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANDERSON  
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0094674-16.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO KELLY  
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0110667-70.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DI CICCIO  
ADVOGADO: SP163594-FABIO DA ROCHA GENTILE  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0259023-41.2004.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAOR TIEHL CONCEICAO  
ADVOGADO: SP207386-ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0305976-29.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDETE APARECIDA DA COSTA  
ADVOGADO: SP024296-JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0348757-66.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RILDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP130533-CELSON LIMA JUNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0350241-19.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER MATRONE  
ADVOGADO: SP139487-MAURICIO SANTOS DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0357571-67.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLA FRANCISCO ALEIXO  
ADVOGADO: SP139487-MAURICIO SANTOS DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0357743-09.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO TADEU NASTRI  
ADVOGADO: SP093727-CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0409735-43.2004.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAN INES CHIACHIA  
ADVOGADO: SP122636-JANE BARBOZA MACEDO SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0514939-76.2004.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON VERTEMATTI  
ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0559215-95.2004.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERTE TORRES DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP069461-JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 174

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 112

TOTAL DE PROCESSOS: 295

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000350  
LOTE Nº 121362/2012**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

0047558-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301103045 - JOSE SERENO DIAS ROXO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)  
0048178-50.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301103061 - TERESA IMACULADA PERCELLO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)  
0047455-31.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301103044 - ANTONIO CELSO DE ARAUJO (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ)  
0048164-66.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301103060 - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)  
0047827-77.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301103047 - EDILSON FERREIRA CHAVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0008531-48.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301103049 - EDSON ALEXANDRE DA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS, SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014939-55.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301103050 - MARIA MAILDE DA SILVA (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do órgão de representação judicial da entidade executada nos termos do artigo 100, § 10 da Constituição Federal, combinado com o artigo 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.**

0046184-31.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301103040 - IRENE MAKUSKA MANIGA (SP029771 - ANTONIO BONIVAL CAMARGO, SP100819 - CARLA MARIA ESCALEIRA DE OLIVEIRA, SP291468 - FABRICIA DE OLIVEIRA DUTRA KOPLIN, SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023286-58.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301103039 - ILDA DE JESUS GONÇALVES (SP101810 - ANTONIO HERNANDEZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0007152-72.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301103048 - LIZA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento dos recursos da parte autora e da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos legais, distribua-se à Turma Recursal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0009943-14.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301103054 - MARIA DOS REIS OLIVEIRA NETO (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009396-71.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301103052 - RENATO VIEIRA DE SOUZA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009492-86.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301103053 - MARLI ROSA PEREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054874-39.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301103046 - INES CARDOZO MORAES ZANINI (SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010479-25.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301103055 - MARIA SOCORRO MARQUES SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015496-42.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301103056 - DIOGO NICOLAS ALVES DOS SANTOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016817-15.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301103057 - SILVIO ACOSTA SANTIAGO (SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048311-63.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301103058 - SUSANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA, RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054191-02.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301103059 - ALVARO FERREIRA DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para regularizar sua qualificação (em consonância com os documentos apresentados - RG, CPF) bem como para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

0047368-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301103043 - OLIVEIROS BATISTA FONTES (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)

0047194-66.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301103041 - RICARDO DE SOUZA BARBOZA (SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE)

FIM.

0029722-23.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301103042 - TIRZA COELHO DE SOUZA (SP182616 - RAFAEL DE MAMEDE OLIVEIRA R DA COSTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a juntada de documentos, em cumprimento à r. decisão de 13/09/2012, dê-se vista as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0049210-90.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390706 - JULIA SEGATTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, afasto a prevenção apontada posto que o feito apontado no termo de distribuição que tramitou perante a 1ª vara Federal Previdenciária, cuja sentença transitou em julgado, foi extinto sem julgamento do mérito. Dê-se baixa no sistema.

Trata-se de ação pela qual, em apertada síntese, busca a parte autora a revisão do benefício previdenciário concedido na esfera administrativa.

Preliminar de Mérito da Decadência:

Sempre tive entendimento pessoal no sentido da aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, introduzido inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997 e reeditada por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9.528, publicada em 11/12/1997.

Isso mesmo para os benefícios concedidos anteriormente à sua edição.

Trata-se de mera aplicação da regra geral de hermenêutica da aplicação imediata da lei, consoante disposto pelo art. 6º, do Decreto lei n. 4657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), vedada sua aplicação retroativa ou ultrativa sem expressa determinação legal, consoante a garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Evidente, pois, considerar a não incidência da regra legal disciplinadora do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência significa deixar de dar validade, vigência e eficácia à norma jurídica, o que contraria o texto constitucional e a LICC.

Não se olvide, ademais, que o Pretório Excelso de há muito adotou a concepção de Francesco Gabba de direito adquirido ao afirmar, em inúmeros julgados, não existir direito adquirido a regime jurídico.

Isso significa, na seara das relações jurídicas periódicas de pagamento de dada prestação, que não existe direito adquirido ao mesmo critério de reajuste das prestações a receber, podendo lei superveniente modificar tal critério. Também significa que as prestações não submetidas a regime de decadência e/ou prescrição passam a se submeter a tais institutos, desde que previstos em lei, mesmo que superveniente.

Não obstante, é fato que o Colendo Superior Tribunal de Justiça havia pacificado entendimento no sentido de que tal prazo decadencial somente poderia ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.

2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência.

Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.

(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)

Assim, não obstante a mim sempre tenha parecido existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo

da vida do segurado, curvava-me à firme orientação do STJ, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência.

Sucedee, contudo, que a competência para julgamento de tais causas no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça foi modificada por meio da Emenda Regimental n. 14, de 05/12/2011 ao Regimento Interno do STJ, passando da 3ª Seção para a 1ª Seção, especializada em Direito Público.

E a nova Seção, atualmente competente para o processo e julgamento de causas relacionadas à revisão de benefícios previdenciários, modificou o entendimento até então prevalecente para ajustar-se ao mesmo entendimento já em vigor no tocante às revisões dos benefícios previdenciários levados a efeito pelo INSS, qual seja, de aplicação imediata da lei que passou a fixar o prazo decadencial.

Trata-se do leading case REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki, por meio do qual passou-se a fixar a aplicação imediata do prazo prescricional fixado pelo novo art. 103, da lei n. 8.213/91, inclusive para os benefícios concedidos anteriormente, quando o termo inicial restou fixado em 28/06/1997.

Confirmam-se, a propósito, trechos do Voto Conduzido do novel entendimento, aliás, em votação unânime:

(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.

3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). (...) fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90).

(...) 4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima

transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997.

(...)

6. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido (CPC, art. 269, IV), invertidos os ônus sucumbenciais definidos na sentença, assegurados aos demandantes os benefícios da assistência judiciária. É o voto.

Assim, por medida de coerência, e uma vez mais em observância à garantia fundamental da segurança jurídica, passo a aplicar a orientação jurisprudencial inaugurada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por meio de sua Primeira Seção.

Isso significa que, no caso dos autos, onde o benefício foi concedido aos 25/03/1993, o prazo decadencial da ajuizamento da ação revisional se iniciou em 28/06/1997, portanto, com término aos 29/06/2007.

Como a ação somente foi ajuizada em 14/11/2012, tenho ser de rigor o reconhecimento da decadência no caso em tela, o que faço de ofício.

Dispositivo:

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044965-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301389755 - ELIAS LOPES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, indefiro a inicial e extingo o processo com resolução de mérito nos termos dos artigos 295, IV e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.**

**Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.**

**Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0025013-71.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301386935 - VICENTE PAULO VIDAL (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050349-77.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301392101 - RAIMUNDO ATAIDE DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050636-40.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301392110 - LUIZ ANTONIO BAPTISTA FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049227-29.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301387428 - LUIZ BENTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 14.11.2012, verifico a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora (NB 1044270150 DIB 31/10/1996) e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050050-03.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390394 - HENRIQUE MATIAS FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pela qual, em apertada síntese, busca a parte autora a revisão do benefício previdenciário concedido na esfera administrativa.

Preliminar de Mérito da Decadência:

Sempre tive entendimento pessoal no sentido da aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, introduzido inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997 e reeditada por meio das Medidas Provisórias nºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997.

Isso mesmo para os benefícios concedidos anteriormente à sua edição.

Trata-se de mera aplicação da regra geral de hermenêutica da aplicação imediata da lei, consoante disposto pelo art. 6º, do Decreto lei n. 4657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), vedada sua aplicação retroativa ou ultrativa sem expressa determinação legal, consoante a garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Evidente, pois, considerar a não incidência da regra legal disciplinadora do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência significa deixar de dar validade, vigência e eficácia à norma jurídica, o que contraria o texto constitucional e a LICC.

Não se olvide, ademais, que o Pretório Excelso de há muito adotou a concepção de Francesco Gabba de direito adquirido ao afirmar, em inúmeros julgados, não existir direito adquirido a regime jurídico.

Isso significa, na seara das relações jurídicas periódicas de pagamento de dada prestação, que não existe direito adquirido ao mesmo critério de reajuste das prestações a receber, podendo lei superveniente modificar tal critério. Também significa que as prestações não submetidas a regime de decadência e/ou prescrição passam a se submeter a tais institutos, desde que previstos em lei, mesmo que superveniente.

Não obstante, é fato que o Colendo Superior Tribunal de Justiça havia pacificado entendimento no sentido de que tal prazo decadencial somente poderia ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.

2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência.

Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.

(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)

Assim, não obstante a mim sempre tenha parecido existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvava-me à firme orientação do STJ, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência.

Sucedee, contudo, que a competência para julgamento de tais causas no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça foi modificada por meio da Emenda Regimental n. 14, de 05/12/2011 ao Regimento Interno do STJ, passando da 3ª Seção para a 1ª Seção, especializada em Direito Público.

E a nova Seção, atualmente competente para o processo e julgamento de causas relacionadas à revisão de benefícios previdenciários, modificou o entendimento até então prevalecente para ajustar-se ao mesmo entendimento já em vigor no tocante às revisões dos benefícios previdenciários levados a efeito pelo INSS, qual seja, de aplicação imediata da lei que passou a fixar o prazo decadencial.

Trata-se do leading case REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki, por meio do qual passou-se a fixar a aplicação imediata do prazo prescricional fixado pelo novo art. 103, da lei n. 8.213/91, inclusive para os benefícios concedidos anteriormente, quando o termo inicial restou fixado em 28/06/1997.

Confirmam-se, a propósito, trechos do Voto Conduzidor do novel entendimento, aliás, em votação unânime:

(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.

3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). (...) fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de

comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90).

(...) 4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997.

(...)

6. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido (CPC, art. 269, IV), invertidos os ônus sucumbenciais definidos na sentença, assegurados aos demandantes os benefícios da assistência judiciária. É o voto.

Assim, por medida de coerência, e uma vez mais em observância à garantia fundamental da segurança jurídica, passo a aplicar a orientação jurisprudencial inaugurada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por meio de sua Primeira Seção.

Isso significa que, no caso dos autos, onde o benefício foi concedido aos 24/04/1992, o prazo decadencial da ajuizamento da ação revisional se iniciou em 28/06/1997, portanto, com término aos 29/06/2007.

Como a ação somente foi ajuizada em 23/11/2012, tenho ser de rigor o reconhecimento da decadência no caso em tela, o que faço de ofício.

Dispositivo:

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046691-45.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301381653 - AGOSTINHO GONCALVES DE GOUVEIA (SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 31.10.2012, verifico a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0041800-15.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301385515 - MARIA CELIA BERTONI (SP068396 - ANTONIO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima e cálculos anexados.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciaram à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Expeça-seRPV para pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 12.299,09 (DOZE MIL DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAISE NOVE CENTAVOS) - atualizado até setembro/2012 (valor equivalente a 80% dos cálculos anexados pela contadoria judicial).

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0036899-67.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390545 - DIVA NERIS DOS REIS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Oficie-se à UNIÃO para apresentação dos cálculos, nos termos do acordo, no prazo de até 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012144-13.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301392115 - ANTONIA IVANIR TEIXEIRA MOTA (SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. ANTONIA IVANIR TEIXEIRA MOTA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0044212-79.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301389735 - JOAO LOPES FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0029311-14.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301380759 - PEDRO MANCUZO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES, SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003536-89.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390025 - SONIA MARIA ROZALINO AUGUSTO (SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0056965-05.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301391315 - CHRISTIAN FIGUEREDO PAULO (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo Improcedente a presente ação, negando o pedido do Autor e reconhecendo como legalmente correto o ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, para reconhecer a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, c.c. 295, IV, ambos do CPC.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.**

**A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e, caso não esteja assistida por advogado ou não tenha condições econômicas de constituir um advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).**

**P.R.I.**

0043190-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301389771 - JOSE ANTONIO DE MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044530-62.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301389769 - NAKO TAKEHARA KAMEI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045270-20.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301389768 - PAOLO FABBRIZIANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045583-78.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301389767 - JOSE CARLOS DARIZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046630-87.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301389766 - ANTONIO GONZAGA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046983-30.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301389765 - MARIA MIRANDA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047769-74.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301389764 - LUCILIA RACHEL SECCHIERO SIC (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0049212-60.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301389763 - MARIA CELIA CAPELLO ROMAO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se.**

0047619-93.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382090 - WALDETE DOMINGAS DOS SANTOS LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049545-12.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390363 - NELSON MINOLU KOSEKI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC.**

**Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0050132-34.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301392173 - LISELOTTE SCHWEIZER (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049615-29.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301392146 - MERCEDES CANAS NAVARRO (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI, SP246788 - PRISCILA REGINA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018126-71.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301392099 - RAIMUNDO LOURENCO DOS SANTOS (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Inicialmente, afasto a prevenção apontada por se tratar de pedidos distintos. Dê-se baixa no sistema.**

**Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.**

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0037664-72.2011.403.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

**"Preliminar de Mérito da Prescrição:**

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

**Mérito:**

Quanto ao mérito, verifico que o autor acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, o autor se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber: “PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

**DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004**

(...)

Art. 20A partir de 1o de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

**Publicação****DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011****EMENT VOL-02478-01 PP-00183****EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO****PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.****ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I -****Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios.****Precedentes. III - Agravo regimental improvido.****Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.**

**Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.**

**É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.**

**DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.**

**Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários ”.**

**Defiro os requerimentos de justiça gratuita e trâmite privilegiado. Anote-se.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0049967-84.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390086 - SILVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049798-97.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390087 - BENEDITO CABRAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0001552-70.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390240 - RENATA SLESACZEK (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício pela parte autora, bem como pela inexistência de qualquer majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social, julgo improcedente o pedido, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047365-23.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301391820 - IARA D AMBROSIO AROUNIAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0034716-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301391598 - EDINALDO CHAVES SILVA (SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0049938-34.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390888 - JOSE DA CONCEICAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049872-54.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390946 - WAGNER ANTONIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050108-06.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390929 - PETER LOEBB (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049429-06.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390895 - DOTIVALDO COSTA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049751-26.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390915 - JOSE MIGUEL BELISK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049256-79.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390566 - MARIA NEUSA DIAS FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor e extingo o processo com julgamento de mérito.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

0006671-12.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301385595 - PEDRO SISNANDO DE MELO (SP220681 - NELSON JOSE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto: a) julgo improcedente o pedido de repetição do valor restituído pela parte autora, formulado, extinguindo o processo, neste ponto, nos termos do art. 269, I, do CPC, b) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de recebimento da 5ª parcela do seguro desemprego.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

P. R. I.

0005791-83.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301384695 - LUCILA PINTO DE MOURA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Afasto as hipóteses de litispendência e coisa julgada, haja vista que o processo apontado no termo de prevenção tem causa de pedir distinta da presente demanda.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0031483-21.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390088 - BENEDITO PAULO XAVIER (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0008914-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301391548 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X JESSICA CRUZ DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0031704-04.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390638 - DANIEL FERNANDES DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018483-51.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390109 - JOAO BATISTA DAS CHAGAS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020180-10.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390290 - MARIA DE SOUZA GAMA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024383-15.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390376 - ROSA MARIA MIGALIS DE FARIA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045763-94.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301386033 - JOAO LOPES DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do

mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. NADA MAIS.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014152-60.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301385593 - MARIA VERONICA DA FONSECA RIBEIRO (SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº. 1.060/50.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0050044-93.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390540 - MILTON GOZZE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050285-67.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390547 - SILVIO PATENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0025283-95.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301388551 - PAULO ALVES DE MELO (SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.**

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0037664-72.2011.403.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:**

**"Preliminar de Mérito da Prescrição:**

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

**Mérito:**

Quanto ao mérito, verifico que o autor acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, o autor se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber: “PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

**DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004**

(...)

Art. 20A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.  
Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

**ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.**

**Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.**

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

**DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.**

**Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.”**

**Defiro os requerimentos de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0049737-42.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390032 - TETUO IOSHIMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049861-25.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390031 - SUELY ANDRADE RANGEL GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049922-80.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390030 - JORGE PEDRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049945-26.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390029 - PERPETUA MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050112-43.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390028 - VALDI SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.**

**Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0044549-68.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301388986 - PEDRO LUIZ ZACHARIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046389-16.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301388865 - ERIKA HELENA SCHONER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.**

**P.R.I.**

0034039-93.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390386 - HILDA DA SILVA BIANCHI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033555-78.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390387 - IVONETE BEZERRA DA SILVA FERRAZ (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031504-94.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390388 - ADEILSON FERREIRA DE LIMA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028234-62.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390389 - ROZIMERE MARIA DE LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035067-96.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390383 - ANTONIO CARLOS DE JESUS (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038228-17.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390380 - RAIMUNDO LINS DE LEMOS (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038214-33.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390381 - MARIA DE CASSIA SANTOS (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037253-92.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390382 - REGIVON OLIVEIRA LIMA (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048155-07.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301380073 - ANTONIO CARLOS NAVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, combinando ambos os entendimentos acima expostos, considero que, embora possível a renúncia ao benefício, tal renúncia não implica direito à nova aposentadoria, o que não é permitido por nosso ordenamento, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, razão pela qual, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0091973-82.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301388324 - SONIA CRISTINA DOS SANTOS (SP060042 - SUELI SOARES FERNANDES DOS SANTOS) X CRISTIAN SANTOS DA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) HAIDE PEREIRA COSTA (SP047378 - MESSIAS MATHEY, SP265781 - MAURO FARIA MATHEY)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032725-49.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301379143 - JOEL FRANCISCO DE SOUZA LIMA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. JOEL FRANCISCO DE SOUZA LIMA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0011980-14.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390432 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012437-46.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301388750 - ROSALDIR PIRES DE ARAUJO (SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026227-97.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301388710 - HELIO SOARES BARBOSA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034600-20.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301388246 - KARINE SZPIN VEVIANI NAGATANI GARCIA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030001-38.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301389043 - REGINA VENANCIO VICENTE (SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043400-37.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301389770 - MANOEL VIEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora por litigância de má-fé ao pagamento de multa no valor de R\$ 246,00 nos termos do art. 18, caput, do Código de Processo Civil.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019053-37.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301391537 - ELIENE FRANCISCA DE ALMEIDA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P. R.I.

0032621-23.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301392489 - MARCIA DE SOUSA MONTEIRO FONSECA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050153-10.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301388768 - CASEMIRO FERREIRA JUNIOR (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0031521-33.2012.4.03.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

(...)

“A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço integral (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, também de aposentadoria por tempo de contribuição integral, supostamente mais vantajoso.

É o relatório. Decido.

Do Mérito:

A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.

Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.

Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.

Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.

Confiram-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.
2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.
3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público.

Precedentes.

Recurso provido.

(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)

Sucedem, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da “desaposentação” não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.

Para tanto, resta imprescindível a esmerada definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.

Por “desaposentação” deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).

Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber:

“(…)”

Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros.”

Veja que, do próprio conceito de “desaposentação”, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.

Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da “desaposentação” e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.

Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da “desaposentação” dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima.

Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez:

“(…)”

No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a

obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).

Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).

Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores.”

Não há que se confundir o instituto da “desaposentação”, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido.

Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber:

“(…)

A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão.

A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão.

A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais.”

Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escurrita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício.

Porém, no caso dos autos, a autora busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral para a concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de “desaposentação”, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8213/91.

Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário.

Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação.

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.”

P. R. I.

0025178-55.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390889 - GEDEON DE ALMEIDA SOARES (SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Ante o exposto, julgo:

1- Procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS às seguintes obrigações de fazer:

2.1- Conceder em favor do autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/154.448.841-3, com DIB em 15/04/2011, RMI no valor 1.707,02, e RMA R\$ 1.772,56 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), para o mês de setembro de 2012, mediante o reconhecimento dos períodos de labor especial junto à empresa A. Carnevalli Cia. Ltda. (12/06/1989 a 21/07/1999) e (24/08/1999 a 08/04/2003), determinando ao INSS sua conversão em comum e respectiva averbação;

2.2- Pagar ao autor os valores em atraso os quais, segundo os cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante do presente julgado, totalizam R\$ 33.392,91 (TRINTA E TRÊS MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS), para o mês de outubro de 2012.

2- Improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, de reconhecimento do período laborado em condições especiais junto à empresa A. Carnevalli Cia. Ltda. (22/07/1999 a 23/08/1999).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício ao Autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P.R.I.

0048611-88.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301385381 - NEIDE MASCARENHAS BATISTA DOS SANTOS (SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o período de 06/03/97 a 11/11/2008, o qual, uma vez convertido em tempo urbano comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente, resultam, consoante a contadoria deste juízo, em 31 anos, 01 mês e 24 dias, e condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da 09/08/2011, com RMI de R\$ 1.144,96 (UM MILCENTO E QUARENTA E QUATRO REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA - de R\$ 1.171,17 (UM MILCENTO E SETENTA E UM REAISE DEZESSETE CENTAVOS) , para outubro de 2012. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado que a parte autora laborava sob condições especiais nos períodos reclamados, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER (09/08/2011), no montante de R\$ 18.320,29 (DEZOITO MIL TREZENTOS E VINTEREAISE VINTE E NOVE CENTAVOS) , atualizado até novembro de 2012, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF, obedecida a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0011247-48.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301391513 - TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS (SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Terezinha de Oliveira Santos, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar o período de 01/01/1981 a 31/12/1987 como tempo de serviço rural.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003334-15.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301391336 - DONIZETH PEREIRA DA COSTA (SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 03/12/98 a 01/06/06, e de 06/04/07 a 28/04/09, que deverão ser convertidos em comum e somados aos períodos computados na via administrativa, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor desde a DIB, que passará a ter coeficiente de cálculo de 100%, com renda mensal inicial de R\$2.261,16(dois mil duzentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos) e renda mensal atual de R\$2.712,79 (dois mil setecentos e doze reais e setenta e nove centavos), atualizado até de outubro de 2012, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas que, consoante cálculos elaborados pelo setor de contadoria, perfazem o valor de R\$11.736,63 (onze mil setecentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), para pagamento em novembro de 2012.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.

0023075-75.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301376900 - JOSEVALDO DA SILVA BATISTA (SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA, SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado JOSEVALDO DA SILVA BATISTA para CONDENAR o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, passando o requerente a ter renda mensal atual no montante de R\$ 2.375,13 (DOIS MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAISE TREZE CENTAVOS), para novembro de 2012.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 11.320,50 (ONZE MIL TREZENTOS E VINTEREAISE CINQUENTACENTAVOS), atualizado até novembro de 2012, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial, que passa a fazer parte integrante desta decisão.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048646-48.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301378588 - DANIELE CATALDI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante de todo o exposto, julgo o autor carecedor da ação com relação ao pagamento do valor do vale postal pleiteado (artigo 267, inciso VI, do CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido restante, condenando a ré ao pagamento de atualização monetária incidente sobre o valor do vale-postal, no total de R\$ 82,07 (OITENTA E DOIS REAISE SETE CENTAVOS), considerando-se os índices de correção das ações condenatórias em geral da Resolução 134/10 do CJF, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (UM MILREAIS). Este último valor deve ser corrigido e aplicados juros de mora previstos na Resolução 134/10 do CJF a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento").

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita tendo em vista que, no decorrer da audiência de instrução restou demonstrado que o autor tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria

Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br>).  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0048693-85.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382698 - IVANA JOSE DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, excluo do objeto desta demanda a revisão do benefício identificado pelo NB 91/5344719848, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, competência. Outrossim, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial dos auxílios-doença identificados pelos NBs 31/5603910220, 31/5056361093, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0026379-82.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382866 - RICARDO GOMES (SP250858 - SUZANA MARTINS) X ANDRESSA KELLY DE SOUZA OLIVEIRA (SP250858 - SUZANA MARTINS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, Sr. Ricardo Gomes, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito, porém com início de pagamento a partir de 11/07/2012, tendo como RMI o valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e, como RMA, o valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , em outubro de 2.012.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrada a qualidade de dependente do autor e da qualidade de segurada da falecida, mediante a demonstração por meio de documentos e de prova testemunhal, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de pensão por morte em prol do autor, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde 11/07/2012), no total de R\$ 2.307,81 (DOIS MIL TREZENTOS E SETE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) , devidamente atualizado até novembro de 2.012, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.  
Oficie-se.  
P.R.I.

0023104-28.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301388721 - LUIS CARLOS DIAS DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP238315 - SIMONE JEZIERSKI, SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo:

1- Extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto aos períodos de trabalho comum em relação às empresas Lorenzetti (17/08/1972 a 31/08/1972), Ind. Com. Santa Lucia (26/09/1972 a 06/02/1973), Irmãos Burunsusizian (14/05/1973 a 06/12/1973). Artok (01/02/1974 a 05/03/1974), Tecmafrig (01/07/1974 a 01/08/1974), Polipel (02/02/1976 a 23/04/1977), Chicle Adams (16/01/1978 a 08/07/1978), Auto Alug Poci (02/10/1978 a 27/06/1979), Apar (02/02/1981 a 07/05/1981) e COMAF (06/01/1983 a 10/12/1983).bem assim em relação aos pedidos de reconhecimento de períodos especiais junto às empresas Transportes Sancap S.A. (02/01/1984 a 12/04/1990) e Petrofátima Transp. Rodoviários Ltda. (31/10/1990 a 26/09/1991);

2- Procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS às seguintes obrigações de fazer:

2.1- Conceder em favor do autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/154.459.738-7, com DIB em 16/11/2010, RMI no valor de R\$ 1.023,08 e RMA R\$ 1.103,07 (UM MILCENTO E TRÊS REAISE SETE CENTAVOS), para outubro de 2012, mediante o reconhecimento dos períodos de labor especial junto às empresas Griffin Drenasa Mecânica de Solos Ltda. (06/03/1980 a 18/09/1980):Jodines Com. de Vinhos Distrib.Ltda. (01/09/1981 a 12/01/1982):Ind. Agro Química Braido S.A. (17/08/1990 a 26/09/1990): aLinhas Corrente Coats Corrente Ltda.(23/09/1994 a 05/03/1997), (19/11/2003 a 20/09/2007), (23/02/2008 a 29/10/2009) e (01/03/2010 a 01/11/2010);

2.2- Pagar ao autor os valores em atraso os quais, segundo os cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante do presente julgado, totalizam R\$ 21.011,02 (VINTE E UM MIL ONZE REAISE DOIS CENTAVOS), para novembro/2012.

3- Improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais em relação à empresa Linhas Corrente Coats Corrente Ltda. (06/03/1997 a 18/11/2003), (21/09/2007 a 22/02/2008): (30/10/2009 a 28/02/2010).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício ao Autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P.R.I.

0017270-10.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383229 - TEREZINHA OLIVIA DE MORAIS SILVA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (11.12.2010), no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) em outubro de 2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, incluindo-se neste cálculo o mês de novembro de 2011, no total de R\$ 14.120,45 (QUATORZE MILCENTO E VINTEREASE QUARENTA E CINCO CENTAVOS) , conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento do autor, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0014353-18.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301384515 - ROSA CRISTINA KUCHSCHLUGER DO RIO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença no período de 27/01/2009 a 01/03/2009 (NB 534.053.906-3) em prol de ROSA CRISTINA KUCHSCHLUGER DO RIO.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois ausentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo o “periculum in mora”, na medida em que a autora receberá, ao final, todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 27/01/2009 e 01/03/2009 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
5. descontar eventuais meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias em nome da parte autora, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Esse último desconto não deverá ocorrer quanto aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo.

0014590-86.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301388553 - MARIA ZÉLIA DOS SANTOS BEZERRA (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito (12/09/2010), uma vez que o requerimento administrativo foi formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias fixado pelo art. 74, I, da lei n. 8213/91, com RMI no valor de R\$ 777,87 e RMA no importe de R\$ 850,98, para 10/2012.

Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 4º, da lei n. 10.259/01, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.

Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambas nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores, cujo importe, conforme fixado pela contadoria judicial, é de R\$ 23.502,96 em valores de 11/2012.

Quanto aos valores devidos a partir de 01/11/2012 até a data da implementação do benefício, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

0017407-89.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383228 - HILDO FERREIRA DE SOUSA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (17.05.2011), no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), em outubro de 2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, incluindo-se neste cálculo o mês de novembro de 2012, no total de R\$ 10.837,59 (DEZ MIL OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo,

vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento do autor, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0047416-34.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301391572 - JOAO MANOEL DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria, cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0050040-56.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301392160 - ELSON ALONSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento do julgado, em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046686-23.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301388039 - ELISABETE DOS SANTOS MARTINS (SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do PENSÃO POR MORTE objeto da demanda (21/1268205998), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) da PENSÃO POR MORTE - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório /

precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

A questão atinente ao destacamento do RPV é relativa à execução do julgado, devendo ser apreciada naquela fase.

0009403-63.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301392511 - LINO SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer o período laborado entre 15/09/1983 a 26/02/1985;

ii) reconhecer o direito à revisão do cálculo da RMI com base nos reais salários de contribuição comprovados no feito;

iii) Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 04/11/2011, RMI de R\$ 1.833,50 e RMA de R\$ 1.853,30 (para outubro de 2012).

Condeno o INSS no pagamento das verbas atrasadas, no valor de R\$ 4.879,31 (quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos) para 11/2012.

Quanto aos valores devidos a partir de 01/11/2012, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Nos termos do art. 4º, da lei n. 10.259/01, e presentes os requisitos autorizadores - verossimilhança e urgência em face do caráter alimentar do benefício - DEFIRO A LIMINAR para que o INSS reivise o benefício da parte autora com base nos parâmetros ora fixados. Para tanto, oficie-se.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao setor de RPV/Precatório.

0012969-20.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301386344 - MANUEL DIOGO DE ABREU (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedentes os pedidos, para determinar ao INSS que proceda as anotações necessárias para averbar o tempo de serviço laborado, nos períodos de 05/12/60 a 10/06/63 (FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A), 01/12/63 a 14/04/67 (VIAÇÃO AUTO ÔNIBUS ITAQUERA LTDA.) e 01/10/67 a 24/04/69 (EMPRESA AUTO ÔNIBUS VILA ESPERANÇA LTDA.), que somados aos demais períodos de exercício de atividade urbana, completam o tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com a RMI de R\$ 545,00 (QUINHENTO E QUARENTA E CINCO REAIS) e RMA de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), atualizado para o mês de agosto de 2012.

Com relação à implantação do benefício de aposentadoria, verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, de eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, com DIB na DER em 04/05/2011, na importância de R\$ 9.859,03 (NOVE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS), valores atualizados até setembro de 2012.

Quanto aos valores devidos a partir de 01/10/2012, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício em nome da parte autora em 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0052711-86.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382216 - SILVERIO DOMINGOS DOS SANTOS (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à imediata implantação do benefício de pensão por morte ao autor, desde a data do requerimento administrativo (14/08/2009), devidamente comprovado nos autos, com renda mensal atual fixada no valor de R\$ 969,21 (NOVECIENTOS E SESENTA E NOVE REAISE VINTE E UM CENTAVOS) , competência de novembro de 2012.

Condeno-o, ainda, no pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 35.522,52 (TRINTA E CINCO MIL QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizado até novembro de 2012, conforme parecer das Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.C.

0017057-04.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383230 - ANTONIO MARQUES NETO (SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na retroação da data de início do benefício do autor (DIB) para a data do requerimento (DER) em 18.05.2011. Condeno, em consequência, o INSS ao pagamento dos valores apurados relativos às prestações vencidas, referentes ao período de 18.05.2011 a 31.07.2011, atualizados até esta novembro de 2012, que totalizam R\$ 1.380,14 (UM MIL TREZENTOS E OITENTAREAISE QUATORZE CENTAVOS) ,conforme os cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. P. R. I.

0034954-16.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382730 - MARIA IONEKO AKAMINE (SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo o pedido PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo urbano os períodos de 01/03/79 a 23/08/80, 01/10/80 a 25/01/85, 25/02/87 a 20/12/87, 26/01/88 a 02/08/93, e de 01/02/96 a 25/04/96, totalizando o tempo de 12 anos, 04 meses e 16 dias, como tempo de serviço comum, para fins previdenciários, bem assim para determinar ao INSS que proceda à devida averbação dos mesmos.

Oficie-se ao INSS.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0031479-52.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301378154 - OLINDA ANTONIA DE OLIVEIRA JESUS (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) estabelecer em favor de OLINDA ANTONIA DE OLIVEIRA JESUS o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial - RMI, no importe de R\$ 914,84 (NOVECIENTOS E QUATORZE REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS), que evoluída resulta em uma renda mensal atual de R\$ 1.094,72 (UM MIL NOVENTA E QUATRO REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS), na competência de outubro de 2012; ii) pagar atrasados no valor de R\$ 48.312,55 (QUARENTA E OITO MIL TREZENTOS E DOZE REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), quantia que inclui atualização e juros até novembro de 2012, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à autora no prazo de 45 dias. Oficie-se com urgência.

0027770-38.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390260 - VALDEMIRO ANTONIO DA SILVA (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a VALDEMIRO ANTONIO DA SILVA o benefício de “PENSÃO POR MORTE”, a contar do requerimento administrativo (18/05/2012).

Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 4.141,77 (quatro mil cento e quarenta e um reais e setenta e sete centavos) em 11/2012, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

0034324-57.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390245 - SEBASTIAO RODRIGUES ALVES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 02.08.2010 até a data do óbito, ocorrido em 26.05.2011.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados: Alexandro Rodrigues Alves, Julio César Rodrigues Alves e Danilo Almeida Alves.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032766-16.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301391597 - IRENE ALVES DOS REIS (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a:

1- conceder à autora o benefício de Aposentadoria por Idade, NB 41/156.564.667-0, com DIB em 13/04/2011, RMI no valor de R\$ 1.056,03 e RMA no valor de um R\$ 1.096,58 (UM MIL NOVENTA E SEIS REAISE CINQÜENTA E OITO CENTAVOS) , para o mês de outubro de 2012;

2- pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 21.922,51 (VINTE E UM MIL NOVECIENTOS E VINTE E DOIS REAISE CINQÜENTA E UM CENTAVOS) atualizados até o mês de novembro de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício ao Autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0007814-36.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301385601 - ROBERTO LUIZ BORTOLOTTI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS: a) averbar como especial em favor de ROBERTO LUIZ BORTOLOTTI os períodos de 06/01/76 a 31/08/80 e 13/08/91 a 16/03/93; b) a revisar o NB 157.020.021-9, passando a renda mensal inicial a R\$ 3.435,00 e a renda atual a R\$ 3.513,66 (outubro/2012), a partir de 22/07/2011. Condene a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 3.928,60 (TRÊS MIL NOVECENTOS E VINTE E OITO REAISE SESENTACENTAVOS), atualizados até novembro/2012, nos termos do parecer da contadoria.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº. 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Por fim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013032-79.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301388423 - ANTONIO MEDEIROS DE ARAUJO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito da Sra. Jurandir Lino de Queiroz, pelo que condene o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em favor de Antonio Medeiros de Araujo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 25/07/2010, RMI de R\$ 510,00 e RMA de R\$ 622,00 (10/ 2012).

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 17.260,59 (dezesete mil, duzentos e sessenta reais e cinqüenta e nove centavos) em 11/2012, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Quanto aos valores devidos a partir de 01/11/2012, deverão ser pagos diretamente pelo INSS, mediante complemento positivo.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0048881-78.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301389987 - LUZIA ROSA DE JESUS SILVA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para CONDENAR o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo já tiver ocorrido administrativamente ou se for desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor

revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047785-62.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301384519 - JOSE CARLOS DE CAMPOS (SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a JOSÉ CARLOS DE CAMPOS o benefício de “PENSÃO POR MORTE”, a contar de 19/02/2010.

E, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, fica a RMI fixada em R\$ 381,73 e a RMA em R\$ 622,00, em valores de 11/2012.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores, cujo montante, conforme fixado pela contadoria judicial, é de R\$ 20.089,43 (VINTE MIL, OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E TRES CENTAVOS), atualizado a 11/2012.

Quanto aos valores devidos a partir de 01/11/2012, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Nos termos do decidido acima, estando o autor sem receber o benefício, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.

0029707-83.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301380088 - AUGUSTO COELHO (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor de AUGUSTO COELHO com DIB para o dia 04/06/2012, no valor de um salário mínimo (R\$ 622,00, para outubro de 2012), e DIP em 01/11/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 04/06/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

P.R.I.

0048994-66.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301388261 - DARCIO PEREIRA ROCHA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. DARCIO PEREIRA ROCHA, resolvendo, por

consequente, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo urbano comum o período de 10/04/70 a 31/08/70, e como tempo especial os períodos de 04/02/81 a 12/06/81, e de 08/07/86 a 16/04/92, resultando - após a soma ao tempo já reconhecido administrativamente - no tempo de serviço de 32 anos, 04 meses e 20 dias, em 30/05/2011 (DER), com a renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.178,60 (UM MILCENTO E SETENTA E OITO REAISE SESSENTACENTAVOS), e a Renda Mensal Atual - RMA - de R\$ 1.215,13 (UM MIL DUZENTOS E QUINZE REAISE TREZE CENTAVOS), para a competência de outubro de 2.012.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelos formulários e laudos técnicos, que a parte autora laborava sob condições especiais, bem assim que, uma vez convertidos os períodos laborados sob condições especiais em tempo comum e somados aos demais períodos de labor, resulta-se tempo suficiente para a aposentação, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora as diferenças existentes a partir da DER (30/05/2012), as quais perfazem o valor de R\$ 20.128,58 (VINTEMILCENTO E VINTE E OITO REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até novembro de 2.012, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

P.R.I.

0049538-20.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301392114 - PAULO ROBERTO FERREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que recebeu do réu, para que seja ela calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com pagamento das diferenças dela oriundas.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

A parte autora, em sua inicial, faz pedido para que seja revisto o cálculo da renda mensal de benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu do réu NB 31/560.529.051-3.

Os benefícios de auxílio-doença possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

(grifos não originais)

Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença nos seguintes termos:

“Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)”

Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 - viola, em seu §20, o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar.

O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria, cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0000956-52.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301383243 - ROQUE CONCEICAO DOS SANTOS (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mediante a declaração do período especial de 02.05.1978 a 30.10.2003, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, com renda mensal atual de R\$ 1.541,65 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAISE SESENTA E CINCO CENTAVOS) em valor de outubro de 2012.

Condeno também o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 33.351,79 (TRINTA E TRÊS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS) conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, referente aos valores vencidos desde a data do ajuizamento desta ação, atualizados até novembro de 2012.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0024092-15.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301392700 - JOAO JOSE DE MEDEIROS FILHO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: i) reconhecer como especiais os períodos laborados entre 09/02/68 a 22/08/71; ii) determinar a conversão de tais períodos em tempo comum; iii) revisar a RMI do benefício concedido ao autor, com percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário de benefício calculado pelo INSS

Condene o INSS no pagamento das verbas atrasadas, a contar da data do ajuizamento da ação (21/06/2012), com incidência de juros e correção monetária nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores, no importe calculado pela contadoria judicial de R\$ 303,05 (trezentos e três reais e cinco centavos), em valores de 11/2012.

Quanto aos valores devidos a partir de 01/11/2012, deverão ser objeto de complemento positivo, a ser pago diretamente pelo INSS.

Nos termos do art. 4º, da lei n. 10.259/01, e presentes os requisitos autorizadores - verossimilhança e urgência em face do caráter alimentar do benefício - DEFIRO A LIMINAR para que o INSS revise o benefício do autor com base nos parâmetros ora fixados. Para tanto, officie-se.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à contadoria para o cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006622-68.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301392387 - JOSE FRANCO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer como especiais os períodos laborados entre 06/09/1974 a 07/03/1975, 11/03/1975 a 11/03/1976 e 01/04/1976 a 03/08/1976, 05/08/1976 a 24/07/1977, 09/08/1977 a 04/11/1977, 01/01/1978 a 01/06/1978, 02/06/1978 a 29/07/1980, 19/11/1980 a 07/01/1981, 12/01/1981 a 08/05/1981 e 09/05/1981 a 20/12/1984;

v) determinar a conversão de tais períodos em tempo comum;

vi) Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que condene o Instituto Nacional do Seguro Social a revisá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 23/08/2006, RMI de R\$ 1.276,09 e RMA de R\$ 1.778,42 (para agosto de 2012).

Condene o INSS no pagamento das verbas atrasadas, no valor de R\$ 7.986,86 (sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos) para 09/2012.

Quanto aos valores devidos a partir de 01/09/2012, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Nos termos do art. 4º, da lei n. 10.259/01, e presentes os requisitos autorizadores - verossimilhança e urgência em face do caráter alimentar do benefício - DEFIRO A LIMINAR para que o INSS revise o benefício da parte autora com base nos parâmetros ora fixados. Para tanto, officie-se.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao setor de RPV/Precatório.

0011561-28.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382246 - MARIA APARECIDA DE FATIMA LEITE (SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e condene a autarquia-ré a reconhecer o período urbano de 29/12/1976 a 01/04/1980, laborado na residência de Maria do Carmo Furtado, como segurada doméstica, somar aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e a implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB 151.876.960-5, nos termos do artigo 9º da EC n.º 20/98, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), em 29.09.2009, RMI de R\$ 363,56e RMA de R\$ 622,00, para outubro de 2012, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Condene, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 23.114,50 (vinte e três mil, cento e quatorze reais e cinquenta centavos), para novembro de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Officie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.I.

0014518-02.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301392357 - PAULO ANTONIO GOES DO NASCIMENTO (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo:

1- Extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação aos pedidos de reconhecimento de períodos comuns em relação à empresa Duratex S.A. (06/03/1997 a 03/03/2003), períodos de benefício por incapacidade, de 04/03/2003 a 05/10/2010, bem assim período de atividade especial junto à mesma empresa (08/04/1980 a 31/01/1990);

2- Procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS às seguintes obrigações de fazer:

2.1- Conceder em favor do autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/155.402.886-5, com DIB em 10/12/2010, RMI no valor 1.425,04, e RMA R\$ 1.520,75 (UM MIL QUINHENTOS E VINTETRE E CINCO CENTAVOS) para o mês de setembro de 2012, mediante o reconhecimento dos períodos de labor especial junto à empresa Duratex S.A. 01/02/1990 a 05/03/1997, determinando ao INSS sua conversão em comum e respectiva averbação, bem como período como Contribuinte Individual na competência 11/2010;

2.2- Pagar ao autor os valores em atraso os quais, segundo os cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante do presente julgado, totalizam R\$ 26.130,42 (VINTE E SEIS MILCENTO E TRINTA E CINCO CENTAVOS) para o mês de novembro de 2012, já descontados os valores recebidos por meio do NB 42/159.714.158-2.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a manutenção do benefício ao Autor. Oficie-se o INSS, para ciência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P.R.I.

0021968-59.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301380395 - MARIA JULIA DA SILVA NOGUEIRA (SP312047 - GICELLI SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor de Maria Julia da Silva Nogueira com DIB para o dia 16/04/2012, no valor de um salário mínimo (R\$ 622,00, para setembro de 2012), e DIP em 01/11/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 16/04/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

P.R.I.

0047333-52.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301378479 - JOSE ZITO DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como especial os períodos de 04-10-1982 a 20-12-1982 e 13-09-2000 a 09-03-2009, os quais somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente, faz resultar, consoante apurado pela contadoria deste juízo, 25 anos, 11 meses e 05 dias de tempo de serviço especial, e condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/156.102.023-8 em aposentadoria especial, a contar da data da DIB em 27/01/2011, tendo como RMI o valor de

R\$ 2.890,92 (DOIS MIL OITOCENTOS E NOVENTAREAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS), e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 3.066,68 (TRÊS MIL SESSENTA E SEIS REAISE SESSENTA E OITO CENTAVOS), para outubro de 2.012. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DIB (27/01/2011), no importe de R\$ 22.405,07 (VINTE E DOIS MIL QUATROCENTOS E CINCO REAISE SETE CENTAVOS), atualizadas até novembro de 2012, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF, descontados os valores recebidos em decorrência do NB:42/156.102.023-8.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0004662-84.2011.4.03.6310 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301366390 - BRUNA NAYARA DE CAMPOS (SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE S. P.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, Bruna Nayara de Campos, para declarar a nulidade do auto de infração impugnado -nº 1968/2011 - fl. 14 petição/provas.

Sem custas processuais ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0013792-28.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301392167 - ANDREIA LUCIA AGUIAR (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X AMANDA AGUIAR DE JESUS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e em consequência julgo resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, devidamente comprovado nos autos, com renda mensal atual fixada no valor de R\$ 739,17 (SETECENTOS E TRINTA E NOVE REAISE DEZESSETE CENTAVOS), competência outubro de 2012.

Não há condenação em atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se o INSS, ante a tutela ora concedida.

0042688-18.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301382939 - EDSON GOMES PEREIRA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o período rural de 01/01/70 a 10/10/72, condenando o INSS na revisão do benefício de aposentadoria NB n. 112.151.592-1, com coeficiente de 100%, com RMI para R\$1.048,46 e RMA de R\$ 2.615,29, para abril de 2012, tudo a contar da data do ajuizamento da ação (28/09/2010).

Condeneo o INSS no pagamento das verbas atrasadas, no valor de R\$ 10.171,73 (dez mil cento e setenta e um reais e setenta e três centavos) para 05/2012.

Quanto aos valores devidos a partir de 01/05/2012, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 4º, da lei n. 10.259/01.

Para tanto, officie-se a autarquia federal.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.  
Com o trânsito em julgado, remetam-se ao setor de RPV/Precatório.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032668-31.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301392635 - WILSON ALVES DA SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar a União que promova a restituição do IR indevidamente cobrado sobre os valores recebidos pela parte autora de forma global, em sede de Ação Judicial movida em face do INSS, processo nº 0003611-12.2003.4.03.6183, respeitada a prescrição quinquenal. Após, o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. O valor da condenação deverá ser apurado, recalculando-se o IRPF incidente sobre as prestações do benefício previdenciário mencionado nesta demanda, considerando a data em que o pagamento do benefício seria devido e observando-se a faixa de isenção mês a mês após análise da Receita, mediante confrontação e de acordo com os documentos juntados e respectivas declarações de imposto de renda. O respectivo montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, obedecendo-se os mesmos critérios aplicados às dívidas fiscais. Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
P. R. I.

0049565-03.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301392161 - RICARDO MINA PESSINATO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que recebeu do réu, para que seja ela calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com pagamento das diferenças dela oriundas.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

A parte autora, em sua inicial, faz pedido para que seja revisto o cálculo da renda mensal de benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu do réu NB 31/502.849.574-9.

Os benefícios de auxílio-doença possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

(grifos não originais)

Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença nos seguintes termos:

“Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)"

Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 - viola, em seu §20, o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar.

O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria, cálculo dos atrasados.

P.R.I.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0003678-93.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301384480 - CONCEICAO APPARECIDA DE OLIVEIRA BECK (SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0042176-64.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301383703 - MARIA DE LOURDES COQUEIRO (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e os REJEITO.

Intime-se

0015900-93.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301286314 - FRANCISCO LULU DE FARIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de Declaração interpostos pelo autor alegando contradição na sentença prolatada nestes autos.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento.

Não vislumbro no caso em tela qualquer omissão a ser aclarada não podendo assim, por via de embargos, ser modificada a sentença prolatada.

Verifico que as alegações do embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda tendo, desta forma, caráter infringente.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos interpostos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, e não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.**

0048260-81.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301388731 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048524-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301388729 - LUCIA HELENA FERNANDES COSTA PEREIRA DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048559-58.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301388728 - ARISTIDES VIOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048031-24.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301388136 - VALDOMIRO LOURENCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047309-87.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301388141 - JOSE BARRETO CERQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047864-07.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301388137 - MARINA APARECIDA DE MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047601-72.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301388140 - SONIA MARIA DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047682-21.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301388139 - ERCIO MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047851-08.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301388138 - MARIA DA CONCEICAO GOMES WENCESLAU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047334-03.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301383921 - ROBERTO VICENTE BRAGHITTONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e os REJEITO.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0046781-53.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301384462 - ANGELA GENI REBOLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048022-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301387197 - RAQUEL DE SOUZA VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047874-51.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301384444 - LOURENÇO PAULO DE ORTEGOSA GODOY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0047729-92.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301384446 - DOLORES SPINKOSKY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047303-80.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301384458 - MAURO MANOEL PADOVAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046883-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301384461 - JACIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048472-05.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301388730 - MANOEL ALVES DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047321-04.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301384455 - MARIA CONCEIÇÃO DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047328-93.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301384453 - JOAQUIM BRUNO DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047686-58.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301387198 - LOURIVAL OVIDIO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047602-57.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301384450 - ANA RITA NOGUEIRA DE ABREU (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048630-60.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301388727 - MARIA DAS GRACAS ARRIEL LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0042749-05.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301387227 - JOAO ANTONIO ALMEIDA VASQUES (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de Declaração interpostos pelo autor alegando omissão e contradição na sentença prolatada nestes autos.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento.

Não vislumbro no caso em tela qualquer omissão a ser aclarada não podendo assim, por via de embargos, ser modificada a sentença prolatada.

Verifico que as alegações do embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda tendo, desta forma, caráter infringente.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos interpostos.

Intimem-se.

0032748-58.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301383812 - TOYOKO EMILIA YAMASATO (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0018304-88.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301386541 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em sua íntegra.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0001973-60.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301386436 - ADENILDE SOARES DE ALVIM (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CARMEN LUCIA MARIA DOS

SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

rejeito os embargos de declaração, visto que não há omissão a ser sanada.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0032572-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301369633 - GEORGINA SYNESIO BRESSER (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a dúvida e suprir a omissão, mantendo, contudo, o decreto de procedência.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0029356-13.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301384475 - WERNER SONNENFELD (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Conheço dos embargos, visto que tempestivos, e os acolho em razão de parcial contradição constante da sentença, integrando-a para que fique constando o seguinte:

Onde se lê:

“Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST (Portaria 1743 e 1744, de 10/12/2010).

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a União apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e o limite de alçada deste juízo, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.”

Leia-se:

“Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST (Portaria 3627/2010 - publicada no DOU de 22/11/2010).

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a União apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e o limite de alçada deste juízo, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.”

Em relação ao fato da pensão percebida pela parte autora haver sido concedida posteriormente à EC 41/2003, verificou-se que a instituidora da pensão já era aposentada, motivo pelo qual a própria União Federal foi instada a apresentar cópia a portaria relativa à aposentação da então servidora (P09112012.pdf-9/11/2012), que se deu em 1987, ou seja, anteriormente à EC 41/2003.

Incabível a alegação da ré, inclusive, no tocante à limitação da revisão à data de concessão da pensão. Como já dito, a então servidora já fazia jus à revisão pleiteada neste processo, observada, claro, a prescrição quinquenal. Não há que se falar, por fim, em omissão em relação à eventual compensação administrativa, visto que não comprovado, pela União Federal, eventual pagamento administrativo relativo ao pedido pleiteado neste processo.

Ficam mantidos os demais termos da sentença prolatada.  
P.R.I.

0015531-07.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301383943 - JOSE SIDNEY DALMADA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embargos Declaratórios de 22/11/2012: Com razão o autor.

Isso porque, realmente, na parte dispositiva da r. sentença houve flagrante erro material, decorrente da equivocada digitação do valor dos atrasados a serem pagos mediante expedição de RPV.

Com efeito. Constou da parte dispositiva do julgado o montante de R\$ 1.044,80, quando a contadoria judicial apurou o montante de R\$ 11.044,80.

Acolho, assim, os embargos opostos para corrigir o mencionado erro material, passando a constar a condenação do INSS nos atrasados no montante de R\$ 11.044,80 (onze mil, quarenta e quatro reais e oitenta centavos), conforme apurado pela contadoria judicial.

No mais, mantenho o julgado.

P.R.I.

0037266-91.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301384467 - FELIX ALBERTO COFIEL OTALORA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Onde se lê:

“Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST (Portaria 1743 e 1744, de 10/12/2010).

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a União apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e o limite de alçada deste juízo, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.”

Leia-se:

“Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST (Portaria 3627/2010 - publicada no DOU de 22/11/2010).

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a União apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e o limite de alçada deste juízo, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.”

Ficam mantidos os demais termos da sentença prolatada.

P.R.I.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**P.R.I.**

0002945-93.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301389139 - LEANDRO APARECIDO DOMINGUES - FALECIDO (SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA) X FAUSTO PENNA MOREIRA FILHO

0044373-89.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301389851 - CARLOS ROBERTO LOPES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043928-71.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301389852 - ANTONIO GUILLERMO ESPEJO TERRAZAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032325-98.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301389889 - EDNALDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor propôs a presente ação em que objetiva tutela jurisdicional que lhe conceda benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Decido.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial por três vezes, requerendo dilação do prazo para cumprimento que foi deferida por este Juízo. Novamente instado a cumprir na íntegra a determinação, ficou -se inerte.

Ressalto que não pode o feito aguardar eternamente sua regularização, até mesmo em razão do procedimento prescrito pelo Código de Processo Civil, assim de rigor o INDEFERIMENTO DA INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do mesmo diploma.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os requerimentos de justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041329-62.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390371 - ELISABETH ALVES CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A autora propôs a presente ação em que objetiva tutela jurisdicional que lhe conceda a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

A requerente foi intimada à emendar a petição inicial. Requereu dilação do prazo para cumprimento o que foi deferido por este Juízo, entretanto, decorrido o prazo legal, deixou a autora de cumprir a determinação.

Ressalto que não pode o feito aguardar eternamente sua regularização, até mesmo em razão do procedimento prescrito pelo Código de Processo Civil, assim de rigor o INDEFERIMENTO DA INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do mesmo diploma.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os requerimentos de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030492-45.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301388456 - MARIA CELIS DE JESUS SANTOS (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais,

extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Intime-se.

0044956-74.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301389695 - ARLINDO GREGORIO GOMES CAMACHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, diante de litispendência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0000399-57.2011.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301390043 - GRAFI SERVICOS TECNICOS LTDA ME (SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de demanda em que se pede o reconhecimento da nulidade de CDA 80410006599-09, bem como a suspensão da execução fiscal n.º 0003419-65.2010.403.6500 em trâmite perante à 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (Processo n.º 2000.61.82.077565-5).

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

O presente feito deve ser extinto, sem a resolução de mérito, por ausência de uma das condições da ação.

As condições da ação são matérias de ordem pública, a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Elas dividem-se em três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.

A segunda condição, interesse processual, desdobra-se no binômio necessidade-adequação. Necessidade da intervenção ante a impossibilidade de solução do conflito de interesse por outros meios de pacificação. Adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

No caso dos autos, pretende o autor tutela jurisdicional que afetará a ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, o que levaria à usurpação da competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Além disso, naquela demanda executiva é possibilitado ao autor apresentar todas as matérias de defesa, seja através de exceção de preexecutividade, seja por meio de embargos à execução.

Destarte, entendo que a presente demanda não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida, sendo, por tanto, carecedor de ação.

Por fim, ressalto que o pedido de distribuição por dependência por conexão, formulado na petição inicial, deve ser dirigido ao Juízo prevento antes da distribuição livre da demanda.

Isso posto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente demanda, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via eleita para a solução do litígio noticiado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0036331-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301392408 - MARIA ELZA TELES BARBOSA DIAS (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.**

**Dê-se baixa no sistema.**

**P.R.I.**

0044944-60.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301389696 - RAUL PACIELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043961-61.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301389698 - VICENTE DE PAULA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0037985-73.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301389740 - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0024684-93.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301392207 - CELIA MARIA DO CARMO BRAUM (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.  
Revogo expressamente a antecipação da tutela concedida nos autos. Oficie-se ao INSS, com urgência.  
Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Transitada em julgada a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**Decido.**

**Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**

**P.R.I.**

0040321-50.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301389897 - JOSELIA MARIA DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041560-89.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301389896 - IRACEMA GIMENEZ GODOI (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

#### DESPACHO JEF-5

0025007-64.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301385500 - MARIA TERESA TOMAZOLI (SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o relatório do tratamento do Hospital Emilio Ribas conforme o informado em petição de 15/10/2012, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a juntada do documento supra citado, intime-se a perita em clínica geral, Dra. Lucilia Montebugnoli dos Santos, para que se manifeste ratificando ou retificando o laudo médico pericial. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049063-64.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301385193 - IRIA ANGELA BARROS DE ALMEIDA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Por fim, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Intime-se.

0037836-77.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301388404 - TATHIANA GOMES GONCALVES ROMERO DA SILVA (SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ciência às partes da certidão anexada em 29/11/2012, com prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.  
Int.

0036710-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390541 - VICENTINA MARIA DO AMARAL (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). José Otávio De Felice Júnior, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 08/03/2013, às 14h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Luiz Soares da Costa, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0047067-31.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389786 - RAMON CRESPO TREMP (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO)

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas;

2- juntar aos autos comprovante de residência atual (ou até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;  
Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, se necessário, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificações necessárias no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, cite-se.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, bem como de eventuais carteiras de trabalho e/ou carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0046749-48.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389843 - EUNICE MARIA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046743-41.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389844 - JOSE ROSA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046739-04.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389845 - BENJAMIN HENRIQUE DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046432-50.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390535 - ANA MARIA VEIGA NUNES BARROS BARREIRAS (SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) MARIA GRACINDA (SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) LUCILIA AFONSO BARREIRAS (SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) MARIA STELLA VEIGA NUNES BARROS (SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) MARIA GRACINDA (SP254000 - WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO) ANA MARIA VEIGA NUNES BARROS BARREIRAS (SP254000 - WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO) MARIA STELLA VEIGA NUNES BARROS (SP254000 - WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO) LUCILIA AFONSO BARREIRAS (SP254000 - WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que as autoras:

1 - juntem aos autos cópias legíveis dos comprovantes de residência de todas as autoras em nome próprio, atuais (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizentes com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2 - esclareçam o valor atribuído à causa, juntando memória detalhada do cálculo; e

3 - juntem aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pelas autoras Lucília Afonso Barreiras e Maria Gracinda ou por representante com poderes específicos para constituição

de advogado, em favor do subscritor da petição inicial, originais, datados e atuais.  
Intime-se.

0038325-17.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391345 - LUCIO SOARES LEITE (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00013038520124036183 tem como objeto a conversão de tempo especial em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao passo que o objeto do presente feito é a revisão da renda mensal de seu benefício de auxílio-doença para que seja computado os valores dos salários de contribuição, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente Cópia Integral do Processo Administrativo do benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

Int. Cite-se.

0025035-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389922 - NILSON BARBOZA - ESPOLIO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) NEWTON BARBOZA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica indireta para o dia 08.03.2013, às 10h30min, aos cuidados do perito em psiquiatria, Dr. Sergio Rachman, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

Fica o senhor Newton Barboza ciente que na data da perícia deverá comparecer portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação) e munido de todos os documentos médicos relativos ao senhor Nilson.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0044369-52.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390988 - ORLANDO DA SILVA MACEDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, providencie a parte autora a juntada aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) nº 00046061520094036183, da 07ª Vara do Fórum Federal ali referido(s), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito julgamento do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

0001941-55.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391185 - APARECIDA EUGENIA PEREIRA (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Petição anexa aos autos em 29/11/2012: Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo os cálculos efetuados pelo INSS e determino o prosseguimento do feito com a expedição de pagamento conforme valores apurados pela Autarquia-Ré.

Remetam-se os autos à Seção de RPV para as providências pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024038-49.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301387370 - MARIA ARAUJO DA SILVA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 22/11/2012.

Após, voltem conclusos.  
Intimem-se as partes.

0024530-41.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389890 - VERA LUCIA DE PAULA (SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente o despacho do dia 14/09/2012, apresentando cópia legível e integral dos autos do processo administrativo e comprovante de residência atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação).

Intime-se.

0027851-84.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301388843 - NATERCIO GARCIA DE MORAIS (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por NATERCIO GARCIA DE MORAIS, em que requer seja o feito julgado:

Em pesquisa anexada em 27/11/2012 por determinação desta serventia, verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado e sim apenas de auxílio-doença. Os requisitos para concessão do benefício assistencial e do auxílio-doença são diferentes, logo, deve o autor necessariamente esclarecer qual benefício pretende.

Em se tratando de auxílio-doença, que por lei requer sucintamente incapacidade laborativa e qualidade de segurado, deverá aditar a petição inicial adequando seu pedido a tal benefício.

Por outro lado, pretendendo a concessão de benefício assistencial para deficiente, que requer deficiência e miserabilidade, deverá necessariamente apresentar o pedido administrativo indeferido, para configuração de seu interesse de agir.

O requerimento de benefício na esfera administrativa deve ser feito diretamente pela parte autora ou por procurador habilitado, não competindo a este Juízo substituir a parte autora em mencionada providência. Logo, para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o requerimento administrativo e não somente a tentativa de agendamento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.

Intime-se.

0046259-26.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392212 - ALTAMIRO DE SOUZA OLIVEIRA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora 10 (dez) dias para comprovar eventual requerimento administrativo posterior ao que desistiu, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0025507-33.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391222 - ANDREA CRISTINA SERRA PEREIRA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à parte ré o prazo de 60 (sessenta), conforme requerido em sua contestação. Int.

0047889-20.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390911 - KELLY CRISTINA CABRAL DA SILVA (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 08/03/2013, às 15h, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Drª. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela

Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0045808-98.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391054 - RICARDO ABUD RIBEIRO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) RAQUEL ABUD RIBEIRO CABRAL (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) DENISE RIBEIRO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes providências:

1- apresente cópia legível de sua cédula de identidade - RG em relação à autora RAQUEL;

2- traga aos autos comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação (até 180 dias anteriores ao seu protocolo) em relação ao autor RICARDO e;

3- por fim, junte aos autos cópia do processo de inventário e partilha demonstrando a legitimidade dos autores para figurar no polo ativo da demanda.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para as anotações necessárias.

Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0105958-60.2003.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301387385 - GUILMAR FARBELOW (SP235363 - EMMERY BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se novamente ofício à CEF, para que cumpra a decisão anterior no prazo de 20 dias, sob pena de recomposição da conta.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.**

**Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.**

**Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0006410-18.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390494 - DANIEL RODRIGUES DE SOUZA (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043494-87.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390431 - VALDIR ALMEIDA DE BRITO (SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001633-87.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390486 - ANTONIO MARCOS MACIENE DE SOUSA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002313-04.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392499 - GILMAR MAIA DE OLIVEIRA (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016661-61.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392497 - ZELIA MARIA

DE CARVALHO MARTINS (SP053483 - JOAO GUEDES MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020492-20.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392495 - MARIA INES DA SILVA SANTOS (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025157-79.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392493 - CARLOS FRANCISCO LOPES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024589-97.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391393 - RENATA FERNANDES RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029910-79.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389827 - JANETE VILANI DOS SANTOS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0043938-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390042 - ANSELMO ZEFERINO NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo à parte autora o prazo suplementar de dez (10) dias, para cumprimento da determinação anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0049125-07.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301388155 - MARIA SUZANA DA SILVA (SP251415 - CLEIDE MATTOS QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte aos autos cópia de indeferimento administrativo recente condizente com o benefício pleiteado, haja vista que o benefício indicado na inicial foi suspenso no ano 2005 e pelo empo decorrido e pode ter havido mudança na situação fática da autora apta a ensejar o deferimento na via administrativa tornando desnecessária a intervenção judicial.  
Intime-se.

0034421-86.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301387438 - ROSEMEIRE DIAS DE LIMA (SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO, SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita, Dra. Leika Garcia Sumi (psiquiátra) em 23/11/2012.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo anexado.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036437-13.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392386 - IVONETE DE OLIVEIRA BERNARDINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Defiro a dilação de prazo suplementar por 20 (vinte) dias. Int.

0049831-24.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389705 - EDIVALDO DOS SANTOS (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme simulação de cálculo realizada pela contadoria judicial, caso sejam acolhidos os pedidos do autor, na data do ajuizamento da ação, em outubro de 2011, o valor dos atrasados, somado às 12 parcelas vincendas já ultrapassava a alçada deste Juizado, pois perfazia o montante de R\$ 38.348,99 (TRINTA E OITO MIL TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS), quando o valor do salário mínimo era de R\$ 545,00 e, desta forma, o limite de alçada deste Juizado era de R\$ 32.700,00.

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à

eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento, sob pena de remessa do processo a uma das Varas Previdenciárias Federais desta Capital.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Int.

0008778-63.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392551 - IVONETE NUNES DA SILVA ANDRADE (SP318083 - PALOMA NUNES DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A ré anexou aos autos guia de depósito apta a comprovar o cumprimento do julgado. Assim, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Dê-se ciência à parte autora de que o levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvaráou ordem judicial por este Juízo.

Intime-se.

Após, ao arquivo.

0031682-43.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389974 - JOEL BARBOSA RESENDE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo DILAÇÃO JOEL BARBOSA R..PDF 21/11/2012: Defiro o prazo de 5 dias.

Int.

0045168-95.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391192 - MAGDA DE BARROS MEIRA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes providências:

1- apresente comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

2- emende a inicial para fazer constar se pretende a revisão de benefício com vistas à aplicação da regra contida no art. 29, II, da Lei 8213/91, especificando o pedido e;

3- por fim, traga aos autos a carta de concessão e memória de cálculo do NB 21 / 151.940.875-4 - pensão por morte - objeto da lide.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para as anotações necessárias.

Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0040719-31.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389579 - MARIA NAZARETH LOPES (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a inércia do INSS, reitere-se expedição de ofício, prazo de 20 dias.

Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int..

0047573-07.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392466 - JOAO ALDEON DE AMORIN (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora

regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se

0047394-73.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392410 - JANDIRA FRANCISCA DA SILVA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. juntar aos autos cópia legível do cartão do CPF, ou outro documento oficial em que conste o número do CPF nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Determino a inclusão do advogado no presente processo.**

**Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.**

**Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos, haja vista, o esgotamento da atividade jurisdicional, decorrido o prazo, archive-se.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0131271-52.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392377 - ALDENE REMIGIO DE SOUZA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0318574-15.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392256 - RUBIM FERNANDES (SP170781 - RUI CAVALHEIRO GUIMARÃES, SP149046 - DEEPAK SURESH AILDASANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050914-46.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391317 - MARIA ELISONETE APARECIDA DE MORAIS (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049497-87.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392300 - JOAO DA SILVA DAMIAO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 28/11/2012. Após, voltem conclusos para sentença.**

**P.R.I..**

0045155-67.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390438 - ANTONIO ANGELO SOUSA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030900-36.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390444 - FELIPE VIEIRA DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055998-28.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301387405 - IVAN PEREIRA DE SOUZA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do parecer contábil acostado aos autos em 27/11/2012.

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Ao setor competente para expedição do ofício para pagamento do valor apurado.

Intimem-se.

0047459-68.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391527 - OLINDA PERPETUA DE SOUZA BRITO (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0035129-39.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391056 - JOSE RAIMUNDO SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

0016543-85.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301388243 - ALCIR CARRA (SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho anterior. Int.

0008672-04.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391429 - ROSELI RIBEIRO MACIEL (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

Int..

0037718-72.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390012 - AGNALVA FERREIRA LOPES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do parecer contábil acostado aos autos em 28/11/2012.

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Ao setor competente para expedição do ofício para pagamento do valor apurado.

Intimem-se.

0037240-93.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389954 - DOUGLAS HENRIQUE RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada em 28/11/2012: intime-se a perita judicial, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, para que no prazo de 5 (cinco) dias complemente o laudo pericial respondendo na íntegra a todos o quesitos formulados pelo autor.

Com a vinda das informações, abra-se vista às partes por 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, tornem conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora informe se há interesse na produção de prova oral.**

**Em caso positivo, apresente no mesmo prazo rol de testemunhas, informando nome, qualificação, endereço completo, salientando que as mesmas deverão comparecer a audiência designada independentemente de intimação.**

**Intime-se.**

0013489-77.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390450 - MARIA JOSE MIGUEL (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014347-11.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391199 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012729-31.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389865 - PEDRO PAULO FIRMINO (AC000943 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0013105-17.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389963 - SEBASTIANA FELICIANO DA SILVA (SP235077 - MIRELLE FELICIANO CONEJERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Aguarde-se, em Secretaria, o decurso do prazo para o cumprimento pelo réu da decisão proferida em 14/11/2012. Após, tornem os autos conclusos, para a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora acerca da petição acostada aos autos onde a ré informa o cumprimento do julgado. Nada sendo comprovado em contrário com planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos apresentados e determino a remessa ao setor de RPV para expedição do necessário. Intime-se as partes desta decisão. Cumpra-se.**

0033173-56.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391574 - GILVAN MONTEIRO DE LIRAS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045312-40.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391565 - ALTAMIRO DE ALMEIDA RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047797-13.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391564 - JOAO PAULO OLIVEIRA ROLIM (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050135-23.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391559 - ISABEL CRISTINA COSTA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050467-87.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391557 - DEOCLECIO FILHO (SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060009-03.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391555 - SIDNEY SOUZA CHAVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061393-06.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391552 - JOAO CARLOS ALDRIGHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037669-31.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391573 - STEFANY DE JESUS LEAL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037809-65.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391571 - MARIA JOSE DE SOUSA LOPES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) BEATRIZ LOPES VIEIRA DE SOUSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025434-32.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391575 - VALDEMAR DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004417-66.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391577 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DE MORAIS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045296-86.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391566 - VITOR GABRIEL DIAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037817-42.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391570 - MARLUCIA SANTOS DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041514-71.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391569 - MARIA DA ANUNCIACAO FONSECA RIBEIRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044981-24.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391568 - EDUARDO PAULA SILVA JUNIOR (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0031464-15.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389831 - JORGE LUIZ PEREIRA BARBOSA (SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 28/11/2012.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0049129-44.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392694 - SEBASTIANA JACINTO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Em seguida, tornem os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Cumpra-se.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da inércia da ré, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias.**

0025639-32.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389903 - VALDOMIRO DE SOUZA VIEIRA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0026280-83.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389902 - ISMAEL MESSIAS DOS SANTOS (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES, PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0026286-90.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389901 - LINCOLN LADEIA TEIXEIRA (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES, PR025825 - RICARDO DOMINGUES

DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
FIM.

0047556-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389780 - NELSON SABIA JUNIOR (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da informação de implantação/revisão do benefício dê-se ciência à parte autora. Discordância deverá ser acompanhada de planilha de cálculos em 10 dias. Ato contínuo determino remessa dos autos à Contadoria do Juizado Especial Federal para cálculos de liquidação conforme determinação contida no julgado. Intime-se. Cumpra-se.**

0027079-63.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392133 - ORADINA MARIA DE SOUZA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017617-43.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392138 - SIDNEI APARECIDO RODRIGUES (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014103-82.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392139 - SANDRA DE SOUZA SANTOS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020919-80.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392137 - ADEILDO JOSE DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044676-40.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392129 - MARLENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA GOMES (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005801-64.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392141 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022203-26.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392135 - DIRCE VILAS BOAS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021089-52.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392136 - LUCIENE AZEVEDO DE MATOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042042-08.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392131 - OSCAR PIRES DE MORAES (SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053911-31.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392128 - MARIA DE FATIMA FLAUZINO (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013467-19.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392140 - INEZ ANTUNES DE OLIVEIRA DOS SANTOS REIS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0017717-53.2011.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392365 - TAIS MURAMOTO BRIGANTI (SP290905 - MARCELO DE ABREU COLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc..

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado ao SERASA, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de 2ª reiteração, para que o responsável administrativo dê

cumprimento integral à determinação judicial ou justifique sua impossibilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável pela instituição, o qual deverá ser identificado (RG e CPF) pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Cumprida a determinação, aguarde-se julgamento oportuno.

Caso ocorra recusa, certifique o oficial de justiça como cumprido a diligência.

Se negativo, tornem conclusos para deliberações e expedição incontinenti de ofício ao Ministério Público Federal e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências que entender cabível, bem como, arbitramento de astreinte no valor de R\$1.000,00 por dia de atraso no cumprimento.

Cumpra-se. Int.

0020587-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392416 - GILDARIO JOSE BATISTA (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Intimem-se as partes acerca da audiência agendada para o dia 03.12.2013 às 15:00.

Cumpra-se.

0003093-75.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391522 - OSWALDO RODRIGUES (SP273228 - CLOVIS T.THOMAZ JR) X CRISTINA APARECIDA MARIA MARTINIANO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à CEF da certidão anexada em 28/11/2012, devendo informar ao juízo os dados faltantes para a citação do correntista Bruno, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0025844-22.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391583 - DERCILIO CASSIANO DOS SANTOS (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada aos autos virtuais em 21/11/2012, como pedido de reconsideração da decisão proferida em 09/11/2012.

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

0050886-10.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391594 - RENATO PRECIOSO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, remetam-se os autos à Contadoria judicial para que elabore os cálculos de liquidação.

Apresentado o parecer, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, devendo fundamentar eventual discordância, acompanhando-a de planilha de cálculo.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019607-69.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390217 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

RELATÓRIO

Versa o pedido sobre concessão/revisão de benefício previdenciário, proposta em face do instituto previdenciário. Decorridas várias fases processuais, proferida sentença, constata-se, junto à Secretaria do Juizado Especial Federal de São Paulo, inaceitável pendência em relação a aproximadamente 12.000 processos com prazo já vencido, portanto, em flagrante descumprimento das ordens judiciais emitidas, no que tange à implantação/revisão de benefícios, e cálculos de liquidação dos valores atrasados.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

DECISÃO

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, pertinente à concessão/revisão de benefícios previdenciários.

O compulsar dos autos noticia ausência de cumprimento de obrigação de fazer, correspondente à efetiva implantação/revisão de benefício previdenciário, judicialmente determinada, e elaboração dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.

O fato, numericamente considerável e extremamente preocupante, demanda atenção do Poder Judiciário. Exige responsabilização da Administração Pública, gestora do erário público, constitucionalmente compromissada com o pleno e efetivo cumprimento de decisões judiciais lastreadas em políticas públicas delineadas na Carta Magna. Considerando-se a relevância do bem jurídico discutido nos autos, concernente à Previdência Social, e em prosseguimento e decorrência do exposto:

- determino o cumprimento, em 10 (dez) dias, da decisão concernente à implantação/revisão do benefício, a contar da data da intimação pessoal da(o) Superintendente do INSS em São Paulo, ou de seu substituto legal;
- tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no art. 461, §§s 3o e 4o do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), majorada em 50% (cinquenta por cento) a cada trinta dias, se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente;
- sem prejuízo da multa acima estabelecida, imponho às autoridades indicadas, que descumpriram a ordem específica a elas dirigida, a multa diária correspondente a 1% (um por cento) do valor de seus vencimentos, majorada em 50% (cinquenta por cento) a cada 30 (trinta) dias, enquanto prevalecer o descumprimento, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente, ressalvado o exercício do direito regressivo em relação a superiores hierárquicos, na medida em que tenham avocado ou assumido a responsabilidade pela infração;
- é de se esclarecer que os responsáveis pelo descumprimento oportunamente responderão, em direito de regresso, pelo ressarcimento de multas e ônus decorrentes, suportados pela União Federal, na forma do art. 37, §§s 5o e 6o da Constituição;
- envie-se cópia da presente decisão ao Presidente do INSS, haja vista o grande número de jurisdicionados que vêm comunicando nos autos a demora no cumprimento das condenações impostas à autarquia, logo, em reiterado e inaceitável descumprimento das ordens judiciais, inclusive, para efeitos de eventual apuração de falta funcional;
- caso não seja cumprida a decisão no prazo ora concedido, expeça-se ofício com cópia desta decisão ao Ministro da Previdência Social, haja vista o elevado número de decisões judiciais não cumpridas pela autarquia tempestivamente.

Observo que as presentes cominações não prejudicam a adoção de outras medidas eventualmente convenientes ou necessárias à efetivação da prestação jurisdicional, enunciadas exemplificativamente no art. 461, § 5o, do Código de Processo Civil.

Na forma do art. 40, do Código de Processo Penal, encaminhe-se mensagem ao Ministério Público Federal, inclusive, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa nos termos do artigo 11, da lei n. 8429/92. Por outro lado, especificamente no que tange à elaboração dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a respectiva elaboração, tão logo comprovada a implantação/revisão do benefício.

Oficiem-se com urgência e intimem-se.

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação de prazo suplementar pleiteada pela parte ré, por mais 30 (trinta) dias, para o integral cumprimento do determinado no julgado.**

#### **Intime-se.**

0026985-81.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390051 - SOLANGE VENANCIO DA SILVA (SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA, SP231415 - VANIA MARIA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0026983-14.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390052 - JADER LUIZ GOULART (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES, PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0026281-68.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390054 - SERGIO CARLOS LOUZADA (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES, PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0024027-25.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390056 - SETSUYO MOMOSSE (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
FIM.

0043820-47.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301388241 - JOSE

FRANCISCO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, dou por encerrada a prestação jurisdicional, e determino baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020564-70.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392727 - MILTON ALVES DA SILVA (SP128844 - MOHAMED KHODR EID, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 60 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int..

0044921-17.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391326 - YOUCEF GEORGE LIAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial para fazer constar se pretende a revisão de benefício com vistas à adequação de seu valor aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 consoante o RE 564.354 ou a revisão visando à aplicação do índice integral no primeiro reajustamento do benefício sem a limitação ao teto estipulada pela Lei 8.213/91, haja vista a fundamentação fática e jurídica e o requerimento final.

Intime-se.

0033303-75.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301388891 - SOLANGE SANT ANA (SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Intime-se.

0008277-12.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390948 - ROSA MARIA MELGES GAETA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO, SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo, ao setor de competente para expedição do necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.**

**Intime-se.**

0046007-23.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389792 - ARACY MARQUES ROGANTI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045921-52.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389790 - EDVANIO BEZERRA DE MOURA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0044081-07.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389803 - MARIA

GORETE NEVES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP082307 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA JUNIOR, SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento da decisão anterior (item 2 - comprovante de residência - para que o mesmo possa constar legível).

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se.

0025460-59.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392175 - ESMERALDA NEVES KITAMURA (SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS, conforme determinado em 29/10/2012. Após, tornem conclusos para prolação de sentença, onde será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

0047353-09.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392689 - ARLETE MADUREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra às seguintes determinações:

1- junte aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2 - Em face da competência absoluta desse Juizado, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando memória detalhada do cálculo.

Intime-se.

0042882-47.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389918 - FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRE DA SILVA (SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO, SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO, SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 18.12.2012, às 09h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Mauro Zyman, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0047374-82.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392505 - JARIO DANTAS DO NASCIMENTO (SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X CAIXA CONSORCIO S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora proceda às seguintes determinações:

1- regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas;

2- juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar

cópia do RG do declarante.

3 - apresentar aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela autora, com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial. Com o cumprimento, se necessário, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificações necessárias no cadastro de partes destes autos virtuais. Após, cite-se.

0048939-81.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389911 - MONICA DE CARVALHO (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 18.12.2012, às 11h00min, aos cuidados da perita em medicina legal, Drª Talita Zerbini, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0024200-44.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389713 - APARECIDA ROSA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 21/11/2012: determino nova data para realização de perícia na especialidade Ortopedia, para o dia 14/12/2012, às 17h30min, aos cuidados do perito, Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista n 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intime-se com urgência.

0042466-79.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391503 - FERNANDA TAVARES DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 08/02/2013, às 15h30, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados da perita, Drª. Arlete Rita Sinisclachi Rigon, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0049018-60.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301386424 - LUCIANA MARIA VICENTE REA (SP133822 - JOAO LUIZ LOPES, MG110326 - EDILAINÉ CRISTINA AIDUKAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa

indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. juntar aos autos cópia legível do cartão do CPF, ou outro documento oficial em que conste o número do CPF nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

3. juntar aos autos cópia legível de seu RG.

4. regularizar seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas;

Com o cumprimento, se necessário, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificações necessárias no cadastro de partes destes autos virtuais.

Intime-se.

0049833-57.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392330 - DIZOLINA MONTANHEIRO GUILHEN (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação da data de sua realização.

Intime-se.

0047023-12.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391366 - MARIA DE FATIMA PARENTE DE SOUZA NASCIMENTO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos documento comprobatório do vínculo de parentesco ou afinidade em relação à pessoaindicada no comprovante de endereço apresentado à fl. 16 da inicial.

Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cite-se.

0045949-20.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389032 - RAMIRA GOMES DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes providências:

1- apresente cópia legível de sua cédula de identidade - registro geral - (RG) frente e verso e;

2- traga aos autos comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação (até 180 dias anteriores ao seu protocolo).

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para as anotações necessárias.

Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0049561-63.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392953 - RAFAEL HENRIQUE DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Intime-se.

0013503-03.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392390 - PAULO DANICH JUNIOR (SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS, SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se.

Intime-se. Publique-se.

0036578-66.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391551 - ANA MARIA MEDEIROS (SP158344 - VERA SHINOBU HOSHINO KALKEVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o parecer da Contadoria, concedo o prazo de 10(dez) dias para que se manifeste sobre o interesse na renúncia do montante que excede ao valor de alçada deste Juizado Especial ou se prefere que os autos sejam remetidos à livre distribuição de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo para lá ser processado e julgado.

Intime-se.

0040846-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391471 - ALBERTO ALEXANDRE FERREIRA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 29/11/2012, que informa a impossibilidade do perito neurologista, Dr. Paulo Eduardo Riff, de realizar perícias no dia 09/01/2013, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo o agendamento anterior e nomeio o Dr. Bechara Mattar Neto, para substituí-lo na mesma data (09/01/2013) e horário (13h30min), conforme disponibilidade da agenda do perito.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0050080-38.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389932 - RITA DE CASSIA SOUZA BERNARDO (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A partir da consulta aos documentos acostados à exordial, conclui-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença. Houve a cessação, mas não restou evidenciado se houve novo requerimento ou pedido de reconsideração após o último período de gozo.

Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração.

Intime-se.

0010882-96.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390221 - RODRIGO LIMA MONTEIRO BERNARDES (SP253824 - BRUNO YAMAOKA POPPI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição de 19/11/2012: embora exista a previsão legal para a fixação de multa cominatória pelo descumprimento da ordem judicial, tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público, bem como pelo princípio geral de direito que veda enriquecimento sem causa, não é cabível a fixação de multa na presente demanda. Do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, verifico que não há valores a serem executados, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional, e determino baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0026913-26.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390235 - HAROLDO THOMAZ KERRY (SP308923 - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio do INSS, deverá a parte autora se manifestar quanto ao pagamento dos atrasados, nos termos da decisão de 08/10/2012.

Saliento que a execução somente prosseguirá neste feito para pagamento dos valores com base no julgado deste processo. Caso o autor opte pela quantia referente à Ação Civil Pública, o presente feito será arquivado, aguardando pelo pagamento em janeiro de 2013. Não foi possível o acordo, visto que o INSS permaneceu silente a respeito.

Prazo para manifestação do autor: 20 (vinte) dias.

Int.

0049524-36.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389030 - BELANIZIA MARIA DOS SANTOS (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA, SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- junte o indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

2- adite a inicial para fazer constar o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados..

3- junte cópia legível de comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao Atendimento para o cadastro do NB, bem como ao setor de perícias para o agendamento.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Intime-se.

0046306-97.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389912 - VALDEMIR FERNANDES OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 18.12.2012, às 10h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Mauro Zyman, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0044811-18.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301388087 - JOSIAS OLIVEIRA SANTOS (SP086783 - CID BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 07/02/2013, às 11h30, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados da perita, Drª. Larissa Oliva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela

Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0041503-08.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392621 - CLEUSA DUTRA FERREIRA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-PAULO EDUARDO ACERBI)

Assino o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente suas contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetem-as os autos à Turma Recursl.

Intime-se.

0192367-05.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301388741 - VALDOMIRO LUIZ DA COSTA (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação julgada procedente para condenar o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data.

Transitada em julgado, houve pleito de habilitação no ano de 2008, em virtude do falecimento da parte autora. Proferido despacho para a apresentação dos documentos necessários à análise da habilitação, os requerentes buscaram a dilação de prazo, o que foi deferido. O transcurso do prazo expirou, in albis, resultando no arquivamento dos autos virtuais.

Conforme telas do sistema DATAPREV os documentos solicitados foram sanados. Verifico que a viúva é a única dependente à pensão por morte do autor falecido.

Em 06/09/2012, determinou-se a apresentação de documentos, o que não foi cumprido.

Assim, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

0043426-06.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301387408 - RAIMUNDO NONATO SOUSA LIMA (SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo, ao setor de competente para expedição do necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0043864-61.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389758 - JURACY GOMES DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

0004850-07.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389666 - EVANES GONCALVES DE ARRUDA (SP130362 - MARIA APARECIDA PURGATO DA SILVA, SP170393 - SIMONE OLIVEIRA NUNES BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA)

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0010834-69.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390222 - JULIO DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, ciência à parte autora pelo prazo de 10 dias para eventual manifestação.

Decorrido sem impugnação, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036347-05.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392655 - AMERICO SANCHEZ (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o comprovante acostado aos autos quando da propositura da ação está em nome de terceiros, assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após regularizado, Cite-se.

Intime-se.

0009812-39.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389875 - MARA DE MELLO CORREIA MATHIAS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS com vistas à revisão pela adequação do valor de benefício previdenciário aos novos tetos estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 consoante RE 564.354 do estado de Sergipe.

1. Inicialmente, em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes providências:

a) emende a inicial para fazer constar o número de benefício (NB) e sua data de entrada do requerimento (DER) em relação ao benefício objeto da lide e;

b) retifique o valor dado à causa compatibilizando-o com o parecer da contadoria judicial da vara de origem e com o valor de alçada adotado neste Juizado Especial Federal como critério de fixação de competência estabelecido pela Lei 10.259/2001, apresentando inclusive, planilha de cálculo demonstrando o valor declinado.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para as anotações necessárias.

Regularizado o feito, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0036075-11.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390744 - VALDEI PINTO NUNES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042222-24.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389869 - IZILDA DE JESUS FREITAS (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO, SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do INSS por mandado, a ser cumprido pessoalmente junto à Gerente da ADJ-São Paulo, para que promova a averbação do período reconhecido na sentença no prazo de 48 (quarente e oito) horas.

Com a efetiva comprovação da determinação judicial, arquivem-se os autos.

Int.

0049835-27.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392169 - ROSIANE DE JESUS SANTOS (SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1 - junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; e

2 - forneça telefones (autor/a) para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após, com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação da data de sua realização.

Intime-se.

0057864-47.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389908 - CECILIA BUTKEVICIUS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação pessoal, por oficial de justiça, da Gerente da Agência da Previdência Social “Atendimento às Demandas Judiciais” - APS-ADJ Centro para que, dentro do prazo de 10 dias efetue o pagamento do complemento positivo referente às diferenças devidas no período compreendido entre a data da sentença, em julho de 2005, e a data da revisão administrativa do benefício, em novembro de 2007 por força da sentença de mérito transitada em julgado, bem como comprove o cumprimento desta decisão, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, devendo, na eventualidade de já ter sido cumprida a determinação judicial, apresentar ao Oficial de Justiça comprovação de tal cumprimento.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao setor de RPV, para expedição de Requisição de pagamento dos valores devidos até a data da sentença.

Intimem-se.

0024593-66.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389021 - CLAUDEMIR TEIXEIRA BOSCOLO (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a petição anexada aos autos pelo autor, e para que não seja alegado o cerceamento de defesa, intime-se o perito subscritor do Laudo Pericial, Dr. J. Otavio De Felice Júnior, para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, através da análise do laudo anexo às fls.66/73 se o autor pode ser considerado um asmático crônico, desde a infância, com a evolução desfavorável dessa doença ou se ratifica o nexo de causalidade entre a patologia e o trabalho que o autor exerceu.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0035474-05.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389956 - BALBINA JOSEFA DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso de prazo assinalado no ato ordinatório para eventual apresentação de Proposta de Acordo por parte do INSS.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença, ocasião em que será analisado o pedido de antecipação da tutela.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

0046694-34.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390426 - RONALDO APARECIDO DE ASSIS (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico juntado em 28/11/2012.

Decorrido o prazo, encaminhem os autos à Divisão Médico-Assistencial para requisição do pagamento do laudo.

Após, remetam-se a Vara-Gabinete.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do INSS anexado aos autos.**

**Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado, apresentando planilha de cálculos pormenorizada com os valores que entende devidos, sob pena de preclusão e arquivamento do feito.**

**Somente após essa providência os autos retornarão conclusos.**

**Int.**

0056048-83.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389023 - JOAO BATISTA SILVA SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047685-10.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389024 - CLOVIS MARCIO RAMOS SOUSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017103-27.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389026 - VALDENI VITORINO PIRES (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0093092-78.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384523 - MARIA LIGIA DE FREITAS CAMACHO (SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.

Int.

0030155-56.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390227 - ANDREIA SOARES DE ANDRADE (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 19/11/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para aguardar a audiência.

Intimem-se.

0024310-43.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390489 - ALZERINDA DE OLIVEIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese à indicação do(a) perito(a) Dr(a). Ligia Célia Leme Forte, em seu laudo de 28/11/2012, para que o autor seja submetido à perícia Ortopedia, intimem-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os

documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0023368-66.2011.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301388813 - PEDRO RUY BARBOZA (SP172305 - CAIO HIPÓLITO PEREIRA) ABIBATE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP (SP172305 - CAIO HIPÓLITO PEREIRA) CRISTIANE TEIXEIRA DOS REIS GUILHERME (SP172305 - CAIO HIPÓLITO PEREIRA) TADEU VANDERLEI GUILHERME (SP172305 - CAIO HIPÓLITO PEREIRA) THELMA GUILHERME BARBOZA (SP172305 - CAIO HIPÓLITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de sua cédula de identidade - RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. No mesmo prazo, sob as mesmas penas, determino à parte autora que regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atualizado, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cite-se.

0049272-33.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301386553 - CRISTIANE ROCHA FERREIRA (SP061724 - REJANE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende data para sua realização.

Intime-se.

0047530-70.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392645 - MARILENE LISBOA PESSOA DE ABREU (SP103834 - DOMINGAS LISBOA PESSOA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. juntar aos autos cópia legível de documento em que conste seu nome, número e data do início do benefício - DIB.

Após, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para inclusão do número do benefício no cadastro de partes destes autos virtuais.

Posteriormente, cite-se.

0043078-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391544 - GERCINA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 29/11/2012, que informa a impossibilidade do perito neurologista, Dr. Paulo Eduardo Riff, de realizar perícias no dia 09/01/2013, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo o agendamento anterior e nomeio o Dr. Bechara Mattar Neto, para substituí-lo na mesma data (09/01/2013) e horário (15h30min), conforme disponibilidade da agenda do perito.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0045929-29.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392736 - JOSE LUIZ CALMAZINI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) 00097592420124036183, observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Indo adiante, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que:

1- junte aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2- anexe aos autos cópia legível de sua cédula de identidade.

Intime-se. Cumpra-se.

0050136-71.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392519 - ESTELA MARIA LOPES LIMA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, posto que a representante da parte autora não possui poderes para constituição de advogado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Após, com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação da data de sua realização. Intime-se.

0049688-98.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391603 - RONALDO HONORATO DA SILVA (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Providencie o subscritor do feito o aditamento da inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que passe a constar no polo ativo da presente ação o pretensu titular do benefício e não seu representante.

2. Forneça a parte autora, em dez (10) dias, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.**

**Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem**

**conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.  
Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se.  
Outrossim, ante ao conteúdo dos documentos anexados, decreto o sigilo nestes autos, anotando-se.  
Cumpra-se.**

0026178-27.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389014 - ANDRE EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA (SP227668 - KELI ADRIANI BELOTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0027265-86.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389007 - MARCIA OHARA MONMA (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0026980-59.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389008 - JONATHAN HELLER (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES, PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0026484-93.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389011 - VALMIR FRANCISCO BARBOSA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0026276-46.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389013 - WAGNER KRUGER (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES, PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0026091-71.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389015 - BENEMAR REIS NESTOR (SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI, SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0025121-42.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389017 - TAKASHI PAULO MONMA (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0024894-18.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389019 - MARTA DOS SANTOS E SILVA (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0024026-35.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392636 - AVANY ALVES DO NASCIMENTO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que pretende a parte autora o pagamento das diferenças referente à GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, em relação aos servidores da ativa. Verifico que o feito não se encontra pronto para julgamento.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que comprove nos autos que referida gratificação fazia parte de sua remuneração quando ainda na ativa, juntando os holerites de referido período, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0026229-67.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389673 - VALDETE DE FREITAS SANT ANA (SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0035686-26.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389743 - MAURA DE SOUZA ALVES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 26/11/2012: determino nova data para realização de perícia na especialidade Ortopedia, para o dia 08/02/2013, às 13h30min, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Avenida Paulista n 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intime-se.

0042431-22.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390538 - JOSE LUIZ CARNEIRO (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 08/03/2013, às 14h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Drª. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0053959-92.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301383915 - LOURISVALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP050299 - CARLOS BRAGA, SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora haja pedido de reserva de percentual de 20% dos valores requisitados por precatório (petição de 17/02/2012) formulado por ROMEU MION JUNIOR E MARGARETE DAVI MADUREIRA, observo que foi remetida ordem judicial para fins de efetivo cumprimento de mandado de penhora no rosto dos autos pelo 27º Vara Cível do Fórum João Mendes Júnior de São Paulo - Capital, onde são executantes.

Desta feita, cumpra-se a ordem judicial penhorando-se os direitos da parte LOURISVALDO RODRIGUES DE SOUZA até o montante do débito exequendo de R\$ 14.883,86, atualizado até 09/08/2012, comunicando-se àquele juízo o cumprimento da penhora.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.**

**Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.**

**Decorrido o prazo, ao setor de competente para expedição do necessário. Intimem-se. Cumpra-se.**

0038637-37.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390011 - ADMIR DIAS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0566760-22.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390006 - MARICY DE LOURDES SOARES DE LIMA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0349202-84.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390007 - ILONILDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056503-24.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390008 - CRISTINA TADAESKY (SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0047467-50.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390009 - LUZA NEIDE DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0427149-54.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390942 - DEONIR PASSETTI (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014396-28.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390018 - WALTER MATEUS CAMPOS DE OLIVEIRA (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0013488-29.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390019 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA (SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003993-92.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390022 - LEVINO GOMES MACEDO (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002329-89.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390024 - DOACIR GREGORIO DO NASCIMENTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045209-38.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390825 - JORGE ESTEVES FILHO (SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0049290-54.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389793 - GERALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado (documento fornecido pelo INSS acerca de requerimento de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária).  
Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para o agendamento, independentemente de nova conclusão.  
Intime-se.

0045543-96.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389854 - ROSEMEIRE GONCALVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento da decisão anterior.  
Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito  
Intime-se.

0007505-15.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392392 - LUIZ CARLOS PASSIANI (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à uma das Turmas Recursais deste Juizado.  
Cumpra-se.

0044654-45.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391581 - SONIA MARIA BENOTTI MOSKEN (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) EDUARDO ALEXANDRE JUKNEVICIUS (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE  
Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todas do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.  
Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal

de partilha.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para as anotações necessárias.

Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista irregularidade na representação processual, consoante artigo 15, § 3º da Lei 8.906/94, determino à parte autora que providencie a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

**Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.**

**Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.**

0046330-28.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391627 - LUCIANO CRISTOVAO GALINDO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046333-80.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391624 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0005394-58.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389711 - JOSE MANOEL (SP231640 - MARCELO FOYEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, esclareça a parte autora a divergência entre a numeração residencial declinada na inicial e a constante do documento de fls. 31 dos autos.

Cumprido o determinado, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte. Após, ao setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o prazo suplementar de dez (10) dias, para cumprimento da decisão anterior.**

**Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Intimem-se.**

0041029-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390034 - OLGA ORTOLAN LEONARDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043936-48.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390026 - TADASHI KIMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044279-44.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390038 - LUIGI ANTONIO MARCOCCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0047391-60.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390251 - AGOSTINHO CASTILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se houve a incidência de juros moratórios no período entre a data dos cálculos e a expedição do ofício precatório/requisitório. Caso não tenham incidido, deverão ser apresentados cálculos com a referida incidência sobre o principal.

Após, dê-se vista às partes para eventuais manifestações em 10 dias e, por fim, voltem conclusos.

Intimem-se.

0045616-68.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301387613 - GENILSON DE ANDRADE SANTOS (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica para o dia 14.02.2013, às 14h30min, aos cuidados do perito em neurologia, Dr. Bechara Mattar Neto, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0047435-40.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390297 - ROSAMALENA GARCIA PEREIRA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) JHESSICA CARHOLINE PEREIRA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) CARLA CHRISTIANNE BORGES DE QUEIROZ PEREIRA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora Rosamalena Garcia Pereira regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0041209-19.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301388984 - JOEL RODRIGUES DE BARROS FILHO (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, em cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a divergência do endereço constante da petição anterior com aquele declinado na inicial.

Outrossim, no mesmo prazo e pena, informe a parte autora o número de telefone da parte autora, considerando que tal informação é fundamental para realização da perícia socioeconômica.

Cumprido o determinado, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte. Após, ao setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0045783-56.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389858 - MILTON ERNANDES (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

0045597-62.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391817 - MARIA ISABEL PEREIRA DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ressalto que este Juizado Especial Federal não dispõe da especialidade Nefrologia no seu quadro de peritos. Deste modo, designo realização de perícia médica para o dia 08/02/2013, às 14h30, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados do perito, Dr. Roberto Antônio Fiore, especializado também em Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0040073-26.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390921 - JAQUELYNE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA, SP222418 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.  
Cumpra-se. Intime-se.

0020763-92.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389867 - MARCOS EDUARDO GALDINO DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do comunicado social de 28/11/2012, determino o cancelamento da perícia social anteriormente agendada, redesignando-a para o dia 08/02/2013, às 11h00min, aos cuidados do perito Assistente Social, Sr. Carlos Eduardo Peixoto da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.  
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0039418-15.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389949 - JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS em petição de 23/11/2012.  
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento, momento em que será apreciado a antecipação dos efeitos da tutela.  
Int.

0007971-53.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389837 - MARIO TOMAZ MAIELLE (SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) MAURICIO TOMAZ MAIELLI (SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante da ausência de CPF da parte autora nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do referido documento, sob pena de arquivamento do processo.  
Intime-se.

0030160-78.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389808 - ROSA MARIA HELENO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Após a perícia neurológica já agendada, tornem os autos conclusos para verificação do alegado pela parte autpra na petição anexada em 06.11.2012.  
Int.

0019054-56.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390016 - MARIA DA PAZ DE BRITO SANTOS (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do parecer contábil acostado aos autos em 28/11/2012.  
Homologo os cálculos elaborados pelo INSS, diante do parecer da Contadoria Judicial.  
Ao setor competente para expedição do ofício para pagamento do valor apurado.  
Intimem-se.

0019598-70.2008.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389968 - TEREZINHA CLARA DE SOUZA - ESPÓLIO (SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO) CEZAR DE SOUZA FILHO (SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO) TEREZINHA CLARA DE SOUZA - ESPÓLIO (SP251713 - ALBERTO SCHER) CEZAR DE SOUZA FILHO (SP251713 - ALBERTO SCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Manifestação de 23.11.2012: determino o sobrestamento feito por 90 dias, como requerido.  
Após, tornem conclusos.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Após, com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação da data de sua realização.**

**Intime-se.**

0049656-93.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391201 - MARIA ANGELA PERES ROQUE (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049810-14.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391198 - KELLY DOS SANTOS BATISTA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050133-19.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391193 - MARIA DE FATIMA MORAIS MENDONCA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049825-80.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391195 - JASON SILVA AZEVEDO (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049815-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391196 - KELLY CRISTINA GOMES THEODORO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0012075-36.2010.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392149 - APARECIDO DE FATIMO PEREIRA (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int..

0045932-81.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391424 - LIMIRO JUSTIMIANO DE SOUZA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito apresentando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício objeto da lide.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para as anotações necessárias.

Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0049534-80.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392216 - NATALINA DE OLIVEIRA CODOGNE (RS063994 - VANESSA LOPES CODONHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça referências quanto à localização de sua residência e telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, tornem os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0046803-14.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390253 - IVANILDE FAGUNDES (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão judicial de 12/11/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 07/02/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Valquíria Martins de Assis, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que anexe ao feito cópia integral do processo administrativo, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0044691-09.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391183 - JUAN ANTONIO CASTRO ESCUDERO (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Defiro pedido da parte autora.

Intime-se o INSS para que apresente as informações necessárias ao julgamento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de descumprimento.

Silente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Int..

0031472-89.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389959 - CLAUDIA GOMES DOS SANTOS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de proposta de acordo pelo INSS e manifestação do laudo pericial. Após, tornem conclusos para sentença, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será examinado.

Int.

0009707-60.2011.4.03.6119 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392178 - ANATILDE ALVES DE SOUSA SIMOES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SOLANGE GARCIA (SP154199 - CICERA MARIA DE SOUZA LEMES)

Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento.

0003982-82.2009.4.03.6306 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390241 - CLARICE SANTANA DE SOUZA (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X MARGARIDA MATIKO

INAMURA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por CLARICE SANTANA DE SOUZA em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte na condição de companheira do segurado falecido Jordecy Carvalho Costa, falecido em 14/07/2006.

Verificou-se que o falecido é instituidor de pensão por morte, cuja titular é Margarida Matiko Imamura, na condição de companheira de Jordecy Carvalho Costa (fl. 4 do arquivo tera jordecy.doc, anexado em 18/08/2010), determinou-se a inclusão da pensionista no polo passivo do feito.

Realizadas diversas tentativas para citação da pensionista, todas infrutíferas nos seguintes endereços:

- Estrada Municipal Sebastião N. Vegas, 627, Rio Acima, arquivo anexado em 14/02/2011
- Rua Maria Primo de Jesus, 141, Apto 44 - Vila Galvão, CEP 07056-040, Guarulhos - SP, anexado em 13/06/2011, endereço constante do CNIS
- Rua Lopes da Costa, 1280 - casa 01 - Jaçanã - CEP 02279-060 - São Paulo - SP, anexado em 01/07/2011, endereço constante de pesquisa realizada no site da Telefônica
- Rua Maria Primo de Jesus, 71, apto. 44, Vila Galvão, anexado em 05/07/2012, constante no sistema da Justiça Eleitoral
- Sit. Rural, s/n, bairro do Rodeio, Extrema, MG, anexada em 09/10/2012, conforme consulta na Receita Federal

Constato que, em 30/09/2011, determinou-se a expedição dos ofícios de praxe, entretanto, observo que o CPF da sra. Margarida informado no despacho não pertence à corré, razão pela qual não foi localizada pela Telefônica (arquivo anexado em 17/01/2012).

Realizadas novas pesquisas no CNIS e Receita Federal, por determinação deste Juízo, anexadas em 29/11/2012, observam-se logradouros onde já restaram infrutíferas as diligências.

Assim, defiro a expedição de ofícios para que forneçam o endereço da sra. MARGARIDA MATIKO IMAMURA, CPF 701.797.438-72, nascida em 18/11/1952, no prazo de 10 dias, sob pena de apuração de crime de desobediência, aos seguintes órgãos:

- a) SPC
- b) Serasa
- c) Telefônica (Vivo)
- d) IRGD/SSP-SP
- e) Instituição bancária onde a pensionista percebe seu benefício (NB 142.002.466-0): Banco 104 - Caixa Econômica Federal, agência 260042, conta corrente: 287810, Bragança Paulista

Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de intimação das testemunhas arroladas na petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015072-21.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301388977 - MARCELO AFFONSO (SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do seu documento de identidade (RG) e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0007388-24.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301387506 - TIUJI TSUTIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cite-se.

0024366-81.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301388046 - FELIPE LOBO BATISTA (SP221907 - SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA, SP207200 - MARCELO MARQUES, SP266552 - JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência ao autor das petições anexadas pela CEF em 16/08/2012 e 04/09/2012 respectivamente.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0047465-75.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390442 - LUIZ DO NASCIMENTO SOUZA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. A parte autora não indicou de forma clara e precisa o objeto, ou seja, qual benefício efetivamente deseja, evidenciando a falta de especificidade do pedido, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil. Assim, determino que emende a inicial, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada qual benefício pretende no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Ainda no mesmo prazo e sob a mesma pena, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0007804-41.2002.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390295 - GELEZIO ZAMBOTTI (SP200802 - ERIZANGELA APARECIDA MENDES, SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, tendo em vista que o herdeiro RODRIGO efetuou o levantamento de somente parte do valor que lhe era devido, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores remanescentes depositados neste feito no montante de 1/3 ao herdeiro RODRIGO ROCHA ZAMBOTTI, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº 33189837805 e no montante de 2/3 a Srª JANETE ROCHA ZAMBOTTI, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº 26512632818.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0013290-55.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392579 - LUIZA MARIA FERREIRA DE JESUS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca dos ofícios do INSS anexos aos autos em 14/11/2012 e 21/11/2012 .  
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de dez dias, determino o arquivamento deste processo.  
Intime-se.

0045611-46.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391358 - LUIZA GALVAO GAIOSO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes providências:

1- apresente comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo e;

2- junte aos autos as fichas financeiras que demonstrem as diferenças devidas no período pleiteado.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para as anotações necessárias e, ato contínuo, regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0011486-52.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389761 - CARLOS ALBERTO COELHO ETZEL (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Cumpra-se.

0193258-26.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391154 - MARIA DE LOURDES DOMINGUES (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação julgada procedente, em 27/08/2004, para condenar o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data e efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

Intimada para se manifestar acerca de seu interesse em receber o valor total da condenação por meio de ofício precatório, a autora peticionou, em 21/03/2005, informando que protocolou pedido de desistência do feito em 2004.

Assim, verifico que, em 24/08/2004, a autora realmente havia peticionado requerendo a desistência da ação, para ingresso de ação coletiva, por meio de sua advogada, Dra. Ana Paula Garrido Uchôa, entretanto, observo que na petição juntada às provas (fl. 5 do arquivo pet\_provas.pdf, de 02/11/2005) consta procuração que não confere poderes para desistir da ação à patrona, razão pela qual não pode ser considerada a desistência realizada por

pessoa sem poderes para tanto.

Considerando que o feito transitou em julgado e que a parte autora, por meio de sua manifestação de desistência, retrata não possuir interesse na execução do feito, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0028445-98.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390818 - MARIA DO CARMO DE SOUZA ANDRE (SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, caso os cálculos ainda não tenham sido elaborados.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para deliberação ou se, em termos, para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0045690-25.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391051 - MARIA PEREIRA LOPES (SP320690 - LEA LOPES BATISTA LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia no dia 16/01/2013 às 09h00, aos cuidados do perito médico, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a realizar-se na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0049669-92.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391455 - JUSTINIANO SANTOS DE ARAUJO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Oportunamente, à Divisão de Atendimento para cadastro do NB 551.263.332-1 informado pela parte autora na inicial.

Intime-se.

0048336-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390250 - ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 08/03/2013, às 13h, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados do perito, Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0039211-16.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389920 - ARIONETE BATISTA DOS SANTOS (SP154798 - ANILCE MARIA ZORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia em clínica médica para o dia 08/02/2013, às 15h00min, aos cuidados da Drª Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em clínica médica e oncologia, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0050061-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392213 - MANOEL RODRIGUES DE SOUSA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- junte aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2- anexe aos autos cópia legível de sua cédula de identidade;

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0030932-41.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392637 - ALBERTINA COELHO OLSZEWSKI (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046455-93.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391178 - MARIA LUIZA ALVES DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes providências:

1- traga aos autos comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação (até 180 dias anteriores ao seu protocolo) e;

2- esclareça a divergência de assinaturas entre aquela constante dos documentos apresentados e aquela aposta no instrumento de procuração anexado.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para as anotações necessárias.

Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0049254-12.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301385544 - ANTONIO ERIS ARAUJO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0036947-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390271 - LILIANE DE JESUS SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 08/03/2013, às 14h, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Drª. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0014025-88.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392592 - AILTON RIBEIRO DE JESUS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP211453 - ALEXANDRE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito apresentando comprovante de residência atual. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045097-64.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390440 - ANTONIO FIDERALINO IRMAO (SP087791 - MAURO SILVIO MENON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Intimem-se a testemunha conforme requerido.

Expeça-se carta precatória.

Int.

0040747-62.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391448 - KASUO

MASSA KOMATI (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 29/11/2012, que informa a impossibilidade do perito neurologista, Dr. Paulo Eduardo Riff, de realizar perícias no dia 09/01/2013, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo o agendamento anterior e nomeio o Dr. Bechara Mattar Neto, para substituí-lo na mesma data (09/01/2013), porém às 17h00min, conforme disponibilidade da agenda do perito.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0007840-05.2009.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389838 - JOSE PRIMOCENA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo último prazo suplementar -10 (dez) dias, para cumprimento da decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito

Intime-se.

0029088-61.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392298 - ELSIO PEREIRA PASSOS (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo ao autor o prazo de 20(vinte) dias para que traga aos autos cópias da carta de concessão do benefício.

Sem prejuízo da determinação anterior, officie-se o INSS para que traga aos autos cópias do processo administrativo do benefício do autor, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias.

Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação. No silêncio das partes, tornem conclusos.

Intime-se. Officie-se.

0051337-40.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301388468 - ROBERTO ALTERO CONDE (SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada em 13/11/2012: Regularize-se a situação cadastral do advogado da parte. Determino a devolução do prazo de 10(dez) dias para a manifestação da parte autora sobre os cálculos. Int. Cumpra-se.

0044627-62.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390231 - JOSETE OLIVEIRA CRUZ DE ARAUJO DIAS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 07/02/2013, às 14h30, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados da perita, Drª. Larissa Oliva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.**

**Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo a Ré efetuar o depósito do valor apurado.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0051706-63.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390823 - CLODOALDO GUALDA MORENO (SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018279-75.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301388309 - CONDOMINIO

EDIFICIO TERRAZA DI VERDI (SP133135 - MONICA GIANNANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0041653-91.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390010 - VALTER ANTONIO RODRIGUES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0037587-73.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301388719 - MARIA APARECIDA VIEIRA SALUM (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante da comprovação de que a requerente é a única beneficiária da falecida autora desta ação, defiro a habilitação de Maria Eulina Vieira Salum, representada por seu curador, Sr. José Roberto Vieira Salum, no polo ativo da ação, nos termos dos artigos 43 e 1.060 do CPC e artigo 112 da Lei 8.213/91.  
Proceda a Secretaria à regularização do polo ativo.  
Intime-se.

0047337-55.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390244 - GENIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, posto que a representante da parte autora não possui poderes para constituição de advogado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0045098-78.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389020 - EDEZIO DE SOUZA BARROS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) nº 00002364219994036183, da 04ª Vara do Fórum Federal ali referido(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em igual prazo e sob mesma penalidade, regularize seu nome no banco de dados da Receita Federal (CPF) retificando sua qualificação em consonância com o RG apresentado, bem como junte aos autos cópia legível e integral (capa a capa) dos autos do processo administrativo (PA) referente ao benefício objeto da lide.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para as anotações necessárias, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**À vista do decurso de prazo para entrega do laudo médico pericial, intimem-se a perita, Drª Cynthia Altheia Leite dos Santos, a juntar aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o laudo pericial com a devida justificativa pelo atraso, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Único do Art.**

**424, do CPC.**

**Intimem-se.**

0032812-68.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389819 - ANTONIO JOSE RIBEIRO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032749-43.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389820 - JOSE JESUS DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029675-78.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389821 - IVANY GONCALVES COELHO (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028454-60.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389824 - SEBASTIAO ALVES MOREIRA FILHO (SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0409752-79.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392122 - GEORGINA MIRANDAGONÇALVES DE GODOY (SP221537 - ALAN MEDEIROS PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se a Secretaria o quanto determinado em ofício enviado pelo Foro Central Criminal Barra Funda.

Após archive-se

0049836-12.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392378 - CLAUDENICE EVANGELISTA DA SILVA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:  
1 - forneça telefones (autor/a) para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após, com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação da data de sua realização;  
e

2 - esclareça qual dentre os números de benefício mencionados na petição inicial será o objeto desta lide.

Após, com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação da data de sua realização.

Intime-se.

0036063-94.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301387735 - MARIA JACI PORCIUNCULA DO NASCIMENTO MARTINS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0062120-62.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389828 - CLEONICE VIEIRA DE LIMA (SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão de 09/04/2012, designo perícia médica para o dia 08/03/2013, às 12:00, aos cuidados da Dra. Raquel Sztlerling Nelken (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dia para eventuais manifestações e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0019627-31.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301388384 - CARLOS PAULINO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias e, após o levantamento do requisitório já depositado, dou por encerrada a prestação jurisdicional, determinando a baixa definitiva dos autos.

Int.

Cumpra-se.

0048910-31.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301385212 - CLAUDINEY ALVES IZIDORO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Após o cumprimento, se necessário, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se.

Cumpra-se.

0042889-39.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301388395 - IVONE BARBOZA DOS SANTOS PEREIRA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 21.11.2012: A admissão do assistente técnico fica condicionada à anexação aos autos, até a data da perícia, da cópia de identidade profissional do assistente técnico indicado, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP nos termos da Portaria nº.95/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região de 28/08/2009.

Intime-se.

0002660-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391502 - GLORIA MARIA CARELE (SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o endereço informado pela autora na petição anexada aos autos em 19/11/2012, expeça-se ofício ao Hospital Municipal de Emergências de Guarulhos - SP, requisitando-se cópia integral do prontuário médico da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias e sob pena de preclusão da prova, sobre o contido na certidão de 08/11/2012.

Intime-se. Cumpra-se.

0046098-50.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301388149 - ARIIVALDO IGNACIO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em parecer, anexado em 28/11/2012, a Contadoria Judicial informou que para verificar a aplicação dos reajustes decorrentes das emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003 é necessária a apresentação dos processos administrativos, da concessão e da revisão administrativa.

Assim, oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópias integrais e legíveis dos processos administrativos-PAs de CONCESSÃO e de REVISÃO ADMINISTRATIVA prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91 do benefício NB 42/086.127.160-2, devendo constar necessariamente cópia das memórias de cálculo. Prazo 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de busca e apreensão.

Com a juntada dos PAs, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e parecer específico.

Com o retorno dos autos, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

0004409-26.2010.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389683 - ALAN BRITO DE OLIVEIRA (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Em seguida, remetam-se os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0011890-50.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301387730 - DURVALINA ROSA ROSSETTI (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se à OAB, com as informações solicitadas no ofício anexo aos autos em 02/06/2011.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.**

**Intime-se**

0047322-86.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390076 - MARIDEUSA MARIA FERREIRA DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049832-72.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391052 - RILVANETE LIMA VIEIRA (SP219082 - MARCIA CAMPOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008447-13.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389899 - JOSE EYMARD DEODATO DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino à parte autora que corrija o valor dado à causa compatibilizando-o com o parecer da contadoria judicial da vara de origem e com o valor de alçada adotado neste Juizado Especial Federal como critério de fixação de competência estabelecido pela Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, apresentando inclusive, planilha de cálculo demonstrando o valor declinado.

Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.Cumpra-se.

0045697-17.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391447 - MIRIAM CONCEICAO FERREIRA DUVAL (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0057864-47.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391161 - CECILIA BUTKEVICIUS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 25/10/2012: Diante da inércia do INSS, reitere-se a intimação da Autarquia Ré, na pessoa da Gerente da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que proceda ao pagamento do complemento positivo referente ao período da data da sentença até a revisão do benefício, sob pena de descumprimento de decisão judicial.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, ao setor de execução.

Cumpra-se.

0017959-88.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390218 - JOSE JOAQUIM AZEVEDO TELES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

#### RELATÓRIO

Versa o pedido sobre concessão/revisão de benefício previdenciário, proposta em face do instituto previdenciário. Decorridas várias fases processuais, proferida sentença, constata-se, junto à Secretaria do Juizado Especial Federal de São Paulo, inaceitável pendência em relação a aproximadamente 12.000 processos com prazo já vencido, portanto, em flagrante descumprimento das ordens judiciais emitidas, no que tange à implantação/revisão de benefícios, e cálculos de liquidação dos valores atrasados.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

#### DECISÃO

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, pertinente à concessão/revisão de benefícios previdenciários.

O compulsar dos autos noticia ausência de cumprimento de obrigação de fazer, correspondente à efetiva implantação/revisão de benefício previdenciário, judicialmente determinada, e elaboração dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.

O fato, numericamente considerável e extremamente preocupante, demanda atenção do Poder Judiciário. Exige responsabilização da Administração Pública, gestora do erário público, constitucionalmente compromissada com o pleno e efetivo cumprimento de decisões judiciais lastreadas em políticas públicas delineadas na Carta Magna. Considerando-se a relevância do bem jurídico discutido nos autos, concernente à Previdência Social, e em prosseguimento e decorrência do exposto:

- determino o cumprimento, em 10 (dez) dias, da decisão concernente à implantação/revisão do benefício, a contar da data da intimação pessoal da(o) Superintendente do INSS em São Paulo, ou de seu substituto legal;

- tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no art. 461, §§s 3o e 4o do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), majorada em 50% (cinquenta por cento) a cada trinta dias, se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente;

- sem prejuízo da multa acima estabelecida, imponho às autoridades indicadas, que descumpriram a ordem específica a elas dirigida, a multa diária correspondente a 1% (um por cento) do valor de seus vencimentos, majorada em 50% (cinquenta por cento) a cada 30 (trinta) dias, enquanto prevalecer o descumprimento, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente, ressalvado o exercício do direito regressivo em relação a superiores hierárquicos, na medida em que tenham avocado ou assumido a responsabilidade pela infração;

- é de se esclarecer que os responsáveis pelo descumprimento oportunamente responderão, em direito de regresso, pelo ressarcimento de multas e ônus decorrentes, suportados pela União Federal, na forma do art. 37, §§s 5o e 6o da Constituição;

- envie-se cópia da presente decisão ao Presidente do INSS, haja vista o grande número de jurisdicionados que vêm comunicando nos autos a demora no cumprimento das condenações impostas à autarquia, logo, em reiterado e inaceitável descumprimento das ordens judiciais, inclusive, para efeitos de eventual apuração de falta funcional;

- caso não seja cumprida a decisão no prazo ora concedido, expeça-se ofício com cópia desta decisão ao Ministro da Previdência Social, haja vista o elevado número de decisões judiciais não cumpridas pela autarquia tempestivamente.

Observo que as presentes cominações não prejudicam a adoção de outras medidas eventualmente convenientes ou necessárias à efetivação da prestação jurisdicional, enunciadas exemplificativamente no art. 461, § 5o, do Código de Processo Civil.

Na forma do art. 40, do Código de Processo Penal, encaminhe-se mensagem ao Ministério Público Federal, inclusive, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa nos termos do artigo 11, da lei n. 8429/92. Por outro lado, especificamente no que tange à elaboração dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a respectiva elaboração, tão logo comprovada a implantação/revisão do benefício.

Oficiem-se com urgência e intimem-se.  
Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.**

**Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.**

**Decorrido o prazo, ao setor de competente para expedição do necessário. Intimem-se. Cumpra-se.**

0039054-82.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301387413 - JUREMA RAMPANI (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO, SP278388 - PAULO CESAR SILVA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031071-95.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390014 - VERA LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0049691-53.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391809 - SERGIO BALESTRA (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora, em dez (10) dias, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento de data para sua realização.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Forneça a parte autora telefones (autor/a) para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Após, com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação da data de sua realização.**

**Intime-se.**

0049818-88.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391431 - DIVINA CATARINA DE JESUS DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049817-06.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391432 - LEIDIVAL APARECIDO CASAGRANDE (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049671-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391435 - LEONTINA PONTE CORTEZ (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046940-93.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389791 - CARLOS EDUARDO SALERNO SIQUEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência entre o endereço contido na petição inicial e no comprovante apresentado.

Intime-se.

0046974-68.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389774 - RAINER THEUER (SP227789 - DANIELA VERONEZE DE MORAES MAROSTIGA, SP321603 - ANDRESSA BONALDO DA COSTA, SP316385 - ANA CAROLINA SILVA DE CARVALHO ZAPATA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

1. cópia legível de seu RG.
2. cópia legível de comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, cite-se.

Intime-se.

0025416-11.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301388258 - JOSE DOMINGOS DE MELLO (SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES, SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO, SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que não é possível solicitar cópia de processo administrativo através de agendamento eletrônico, deverá a parte autora requerer pessoalmente nas respectivas agências cópias destes processos.

Assim, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para as providências necessárias.

Com a juntada dos processos administrativos, cumpra-se o final da decisão proferida em 08/08/2012, remetendo-se os autos ao D. perito.

Int. Cumpra-se.

0014307-29.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301388987 - COLOMBA CELESTE DA SILVA (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) MARCIO JOSE DA SILVA (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) ROSANA ALVES DA SILVA (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int..

0007644-64.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301388297 - SONIA SILVA RIBEIRO FERREIRA (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica indireta na especialidade Clínica Geral, para o dia 18/11/2012, às 13h30min, aos cuidados do perito, Dr. José Otávio de Felice Junior, a ser realizada na Avenida Paulista n 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos necessários para análise da saúde pretérita do falecido.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intime-se, com urgência.

0025538-92.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390055 - THOMAS BRITZE (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação de prazo suplementar pleiteada pela parte ré, por mais 60 (sessenta) dias, para o integral cumprimento do determinado no julgado.

Intime-se.

0047461-72.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390890 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ciência à parte autora acerca dos ofícios do INSS anexos aos autos em 5/11/2012 e 6/11/2012 .  
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de dez dias, determino o arquivamento deste processo.  
Intime-se.

0042386-18.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392965 - JONAS CAMPOS DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo suplementar de cinco (5) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.**

**Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.**

**Nesse caso, decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário, independentemente de nova conclusão.**

**Outrossim, ante ao conteúdo dos documentos anexados, decreto o sigilo nestes autos, anotando-se.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0026673-71.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389010 - SILVIA DA COSTA MELO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0024895-03.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389018 - CARLOS RODRIGO LUIZI (SP172954 - PRISCILA SORDI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
FIM.

0045267-02.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391171 - DEOLINDA CONTRI BASSANI (SP120527 - LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos em 27/11/2012, no qual informa o cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido em dez dias, dou por entregue a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0052717-93.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391189 - FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se regular prosseguimento ao feito, com a remessa dos autos ao Setor de RPV/PRC para as providências cabíveis.

Int.

0040610-80.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389849 - MARIA ROSA DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 22/11/2012. Aguarde-se a juntada do laudo pericial referente à perícia realizada em 23/11/2012 para verificação da necessidade de realização de nova perícia em outra especialidade.

Intimem-se.

0022087-20.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390893 - APARECIDA GONCALVES DA ROCHA PINTO (SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS sobre a contraproposta apresentada pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, retornem os autos para a prolação de sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do tempo já transcorrido desde a liberação dos valores depositados por força de requisição de pagamento e considerando que não houve o levantamento do montante junto à instituição bancária, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.**

**O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, observando-se, para tanto, os critérios bancários para saque.**

**Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF para desbloqueio dos valores.**

**Cumpra-se.**

0197448-32.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392483 - CELSO FRACASSO (SP201911 - DANIELLA RIGAMONTI BOSCARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0155065-39.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392484 - STEPHANE PAULA SANTOS REP POR JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0319605-07.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301388269 - IZILDA MARIA ALVES BLANCO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) JOSE WALTER PIMENTEL (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0457398-85.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301388271 - SIMAO DE OLIVEIRA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0104591-98.2003.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301388277 - MARIA ALVAREZ MATTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0493521-82.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392118 - APERILIO PEDRO DOS SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de execução de sentença julgada parcialmente procedente para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor convertendo o período especial de 01/08/57 a 24/04/69 em comum, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo da RMI e aplicação da ORTN. A sentença “a quo” foi mantida por seus próprios fundamentos.

Verificada a existência de erro material na parte dispositiva da sentença proferida em 04.07.2006 (termo de audiência nº 129109/2006), pois a expressão monetária correspondente às parcelas em atraso não refletiu os valores corretos da condenação, diante do que determinei a remessa dos autos à Contadoria judicial para elaboração de cálculo considerando a renúncia expressada pela parte autora.

Anexado parecer em 29/11/2012, o perito contábil apurou que a soma dos atrasados até o ajuizamento mais doze prestações vincendas subtraído o limite da alçada na data da propositura da ação correspondia a R\$ 11.430,93 e não como constou na sentença (R\$ 11.775,40).

Assim, tendo em vista a ocorrência de erro material, nos termos do art. 463, I, do CPC, corrijo de ofício o equívoco, para que do dispositivo conste o valor correto dos atrasados:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por APERILIO PEDRO DOS SANTOS, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a considerar como especial o período de 01/08/57 a 24/04/69 e convertê-lo em comum, alterando a RMI do autor para 95% do salário de benefício, calculada atualmente em R\$ 998,91 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), já considerada a aplicação da ORTN.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças, calculadas em R\$ 11.430,93 (ONZE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), já descontados os valores que excediam a alçada deste juizado à época da propositura da ação, conforme renúncia manifestada pelo autor.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DJU-1, de 09/07/2001, página 5).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção a ser manifestada pelo autor.”

No mais, mantenho integralmente a sentença prolatada, em sua redação original.

Por fim, considerando o trânsito em julgado do feito, expeça-se o necessário para pagamento dos atrasados, já devidamente atualizados e acrescidos de juros até a data da efetiva elaboração dos cálculos, o que resulta em R\$ 21.328,78 (VINTE E UM MIL TREZENTOS E VINTE E OITO REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS), em novembro de 2012.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041112-19.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390452 - ADECIO FARIAS ROSA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 18/12/2012, às 10h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

0039143-66.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389921 - KATIA MANUELA MUNIZ DA SILVA SOUSA (SP215437 - BERNARDO LOPES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 18.12.2012, às 09h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0025604-33.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301385972 - JOAO MANOEL DOS SANTOS (SP204877 - MARINA FOGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Esclareça a parte autora seu pedido, eis que o benefício concedido em janeiro de 2007 se referia a um auxílio doença por acidente do trabalho. Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia integral dos procedimentos administrativos NB 519.127.550-7 e 522.626.616-9, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Int.

0049167-56.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301387901 - ANA PAULA DA COSTA (SP190434 - JORGE ABRAHÃO JÚNIOR) MILENA DA COSTA SANTOS (SP190434 - JORGE ABRAHÃO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que:

1- junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo;

2- anexe comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação;

3- junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, da coautora MILENA DA COSTA SANTOS, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a coautora Ana Paula da Costa Santos:

a) regularizar o nome da junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas;

b) anexar cópia legível de sua cédula de identidade.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Intime-se.

0044115-79.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389801 - GEOVANE LUIZ DE ANDRADE SENA (SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se.

0045192-26.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389913 - TEREZA PIOVAN (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia em clínica médica para o dia 07.02.2013, às 18h00min, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora acerca da petição acostada aos autos onde a ré informa o cumprimento do julgado. Nada sendo comprovado em contrário com planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos apresentados e determino a remessa ao setor de RPV para expedição do necessário. Intime-se as partes desta decisão. Cumpra-se.**

0023940-69.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392366 - RUBENS INACIO DE ASSIS (SP267483 - LINETE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028454-31.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391181 - BRENO SANTOS DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002783-69.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391182 - TARCISO A DOMINGUES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0315485-18.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390293 - BALTAZAR DE JESUS DIAS (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Dê-se ciência dos cálculos do INSS à parte autora, requerendo o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, observadas as formalidades legais, tornem os autos ao arquivo. Int.

0055302-26.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390821 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, verifico que não há valores a serem executados, eis que com a revisão do benefício não traz vantagem econômica a parte autora, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional.  
Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

0034878-26.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389975 - MARIA JOSE DE SANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista que a parte autora apresentou os cálculos de liquidação da sentença, diante da inércia da autarquia previdenciária, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado por meio de planilha descritiva de Cálculos, ficam homologados os cálculos apresentados pela parte autora, devendo os autos serem encaminhados ao setor de RPV, para requisição de pagamento.  
Apresentada impugnação no prazo assinalado, tornem os autos conclusos para deliberação.

0044778-28.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389906 - CICERO JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) nº 00095289420124036183, da 07ª Vara do Fórum Federal ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

2. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial retificando o número de benefício (NB) declinado devendo ser correspondente àquele constante dos documentos apresentados.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para as anotações necessárias.

Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0012821-07.2011.4.03.6119 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391521 - ALEXANDRE ALVES MORAIS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com a juntada de nova documentação após a realização de cirurgia, designo nova perícia para o dia 17/01/2013, às 9 horas, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0044406-79.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389842 - ANEILDO JOSE DE SOUZA (RS062768 - MARIANA DA FONTE PEIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento da decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0014709-13.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392833 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispensei as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, no prazo de 30(trinta) dias.

Int.

0044984-76.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301388318 - ROSALIA COITINHO VACCARELLI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Convertido em diligência o feito, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer informando que sendo aplicados os reajustes decorrentes das emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, obtém-se quantia que ultrapassa a alçada deste Juizado.

Assim, observando-se o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - manifeste-se a parte autora informando se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Com o retorno dos autos, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

0014374-91.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391466 - ROSEMAR RODRIGUES DE SOUZA (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que pleiteia a parte autora o benefício de auxílio maternidade, requerido administrativamente sendo indeferido em razão da perda da qualidade de segurada.

Alega a autora que laborou no período de março de 2010 a novembro de 2010 na residência de Graziela Brasil

Passos, porém não foram encontrados recolhimentos para tais períodos em nome da autora. Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 27/07/2012 e consultando os sistemas de informação disponíveis, verifico que a ex-empregadora da parte autora reside atualmente em Belo Horizonte/MG. Assim, expeça-se Carta Precatória para o Juízo da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para que tenha lugar a oitiva da ex-empregadora da parte autora, Sra. GRAZIELA BRASIL PASSOS, residente e domiciliada na Rua Suassi, nº 338, Bairro Carlos Prates, CEP 30.710-240, Belo Horizonte/MG. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 30 (Trinta) dias para que anexe ao feito cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção da ação. Indo adiante, verifico que não há necessidade da presença das partes em audiência, motivo pelo qual as dispense do comparecimento da mesma. Intime-se e cumpra-se.

0040790-96.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391075 - CLAUDEMIR DABRONZO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a DIB do benefício e as informações do sistema Dataprev, entendo necessário parecer da contadoria do juízo.

Assim, aguarde-se o julgamento, conforme pauta de controle interno, dispensado o comparecimento das partes. Intime-se.

0011479-94.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390220 - WANDELIN HUEBNER (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor do ofício da CEF.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo "in albis", certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, após dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

0047516-86.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301387322 - ANA LUCIA PIO MARTINS BEZERRA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

No prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção sem julgamento do mérito, adite a inicial para correção do polo passivo da demanda, considerando que o Ministério da Fazenda, é um desmembramento da entidade maior e autônoma que, nesse caso, é a União.

No mesmo prazo e pena junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, Cite-se.

0048278-44.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391422 - MARCELO AUGUSTO PELIZZON DE MORAIS (SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o nome do (a) advogado (a) no sistema.

Informo ao peticionário que solicitação de cópias dos autos é feita diretamente no Setor de Central de Cópias do Juizado Especial Federal, localizado no 1º andar deste prédio.

Mantenha-se o processo ativo pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: ,bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.

Intime-se.

0000664-65.2012.4.03.6119 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392331 - JUVENAL

OLIVEIRA BARBOSA (SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de 26/10/2012 como aditamento à inicial. Dê-se regular prosseguimento ao feito, com a citação do INSS.

Após a anexação dos cálculos tornem conclusos.

Intime-se. Cite-se.

0032086-94.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301387524 - WANDERLEI GARCIA JACINTO (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007923-50.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389040 - JONAS DE FREITAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o parecer da Contadoria e que incompleta e ilegível a contagem do tempo de serviço apresentada nos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias para que junte aos autos cópia legível e integral do processo administrativo, contendo a contagem do tempo de serviço efetuada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0049526-06.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389039 - MONICA DO CARMO SILVA LIMA (SP321065 - GEANE DA SILVA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, mencionando corretamente o número do benefício objeto da lide.

Com o cumprimento, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0024842-56.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301388219 - MARIA APARECIDA DE MORAES (SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP156654 - EDUARDO ARRUDA, SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI, SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a concordância da autora acerca dos cálculos apresentados pela União Federal, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC deste Juizado para expedição de pagamento.

Cumpra-se.

0003019-55.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390023 - JUAN CASTILHO DE ABREU (SP248979 - GLAUCIA CRISTINA CALÇA, SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, verifico que não há valores a serem executados, tendo em vista a inexistência de diferenças apuradas, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

0038656-96.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301388322 - MATILDE APARECIDA NORATO DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 8/10/98, e levando-se em conta o disposto no art. 124, I da Lei 8213/91, esclareça a parte autora o pedido formulado na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0563945-52.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301388495 - INNOCENTE FERRONI (SP126232 - ANA LUCIA FERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação julgada procedente para condenar o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição.

Transito em julgado, verificou-se o óbito da parte autora.

Assim, defiro o pedido de habilitação de YVONNE RACCIATTO FERRONI - CPF 576.703.158-49, na qualidade de pensionista do falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Providencie o setor competente a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Oficie-se à instituição bancária para que libere os valores depositados para a habilitada.

Intime-se.

0032571-94.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391167 - JULIO EDUARDO SVARTMAN MORANDO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à proposta de acordo da ré (apresentada no corpo da contestação). Int.

0046289-61.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390747 - JOSE HILDO DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 18/12/2012, às 10h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

0048853-13.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390689 - MANOEL DA SILVA BRITO (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista a divergência observada no endereço declinado na inicial e o que consta no documento anexado às fls. 38 dos autos, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, qual o endereço correto, juntando cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. Verifico ainda que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0046130-21.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390351 - WILSON MENDES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1 - junte aos autos cópia da procuração que confere poderes de constituir advogado à Sonia Maria Pantigas da Silva, ou junte cópias do termo de curatela, se houver; e

2 - junte aos autos cópias da cédula de identidade e do cartão do CPF de Sonia Maria Pantigas da Silva.

Intime-se.

0001938-37.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390224 - ALA CASSIANO DE MORA (SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A ré anexou aos autos guia de depósito apta a comprovar o cumprimento do julgado. Assim, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Dê-se ciência à parte autora de que o levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Intime-se.

Após, ao arquivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento da obrigação de fazer.**

**Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0000194-41.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392356 - RAQUEL GUALBERTO DANTAS (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022065-93.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392355 - JOSE HONORO DOS SANTOS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047814-54.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392353 - MANOEL MISSIAS DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049389-92.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390981 - DALVA CLEMENTE GUBOLIN (SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031172-98.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390982 - IVANY FREIRE DE OLIVEIRA DISESSA (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014218-11.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390983 - CLEVERSON ARANTES (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001273-26.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390984 - RENATO ALVES CAPUCHO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014701-36.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392219 - MARTA JANDUCCI DAS NEVES COSTA (SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que pleiteia a parte a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço com o reconhecimento de período rural laborado.

Indo adiante, expeça-se Carta Precatória para a comarca de Adamantina/SP para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que anexe ao feito cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção da ação.

Ademais, aguarde-se a realização da audiência agendada para colheita do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0008391-14.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391320 - EDNALDO ALVES DA SILVA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a resposta ao quesito 13 do Juízo, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, a cópia integral e legível de seu prontuário médico. Com a vinda da documentação, intime-se a perita judicial, Dra. Marta Candido, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da data de início da incapacidade do autor, retificando ou ratificando suas conclusões.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0021701-58.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391457 - VERA MARIA DA SILVA (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, tendo em vista os cálculos apontados pela Contadoria Judicial e o limite de alçada do juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao limite de alçada, os autos serão remetidos ao Juízo competente.

Ressalto, também, que os cálculos anexados não implicam adiantamento do julgado, pois feitos apenas conforme o pedido, sem análise das provas.

Int.

0200425-60.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301388507 - GENESIA BEZERRA DA CONCEIÇÃO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em petição de 28/09/2007, as herdeiras Rita Bezerra da Conceição, CPF 083.264.908-22, Quitéria Bezerra da Silva Gutierrez, CPF 303.270.158-96, Cícera Rejane Bezerra da Silva de Farias, CPF 010.996.688-08 formularam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 17/10/2006.

Peticionam as requerendo para dilação do prazo para juntada dos comprovantes de residência atual em nome próprio.

Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias como pleiteado.

Com o cumprimento, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Transcorrido "in albis", oficie-se ao e. Tribunal para devolução dos valores e arquivem-se os autos.

Int.

0049732-20.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389035 - VILDECIO CHAVES DE ALMEIDA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a autora cópia da inicial, eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0010238-17.2012.4.03.6183, para análise da prevenção apontada pela planilha de distribuição.

Outrossim, providencie a parte autora a regularização do feito, juntandocópias legíveis de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Por fim, determino à parte autora a apresentação de cópia legível de comprovante de residência (água, luz, telefone), em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Por fim, anexe ao feito cópia da contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa.

Concedo, para as providências acima, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

0047436-25.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391391 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

1. instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.
2. comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, cite-se.

Intime-se.

0033805-14.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389807 - VALDETE LIMA SOUZA NASCIMENTO (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que formule, no mesmo prazo, eventual proposta de acordo.

Em sendo impugnado o laudo pericial, à vista da certidão anexada em 23/11/2012, que informa a juntada de cópia ilegível do prontuário de atendimento no Hospital das Clínicas, tornem conclusos os autos para apreciação da necessidade de apresentação de novas cópias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045922-37.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391191 - CLEONICE DE SOUSA ALMEIDA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 14/02/2013, às 16h, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0043852-47.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390957 - PAULO BUENO DE OLIVEIRA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

2. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora cumprir as seguintes providências:

a) emende a inicial para fazer constar o número de benefício (NB) e sua data de entrada do requerimento (DER) em relação ao benefício objeto da lide;

b) junte aos autos instrumento de procuração original e atualizado, devidamente datado e assinado, conferindo poderes de representação perante o foro em geral ao subscritor da inicial e;

c) por fim, apresente comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para as anotações necessárias.

Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0007121-52.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301388863 - ROSALINA CARVALHO CATALDO (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos informando o cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, com o levantamento da quantia requisitada, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes providências:**

**1- traga aos autos comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação (até 180 dias anteriores ao seu protocolo);**

**2- junte aos autos instrumento de procuração original e atualizado, devidamente datado e assinado, conferindo poderes de representação perante o foro em geral ao subscritor da inicial.**

**Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.**

**Intime-se. Cite-se.**

0047179-97.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391150 - ORLANDO CONCEICAO OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046357-11.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391151 - ADINALVA FERREIRA DA SILVA (SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044703-86.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391152 - JOSE NOGUEIRA DAMASCENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0041776-50.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389805 - FRANCISCO ALMEIDA (SP316292 - RENATO JOSE PINHEIRO DIAS, SP314306 - CLEBER IDALINO FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento da decisão anterior; observando que o comprovante de endereço deve contar em nome do autor, ou nessa impossibilidade, como dispõe o despacho anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito.  
Intime-se.

0047884-95.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390397 - ADIEL JOSE DE ARAUJO (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 15/01/2013, às 17h, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.  
Intimem-se as partes.

0049608-37.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389662 - JOSE LEMES COUTINHO (SP032285 - MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0048105-49.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391359 - ANDREIA RAMOS DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GEORGITON MANOEL DE SOUZA JUNIOR MICHAEL DOUGLAS MANOEL DE SOUZA GIOVANE MONTALVAO DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Esclareço que o horário da audiência de instrução agendada para o dia 24/06/2013 será às 16horas.

Int..

0058466-33.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301388264 - JOSE

NEMESIO MACHADO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a concordância do autor acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC deste Juizado para expedição de pagamento.

Cumpra-se.

0025940-08.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301388340 - GERALDO LEITE FERREIRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, nos termos da proposta de acordo do INSS, confirmando o erro material no cálculo anterior e, uma vez que os valores requisitados incorretamente se encontram bloqueados junto ao Banco do Brasil, determino a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores requisitados neste feito a favor da parte autora.

Após, com a informação do estorno, providencie o setor competente a expedição de nova RPV, conforme cálculos apresentados pela Contadoria em 12/11/2012.

Intime-se. Cumpra-se.

0044679-58.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389775 - LUIZ JOSE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

2- Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora emende a inicial para fazer constar se pretende a revisão de benefício com vistas à adequação de seu valor aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 consoante o RE 564.354 do estado de Sergipe ou a revisão visando à aplicação do índice integral no primeiro reajustamento do benefício sem a limitação ao teto estipulada pela Lei 8.213/91, haja vista a ausência de correlação lógica entre a fundamentação fática e jurídica em relação ao requerimento final.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para as anotações necessárias.

Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0036711-74.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389839 - AULECIRDE GURGEL CALHEIROS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela perita, Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves (clínica geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 08/03/2013, às 12h30min, aos cuidados da Dra. Raquel Szterling Nelken (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus

demais termos. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.**

**Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.**

**Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.**

0016900-02.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390923 - MARIA DA GRACA MARTINS DOS REIS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046330-62.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390922 - AUGUSTA VIEIRA MARQUES (AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005790-69.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390925 - RICARDO DE SOUZA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005717-97.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390926 - GERALDO ALVES DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045937-45.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390120 - VANDA MARIA RODRIGUES MACEDO (SP066255 - JOSE LUIZ) LUIZ FELIPE RODRIGUES FELIX (SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0027979-07.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390036 - RUBENS ANTONIO BARTOLO MENGATO (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria no dia 08/03/2013 às 11h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Sergio Rachman, a realizar-se na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP).  
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.  
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.  
O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.  
Intimem-se as partes.

0039125-45.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391590 - FRANCISCO DE ASSIS INACIO (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do comunicado médico de 29/11/2012, que informa a impossibilidade do perito neurologista, Dr. Paulo Eduardo Riff, de realizar perícias no dia 09/01/2013, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo o agendamento anterior e nomeio o Dr. Bechara Mattar Neto, para substituí-lo na mesma data (09/01/2013) e horário (16h30min), conforme disponibilidade da agenda do perito.  
O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.  
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0049525-21.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389044 - JOSE ANTONIO XAVIER (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento

comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Em seguida, remetam-se os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Por fim, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Intime-se.

0046143-25.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389037 - MIRIAN DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento integral da condenação, depositando os honorários sucumbenciais, conforme acórdão transitado em julgado.

Int.

0009127-32.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391176 - ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA SPOTTI (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado subscritor da petição anexada em 05/11/2012 não é constituído no processo e, tampouco, apresentou procuração, motivo pelo qual fica indeferido seu cadastramento.

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência acerca da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete.**

**Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que junte aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.**

**Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0007473-73.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392629 - PAULO CARDOSO DE SA RODRIGUES (SP110742 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014284-83.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392623 - ALMIR BASTOS DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043611-73.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389915 - MARIZA GOMES DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 18.12.2012, às 10h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ismael Vivacqua Neto, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Comprove o réu o cumprimento da condenação transitada em julgado, no prazo de 15 dias. Int.**

0053934-74.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391481 - MARIA JOSE TAVARES DA SILVA (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001756-61.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391499 - JOSE CARLOS BRANDAO DOS SANTOS (SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA, SP296284 - FLAVIO REY MACIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da informação de implantação/revisão do benefício conforme título executivo judicial transitado em julgado e da não apresentação dos cálculos pelo réu até o presente momento, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, excepcionalmente determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a liquidação do julgado.**

0043740-49.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390209 - ROSELI DANTAS DAMASCENO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045847-66.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390207 - DJALMA SALES (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0045618-38.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391516 - LUCINEA MIRANDA DE AMORIM (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra as seguintes providências:

1- regularize o feito juntando aos autos documento comprobatório do vínculo de parentesco ou afinidade em relação à pessoaindicada no comprovante de endereço apresentado com a inicial e;

2- traga aos autos as fichas financeiras que demonstrem as diferenças devidas no período pleiteado.

Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

0018776-89.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301388471 - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS (SP094320 - WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação. Int.

0029859-05.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301386807 - ANTONIO APARECIDO MARTINS (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada em 01/10/2012: dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos, para oportuno julgamento.

Int.

0049654-26.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392282 - AURINO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito apresentando comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Intime-se.

0045709-31.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389982 - AURENICE ALVES BELCHIOR (SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA GOLD VISA

Recebo a petição do dia 27/11/2012 como aditamento à inicial.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para regularização do polo passivo da demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência acerca da redistribuição do feito.**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Com o cumprimento, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.**

**Intime-se.**

0012296-27.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389702 - MARIA DE FATIMA TAVEIRA DE OLIVEIRA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011306-36.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389703 - MARIA DA CRUZ BEZERRA DA COSTA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007220-90.2009.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389704 - ERONILDO BALBINO DE FREITAS (SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI, SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0046752-03.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390257 - MARGARIDA FERREIRA SOUSA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, regularize a sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Após, cite-se.

Intime-se

0045735-29.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301392451 - SONIA GRIMALDI BARBOSA (SP228904 - MARIA DAS DORES DA SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Intime-se. Cite-se.

0047538-47.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389797 - LENA ANTRANIK CHAMELIAN (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para inclusão do benefício informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Intime-se.

0013944-63.2012.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391484 - CONDOMINIO MUNDO NOVO (SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente os documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço do representante legal do condomínio - síndico.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para as anotações necessárias.

Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial para fazer constar se pretende a revisão de benefício com vistas à adequação de seu valor aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 consoante o RE 564.354 do estado de Sergipe ou a revisão visando à aplicação do índice integral no primeiro reajustamento do benefício sem a limitação ao teto estipulada pela Lei 8.213/91, haja vista a ausência de correlação lógica entre a fundamentação fática e jurídica em relação ao requerimento final.**

**Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para as anotações necessárias.**

**Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.**

**Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.**

0044918-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391329 - DAVID SAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044474-29.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301391330 - VITOR PRAXEDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0043313-81.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389916 - MICHEL JACKSON DE CARVALHO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Designo perícia médica para o dia 24.01.2013, às 14h00min, aos cuidados do perito em oftalmologia, Dr. Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249, Vila Mariana, São Paulo, SP.  
A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.  
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.  
O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.  
Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Determino a inclusão do advogado no presente processo.**

**Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.**

**Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos, haja vista, o esgotamento da atividade jurisdicional, decorrido o prazo archive-se.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0055484-46.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301388901 - ELIETE DAS GRAÇAS CHAVES DE MIRANDA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019587-20.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301384686 - DEOCLIDES VISCONSIN MARTINS (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0048941-51.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389910 - CEZAR FERREIRA DOS SANTOS (SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ, SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Designo perícia médica para o dia 08.02.2013, às 14h00min, aos cuidados do perito em clínica médica, Dr. Paulo Sergio Sachetti, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.  
A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.  
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0044560-97.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389773 - HOMERO DE SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes providências:

a) traga aos autos comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação (até 180 dias anteriores ao seu protocolo) e;

b) junte aos autos instrumento de procuração original e atualizado, devidamente datado e assinado, conferindo poderes de representação perante o foro em geral ao subscritor da inicial.

Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cite-se.

0275710-59.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301390205 - JOAO RAMOS DE CAMARGO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte ré, dou por encerrada a prestação jurisdicional, e determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0057680-52.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301388466 - JELSON ANTONIO SAYEG DE SIQUEIRA (SP227668 - KELI ADRIANI BELOTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Julgo prejudicado o pedido de intimação da União para a extinção de processo administrativo, por não se tratar de objeto da presente demanda. Diante da impugnação dos cálculos acostada ao autos, à Contadoria Judicial. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Da análise dos autos, verifico que o nome constante no registro informatizado deste Juizado Especial Federal não coincide com o nome cadastrado na Receita Federal.**

**Assim, diante da divergência entre os documentos e considerando que para liberação dos valores é imprescindível o CPF, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.**

**Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.**

**Intime-se.**

0003238-44.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389836 - IRINENA

NUNES COELHO DOS SANTOS (SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0102093-29.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301389830 - CLAUDIA IZABEL DANTAS E MENORES (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0045302-25.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301388956 - IEDA SPERANDEO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes providências:

1- apresente cópia legível de sua cédula de identidade - RG e do cartão do CPF ou comprovante de inscrição no CPF obtido no site da Receita Federal e;

2- emende a inicial para fazer constar se pretende a revisão de benefício com vistas à adequação de seu valor aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 consoante o RE 564.354 do estado de Sergipe ou a revisão visando à aplicação do índice integral no primeiro reajustamento do benefício sem a limitação ao teto estipulada pela Lei 8.213/91, haja vista a ausência de correlação lógica entre a fundamentação fática e jurídica em relação ao requerimento final.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para as anotações necessárias.

Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

#### **DECISÃO JEF-7**

0049909-81.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301390707 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Francisco Morato que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiáí.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiáí.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiáí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0045716-23.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389881 - MARLENE FERREIRA DA SILVA PESSOA (SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à

Justiça do Trabalho”.

No caso presente, a suposta incapacidade da parte autora decorre de acidente do trabalho - conforme informações constantes da inicial e dos documentos anexados.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República, já que nela se discute acerca de suposta incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa ao juízo estadual competente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Intime-se. Cumpra-se.

0007061-79.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389718 - JULIETA DE JESUS DA TRINDADE (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itapevi/SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco/SP.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0049655-11.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301391849 - MARILDA DA PENHA MOURA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Osasco, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0003828-74.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301392580 - RINALDO MERCADO (SP153034 - CLAUDETE LUIZ CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e DETERMINO que o presente feito seja remetido, a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

Int.

0049007-31.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301388418 - GIVALDO BARBOSA SANTOS (SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado,

após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

P.R.I. Cumpra-se.

0047509-94.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301390800 - MONICA MARTINS DE LIMA (SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Peruíbe que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Registro.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Registro.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Registro com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0032142-30.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301391365 - MARIA GERALDA RAMALHO (SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itanhaém que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Registro.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Registro.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Registro com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0014981-41.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301386800 - ARMANDO VIEIRA REBOUCAS (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Int.

0048028-69.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301392717 - ARISTIDES ALVES RODRIGUES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado

Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Intime-se a exequente para que informe o levantamento da quantia depositada em seu favor, em 15 (quinze) dias.**

**Em caso positivo, arquivem-se virtualmente.**

**Int. Cumpra-se.**

0056229-84.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301390004 - MARIA HELENA MARQUES DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048228-13.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389979 - ROSELENE ALVES DA SILVA MACEDO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048213-44.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389977 - CLELIA MARIA AMBROSIO (SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0050079-53.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389933 - IVONETE ASSUNCAO OLIVEIRA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por IVONETE ASSUNCAO OLIVEIRA, para concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória apresentado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópia integral da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0045539-59.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389748 - WESLEY AMORIM NASCIMENTO (SP150085 - VALTER FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando que seu nome foi inserido no cadastro de inadimplentes, sob pena de extinção do feito.

Por outro lado, oficie-se a Secretaria da Receita Federal para que acoste aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias,

cópia integral do processo administrativo número 10880.720622/2012-95.

Intime-se e cumpra-se.

0049246-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301387308 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, por estarem ausentes os pressupostos legais sendo necessárias a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade e da data em que teria se originado a respectiva doença.

2. Designo exame pericial aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore (Clínica Geral), a se realizar no dia 08/02/2013, às 13:30 h, neste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indiarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0030570-15.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301388896 - ARMANDO DA COSTA PAIVA (SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

a) aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual habilitação, a teor do artigo 112 da Lei Federal n.º 8.213/91, de dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta dos mesmos, de sucessores, com a apresentação dos documentos necessários, consistentes em:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios);
- 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF;
- 5) comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 6) requerimento de habilitação formalizado pelos interessados;
- 7) caso os requerentes estejam representados por advogado, deverá ser apresentada procuração, eis que a outorgada pela autora, com o óbito, extinguiu-se.

Esgotado o prazo para habilitação, voltem-me os autos conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Cite-se. Int.**

0050077-83.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389935 - NATANILTON OLIVEIRA BASTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050324-64.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389926 - CLEONICE PEREIRA LIMA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047600-87.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301385959 - IZILDINHA DE OLIVEIRA TORRES (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, sendo a qualidade de segurado exigência prevista em lei para a concessão do benefício, não havendo neste momento prova de que ela existia na data do óbito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, considerando-se as alegações contidas na petição inicial, no sentido de que a moléstia que levou o segurado a óbito, já o incapacitava enquanto ainda mantinha a qualidade de segurado, necessária a realização de perícia indireta, a ser realizada no dia 07/02/2013, às 15:30 horas, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiori, especialista em clínica geral, devendo a parte comparecer no 4º andar deste Juizado munida de todos os documentos pertinentes a comprovação do direito alegado, especialmente, exames e prontuários médicos desde o início do tratamento, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de audiências apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo desnecessário o comparecimento das partes.

Após a juntada do laudo, as partes terão o prazo de 10 dias para manifestação, após o qual poderá ser proferida sentença.

Concedo ao INSS o prazo de 30 dias para contestar.

Cite-se. Intimem-se.

0049191-84.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301392126 - ADAIL GALVAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Pena: extinção da ação.

Intime-se.

0042210-39.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389034 - MASSAYUKI NATSUMEDA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1060/50). Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de cópia completa de todos os processos administrativos de concessão e revisão do benefício em análise nesta demanda sob pena de extinção.

P.R.I.

0044894-34.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301388556 - OLIVIA BARBOSA DA SILVA (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o INSS do aditamento da parte autora.

Determino a realização de perícia médica com o Dr. LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, no dia 15.01.2013, às 10h00min, no 4º andar deste Juizado, na Avenida Paulista, 1.345 - Bela Vista - SP/SP. A eventual participação de assistente técnico deverá obedecer às disposições da Portaria JEF-95/2009, publicada no Diário Eletrônico de 28/08/2009. Fica a parte autoraciente de que deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com foto, exames e documentos que comprovem a incapacidade alegada e que o não comparecimento injustificado implicará extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se

0004623-32.2002.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389746 - ABEL SANTANA DE LIMA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com efeito, considerando que até o presente momento, não houve qualquer requerimento de habilitação nos presentes autos, determino que seja oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Após, retornem os autos ao arquivo.  
Publicada e registrada neste ato. Cumpra-se.

0050296-96.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301392091 - TARCISIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor anexe ao feito o instrumento de procuração passado à sua representante legal, para regularização da representação, sob pena de extinção da ação.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Intime-se o exequente para que informe o levantamento da quantia depositada em seu favor, em 15 (quinze) dias.**

**Em caso positivo, arquivem-se virtualmente.**

**Int. Cumpra-se.**

0059672-14.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301390027 - MOACYR TADEU DA TRINDADE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053746-81.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389996 - JOSE RUDEMBERG COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049630-32.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389988 - CLAUDIO CORTEZ DA SILVA (SP184194 - REGINALDO BOUZON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049088-14.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389984 - JOSE RODRIGUES SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046014-15.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301390117 - CLEUZA MARIA FERRAZ PINTO (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de pensão por morte.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 7ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 7ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023325-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389004 - MARTINIANO

DE SOUZA NETO (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a suspensão do processo por mais 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão proferida em 05.09.2012, sob pena de extinção.

Intime-se.

0049592-83.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301385400 - SIPRIANO SANTO NAPOLEAO LIEBER (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento exposto formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada.**

**Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades de natureza ortopédica, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.**

**Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.**

**Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.**

**Dê-se regular prosseguimento ao feito.**

**Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.**

**Anote-se.**

**Intime-se.**

0049533-95.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301385410 - FELIPPE SAMMARTINO JUNIOR (SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049502-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301385413 - IZAIAS FRANCISCO SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0201480-80.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301391595 - JOSE CIRILLO (SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

0005458-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301388981 - ALIPIO ABILIO VALENTE (SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a notícia de ajuizamento de ação visando a interdição da parte autora, mantenho a suspensão do processo por mais 45 (quarenta e cinco) dias. Caso tenha sido decretada a interdição da parte autora, o advogado constituído deverá regularizar o feito promovendo a inclusão do curador na relação processual, devendo apresentar cópia do RG, CPF/MF, comprovante de residência, procuração e termo de curatela.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033240-50.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389957 - FERNANDO DE

SOUZA VIEIRA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Diante da documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que o processo nº. 00001854520114036301 tem como objeto a concessão benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a partir da DER: 16/09/2010, enquanto que o objeto destes autos refere-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB.: 548.426.543-2.

Com efeito, não verifico a existência de litispendência ou coisa julgada, uma vez que o objeto dos dois processos são diferentes.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as remunerações recebidas durante a vigência do benefício de auxílio-doença, NB.:548.426.543-2, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0061629-21.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301391356 - ANTONIO LACOTIS (SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do falecimento do autor e da não apresentação de eventuais interessados em prosseguir no polo ativo da demanda, extingo a execução do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0049243-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301385596 - HILDO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, por estarem ausentes os pressupostos legais sendo necessárias a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade e da data em que teria se originado a respectiva doença.

2. Designo exame pericial aos cuidados do Dr. Sergio Rachman (Psiquiatria), a se realizar no dia 08/03/2013, às 12:00 h, neste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032721-12.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301391322 - ELZA DA LUZ BORGHI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, determino à parte autora que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo do requerimento, NB 41/152.298.708-5, contendo a contagem efetuada pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Deverá, ainda:

1- regularizar sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas, providenciando a atualização do nome, se necessário, junto à Secretaria da Receita Federal.

2- depositar em Secretaria os originais de sua(s) CTPS cujas cópias se encontram nos autos, m, ) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

0049802-37.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301387559 - LUZINEIDE APARECIDA TREVISAN JURCA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Int.

0043809-13.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301392520 - CICERO PEREIRA DE SOUZA (SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 10ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 10ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013250-10.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389834 - DERCILIA FRANCISCO DE SOUZA (SP063014 - NIVALDO FRANCISCO DE PAULA) X JULIANA PIRES DE SOUZA GABRIELE MIRANDA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão anexa em 27.11.12, segundo a qual ainda não houve citação da corré no juízo deprecado, redesigno a audiência para o dia 23.05.13, às 16 horas.

Comunique-se àquele juízo.

Intimem-se.

0032220-24.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301388147 - ANTONIO BISPO DE SOUSA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA, SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

DEFIRO antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário até o término da presente demanda

0044152-09.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301387731 - EVERTON DIAS DE JESUS (SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES, SP268917 - ELISANGELA DA PAZ BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao portador de deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo socioeconômico e do laudo pericial.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual, ausente no momento prova inequívoca, essencial ao deferimento do pedido, indefiro a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014405-53.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301388906 - ALFREDO IRAPUAN DOS SANTOS ALVES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), intime-se a CEF para integral cumprimento do acórdão (anexado em 23.05.2012).

Após, dê-se vista à parte autora.

Nada sendo requerido, observadas as formalidades legais, archive-se o feito.

Intimem-se.

0054350-76.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301388994 - GILBERTO MAROTTE (SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se na pessoa do chefe do Posto do INSS Central, para que apresente o cálculo relativo à revisão de benefício previdenciário, NB 46/025.292.200-0, DER: 15.12.1994, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento da decisão, este juízo tomará as medidas judiciais cabíveis, inclusive quanto à possibilidade de cometimento crime de desobediência.

O ofício deverá ser acompanhado da sentença, do acórdão, bem como dos ofícios nº 6301024006/2012 e 6301047616/2012 e seus protocolos de entrega.

Oficie-se com urgência.

Int.

0028686-72.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301390873 - FRANCISCO MENDES CAVALCANTI (SP312693 - WBERITON LUIS SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o teor dos documentos juntados aos autos em 08/11/2012, intime-se o sr. perito para que, no prazo de 15 dias, retifique ou ratifique a conclusão contida em laudo médico pericial.

Intime-se. Cumpra-se.

0007202-35.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301388967 - DOUGLAS DA SILVA CORDEIRO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) ELENILDA CECILIA MARCAL DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) DIEGO FELIPE DA SILVA CORDEIRO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) THAYNA DA SILVA CORDEIRO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Elenilda Cecília Marçal da Silva, Douglas da Silva Cordeiro, Thayna da Silva Cordeiro e Diego Felipe da Silva Cordeiro ajuizaram a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social por meio da qual pretendem a concessão da pensão em razão do óbito de José Antônio Cordeiro, suposto companheiro da primeira requerente e pai dos demais, falecido em 05/07/2006.

Afirmam os autores que o requerimento administrativo, efetuado em 20/05/2009, foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do instituidor. No entanto, defendem que a última contribuição do de cujus ocorrera em outubro de 2004 e que o mesmo se encontrava em situação de desemprego, fato que estenderia a qualidade de segurado até outubro de 2006.

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo em preliminar a incompetência deste Juizado Especial Federal em razão da superação do limite de alçada. No mérito, pugnou pela improcedência.

Realizada perícia contábil, apurou-se valor da causa no montante de R\$ 59.975,86, apurado nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil.

Em Audiência realizada em 18/06/2012, a autora renunciou à parcela excedente ao limite de alçada, razão pela qual o feito teve prosseguimento.

Em segunda audiência, realizada em 17/09/2012, após a notícia da existência de um quarto filho do de cujus, Daniel da Cruz do Nascimento, determinou-se a sua intimação para manifestar interesse na demanda.

É o suficiente relatório. Decido.

Quanto à competência

Melhor analisando os autos com vistas à realização da audiência designada para a data de hoje, verifiquei que o efetivo proveito econômico pretendido pelos autores em muito supera o limite de alçada previsto pelo art. 3º da Lei Federal nº 10.259/01.

Entretanto, diferentemente da Magistrada que presidiu as duas audiências anteriores, considerando-se estar em discussão interesses indisponíveis de menores, entendo não ser possível a renúncia. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCTE.: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO -SP. SUSCDO.: JUÍZO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO -SP. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, INC. I, DA CF. NECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 82, I, DO CPC. RENÚNCIA DO MONTANTE QUE SOBEJA A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS FORMULADA PELA REPRESENTANTE DOS MENORES. INEFICÁCIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DOS MENORES PARA ABRIR MÃO DO CRÉDITO, AINDA QUE REPRESENTADOS. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal Previdenciário, em razão da negativa de competência do Juízo Especial Federal processar e julgar ação de pensão por morte em que o valor da causa supera o montante estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 10.259/2001. - A obrigatoriedade de atuação do "Parquet" quando presente interesse de menor independe da existência de representação, tutela ou curatela. Inteligência do artigo 82, inciso I, do CPC. - As partes demandantes optaram pelo recebimento de valores na demanda aforada no Juízo Suscitado, tencionando abrir mão das quantias que superam o valor de alçada do Juizado Especial. - A renúncia por parte da representante dos menores sem a intervenção do Ministério Público e autorização judicial é ineficaz, pois a capacidade do agente é pressuposto de validade do ato jurídico de renúncia (art. 104, inc. I do Código Civil), não suprível, in casu, pela representação, dado o interesse envolvido. - Aplicação do princípio da efetividade do processo. Competente o Juízo Federal comum. - Conflito de competência julgado improcedente.  
(CC 00187828420104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, torno sem efeito a renúncia manifestada em audiência ocorrida em 18/06/2012 e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento da causa.

Quanto à antecipação da tutela.

Não obstante a absoluta incompetência ora reconhecida, invocando o poder geral de cautela (art. 798 do Código de Processo Civil) e considerando-se que no caso discute-se verba alimentar de três menores, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Quanto à controvertida qualidade de segurado do instituidor, neste juízo precário, reconheço sua manutenção na data do óbito, uma vez que, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais e da carteira de trabalho juntada aos autos, José Antonio Cordeiro manteve vínculo empregatício formal até 03/08/2004, tendo se mantido em situação de desemprego até seu falecimento. Assim, nos termos do art. 15, II e § 2º da Lei Federal nº 8213/91, na data do óbito em 05/07/2006, o segurado encontrava-se no chamado período de graça..

Por outro lado, considerando-se que Douglas, Thayna e Diego são efetivamente filhos de José Antonio Cordeiro, conforme certidões de nascimento juntadas aos autos, demonstrada está a qualidade de dependentes, nos termos do art. 16, I e § 4º da Lei Federal nº 8213/91.

Por fim, o perigo na demora decorre da própria natureza alimentar do benefício em questão, principalmente se

considerada a situação de menoridade dos autores.

Assim sendo, configurados o perigo na demora e a verossimilhança nas alegações, defiro parcialmente os efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de pensão por morte no valor atualizado de R\$ 974,83 (novecentos e setenta e quatro e oitenta e três centavos) em favor de Douglas da Silva Cordeiro, Thayna da Silva Cordeiro e Diego Felipe da Silva Cordeiro. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que cumpra a medida em até trinta dias.

Não obstante, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, conforme fundamentação supra.

Remetam-se, COM URGÊNCIA, todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive os cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo de uma das varas previdenciárias da Capital, a quem caberá a apreciação de todos os atos já praticados, inclusive aquele que reconheceu o interesse de Daniel da Cruz do Nascimento.

Sem custas e sem honorários.

Cumpra-se. Intimem-se.

0018023-35.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301387143 - JOSE ADEMIR DA SILVA (SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme parecer da Contadoria Judicial anexo aos autos, caso acolhido o pedido do autor, sua renda mensal atual será sofrerá um decréscimo, de R\$ 1.187,78 para R\$ 1.082,61, em outubro de 2012. Esclareço ainda que, como não há provas nos autos de que a parte autora tenha apresentado documentos suficientes para a concessão do benefício à época da primeira DER (13.11.2007), o pagamento dos atrasados poderão ser computados a partir do ajuizamento da ação.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

Incluo o feito em pauta de controle interno apenas para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0049170-11.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301386897 - ADALBERTO EDUARDO DOS SANTOS (SP287964 - DANIELA RITA SPINAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer pensão por morte pelo falecimento de seu pai, José Eduardo dos Santos, na qualidade de filho maior inválida.

Todavia, o autor informa na petição inicial que sua mãe, Maria Neci dos Santos, é titular de 50% da pensão por morte pelo falecimento de José Eduardo dos Santos, na qualidade de esposa.

Diante disso, há litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a atual titular do benefício. Isso porque o provimento jurisdicional postulado pelo autor interfere na esfera de direitos do outro dependente habilitado à pensão. Por isso, torna-se imprescindível a regularização da relação processual.

Até que essa regularização ocorra, fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois a decisão judicial não pode interferir na esfera de direitos de quem não é parte no processo, o que ocorreria em caso de concessão liminar do benefício.

Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que promova a inclusão de Maria Neci dos Santos no pólo passivo da relação processual e forneça os elementos necessários à sua citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a juntada dos documentos pela parte autora ou com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0049530-43.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389112 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO COSTA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0049474-10.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301387981 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.  
Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 3ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 3ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011759-36.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301357329 - MARIA APARECIDA SANTOS BARACHO (SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista que ELIZABETH CARDOSO DOS SANTOS foi nomeada curadora provisória da autora desta demanda e considerando a documentação acostada os autos, recebo o pedido de regularização do pólo ativo da demanda. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste processo.

Outrossim, considerando-se que a parte autora apresenta incapacidade para os atos da vida civil, em que pese estar devidamente representada por sua curadora provisória, esclareço que o pagamento dos valores atrasados está condicionado a autorização perante a Justiça Estadual, nos termos dos artigos 1753, 1754 e 1781, todos do Código Civil.

Posto isso, suspendo a execução pelo prazo de 45 dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para o levantamento dos atrasados.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Caso não sejam tomadas as providências cabíveis, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

0050075-16.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389938 - JACIRA ALVES DOS SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora não foram produzidos sob o contraditório, de modo que não são aptos a atestar a alegada incapacidade laborativa neste momento.

Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0009050-86.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389966 - ROSEMEIRE DIAS DE MELO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0310963-11.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301384806 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES, SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista o depósito complementar efetuado pela CEF e a concordância apresentanda pela parte autora, extingo a execução com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.

Os valores referentes a este feito encontram-se liberados para pagamento e seu levantamento deverá ocorrer conforme disciplina o Provimento COGE nº. 80, de 05 de junho de 2007.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

0030900-75.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389036 - ROMILDA APARECIDA DOS REIS (SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 28.11.2012: não há nos autos dados acerca de eventual levantamento dos valores e da transferência do valor à 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, apesar de constar no ofício anexado em 22.11.2012 a transferência em 13.06.2012.

Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que comprove, no prazo de 15 dias, a transferência do valor, conforme determinação proferida em 07.08.2012.

Considerando que não há nos autos a certidão de entrega do ofício expedido em 06.11.2012 ao Juízo Estadual, aguarde-se a resposta.

Int.

0049916-73.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389941 - MARIA PAULINO DA COSTA MORAIS SENA (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista a existência de outros herdeiros, litisconsortes necessários nesta ação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adite sua inicial para fazer constar no pólo passivo desta demanda VALDENIRA FERREIRA DE SANTANA e BIANCA SANTANA SENA.

Com o aditamento, determino a inclusão das acima nominadas neste processo e regular citação das mesmas para contestar o feito, comparecer à audiência agendada, devendo ficar ciente, inclusive, de que poderá vir acompanhada por 03 (três) testemunhas.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando cópia integral do procedimento administrativo NB 161.449.404-2 e 161.226.183-0. Prazo: 30 (trinta) dias.

Havendo interesse de menores, determino a intimação do Ministério Público Federal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

0037923-33.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301387597 - ARLETE MORAES DE CARVALHO DIAS (SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de proposta de acordo pelo INSS e manifestação do laudo pericial. Após, tornem conclusos para sentença, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será examinado.

Int.

0049787-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301387567 - NOEMI MENDES DE SOUZA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.**

**Int.**

0043009-82.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301387596 - MARIA DE LOURDES RAMOS DE ARAUJO (SP217935 - ADRIANA MONDADORI, SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050076-98.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389937 - PAULO APARECIDO DOS SANTOS PEDRO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046892-37.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301392113 - QUITERIA JOSEFA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição juntada aos autos em 28/11/2012: concedo prazo suplementar de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0049636-73.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301391040 - JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À Seção de RPV/PRC para expedição do competente ofício para pagamento. Cumpra-se.

0048332-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301386176 - FERNANDO NASCIMENTO DE LIMA (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade de causa de pedir entre as ações, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Determino a realização de perícia médica aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialista em Psiquiatria, no dia 16.01.2013, às 14h30min, para constatação do estado de saúde da autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0043810-95.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301392583 - MOISES CARDOSO DOS SANTOS (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 12ª Vara deste

Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.  
O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 12ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002813-70.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389990 - IONALDO SOARES ALVES (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, concedo ao advogado constituído nos autos o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação do autor em juízo, promovendo a inclusão do curador do autor na relação processual. Para tanto, deverá apresentar comprovante de residência e procuração.

Após a juntada, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0010954-78.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301390115 - BRUNO ALMEIDA BARTOLO PEREIRA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, esclareça a parte autora o ocorrido, informando, se exerce atividade laborativa e qual, bem como que acoste aos autos perfil psicográfico, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

0032270-50.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301391409 - CARLOS HENRIQUE MARTINS (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos.

Considerando o teor da petição juntada aos autos em 29/10/2012, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos (laudo e exames) contemporâneos aos fatos, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada de novos documentos, intime-se o sr. perito para que, no mesmo prazo, retifique ou ratifique a conclusão contida em laudo médico pericial.

Por oportuno, esclareço que o perito deverá atestar se houve incapacidade laborativa relativa ao ano de 2006, e em havendo, até quando perdurou.

Intime-se. Cumpra-se.

0045826-22.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389947 - ARTUR OLIVEIRA DA SILVA (SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos.

Indefiro o requerido pela parte autora, mantendo a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0050257-02.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389927 - EDMUNDO LAUBER DE OLIVEIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.  
Cite-se o INSS . Intime-se.

0004159-90.2010.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301392112 - MARIA LUIZA PALMEIRA GODOY (SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
O documento que acompanhou a petição anexada aos autos em 05.09.2012 está ilegível. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia legível do referido documento.  
Intime-se.

0014878-21.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301385367 - AECIO DE SOUZA PEREIRA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) MARIA DA PENHA DE MORAES (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos etc.  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado.  
Conforme se observa em 2009 as partes renegociaram o contrato e a diferença da prestação foi pequena, de forma que não é possível, em análise sumária e provisória, considerar a existência de uma onerosidade excessiva e imprevisível (fl. 86 do anexo pet\_provas):

Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.  
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.  
Cite-se.

0042118-61.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301388065 - SILVIA ELIZABETH ZEPEDA BRAVO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos e examinados os autos, em decisão de

tutEla antecipada

SILVIA ELIZABETH ZEPEDA BRAVO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada. Postula a tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento é reforçado, pois trata-se de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

A apreciação do pedido de tutela antecipada nos moldes ora requeridos, em que pese a documentação apresentada pela parte Autora, demanda a maturação da fase instrutória, em que será necessária realização de perícia social para a verificação do cumprimento dos requisitos do benefício postulado. Por isso, afigura-se prematura, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão do provimento liminar neste momento.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Determino a realização de perícia social para o dia 06/02/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de execução apresentados, em 05 (cinco) dias.**

**Em caso de concordância, ou no silêncio, expeça-se o RPV.**

**Com o pagamento, intime-se o exequente.**

**Ao final, remetam-se ao arquivo findo.**

0054436-13.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389998 - ROGERIO CUNHA MORENO (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052072-68.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389992 - SILVIO EDUARDO RIBEIRO CAMARGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044597-27.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301385842 - HILDA DE FREITAS DE OLIVEIRA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Junte a parte autora no prazo de 30 dias cópia integral do processo administrativo, bem como cópias da CTPS ou carnês de contribuição do de cujus, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24/09/2013 às 15 horas, dispensada a presença das partes. Int.

0014771-24.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301386930 - ANTONIO IDELVAR DE BARROS DA PONTE (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a União para que se manifeste sobre a petição do autor anexada aos autos em 02082012, no prazo de 10 (dez) dias.

Incluo o feito em pauta de controle interno apenas para a organização dos trabalhos do juízo.

0009649-64.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301392567 - GENIVALDO VASCONCELOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP249553 - RENATO

SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Diante da manifestação do INSS de 06/09/2012, comprovando a revisão do benefício do autor, inclusive, com a disponibilização do complemento positivo, DOU POR SATISFEITA a prestação jurisdicional.

Int. Arquivem-se virtualmente.

0043653-25.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301392311 - IVONETE DINIZ ARAUJO (SP258245 - MELISSA LOPES SANCHES) X LUIS FILIPE ALVES DINIZ GIULIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte diante do falecimento de seu companheiro. Postula a tutela antecipada.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que, a princípio, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão, vez que, no caso dos autos, há que se demonstrar indubitavelmente a existência da união estável, sendo importante a oitiva da parte contrária, de testemunhas e apurada análise documental.

Ademais, os princípios da celeridade e da informalidade, que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, enfraquecem o requisito da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora.

Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0049686-31.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301392089 - SERGIO TRINDADE DE JESUS (SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede conversão de benefício de auxílio-doença em auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho ("Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;..."). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo

transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0179341-03.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389709 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA (SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de VERA LUCIA PAOLILLO DA SILVA - CPF 190.767.428-47 e SIDNEY JOSE POLILLO CPF 577.321.168-87, na qualidade de dependentes da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da FONAJEF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o(s) habilitado(s).

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/2 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027141-35.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301388479 - BENEDITO MARIANO DA GRACA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO, SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que o autor cumpra integralmente a decisão anterior, juntando aos autos, os originais ou cópias legíveis dos comprovantes de pagamento de salário, referentes aos meses de janeiro/97, agosto/98 a março/2002, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que, o documento apresentado anteriormente, refere-se ao CNIS e contém os dados que serviram de base para a concessão do benefício, sendo necessária a apresentação dos comprovantes de pagamento para que a Contadoria Judicial possa elaborar os cálculos da revisão.

Após, tornem conclusos.

Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intime-se.

0044828-54.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389724 - ELSON MEIRA BARBOSA LIMA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

ELSON MEIRA BARBOSA LIMA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social por meio da qual pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício sem a utilização do fator previdenciário.

Em ação distribuída anteriormente à 5ª Vara-Gabinete (0044457-90.2012.4.03.6301), o mesmo autor pretende a revisão do mesmo fator a partir da utilização de outros critérios de expectativa de vida.

Considerando-se que em uma ação o autor pretende a revisão do fator previdenciário e em outra a sua total exclusão, reconheço a ocorrência da conexão em razão da identidade da chamada causa de pedir remota, o que por si só determina a reunião de feitos e julgamento conjunto com vistas a se evitar decisões conflitantes.

Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 102, 103 e 253, inciso I, todos do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos à Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição para que seja efetuada a distribuição por dependência ao processo 0044457-90.2012.4.03.6301.

Cumpra-se. Intimem-se.

0045696-32.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389840 - MARIA NUBIA DE LIMA LEMOS (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Instada a esclarecer a natureza do benefício pleiteado - acidentário ou previdenciário - a parte autora informou que pretende a concessão do benefício previdenciário, tendo em vista que possui incapacidade decorrente de doença não relacionada com o trabalho (anexo MARIANUBIAPETIÇÃO.PDF 14/11/2012 16:02:30).

Dessa forma, ao setor de perícia para agendamento.

Int

0049490-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301387590 - LUCIANO MACEDO SILVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Int.

0008393-52.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301385819 - ISABELA CORTIANI DE OLIVEIRA ABRAM (PR028733 - RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra, a autora, a decisão proferida anteriormente, a fim de esclarecer este Juízo se o valor da restituição do Imposto de Renda já lhe foi pago.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, venham conclusos.

Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.  
Intimem-se.

0015181-48.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301392507 - JOSEFA AMELIA DA SILVA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial e promover a inclusão dos beneficiários da pensão no polo passivo da presente demanda, com os dados necessários para sua citação (vide arquivo “pesquisa tera” anexo aos autos), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Havendo aditamento à inicial dentro do prazo concedido:

- a) remeta-se o feito à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste Juizado Especial Federal, para incluir aos corrêus desta demanda;
- b) cite-se os corrêus, na pessoa de suas representantes legais;
- c) considerando a colidência entre os interesses da filha da autora, relativamente incapaz, e os de sua representante legal, a autora, oficie-se à Defensoria Pública da União para indicação de defensor público da União, que deverá atuar como curador especial (CPC, art. 9ºI, LC nº 80/94, art. 4º, VI, da LC nº 80/94).
- d) intimem-se a DPU e o MPF para que fiquem cientes do processado;

Não havendo aditamento, tornem conclusos para extinção do feito.

Tendo em vista a necessidade de realização de diversas providências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30.07.13, às 14 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050078-68.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389934 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS (SP183353 - EDNA ALVES, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0004501-67.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301362747 - ARIDES NOGUEIRA DE LIMA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A advogada da parte autora requer que os honorários contratuais em 30% do sobre a vantagem auferida pelo autor na esfera judicial, sejam-lhe pagos diretamente, nos termos do artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94.

DECIDO.

Considerando que:

- a) a atribuição de força executiva ao contrato de honorários pelo artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94 decorre da aplicação conjunta desse dispositivo com o artigo 585, II, do CPC;
- b) o contrato foi subscrito por testemunhas não identificadas;
- c) que foi pactuado 20% sobre a vantagem auferida pela parte autora (cláusula II);
- d) é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho.

Concedo o prazo de 10 dias para que:

e) seja apresentado novo contrato, em conformidade com o artigo 585, II, do CPC, subscrito por duas testemunhas devidamente identificadas, inclusive com a menção aos números de identidade (RG) e cadastro de pessoa física (CPF);

f) a advogada esclareça qual o percentual da condenação que requer seja destacado, haja vista a cláusula II do contrato de honorários.

No silêncio, expeça-se a requisição apenas em favor da parte autora.

Após, tornem conclusos.

0056077-36.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301386037 - PAULO CESAR DOS SANTOS SENA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das informações prestadas pela parte autora (petição anexada em 03/10/2012), dando conta que foi

distribuída em 25/09/2012, ação de interdição perante a 6ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional II - Santo Amaro, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que sobrevenha notícias acerca da curatela, ainda que provisória.

Em acréscimo, deverá o patrono da parte autora providenciar cópia do RG, CPF e comprovante de residência do representante / curador do autor.

Int.

0044818-10.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301392094 - ALEXANDRA CREMONEZI SANT ANNA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora não foram produzidos sob o contraditório, de modo que não são aptos a atestar a alegada incapacidade laborativa neste momento.

Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo realização de perícia médica para o dia 18/12/2012, às 11h, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

0003498-48.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301390223 - WALTER RODRIGUES DA CUNHA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

RELATÓRIO

Versa o pedido sobre concessão/revisão de benefício previdenciário, proposta em face do instituto previdenciário. Decorridas várias fases processuais, proferida sentença, constata-se, junto à Secretaria do Juizado Especial Federal de São Paulo, inaceitável pendência em relação a aproximadamente 12.000 processos com prazo já vencido, portanto, em flagrante descumprimento das ordens judiciais emitidas, no que tange à implantação/revisão de benefícios, e cálculos de liquidação dos valores atrasados.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

DECISÃO

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, pertinente à concessão/revisão de benefícios previdenciários.

O compulsar dos autos noticia ausência de cumprimento de obrigação de fazer, correspondente à efetiva implantação/revisão de benefício previdenciário, judicialmente determinada.

O fato, numericamente considerável e extremamente preocupante, demanda atenção do Poder Judiciário. Exige responsabilização da Administração Pública, gestora do erário público, constitucionalmente compromissada com o pleno e efetivo cumprimento de decisões judiciais lastreadas em políticas públicas delineadas na Carta Magna. Considerando-se a relevância do bem jurídico discutido nos autos, concernente à Previdência Social, e em prosseguimento e decorrência do exposto:

- determino o cumprimento, em 10 (dez) dias, da decisão concernente à implantação/revisão do benefício, a contar da data da intimação pessoal da(o) Superintendente do INSS em São Paulo, ou de seu substituto legal;
- tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no art. 461, §§s 3o e 4o do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), majorada em 50% (cinquenta por cento) a cada trinta dias, se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente;
- sem prejuízo da multa acima estabelecida, imponho às autoridades indicadas, que descumpriram a ordem

específica a elas dirigida, a multa diária correspondente a 1% (um por cento) do valor de seus vencimentos, majorada em 50% (cinquenta por cento) a cada 30 (trinta) dias, enquanto prevalecer o descumprimento, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente, ressalvado o exercício do direito regressivo em relação a superiores hierárquicos, na medida em que tenham avocado ou assumido a responsabilidade pela infração;

- é de se esclarecer que os responsáveis pelo descumprimento oportunamente responderão, em direito de regresso, pelo ressarcimento de multas e ônus decorrentes, suportados pela União Federal, na forma do art. 37, §§s 5o e 6o da Constituição;

- envie-se cópia da presente decisão ao Presidente do INSS, haja vista o grande número de jurisdicionados que vêm comunicando nos autos a demora no cumprimento das condenações impostas à autarquia, logo, em reiterado e inaceitável descumprimento das ordens judiciais, inclusive, para efeitos de eventual apuração de falta funcional;

- caso não seja cumprida a decisão no prazo ora concedido, expeça-se ofício com cópia desta decisão ao Ministro da Previdência Social, haja vista o elevado número de decisões judiciais não cumpridas pela autarquia tempestivamente.

Observo que as presentes cominações não prejudicam a adoção de outras medidas eventualmente convenientes ou necessárias à efetivação da prestação jurisdicional, enunciadas exemplificativamente no art. 461, § 5o, do Código de Processo Civil.

Na forma do art. 40, do Código de Processo Penal, encaminhe-se mensagem ao Ministério Público Federal, inclusive, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa nos termos do artigo 11, da lei n. 8429/92. Oficiem-se com urgência e intimem-se.

Cumpra-se.

0008128-16.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301391547 - ENEDINA XAVIER (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão da Turma Recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Oportunamente, conclusos para prolação de sentença.

0049593-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301385399 - JOSE SOARES SOBRINHO (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades de natureza psiquiátrica, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Intime-se.

0049619-66.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301388341 - EVANGIVALDO PEREIRA DA CUNHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Verifico que a parte autora ajuizou ação anterior em 13/01/2012, que tramitou neste Juizado Especial Federal sob o nº 00007983120124036301, que teve por objeto pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença, abrangendo, pois, o benefício objeto do pedido na presente ação, qual seja, NB 31/570540155-4, cessado em 10/03/2011.

Contudo, em homenagem aos princípios que regem o Juizado Especial Federal, e considerando que a parte autora possui requerimento administrativo datado de 24/08/2012 (v. fl. 17 do arquivo petprovas.pdf), concedo prazo de dez (10) dias para eventual emenda à inicial, de forma a evitar a extinção do processo em razão da existência de coisa julgada.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0006447-11.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301386445 - RUBENS MARTINS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de MARIA AUXILIADORA GOMES MARTINS, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Outrossim, considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à instituição bancária para que libere o referido numerário à habilitada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052501-35.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301390364 - PAULO JOSE LUCAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de revisão do benefício para inclusão do adicional de 25% em razão da necessidade de assistência permanente de terceiros, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento, voltem conclusos para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

0033723-85.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301391517 - CLAUDIO MARTINS SANTOS DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Em 28.11.2012, proferi a seguinte decisão:

Intime-se a parte autora acerca do ofício apresentado pelo INSS.

Certifique-se oportunamente o trânsito em julgado.

Após, expeça-se o requisitório no montante apurado pela contadoria judicial.

Int.

Ocorre que o INSS interpôs recurso em face da sentença proferida, ainda pendente de apreciação. Dessa forma, e tendo em vista que a parte autora já ofertou contrarrazões, determino a remessa dos autos às Turmas Recursais da Seção de São Paulo para julgamento do recurso interposto pelo réu.

Intimem-se.

0029181-87.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389708 - IDELCO CARDOSO DE MAGALHAES (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se na pessoa do chefe do Posto do INSS Central, para que apresente o cálculo dos valores atrasados do benefício previdenciário, NB 544.037.784-7, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento da decisão, este juízo tomará as medidas judiciais cabíveis, inclusive quanto à possibilidade de cometimento crime de desobediência.

O ofício deverá ser acompanhado da sentença, do acórdão, bem como dos ofícios nº 6301025473/2012 e 6301047132/2012 e seus protocolos de entrega.

Oficie-se com urgência.

Int.

0048935-44.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301384832 - TITO BORELLI (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades de natureza psiquiátrica e ortopédica, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.**

**A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Intime-se.**

0050205-06.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301387536 - IVAN NILTON DE SOUSA (SP081276 - DANILO ELIAS RUAS, SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049806-74.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301387558 - JAIR TEIXEIRA FRANCO (SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027694-82.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301392156 - MIRIAM CARVALHO DROGHETTI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição juntada aos autos em 12/11/2012: concedo prazo suplementar e improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

0035053-15.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301385290 - MARIA AUXILIADORA DA ROCHA AFONSO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando os documentos anexados pela parte autora em 22/11/2012, e para evitar posterior arguição de

nulidade por cerceamento de prova, designo perícia na especialidade Psiquiatria a ser realizada no dia 09/01/2013, às 13h00, aos cuidados da Dra. Leika Garcia Sumi, a ser realizada no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista, 1345, 4º andar.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto, bem como toda a documentação médica referente à alegada incapacidade.

O não comparecimento à perícia importará na preclusão da prova.

Intime-se.

0034375-97.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301390913 - FRANCISCO JOSE MENDES SOUZA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o teor da petição juntada aos autos em 05/11/2012, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos (laudo e exames) contemporâneos aos fatos, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada de novos documentos, intime-se o sr. perito para que, no mesmo prazo, retifique ou ratifique a conclusão contida em laudo médico pericial.

Por oportuno, esclareço que o perito deverá atestar se houve incapacidade laborativa relativa ao período compreendido entre 21/04/2010 e 21/09/2010.

Intime-se. Cumpra-se.

0049911-51.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389945 - GERARDO ALVES ARAUJO (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a oitiva da parte contrária poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0049426-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301390418 - ELZENITA NEVES DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo de 5 dias para que a parte autora junte aos autos documentos pessoais (RG e CPF) condizentes com seus dados junto à Receita Federal do Brasil.

Assevero que o não cumprimento da diligência determinada implicará na extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

0046487-98.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389798 - MANOELITO CARDOSO GOMES (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA, SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a necessidade do acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora não foram produzidos sob o contraditório, de modo que não são aptos a atestar a alegada incapacidade laborativa neste momento.

Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao Setor de Perícias, para a designação de perícia médica.

Int.

0040836-85.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301388972 - FRANCELINO DE ARAUJO (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades de natureza ortopédica, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Em prosseguimento, designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 15.01.2013, às 13h00min, a ser realizada pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Intimem-se as partes. Anote-se.

0008178-71.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301392171 - ZILDA PAU FERRO DA ROCHA (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição juntada aos autos em 26/11/2012: concedo prazo suplementar de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0016942-80.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389961 - MARLENE MARIA DA SILVA (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS, acerca do laudo pericial. Após, tornem conclusos para sentença, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será examinado.

Int.

0028761-82.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301388517 - MIRIO SERPI (SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor junte aos autos os extratos referentes todas as contas vinculadas relativas ao vínculo empregatício com a empresa “Elevadores Otis S/A.”, para que a Contadoria Judicial possa verificar se a taxa de juros aplicada está de acordo a sentença.

Após, tornem os autos conclusos.

Incluo o feito em pauta de controle interno apenas para a organização dos trabalhos do juízo

Intimem-se.

0017026-81.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301383231 - JESSYCA TEIXEIRA CARDOSO (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 26.11.2012, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos para sentença.

0049914-06.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389942 - EDIVALDO LIMA DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando que a cópia do processo administrativo juntado na petição inicial não está completa, oficie INSS para que junte aos autos, cópia integral e legível do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.309.840-2, de EDIVALDO LIMA DOS SANTOS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de busca e apreensão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050201-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389929 - DALCI SANTOS DA SILVA (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO , SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades de natureza neurológica, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Intime-se.

0012356-68.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301390448 - JUDITE BAUER (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição de 14/11/2012: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento adequado e integral da r. decisão de 05/07/2012.

Após, conclusos.

Intime-se.

0021484-44.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301391440 - SILVANA APARECIDA DA SILVA (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Colhe-se da petição acostada aos autos em 23.11.2012 que a autora foi interdita e possui curadora. Dessa forma, se faz necessária a regularização do polo ativo processual.

Assim, concedo ao advogado constituído nos autos o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação da autora em juízo, promovendo a inclusão de sua curadora na relação processual, devendo apresentar cópia dos documentos de identidade RG e CPF/MF, comprovante de residência e procuração.

Com a juntada, determino a remessa dos autos à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo para alteração cadastral.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0049234-21.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389762 - ELIAS EBERS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 00285546919984036183, apontado no termo de prevenção.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0059342-51.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301366441 - EDNEY MESQUITA SOARES (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Diante da petição da CEF no sentido de que efetuou o depósito dos valores da condenação, inclusive com juros, concedo ao autor o prazo de 5 dias para manifestação sobre esses valores.

Intimem-se.

0049912-36.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301389944 - FRANCISCO CAZE NETO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de cópia completa de todos os processos administrativos de concessão e revisão do benefício em análise nesta demanda sob pena de extinção.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, uma vez que a parte autora está devidamente representada por advogado, profissional que pode obter esta documentação diretamente à autarquia.

P.R.I.

0084517-86.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301388970 - JAQUES ELUF (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Mantenho a decisão do dia 26/06/2012, por seus próprios fundamentos.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0022723-41.2011.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301385599 - COSME ROBERTO BIANCHI (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

O processo não está em termos para julgamento.

Inicialmente, defiro a suspensão do processo por sessenta dias, conforme requerido pela União.

Nesse prazo, a parte autora deverá indicar os débitos impugnados e os respectivos períodos de inscrição em dívida ativa e cadastros de inadimplentes, bem como se em relação a estes já há execução fiscal em curso, apresentando as respectivas certidões de objeto e pé.

Após, aguarde-se oportuno julgamento conforme disponibilidade em pauta de controle interno.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0035833-86.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301364334 - NELSON MATIAS DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a regularização da representação processual, concedo ao autor mais 60 dias, sob pena de extinção do feito sem mérito, para as seguintes providências:

a) apontar o agente agressivo ou atividade enquadrada como especial no tocante aos períodos relacionado no quadro apresentado;

b) juntar aos autos cópia integral e legível do PA do NB 156.978.171-8.

Int.

0007862-92.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301384661 - RICARDO VACARIUC X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Apregoadas as partes, compareceu o autor. Presente o advogado da ECT, Dr. José Roberto Padilha, inscrito na OAB/SP sob nº 41.822, munido da constestação. Presentetambém o preposto da ECT, Sr. Manoel de Souza Bezerra, portador do RG nº 19.302.689, inscrito no CPF/MF sob nº 084.928.498-86, brasileiro, casado, coordenador de operações, residente e domiciliado na Av. Senador Teotônio Vilela, 4.029, bloco 20-B, apto. 22, munido da carta de preposição.

Em seguida, passou-se à instrução probatória.

DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR: Gravado pelo sistema do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 13, § 3º, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. -

OITIVA DO PREPOSTO DA EBCT, Sr. Manoel de Souza Bezerra.

Após a colheita da prova oral, as partes reiteraram as alegações iniciais.

Pela MM. Juíza foi dito: "Junte-se. a contestação apresentada em audiência. Traga o autor, em três dias, cópia da CTPS ou documento comprobatório encerramento do trabalho, conforme alegado na inicial. Após, venham conclusos. Saem os presentes intimados".

0007956-40.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301385600 - BERIVALDO DE JESUS (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, verifico que não consta dos autos cópia do processo administrativo de indeferimento do benefício.

Assim, a parte autora deverá apresentar cópia integral do referido PA, bem como documentos aptos ao reconhecimento de atividade especial nos períodos indicados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo especial, emendando-se a inicial.

Após, cite-se o INSS, e aguardem-se cálculos da Contadoria e julgamento oportuno, conforme disponibilidade em pauta de controle interno.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0050440-07.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301391175 - VANEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP287719 - VALDERI DA SILVA) X JOAO VITOR DO NASCIMENTO MARTINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que no prazo de 30 dias junte aos autos cópia do procedimento administrativo NB nº 147.073.276-6, bem como informe sobre o atendimento prestada à autora, Sra. Vaneide no dia 19/07/2012, considerando a alegação de que embora ela tenha comparecido, não foi formalizado o requerimento, nem o indeferimento.

Oficie-se ao Hospital da Clínicas e ao Hospital Katia de Souza Rodrigues para que encaminhe cópia daprontuário completo de João Martins, bem como se há registro de visitas de Vaneide Pereira do Nascimento, CPF 570.456.664-20 nº e RG 1.331.789, falecido em 17/06/2008. Prazo: 15 dias.

Intime-se a DPU para que se manifeste nos autos sobre tudo o que consta dos autos em prol dos corrêus, menores de idade.

Ciência ao MPF.

Sem prejuízo, aguarde-se o prazo concedido à parte autora para a demonstração do ingresso do pedido administrativo.

Designo o dia 09/08/2013, às 14 horas, para reapreciação do feito e eventual prolação de sentença, dispensado o comparecimento das partes pois não será instalada audiência.

Transcorrido os prazos assinalados, tornem conclusos para novas deliberações.

Saem os presentes intimados.

0013673-67.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301388327 - MASAKO SHIMOMURA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Em virtude da realização de perícia médica agendada para essa data, redesigno a presente audiência para o dia 15/04/2013, às 16:00 horas, dispensado o comparecimento das partes, uma vez que a solução da lide basear-se-a em prova técnica.

Publique-se. Intime-se.

0006884-18.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301385594 - SAMUEL DA SILVA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) TAUANA DA SILVA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ROMEU BERNARDES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) CAMILE VITORIA DA SILVA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) TAUANA DA SILVA SANTOS (SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) SAMUEL DA SILVA SANTOS (SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) ROMEU BERNARDES DOS SANTOS (SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) CAMILE VITORIA DA SILVA SANTOS (SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, para o deslinde da causa é necessária a realização de perícia médica indireta, a fim de se avaliar eventual situação de incapacidade da falecida, antes da perda qualidade de segurado.

Diante disso, determino a realização de perícia médica indireta, na especialidade Clínica Geral, com a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, no dia 08/02/2013, às 16h00min, devendo a parte autora comparecer portando todos os exames e documentos médicos relativos à falecida.

O laudo deverá ser juntado no prazo de 10 (dez) dias após a realização da perícia. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, independentemente de nova conclusão.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25/03/2013, às 14h00min.

Intimem-se. Cumpra-se.

TERMO Nr: 6301370268/2012

PROCESSO Nr: 0039553-61.2011.4.03.6301 AUTUADO EM 10/08/2011

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR (Segurado): MILTON DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 18/08/2011 15:18:03

DATA: 07/11/2012

JUIZ(A) FEDERAL: IVANA BARBA PACHECO

Ciência à parte autora do contido na petição anexada aos autos em 03/10/2012. Indefiro o requerido pelo ex patrono da parte autora, Dr. Marcos Rodolfo Martins - OAB/SP 162315, porquanto a discussão do contrato de honorários mantido com o autor falecido dever ser objeto de ação própria. Proceda a Secretaria as diligências necessárias para a intimação do mencionado advogado. Defiro o pedido de **habilitação de Roberto Oliveira dos Santos, Keila Rodrigues dos Santos e Reinaldo Rodrigues dos Santos, estes dois últimos representados por Sheila Santos de Oliveira**, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 1.060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a

alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no polo ativo da demanda os habilitados. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO  
ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 14.11.2012**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000774**

**ACÓRDÃO-6**

0015397-79.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378103 - LUCELIA DOS REIS MORELI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. INCAPACIDADE TOTAL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA HABITUAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Demonstrada a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Houve o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, uma vez comprovada a situação de segurado especial.
4. Concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento.
5. Provimento do recurso de sentença.

**IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Danilo Almasi Vieira Santos e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0003198-95.2006.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378412 - NEIDE ALMEIDA ALBINO (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Danilo Almasi Vieira Santos e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0001807-50.2007.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377837 - MARIA ROSA MARTINS BRENTINE (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DE SENTENÇA DO RÉU. PROVIMENTO DO RECURSO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO INGRESSO DA PARTE AO RGPS. DISPENSA DE HONORÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 55, LEI 9.099/95.

1. No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade.
2. Em sentença, o juízo “a quo” entendeu como preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.
3. Em recurso, a autarquia-ré reclama o não preenchimento dos requisitos necessários pela parte autora.
4. Provimento do recurso uma vez constatada que a incapacidade para o trabalho ocorreu antes do ingresso da parte autora ao RGPS.
5. Sem custas e honorários pelo entendimento do art. 55, da Lei 9.099/95.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, pela procedência do recurso interposto pela parte, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Danilo Almasi Vieira Santos e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0352028-83.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377526 - JORGE AMANCIO DE OLIVEIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

### III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETORNO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REPETIÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 118/05. APLICAÇÃO: DEMANDAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09/06/2005. INTELIGÊNCIA FIRMADA PELO C. STF NO RE Nº 566621/RS. PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL (PFN).

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação do acórdão anterior e dar provimento ao recurso interposto pela União Federal (PFN), nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0000425-44.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378551 - MAICOM MENDES (SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, realizar o juízo de retratação após ser instada a manifestar-se quando interposto incidente de uniformização de jurisprudência. Provimento do recurso de sentença ofertado pela União Federal. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Vanessa Vieira de Mello, Danilo Almasi Vieira Santos e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LIMITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20 E 41. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.**

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Pedido de revisão de benefício previdenciário, com apreciação da incidência do teto - emendas constitucionais n. 20 e 41 ao benefício da parte autora.
3. Extinção sem resolução do mérito..
4. Recurso da parte autora.
5. Provimento ao recurso da parte autora.

**IV - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, prover o recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Danilo Almasi Vieira Santos e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0007866-75.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378608 - MARIO DE ALBUQUERQUE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005773-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378609 - DONIZETI AUGUSTO DE LACERDA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000594-54.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378611 - HERALDO CARVALHO (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000887-91.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378610 - MARIA APARECIDA BARRIENTO LOUREIRO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LIMITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20 E 41. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.**

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Pedido de revisão de benefício previdenciário, com apreciação da incidência do teto - emendas constitucionais n. 20 e 41 ao benefício da parte autora.
3. Declaração de improcedência do pedido.
4. Recurso da parte autora.
5. Provimento ao recurso da parte autora.

**IV - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, prover o recurso

**interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Danilo Almasi Vieira Santos e Ângela Cristina Monteiro.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).**

0006658-44.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378577 - JOAO PIZETA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029019-24.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378576 - OZANO FERREIRA DOS SANTOS (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042897-84.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378575 - FERNANDO DIAS DE CASTRO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020005-16.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378584 - JOSE FERRACINI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001006-46.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378585 - MARISA APARECIDA SILVA NEVES (SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0035715-18.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378243 - ODEMIRO GONÇALVES GOMES (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. REFORMA DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Provimento ao recurso interposto pela autarquia previdenciária.
5. Sem custas e honorários pelo entendimento do art. 55, da Lei 9.099/95.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Danilo Almasi Vieira Santos e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0014577-26.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377466 - MARILDA APARECIDA BERMUDEZ ROGERIO (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROVA SUPERVENIENTE DE TAL

REQUERIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E NOVO JULGAMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0009014-51.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301379149 - ALCINO ROMERO GRUPIONI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação da decisão colegiada, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data do julgamento).

0000114-08.2005.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378546 - OTACILIO JOSE DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, realizar o juízo de retratação após ser instada a manifestar-se quando interposto incidente de uniformização de jurisprudência. Provimento do recurso de sentença ofertado pela parte autora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juizas Federais Vanessa Vieira de Mello, Danilo Almasi Vieira Santos e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VOTO-EMENTA**

- 1. Pedido de condenação da União Federal a pagar as diferenças entre o reajuste concedido e o valor de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), incidentes sobre a remuneração do servidor, relativamente ao período não prescrito.**
- 2. Sentença de parcial procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal de São Paulo.**
- 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela União Federal.**
- 4. Temática dos juros de mora e do respectivo percentual.**
- 5. Remessa dos autos à Turma Recursal para eventual juízo de retratação no que pertine à aplicação dos juros no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.**
- 6. Situação julgada pela TNU - Turma Nacional de Uniformização**
- 7. Incidência do verbete nº 39, do Colegiado citado: “Nas ações contra a Fazenda Pública, que versem sobre pagamento de diferenças decorrentes de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, ajuizadas após 24/08/2001, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97).”, nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência nº 2008.71.63.004117-1.**
- 8. Realização de juízo de retratação pertinente aos juros, para fixá-los em 6% (seis por cento) ao ano.**

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, realizar o juízo de retratação em relação à fixação dos juros de mora, em consonância com o verbete nº 39, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data de julgamento).

0357427-93.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378322 - HERMINIA ARNALDO DA SILVA (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) MARIA ARNALDO DA SILVA (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0053287-89.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378324 - MARIA DE FATIMA SOUZA (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) MARIA FRANCISCA DE SOUZA (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
FIM.

0011023-49.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301379475 - ALZIRA REZENDE MARTINS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data do julgamento).

0017888-98.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378150 - BARBARA ELISABETE ESTEVAM DE MOURA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. PREJUÍZO COMPROVADO. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Pedido de concessão de amparo social ao deficiente.
2. Extinção do feito sem julgamento do mérito, por entender irregular a representação processual da recorrente, em razão da ausência de instrumento público de mandato.
3. Menor absolutamente incapaz vem devidamente representada por sua mãe.
4. Nulidade da sentença declarada, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para que seja restituído às partes o prazo para se manifestarem sobre o conteúdo do laudo pericial e para que todos os atos processuais posteriores sejam refeitos.
5. Provimento ao recurso de sentença.

## IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Danilo Almasi Vieira Santos e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0009030-46.2005.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377528 - MARIA DULCINÉIA SANTOS AGUILAR (SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE SOLDOS DE MILITARES.

LEIS FEDERAIS NºS 8.622/1993 E 8.627/93. PEDIDO PROCEDENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS NOS 05 (CINCO) ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA DEMANDA. PRECEDENTES: STF E TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 55 DA LEI FEDERAL Nº 9.099/1995.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0007247-70.2006.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377932 - ALZIRA FELIZARDO ROSA (SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA AUTARQUIA-RÉ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO DE ACORDO COMA LEI 11960/09. PROVIMENTO RECURSO DA PARTE AUTORA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.
2. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
3. Recursos de sentença tempestivamente interpostos por ambas as partes.
4. Presença dos requisitos legais exigidos.
5. Provimento ao recurso de sentença para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício anterior.
6. Em sendo a parte autora assistida por advogado, fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autarquia previdenciária e dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Danilo Almasi Vieira Santos e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0011400-27.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378089 - IRACEMA ALVES (SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. INCAPACIDADE TOTAL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA HABITUAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Demonstrada a incapacidade total da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa.
4. Concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício anterior.
5. Provimento do recurso de sentença.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Danilo Almasi Vieira Santos e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).**

0012040-20.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301379052 - JOSE VIEIRA RIOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0016854-88.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301379188 - OSVALDO BOLONHESI (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002268-93.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301379115 - MARIA DE SAO PEDRO DOS SANTOS (SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI, SP236361 - FÁBIO MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004312-91.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301379041 - SIRLEI APARECIDA PEREIRA (SP282274 - DANIELA TIRLEI PEREIRA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data do julgamento).**

0012361-53.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301379316 - MARLI TEREZINHA PELENTIR (SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003136-09.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301379351 - FRANCISCO DE SENA CAMPOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0570934-74.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377727 - MANOEL HORIE (SP043556 - LUIZ ROSATI, SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, SP174576 - MARCELO HORIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. SEGUNDA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA COISA JULGADA (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DOS

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: O ARTIGO 59 DA LEI FEDERAL Nº 9.099/1995, COMBINADO COM O ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. EVENTUAIS CONDENAÇÕES DÚPLICES: EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0000051-14.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301379164 - JOAO VICENTE BRUNO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0000135-66.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377699 - CARLOS COELHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0000096-70.2008.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378857 - JAIRO DOS SANTOS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, acolher o recurso para decretar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para prolação de nova decisão. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data do julgamento). .

0004093-12.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377897 - NEIDE APARECIDA DO PRADO CHAGAS (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. INCAPACIDADE TOTAL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA HABITUAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Demonstrada a incapacidade total da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa.
4. Restabelecimento do benefício de auxílio doença indevidamente cessado em 31/12/2006, e a posterior

conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 17/10/2007, data do último recebimento de benefício por incapacidade.

5. Provimento do recurso de sentença.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Danilo Almasi Vieira Santos e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### III - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data do julgamento). .**

0012549-46.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378902 - FRANCISCO LACERDA DINIZ (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0012352-67.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378930 - EUNICE DE PAULA SANTOS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0075997-35.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378877 - JOAO LAURENTINO DE ALMEIDA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### III - EMENTA

**EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LIMITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20 E 41. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE RÉ. PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTARQUIA.**

- 1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.**
- 2. Pedido de revisão de benefício previdenciário, com apreciação da incidência do teto - emendas constitucionais n. 20 e 41 ao benefício da parte autora.**
- 3. Declaração de procedência do pedido.**
- 4. Recurso da parte ré.**
- 5. Impossibilidade de aumento da renda mensal na mesma proporção do reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.**
- 6. Provimento ao recurso da autarquia.**

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, prover o recurso interposto pela autarquia, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Danilo Almasi Vieira Santos e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0006198-33.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378599 - NIVALDO APARECIDO CORTINOVE (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001791-47.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378601 - JOSE PENACHIONI (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000980-87.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378602 - LUIZ ANTONIO VANZELLI (SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003717-85.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378592 - ANTONIO ORLANDO ZARDINI (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0005322-78.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378591 - ANTONIO APARECIDO MENDES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002822-81.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378600 - IZAIAS RENZETTI (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0066907-03.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378121 - WANDA LEA DE ALMEIDA LIMA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) YASMIN JAMILLE LIMA WANDA LEA DE ALMEIDA LIMA (SP146288 - SEBASTIAO FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Demonstrada a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa.
4. Concessão do benefício de auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
5. Provimento do recurso de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Danilo Almasi Vieira Santos e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0010264-63.2005.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378453 - JEANNETTE BRICCOLA FERRAZ DO AMARAL (REP. P/ SEU MARIDO) (SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

VOTO-EMENTA

1. Pedido de incorporação do reajuste de 11,98% incidente sobre seus vencimentos, a partir do mês de março de 1994, bem como o pagamento de todas as diferenças decorrentes da referida incorporação, a partir de março de 1994 a daquelas apuradas no recálculo de todas as demais verbas percebidas até a presente data, corrigidas

monetariamente e acrescidas de juros na forma da lei.

2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal de São Paulo.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela União Federal.
4. Temática dos juros de mora e do respectivo percentual.
5. Remessa dos autos à Turma Recursal para eventual juízo de retratação no que pertine à aplicação dos juros no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.
6. Situação julgada pela TNU - Turma Nacional de Uniformização
7. Incidência do verbete nº 39, do Colegiado citado: “Nas ações contra a Fazenda Pública, que versem sobre pagamento de diferenças decorrentes de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, ajuizadas após 24/08/2001, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97).”, nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência nº 2008.71.63.004117-1.
8. Realização de juízo de retratação pertinente aos juros, para fixá-los em 6% (seis por cento) ao ano.

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, realizar o juízo de retratação em relação à fixação dos juros de mora, em consonância com o verbete nº 39, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data de julgamento).

0009008-09.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377521 - RICARDO TADEU ROVIDA SILVA (SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. TESE DO “5+5”, ENCAMPADA PELO C. STJ. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DEMANDA AJUIZADA EM 03/06/2005, OU SEJA, ANTES DO PERÍODO CONSIDERADO PELO C. STF NO JULGAMENTO DO Nº 566621/RS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0001711-12.2005.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378371 - NEIDE ALVES NERY (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
VOTO-EMENTA

PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS EM ATRASO. REALIZAÇÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.

1. Pedido de concessão de benefício previdenciário monetariamente corrigido: pagamento da correção monetária das parcelas de seu benefício, compreendidas no período de maio de 2001 a março de 2003, supostamente motivado por conduta culposa do réu.
2. Sentença de improcedência do pedido lastreada no fato de a demora não decorrer da autarquia previdenciária.
3. Preservação da sentença pela Turma Recursal de São Paulo.
4. Interposição, pela parte autora, de incidente de uniformização de jurisprudência.
5. Remessa dos autos à Turma Recursal para eventual juízo de retratação.
6. Alteração da sentença proferida. Direito à correção monetária dos valores. Existência de importante precedente

na TNU - Turma Nacional de Uniformização: “EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE A TURMA RECURSAL DE ORIGEM E TURMA RECURSAL DE OUTRA REGIÃO, ACERCA DE TEMA DE DIREITO MATERIAL. CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Demonstrada a divergência entre a Turma Recursal e origem e Turma Recursal de outra região, sobre tema de direito material, deve o pedido de uniformização ser conhecido. A correção monetária visa preservar o valor real da dívida, de modo a que o fenômeno inflacionário não aproveite ao devedor, nem prejudique o credor. Deve, por isso, incidir desde a data do vencimento de cada parcela, até a data do respectivo pagamento” (TNU - PEDILEF 20078300533033, relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 28/01/2009).

7. Realização de juízo de retratação.

8. Alteração do resultado do recurso de sentença para provê-lo. Determinação de pagamento dos valores monetariamente corrigidos, independentemente da culpa da autarquia.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, realizar o juízo de retratação após ser instada a manifestar-se quando interposto incidente de uniformização de jurisprudência. Provimento do recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data de julgamento).

0009221-50.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377404 - ORLANDO BONANDIM (SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONSECUTÓRIOS: JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI FEDERAL Nº 9.494/1997 (COM A REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA LEI FEDERAL Nº 11.960/2009). RESOLUÇÃO Nº 134/2010 DO CJF. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTARQUIA.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0003830-51.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378929 - MARIO APARECIDO SCHNOOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE RÉ. PROVIMENTO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11960/2009 NO QUE CONCERNE AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA SOMENTE NO QUE TANGE AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação da decisão colegiada, para dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data do julgamento). .

0007332-95.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377649 - MARIA SILVA DE SOUZA (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL: AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. CONCESSÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO, DESDE A DATA DO LAUDO PERICIAL. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0011760-57.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377415 - JOSE SOARES DO NASCIMENTO FILHO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS POR MEIO DE COMPLEMENTO POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA FORMA DE EXECUÇÃO DO JULGADO (RPV OU PRECATÓRIO). REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0005824-75.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377920 - PEDRO PINTO PAES (SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PARCIAL PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Parcial provimento ao recurso de sentença apenas para alterar a data de início do benefício para a data da realização da perícia judicial. Mantida, no mais, a decisão tal como lançada.
4. Tendo em conta que a autarquia-ré sucumbiu na maior parte dos pedidos, o pagamento dos honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários

mínimos, vigente na data da execução

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia previdenciária, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Danilo Almasi Vieira Santos e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).**

0007908-49.2006.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301379178 - AUGUSTO DE CAMPOS (SP103258 - MARILANDIA RODRIGUES HANNICKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004944-54.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301379075 - MERCEDES VICTORELLI BORTOLETTI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004751-39.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301379126 - ANALIA DE LIMA DA SILVA (SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002642-86.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301379196 - ODEVALDO COLOMBO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0008475-58.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378071 - SOLANGE FREIRE BEZERRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

##### III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA AUTARQUIA-RÉ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO DE ACORDO COMA LEI 11960/09.PARCIAL PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de benefício por incapacidade.
2. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
3. Recursos de sentença tempestivamente interpostos por ambas as partes.
4. Presença dos requisitos legais exigidos: carência, qualidade de segurado e incapacidade laborativa.
5. Parcial provimento ao recurso de sentença para para determinar a aplicação dos juros de mora e correção monetária nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF , e alterar a data de início do benefício para a data do requerimento administrativo. Mantida, no mais, a decisão tal como lançada.
6. Em sendo a parte autora assistida por advogado, fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso

ofertado pelo Instituto-réu e integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Danilo Almasi Vieira Santos e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data de julgamento).**

0011712-30.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378292 - MARIA REGINA DE LIMA BOLZONI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026541-19.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378291 - MARIA SALETE MIKNIUNAS (SP198915 - ALEXANDRE SILVA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0004408-75.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378900 - CARLOS ROBERTO MACHADO (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

#### **ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da autarquia. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data do julgamento). .

0000967-07.2006.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377817 - MAURA RIBEIRO MARCELO (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### **III - EMENTA**

**AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA AUTARQUIA-RÉ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO DE ACORDO COMA LEI 11960/09.PARCIAL PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Pedido de beneficio por incapacidade.
2. Sentença de parcial procedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
3. Recurso de sentença interposto pela autarquia-ré.
4. Presença dos requisitos legais exigidos: carência, qualidade de segurado e incapacidade laborativa.
5. Parcial provimento ao recurso de sentença apenas para determinar a aplicação dos juros de mora e correção monetária nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF. Mantida, no mais, a decisão tal como lançada.
6. Tendo em conta que a autarquia-ré sucumbiu na maior parte dos pedidos, o pagamento dos honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução

#### **IV - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os

Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Danilo Almasi Vieira Santos e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0000762-85.2005.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378919 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA SCHWARTZ, REPRESENT PELA SUA MÃE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) MARIA SOCORRO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, realizar o juízo de retratação após ser instada a manifestar-se quando interposto incidente de uniformização de jurisprudência. Provimento do recurso de sentença ofertado pela parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data do julgamento). .

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data do julgamento). .**

0001648-18.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378861 - MARIA RIBEIRO DE LIMA OLIVEIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001404-26.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378859 - LUIZ CARLOS RAMOS (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002440-09.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378860 - DALVA REGINA PANZARIN (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004411-50.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378897 - CICERO FELIX DE JESUS (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0011275-23.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378886 - JOSE ALVES (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autarquia e dar parcial provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data do julgamento). .

0008588-12.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377957 - ANTONIO PEDRO (SP088565 - WILGES ARIANA BRUSCATO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDPGTAS. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO REGIME GDATAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA parte autorA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATAS, formulado por ANTÔNIO PEDRO, portador da cédula de identidade RG nº 2607092 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 130.928.048-72, em face da UNIÃO FEDERAL.
2. Demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face da União Federal, em que a parte

autora postula provimento jurisdicional visando o pagamento de diferenças entre o efetivamente pago e o devido, retroativamente a entrada em vigor da Lei nº 10.404/2002, ou seja, fevereiro de 2002 até a data da implementação do valor devido, acrescidos de juros legais e correção monetária, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

3. Propositura da ação em 13-08-2007.

4. Sentença de improcedência do pedido.

5. Recurso da parte autora, tempestivamente apresentado.

6. Defesa de que não pode haver disparidade de tratamento entre o servidor em atividade e aquele aposentado.

7. Argumentação estribada no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

8. Contrarrazões de recurso da lavra da União Federal.

9. Síntese do processado.

10. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suportes - GDPGTAS, prevista com a edição da Medida Provisória nº 304/2006, convertida na Lei 11.357/2006.

11. Defesa do direito a quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade aos aposentados. Inteligência da Carta Magna - art. 40, § 8º: “Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)§ 8º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei .

12. Exame do mérito do pedido. Provimento parcial do recurso. Reforma da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição do Juizado Especial Federal.

13. Reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de que os fundamentos aplicados à concessão do GDATAS, aplica-se ao GDPGTAS. Nesse sentido: “EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Gratificação de Desempenho de Atividade Administrativa (GDATA) e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS). Extensão. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de que os fundamentos aplicados à GDATA se estendem à GDPGTAS. 2. Agravo regimental não provido.” (STF, AI-AgR 716896 - AI 710437 AgR. - SE, Relator Min. Dias Toffoli).

14. Gratificação GDATAS destinava-se aos servidores que estivessem na ativa e aos aposentados e pensionistas. Posteriormente, as novas edições de tal medida provisória limitaram o alcance da regra, dirigida aos servidores da ativa.

15. Contrariedade ao disposto na nova redação atribuída ao § 8º, do art. 40, dada pela Emenda Constitucional nº 20. Referido texto normativo impediu que gratificações eventualmente concedidas a servidores em atividade não fossem estendidas a aposentados e pensionistas.

16. Edição da Lei nº 10.593, de 06.12.2002, que restaurou o pagamento da gratificação a todos os aposentados e pensionistas, sem limitação temporal. Vide os arts. 19 e 22, § 3o.

17. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, prevista na Medida Provisória nº 304/06, convertida na Lei nº 11.357/06, deve a partir de 1º.07.2006, até que seja a gratificação regulamentada e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, ser paga aqueles servidores que já a percebem ou deveriam perceber, no valor correspondente a 80% de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, nos termos do artigo 7º, Parágrafo 7º da lei 11.357/2006 até 31-12-2008, uma vez que a Lei 11.784/2008 extinguiu a GDPGTAS.

18. Nesses termos, é o julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: “ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDATA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. LEI Nº 10.404/02 ALTERADA PELA LEI 10.971/04. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. GDPGTAS. LEI 11.357/2006. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. JUROS DE MORA. 1. O reexame necessário previsto no art. 475, inciso I, do CPC, estendido às autarquias e fundações pela Lei n. 9.469/97, art. 10, não se aplica quando a sentença estiver fundada em jurisprudência ou súmula do Supremo Tribunal Federal ou do tribunal superior competente (art. 475, § 3º, do CPC). Em decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 597.154-6/PB, em 19.02.2009, restou decidida questão de ordem suscitada pelo relator, Ministro Gilmar Mendes, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral quanto à matéria constitucional em relação à GDATA. 2. No que tange a concessão da GDPGTAS, a própria Administração reconheceu a prevalência do direito que aqui se persegue, ao editar o Enunciado AGU Nº 49, de 19 de abril de 2010. Desnecessário é o reexame obrigatório. 3. Interposta a apelação sem o recolhimento do preparo, o recurso não deve ser conhecido. Apelação do Sindicato-autor não conhecida. 4. Não obstante o artigo 2-A, da Lei 9.494/97 tenha adotado o critério do domicílio dos substituídos no momento da propositura da ação, não houve, todavia, restrição à regra constitucional prevista no art. 109, § 2º, CF. 5. "A limitação temporal dos efeitos da sentença, prevista no art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, com a redação da MP 2.180-35/01, não se aplica às causas

coletivas interpostas na qualidade de representante processual, propostas no Distrito Federal contra a UNIÃO, quando o jurisdicionado ali não seja domiciliado, pois se trata de ressalva prevista no art. 109, §2º, da própria Constituição da República". (AC 0019156-81.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, e-DJF1 p.42 de 11/05/2010). Preliminar de incompetência rejeitada. 6. Nos termos da jurisprudência desta Corte Federal e em consonância com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Repercussão Geral nº RE 597.154, os substituídos do autor que percebem a gratificação em questão, sob o pálio do art. 7º da EC nº 41/2003, têm direito a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica administrativa - GDATA, calculado com base à razão de 37,5 pontos, no período compreendido entre fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a chamada "conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação", a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. 7. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, que substituiu a GDATA, prevista na MP 304/06, convertida na Lei nº 11.357/06, deve a partir de 01.07.2006, até que seja a gratificação regulamentada e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, ser paga aqueles servidores que já a percebem ou deveriam perceber, no valor correspondente a 80% de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, nos termos do artigo 7º, Parágrafo 7º da lei acima mencionada. (Precedentes desta Corte do STJ). 8. A GDATA é devida até a entrada em vigor da MP 304/06, convertida na Lei nº 11.357/06, vez que a partir de então foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS. A GDPGTAS, partir de 1º de Janeiro de 2009, foi extinta com o advento da Lei nº 11.784/2008 (conversão da MP 431/2008). Limitação esta que deve ser conhecida, de ofício, por ser questão de ordem pública. 9. Os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela MP 2.180-35/2001, e, a contar da vigência da Lei 11.960/2009, deverá incidir a taxa de juros da caderneta de poupança. 10. Apelação da União parcialmente provida (item 9). Apelação do Sindicato-autor e Remessa oficial não conhecida. Limitação temporal conhecida, de ofício, nos termos do item 8." (AC 200634000193883, CLEBERSON JOSÉ ROCHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:11/06/2012 PAGINA:218).

19. Provimento parcial do recurso da parte autora. Determinação de pagamento do GDATA - devida até a entrada em vigor da MP 304/06, convertida na Lei nº 11.357/06, vez que a partir de então foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS. A GDPGTAS, partir de 1º de Janeiro de 2009, foi extinta com o advento da Lei nº 11.784/2008 (conversão da MP 431/2008).

20. Limitação temporal do pagamento - dia 13-08-2002 - respeito à regra da prescrição quinquenal. Situação em que a ação foi proposta em 13-08-2007.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data de julgamento).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

##### ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autarquia. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data do julgamento).** . .

0012584-79.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378539 - VICENTE VIEIRA MALHEIROS (SP247873 - SEBASTIAO FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001246-40.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378518 - FLORIANO GOMES PINTO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000657-93.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378912 - JOSE JULIO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da autarquia. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data do julgamento). .

0001398-10.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378710 - PEDRO DONIZETE HENRIQUE (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000552-08.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378698 - LUPERCIO OLINTO BRUSSOLO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004005-90.2007.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378713 - JOSEFA MARTINS DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003531-59.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378879 - JOSE SOARES (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0003922-23.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377891 - LOURDES APARECIDA PINTO DE OLIVEIRA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.PARCIAL PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Parcial provimento ao recurso de sentença apenas para alterar a data de início do benefício para a data da realização da perícia médica. Mantida, no mais, a decisão tal como lançada.
4. Tendo em conta que a autarquia-ré sucumbiu na maior parte dos pedidos, o pagamento dos honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução

## IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia previdenciária, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Danilo Almasi Vieira Santos e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0012462-66.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378578 - FRANCISCO DINARDI (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela autarquia e dar provimento ao recurso interposto pela parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS POR MEIO DE COMPLEMENTO POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA FORMA DE EXECUÇÃO DO JULGADO (RPV OU PRECATÓRIO). REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).**

0012046-35.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377418 - DURVAL MATHEUS DOS SANTOS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014412-13.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377421 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0053633-06.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377778 - ANGELA GOMES DA SILVA (SP179538 - TATIANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTA BANCÁRIA. SAQUE INDEVIDO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. PARCIAL PROVIMENTO. REDUÇÃO DO MONTANTE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DO VALOR DO DESESTIMULO E DA PROPORCIONALIDADE. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA NA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 49, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. REFORMA PARCIAL**

## **DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

### **IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).**

0001954-84.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377827 - GERALDA PASCOAL FREDERICHE (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003200-58.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377834 - OSWALDO SANTORO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0004549-18.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377722 - MARCIO MONICO (SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL: AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RESTRIÇÕES PARA EXECUTAR ESFORÇO FÍSICO. ATIVIDADES HABITUAIS NESSE SENTIDO. RESTABELECIMENTO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS: JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI FEDERAL Nº 9.494/1997 (COM A REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA LEI FEDERAL Nº 11.960/2009). RESOLUÇÃO Nº 134/2010 DO CJF. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

### **IV - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0008830-32.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301379509 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autarquia e dar parcial provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data do julgamento). .

0009682-90.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377416 - CLAUDIO MATIOLI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PAGAMENTO DOS VALORES

DEVIDOS POR MEIO DE COMPLEMENTO POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA FORMA DE EXECUÇÃO DO JULGADO (RPV OU PRECATÓRIO). REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0006163-46.2006.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377924 - TEREZA HELENA DE LIMA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA AUTARQUIA-RÉ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO DE ACORDO COMA LEI 11960/09.PARCIAL PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de beneficio por incapacidade.
2. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
3. Recursos de sentença tempestivamente interpostos por ambas as partes.
4. Presença dos requisitos legais exigidos: carência, qualidade de segurado e incapacidade laborativa.
5. Parcial provimento ao recurso de sentença apenas alterar a data de início do benefício para a data de início da incapacidade atestada pelo perito judicial. para Mantida, no mais, a decisão tal como lançada.
6. Em sendo a parte autora assistida por advogado, fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autarquia previdenciária e dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Danilo Almasi Vieira Santos e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0016187-63.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377654 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL: AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. RESTRIÇÕES PARA EXECUTAR ESFORÇO FÍSICO. ATIVIDADES HABITUAIS NESSE SENTIDO. CONCESSÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO, DESDE A DATA DO LAUDO. CONSECTÁRIOS: JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI FEDERAL Nº 9.494/1997 (COM A REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA LEI FEDERAL Nº 11.960/2009). RESOLUÇÃO Nº 134/2010 DO CJF. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0025705-46.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377871 - IGNES GARCIA RUAS (SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. OBTENÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES EFETIVAS COMO DIVISOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO DIVISOR MÍNIMO (ARTIGO 188-A, §1º, DECRETO FEDERAL Nº 3.048/1999). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO INSS PARA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS e negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0001615-04.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378159 - DEUZINA APARECIDA CORTEZ (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 29, II E § 5º DA LEI 8.213/91. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, §5º.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Danilo Almasi Vieira Santos e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os**

**Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data do julgamento). .**

0005104-34.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378766 - SEBASTIAO LETIERE (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002040-50.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378735 - MANOEL COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004102-45.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378798 - JOSE LUIS MIANI (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003825-40.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378755 - IRINEU PEREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003591-05.2006.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378797 - UGO DE VASCONCELOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001620-84.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378726 - ANTONIO GOMES (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004849-13.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378738 - ALOIZIO ALENCASTRE FERRARI FILHO (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004419-66.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378764 - FRANCISCO JOSE FILHO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005381-90.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378740 - ILDEFONSO PEDROSO DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002744-74.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378752 - ANA MARIA TEIXEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003370-93.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378754 - JOSE EURIPEDES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014357-94.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378794 - ITAMAR RODRIGUES DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001591-92.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378721 - ANTONIO JOSE MARINI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001693-20.2007.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378732 - NELSON RODRIGUES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025247-29.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378751 - GERALDO BARBOSA DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017844-72.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378795 - JOAQUIM RAMOS SANTANA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007518-05.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378778 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE PAULA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007377-72.2006.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378716 - MARIO FERNANDES (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007459-51.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378743 - ESIO ANTONIO MOREIRA (SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008721-02.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378792 - FRANCISCO NIVALDO CARDOSO (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014722-07.2006.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378804 - ZILDA DIRLEI BORBA (SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012605-21.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378747 - JERONIMO RONES BORGES RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).**

0010203-08.2005.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377531 - CLÁUDIO LUÍS RODRIGUES (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006397-65.2005.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377425 - ONDINA SOARES DA SILVA (SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0065929-26.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377700 - CRISTIANE ORLANDA BEZERRA (SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0015757-07.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377596 - INES MOREIRA SIGNORETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dras. Ângela Cristina Monteiro, Vanessa Vieira de Mello e Dr. Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 14 de novembro de 2012.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).**

0003821-10.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301379089 - DARCI POLTRONIERI DOS REIS (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003587-97.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301379175 - MOACIR DA LUZ CAMARGO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004508-50.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301379102 - WANDA BELAPETRAVICIUS ALVARES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003370-54.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301379137 - FRANCISCO EUSTAQUIO RODRIGUES (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0005296-91.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377843 - APARECIDA NAUZILHA PEREIRA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)  
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0030890-26.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378137 - PILAR GARCIA VINUELA DE BENEDETI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Danilo Almasi Vieira Santos e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0002717-26.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377870 - MARIA IZABEL DOS SANTOS JULIO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

#### III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSOS DE SENTENÇA INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recursos de sentença tempestivamente interpostos por ambas as partes.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovimento aos recursos de sentença.
6. Ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Danilo Almasi Vieira Santos e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0003330-66.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377628 - LADIR CONCEICAO DE ALMEIDA SEVERINO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
[#{# III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL: AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RESTRIÇÕES PARA EXECUTAR ESFORÇO FÍSICO. ATIVIDADES HABITUAIS NESSE SENTIDO. CONCESSÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO, DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA**

**EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LIMITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20 E 41. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE RÉ. DESPROVIMENTO AO RECURSO DA AUTARQUIA.**

- 1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.**
- 2. Pedido de revisão de benefício previdenciário, com apreciação da incidência do teto - emendas constitucionais n. 20 e 41 ao benefício da parte autora.**
- 3. Declaração de procedência do pedido.**
- 4. Recurso da parte ré.**
- 5. Negado provimento ao recurso.**

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autarquia, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Danilo Almasi Vieira Santos e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0011411-47.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378224 - OSWALDO MOLERO RODRIGUES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036470-37.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378614 - ANA MARIA BERNUCCI FERRAZ (SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000678-22.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378615 - DAIRSO DE OLIVEIRA (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0021763-06.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378485 - JOAO BONFIM (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte recorrente. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).**

0013460-34.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377428 - ALDO ROSSINI MOLESINI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014536-59.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377427 - ANTONIO MURCIA (SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005243-65.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377426 - ODAIR CERIBELLI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0003415-80.2007.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378039 - APARECIDA CONCEIÇÃO RIBEIRO FORTE (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))  
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. DESPROVIMENTO.

1. Pedido de pagamento de diferenças de atualização monetária sobre as parcelas de benefício previdenciário pagas em atraso.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Interposição de recurso de sentença pela Autarquia Previdenciária.
4. Manutenção da sentença.
5. Incidência do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
6. Desprovimento ao recurso de sentença.
7. Caso a parte autora esteja assistida por advogado, ficam os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### III - EMENTA

**AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.**

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovimento ao recurso de sentença.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
7. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Danilo Almasi Vieira Santos e Ângela Cristina Monteiro.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).**

0011308-06.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378641 - PEDRO CARNELUTTI (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006773-34.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378276 - ENOQUE BERNARDES MAGALHAES (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002280-63.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378650 - RAIMUNDO COELHO DOS SANTOS (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002464-19.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378648 - ROMEU GONCALVES DE LIMA (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002479-85.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378646 - PEDRO CARLOS DE SOUZA BELONHA (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001813-84.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378652 - JOSE FERREIRA DE CARVALHO (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002606-23.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378644 - ANTONIO ULIANA (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0018927-91.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377558 - LAERCIO DONIZETE DA SILVA (SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do

Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0021940-91.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378943 - JANSSEN FERRAZ EGIDIO DA SILVA (SP291257 - JACQUES JEAN FERRAZ EGIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

REVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. ARTIGO 16, I, DA LEI Nº 8.213/91. ROL TAXATIVO. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pedido de pensão por morte até conclusão de curso universitário.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso de sentença pela parte autora.
4. O rol do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, é taxativo, vedando a concessão de pensão por morte ao filho maior, salvo se este demonstrar ser inválido para o trabalho. Não há lacuna na lei, a ser preenchida com analogia. Inexiste, portanto, previsão legal para o pagamento de pensão por morte a filho maior de 21 (vinte e um) anos e capaz de trabalhar, ainda que universitário, o que impede a concessão do benefício. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da TNU.
5. Desprovemento do recurso.
6. Prejudicada a antecipação da tutela em razão da improcedência do pedido.
7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizado.
8. Isenção de respectiva verba honorária caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data de julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).**

0087819-55.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377774 - JOSE ITAPUAN DOS SANTOS DUARTE JUNIOR (SP257845 - CAIRO ATILA ALFAIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0275757-33.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377432 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO (SP204162 - ADRIANO DE JESUS ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000584-13.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301379400 - LEDA MARIA FROES DE MACEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e não conhecer do recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data do julgamento).

0000114-08.2005.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378351 - OTACILIO JOSE DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

VOTO-EMENTA

PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS EM ATRASO. REALIZAÇÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.

1. Pedido de concessão de benefício previdenciário monetariamente corrigido: pagamento da correção monetária das parcelas de seu benefício, compreendidas no período de 04/08/1999 (data do requerimento administrativo) a 30/11/2003, que foram pagas àquele com atraso, supostamente motivado por conduta culposa do réu.
2. Sentença de improcedência do pedido lastreada no fato de a demora não decorrer da autarquia previdenciária.
3. Preservação da sentença pela Turma Recursal de São Paulo.
4. Interposição, pela parte autora, de incidente de uniformização de jurisprudência.
5. Remessa dos autos à Turma Recursal para eventual juízo de retratação.
6. Alteração da sentença proferida. Direito à correção monetária dos valores. Existência de importante precedente na TNU - Turma Nacional de Uniformização: “EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE A TURMA RECURSAL DE ORIGEM E TURMA RECURSAL DE OUTRA REGIÃO, ACERCA DE TEMA DE DIREITO MATERIAL. CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Demonstrada a divergência entre a Turma Recursal e origem e Turma Recursal de outra região, sobre tema de direito material, deve o pedido de uniformização ser conhecido. A correção monetária visa preservar o valor real da dívida, de modo a que o fenômeno inflacionário não aproveite ao devedor, nem prejudique o credor. Deve, por isso, incidir desde a data do vencimento de cada parcela, até a data do respectivo pagamento” (TNU - PEDILEF 20078300533033, relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 28/01/2009).
7. Realização de juízo de retratação.
8. Alteração do resultado do recurso de sentença para provê-lo. Determinação de pagamento dos valores monetariamente corrigidos, independentemente da culpa da autarquia.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, realizar o juízo de retratação após ser instada a manifestar-se quando interposto incidente de uniformização de jurisprudência. Provimento do recurso de sentença ofertado pela parte autora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data de julgamento).

0000110-91.2007.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377405 - CLAUDIR DEVOS DE SOUZA RODRIGUES (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DATA DE IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. SÚMULA Nº 54 DA TNU. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E PROVA TESTEMUNHAL (SÚMULA Nº 149 DO STJ). INTERVALO SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DO IMPLEMENTO DA IDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0000882-75.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378161 - ZEZO NOVAES GOMES (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

**EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LIMITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20 E 41. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Pedido de revisão de benefício previdenciário, com apreciação da incidência do teto - emendas constitucionais n. 20 e 41 ao benefício da parte autora.
3. Recurso da parte autora.
4. Impossibilidade de aumento da renda mensal na mesma proporção do reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.
5. Parcial provimento ao recurso da parte autora, para afastar a decadência e manter a improcedência por outro fundamento.
6. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
7. Sendo a parte recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados fica suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial razão à parte recorrente para afastar a decadência e manter a improcedência por outro fundamento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Danilo Almasi Vieira Santos e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### III - EMENTA

**EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LIMITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20 E 41. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Pedido de revisão de benefício previdenciário, com apreciação da incidência do teto - emendas constitucionais n. 20 e 41 ao benefício da parte autora.

**3. Recurso da parte autora.**

**4. Impossibilidade de aumento da renda mensal na mesma proporção do reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.**

**5. Desprovimento ao recurso da parte autora.**

**6. Condenação do recorrente em honorários advocatícios fixados, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, desprover o recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Danilo Almasi Vieira Santos e Ângela Cristina Monteiro.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).**

0007269-63.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378626 - MICHIO SUGIMOTO SUZUKI (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007984-08.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378633 - SANDRA MARIA BOVINO GERARD (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007418-59.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378634 - GILBERT RAYMOND JEAN RODRIGUEZ (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007730-35.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378625 - ARISTEO DAMACENO DA MOTTA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032428-08.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378620 - ANTONIA THEREZINHA JUDICIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026544-95.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378622 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027111-29.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378621 - MARINO GERALDO MORRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047929-36.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378619 - PAULO NEVES DE SOUSA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO, SP153327 - PEDRO DE MORAES, SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO, SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022712-54.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378623 - SANTO BOER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019332-23.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378624 - JOSÉ FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.**

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovimento ao recurso de sentença.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
7. Isenção de respectiva verba honorária, caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0001993-43.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378301 - MARIA DE LOURDES PASCHOALINO (SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003001-52.2006.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378297 - SILVIO JOSE DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002977-83.2009.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378310 - DEVANIR MERENDA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004482-80.2007.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378296 - VANDERLEI DIAS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

0000764-30.2006.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301379015 - SEVERINO PONTUAL DA SILVA CAVALCANTE (SP297137 - DENISE DA SILVA FIORIO LANZA, SP051132 - PAULO FRANCISCO FRANCO, SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO, SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000807-26.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378312 - HELIO BATISTA CARDOSO (SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000595-35.2009.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378302 - JOAO LUIZ PALMEJANI (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000337-98.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301379016 - ALCEU ROSA DA SILVA (SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA, SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNESP-UNIV. ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO" (SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)

0014291-02.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301379012 - LUIZA DA SILVEIRA LAURENTI (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002562-20.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301379013 - GUARACI DE OLIVEIRA LOPES (SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001546-30.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301379014 - ISMAEL VITOR CHAVES (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001702-22.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378311 - MARIA APARECIDA PALADINO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000020-61.2008.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301379017 - LUIZ BATISTA ZIMINIANI (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0090112-61.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301379010 - EDSON ALVES DA ROCHA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006124-70.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378309 - TOSHIO MIYAZAKI (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006638-89.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378307 - SILVIO DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0009279-32.2007.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377865 - LIBERGINA CARMINDA CALLEGON (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. NÃO ATENDIMENTO NA DATA DO IMPLEMENTO DO CRITÉRIO ETÁRIO OU NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE PARA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0005873-18.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377993 - LICIO MENDES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. DESPROVIMENTO.

1. Pedido de revisão de benefício previdenciário.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso de sentença pela parte autora.
4. Manutenção da sentença.
5. Incidência do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
6. Desprovimento ao recurso de sentença.
7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizado.
8. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data de julgamento).

0000205-04.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377763 - CESAR COLOMBO MONEDA (SP090916 -

HILARIO BOCCHI JUNIOR) JOSE MONEDA MARCON (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) LUCIANA COLOMBO MONEDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) GUSTAVO COLOMBO MONEDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NÃO COMPROVADO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0020137-83.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377661 - JOSE NEWTON DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O benefício do auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei federal nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos
2. Já o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
3. O perito médico concluiu pela capacidade para o exercício de atividade laborativa pelo autor.
4. Recurso do autor desprovido.
5. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0001437-77.2007.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378085 - CARLOS GARCIA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCENTE DE MANDADO ELETIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. DESPROVIMENTO.

1. Postula o autor a averbação de tempo de serviço em que exerceu mandato eletivo.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso de sentença pela parte autora.

4. Manutenção da sentença.
5. Incidência do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
6. Desprovimento ao recurso de sentença.
7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizado.
8. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data de julgamento).

0423299-89.2004.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378155 - MARIA LUIZA FORMENTI (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

#### III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETORNO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ACIMA DO TETO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 118/05. APLICAÇÃO: DEMANDAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09/06/2005. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 566621/RS. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM 16/09/2004. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer juízo de retratação do acórdão anterior, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO EQUIVALÊNCIA DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO HÁ GARANTIA CONSTITUCIONAL OU LEGAL DE QUE O AUMENTO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO IMPLIQUE EM REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Danilo Almasi Vieira Santos e Ângela Cristina Monteiro.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).**

0029824-74.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378557 - MARIA TERESA MOREIRA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027919-34.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378558 - MILTON FERREIRA DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025430-24.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378559 - GIULIANA VILLANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024335-56.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378561 - ARLETE MARCIA GENARO BRANDAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024792-88.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378560 - LUCIENE SOUZA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004498-59.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377524 - CICERO RODRIGUES DOS REIS (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETORNO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REPETIÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 118/05. APLICAÇÃO: DEMANDAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09/06/2005. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 566621/RS. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM 27/07/2004. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer juízo de retratação do acórdão anterior e manter a improcedência do recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0007459-23.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378280 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LIMITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20 E 41. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Pedido de revisão de benefício previdenciário, com apreciação da incidência do teto - emendas constitucionais n. 20 e 41 ao benefício da parte autora.
3. Recurso da parte autora.
4. Impossibilidade de aumento da renda mensal na mesma proporção do reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.

5. Parcial Provimento para afastar a decadência e manter a improcedência por outro fundamento.
6. Condenação do recorrente em honorários advocatícios fixados, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para afastar a decadência, e manter a improcedência por outro fundamento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Danilo Almasi Vieira Santos e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0012129-90.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377675 - SALOMAO AMARANTE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL: AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RESTRIÇÕES PARA EXECUTAR ESFORÇO FÍSICO. ATIVIDADES HABITUAIS NESSE SENTIDO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dras. Ângela Cristina Monteiro, Vanessa Vieira de Mello e Dr. Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012.**

0056701-85.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377559 - JORGE MARTINS CABRAL (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045730-41.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377561 - PEDRO JOAO NOGUEIRA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018586-58.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377588 - ELIAS MANUEL

DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015760-59.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377595 - LOURDES FIGUEREDO DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002534-54.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377601 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0015746-82.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377610 - ADAO DE BARROS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL: AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RESTRIÇÕES PARA EXECUTAR ESFORÇO FÍSICO. ATIVIDADES HABITUAIS NESSE SENTIDO. RESTABELECIMENTO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0000943-54.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378090 - MIGUEL ANGELO FAVARO (SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
SEGURO-DESEMPREGO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA CEF À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. DESPROVIMENTO.  
1. Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de parcelas de seguro-desemprego e indenização por danos morais.  
2. Sentença de improcedência do pedido.  
3. Interposição de recurso de sentença pela parte autora.  
4. Manutenção da sentença.  
5. Incidência do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.  
6. Desprovimento ao recurso de sentença.  
7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizado.  
8. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.**

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovemento ao recurso.
6. Em sendo a parte autora assistida por advogado, fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Danilo Almasi Vieira Santos e Ângela Cristina Monteiro.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).**

0006379-91.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377927 - TIAGO GOMES DE SOUZA (SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002431-29.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378239 - ANTONIO GALVAO (SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000979-54.2007.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377823 - RAFAEL TEIXEIRA DE MOURA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF, SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data do julgamento).**

0006064-66.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378907 - LAZARO AMARO FERREIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0016352-76.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378895 - VALTECILIO LINO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São**

**Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dras. Ângela Cristina Monteiro, Vanessa Vieira de Mello e Dr. Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012.**

0018897-49.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377585 - LUIZA COSTA AMANCIO SCHULTZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015480-88.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377598 - JANE CAJA FIRMIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015951-07.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377594 - CARLOS MAEDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016030-83.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377593 - MARIA ANTONIETTA CUONO GENNARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023539-65.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377579 - WANDERLEI VIDEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022749-81.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377580 - JOSE SEBASTIAO COIMBRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023749-19.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377578 - ROGERIO EMIDIO DA HORA E SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024633-48.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377577 - ADEMIR MANOEL COSTA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024939-17.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377576 - RUBENS MOTTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018758-97.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377586 - PEDRO GOMIERO FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015618-55.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377597 - GABRIEL DIAS DA MOTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018920-92.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377584 - PAULO EMIDIO DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021035-86.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377581 - LUIZA MARIA FERREIRA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019341-82.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377583 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019456-06.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377582 - MARIA HONORIA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001550-03.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377603 - JOSE AVELINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001264-62.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377604 - ARI PICCIRILO ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002202-20.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377602 - MASAHIRO SATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0001121-73.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377605 - ANTONIO CARVALHO DA FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001113-96.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377606 - ALTAMIR MARREIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013821-44.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377600 - ISIS FERREIRA TALARICO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027190-08.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377575 - MANOEL CARDOSO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014466-69.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377599 - GIVAN DE OLIVEIRA JATOBA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028964-73.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377569 - JOSE ANTONIO SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029269-57.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377568 - GISEUDA COSTA E SILVA PLACIDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029281-71.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377567 - MARIA JOANA RAMALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028006-87.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377570 - ELIZEU ORTIGOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030370-32.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377566 - VAGNER GARDILIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031832-58.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377565 - JOVILO VIOTTO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031987-27.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377564 - JOSE FRANCISCO BASILIO SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032615-16.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377563 - VICENTE PICARELLI FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018669-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377587 - ENEO PALAZZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027233-42.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377574 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027236-94.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377573 - FRANCISCO BECERRA VAZQUEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027409-21.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377572 - SEBASTIANA GONCALVES SENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027496-74.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377571 - MAURICIO JOSE RIOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039032-19.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377562 - JUAREZ REINALDO JESUS DE LIMA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049871-06.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377560 - ALCILEA GADDINI DA SILVA LOPES (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0017232-95.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377592 - CONSTANTINO BARBOSA DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0017233-80.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377591 - HIROO ISHII (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0017260-63.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377589 - UBIRACY DA SILVA PARANHOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0005791-08.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378982 - FLORIPES DA SILVA GOMES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSOS DE SENTENÇA OFERTADOS POR AMBAS AS PARTES. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recursos de sentença tempestivamente interpostos por ambas as partes.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovimento a ambos os recursos.
6. Ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data do julgamento).

0003306-87.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378042 - VALDIR CEREDA (SP168604 - ANTONIO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.  
DESPROVIMENTO.

1. Pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em atividade urbana.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso de sentença pela parte autora.
4. Manutenção da sentença.
5. Incidência do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
6. Desprovimento ao recurso de sentença.
7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizado.
8. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data de julgamento).

0001911-90.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377666 - JOSE PEDRO ASTOLPHI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
[## III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL: AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RESTRIÇÕES PARA EXECUTAR ESFORÇO FÍSICO. ATIVIDADES HABITUAIS NESSE SENTIDO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FIXAÇÃO DA DIB NA DER, HAJA VISTA O LONGO PERÍODO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECURSO DO INSS E DO AUTOR AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0007225-54.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301379501 - PAULO ROBERTO GONÇALVES (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LIMITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20 E 41. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Pedido de revisão de benefício previdenciário, com apreciação da incidência do teto - emendas constitucionais n. 20 e 41 ao benefício da parte autora.
3. Declaração de improcedência do pedido.
4. Recurso da parte autora.
5. Impossibilidade de aumento da renda mensal na mesma proporção do reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.
6. Desprovimento ao recurso da parte autora.
7. Condenação do recorrente em honorários advocatícios fixados, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, desprover o recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Danilo Almasi Vieira Santos e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0004238-90.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378110 - UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA (SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO, SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI) X UNIAO

FEDERAL (AGU)

ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. sentença de Procedência. recurso da união federal. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. DESPROVIMENTO.

1. Pedido de condenação ao pagamento de honorários periciais, arbitrados por decisões judiciais proferidas em ações previdenciárias que tiveram trâmite perante a Justiça Estadual.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Interposição de recurso de sentença pela União Federal.
4. Manutenção da sentença.
5. Incidência do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
6. Desprovimento ao recurso de sentença.
7. Caso a parte autora esteja assistida por advogado, ficam os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data de julgamento).

0000442-52.2007.4.03.6320 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378100 - MARIA APARECIDA LOPES MATEUS (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. ACIDENTE DE TRABALHO. sentença de Procedência. recurso da união federal. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. DESPROVIMENTO.

1. Pedido de pensão por morte em razão de falecimento de filho militar em acidente de trabalho.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Interposição de recurso de sentença pela União Federal.
4. Manutenção da sentença.
5. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
6. Desprovimento ao recurso de sentença.
7. Caso a parte autora esteja assistida por advogado, ficam os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.**

- 1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.**
- 2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.**

**3. Manutenção da sentença.**

**4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.**

**5. Desprovimento ao recurso.**

**6. Fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data do julgamento).**

0006912-80.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301379379 - BENEDITO MIGUEL SOARES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002079-19.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301379324 - MARINO GONCALVES DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002058-82.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301379354 - REGINA MARCIA JORDAO BORDIN (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000433-34.2009.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301379028 - TIYOHE ENDO MIYAMOTO (SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003557-02.2007.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301379027 - RUBENS JOSE DE LIMA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0009605-75.2005.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377422 - WANDERLEY ARAUJO DA SILVA (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0038925-59.2012.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377634 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X NEIDE MARIA MANIS MARTINS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO INOMINADO INTERPOSTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. FUNGIBILIDADE: AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONHECIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IRRECORRIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. No Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (instituído pela Resolução nº 344/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região) não há previsão do cabimento de agravo regimental contra as decisões monocráticas proferidas pelos Juizes Federais Relatores das Turmas Recursais.

2. Todavia, por se tratar de norma geral sobre o processo civil, o CPC pode ser aplicado ao rito dos Juizados

Especiais Federais, conquanto não haja contrariedade com os ditames da lei especial (artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de acordo com a redação imprimida pela Lei federal nº 12.376/2010).

3. Assim, o recuso interposto deve ser conhecido como o agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, por força do princípio da fungibilidade recursal.

4. No âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis somente são recorríveis as decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei Federal n.º 10.259/2001.

5. A decisão proferida pelo juízo a quo, em sede de cumprimento do julgado, não se reveste de tais características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

6. Manutenção da decisão agravada.

7. Agravo a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, conhecer do recurso interposto como o agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data de julgamento).

0003624-88.2007.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378035 - JOSE GOMES DE LIMA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. DESPROVIMENTO.

1. Pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Interposição de recurso de sentença pela Autarquia Previdenciária.

4. Não há nulidade da sentença proferida por ausência de fundamentação. A decisão recorrida, embora concisa, apreciou devidamente os fatos narrados na inicial, atendendo ao disposto no art. 93, IX, da CF/88.

5. Não houve julgamento extra petita, já que o dispositivo da sentença encontra-se dentro dos limites do pedido formulado.

6. Há que se fazer a distinção quanto aos processos que chegam às Turmas Recursais, com a alegação em sede recursal da necessidade de prévio requerimento administrativo, e os processos que correm em 1ª Instância. O que tem se aplicado nos casos em que há o julgamento do mérito em primeira instância judicial, mesmo com a ausência do pedido administrativo, é que fica mais oneroso tanto em relação ao tempo, como quanto ao custo operacional do processo, retroagir ao início. Trata-se de um caso de conflito de normas, onde prepondera a celeridade e o aproveitamento dos atos processuais já realizados. Assim, não há que se falar em falta de interesse jurídico da parte autora por ausência de pedido administrativo prévio.

7. Preliminares afastadas.

8. No mérito, manutenção da sentença.

9. Incidência do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.

10. Desprovimento ao recurso de sentença.

11. Caso a parte autora esteja assistida por advogado, ficam os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data do julgamento). .**

0008240-55.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378567 - JOSE ANTONIO FERREIRA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005046-76.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378656 - PATROCINIO APARECIDO BRUNELI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000873-09.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378627 - PAULO CESAR ALVES DE MEDEIROS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001423-04.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378635 - CELIO JOSE TIAGO (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001759-31.2006.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378552 - MARILENE DE CARVALHO (SP230544D - MARCOS FRANCISCO MILANO, SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011548-65.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378598 - JOAO DE OLIVEIRA MASSA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006640-96.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378555 - JOSE FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0012710-32.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378587 - ANTONIO ROBERTO FAVARIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0013068-60.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378612 - APARECIDO CARLOS MARTINS (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0013108-42.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378616 - JOAO CAMPOQUIARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010004-45.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378594 - AIRTON RIBEIRO JONAS (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).**

0008333-46.2005.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377433 - ANA PEREIRA DOS SANTOS (SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008405-12.2005.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377522 - RONALDO VIDAL (SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES, SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0008804-47.2005.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377530 - PEDRO MASSUO SUZUKI (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004906-13.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377444 - ELIDIA DE JESUS DE OLIVEIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.**

- 1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.**
- 2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.**
- 3. Manutenção da sentença.**
- 4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.**
- 5. Desprovimento ao recurso de sentença.**
- 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.**
- 7. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data do julgamento).**

0007277-76.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378883 - MARIA NEUSA CAPINO VERCEZI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007561-84.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301379079 - JOAO ALVES DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004498-83.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378889 - ADEMIR MONTEIRO DO AMARAL (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

FIM.

0000188-17.2009.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377760 - VERA LUCIA DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**IV - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0014835-94.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301379308 - JOAO DE ARAUJO (SP085483 - JOAO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).**

0012877-49.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377534 - ARCIDO ALVES BARBOSA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003482-27.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377552 - DAVID PEREIRA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0012607-25.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377431 - WALTER JOSE DA SILVA (SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**III - EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À LEI FEDERAL Nº 8.212/1991. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1996. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXPRESSÃO "EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 143 DESTA LEI E DOS BENEFÍCIOS DE VALOR MÍNIMO" PELO C. STF NA ADIN Nº 1.664-4/DF. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NAQUELA ÉPOCA. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR RURAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**IV - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Danilo Almasi Vieira Santos e Ângela Cristina Monteiro.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).**

0005673-44.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378569 - VALDIVA LOPES DA SILVA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001763-83.2006.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378287 - JOSE CARLOS PANTOJA (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001361-74.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378670 - MADALENA SAMPAIO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES, SP271484 - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM, SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002013-15.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378669 - JORGE ROBERTO DA SILVA (SP261706 - MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002005-48.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378163 - VALTER PLAZA (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001961-82.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377844 - MARGARIDA PACHECO DE SOUZA ALEXANDRE (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000398-93.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378672 - LINDALVA MARIA RIBEIRO PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000809-82.2007.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377808 - ZELIA GARCIA LEAL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000712-06.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378671 - HOSANA SANCHES EVANGELISTA DA CRUZ (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA, SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOE, SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO, SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0018901-86.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378241 - MANUEL ANDRELINO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003868-39.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378451 - AURELIA CALCIDONI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004250-20.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378491 - ANTONIO LOPES DE SOUZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0004162-76.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378471 - ALTINO BARRERA DOS REIS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004038-14.2006.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378468 - DANIEL ALVES CARDOSO (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003555-20.2007.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377883 - PAULO LUIS FORTI GARCIA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005319-62.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377915 - NUBIA DOS SANTOS CORREA (SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005182-37.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378570 - ADRIANA ANALIA DOS SANTOS (SP169985 - PEDRO ROBERTO DAS GRACAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004862-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378571 - GENIVAL FERNANDES DE MELO (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003126-23.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378406 - EROTIDES CAVERSAN (SP218775 -

MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011857-16.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378666 - ANA LOPES DOS SANTOS (SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008261-57.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377949 - JOSE LUIZ SOARES (SP226709 - NEUSA MARIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009528-38.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378510 - RACHEL DA SILVA SANTOS (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) JAIRO DA SILVA SANTOS (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) ANA CAROLINA SILVA ALBINO (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS)  
0010458-29.2006.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378515 - LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA (SP242633 - MÁRCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009866-05.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378667 - JENNIFER BATISTA CASTELLEN (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0012745-82.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378664 - CELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006891-14.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378507 - ETELVINO LOPES DA SILVA (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0006705-64.2006.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378503 - MARCELA REGINA TEIXEIRA BEZERRA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006463-87.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378250 - ANTONIO MANUEL DE FREITAS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005915-68.2006.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378499 - JOSE PEREIRA SOUZA FILHO (SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0023496-07.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378109 - ROSALINA GONÇALVES LOPES (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007392-61.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378668 - ELIEL SANTANA ARGOLO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007559-61.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377937 - GENIVAL SOARES NASCIMENTO MARIA IVONE SOARES DO NASCIMENTO DA SILVA TEREZINHA SOARES GUEDES (SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) JOSE NILSON SOARES JOÃO SOARES SOBRINHO DJALMA SOARES DO NASCIMENTO ANA TEREZA SOARES DO NASCIMENTO DAS CHAGAS GUEDES HELIO SOARES DO NASCIMENTO HELDER SOARES DO NASCIMENTO HUMBERTO SOARES DO NASCIMENTO WALFREDO SOARES DO NASCIMENTO HUDSON SOARES DO NASCIMENTO ELIENE SOARES DO NASCIMENTO ROBERT SOARES DO NASCIMENTO MARIA DE LURDES SOAVE SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0042215-37.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378114 - MARCOS GOMES LOSADA (SP130879 - VIVIANE MASOTTI, SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018148-39.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378522 - REJANE CAMPOS (SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO DANDREA)  
0018161-31.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378661 - CELINA MARIA BORRI (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018229-85.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378526 - RODRIGO PITA (SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO  
0018630-84.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378529 - VERA LUCIA VALENTIM (SP244765 - VERA LÚCIA VALENTIM) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0015426-25.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378663 - NUBIA RAFAELA

FERREIRA BENTO (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015533-69.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378662 - LUZENILDA ROSA PINTO CHAVES (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).**

0001155-72.2007.4.03.6305 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377882 - MIGUELINA CRISTINA DE LIMA (SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003022-57.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377878 - MANOEL GOMES AZOIA FILHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003364-51.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377877 - MARIA ANTONIA DE REZENDE (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005275-18.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377876 - ULISSES TRISTAO MOCO (SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000680-19.2007.4.03.6305 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377884 - LUIZ RODRIGUES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000960-48.2007.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377798 - MAURO DOS SANTOS SEIXAS (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001085-75.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377820 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES SOARES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005838-58.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377875 - EMILIA DOS SANTOS COSTA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000177-85.2009.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377886 - MARLENE FERNANDES (SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000324-48.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377885 - JAIZA DA SILVA SALES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001826-34.2008.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377879 - MARIA DA SILVA MARTIN (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001212-54.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377881 - MARIA NEUSA DE SOUSA (SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001249-88.2005.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377822 - MANOEL GOMES DE JESUS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001452-18.2008.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377880 - MARGARIDA DA SILVA DE ALMEIDA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001967-23.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378165 - ADEMIR BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovimento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Danilo Almasi Vieira Santos e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0002842-42.2007.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378047 - MARIA ROSALVA SOLFA X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA CEF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.  
DESPROVIMENTO.

1. Pedido de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional.
2. Sentença de parcial procedência do pedido.
3. Interposição de recurso de sentença pela Caixa Econômica Federal - CEF.
4. Nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ademais, não se vislumbra, dado o caso concreto, que o recebimento do presente recurso somente no efeito devolutivo possa acarretar prejuízo inaceitável à ré até porque ela é, nitidamente, a parte mais forte da relação processual em discussão.
5. Manutenção da sentença.
6. Incidência do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
7. Desprovimento ao recurso de sentença.
8. Caso a parte autora esteja assistida por advogado, ficam os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autarquia. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data do julgamento).** .

0014620-26.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378506 - HELIO DONIZETTI APRIGIO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008880-84.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378501 - ROBERTO NUCCI (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0028099-26.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378530 - ANTONIO ROSA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0048786-24.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378489 - JOAO CHAVES DOS PASSOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000207-63.2008.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301379502 - NAUR BENTO PAVAN (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000121-13.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378495 - JOSE ALOISIO DA SILVA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL E ANUAL DOS VENCIMENTOS. ART. 37, X, DA CF/88. INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA. sentença de imProcedência. RECURSO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. DESPROVIMENTO.**

1. Postula o autor indenização por danos materiais em razão da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar proposta de lei para reajuste de remuneração, na forma do disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Interposição de recurso de sentença pela parte autora.
4. Manutenção da sentença.
5. Incidência do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
6. Desprovimento ao recurso de sentença.
7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizado.
8. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data de julgamento).**

0000916-53.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378119 - SALETE PICOLLO (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000879-26.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378120 - KUNIE HONDA ARAUJO (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
FIM.

0027215-21.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378270 - ADEMIR DA MOTTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM APLICAÇÃO DO ART. 29, II DA LEI 8.213/91. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE SENTENÇA OFERTADO PELA AUTARQUIA-RÉ. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pedido de revisão de benefício para inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício.
2. Sentença de improcedência pelo reconhecimento da decadência.
3. A parte autora elabora razões de recurso completamente dissociadas da decisão atacada.
4. Não conhecimento do recurso.
5. Razões dissociadas.
6. Incidência do art. 514, do Código de Processo Civil.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Danilo Almasi Vieira Santos e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.**

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença tempestivamente interposto.
3. Manutenção da sentença.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Desprovimento ao recurso de sentença.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.
7. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Danilo Almasi Vieira Santos e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0011702-86.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378098 - DIEGO LUCIANO DE CASTRO (SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008755-29.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378080 - JOSE VALDO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002701-74.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378067 - ALICE CASTRO DA CRUZ (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

1. Pedido de pagamento de valores devidos a título de pensão por morte, na forma de complemento positivo.
2. Pedido formulado por ALICE CASTRO DA CRUZ, nascida em 02-01-1944, portadora da cédula de identidade RG nº 19.975.929 SSP/SP, inscrita no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o nº077.062.558-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
3. Afirmação da autora de que percebe pensão por morte - NB 134.245.759-2, concedida em 16-02-2004.
4. Informação de que o benefício foi suspenso por força de equívoco em sua certidão de nascimento.
5. Menção à retificação de Registro Civil - ação de nº 566/2006, em trâmite perante a 8ª Vara de Ribeirão Preto.
6. Afirmação de que havia erro no nome de seu pai, grafado como Joaquim Castro da Cruz, quando o correto seria Joaquim Castro de Jesus.
7. Sentença de improcedência do pedido, proferida nos seguintes termos: “Os autos administrativos concernentes à pensão por morte recebida pela parte autora noticia que houve a retenção do complemento positivo e, posteriormente, a suspensão do benefício por força de fatos que não são questionados na presente demanda. Dessa forma, mesmo que se admita, por hipótese, o acolhimento da tese defendida na inicial, a situação contra a qual se rebela a parte autora persistiria e, tendo em vista essa inutilidade, resulta certa a ausência de interesse no presente feito. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem honorários advocatícios, haja vista o procedimento escolhido. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa”.
8. Recurso de sentença da parte autora.
9. Síntese do processado.
10. “Ad cautelam”, determino à autarquia que se pronuncie especificamente em relação à retificação de registro civil indicada pela parte autora - ação de nº 566/2006, em trâmite perante a 8ª Vara de Ribeirão Preto. Informe o instituto previdenciário sobre a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora, pedido formulado na inicial.
11. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão.
12. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência e solicitar informações do instituto previdenciário. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.  
São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data de julgamento).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).**

0012213-46.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377423 - LÚZIA PRADO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012330-09.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377434 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0127028-65.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377533 - ANTONIO CARLOS MORAES (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0020802-89.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301378274 - JAKSON ALVES DA COSTA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência, para que seja providenciada nova Perícia Médica na especialidade de psiquiatria para avaliação da parte autora, a fim de ser confirmado o seguinte: 1) a existência ou não da incapacidade; 2) delimitar o início da doença e da incapacidade e, se esta decorre do agravamento da doença; 3) apontar se a incapacidade inabilita o autor para o exercício de quaisquer atividades remuneradas e se 4) a incapacidade é passível de recuperação.

Para tanto, determino o retorno dos autos ao juízo de origem.

Concluída a diligência, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento desta Turma Recursal.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Danilo Almasi Vieira Santos e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0014692-81.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377443 - WALTER FERNANDES (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

[#/# III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

0003528-70.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377840 - IRENE JEREMIAS SCHAUBLE (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI, SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### **{# III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Vanessa Vieira de Mello e Ângela Cristina Monteiro.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012 (data de julgamento).**

0007279-17.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377523 - MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002319-36.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301377529 - ALBERTO ADRIAO PEDRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

### **ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - EMENTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPROVIMENTO.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data de julgamento).**

0002470-02.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377819 - LANA KALYANE KNEIFL (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) JULIANA SILVA KNEIFL (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002941-37.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377818 - RAFAEL DA MACENA SANTOS (SP255457 - REGINA APARECIDA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002403-63.2009.4.03.6318 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377913 - ANTONIA BATISTA DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006508-91.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377900 - IDACI NERES LEITE (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010384-91.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377898 - ALDECIR MARIA ESVERCUTTI GALINARI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002249-98.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377557 - APARECIDA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPROVIMENTO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data de julgamento).**

0005044-77.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377839 - ELAINE CRISTINA FIOR DE FREITAS (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0006640-33.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377838 - RENATA BATISTA DO NASCIMENTO (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPROVIMENTO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data de julgamento).**

0050535-71.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377731 - ALAN WILSON JUNIOR (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000664-29.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377754 - JOSÉ BRANDINI MOSCON (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0028669-12.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377735 - CARLINDO ALVES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0040740-46.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377647 - FRANCISCO JULIAO DA CRUZ (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data de julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - EMENTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPROVIMENTO.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data de julgamento).**

0001805-34.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377770 - ARTUR JOSÉ ZENARO MANIN (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001171-21.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377905 - JOANA GUEDES TELES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004278-17.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377796 - FRANCISCO MOREIRA DE MATTOS JUNIOR (SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004283-39.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377795 - CLAUDIO AZIZ NADER (SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU, SP079115 - CLAUDIO AZIZ NADER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007342-19.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377899 - ANGELO RENE GASTARDELI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001448-37.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377903 - ELZA PEDROSO DE AZEVEDO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001607-70.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377772 - MIGUEL ROCA NETO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001722-43.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377771 - JOSE LUTZ NETO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015938-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377793 - HELIO SIMOES GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001084-65.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377906 - JOANIL PIRES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0001408-55.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377904 - CARLOS CHOKEI OYADOMARI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015590-87.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377767 - JOSE BARBOSA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003863-81.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377901 - SEBASTIANA LOPES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0028756-26.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377792 - FRANCILENE AUGUSTO LOPES (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004331-03.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377825 - ROBERTO LABATE (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010859-16.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377794 - ANTONIO CORDEIRO DE ALMEIDA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000830-20.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377907 - LAZARO MARIANO DOMINGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006966-80.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377814 - HILARY ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) BRIAN FELIPE DOS SANTOS SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) HILARY ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000442-09.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377797 - ANTONIO MANOEL MENDES (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0012149-98.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377768 - NELSON MUNHOZ (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0044293-96.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377788 - HELIL PELEGRINO ZOLA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0033505-57.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377790 - MARIA ESTELA CANAVEIRA DE CASTILHO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0034508-47.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377789 - MOACIR JOSE MAULLI (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006365-84.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377912 - LETICIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0062877-51.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377780 - ALCIDES AOKI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002520-50.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377769 - JOSE TEODORO (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0056695-78.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377781 - CARLOS DIAS NASCIMENTO BARBOSA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002582-81.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377826 - LIANE FIGUEIREDO SILVA (SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0029227-76.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377791 - LUIZ ANTONIO GENTIL (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046765-36.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377787 - CICERO GOMES DA SILVA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046803-48.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377786 - VANTUIL ISIDORO CABRAL (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046928-50.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377785 - FRANCISCO XAVIER AMBIEL (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052035-12.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377784 - NEUSA RIBEIRO DOS SANTOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000217-93.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377908 - TEREZINHA RAREK (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0053424-61.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377783 - PEDRO SALVIANO DA SILVA (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000211-31.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377909 - ALCEDINO FELIZARDO PINTO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054042-06.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377782 - MARIA DE FATIMA ANDRADE DA SILVA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002565-04.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377890 - ANDREA DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPROVIMENTO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração,**

**nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data de julgamento).**

- 0006421-83.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377739 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0001034-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377749 - EDIVANDO JARDIM DA SILVA (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0023214-27.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377736 - LUIZ MAURICIO REIS (SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0003930-79.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377743 - ALFEU DOS SANTOS (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0002855-56.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377745 - JADIR VAZ DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0030265-89.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377734 - PEDRO COPEDE (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0001070-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377748 - EUCLIDES SOARES DA CRUZ (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0000869-82.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377751 - JESIEL BAUTISTA CAMPOY (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0000892-25.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377750 - RICARDO ALEXANDRE GOMES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0000828-15.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377752 - GENIRIO JOSE PIMENTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0000797-80.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377753 - ALCEU BALDOINO DOS SANTOS (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0002948-65.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377744 - JOSE AMARO FILHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0006191-41.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377742 - ELTON FERREIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0000277-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377757 - PETRUCIO RODRIGUES DA SILVA (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0045753-21.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377732 - AGOSTINHO SCHIAVINATO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0036265-08.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377733 - ORESTES MORAIS (SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0006234-75.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377741 - CARLOS FRANCISCO MONTEIRO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0000163-36.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377758 -

LUIZ CRICCA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002688-22.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377746 - AMANDA SILVA BRUNOTI (SP259241 - NILTON BELOTI FILHO) THAINA FERNANDA PEREIRA BRUNOTI (SP259241 - NILTON BELOTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007815-21.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377738 - URBANO CESAR BELVISI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000292-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377755 - MOACIR DORTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000284-30.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377756 - ANDERSON TEIXEIRA VIANA (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0055403-63.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377730 - SILVINO FERREIRA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001830-47.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377747 - ALMENADES MOREIRA PIRES (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020262-41.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377737 - MARIA JOSE CORDEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS e acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data de julgamento).**

0000326-03.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377678 - FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001292-42.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377677 - WAGNER GIMENEZ (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA, SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data de julgamento).**

0032159-03.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377656 - DALVANIRA DIAS DO NASCIMENTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000348-61.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377659 - ALICE FRANCHINI FRANCISCO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008793-34.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377658 - SEBASTIAO RODRIGUES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014473-61.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377657 - GERALDO ALVES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0043560-96.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377653 - MIGUEL ADOLFO TABACOW (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE, SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPROVIMENTO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data de julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher o embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Ângela Cristina Monteiro e Danilo Almasi Vieira Santos.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data de julgamento).**

0043887-41.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377715 - ALEX SANDRO DE SOUSA ARRUDAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0045763-65.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377714 - EDSON LUIZ GONCALVES (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0046689-46.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377713 - FAUSTO LUIZ FERREIRA LEITE (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006006-03.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377718 - JOSE DE SOUZA AQUINO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006065-88.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377717 - ALBERTO APARECIDO KERN (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005949-82.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377719 -

DALVA ALEXANDRE DE SOUZA REIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0010007-24.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377716 - JOSE LOPES DA SILVA NETO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000466-04.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377721 - NATANAEL SILVA DE LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000668-14.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377720 - FRANCISCO FABIANO PEREIRA BEZERRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0034567-64.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301377800 - JOSE APARECIDO MARQUES (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPROVIMENTO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Danilo Almasi Vieira Santos e Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 14 de novembro de 2012. (data de julgamento).

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 29/11/2012  
UNIDADE: SÃO PAULO

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 2) Recurso:

PROCESSO: 0000024-80.2012.4.03.6307

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LEVI GONCALVES VIANA

ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000032-39.2012.4.03.6313

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROBERTO CARLOS DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP131000-ADRIANO RICO CABRAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000044-38.2012.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MATILDE PAULINO CARDOSO ZEFERINO

ADVOGADO: SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0000059-07.2012.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIA MARIA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000091-45.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE FERNANDES DE BIASSE  
ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000156-74.2011.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BARBARA DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO: SP111996-ANTONIO CARLOS TEIXEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000194-26.2011.4.03.6133  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO DE ALMEIDA FRANCO  
ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000237-86.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIO CESAR BURIM  
ADVOGADO: SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000252-73.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JERSON SIMIAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000262-02.2012.4.03.6307  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: DERALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000281-79.2011.4.03.6133  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIEL JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000307-77.2011.4.03.6133  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDO ROBERTO GOMES  
ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000316-44.2012.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROMILDO CARON  
ADVOGADO: SP259409-FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0000326-83.2011.4.03.6133  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERO RAMIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000337-15.2011.4.03.6133  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000354-90.2011.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDNA MARIA TENANI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP288842-PAULO RUBENS BALDAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000359-02.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO CELSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000369-46.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DONILIA JANUZZI BERGO  
ADVOGADO: SP268252-GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000386-82.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA PIMENTEL ALVES  
ADVOGADO: SP204349-RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000408-14.2010.4.03.6307  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: MARIA DA CONCEICAO JACINTO  
ADVOGADO: SP272683-JOSUÉ MUNIZ SOUZA  
RCDO/RCT: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000416-88.2010.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARISTELA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP272683-JOSUÉ MUNIZ SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000424-76.2012.4.03.6313  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVETE REIS PAVAO  
ADVOGADO: SP241995-GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000432-43.2009.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CHRISTOFER FONSECA DOMINGOS

REPRESENTADO POR: JULIANA MENDES  
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000435-08.2012.4.03.6313  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CECILIA ARLETE LIBORIO SANTOS  
ADVOGADO: SP227523-RAQUEL MUNIZ CAMARGO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000436-79.2010.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAERTE PEDRO DA LUZ  
ADVOGADO: SP060220-MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000440-30.2012.4.03.6313  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILBERTO CAIRES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000459-36.2012.4.03.6313  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP204694-GERSON ALVARENGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000479-45.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ JESUS DE GODOY  
ADVOGADO: SP268252-GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000494-14.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSON FARAONI  
ADVOGADO: SP237985-CAMILA FUMIS LAPERUTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000505-43.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIO SERGIO DUARTE FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000542-52.2012.4.03.6313  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: YASMIN DE SOUZA FARIA  
REPRESENTADO POR: GISELE BARBOSA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000585-07.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS CRISPINIANO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP268252-GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000597-92.2011.4.03.6133  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EXPEDITO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000669-08.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ANTONIA FERREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP124704-MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000675-83.2010.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BEATRIZ MARINA SUMAN PAPA  
ADVOGADO: SP212706-ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000704-65.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MATHILDE BRAZUTTI PULINI  
ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000891-86.2011.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP028883-JOSUE CIZINO DO PRADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000930-37.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIZABETE DE ALMEIDA ALVESPINTO  
ADVOGADO: SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000970-31.2012.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IDALBERTO TONIOLLI  
ADVOGADO: SP259409-FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000996-50.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALEXANDRE JOSE ALVES  
ADVOGADO: SP258201-LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001022-15.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DOS SANTOS AMARAL  
ADVOGADO: SP293832-JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001023-12.2012.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE GIMENES LOPES  
ADVOGADO: SP132894-PAULO SERGIO BIANCHINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001037-85.2010.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSVALDO COELHO  
ADVOGADO: SP108478-NORBERTO APARECIDO MAZZIERO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001044-73.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DONIZETE DE SOUSA CALIXTO  
REPRESENTADO POR: JOSE DONIZETE DE SOUSA CALIXTO  
ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001053-73.2009.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROBERTO RUDGE DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP118396-FERNANDO PAGANINI PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001063-85.2012.4.03.6316  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS EDUARDO SANTA TERRA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001101-42.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELISABETE BERGAMINI DA SILVA  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001157-27.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LILIAN LEANDRO DE FARIA  
ADVOGADO: SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001219-79.2012.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001251-43.2010.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IZABEL GOMES VILELA  
ADVOGADO: SP200953-ALEX MOISÉS TEDESCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001258-76.2012.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP206224-CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001367-30.2011.4.03.6313

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRIS APARECIDA REINOSO PAULA DE SA  
ADVOGADO: SP287337-ANA LUISA VERISSIMO AUGUSTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001417-19.2012.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARINA PILA  
ADVOGADO: SP216609-MARCO TULIO BASTOS MARTANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001463-08.2012.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUEIDE APARECIDA FRANCO  
ADVOGADO: SP206224-CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001464-90.2012.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VICENTE JACINTO VIEIRA  
ADVOGADO: SP206224-CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001470-22.2011.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARNALDO ALVES PAIXAO  
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001478-62.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEIVA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP210645-JOSE FAGGIONI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001484-05.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSON BATISTA  
ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001494-16.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUZIA HELENICE DE MORAIS  
ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001522-17.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELVIRA APARECIDA CHECHETTO  
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001546-45.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO DE MACENO BRANDAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001555-83.2012.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRENE ESTEVES PAIS DA CRUZ  
ADVOGADO: SP206224-CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001555-88.2012.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001558-77.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADAO JOSE PIMENTA  
ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001592-13.2012.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ALVES PEREIRA FLOR  
ADVOGADO: SP187971-LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001595-86.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE APARECIDO ALBINO  
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001623-88.2011.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRANI ANTUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP150163-MARCO ANTONIO COLENCI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001665-24.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCENARIA RUBIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME  
ADVOGADO: SP183178-MILTON SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001682-21.2012.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIZA ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP187971-LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001703-18.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA INES JACINTO RIBEIRO MOREIRA  
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001742-15.2012.4.03.6307

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE CALDARDO  
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001762-82.2012.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZAQUEU MARQUES PORTUGAL  
ADVOGADO: SP219382-MARCIO JOSE BORDENALLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001770-47.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIA ELENA DA SILVA  
ADVOGADO: SP243439-ELAINE TOFETI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001830-53.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADILSON CARLOS AIZ  
ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001841-82.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRO ROGERIO FRANCA  
ADVOGADO: SP237605-LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001848-12.2010.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILTON JOSE ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001901-68.2011.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GENILSON CORRADI  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001908-14.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAQUEL LAURENTINO (COM REPRESENTANTE)  
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001922-95.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO SOARES  
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001932-75.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARTA DA CONCEICAO PINHEIRO  
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001940-19.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA HERMOGENES MACHADO  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001962-13.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DONIZETE BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP187619-MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001977-58.2012.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE WILSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP206224-CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001981-19.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA IVONE FERREIRA  
ADVOGADO: SP292849-ROBSON WILLIAM BRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001997-70.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADRIANA APARECIDA VIEIRA  
ADVOGADO: SP275685-GIOVANNI TREMENTOSE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002013-88.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENATO DIONISIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002055-73.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVO MARQUEZINI  
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002146-33.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EURIPEDES SEBASTIAO COUTINHO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002179-90.2011.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDRADINA GONCALVES DA SILVA MESSIAS  
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002196-59.2012.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: ROSIMEIRE DA SILVA E SILVA5  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0002282-39.2007.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AURELISA NUNES DA COSTA  
ADVOGADO: SP226729-RAFAEL MARCULIM VULCANO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002358-05.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002402-09.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002424-22.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES POLIS LOPES  
ADVOGADO: SP264650-VILMA SALES DE SOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0002452-06.2010.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIVA PEDROSO GONCALVES  
ADVOGADO: SP282084-EL VIO BENEDITO TENORI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002455-58.2010.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SAADE NAGIB FADEL  
ADVOGADO: SP104254-AMILTON LUIZ ANDREOTTI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002458-76.2011.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARGEU NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP272631-DANIELLA MUNIZ DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002471-41.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP292849-ROBSON WILLIAM BRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0002481-56.2010.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VIRGINIA MOLINA  
ADVOGADO: SP118396-FERNANDO PAGANINI PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002487-63.2010.4.03.6307

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NOE DE MARCHI  
ADVOGADO: SP104254-AMILTON LUIZ ANDREOTTI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002488-48.2010.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TERCILIA ISABEL CALANI  
ADVOGADO: SP104254-AMILTON LUIZ ANDREOTTI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002489-33.2010.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IOLANDA MOREIRA LEITE  
ADVOGADO: SP104254-AMILTON LUIZ ANDREOTTI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0002521-38.2010.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIANA GHANTOUS  
ADVOGADO: SP104254-AMILTON LUIZ ANDREOTTI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0002525-71.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALESSANDRO RAMOS DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002551-69.2012.4.03.6318  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: APARECIDA DE FATIMA FREITAS ALBANO  
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002578-03.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RUTE TEREZINHA TELES ROCHA  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002694-62.2010.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARMANDO ELIAS CHAMMA  
ADVOGADO: SP118396-FERNANDO PAGANINI PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002704-39.2011.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVANDETE MATOS  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002760-72.2011.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRENE LEAL DA SILVA PASSOS

ADVOGADO: SP166964-ANA LUÍSA FACURY  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002881-36.2011.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRINEU DOS SANTOS  
ADVOGADO: PR034202-THAIS TAKAHASHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002952-38.2011.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO TEODORO RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002958-29.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIA PAZ  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003018-94.2011.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRO BAHIA FELICISSIMO  
ADVOGADO: SP172094-MÁRCIA MARIA MENIN  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP129719-VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003057-78.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADELAIDE RODRIGUES AIRES  
ADVOGADO: SP306715-BEATRIZ MARILIA LAPOSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0003070-27.2010.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA PAULA PLACCO BERGUIO  
ADVOGADO: SP118346-VANDERSON GIGLIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0003072-48.2011.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NAIR ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003073-66.2011.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSEFINA GUILHERMINA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003081-73.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS IMAR GOMES DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003111-59.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: BENEDITA OLIVEIRA MOREIRA  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003160-22.2011.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROBERTO DI MORI  
ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003185-35.2011.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON GONCALVES  
ADVOGADO: SP150548-ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003236-46.2011.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIRCEU LOPES PEREIRA  
ADVOGADO: SP287847-GILDEMAR MAGALHÃES GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0003430-30.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERGIO SEBASTIAO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003494-56.2011.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSA DE CAMPOS MIGUEL  
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003508-21.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA BENEDITA DA SILVA INACIO  
ADVOGADO: SP258155-HELOISA ASSIS HERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003535-91.2009.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZILDA MELLE TENCA  
ADVOGADO: SP110418-CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003588-22.2011.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: ELIZABETH GIMENEZ DE NEGREIROS  
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003605-24.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA TERESA DA SILVA CAMARGO  
ADVOGADO: SP127192-ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003679-94.2011.4.03.6307

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO LUIZ VAROLI  
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003706-77.2011.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MARIA CANDIDO  
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003745-55.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS ANTONIO APARECIDO SORRENTE  
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0003904-81.2011.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GABRIEL HENRIQUE VALERINI GONÇALVES (COM REPRESENTANTE)  
REPRESENTADO POR: GABRIELA CRISTINA VALERINI  
ADVOGADO: SP214576-MARCELO HEMMING  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003981-60.2010.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA VILMA AGOSTINO VOLPATO  
ADVOGADO: SP168068-NILTON AGOSTINI VOLPATO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004026-30.2011.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA INEZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP150163-MARCO ANTONIO COLENCI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004033-22.2011.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSALINA ESCORCE  
ADVOGADO: SP216808-FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004045-03.2011.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VITORIA COSTA SOARES FREITAS (COM REPRESENTANTE)  
REPRESENTADO POR: LUCIA HELENA COSTA  
ADVOGADO: SP240146-LINDA LUIZA JOHNLEI WU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004102-59.2008.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURICIO ALBANO  
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004116-17.2011.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORGE LUIS ROMA CURY  
ADVOGADO: SP259409-FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004155-53.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO MENDES VIEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP154488-MARCELO TAVARES CERDEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004167-33.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAQUEL BON  
ADVOGADO: SP095904-DOUGLAS ABRIL HERRERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004224-09.2011.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORGE DURAO HENRIQUES  
ADVOGADO: SP260931-CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004239-36.2011.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIR DA SILVA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004354-36.2011.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO MAMEDES LIMA  
ADVOGADO: SP259409-FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004370-92.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HONORIA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004415-15.2011.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE PEREIRA BERNARDO  
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004525-95.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS BEZERRA  
ADVOGADO: SP134999-NELSON TARGINO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004624-18.2010.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSEFA LOPES ABELHA  
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004636-95.2011.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GERALDO DA SILVA BRAGA  
ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004674-10.2011.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HERMAN SIDNEY VAZ  
ADVOGADO: SP202122-JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004712-03.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRACILDO JOSE MATTIOLI  
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004730-43.2011.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANUEL MATIAS DA PENHA  
ADVOGADO: SP237985-CAMILA FUMIS LAPERUTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004815-13.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO NETO DE LIMA  
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004815-29.2011.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AUREA ACOLA DA CONCEICAO E SILVA  
ADVOGADO: SP244812-FABIANA ELISA GOMES CROCE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004965-10.2011.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ALBERTO TONIN  
ADVOGADO: SP272683-JOSUÉ MUNIZ SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004966-76.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL ALVES DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0005017-06.2011.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GUSTAVO ANTHONY MASSON  
REPRESENTADO POR: LEILA MARIA DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0005108-34.2009.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DONIZETE LEITE LEMOS  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0005158-60.2009.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO DA SILVA CANDIDO  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0005189-29.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO PEREIRA BASTOS  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0005278-86.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANUEL LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP261866-ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0005414-46.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CLAUDETE DE MELLO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0005565-32.2010.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO STANTE DE GOUVEIA  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0005594-02.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MATEOS PEREZ  
ADVOGADO: SP172534-DENIS FERREIRA FAZOLINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0005618-90.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DEVANEIDE MENDES  
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0005619-31.2010.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0005663-50.2010.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE GUILHERME DONANZAM  
REPRESENTADO POR: MARIA DO CARMO VARASQUIM DONANZAM  
ADVOGADO: SP075015-LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0005854-16.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANSELMO BIANCHI MACHADO  
ADVOGADO: SP167194-FLÁVIO LUÍS PETRI  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0006159-26.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA INES NOGUEIRA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0006460-73.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARINETE ALVES COELHO FERNANDES  
ADVOGADO: SP235405-GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0006544-74.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO ALEXANDRE FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0006585-41.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EUNIDES ALVES NUNES SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006700-62.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO SOARES DE PAIVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0006762-05.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVANA UMBELINO DO SANTOS  
ADVOGADO: SP211235-JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0007257-15.2012.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BATISTA PEREIRA  
ADVOGADO: SP102739-SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0007427-21.2011.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA MARIA PEREIRA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP026998-HELIANA FERNANDES TELO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0008028-27.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VIVALDINA PAULINO  
ADVOGADO: SP117043-LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0008668-98.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDIR SOUZA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP183353-EDNA ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0008729-85.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: IRACI SANTANA DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP263196-PAULA VANESSA ARAUJO RAI0  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0008919-82.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA NAZARE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP141220-JOSELITO BATISTA GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0009043-31.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DO SOCORRO DE MACEDO  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0009273-73.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE PAULO  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0009400-45.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES MOURA SANTANA  
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0009537-27.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA UILMA VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP188277-WELLINGTON ALMEIDA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0009773-76.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0009924-42.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALFREDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0010060-39.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CRISTIANE ALVES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP156657-VALERIA JORGE SANTANA MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0010285-25.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIAS ROZENDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0010313-90.2011.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA DA SILVA MAXIMIANO  
ADVOGADO: SP292340-SÔNIA MARIA PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0010333-18.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELMA DE CARVALHO CRUZ PETRUCI  
ADVOGADO: SP219978-TATIANA TOBARUELA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0010845-98.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA MARIA MACHADO ANICETO  
ADVOGADO: SP040563-PAULO ALVES CUNHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0010881-43.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TERCILIA ISABEL DE JESUS  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0011097-67.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LOURENCO JOSE DE ASSIS  
ADVOGADO: SP234153-ANA CRISTINA DE JESUS DONDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0011483-97.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIO BARBOSA  
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0011569-68.2011.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP158758-ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0011965-79.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JURIMAR ALVES DE MOURA  
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0012013-38.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE MOCHNY  
ADVOGADO: SP256648-ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0012088-43.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE FELIX FILHO  
ADVOGADO: SP090130-DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0012127-40.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEVERINA DIAS DO NASCIMENTO ALONSO  
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0012169-89.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0012311-93.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DORALICE VALEIRO  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0012351-75.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0012364-11.2011.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: RAIMUNDO JOSE NETO  
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0012367-29.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HAMILTON FERNANDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP264178-ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0012778-72.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: KELLI CRISTINA BAIFUSS CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0013080-04.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SALVADOR VIANA ROCHA FILHO  
ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0013411-83.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP039899-CELIA TERESA MORTH  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0013474-11.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSEFA MARIA DE ARAUJO SOUZA  
ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0013551-20.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELDENIR RODRIGUES ROMAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0013577-18.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REINALDO FEITOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP112235-GILVANDI DE ALMEIDA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0013743-50.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARTHUR SANTINI  
ADVOGADO: SP072789-JAIR ANESIO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0014070-92.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP157663-AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0014282-16.2012.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: RICARDO TIMOTEO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP216470-ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0014303-89.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE EDUARDO FILHO  
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0014375-76.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDNALDO BISPO DA SILVA  
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0014576-68.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HENRIQUE DE ABREU CRUZ  
ADVOGADO: SP304786-GERALDO SAMPAIO GALVÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0014673-68.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REGINA LEMES CAETANO  
ADVOGADO: SP260156-INDALECIO RIBAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0014915-27.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP099035-CELSO MASCHIO RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0015174-22.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELIO PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0015234-29.2010.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIO LEITE  
ADVOGADO: SP060670-PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0015300-72.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CLARICE FURLAN MELLO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0015390-80.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCA OLIVEIRA MORELI  
ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0015429-77.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILVA FIALHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0015667-96.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUZIA MENDONCA DE SALES  
ADVOGADO: SP125403-DEBORA RODRIGUES DE BRITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0015985-79.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVANILDA PEREIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP180541-ANA JÚLIA BRASI PIRES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0016074-05.2012.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: JOSEMIR DE OLIVEIRA MARIANO  
ADVOGADO: SP263977-MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0016101-85.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MATURANO SALGUEIRO  
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0016285-41.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DJALINA SANTOS PAES LANDIM  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0016426-60.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERINALDA BEZERRA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0016557-69.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HUGO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP224032-RÉGIS CORREA DOS REIS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0016624-97.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE GERALDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP220288-ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0016626-67.2012.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: HAYDEE MARIA M GORHAM  
ADVOGADO: SP183397-GUSTAVO SCUDELER NEGRATO  
RCDO/RCT: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0016653-50.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ODETTE PINTO FERRAZ LUZ  
ADVOGADO: SP109925-PETRONILIA RIBEIRO ARAUJO PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0016935-88.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARDOSO DIAS  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0017168-85.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSEFA CORREIA CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP196808-JULIANA KLEIN DE MENDONÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0017332-50.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIETE LEONCIO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0017394-90.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDENOR VICENTE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0017488-72.2011.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0017569-84.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDINE MARCELINO DOS REIS

ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0017612-21.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP274794-LOURDES MENI MATSEN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0017812-83.2011.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIA ANTUNES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP053722-JOSE XAVIER MARQUES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0017941-67.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS MARTINS  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0018031-41.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSEILDO FELIX DA SILVA  
ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0018050-47.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO PAULO DE SAMPAIO  
ADVOGADO: SP209045-EDSON SILVA DE SAMPAIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0018081-67.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOCELIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0018167-72.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CARLOS PINHEIRO  
ADVOGADO: SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0018259-84.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADAMYR CARVALHO HOMEM- ESPOLIO  
REPRESENTADO POR: YOLANDA RODRIGUES HOMEM  
ADVOGADO: SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0018529-40.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANDERLEI MEIRA  
ADVOGADO: SP273152-LILIAN REGINA CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0018531-10.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELIO CESARIO DE MEDEIROS FILHO  
ADVOGADO: SP145046-VALTEMI FLORENCIO DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0018792-72.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSA MARIA MASPES DE OLIVEIRA BENTO  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0018828-51.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ELISA DA COSTA NEVES  
ADVOGADO: SP266948-KARLA DA FONSECA MACRI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0018945-08.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA AUGUSTA BARBOSA SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0019083-09.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA FERMINO  
ADVOGADO: SP287504-HELIO CESAR VELOSO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0019292-75.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS MACHADO  
ADVOGADO: SP177779-JOSÉ MIGUEL JUSTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0019504-62.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUINA LISBOA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0019542-74.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CURCINO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0019623-57.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MODESTO VITOR  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0019627-94.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MIGUEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0019676-04.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIA BERNARDES BARBOSA  
ADVOGADO: SP323194-CARLA BERNARDES BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0019750-58.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0019898-69.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERGIO JUODINYS MIRANDA  
ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0020081-11.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EURIPEDES DE PAULA MARCELINO  
ADVOGADO: SP191927-SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0020121-22.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: KELLY PEREIRA  
REPRESENTADO POR: MARIA JOSE TEIXEIRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP267054-ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0020468-55.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0020500-60.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TITO MEIRELES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP260302-EDIMAR CAVALCANTE COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0020522-21.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORDAO DE ANDRADE MARINHO  
ADVOGADO: SP280463-CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0020537-87.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NOE ERMINIO CIOFFI  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0020709-29.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDITE ALVES DINIZ  
ADVOGADO: SP077192-MAURICIO SERGIO CHRISTINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0020770-21.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSIETE GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP249866-MARLI APARECIDA MACHADO  
RECDO: AGRINACILVA LIMA DOS SANTOS  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0020956-10.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0020967-10.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JACKS LUTJENS  
ADVOGADO: SP196797-JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0021161-39.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IGNEZ THEREZINHA RECH SCOTTI  
ADVOGADO: SP165067-ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0021192-93.2011.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: APARECIDA DA CRUZ SEIXAS  
ADVOGADO: SP194903-ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0021328-56.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE RAIMUNDO ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0021351-02.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELITO EVANGELISTA DE BRITO  
ADVOGADO: SP158754-ANA PAULA CARDOSO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0021719-11.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSMAR RODRIGUES  
ADVOGADO: SP304786-GERALDO SAMPAIO GALVÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0021765-34.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILSON DE SOUZA NOVAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0021807-49.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILSON DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0021976-36.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CAETANO GOMES FILHO

ADVOGADO: SP303450A-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0022465-73.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JURANDYR CINTRA  
ADVOGADO: SP303270-VINICIUS VIANA PADRE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0022590-12.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAURA REINAS GIORDANO  
ADVOGADO: SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0022981-93.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUZIA DE LOURDES DE MATTOS  
ADVOGADO: SP300359-JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0023023-79.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EZEQUIEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0023309-23.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RUBENS SABATER BORELLI  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0023579-47.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DAS GRACAS ANDRADE  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0023792-53.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVANILDA PEDRO SANCHES VALENTIN  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0024029-87.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEUZA ALMEIDA DE MACEDO  
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0024045-41.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALILIA ESTER DO NASCIMENTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0024140-71.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE PEDRO DE SOUSA FERNANDES RELVA

ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0024218-65.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CRISTOVAM LUSTOSA PEREIRA  
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0024256-14.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO ROSA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0024302-66.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILSON ROBERTO FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP122943-EDUARDO JUVENCIO FELISBINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0024391-26.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISMAEL DE SOUZA  
ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0024422-12.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LOJOR DA SILVA  
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0024588-44.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCA GONCALVES LIMA  
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0024825-15.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS BRITO SANTOS  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0024864-75.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0024882-96.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALBERTO RODRIGUES LEITAO  
ADVOGADO: SP152315-ANDREA MARIA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0025025-85.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIÃO SANTANA

ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0025032-82.2009.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAREN PRIETO CONTENTO KARVELIS  
ADVOGADO: SP168591-WANDER APARECIDO GOMES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0025049-16.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO: SP033120-ANTONIO LAERCIO BASSANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0025094-20.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LOURIVAL GEREMIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP181848B-PAULO CESAR RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0025262-22.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INES MISAE NISHIHORA  
ADVOGADO: SP325869-JOSE CARLOS LOURENÇO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0025334-09.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO JOAO PINO  
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0025724-76.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIETE RODRIGUES ROCHA PAIVA  
ADVOGADO: SP303450A-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0025771-50.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DELIZETE APARECIDA GONCALVES GOMES  
ADVOGADO: SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0025809-62.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ALCIDES SANTOS  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0026224-45.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL LOPES DE MENEZES  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0026427-12.2009.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO PINHEIRO

ADVOGADO: SP272383-VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0026626-29.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLARICE FERREIRA DE ARAGAO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0026697-31.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILDETE LIMA FERNANDES DE ARAGAO  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0027055-93.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEUSA FERREIRA DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0027092-57.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROBERTO VAZ  
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0027097-45.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDERSON ROCHA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0027443-93.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NORMALIA DE ARAUJO SANTANA  
ADVOGADO: SP278196-KELLY APARECIDO ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0027449-03.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE MOURA MARCAL  
ADVOGADO: SP209230-MARIO ALVES DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0027484-60.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA GONCALVES COSTA TELES  
ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0027704-58.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALAIDE MARIA DA CONCEICAO FERREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0028048-39.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO WILSON VIRE MESCOLATO  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0028173-41.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SISLENE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0028243-24.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TIHARU MATSUMOTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0028308-53.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO VACARI DE ASSIS  
ADVOGADO: SP114542-CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0028344-61.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OURIVALDO DESIDERIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0028986-34.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WISTON SOARES  
ADVOGADO: SP061310-JANIO URBANO MARINHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0029017-54.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LUIZ JUNIOR  
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0029264-35.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LANDULFO COELHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0029460-05.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO ELEUTERIO LUCAS  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0029490-40.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TARCISIO PADUA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0029571-86.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALBINO ARMANDO LOURENCO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0029782-25.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO SOCEI NAGAMINE  
ADVOGADO: SP243273-MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0029795-24.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELSO ARAUJO  
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0030524-50.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERINALDO GONCALVES DA PAIXAO  
ADVOGADO: SP240231-ANA CARLA SANTANA TAVARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0030541-23.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE REI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0030639-71.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALEJANDRO BOTTO CORREA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0030738-41.2012.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: ANTONIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP239851-DANIELA PAES SAMPAULO  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0030890-89.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IANNI FERREIRA SOARES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0031211-27.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE FATIMA DIAS ROSA  
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0031408-16.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELSO MASSATOSHI SATO  
ADVOGADO: SP183374-FABIO HENRIQUE SCAFF  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0031582-88.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILTON ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0031806-26.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEIDE TOBIAS PRUDENCIO KOTSCHANOWSKY  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0031849-60.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO MIKLOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0031987-61.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JACIRA DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO: SP065460-MARLENE RICCI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0032048-82.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIO CODACIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0032406-47.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DARLENE MARTINS BELISARIO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0032408-51.2011.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: IVANILDO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0032596-10.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDO BENTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0032612-61.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AGEU RODRIGUES SOARES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0032711-31.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZILDA MARIA DA SOLEDADE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0033012-75.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZAIDA MARIA MORBACH GONZAGA SERODIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0033097-61.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CRISTINA DIAS  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0033253-49.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRENE DA GLORIA ALVES ANSELMO  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0033313-22.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZELIA ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0033359-11.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OMAR LOSADA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0033410-22.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORGE COELHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0033464-85.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDRES RAMON DEIXLER  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0033691-75.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDECI CANDIDO VIEIRA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0033768-84.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LICE LOPES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0033797-37.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EUJACIO BRITO ROCHA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0033848-48.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EVERALDO BARBOSA CARACA  
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0034143-22.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILMAR JOSE DE LIMA  
ADVOGADO: SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0034179-35.2009.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CITILIO FELIX DA SILVA  
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0034181-97.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERMINDA RIEG GERONIMO  
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0034317-94.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDOMIRO CLAUDINO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0034538-77.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BEATA CAMARGO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0034546-88.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITA DOS SANTOS COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0034587-21.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DARCI LIUCCI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0034639-17.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO EUCLIDES RIBEIRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0035548-93.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CASSIO JOSE COSENZA  
REPRESENTADO POR: MARISA LUZIA COSENZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0035660-28.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ FERNANDO ARAUJO DE MORAES REGO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0035884-63.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOBELINO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0035887-18.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA MARIA COSTA MATOS PEDROSA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0035965-12.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIO KANG  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0036028-37.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA JOAQUINA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0036211-42.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELIO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP187137-GUSTAVO DA VEIGA NETO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0036431-06.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: KIYAUKO MAEDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0036450-12.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MARIA GOMES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0036462-26.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MILTON CANTIDIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0036466-63.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZILDA APARECIDA RIZZI SIVIERO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0037098-89.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VIRGINIA MARIA DE MOURA DUO  
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0037126-57.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: OBDENIO RIBEIRO DE MATOS  
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0037312-80.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIEL GONCALVES DO CARMO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0037319-72.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEONARDO URIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0037525-86.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LUIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP249829-ANTONIO GERALDO MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0037628-93.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSEFA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0037708-57.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUDITE FERREIRA DE SA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0037795-81.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO ADAO DUTRA  
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0037812-49.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM MARIANO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0037883-51.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ODILON PINHEIRO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0037894-80.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON ESCUDERO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0037938-36.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VANICE PEREIRA MULLER  
ADVOGADO: SP299160-DOUGLAS ORTIZ DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0037987-77.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARTA LETICIA ZUMPARO KASSAB  
ADVOGADO: SP196797-JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0038014-26.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERALDO CICERO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0038173-66.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROGERIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP186486-KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0038179-73.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVANIL BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0038181-43.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TEREZA DA GRACA DE PAES  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0038192-72.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BATISTA SEMAN CUFLAT  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0038204-86.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLARICE ANGELO CINTRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0038209-45.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEONICE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0038268-96.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GEORGES ELIAS KHOURI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0038287-05.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: HELENO LUIZ FLORÊNCIO  
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0038290-57.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FLAVIO ELPIDIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP294176-MIRTES DIAS MARCONDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0038596-26.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NATANAEL FRANCISCO FERREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0038596-60.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MIECO IAMAGUCHI  
ADVOGADO: SP253088-ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0038774-72.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDNALDA CARVALHO DE ABREU  
ADVOGADO: SP052150-ANTONIO CARLOS GOMEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0038986-93.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURICIO MALGUEIRO  
ADVOGADO: SP207759-VALDECIR CARDOSO DE ASSIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0039247-29.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO MARTINS  
ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0039297-84.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDMILSON VICENTE DE SANTANA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0039347-13.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARINA PRADO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0039489-85.2010.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: NILDA APARECIDA CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0039548-05.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: WILSON PACHECO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0039612-15.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0039730-88.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO CORREA CIRIACO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0039750-79.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEONOR RODRIGUES GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0039764-63.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE PAULO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0039902-30.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADELINO PEREIRA  
ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0039920-51.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARINALVA DA COSTA RAMOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0040006-22.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO JOSE DO ROSARIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0040007-07.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0040010-59.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BERNARDO BLUMEN  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0040050-41.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CARLOS HENRIQUE MULLER  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0040110-14.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARISA BRUNA RUSSO NEGRIZOLO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0040144-86.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANGELA SANTOS LOEBELING  
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0040167-32.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DORGENIL ANGELINO LOPES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0040177-76.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALTER FRANCA DA MAIA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0040212-36.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: POLIANA DE ALMEIDA BESSA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0040228-87.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ FABRICIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0040307-03.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GENEZIO ORTIZ DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP098391-ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0040359-62.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GUILHERMINA LACERDA ARANTES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0040381-23.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA MARIA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP068182-PAULO POLETTO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0040480-90.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FRANCISCO VIANA SILVA  
ADVOGADO: SP310319-RODRIGO DE MORAIS SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0040481-75.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DE MOURA FE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0040510-28.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TARCIZO BEZERRA LEITE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0040676-60.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANDERSI LAZARO MARIM  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0040924-26.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALTER BERGSON LOUREIRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0040956-65.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARION JOAO DOMINGUES  
ADVOGADO: SP295717-MARIVALDO SANTOS GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0041003-05.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DAS DORES TAVARES DE LIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0041024-78.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA GAVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0041030-85.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES MATEUS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0041036-92.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MODENESE FILHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0041045-54.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO VIEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0041076-74.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO ROMEO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0041117-41.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARNALDO MOREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0041126-03.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ PEGORARI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0041135-62.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSON VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0041160-12.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PLACIDIO MARIANO  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0041261-15.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDVALDO FERREIRA LEITE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0041321-85.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARLINDO BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0041332-17.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GIUSEPPE ACQUAVIVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0041387-65.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO ROBERTO BARBOSA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0041412-78.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0041438-76.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DELZUITA FRANCISCA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0041527-02.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIS ANTONIO NETTO  
ADVOGADO: SP247075-EMERSON DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0041573-88.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEIJIRO SHIROMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0041698-56.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ALVES MARTINS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0041712-40.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO PEREIRA BUENO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0041717-62.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE VITAL  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0041789-49.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0041800-78.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DOMINGOS FILHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0041807-70.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAYME ALTOMAR  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0041810-25.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDEVAL JOAO GADE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0041834-53.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ MAURICIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0041837-08.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DOMINGOS BENTO LEME  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0041867-43.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO MAIOLINI  
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0041885-64.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIO POLIDORO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0041901-18.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0041968-80.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIÃO ALANCARDEK DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0041994-78.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TIYOKO KOZUZI TANAKA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0042068-35.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BATISTA GUIMARAES LINHARES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0042086-56.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0042102-10.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: WITOLD BRODA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0042132-45.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO HENRIQUE SPOLADORE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0042209-54.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANNE LISSEL GABRIEL DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0042261-50.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO COSTA ALENCAR  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0042279-71.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0042307-39.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HENRIQUE LAUR  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0042564-64.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALAIDE MARIA SOUZA DE LIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0042567-19.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILBERTO SGUARIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0042823-59.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZILDA STEVANATO DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0042916-22.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILZETE FERREIRA TORRES  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0042917-07.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CARMEN BERTONI SERRANO PAGANINI  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0042919-74.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO WANDERLEY PAGANINI  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0042940-50.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ITIZO ARAI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0043001-08.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0043342-68.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADRIANA BEZERRA CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0043376-09.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALFRIDES JACINTO SOUZA  
ADVOGADO: SP092991-ROGERIO RIBEIRO ARMENIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0043552-22.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO MUNOZ FERNANDEZ  
ADVOGADO: SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0043649-22.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO GOMES  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0043737-94.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARTINHO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0044098-48.2009.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: CARMEM MARIA RIBEIRO DE ASSIS  
ADVOGADO: SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO  
RCDO/RCT: BANCO DE CREDITO NACIONAL  
ADVOGADO: SP012199-PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0044171-83.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CELSO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP108942-SERGIO ROBERTO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0044191-06.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERSON BARBOSA DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0044362-60.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO HIGA  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0044367-82.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILBERTO BARBOSA FRANCO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0044685-02.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSELIA PINHEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP236669-KLEBER COSTA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0044790-76.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ALBERTO DE SALES FRANCA ANTUNES  
ADVOGADO: SP237786-CRISTIANE FONSECA ESPOSITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0045724-68.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANIBAL DE JESUS ARRUDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0047258-13.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA FRANCISCA MORENO SOUZA  
ADVOGADO: SP205187-CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0047363-24.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVERIA ELISABETH VENEROSO DELPHINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0048352-93.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIRLEI DA LUZ DIAS  
ADVOGADO: SP258406-THALES FONTES MAIA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0048374-54.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REGINALDO APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP272535-MARLI ROMERO DE ARRUDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0048809-62.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE GABRIEL DAS CHAGAS  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0049437-85.2009.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEE SUN SEN - ESPOLIO  
REPRESENTADO POR: EDUARDO LEE  
ADVOGADO: SP274489-FABIO DE CARVALHO TAMURA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP218575-DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0049528-78.2009.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS SEBASTIAO DA SILVA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0049783-65.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA RITA ZACCARI  
ADVOGADO: SP234272-EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA BRAGA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0049813-03.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SAMIRA HASSAN ALI  
ADVOGADO: SP250985-WERNER GUELBER BARRETO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0049887-57.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BERENICE CELESTINO MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0050782-18.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIDNEY ZANNI FILHO  
ADVOGADO: SP101394-MARCO AURELIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0051142-50.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DORALICE SOUZA SIMAS  
ADVOGADO: SP129090-GABRIEL DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0051523-92.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEUZA AUGUSTA FEVEREIRO  
ADVOGADO: SP143918-ANDREA CORBERA GOMES DA SILVA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0051852-70.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANISIO FRANCISCO DE SOUZA E SILVA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0052235-48.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSEFA PEREIRA CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0052450-92.2009.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: URSULINO RIBEIRO PARAISO  
ADVOGADO: SP167298-ERIKA ZANFERRARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0052700-91.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LOIDE GONCALVES RODRIGUES DA SILVA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0053320-69.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ISMAEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP298159-AURICIO FERNANDES CACAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0053406-74.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DEANA FUMIE SASAYA  
ADVOGADO: SP222588-MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0054483-84.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RITA DE CASSIA FARIA ROCHA  
ADVOGADO: SP195002-ELCE SANTOS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0054511-52.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO CESAR FARIA  
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0054514-07.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EMILIA YASHIKO TERASHIMA TUKAMOTO  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0055304-25.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0055588-96.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIDNEI DE SA XAVIER  
ADVOGADO: SP101373-IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0055791-58.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0055956-76.2009.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILLIANS VECINO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP275274-ANA PAULA ROCHA MATTIOLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0056419-47.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ZOE DELLA PASCOA  
ADVOGADO: SP164764-JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0056491-34.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP190851-AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0056592-71.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EUDINIRA NEIDE PINAFFI MORALES  
ADVOGADO: SP102024-DALMIRO FRANCISCO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0056961-65.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CREONICE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP278228-RENATA PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0057667-19.2009.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALTER DA SILVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP104886-EMILIO CARLOS CANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 526  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 526

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

EXPEDIENTE N.º 219/2012

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto,

**verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.**

**Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.**

**O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.**

**Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.**

**Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.**

**Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

0007309-39.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303030076 - AMARILDO APARECIDO FIRMINO (SP225243 - EDUARDO LUIS FORCHESATTO, SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA, SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007287-78.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303030075 - ALESSANDRE DE SOUZA PIRES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006108-12.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303030071 - MARIA ISABEL FERREIRA RATEIRO (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006943-97.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303030072 - MARIA DE FATIMA BATISTA DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007126-68.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303030077 - CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006190-43.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303030073 - MARIA IOLANDA GRILO COSTA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007445-36.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303030074 - AMAURY DA SILVA LINO (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0031740-46.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303030019 - ALDENIR FERREIRA DOS SANTOS BEIJOS (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS, SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0029484-33.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6303030018 - MIRNA DERVINIS DIONISIO (SP217992 - MARCIO CAMILLO DE OLIVEIRA JR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006199-05.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6303030016 - PEDRO RIQUEIRA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0008318-07.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6303030099 - EDGARD CHEDIAC FILHO (SP120858 - DALCIRES MACEDO OLIVEIRA, SP126714 -  
GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela  
parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.  
Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 11.06.2010, o benefício de aposentadoria por tempo de  
contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia  
previdenciária apurado o tempo total de 31 anos, 04 meses e 25 dias.

Refuta o autor o tempo de serviço apurado pelo INSS, visto ter deixado este de considerar o período laborado em  
atividade especial de 25.11.1986 a 28.04.1995(PROSEGUR BRASIL S/A Transporte de Valores e Segurança).  
Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330,  
inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das  
prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações  
vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações  
vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12  
prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o  
caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Quanto aos períodos pretendidos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, o caso ora em exame é  
emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho  
exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo  
de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e  
Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço  
laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10,  
que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas  
parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da  
Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo  
de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do  
Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que  
comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao  
dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada,  
permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data  
da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum  
em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova  
regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades  
profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em  
vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e  
83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58,  
delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a  
comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou

seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e Laudo Técnico de Condições Ambientais e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 25.11.1986 a 28.04.1995 (PROSEGUR BRASIL S/A Transporte de Valores e Segurança), no qual exerceu atividade de vigilante motorista de carro forte, conforme descrição contida no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 44/47 dos documentos que instruem a petição inicial.

As atividades de vigilância e de segurança privada constam do item 8011/1/01, da relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, do anexo V do Decreto n. 3.048/1999, com grau de risco 3%, considerado grave, tendo em vista a maior possibilidade de acidente de trabalho, o que implica em majoração da contribuição devida pela respectiva empresa para o financiamento de aposentadoria especial.

Comprovado, que o segurado desempenhou função de vigilante, o simples exercício da atividade, enquadrada no anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (item 2.5.7), impõe que seja reconhecida sua especialidade até 28.04.1995, independentemente do porte de arma de fogo, pois esta exigência não constava do mencionado decreto ou de outras normas regedoras da matéria.

Após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

Consoante descrição contida no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 44/47 dos documentos que instruem a petição inicial, restou demonstrado que o autor exerceu atividade de vigilante motorista de carro forte, exposto a risco considerado grave, tendo em vista a maior possibilidade de acidente de trabalho, o que implica em majoração da contribuição devida pela respectiva empresa para o financiamento de aposentadoria especial.

Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade do período de 25.11.1986 a 28.04.1995 (PROSEGUR BRASIL S/A Transporte de Valores e Segurança).

Destarte, conforme planilha elaborada pela contadoria judicial, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e quatro anos, quatro meses e vinte e um dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

## DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a implantação do benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

## DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença. Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004872-59.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303030029 - NIVALDO GERALDO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99. Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 03.03.2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo total de 30 anos, 10 meses e 27 dias.

Refuta o autor o tempo de serviço apurado pelo INSS, visto ter deixado este de considerar o período laborado em atividade especial de 01.11.1978 a 23.11.1979, 01.12.1979 a 24.10.1980, 01.11.1980 a 23.04.1983, 06.01.1986 a 21.12.1990, 01.02.1991 a 11.08.1992 (TECELAGEM URCA S/A), 01.06.1983 a 19.12.1985 (TEXTIL TRIMAR LTDA.), 07.12.1992 a 17.02.1993 (SEIL SERV. ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA BANCARIA LTDA.), 26.07.1993 a 01.06.2000 (VANGAURDAI VIG SEGURANÇA LTDA.), 08.08.2000 a 02.03.2004 (EXTRA EXPRESSO TRANSLADO LTDA.) e 13.04.2004 a 31.07.2006 e 01.08.2006 a 03.03.2011 (AUTO VIAÇÃO CAMPESTRE LTDA.).

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Quanto aos períodos pretendidos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo

de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.11.1978 a 23.11.1979, 01.12.1979 a 24.10.1980, 01.11.1980 a 23.04.1983, 06.01.1986 a 21.12.1990, 01.02.1991 a 11.08.1992 (TECELAGEM URCA S/A), 01.06.1983 a 19.12.1985 (TEXTIL TRIMAR LTDA.), 07.12.1992 a

17.02.1993 (SEFIL SERV. ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA BANCARIA LTDA.), 26.07.1993 a 01.06.2000 (VANGUARDA VIG SEGURANÇA LTDA.), 08.08.2000 a 02.03.2004 (EXTRA EXPRESSO TRANSLADO LTDA.) e 13.04.2004 a 31.07.2006 e 01.08.2006 a 03.03.2011 (AUTO VIAÇÃO CAMPESTRE LTDA.).

Nos períodos laborados junto a empresa TECELAGEM URCA S/A, de 01.11.1978 a 23.11.1979, 01.12.1979 a 24.10.1980, 01.11.1980 a 23.04.1983, 06.01.1986 a 21.12.1990, 01.02.1991 a 11.08.1992 e na empresa TEXTIL TRIMAR LTDA., de 01.06.1983 a 19.12.1985, consoante formulários acostado às fls. 21/22 dos documentos que acompanham a petição inicial, a parte autora permaneceu exposta a agente nocivo ruído, em níveis de 99 dB(A). No entanto, não foram apresentados os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho, documentos que sempre foram exigidos para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído. Assim, descabe o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Portanto, por não ter a parte autora comprovado a exposição ao agente nocivo ruído nos períodos acima assinalados, bem como por não se tratar de atividade profissional cuja especialidade era admitida pelo simples enquadramento da categoria, não há falar em reconhecimento de atividade insalubre.

No que toca aos períodos de 07.12.1992 a 17.02.1993 (SEFIL SERV. ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA BANCARIA LTDA.), 26.07.1993 a 01.06.2000 (VANGUARDA VIG. SEGURANÇA LTDA.), as anotações havidas em CTPS do autor (fl. 19 da petição inicial), mencionam que o mesmo exerceu atividade de vigilante. As atividades de vigilância e de segurança privada constam do item 8011/1/01, da relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, do anexo V do Decreto n. 3.048/1999, com grau de risco 3%, considerado grave, tendo em vista a maior possibilidade de acidente de trabalho, o que implica em majoração da contribuição devida pela respectiva empresa para o financiamento de aposentadoria especial.

Comprovado, que o segurado desempenhou função de vigilante, o simples exercício da atividade, enquadrada no anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (item 2.5.7), impõe que seja reconhecida sua especialidade até 28.04.1995, independentemente do porte de arma de fogo, pois esta exigência não constava do mencionado decreto ou de outras normas regedoras da matéria.

Após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07.12.1992 a 17.02.1993 (SEFIL SERV. ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA BANCARIA LTDA.), 26.07.1993 a 28.04.1995 (VANGUARDA VIG SEGURANÇA LTDA.).

Quanto ao período de 08.08.2000 a 02.03.2004 (EXTRA EXPRESSO TRANSLADO LTDA.), o perfil profissiográfico previdenciário anexado na fl. 23/24 dos documentos que instruem a inicial demonstra que o autor exerceu as atividades de guarda segurança, vigiando dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlando e combatendo delitos, zelar pela segurança de pessoas, do patrimônio, recepcionando pessoas, cargas e patrimônio, bem como comunicando por rádio ou telefone aos órgãos competentes. Não houve menção a quaisquer agentes nocivos à saúde do trabalhador, não havendo se falar em reconhecimento da especialidade do período.

Por fim, no que tange ao período de 13.04.2004 a 31.07.2006 (lavador de veículos) e 01.08.2006 a 03.03.2011 (motorista), laborados na empresa AUTO VIAÇÃO CAMPESTRE LTDA., o perfil profissiográfico de fls. 25/26 dos documentos que acompanham a inicial, demonstra que o autor trabalhou como lavador de veículo emotorista, exposto a agente nocivo umidade e ruído de 70 dB(A), este em nível inferior ao limite de tolerância da época.

A atividade de lavador de veículo foi considerada insalubre, a teor do item 1.1.3 do Decreto n. 53.831/1964, em razão do desenvolvimento de atividade laboral em locais com umidade excessiva. Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade do interstício de 13.04.2004 a 31.07.2006, no qual a parte autora exerceu atividade de lavador de veículos, exposta à umidade

Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade dos períodos de 07.12.1992 a 17.02.1993 (SEFIL SERV. ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA BANCARIA LTDA.), 26.07.1993 a 28.04.1995 (VANGUARDA VIG. SEGURANÇA LTDA.) e 13.04.2004 a 31.07.2006 (AUTO VIAÇÃO CAMPESTRE LTDA.).

Destarte, conforme planilha elaborada pela contadoria judicial, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, quatro anos, três meses e dois dias de atividade especial e trinta e dois anos, três meses e dezesseis dias de tempo de contribuição.

Referido tempo é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, é admitido o reconhecimento dos períodos como de atividade especial constantes da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo.

**DISPOSITIVO.**

De todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a averbar referidos períodos como de atividade especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003103-79.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303030050 - ORLANDO DE JESUS SANTOS (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por ORLANDO DE JESUS SANTOS, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Outrossim, requer o pagamento a título de danos morais fixados no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, consoante Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora está registrada junto ao empregador V.C.S Comercio de Moveis e Madeira LTDA - ME desde 05.04.2005.

Conforme se depreende da análise do sistema PLENUS, a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença NB. 505.746.214-4, de 12.10.2005 a 09.01.2008 e NB. 528.017.841-8 de 11.02.2008 a 04.03.2011.

Portanto, não há controvérsia quanto a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta quadro de Linfedema membros inferiores com incapacidade parcial e temporária para o exercício da atividade laboral habitual e de qualquer outra.

Fixou a data do início da doença (DID): 2005 e;

Data do início da incapacidade (DII): 2008.

Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença é medida que se impõe.

Quanto ao pedido de dano moral, sabe-se que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aborrecimentos e irritações do dia-a-dia, por si só, não produzem dano moral: “Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (4ª Turma, REsp 303396, j. 05/11/2002).

Observa-se que o não reconhecimento do alegado registro junto ao Regime Geral da Previdência Social por parte do INSS não gera perda da qualidade de segurado, haja vista que a data do início da incapacidade (DII) foi fixada no ano de 2008, período no qual esteve a parte autora em gozo do benefício de auxílio-doença.

Destarte, o exame do conjunto probatório não demonstra que o autor sofreu efetivo dano.

Não há falar, portanto, em danos morais.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou acerca de pedido semelhante, nos seguintes termos:

**AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO DANO MORAL. INCABÍVEL. SUCUMBÊNCIA.** 1. Incabível o direito à reparação pelos danos morais sofridos pelo requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexos causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Mantida a condenação em custas processuais, à míngua de recurso, restando suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a concessão de AJG. 3. Mantida, também, condenação em honorários advocatícios, a míngua de insurgência a respeito (Súmula 16-TRF 4ª Região), suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a concessão de AJG. 4. Apelação improvida. Processo ( AC 200772990032074 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 09/10/2007)

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 528.017.841-8, a contar de 05.03.2011, com DIP em 01.11.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 05.03.2011 a 31.10.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0006355-90.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303029945 - MANOEL AGOSTINHO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral habitual.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a procedência do pleito formulado pelo autor é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB: 544.299.776-1, a contar de 01.03.2012, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 02.10.2012, com DIP em 01.11.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01.03.2012 a 31.10.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.**

**Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).**

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art.**

330, inciso I, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez o auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

**DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do

**benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).**

**Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas pela autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).**

**Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.**

**Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

**Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0007747-65.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303030064 - EDVALDO FERREIRA DA SILVA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007746-80.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303030062 - MARIA ARLETE DE ARAUJO FARIA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007091-11.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303030060 - ROMILDA DE ALMEIDA SANTOS NARCIZO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007933-88.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303030065 - ULISSES FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO (SP293037 - ELIZANGELA FELIPETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007071-20.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303030066 - CREUZA APARECIDA FERREIRA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007182-04.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303030068 - EMILIO VIOTTO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007090-26.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303030067 - JOSE TELES DE MENEZES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005274-09.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303030010 - LUIZ CARLOS QUEIROZ DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por LUIZ CARLOS QUEIROZ DA SILVA, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve

implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, consoante Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora laborou junto ao empregador Multimil Construtora LTDA na função de servente de obras durante o interregno de 01.04.2011 a 30.06.2012.

Conforme pesquisa realizada através do Sistema Plenus, a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença NB. 551.241.702-5 de 29.04.2012 a 30.05.2012.

Portanto, não há controvérsia quanto à qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta quadro de artrose do joelho direito com incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade laboral habitual e de qualquer outra.

Fixou a data do início da doença (DID): 2007 e;

Data do início da incapacidade (DII): 06.2012.

Com relação ao recebimento do seguro desemprego, o art. 124, parágrafo único da Lei n. 8.2013/91, proclama que “é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente”.

Desta feita, para que a parte autora perceba o benefício previdenciário de auxílio doença deverá cessar o seguro-desemprego.

Ademais, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 01.07.2012, com DIP em 01.11.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01.07.2012 a 31.10.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através do seguro desemprego.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0004384-70.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303030001 - MAYKOL ALENCAR MENEZES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por MAYKOL ALENCAR MENEZES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa a parte autora a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua aposentadoria, alegando estar acometido de doença que o impede de realizar suas atividades habituais sem a assistência permanente de terceiros.

No caso sob exame, o INSS apresentou proposta de acordo propondo-se a conceder o acréscimo de 25%, no valor da aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 04.06.2012 e data de início do pagamento (DIP) em 01.09.2012, com renda mensal inicial de R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), além do pagamento dos valores atrasados no total de R\$ 451,55 (quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) correspondentes a 100% do valor devido para o interregno de 02.12.2011 a 31.08.2012.

Em audiência de conciliação a parte autora não concordou com os termos da referida proposta, requerendo o pagamento dos atrasados desde 12.12.2005.

O Juízo aduziu quesitos a serem esclarecidos pelo perito médico.

Laudo médico inserto nos autos nos seguintes termos:

“O Autor atualmente com 26 anos, vem acompanhado de sua mãe a Sra. Elizabeth da Silva A. Alves, que informa que o mesmo sofreu um acidente de moto em 12/12/2005 com trauma de crânio.

Houve perda da visão do olho esquerdo e paralisia do lado direito do corpo.

Depois do acidente foi aposentado em 2006. Apresenta seqüela com confusão mental, distúrbio de comportamento, necessita ajuda para higienizar-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se.

Exame físico:

O Autor encontra-se alerta, desorientado no tempo e no espaço, prejuízo na percepção, entendimento, memória, pouco colaborante na perícia realizada, não responde as perguntas que lhe são feitas, resposta evasivas.

Linguagem: disartria.

Nervos cranianos: difícil examinar, não colabora.

Marcha e equilíbrio: deambula com ajuda de bengala. Sem bengala apresenta grande ataxia com desequilíbrio e tendência à queda.

Força motora: hemiparesia direita grau IV.

Discussão e Conclusão:

Após a realização da perícia médica, análise de exames complementares e relatórios médicos, constata-se que o Autor apresenta seqüela de trauma de crânio com quadro de déficit cognitivo, distúrbio de comportamento e hemiparesia direita com ataxia de marcha.

As alterações neurológicas do Autor, o enquadram na legislação vigente para o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez.”

É o relatório. DECIDO.

No mérito propriamente dito a pretensão deve ser acolhida.

O autor é portador de patologia elencada no Anexo I do Decreto n.º 3.048/99, que caracteriza a chamada “grande invalidez”, o que implica na concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício, nos termos do art. 45, caput, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

“A N E X O I

RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO.

1 - Cegueira total.

2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.

3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.

4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.

5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.

6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.

7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.

8 - Doença que exija permanência contínua no leito.

9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.” - grifei.

Verifico pelo Sistema Plenus, que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença NB. 505.849.036-2 de 28.12.2005 a 14.04.2008. Tal benefício foi transmutado em aposentaria por invalidez NB. 529.877.687-2 com data de início do benefício (DIB) em 15.04.2008.

Desta forma, acolho o pedido de concessão do adicional de 25% incidente sobre o valor da aposentadoria por invalidez, devido a partir de 15.04.2008, data da transmutação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que, muito embora não tenha o autor efetuado pedido expresso do adicional de 25%, a análise foi realizada pela perícia médica da ré, visto ser decorrência lógica e poder dever do agente administrativo (médico perito), analisar estarem preenchidos os requisitos, sendo que no caso do autor houve a negativa implícita por entender não haver hipótese legal para a concessão.

Por fim, nos termos do artigo 461, § 3º, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de

difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder ao autor MAYKOL ALENCAR MENEZES o benefício de adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, sobre o valor da aposentadoria por invalidez, devido a partir de 15.04.2008, com data de início de pagamento (DIP), em 01.11.2012.

As diferenças devidas do interregno de 15.04.2008 a 31.10.2012 deverão ser pagas de uma só vez, sendo que a correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Ficará a cargo da Contadoria do Juízo a elaboração do cálculo das diferenças devidas.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Realizados os cálculos e transitado em julgado será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Sem custo e honorários nesta instância judicial.

0004246-40.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303030095 - ULISES SILVERIO MONTEIRO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado em atividade urbana, proposta por ULISSES SILVERIO MONTEIRO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O autor requereu junto ao INSS, em 12.04.2010, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição.

A autarquia havia reconhecido como de efetivo tempo de serviço do autor 30 anos, 07 meses e 11 dias.

Discorda o autor do tempo de serviço apurado pela ré, uma vez que deixou de computar integralmente como de efetivo tempo de serviço períodos de exercício de atividade urbana a seguir descritos:

a) 01.04.1975 a 31.07.1976 (Ulisses P. Souza);

b) 01.07.1976 a 30.07.1980 e 01.06.1981 a 25.04.1982 (contribuinte individual).

O INSS contesta o pedido, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É relatório do necessário.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da

Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda. De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida. Passo a apurar o total do tempo de serviço da parte autora.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de 01.04.1975 a 31.07.1976 (Ulisses Pereira Souza), constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada às fls. 14 do processo administrativo.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(…)”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo: 200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Outrossim, as anotações estão em ordem cronológica e observada a numeração das páginas das carteiras de

trabalho. Tais documentos não foram impugnados pelo INSS.

Portanto, procede o pleito autoral quanto ao cômputo do período urbano de 01.04.1975 a 31.07.1976 (Ulisses Pereira Souza).

Com relação ao pedido de inclusão do período contributivo de 01.07.1976 a 30.07.1980 e 01.06.1981 a 25.04.1982, as contribuições sociais respectivas foram recolhidas, conforme comprovantes de fls. 56 e seguintes do processo administrativo anexado aos autos virtuais, razão pela qual devem ser consideradas as referidas competências para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição.

Consoante Contrato Social, verifico que o autor que figurou como sócio-proprietário da referida empresa, no período de 01.08.1976 a 31.07.1980, conforme contrato social de fls. 19 dos documentos juntados com a petição inicial.

À luz do §1º do art. 45, da Lei n. 8.212/1991, para que seja considerado o exercício da atividade remunerada pelo contribuinte individual é exigido o recolhimento das correspondentes contribuições.

Em pesquisa efetuada junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), constam registros em microfichas referentes às contribuições vertidas pela parte autora nos períodos de 08/1976 a 10/1976 e de 05/1978 a 08/1980.

No entanto, o autor comprovou nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias quanto ao período de 01.07.1976 a 30.07.1980 e 01.06.1981 a 25.04.1982, conforme comprovantes de fls. 56 e seguintes do processo administrativo anexado aos autos virtuais.

Diante disso, cabível o reconhecimento do período postulado pela parte autora, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Realizados os cálculos pela Contadoria do Juízo, com base no tempo incontroverso já apurado pela ré e computando-se o tempo de serviço constante em CTPS de 01.04.1975 a 31.07.1976 (Ulisses Pereira Souza), bem como o referente aos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias de 01.07.1976 a 30.07.1980 e 01.06.1981 a 25.04.1982, a autora, na data do requerimento administrativo, em 12.04.2010, contava com 36 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de serviço, sendo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e idade avançada do requerente, donde exsurge o "periculum in mora", e as provas coligidas nos autos, que demonstram a existência do direito afirmado pelo autor. Assim, determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias.

Dispositivo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, ULISSES SILVERIO MONTEIRO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o exercício de atividade comum no período de 01.04.1975 a 31.07.1976 (Ulisses Pereira Souza), bem como das competências de 01.07.1976 a 30.07.1980 e 01.06.1981 a 25.04.1982, em que verteu contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual e, por consequência:

- a) conceder e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, em 12.04.2010, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem apuradas pelo INSS, com base nos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) ou, na sua falta, considerando as remunerações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- b) Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 24/12/2011, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude do deferimento do pedido de antecipação da tutela.

Realizados os cálculos das diferenças pela autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias, após conferência, será expedido ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000430-16.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303030101 - ELIAS FERREIRA (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por ELIAS FERREIRA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Requer a concessão do benefício em decorrência do falecimento de sua companheira, Tânia Regina Alves de Souza, ocorrido em 10/08/2006.

A Autarquia foi regularmente citada.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer.

Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Quanto ao benefício pleiteado a Lei 8.213/91, disciplina o seguinte:

“Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge , a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ;(Redação dada pela Lei 9032/95)

IV -(Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada . (grifos nossos)

Quanto à qualidade de segurada da falecida, entendo que restou incontroversa. Verificou-se pelos extratos do Sistema PLENUS trazidos com o processo administrativo, que a de cujus recebia o benefício de auxílio-doença, desde 22/01/2003, mantendo, nos termos do disposto no artigo 15, inciso I da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurada.

A controvérsia cinge-se quanto à comprovação da condição de companheiro que enseja a proteção previdenciária, nos termos do artigo 226, §§ 3º e 5º da Constituição Federal e do citado artigo 74, I, § 4º da Lei de Benefícios.

A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar” (art. 226, § 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei nº 9.278/96, cujo art. 1º proclama que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei nº 9.278/96.

Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas a união duradoura pode ser

tida por estável e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta. Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante e permanente.

No presente caso, entendo que restou comprovada a alegada união estável entre o autor e a de cujus.

Alega o autor que viveu por mais 15 (quinze) anos com a Sra. Tânia Regina Alves de Souza e que a união perdurou até a data do óbito da companheira.

Para comprovar o alegado, foram acostados aos seguintes documentos:

- contas de telefone em nome do autor referente ao mês de julho de 2007 e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome do autor, referente ao exercício de 2000, e conta de luz em nome da falecida com vencimento de junho de 2006, assim como cadastro de loja, em nome da de cujus, feito em 23/11/2002, todos constando que ambos residam no mesmo endereço, qual seja, Rua Ermênio de Oliveira Pentead, 23, São Quirino, Campinas/SP;

- Procuração que o autor outorgou a de cujus, para representá-lo perante o INSS, referente ao benefício de auxílio-doença que requereu em 02/05/2006, por estar impossibilitado de se locomover, constando, na procuração, o mesmo endereço para ambos;

- contrato de locação de imóvel urbano para fim residencial, constando como locatários o autor e a de cujus, referente ao imóvel situado na Rua Ermênio de Oliveira Pentead, nº 23, São Quirino, nesta cidade;

Em seu depoimento pessoal, o autor informa que viveu com a falecida por mais de 15 (quinze) anos até a data do óbito, indicando os endereços onde residiram.

As testemunhas confirmam o relacionamento afetivo estável e duradouro entre a Sra. Tânia Regina Alves de Souza e o autor, relatando, com segurança, que eles sempre viveram juntos até a data do falecimento nunca tendo se separado.

Em conclusão, restando comprovada a convivência marital, a dependência econômica do autor em relação a de cujus torna-se presumível, nos termos do parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder a parte autora, ELIAS FERREIRA, o benefício de pensão por morte NB. 154.805.558-9, desde o requerimento administrativo, DIB 28/06/2011, DIP 01/11/2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da DIB até à véspera da DIP, ou seja, de 28/06/2011 a 01/11/2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos do artigo 461, § 3º, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor do autor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0004975-32.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303030007 - EDSON APARECIDO VALERIO (SP303176 - FABIANO AURÉLIO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por EDSON APARECIDO VALERIO, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, consoante Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora reingressou junto ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual em 01.04.2010.

Portanto, não há controvérsia quanto à qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta quadro de infarto do miocárdio prévio e angina pectoris com incapacidade parcial e temporária para o exercício da atividade laboral habitual e de qualquer outra.

Fixou a data do início da doença (DID): 17.02.2010 e;

Data do início da incapacidade (DII): 19.08.2010.

Ademais, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 19.08.2010, com DIP em 01.11.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do início da incapacidade (DII) até à véspera da DIP, ou seja, de 19.08.2010 a 31.10.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0006693-64.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303030045 - HAMILTON VIOLA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

No que tange ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em pesquisa ao Sistema Plenus, consta que o benefício de auxílio-doença NB: 549.150.496-0 encontra-se mantido, com data limite para 31.01.2013.

Assim, não há interesse por parte do autor em invocar a tutela jurisdicional com a finalidade de obter o restabelecimento de auxílio-doença. Uma vez ausente o interesse processual, ocorre a carência de ação da parte autora, o que autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de auxílio-doença.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral habitual.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a procedência do pleito formulado pelo autor é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença e; resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à transmutação do benefício de auxílio-doença (NB: 549.150.496-0 em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 17.10.2012, com DIP em 01.12.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 17.10.2012 a 30.11.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014692-17.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303030086 - CARLOS DONIZETE PALMA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Postula, ainda, pelo pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Alegou em preliminar a autarquia a incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho; a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos.

Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

No caso dos autos, verifica-se que o autor está afastado da atividade laboral desde 24.08.2005. Não obstante, não perdeu a condição de segurado, considerando-se que o perito judicial constatou que a sua incapacidade data do ano de 2005.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, também restou demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, com diagnóstico de esquizofrenia paranóide.

Data de início da doença: 2005

Data de início da incapacidade: 2005

A parte autora requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença em 22/09/2011 (NB 548.0959375). Houve requerimento administrativo anterior, que não chegou a ser apreciado, já que o autor não compareceu ao exame pericial.

Uma vez presentes os requisitos de incapacidade laborativa, de forma total e permanente, bem como a condição de segurado e a carência, a concessão do benefício pretendido é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença do autor, com DIB em 22.09.2011 (data do requerimento), bem como a sua transformação em aposentadoria por invalidez, a contar da data da perícia, realizada em 03.04.2012, com DIP em 01.11.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 22.09.2011 a 31.10.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002792-88.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303029870 - JOAO CAMILO CASPANI (SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação previdenciária, interposta pela parte autora contra o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS.

Instalada a audiência de instrução e julgamento, em 27.11.2012, verificou-se a ausência da parte autora, de seu procurador, ou de quem os representasse.

Insta salientar que a realização da audiência designada era imprescindível ao julgamento, uma vez que nela seriam praticados atos processuais pela parte autora, considerados essenciais e indispensáveis ao processamento do feito. Deixando de comparecer à audiência, a parte autora frustrou a instrução probatória e deu ensejo à ocorrência da contumácia.

A contumácia consiste na inércia da parte autora para a prática de ato processual e, uma vez constatada, não sendo comprovada a ausência por motivo de força maior, impõe a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008248-19.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303030038 - MARCOS DE OLIVEIRA LEITE (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) DEMERVAL DE OLIVEIRA LEITE (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos etc.

Trata-se de causa judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a condenação da parte ré, União, a pagar aos herdeiros de genitora que era pensionista de servidor público federal, o importe e diferenças de gratificações vinculadas ao desempenho dos servidores públicos federais que se enquadrem nas atividades definidas pela legislação de regência, de acordo com a evolução percentual verificada após sucessivas alterações normativas, ao argumento da paridade constitucional remuneratória entre os servidores inativos com os da ativa.

Observa-se a ausência de prévio requerimento administrativo. Não se trata de exigência do exaurimento da via administrativa, mas sim da necessidade do prévio requerimento administrativo apto a demonstrar a existência de pretensão resistida, e, conseqüentemente, o interesse processual de agir, consoante a lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco: “a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados.” (cf. Execução Civil. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229).

Ressalte-se que não houve sequer argumentação fundamentada quanto a eventual dificuldade ou obstáculo de difícil superação que possibilitasse a formalização do requerimento administrativo, o que por si só poderia, ao menos em tese, caracterizar resistência à pretensão decorrente de conflito de interesses a ser resolvido judicialmente.

Por outro lado, no entanto, é de se notar que é excluída da competência dos Juizados Especiais matéria concernente a resíduos. Além de disposição expressa na Lei n. 9.099/95, que não é, nesse ponto, incompatível com as disposições da Lei n. 10.259/01, é de se considerar que a publicidade própria do Juízo de Direito competente para inventários, arrolamentos e processos afins, não ocorre num simples procedimento de jurisdição voluntária dos Jefs, o que prejudica, em tese, eventuais credores e herdeiros desconhecidos.

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, IV e VI e § 3º; 301, § 4º; e, 329 do CPC, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Atendidos os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0008479-46.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303030093 - MARIA TERESA SGARBI ROCHA (SP258083 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos etc.

Trata-se de causa judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a liberação de resíduos financeiros relativos a benefício previdenciário de pensão por morte que a falecida genitora da autora recebia do INSS, Instituto Nacional do Seguro Social.

Observa-se a ausência de prévio requerimento administrativo. Não se trata de exigência do exaurimento da via

administrativa, mas sim da necessidade do prévio requerimento administrativo apto a demonstrar a existência de pretensão resistida, e, conseqüentemente, o interesse processual de agir, consoante a lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco: “a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados.” (cf. Execução Civil. 2a edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229).

Ressalte-se que não houve sequer argumentação fundamentada quanto a eventual dificuldade ou obstáculo de difícil superação que possibilitasse a formalização do requerimento administrativo, o que por si só poderia, ao menos em tese, caracterizar resistência à pretensão decorrente de conflito de interesses a ser resolvido judicialmente.

Por outro lado, no entanto, é de se notar que é excluída da competência dos Juizados Especiais matéria concernente a resíduos. Além de disposição expressa na Lei n. 9.099/95, que não é, nesse ponto, incompatível com as disposições da Lei n. 10.259/01, é de se considerar que a publicidade própria do Juízo de Direito competente para inventários, arrolamentos e processos afins, não ocorre num simples procedimento de jurisdição voluntária dos Jefs, o que prejudica, em tese, eventuais credores e herdeiros desconhecidos.

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 267, IV e VI e § 3º; 301, § 4º; e, 329 do CPC, Código de Processo Civil. Considerando-se que, à exceção dos Jefs, não foi concluída a eletrônica dos processos da Justiça Federal da 3ª Região, faculto-se à parte autora providenciar a extração de cópia integral dos presentes autos, para encaminhamento ao Juízo Distribuidor do Fórum Federal de Campinas, SP.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Atendidos os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Altere-se o polo passivo do processo, com exclusão da CEF e inclusão do INSS.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0004495-54.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303030012 - ARMANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por ARMANDO APARECIDO DE OLIVEIRA, que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Conforme pesquisa realizada através do Sistema Plenus, a parte autora vem percebendo o benefício de auxílio-doença NB. 552.318.756-5, com início em 16.07.2012 e data-limite em 30.11.2012.

Diante disso, a parte autora não tem necessidade de invocar a tutela jurisdicional para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, o que acarreta a carência de ação por falta de interesse processual, que se perfaz, tão-somente, com a presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Havendo carência da ação, resta autorizada a extinção do feito, sem resolução do mérito quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença.

Ademais, nos termos do disposto no artigo 3º do Código de Processo Civil, “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade”.

Interesse de agir é a necessidade que a parte autora tem de usar o processo para sanar prejuízo já ocorrido ou para afastar o perigo de ameaça de lesão.

No presente caso a demanda sequer restou demonstrada, posto não haver o conflito de interesses caracterizado pela pretensão resistida, visto que a ré já implantou administrativamente o benefício.

Isto posto, julgo a autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0008402-37.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303030094 - CARLOS EDUARDO DOMINGOS (SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Trata-se de causa judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto, com antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ao final pretendida, a anulação de ato administrativo que reprovou o autor, por considerá-lo inapto quanto aos requisitos de higidez, em concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva, para o cargo de agente dos Correios, na categoria Carteiro I, da ECT, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Os Juizados Especiais foram criados por determinação constitucional, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Encontra-se também disposto na Constituição que: “Art. 98. I - ...; II - ... . Parágrafo único. ... . § 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.) (...)”.

A Lei n. 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, tem aplicação subsidiária à Lei dos Juizados Especiais Federais, n. 10.259/01, naquilo que com ela não conflitar. O Código de Processo Civil e legislação processual esparsa tem aplicação integrativa, para suprir lacunas e fornecer subsídio de âmbito jurídico conceitual, além da aplicação subsidiária expressamente consignada, como na execução ou cumprimento de sentença disciplinado na Lei n. 9.099/95.

Para a fixação da competência delineada na Constituição, a Lei n. 10.259/01, no mister de interpretar o que sejam causas cíveis de menor complexidade, estabeleceu, além da territorialidade, limites de ordem econômica, quanto ao valor da causa, bem como limitações quanto à pessoa, e, também, quanto à matéria.

Doutrina majoritária e jurisprudência predominante ensinam que as leis processuais que cuidam de competência absoluta constituem normas cogentes de ordem pública. Por conseguinte, não se sujeitam a interpretações extensivas. Ora, se a interpretação não pode ser extensiva, as limitações e exclusões da competência dos Jefs não podem sofrer interpretações que não sejam restritivas.

Quanto à matéria, no caso específico dos autos, dispõe a Lei dos Jefs, n. 10.259/01, que “Art. 3º. (...) § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: ... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”, do que se conclui a vedação quanto a pretensões alegadas que impliquem, na hipótese de acolhimento, anulação ou cancelamento de ato administrativo, exceto os relativos a procedimentos disciplinares, e desde que não tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de quaisquer sanções disciplinares aplicadas a militares.

Sendo assim, em matéria que envolve relação administrativa de servidores públicos, ou de militares, com os respectivos entes públicos, são da competência dos Jefs as causas que: 1- não impliquem cancelamento ou anulação de ato administrativo; 2- que possam implicar cancelamento ou anulação de ato administrativo, se tiverem natureza previdenciária; de lançamento fiscal; e, procedimentos de caráter disciplinar a servidores civis, exceto em caso de pena de demissão.

A EBCT, como toda empresa pública, é pessoa jurídica de direito privado, e, como tal, obedece a disposições de direito privado, mas parcialmente derogado por disposições normativas de direito público.

No caso dos autos, a questão envolve matéria tipicamente de Administração Pública.

Ademais disso, a ECT, tem, por sua vez, tratamento diferenciado das demais empresas públicas:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso Extraordinário conhecido e provido”;

“AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 418.318 - DF (2001/0129304-1) - RELATOR : MINISTRO

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMENTA Rua Bandeirantes, 9-20 - centro - Bauru CEP 17012-015 - Telefone/Fax: (14) 4009-3692 2 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Gerência da Macrorregião Jurídica 7 - GMAJ SPM/SPI/MS AGRAVO REGIMENTAL. ECT. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PROGRAMÁTICO. ARTS. 6º DA LEI N. 8.025/90 E DO DECRETO N. 99.266/90. NECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO. 1. Tendo o art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 sido recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública; portanto, é tempestivo o recurso interposto dentro do prazo em dobro para recorrer previsto no art. 188 do CPC. 2. O prazo de trinta dias fixado pela Lei n. 8.025/90 e pelo Decreto n. 99.266/90 não possui natureza decadencial sendo, em verdade, prazo programático, consoante já se pronunciou esta Corte Superior. 3. O prazo previsto no art. 6º da Lei n. 8.025/90 e no art. 6º do Decreto n. 99.266/90 somente começa a correr após a notificação. 4. Agravo a que se nega provimento.”; e, “RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.558 - MG (2008/0174112-3) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ADVOGADOS: CAROLINA TENÓRIO DE MELLO CARLOS MENDES DA SILVEIRA CUNHA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT. ISENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969, que restou recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Precedentes: STF. Plenário. RE 220906/DF. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Data de julgamento: 16.11.2000. DJ de 14.11.2002 e as seguintes decisões monocráticas daquela Suprema Corte: AI 620051 / MG, Relator. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 24/04/2008; AI 525921 AgR / SP, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ. 14/12/2007; ACO 851 / GO; Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ. 10/04/2006; RE 375709 AgR / DF, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, dj. 16/03/2006; AI 561641 /RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ. DJ 17/10/2005. 2. O art. 4º, da Lei n.º 9.289/96 não afastou os privilégios da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT concedidos pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 509/1969. 3. Recurso especial provido.”.

Note-se, além disso, que muitos Juízos incluem a ECT no regime de pagamentos por precatório judicial ou requisitório de valor de alçada, equiparando-a aos entes de direito público interno.

Dessa maneira, o presente feito tem por objeto pretensão que, se for acolhida, implica cancelamento ou anulação de ato administrativo que não tem caráter previdenciário, de lançamento fiscal ou disciplinar distinta de pena de demissão atinente a servidor público civil, razão pela qual não tem o Jef competência para o exame e julgamento da causa.

Diante do exposto, por reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível Federal declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º e 3º, § 1º, III e IV da Lei n. 10.259/01; e, 267, IV e VI, e 329 do CPC, Código de Processo Civil.

Considerando-se que, à exceção dos Jefs, não foi concluída a eletrônica dos processos da Justiça Federal da 3ª Região, faculta-se à parte autora providenciar a extração de cópia integral dos presentes autos, para encaminhamento ao Juízo Distribuidor do Fórum Federal de Campinas, SP.

Sem custas e honorários no primeiro grau jurisdicional dos Juizados Especiais Federais.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF-5**

0005753-02.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029934 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o item “d1” dos pedidos formulados pela parte autora na inicial, através do qual pugna pelo acréscimo de 25% (art. 45 da Lei 8.213/91), intime-se a médica perita para apresentar laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, devendo avaliar se a parte autora necessita de cuidados permanentes de outra pessoa em decorrência da doença que a incapacita, como para se vestir, locomover-se, alimentar-se, etc.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, manifestar, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Finda a instrução, voltem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

0006855-93.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029968 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a necessidade de comprovação do período especial, intime-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 155.556.353-5, sendo que, em havendo descumprimento, fica cominada multa diária à base R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006738-68.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029942 - ATARCISA NUNES DE SOUZA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o teor do comunicado médico anexado aos autos no dia 22/10/2012, remarco a perícia médica para o dia 11/01/2013, às 09:00 horas, com o perito médico Dr. Eliezer Molchansky, a ser realizada na sede deste Juizado, localizado na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP. Deverá a autora comparecer à perícia médica acompanhada de um familiar ou outra pessoa que faça as vezes. Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se.

0005924-90.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029796 - JORDINO AMARAL (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando o suposto erro relatado na última petição protocolada nos autos virtuais, torno sem efeito o termo 23854/2011 para cancelar a sentença prolatada, determinando que o INSS seja intimado para se manifestar sobre eventual alteração na via administrativa no CNIS do autor nos salários de contribuição, relativos aos períodos de 01/1999 a 08/1999 e de 10/1999 a 09/2011, constantes da folha analítica na empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Após, decorrido o prazo de trinta dias para que as partes se manifestarem, façam os autos conclusos.

P.R.I.C.

0005645-07.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303030090 - JOSE VALENTIN ROSA DE MORAES (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Oficie-se à SANASA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça o laudo técnico pericial referente ao período de 19/12/1985 a 04/04/2011, no que tange a atividade desempenhada pelo Autor.

Após a juntada, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0009831-51.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303030036 - JORGE APARECIDO NASCIMENTO (SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Designo perícia médica para o dia 22/01/13, às 11:00 horas, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, a ser realizada na sede deste Juizado, na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

0008470-84.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029813 - MARINA

BARBOSA DA ROCHA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
0008460-40.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029815 - LUCIA HELENA PIRES (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008463-92.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029814 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
0008407-59.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029816 - JOSE TEATO PINTO (SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008474-24.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029812 - VALDIR MARQUES DE BRITO (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
0008627-57.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029811 - JOSE APARECIDO PENARIOL (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
0008250-86.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029817 - WILSON FERNANDES MARTINS (SP256736 - LUCIA HELENA DE CASTRO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006952-59.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029818 - MARIA INALVA RODRIGUES MAGALHAES (SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0006818-66.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029967 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Considerando a necessidade de comprovação do período especial, intime-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 153.164.702-0, sendo que, em havendo descumprimento, fica cominada multa diária à base R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.  
Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003957-73.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303030005 - EDITE GOMES DA SILVA (SP229341 - ANA PAULA PENNA, SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 25/10/2012, fornecendo os elementos para localização do endereço da autora, intime-se a perita do juízo para realização da perícia social, a qual fica remarcada para o dia 18/01/2013, às 15:00 horas.  
Ante o caráter investigatório da perícia para avaliar a situação sócio-econômica do autor, aguarde-se a realização da mesma, de acordo com a disponibilidade da perita social, o que acontecerá tempestivamente.  
Intimem-se.

0005649-44.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303030092 - APARICIO ESCUDERO (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Oficie-se à SANASA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça o laudo técnico pericial referente ao período de 06/11/1985 a 03/04/2011, no que tange a atividade desempenhada pelo Autor.  
Após a juntada, voltem os autos conclusos.  
Intimem-se.

0005900-28.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303030039 - AURORA DE MELLO ARAUJO (SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Intime-se a perita do juízo para realização da perícia social, a qual fica remarcada para o dia 22/01/2013, às 15:00 horas.  
Ante o caráter investigatório da perícia para avaliar a situação sócio-econômica do autor, aguarde-se a realização

da mesma, de acordo com a disponibilidade da perita social, o que acontecerá tempestivamente.  
Intimem-se.

0005321-80.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029797 - OLIVIO MASSARO (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO, SP303787 - PATRICIA MENDONÇA GONÇALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora por meio da petição inicial e determino a expedição carta precatória para oitiva das mesmas.  
Intimem-se.

0005311-07.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029897 - DANIEL TIMOTEO DA SILVA (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência à parte autora da petição da Ré anexada aos autos em 22/10/2012.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Após, expeça-se o RPV.

Intimem-se.

0004286-85.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029995 - MARISA GABRIELA DA SILVA DE SOUZA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) BIANCA CAROLINE DA SILVA DE SOUZA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) MARIA EDUARDA DA SILVA DE SOUZA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que a carta contendo o ofício foi devolvida por ser o destinatário “desconhecido”, informe a parte autora o correto endereço do empregador Sergio Luiz Porfírio e Outros, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

0006776-17.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029965 - WALTER VIEIRA IBIAPINO (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a necessidade de comprovação do período especial, intime-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 153.835.482-6, sendo que, em havendo descumprimento, fica cominada multa diária à base R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora por meio da petição inicial, que deverão comparecer na data designada para a audiência independente de intimação.**

**Intimem-se.**

0006555-97.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029819 - TEREZA DE CAMPOS ABEL (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006418-18.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029820 - MARIA BELARDINI MONEZI (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004597-88.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029802 - EMILIA CARVALHO AVEIRO (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006559-37.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029821 - JOSE FRANCISCO DE ALVARENGA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006653-82.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029844 - FATIMA DAS

GRACAS CALATROIA (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0001850-56.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029845 - FRANCISCA MARIA DE ABREU (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X MAIARA CAROLINE NASCIMENTO LOPES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0001730-13.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303030043 - SERGIO PEREIRA (SP131256 - JOSE PEREIRA, SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação previdenciária, proposta por SERGIO PEREIRA, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Compulsando os autos verifico que houve a extinção do processo devido ao não comparecimento da parte autora na perícia médica agendada para data de 12.04.2012.

Em petição anexada aos autos salientou a parte autora tratar-se de possível equívoco do perito.

Desta feita, oficie-se o Sr. Perito Dr. Eliézer Molchansky para que no prazo de 10 (dez dias) esclareça alegado.

Decorrido o prazo acima fixado, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007027-35.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029971 - MAURICIO ANTONIO VIEIRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a necessidade de comprovação do período especial, intime-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 149.940.199-7, sendo que, em havendo descumprimento, fica cominada multa diária à base R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007534-59.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029950 - KEVIN OLIVEIRA ARAUJO DA SILVA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) DIOGO OLIVEIRA ARAUJO DA SILVA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a existência de interesse de menores impúberes, providencie a Secretaria a intimação do Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo de 30 dias, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0005165-29.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029961 - LUIZ AUGUSTO PAZE (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a necessidade de comprovação do período especial, intime-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 142.738.678-9, sendo que, em havendo descumprimento, fica cominada multa diária à base R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009214-16.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303030056 - JOSE SILVA (SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a necessidade de comprovação do período especial, intime-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 145.051.009-1, sendo que, em havendo descumprimento, fica cominada multa diária à base R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001042-51.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303030040 - APARECIDA POLTRONIERI (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por APARECIDA POLTRONIERI, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Tendo em vista as alegações do INSS na petição inicial juntada na data de 29.10.2012, informando que o benefício da autora seria concedido com valores no PBC divergentes do CNIS.

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para a emissão de parecer.

Com a apresentar do parecer do contador, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006405-19.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303030079 - JOSEFINA PERCILIANA DA SILVA (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista (os argumentos do perito nomeado nos autos, de) que a perícia domiciliar envolve maior complexidade em razão da dificuldade de deslocamento e da necessidade de ser despendido mais tempo para sua realização, fixo os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos).

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0007370-94.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303030059 - JOSEMAR DA SILVA RAMOS (SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado médico do perito do Juízo, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, dando conta do seu impedimento para atender a parte autora, eis que a mesma foi sua paciente, determino a remarcação da perícia médica psiquiátrica para o dia 11/01/2013, às 09:30 horas, com o perito médico Dr. Eliezer Molchansky, a ser realizada na sede deste Juizado, na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se.

0006965-58.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303030069 - JUSELEI SILVA DOS SANTOS (SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que a perícia próxima passada não se realizou, redesigno referida perícia para o dia 16/01/2013, às 09:30 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, a ser realizada na sede deste Juizado, localizado na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Saliente, que a parte autora deverá tão-somente estar munida de documentos pessoais, sendo desnecessária a apresentação de Carteira Profissional (CTPS), para a realização do ato.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se.

0006828-76.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029996 - SONIA APARECIDA DE CAMPOS DA SILVA (SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI, SP055160 -

JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o laudo médico do perito do Juízo, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, salientando a inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista neurológico e sugerindo a avaliação por especialista na área de ortopedia, determino a realização de perícia médica para o dia 16/01/2013, às 10:30 horas, Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, a ser realizada na sede deste Juizado, localizado na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Intimem-se.

0006851-56.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303030020 - MARIA ALICE TRISTAO (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a necessidade de verificação e comprovação do período especial, intime-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 155.289.962-1 com DER 30/11/2010, sendo que, em havendo descumprimento, fica cominada multa diária à base R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006769-25.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029964 - ACILON LINHARES FERREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a necessidade de comprovação do período especial, intime-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 155.034.165-8, sendo que, em havendo descumprimento, fica cominada multa diária à base R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001783-91.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303030100 - IRENE TEIXEIRA GOMES (SP304527 - ALVARO DOTA TELLES) X MARINALVA FLORINDA DOS SANTOS (SP233369 - MARIA IRIDAN DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Determino que a Secretaria expeça deprecata para oitiva das testemunhas da có-ré Marinalva, deferindo seu pedido formulado em sua constestação, com posterior vista às partes após a juntada aos autos virtuais da carta precatória.

Campinas/SP, 29/11/2012.

0000741-07.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303030096 - EVA FRANCISCA CANDIDO (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por EVA FRANCISCA CANDIDO, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Determino o agendamento de perícia médica post mortem a ser realizada no dia 18/01/2013, às 09h00 minutos, na especialidade clínica geral, com a Dr. Érica Vitorasso Lacerda, na sede deste Juizado, na Avenida José de Souza Campos (NORTE-SUL), 1358 - - Chácara da Barra - Campinas / SP, devendo a parte autora portar consigo todos os relatórios e exames em nome do falecido, no momento da realização da perícia.

Intimem-se.

0001256-42.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303030058 - ANTONIO CARLOS LUIZ (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, archive-se. Intimem-se.

0002924-48.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303030080 - FLAVIO FERNANDES DUARTE DOS SANTOS (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o Termo de Curatela Provisória foi expedido em janeiro de 2011, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntada do Termo de Curatela Definitivo ou certidão atualizada, para viabilizar o levantamento dos valores.

Intime-se.

0006960-70.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029970 - JOSE MARIA GABRIEL (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a necessidade de comprovação do período especial, intime-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 146.494.702-0, sendo que, em havendo descumprimento, fica cominada multa diária à base R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005164-44.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029960 - DONIZETE MARQUES DUARTE (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a necessidade de comprovação do período especial, intime-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 151.069.634-0, sendo que, em havendo descumprimento, fica cominada multa diária à base R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005648-59.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303030091 - JOAO BATISTA PRIGIOLI (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Oficie-se à SANASA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça o laudo técnico pericial referente ao período de 05/11/1985 a 03/04/2011, no que tange a atividade desempenhada pelo Autor.

Após a juntada, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0008216-48.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029980 - EVANGELISTA DE BRITO (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição da parte autora e verificando tratar-se de período rural no interstício de 02/01/1970 a 30/12/1983, havendo a necessidade de oitiva de testemunhas, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2013 às 14h, em pauta extra.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que o processo administrativo ainda não fora anexado aos autos virtuais, converto o julgamento em diligência.**

**Tendo em vista que o feito, para estar pronto para julgamento, resta apenas a juntada de cópia do PA, intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo do benefício postulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.**

**Com a juntada, voltem conclusos para prolação de sentença.**

**Cumpra-se, com urgência.**

0007483-19.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029859 - ORLANDO BERNARDI (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007153-22.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029860 - ROGERIO ANTONIO BIAZOTTO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0013650-30.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029963 - MARITSA AMALY MIZIARA (SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Tendo em vista a decisão proferida no conflito de competência suscitado, caso haja alguma medida urgente a ser tomada, a parte autora deverá peticionar informando.

O processo deverá permanecer em situação de “baixa-sobrestado”, até que haja decisão definitiva pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

0005250-15.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303030085 - ANGELO PEREIRA DA SILVA (SP261610 - EMERSON BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição anexada em 08/082011 pela parte autora como aditamento à inicial.

intime-se o INSS para, querendo, manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

0007295-55.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029891 - DENIVALDO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta por DENIVALDO DA SILVA, em face do INSS.

Em face da solicitação contida na petição inicial e das informações do Sistema Plenus da Previdência Social (extratos anexos), manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual proposta de acordo a ser oferecida nestes autos.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para sentença.

0001321-37.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303030041 - LAZARO DE SOUZA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por LAZARO DE SOUZA, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Compulsando os autos verifico que a parte autora verteu contribuições como contribuinte obrigatório (GFIP) durante o interregno de 01.05.2003 a 31.05.2012, no entanto, o referido período de contribuição esta sem data de recolhimento, consoante análise realizada junto ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS.

Desta forma, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente documentos comprobatórios do vínculo empregatício tais como, cópias das guias de recolhimento, comprovantes de pagamento de salários, termo de rescisão de contrato de trabalho, dentre outros documentos que entender pertinentes à comprovação do alegado.

Decorrido o prazo acima fixado, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008341-16.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029974 - WANDERLEI DA COSTA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a necessidade de comprovação do período especial, intime-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 156.041.063-6, sendo que, em havendo descumprimento, fica cominada multa diária à base R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001784-76.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303030070 - REGINA GOMES DA SILVA (SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X DIVAGORAS JOSE PEREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro a expedição da carta precatória requerida pelo corréu Divágoras José Pereira da Silva, representado por sua genitora Maria Airam Pereira da Silva, para a oitiva dos mesmos, uma vez que a audiência de instrução e julgamento deve ser realizada na comarca onde a parte autora reside, sendo ônus da parte contrária atender à intimação (realizada em 20/08/2012) e comparecer à audiência designada.

Intimem-se com urgência.

0006465-89.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303030042 - ANA LUIZA DA SILVA GOMES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o teor da petição do autor anexada aos autos em 30/10/2012, fica remarcada a perícia médica para o dia 10/01/13, às 12:30 horas, comperita médica Dra. Érica Vitorasso Lacerda, a ser realizada na sede deste Juizado, localizado na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP. Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Intimem-se.

0001266-86.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029788 - LEANDRO DOS REIS (SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista notícia do falecimento do autor durante a tramitação do feito, providencie os herdeiros porventura existentes a habilitação junto ao processo, juntando para tanto, os documentos necessários, quais sejam, cópia do RG e CPF, comprovante de endereço e certidão do INSS dos dependentes habilitados à pensão por morte e se o caso, procuração outorgada por todos os requerentes, no prazo de 20 (vinte) dias. Sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0006062-23.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029899 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o benefício de Amparo Social ao Idoso já foi deferido ao autor na esfera administrativa (DIB 09/04/2012, DDB 10/11/2012), consoante extrato do CNIS anexado aos autos, manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, especificando qual a pretensão não satisfeita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004935-50.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029992 - MARLENE RAMALHO DOS SANTOS (SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se o INSS para que providencie a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (NB 152.018.131-8), no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intime-se.

0005644-22.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303030089 - JOSE LUIZ SILVA (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Oficie-se à SANASA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça o laudo técnico pericial referente ao período de 05/11/1987 a 27/12/2010, no que tange a atividade desempenhada pelo Autor, sob as penas da lei.

Após a juntada, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0006813-10.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303030006 - SIMONE DO AMARAL ANTONIO (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Oficie-se o empregador ALT-TEC Serviços Técnicos em Geral Ltda, situado na Rua 17, nº 1961, Rio Claro/SP, para que informe a data da alegada rescisão do vínculo de trabalho da autora, bem como a que título se deu eventual demissão.

Cumpra-se.

0001037-29.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303030037 - DONIZETE JORGE DOS SANTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por DONIZETE JORGE DOS SANTOS, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Tendo em vista notícia do falecimento do autor, providencie o patrono atuante nestes autos, a juntada da certidão de óbito, bem como, dos documentos necessários à habilitação dos herdeiros porventura existentes, quais sejam, certidão do INSS dos dependentes habilitados à pensão por morte, procuração e cópia dos comprovantes de endereço e documentos pessoais (RG e CPF) do(s) habilitando(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo acima fixado, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000165-14.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303030046 - VALDECIR DE LIMA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por VALDECIR DE LIMA, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Compulsando os autos verifico que a parte autora verteu contribuições como contribuinte obrigatório (GFIP) durante o interregno de 01.07.2005 a 31.07.2012, no entanto, o referido período de contribuição esta sem data de recolhimento, consoante análise realizada junto ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS.

Desta forma, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente documentos comprobatórios do vínculo empregatício tais como, cópias das guias de recolhimento, comprovantes de pagamento de salários, termo de rescisão de contrato de trabalho, dentre outros documentos que entender pertinentes à comprovação do alegado.

Decorrido o prazo acima fixado, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006000-80.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303030097 - JONAS MARQUES DA SILVA (SP292746 - FABIANA REGINA BIZARRO SALATEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de alegado período rural, proposta por JONAS MARQUES DA SILVA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Tendo em vista o ofício do Juízo Deprecado, anexado aos autos 29/11/2012, intimem-se às partes acerca da designação da audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, a ser realizada no dia 13/03/2013, às 13h30 minutos.

0004814-22.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303030024 - STELLA MARIA ALBERTIN SCARPELLI MENQUIQUI (SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Veicula a presente ação, pedido de adicional de 25 % (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez percebida pelo autor, sob a alegação de agravamento do seu estado de saúde que o levou a necessitar de

assistência permanente de terceiros.

Para a verificação de tal condição, necessária se faz a realização de perícia médica, a qual designo para o dia 22/01/2013, às 10:30 horas, com o perito neurologista Dr. José Henrique Figueiredo Rached, a ser realizada na sede deste Juizado, localizado na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Intimem-se.

0004181-45.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303030057 - FRANCISCO SEVERO (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural e atividade especial.

Ainda, pretende a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 10(dez) salários mínimos, em razão do indeferimento administrativo do benefício.

Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 16.10.2009, o benefício de aposentadoria, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não especificou os períodos de exercício de atividade rural que pretende sejam reconhecidos, nem tampouco apresentou comprovante do alegado requerimento administrativo de 16.10.2009, cujo pagamento das diferenças das prestações vencidas pretende na presente ação.

Consoante consulta realizada junto ao Sistema Plenus/INSS, a parte autora requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 08.08.2002 (NB 126.386.120-0), 06.01.2004(NB 133.493.842-0) e 12.01.2005 (137.536.028-8).

Portanto, tendo em vista que o art. 282, IV, do Código de Processo Civil, impõe à parte autora indicar, na petição inicial, o pedido com as suas especificações, sob pena de indeferimento, verifico que, neste processo, o autor não atendeu ao referido preceito da lei processual.

Diante disso, com base no art. 284, do CPC, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora especifique os períodos de exercício de atividade rural cujo reconhecimento pleiteia, apresentando, o respectivo rol de testemunha, bem como junte aos autos o comprovante de requerimento administrativo formulado em 16.10.2009, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Outrossim, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo referente aos requerimentos de 06.01.2004(NB 133.493.842-0) e 12.01.2005 (137.536.028-8), ficando advertido de que o descumprimento implicará na aplicação das sanções cabíveis.

Decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0007164-80.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303030063 - PEDRO ALVES DE SANTANA FILHO (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição da parte autora, anexada aos autos em 12/11/2012 e considerando os princípios norteadores dos juizados especiais, remarco excepcionalmente, a perícia médica para o dia 16/01/2013, às 11:00 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, a ser realizada na sede deste Juizado, localizado na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Advirto a parte autora, que a falta injustificada ensejará a preclusão da prova pericial e extinção do feito sem feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, verifico que, a pretensão referia-se a pedido diverso do ora pretendido, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.**

0008621-50.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029768 - VERONICE DE SOUSA (SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008617-13.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029770 - SILVIA RODRIGUES (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008616-28.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029771 - LUCIA FARIAS PEREIRA GONCALVES (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008577-31.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029772 - HUMBERTO SILVA FERREIRA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0007080-79.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303029983 - IRENE AMELIA DA SILVA (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP247011 - FLÁVIA APARECIDA FANTINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se.

### **DECISÃO JEF-7**

0008515-88.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6303030061 - KEULLY RIBEIRO DOS SANTOS (SP293569 - JULIANA DOTTO DE OLIVEIRA, SP293155 - PATRICIA BISSOTO DEODONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Antecipo a perícia médica para o dia 11/12/2012, às 11h30, na especialidade psiquiatria, com o Doutor Luciano Vianelli Ribeiro, na sede deste Juizado, na Avenida José de Souza Campos (NORTE-SUL), 1358 - - Chácara da Barra - Campinas / SP.

Intimem-se.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/11/2012  
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008983-52.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/01/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008984-37.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELINA APARECIDA DONA DE TULLIO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008985-22.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO PEDRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 9/5/2013 16:00:00

PROCESSO: 0008986-07.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAESSIO XAVIER

ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008987-89.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DE MOURA

ADVOGADO: SP223403-GISELA MARGARETH BAJZA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008988-74.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISILDA DE JESUS MIRANDA MASCARO

ADVOGADO: SP093406-JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/01/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008989-59.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/01/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008990-44.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MENDES DA SILVA

ADVOGADO: SP260107-CRISTIANE PAIVA CORADELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/01/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008991-29.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA CARVALHO MARTINS

ADVOGADO: SP249385-MARY HELEN MATTIUZZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/01/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008992-14.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA SBRAMA PERESSIM

ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 09/01/2013 09:20 no seguinte endereço: CENTRO EMPRESARIAL ENCOL RUA CONCEIÇÃO, 233, 233 - 10º A - SALA 1005 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13010916, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008993-96.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO DE ANDRADE ALVARINHO

ADVOGADO: SP296447-ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/01/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008994-81.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME DE CARLOS DIDOLE

ADVOGADO: SP202570-ALESSANDRA THYSSEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/01/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008995-66.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CARDOSO

ADVOGADO: SP202570-ALESSANDRA THYSSEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/01/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008996-51.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA MARIA UZAI GIOVANNONI

ADVOGADO: SP202570-ALESSANDRA THYSSEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/01/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008997-36.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINETE MARIA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO: SP202570-ALESSANDRA THYSSEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/1/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008998-21.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP268582-ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/01/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008999-06.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA MARTIRES AMARAL

ADVOGADO: SP260107-CRISTIANE PAIVA CORADELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/01/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009000-88.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MARIA CALIPO PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/01/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009009-50.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL LAURIANO

ADVOGADO: SP268582-ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/01/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 19

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6302001076 (Lote n.º 20141/2012)**

0006382-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015876 - SEBASTIAO IZALINO FERREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos laudos periciais, sendo facultado ao INSS, na mesma oportunidade, oferecer proposta de acordo.Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.**

0005016-02.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015869 - EURIPEDES DAS GRACAS BERNARDES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000348-85.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015864 - OSNY MARCOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001547-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015865 - LUIS CARLOS DA CUNHA FIGUEIREDO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002791-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015866 - VITOR ANTONIO TREVIZAN (SP153691 - EDINA FIORE, SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003516-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015867 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003652-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015868 - ABIGAIR FERREIRA DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006131-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015871 - CLAUDINEI BOLDRINI FERREIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005497-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015870 - SIDNEY PEREZ (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006616-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015872 - ROSANGELA VASCONCELOS SANCHES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA , SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006761-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015873 - PAULO SERGIO JAHEN (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007544-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015874 - FRANCISCO ALVES DA CRUZ (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007854-20.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015875 - IRIS ALBERTO DE MARCO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0008890-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015878 - JOAQUIM APARECIDO TORRES (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

0007914-85.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015877 - PEDRO ROBERTO ROSSI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006456-33.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302015879 - RAISSA DE SOUZA MACHADO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre os laudos periciais, sendo facultado ao INSS, na mesma oportunidade, oferecer proposta de acordo. Int.

#### **DESPACHO JEF-5**

0006704-33.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045975 - AILTON FERREIRA DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2013, às 14:40 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. 3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0007795-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045997 - CELIA MARINA CARDOSO MURARI (SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) JOSE ULISSES MURARI (SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) ANTONIO MURARI FILHO (SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) MARIA AUXILIADORA MURARI (SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) VINICIUS MURARI DA SILVA (SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) APARECIDA MURARI (SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) DONIZETI MURARI (SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) LOURIVAL MURARI (SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Apresente a parte autora certidão de inexistência de dependentes da "de cujus", habilitados junto à Previdência Social, no prazo de dez dias. Após voltem conclusos.

0005424-90.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045893 - DORIVAL BONACASATA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória n.º 043/2012, devidamente cumprida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.**

0006872-98.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045944 - LUIZ ANTONIO VARA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006689-30.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045983 - MARIA APARECIDA GONCALVES (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006634-79.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045945 - MARIA LUIZA DE FATIMA AVEIRO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI, SP133662 - AMARILIS ROSIE CARVALHO SILVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006573-24.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045946 - MARIA ILZA BARROZO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006567-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045948 - ROSA TOSCANO DE AGUIAR (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006341-12.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045949 - NADIR CAVALHEIRO VITORINO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006233-80.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045951 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006198-23.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045952 - IRENE DE CARVALHO OLIVEIRA PAES (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP273734 - VERONICA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006122-96.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045953 - ROSELI EMILIO BENAGLIA (SP312888 - NICOLA SAN MARTINO JUNIOR, SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005044-67.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045954 - ROSEMEIRE CELESTINO (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI, SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

0009112-60.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045977 - JOSE EDEMILSON DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2013, às 15:00 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. 3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0007191-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045912 - NELSON APARECIDA RAMALHO DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma a viabilizar a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009137-73.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045973 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2013, às 14:20 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. 3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0008079-35.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045924 - ROMEZ ABDALLA CHICANI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante da possibilidade de coisa julgada levantada pelo INSS em sua contestação, concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2006.61.02.010361-2 que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0008670-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302045917 - HILDA FERREIRA DA SILVA (SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO, SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0010548-54.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302045901 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS, SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação declaratória ajuizada por JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA (filho de Maria das Dores de Oliveira, nascido em Governador Valadares/MG em 12/05/1968, CPF 703.325.766-04) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a retificação de seus dados cadastrais junto ao instituto réu, de forma que não conste como titular de benefício previdenciário. Afirma que teve um vínculo de trabalho rescindido em 14/06/2012, mas que restou impossibilitado de receber seu seguro-desemprego e de levantar seu saldo de FGTS e PIS, tendo em vista que consta cadastrado em seu nome o recebimento de um benefício de aposentadoria por invalidez (NB 532.994.769-0), precedido do auxílio-doença (NB 509.207.374-4). Alega que não é titular de nenhum benefício previdenciário, sendo certo que tais apontamentos se referem a um homônimo, José Antonio de Oliveira (filho de Geralda Jeronima de Oliveira, nascido em Vazante/MG em 12/05/1968, CPF 677.932.316-00), conforme documentos que acompanham a inicial. É breve relatório. DECIDO. A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. Na hipótese em exame, o autor propôs ação em face do INSS objetivando a revisão de seus dados cadastrais de forma que seja excluída a percepção de benefício previdenciário, o qual, na verdade, é recebido por um homônimo, acima qualificado. No entanto, de acordo com os documentos juntados pelo autor e conforme pesquisa ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, as informações pessoais do autor conferem com todos os seus documentos, não havendo qualquer divergência de dados. Ademais, inexistente, no cadastro do autor junto ao CNIS, qualquer apontamento quanto ao recebimento de benefício previdenciário. De outro lado, anoto que os requerimentos acostados às fls. 24 e 26/28 foram preenchidos com outro número de PIS, considerando que a inscrição do autor no PIS possui o número 124.72539.67-5. Assim, em que pese o documento de fl. 33, no qual consta que a inscrição 12472539675 tenha sido convertida para 1227949614, verifico que tais dados não foram alterados pelo INSS, de modo que, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível atribuir à autarquia a responsabilidade de alterar tais dados. ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores do art. 273, do CPC, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada pelo Autor. Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias para que, querendo, emende a petição inicial para indicar corretamente o pólo passivo da demanda. Cumprida referida determinação, cite(m)-se o(s) réu(s), para apresentar(em) sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0005319-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302045886 - MARILZA ALVES RODRIGUES (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) WANDA REGINA ANUNCIO BRAGA (SP280072 - PALMIRA TEREZINHA BRAGA)

Vistos. Havendo interesse de menor incapaz, intime-se o ilustre representante do Ministério Público Federal para, em querendo, apresentar sua manifestação, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem parecer, voltem conclusos. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 1077/2012 - LOTE n.º 20142/2012)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/11/2012

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0010847-31.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMITHILDE AMERICO BENEDITA  
ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010848-16.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GONCALVES  
ADVOGADO: SP103700-ADALTO EVANGELISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010850-83.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NALA  
ADVOGADO: SP211778-GISELE ROBERTA REGAZZI CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010851-68.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANE APARECIDA OTAVIO  
REPRESENTADO POR: IRONDINA ANGELA PEREIRA JANUARIO  
ADVOGADO: SP163929-LUCIMARA SEGALA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010852-53.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ARTHUR DA SILVA SANTOS  
REPRESENTADO POR: LUCIMARA DA SILVA

ADVOGADO: SP050355-SAMUEL NOBRE SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010853-38.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS CELESTINO  
ADVOGADO: SP165016-LIDIANI APARECIDA CORTEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010854-23.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANA FERREIRA SANT'ANA  
ADVOGADO: SP282468-ADILSON BATISTA MAGALHAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010855-08.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARIIVALDO JOSE BALDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/02/2013 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010856-90.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINA TEREZINHA B ARANTES  
ADVOGADO: SP258805-MILTON JOSE FERREIRA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/02/2013 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010857-75.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARTUR FRANCISCO BORGES  
ADVOGADO: SP163929-LUCIMARA SEGALA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/02/2013 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010858-60.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE MORAES MARTINS  
REPRESENTADO POR: LUCIENE DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 17/01/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2013 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010859-45.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERONDINA DE SOUZA ROQUE  
ADVOGADO: SP163929-LUCIMARA SEGALA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 16/01/2013 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010860-30.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO CESAR PALMA  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010861-15.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI TRINDADE  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010862-97.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PINDOBEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/02/2013 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010863-82.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZAURA BERCCELLI LAGE  
ADVOGADO: SP104617-LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010864-67.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA MAIA LEITE NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2013 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010865-52.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FEITOSA  
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/02/2013 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010866-37.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA

ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2013 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010867-22.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDEMIR CARDOSO

ADVOGADO: SP263351-CIRSO TOBIAS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010868-07.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANAINA VANESSA DE BRITO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010869-89.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010870-74.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA DEBRINO FERREIRA

ADVOGADO: SP104617-LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010871-59.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARAZIL ROSA DA SILVA

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010872-44.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DONIZETE NALLA

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010873-29.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO APARECIDO GOMES  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010874-14.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA PODENCIANO  
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010875-96.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELCINA PESTANA DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010876-81.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP132894-PAULO SERGIO BIANCHINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010877-66.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR IZAIAS  
ADVOGADO: SP219382-MARCIO JOSE BORDENALLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010878-51.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EUGENIA ANDRIOTI  
ADVOGADO: SP219382-MARCIO JOSE BORDENALLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/02/2013 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010879-36.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI MARTINS  
ADVOGADO: SP298282-ANTONIO CARDOZO DE LIMA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/02/2013 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010880-21.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALZIRA RODRIGUES BARROSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2013 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010881-06.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALVADOR RUIZ

ADVOGADO: SP219253-CAMILA MAGRINI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2013 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010882-88.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMILDO APARECIDO CAPELOTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010883-73.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA NILCE DA SILVA CYPRIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/03/2013 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010911-41.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/02/2013 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010921-85.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/02/2013 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010922-70.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE DE OLIVEIRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/01/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 17/01/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005656-23.2012.4.03.6102

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA PIERAZO ANSELMO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002469-96.2006.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO AMADEU COSTA

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2006 12:00:00

PROCESSO: 0002687-56.2008.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDEMAR ROBERTO LEAL FONSECA

ADVOGADO: SP136867-NILVA MARIA PIMENTEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP156536-GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002927-11.2009.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS LEZO

ADVOGADO: SP171285-ALESSANDRO FARIA GUERRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003259-80.2006.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JAIR BONANI

ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003643-04.2010.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA MELO DA SILVA

ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 02/07/2010 10:00:00

PROCESSO: 0006154-43.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON FERRACINI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006999-41.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MEIRELES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP202455-LUIZ CARLOS ALMADO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007168-96.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LUIZ ORNELO  
ADVOGADO: SP103486-LUIS CLAUDIO MARIANO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007857-77.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGNELO NUNES DA COSTA  
ADVOGADO: SP101885-JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2006 12:00:00

PROCESSO: 0008441-42.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APPARECIDA NOGUEIRA LOPES  
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
COLETIVA: 11/12/2009 11:00:00

PROCESSO: 0008649-60.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIVALDO SANTA ROSA  
ADVOGADO: SP034312-ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009096-19.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP208708-THIAGO ANTONIO QUARANTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2006 12:00:00

PROCESSO: 0009400-81.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP103486-LUIS CLAUDIO MARIANO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009427-98.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON BISCO  
ADVOGADO: SP190969-JOSE CARLOS VICENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2006 12:00:00

PROCESSO: 0009822-85.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIR FABRIS  
ADVOGADO: SP093389-AMAURI GRIFFO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010117-30.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2006 12:00:00

PROCESSO: 0010439-45.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZILDA PAVAN PEREIRA  
ADVOGADO: SP081886-EDVALDO BOTELHO MUNIZ  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010720-40.2005.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO ROSA  
ADVOGADO: SP076453-MARIO LUIS BENEDITINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2006 12:00:00

PROCESSO: 0011362-76.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP196059-LUIS FERNANDO PERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2007 12:00:00

PROCESSO: 0011874-54.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON CAZAROTTI  
ADVOGADO: SP248947-VITOR GAONA SERVIDÃO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012214-66.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIO BONESSO

ADVOGADO: SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012224-47.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARINDA QUELLIS HIVIZI  
ADVOGADO: SP135245-RENE ARAUJO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012669-60.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLINTO NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013383-20.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZO DIAS FERREIRA  
ADVOGADO: SP035273-HILARIO BOCCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013415-59.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUTE PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
COLETIVA: 17/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 0013726-21.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2007 12:00:00

PROCESSO: 0013777-95.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULETE MARTINS CHIRANE FERFOGLIA  
ADVOGADO: SP161006-JAMIL JESUS DE LIMA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014664-45.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS SERGIO ZAMBONI  
ADVOGADO: SP126426-CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014684-07.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO DEMANI PERES

ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP207309-GIULIANO DANDREA  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2006 14:30:00

PROCESSO: 0016396-95.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERVASIO NEIREL BRENTAN  
ADVOGADO: SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026990-76.2004.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2006 12:00:00

PROCESSO: 0027261-85.2004.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LYA ELBA PAIVA DE MELLO  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003118-90.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO ANDRADE COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
COLETIVA: 02/05/2008 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 33  
TOTAL DE PROCESSOS: 73

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO**  
**PRETO**  
**20158**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0010368-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045105 - MARIA APARECIDA MIRANDA (SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida por MARIA APARECIDA MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual se pretende a revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004 )

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98 )

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência.

Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício que se pretende revisar, qual seja, pensão por morte, (DIB: 22/08/1999), se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (08/11/2012), deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ocorrido em 27/09/1999, conforme pesquisa Hiscreweb anexada aos autos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010295-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045079 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida por HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual se pretende a revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004 )

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98 )

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998,

ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência.

Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício que se pretende revisar, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, (DIB: 05/11/1997), se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (07/11/2012), deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ocorrido em

09/12/1997, conforme pesquisa Hiscreweb anexada aos autos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010466-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045090 - OSCAR DE JESUS MACHADO (SP218355 - SILVIA REGINA FÚRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida por OSCAR DE JESUS MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual se pretende a revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004 )

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98 )

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-

9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência. Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício que se pretende revisar, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, (DIB: 04/11/1998), se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o

ajuizamento da ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (12/11/2012), deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ocorrido em 03/12/1998, conforme pesquisa Hiscreweb anexada aos autos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010369-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045115 - GILBERTO REIS DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida por GILBERTO REIS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual se pretende a revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004 )

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98 )

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência. Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício que se pretende revisar, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, (DIB: 12/03/1999), se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (09/11/2012), deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ocorrido em 16/07/2002, conforme pesquisa Hiscreweb anexada aos autos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005676-93.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045968 - ANETE MARTINS DOS ANJOS (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por ANETE MARTINS DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, nos termos que segue:

“1.O RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA previdenciário (NB31/545.385.851-2) desde sua cessação em 14/03/2012 até 19/09/2012 e sua CONVERSÃO em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 20/09/2012, data da juntada do laudo pericial, sempre juízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, faça exames periódicos;

2.O benefício será implantado pelo setor responsável do INSS no prazo de até 30 dias após a intimação para tanto, com RMI de \$MANTIDA-PRORROGAÇÃO;

3.A DIP da aposentadoria por invalidez (Data de Início do Pagamento) ficará desde já fixada em 20/09/2012 (conversão DIB=DIP) e nova RMI apurada pela AADJ/INSS;

4.A título de atrasados (valores compreendidos entre 14/03/2012 e 19/09/2012 em auxílio-doença) será paga a quantia de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Em relação a aposentadoria por invalidez, DIB=DIP;

5.O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, pela via judicial, por meio de RPV, observado o valor/teto acima indicado;

6.A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, inclusive a pedido de repetição de eventual contribuição vertida ao RGPS na condição contribuinte individual ou segurado facultativo após a DIB acima referida;

7.O acordo não represente reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

8.Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja apresentada demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

9. Aparte autora, por suave, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima, dar á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0007484-36.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045904 - EVANDRO ALVES FERREIRA (SP191539 - FÁBIO ALOISIO OKANO, SP190556 - ADÉLCIO FERREIRA DE MENEZES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora com DIB (data de início do benefício) na DER (data do requerimento administrativo) = 23/02/2012, DIP (data de início do pagamento) em 23/10/2012. A RMI (renda mensal inicial) = R\$ 873,15 e a RMA (renda mensal atual) será de R\$ 873,14.

O pagamento dos atrasados, no importe de 80% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, soma R\$ 6.100,00, em novembro de 2012.

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007598-72.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045899 - DONIZETE DOS REIS GONCALVES (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício de prestação continuada.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de concessão de benefício assistencial.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo formulado em 10/05/2012 e DIP em 01/11/2012. A renda mensal inicial e a renda mensal atual serão no valor de um salário mínimo.

O pagamento dos atrasados, no importe de 80% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, soma R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005040-30.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045969 - JUAREZ VIEIRA DE PAULA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES

RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por Juarez Vieira de Paula em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, nos termos que segue:

“BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA:

?DIBnaDATADACESSAÇÃO ADMINISTRATIVA: 20/04/2012

?DIP em NOVEMBRO de 2012.

?RMI: 1.210,42 (conforme benefício recebido)

?Valor dos atrasados em acordo: R\$ 6.144,54.

2.) Orecebimentodosvaloresatrasados,considerados entreaDCBeaDIP,noimportede 80%(oitentaporcento),limitadosa60salários mínimos,aserempagosatravésdeRequisiçãoPequenoValor(RPV),noprazoe forma da lei.

3.)Cadapartearcarácomoshonoráriosdeseu constituído.

4.) Nãoháônuscomrelaçãoàscustasprocessuais tendo em vista a isenção legal.

5.) Oacordoficacondicionadoàrenúnciaporpartedo autoraodireitodepleitearnaviaadministrativaoujudicialquaisquervantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6.)Nostermsdoart.77doDecreto3.048/99,fica estabelecidoque“oseguradoemgozodeauxílio-doençaestáobrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a examemédicoacargodaprevidência social,processodereabilitação profissionalpor elaprescritoe custeadoetratamentodispensadogratiuitamente,excetoocirúrgicoe a transfusão de sangue, que são facultativos”, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida.

7.Casofiqueconstatadoqueo(a)autor(a)é beneficiário(a)dealgumbenefícioiacumulávelcomoauxílio-doença,éfacultadaa opçãopelomaisvantajoso,ficandoo(a)autor(a)obrigado(a)ressarcireventuais valores recebidos indevidamente.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0004611-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045902 - MARIA DE LOURDES DA SILVA AMBA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X MARIA JOSE ALVES JORGE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder ao imediato restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora com DIB (data de início do benefício)na DII (data de início da incapacidade) = 27/02/2012,DIP (data de início do pagamento) em 27/10/2012. A RMI (renda mensal inicial) = R\$ 659,54e a RMA (renda mensal atual) será de R\$ 659,54.

O pagamento dos atrasados, no importe de 80% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, soma R\$ 4.600,00, em novembro de 2012.

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008561-80.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045966 - ESMERALDA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por ESMERALDA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, nos termos que segue:

“1. Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/551.975.618-6), com:

DIB (data do início do benefício) do restabelecimento em 19/08/2012 (data após a cessação do benefício)

DIP (data do início do pagamento) em 01/10/2012

RMI mantida

2. O recebimento dos valores atrasados no valor de R\$ 240,00, considerados entre a DIB e a DIP, descontado o mês de 09/2012, pois houve contribuição e é incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a

possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a

existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos

legais para a concessão/restabelecimento de benefício, notado ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte

autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja

desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago maior,

monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após

manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculto-lhe a opção pelo mais

vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o

processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser

procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros

estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisite-se as diferenças."

0007414-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045905 - CAROLINA RODRIGUES MARCHETTI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder ao imediata concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora com DIB (data de início do benefício) na DII (data de início da incapacidade) = 27/02/2012, DIP (data de início do pagamento) em 27/10/2012. A RMI (renda mensal inicial) = R\$ 659,54 e a RMA (renda mensal atual) será de R\$ 659,54.

O pagamento dos atrasados, no importe de 80% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, soma R\$ 4.600,00, em novembro de 2012.

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006179-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045967 - ISAURA FERRARESI DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por ISAURA FERRARESI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, nos termos que segue:

“A) CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA POR 6 MESES,  
A PARTIR DA DATA DA PERÍCIA (27/09/2012), COM ENCAMINHAMENTO PARA REABILITAÇÃO;  
B) DIB: 27/09/2012;  
C) DIP: 01/11/2012;  
D) RMI E RMA: R\$ 622,00 (TELA CONRMI ANEXA);  
E) ATRASADOS ENTRE A DIB E A DIP PAGOS POR RPV: R\$ 650,00.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requiritem-se as diferenças."

0004574-36.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045897 - MARCIA APARECIDA DE FAZZIO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de concessão do benefício de auxílio doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, com

DIB na data de início da incapacidade, em 10/10/2011, e DIP em 10/11/2012. A renda mensal inicial será de R\$ 857,59, correspondente a R\$ 869,68 (oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos) em novembro de 2012.

O pagamento dos atrasados, no importe de 80% dos valores devidos entre o DIB e a DIP, soma R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais).

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004456-60.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045891 - IARA REGINA SENNES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

IARA REGINA SENNES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico, após o que o INSS contestou o feito.

DECIDO.

O pedido da parte autora não há de ser concedido por este julgador. Fundamento e decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, a perícia médica atesta a incapacidade parcial e temporária da autora, em virtude de artrite reumatóide, tendinite aquileana e fibromialgia, com data de início da incapacidade (DII) fixada em 01/2009 (veja-se quesito nº 05 do juízo e ratificação do laudo, em 22/10/2012), estando a parte autora inapta para suas atividades habituais.

Assim, não se controverte a existência de incapacidade. Também presente a qualidade de segurada, já que a autora efetuava recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, desde 08/2008.

No entanto, não atendeu ela o outro requisito do benefício, a saber, a carência, ou seja, aquele número mínimo de contribuições previdenciárias que devem, necessariamente, ser vertidas aos cofres do INSS para que o segurado possa começar a usufruir da proteção securitária. Com efeito, segundo pesquisa do CNIS anexa à manifestação do dia 12/11/2012, a autora trabalhou com registro em CTPS até 06/2006. Após, voltou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual apenas em 08/2008 e 09/2008, considerando-se apenas os recolhimentos anteriores à DII.

Portanto, tendo havido perda da qualidade de segurada entre a cessação da atividade laborativa como empregada e a nova filiação como contribuinte individual, deveria a autora ter recolhido no mínimo um terço da carência de 12 meses para recuperar, para este mesmo fim, as contribuições anteriormente vertidas, nos termos do art. 24 da lei 8213/91, in verbis:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.  
Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Como se vê, não foi implementado o recolhimento mínimo de 04 (quatro) contribuições após a nova filiação ao sistema geral de previdência, não estando configurado nos autos o implemento da carência.

Tampouco provou a parte autora que era acometida de patologia compatível com qualquer das doenças elencadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001, que são dispensadas de carência (v.g.: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III- alienação mental; IV- neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII- cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave.)

Diante disso, não demonstrados os requisitos postos pelos arts. 24 e 25 da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido posto na inicial.

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005858-79.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6302044763 - ADEMIR OSORIO LOURENCO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ADEMIR OSORIO LOURENÇO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de insuficiência cardíaca congestiva, insuficiência renal, hipertensão arterial e diabetes melitus. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária, que implica restrição para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de auxílio-doença. Portanto, não há incapacidade total e permanente, a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

No entanto, verifico que a parte autora está em pleno gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/552.456.090-1, desde 25/07/2012, conforme pesquisa ao sistema Plenus, anexa aos autos.

Importante salientar que cabe ao Judiciário dirimir tão só conflitos de interesse, e não substituir ou passar a exercer atividades típicas do INSS, Autarquia Federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência

Social, com atribuição, inclusive, de concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais. Daí porque ausente o interesse processual.

Ademais, decorre o interesse processual do binômio necessidade-adequação e, sendo certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada, não é menos certo que inexistente, in casu, lide, ou seja, pretensão resistida, vez que o benefício nestes autos pleiteado foi efetivamente concedido pelo INSS.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas,

i) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de auxílio-doença, diante da ausência de interesse processual;

ii) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010825-12.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045697 - OSVALDO RODRIGUES (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) OSVALDO RODRIGUES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter a revisão de seu benefício previdenciário.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento dos períodos de 01/01/1960 a 31/12/1967, 01/01/1969 a 31/12/1969 e 01/01/1971 a 31/08/1975, laborado em regime de economia familiar sem registro em CTPS. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. - Do período sem registro em CTPS

Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, a Lei exige, ao menos, início razoável de prova material. Neste sentido, veja-se o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 e os julgados que seguem:

“Art.55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

“PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - IDADE - TRABALHADOR RURAL - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SEM ESPEQUE EM INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA Nº 27 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

1 - "Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade

urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º)." (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula nº 27.)  
2 - A declaração do Ministério Público mencionada no art. 106, IV, da Lei nº 8.213/91, nos termos do art. 55, parágrafo 3º, desta, somente será válida se tiver sido lastreada em início razoável de prova material.  
3 - Apelação provida.  
4 - Sentença reformada.  
(APELAÇÃO CIVEL - 01227308 / MG, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel.: JUIZ CATÃO ALVES, DJ 14.10.1996, pág.: 77418).”

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 356/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. DOCUMENTOS. MEROS TESTEMUNHOS. AGRAVO DESPROVIDO.  
I - Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não restou discutido à exaustão na instância a quo. A mera oposição do recurso integrativo não supre a necessidade do prequestionamento. Incide, à espécie, o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.  
II - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana por tempo de contribuição/serviço.  
III - A teor da jurisprudência desta Eg. Corte, os documentos apresentados não servem como início de prova material, porquanto equivalem a meros testemunhos reduzidos a termo.  
IV - Agravo interno desprovido.  
AgRg no REsp 1220736 / RS  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0207775  
Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111)  
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA  
Data do Julgamento: 17/03/2011  
Data da Publicação/Fonte : DJe 04/04/2011.”

“PREVIDENCIÁRIO. JUSTIFICAÇÃO. MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. EC 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO INDEFERIDA. 1. É verdade que não se deve exigir, do segurado, que tenha sempre o tempo de serviço anotado em sua CTPS. Com início razoável de prova material e prova testemunhal confirmatória, o tempo pode ser reconhecido. Mas, in casu, não há absolutamente nenhum documento referente ao interregno pleiteado. 2. Portanto, não pode a exclusiva prova testemunhal, sem esteio pretérito de prova material, servir à declaração de tempo de serviço, especialmente o urbano (§ 3o do art. 55 da Lei n. 8.213/91). 3. Após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional só é possível àqueles que implementarem os requisitos exigidos para a aplicação das regras transitórias. No caso dos presentes autos, o demandante ainda não completou a idade mínima exigida em lei (53 anos, para homens). 4. Apelação do autor improvida.  
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 975045, Órgão Julgador: Décima Turma, data do julgamento: 26/07/2005 - Fonte DJU DATA:17/08/2005 página: 384, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.”

A respeito dos períodos que pretende ver reconhecidos, não há nos autos qualquer documento que sirva como início de prova material.

Destaco, por oportuno, que as declarações de exercício de atividade rural fornecida pelos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais para os períodos pretendidos pela autora não tem o condão de servir como início de prova material, tendo em vista que não homologada pelo Ministério Público ou pelo INSS.

Também, as declarações de ex-empregadores apresentadas são extemporâneas aos fatos em contenda e, desse modo, equipara-se a simples testemunho, com a falha de não ter sido colhido sob o crivo do contraditório.

Saliento ainda, que as certidões de casamento do autor e a de nascimento dos filhos do autor referem-se aos anos de 1968 e 1970, ou seja, períodos não já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa.

A prova testemunhal colhida em audiência não foi suficiente para comprovar o labor rural referente a todo período pretendido, porquanto não atesta com a segurança necessária o quanto alegado pela parte autora em sua inicial.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Cito, nesse sentido, precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PROVA.

1. Não havendo razoável prova material, a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o exercício da atividade agrícola.
2. Declarações não contemporâneas à época dos fatos apenas servem como meros testemunhos escritos, não havendo, no caso, nenhum outro documento que ateste, nem mesmo por indícios, a condição de obreira da embargada nas lides agrícolas.
3. Embargos conhecidos e providos.”(REsp nº 264.339. DJ de 5.4.04, p. 201).

Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, de forma que para o reconhecimento do tempo de serviço, mister a conjugação do início de prova material com prova testemunhal. Ademais, este é o entendimento consolidado pela jurisprudência pátria.

Portanto, não foi atendida a exigência do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213-91, tendo em vista que a produção de prova testemunhal, por si só, é insuficiente para ensejar a comprovação do direito.

2. Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0005109-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045514 - ODETE RODRIGUES DE MELLO SILVA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Trata-se de ação ajuizada por ODETE RODRIGUES DE MELLO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio acidente.

Foi produzida prova pericial.

Citado, o INSS apresentou sua contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.  
DECIDO.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Pois bem, o laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de déficit auditivo à direita, espondiloartrose de coluna lombar e artralgia de ombro direito. Em conclusão, afirma o perito que a autora está parcialmente incapacitada para o trabalho, podendo, no entanto, exercer suas atividades habituais.

De outra parte, compulsando os autos, especialmente a documentação apresentada pela autora e com a contestação, verifico que a mesma possui mais de 12 meses de contribuições ao RGPS entre 04/2008 a 07/2009 e 09/2009 a 01/2010, como contribuinte facultativo - opção aposentadoria por idade (código 1473). Pois bem, considerando que a perícia fixou a data de início da incapacidade da autora em 23/08/2012, bem como que a mesma perdeu sua qualidade de segurada em janeiro de 2011, está evidente que a autora não possuía tal requisito na data de início de sua incapacidade.

Observo que não é possível a dilação do prazo de manutenção da qualidade de segurada da autora, conforme previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a mesma não faz jus ao acréscimo decorrente do pagamento de mais de 120 contribuições, por não tê-las, bem como também não faz jus ao acréscimo decorrente do desemprego, pois todos seus recolhimentos ao Regime Geral se deram na qualidade de contribuinte facultativo, que é aquele que não exerce qualquer atividade remunerada que o qualifique como contribuinte obrigatório.

Logo, está evidente que quando a autora ficou incapacitada para o trabalho, para os fins do presente feito, já não detinha a qualidade de segurada necessária ao cumprimento dos requisitos legais previstos para os benefícios ora pretendidos.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Indefiro a tutela. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006078-77.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045938 - ANITA MACHADO SAAD (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
ANITA MACHADO SAAD ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do benefício previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora possui incapacidade total e permanente, sendo que a data fixada para o início da incapacidade (DII) foi em 11/2010.

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora gozou do último benefício previdenciário entre 04/08/2008 e 11/09/2008. Todavia, entre este período e a DII (em 11/2010) não há qualquer contribuição. Assim, a qualidade de segurada da parte autora perdurou até 16/11/2009.

A Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de Segurado, mas não é o caso da parte autora, uma vez que sua incapacidade, como já dito anteriormente, só foi fixada em 11/2010 (vide quesito nº 09, ou seja, um ano depois).

Assim, não possui a parte autora o indispensável requisito da qualidade de segurado, pelo que, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 42 e segs. e 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0003072-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302044973 - VANDERLUCIA ALVES DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

VANDERLÚCIA ALVES DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de dor lombar por doença degenerativa da coluna em fase inicial, condizente com a faixa etária e sem déficit sensitivo ou motor e dor nos membros superiores sugestivas de dores miofasciais por ponto em gatilho, e concluiu não se tratar de caso de incapacidade, estando apta as atividades habituais.

Sendo assim, impõe reconhecer que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade para o trabalho).

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido da autora e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Por fim, assinalo que a autora, a qualquer tempo, poderá propor nova demanda, desde que seja comprovada alteração do quadro de fato descrito na inicial, especialmente no que toca a eventual incapacitação total para o trabalho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006490-08.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045694 - DULCE HELENA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

DULCE HELENA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da carência e da qualidade de segurado

Ainda que o senhor perito tenha concluído pela incapacidade da parte autora para suas atividades habituais, o fato é que a autora não comprovou o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício requerido.

Verifico que a parte autora possui vínculo registrado em CTPS de 02.11.2003 a 17.02.2005, não mais voltando a verter contribuições aos cofres da previdência.

No entanto, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 28.08.2012, período em que a parte autora não mais se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91).

Cabe consignar que intimada a comprovar o preenchimento dos requisitos carência e condição de segurado, a autora nada acrescentou aos autos, ônus que lhe competia a teor do artigo 333, I, do CPC, os quais devem estar presentes na data da incapacidade, consoante entendimento consolidado na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006396-60.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045324 - AMELIA FONTANA DIAS (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AMELIA FONTANA DIAS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 15/03/1932, contando com 80 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se

pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido (70 anos, recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.542,19), uma filha (39 anos, solteira, trabalha e aufera R\$ 622,00) e duas netas (17 e 08 anos).

Por oportuno, cumpre ressaltar que as netas da autora não se enquadram no rol do art. 20, §1º, da Loas.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora ultrapassa em R\$ 920,19 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 1.542,19 (um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e

dezenove centavos), a qual, dividida entre os componentes do grupo familiar, resulta em uma renda per capita de R\$ 514,06 (quinhentos e catorze reais e seis centavos), portanto, mais da metade de um salário mínimo, estando, portanto acima das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e idade).

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006386-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045477 - ALBERTINA DA COSTA GOMES EPP (SP112825 - ANTONIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)  
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por ALBERTINA DA COSTA GOMES EPP em face da UNIÃO (PFN).

A autora, empresa privada, optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

Alega que, no período de 31/08/2007 A 13/02/2009, efetuou recolhimentos de tributos, dentre os quais o PIS e a COFINS, realizados por meio de DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL, no montante de R\$ 9.359,67.

Ocorre que, aduz que tais recolhimentos foram indevidos, eis que em razão do ramo de sua atividade econômica (“comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal” e “comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria”) o PIS e a COFINS estão sujeitos à tributação monofásica ou concentrada, razão pela qual pretende a RESTITUIÇÃO dos referidos valores recolhidos.

A UNIÃO (PFN) pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Com efeito, o artigo 146, III, “d” da Constituição Federal facultou à lei complementar estabelecer um regime nacional único de arrecadação para incorporar os tributos devidos pelas micro e empresas de pequeno porte à União, aos Estados e aos Municípios, in verbis:

Art. 146. Cabe à Lei Complementar:

...(omissis)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

E, no seu parágrafo único, foi estabelecido que, in verbis:

Parágrafo único. A Lei Complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - ... (omissis);

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (grifos nosso)

Em 2004, para regulamentar esse dispositivo da Constituição, foi apresentado à Câmara dos Deputados um projeto que acabou resultando na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, que criou o Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A Lei Complementar 123/2007 foi posteriormente alterada pela Lei Complementar 127, de 14 de agosto de 2007. As alterações no texto inicial do Novo Estatuto tiveram como objetivos principais o aperfeiçoamento do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL.

O SIMPLES NACIONAL foi criado com o objetivo de unificar a arrecadação dos tributos e contribuições devidos pelas micro e pequenas empresas brasileiras, nos âmbitos dos governos federal, estaduais e municipais. O regime especial de arrecadação não é um tributo ou um sistema tributário, mas uma forma de arrecadação unificada dos seguintes tributos e contribuições: Tributos de Competência Federal - imposto sobre a renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; Contribuição para o PIS; Contribuição para a Seguridade Social - INSS, a cargo da pessoa jurídica (empresas com certas atividades devem recolher a contribuição em separado; Tributo da Competência Estadual - imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; Tributo da Competência Municipal - Imposto Sobre Serviços sobre Qualquer Natureza - ISS.

Desta sorte, da leitura dos incisos I e III, do parágrafo único do artigo 146 da Constituição Federal, depreende-se que o ingresso da empresa (ME ou EPP) ao regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é opcional e o recolhimento dos tributos é unificado.

Nesse sentido, também, restou estabelecido pelo art. 13 da LC 123/06, que o Simples Nacional implica o recolhimento mensal unificado do IRPJ, IPI, CSLL e ISS. In verbis:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Assim, a pretensão deduzida pela autora é improcedente. Fundamentos.

A parte autora embora tenha alegado recolhimento dos tributos PIS e COFINS, não trouxe aos autos nenhum DARF com código do recolhimento, pelo contrário restou comprovado o pagamento de tributos, dentre os quais o PIS e a COFINS, realizados por meio de DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL, no montante de R\$ 9.359,67.

Quanto ao suposto direito à repetição de indébito pelos pagamentos de PIS e COFINS, também, não merece prosperar, porque existe vedação legal expressa de apropriação de créditos relativamente aos tributos abrangidos pelo SIMPLES, nos termos do artigo 23 da LC 123/06, in verbis:

“Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.”

E, por derradeiro, no que tange à alegação de que não incidiria nas operações da empresa IPI nem CSLL, em razão

da sua natureza (“comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal” e “comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria”), também não encontra respaldo jurídico, pelo contrário, conforme já dito, a empresa optante pelo SIMPLES, implica o recolhimento mensal unificado do IRPJ, IPI, CSLL e ISS, nos termos do já mencionado artigo 13 da LC 123/06.

Diante disso, concluo que a parte autora não faz jus à repetição de indébito dos tributos (IPI e COFINS) recolhidos no período de 31/08/2007 A 13/02/2009, eis que restou comprovado que fez opção pelo sistema unificado de arrecadação de tributos instituído pelo SIMPLES NACIONAL.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0004611-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045990 - MARIA DE LOURDES DA SILVA AMBA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X MARIA JOSE ALVES JORGE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se ação ajuizada por MARIA DE LOURDES DA SILVA AMBA contra o Instituto Nacional do Seguro Social e Maria José Alves Jorge, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face o falecimento de JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JORGE, ocorrido em 04/06/2011.

A autora aduz que conviveu maritalmente com o falecido por mais de 20 anos.

O INSS pugnou pela improcedência.

A corré pugnou pela improcedência.

Foi realizada audiência.

É o relatório. Fundamento e Decido.

#### 1- Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

#### 2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício, tendo em vista que ele é instituidor de pensão por morte recebida pela corré.

### 3 - Da alegada convivência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, o conjunto probatório foi insuficiente quanto à existência de união estável à época do óbito.

Com efeito, foram acostados os seguintes documentos: Certidão de óbito do instituidor constando como endereço Avenida João Batista Duarte nº 390 - RP/SP, tendo como declarante Eduardo Alves Jorge (filho)

OBS: casado com Maria José Alves Jorge Documento da CPFL em nome da autora constando como endereço João Batista Duarte nº 390 - RP/SP; Documento da Previdência Social em nome da autora constando como endereço João Batista Duarte nº 390 - RP/SP; Documento das Casas Bahia em nome do instituidor constando como endereço Avenida João Batista Duarte nº 390 - RP/SP; Documento da MAPFRE SEGUROS constando como segurado José Antonio Rodrigues da Silva Jorge e como beneficiário a autora; Documento da Kenkomax do Brasil em nome do instituidor constando como endereço Avenida João Batista Duarte nº 390 - RP/SP; Documento das lojas Pernambucanas em nome do instituidor constando como endereço João Batista Duarte nº 390 - RP/SP; Declaração constando que a autora e o instituidor residem no mesmo endereço e que ambos estavam juntos desde 1988.

Entretanto, muito embora a parte autora tenha alegado que viveu maritalmentecom o de cujus, por mais de 20 (vinte) anos, não há nenhuma prova de união estável, o que se faria por qualquer meio de prova admitido em direito, inclusive testemunhal e pelos diversos documentos exemplificados no artigo 22 do RPS.

É certo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se do seu livre convencimento para chegar à verdade dos fatos, valendo-se, para tanto, apenas do depoimento pessoal e prova testemunhal.

No entanto, no caso em comento, os testemunhos ouvidos não foram suficientes a infundir no espírito desta julgadora a certeza quanto à união estável, pelo contrário comprovaram que a autora e sua filha mantiveram relacionamentos com o falecido, fatos que afastam a alegação de que eram como se fossem marido e mulher. Ademais, pelos testemunhos, foi possível constatar que por vários períodos o falecido, no momento que mais precisava e encontrava-se com a saúde debilitada teve que socorrer dos filhos que teve com a corré.

Desta forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe, em razão da não comprovação da união estável com o segurado falecido.

E, ausente a prova da união estável, não há que se falar em relação de dependência e, em consequência, na concessão do benefício.

Desta forma, não comprovada a dependência econômica em face do segurado falecido, impõe-se a improcedência do pedido.

### 4 - Dispositivo

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Em termos, ao arquivo. Determino o cancelamento da sentença anterior, em razão do notório erro material, eis que pertence a outro processo.

0005571-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302044718 - MARIA DE LOURDES MOREIRA BORSATO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA DE LOURDES MOREIRA BORSATO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois teve vínculos registrados em CTPS em 02.02.1995 a 16.04.1997, voltando a efetuar recolhimentos, dessa vez como contribuinte individual entre agosto de 2008 a julho de 2009, bem como efetuou um recolhimento individual em abril de 2012.

Assim, a autora perdeu a qualidade de segurado em maio de 1998, voltando a readquiri-la em agosto de 2008, perdendo novamente em agosto de 2010. A contribuição referente a abril de 2012, não obstante tenha sido suficiente para readquirir a condição de segurado, não o foi para preencher o requisito carência.

Diz o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 24: Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.”

Por outro lado, dispõe o artigo 25:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;”

Neste contexto, para recuperar a carência necessária para a obtenção do benefício requerido, a autora deveria verter aos cofres da previdência 04 contribuições sem perder a condição de segurado, o que não aconteceu.

A autora pretende provar que a incapacidade remonta a 28.05.2007, conforme documento de fls. 3 da petição de 07.11.2012, quando iniciou o tratamento para uma das enfermidades que alega incapacitá-la, oportunidade em que não detinha condição de segurado. Ademais, o senhor perito concluiu que as doenças que acometem a autora datam de 2007, mas não são suficientes para incapacitá-la para o desempenho de suas funções habituais.

Assim, forçoso reconhecer que desde 15.08.2010 a autora não mais detém a carência necessária para a concessão do benefício ora requerido, embora tenha readquirido a condição de segurado em abril 2012.

Desse modo, uma vez que a autora não comprovou a carência e condição de segurado em 28.05.2007, supostamente data do início de sua incapacidade, tampouco em 2012, data dos relatórios médicos carreados aos autos, é de se reconhecer que não preencheu os requisitos carência e condição de segurado necessários para a obtenção do benefício requerido.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006199-08.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045534 - MARIA EDUARDA MARQUES DE SOUZA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA EDUARDA MARQUES DE SOUZA, qualificada na inicial, neste ato representada por sua genitora, VIVIANE CRISTINA PITTA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito

da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com a mãe (39 anos, trabalha e aufera R\$ 660,00) e o irmão (18 anos, solteiro, trabalha e aufera R\$ 1.000,00).

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 1.660,00 (um mil, seiscentos e sessenta reais), que dividida entre os componentes do grupo familiar, resulta em uma renda per capita de R\$ 553,33 (quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), portanto, acima da metade de um salário mínimo, o que não atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que não foi atendido o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade para o trabalho).

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Por fim, assinalo que a autora, a qualquer tempo, poderá propor nova demanda, desde que seja comprovada alteração do quadro de fato descrito na inicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008892-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045914 - CARLOS ALBERTO ALVES (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
CARLOS ALBERTO ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de alienação mental.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade total e permanente.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, embora nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91 o autor não precise implementar o quesito carência, o certo é que precisa comprovar sua condição de segurado.

No caso dos autos, consta vínculo registrado em CTPS no período de 01/11/2003 a 09/12/2004, conforme fl. 14 da petição inicial.

Cabe consignar, que o autor impetrou semelhante ação perante este Juizado, sob nº 200663020133943, constante de fls. 15 a 16 da petição inicial, tendo transitado em julgado na data de 29/03/2007. Contudo, cumpre ressaltar que a doença avaliada no referido processo é de natureza ortopédica, o que afasta a incidência da coisa julgada material, uma vez que no presente caso a doença que acomete o autor tem natureza psiquiátrica, tendo sido constatada a incapacidade, pelo senhor perito, na data de 10/10/2012 (data da perícia médica realizada).

Entretanto, em análise dos documentos acostados aos autos, constam diversos relatórios médicos que atestam que o autor já apresentava sinais de limitação em decorrência da alienação mental, o que dificultava em suas relações sociais, bem como no desempenhar de qualquer função laborativa.

Assim, forçoso reconhecer que a enfermidade que acomete o autor é datada de 17/03/2004, tendo em vista relatório médico que descreve sintomas psicóticos (fl. 09 da petição comum), bem como ao fato de que é possível notar que o autor não encontrava-se em condições de trabalho, tanto que não há vínculos registrados após a saída de seu último emprego.

Desta maneira, a data a ser considerada como início da incapacidade da parte autora é a data acima referida (17/03/2004). Assim, como o requerente encontrava-se filiado a Previdência Social, não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante em favor do autor o benefício de Aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (27/06/2012), uma vez que não há respaldo jurídico para o deferimento da aposentadoria desde a data de início da incapacidade, tendo em vista o óbice da coisa julgada que se formou em 2007, e sim da data do requerimento, quando o autor buscou o socorro ao Poder Judiciário.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0008212-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045736 - ARTUR GUIMARAES (SP262438 - PATRÍCIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ARTUR GUIMARAES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi antecipada a tutela.

Decido.

Quanto ao mérito, observo, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, não restou controvertida a qualidade de segurada do autor, eis que foram anexadas aos autos consulta CNIS, comprovando a sua qualidade de segurado, bem como recebeu auxílio-doença até .

No que tange à incapacidade, verifico que o expert comentou e relatou que o autor queixa-se de dores no ombro direito há cerca de 2 anos, sem trauma ou esforço associado. A dor piora com movimento e atividades que envolvam elevação do ombro e melhora com repouso e uso de medicação. Já realizou fisioterapia com exercícios, no entanto notou piora do quadro. Em tratamento com médico, tendo sido encaminhado para seguimento na Santa Casa, após período de tratamento no HC, onde não teve indicação de cirurgia. Trabalhava como sepultador, parou de trabalhar há cerca de 02 anos. O autor é portador de diabetes mellitus, hipertensão arterial, dor no ombro sugestiva de lesão parcial do manguito rotador direito. E concluiu que a doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2010 e o início da incapacidade é 05/08/2010.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, com a associação das restrições descritas à sua idade, 56 anos, sepultador, a parte autora se encontra afastada da possibilidade de inserção no mercado de trabalho, sendo certo que a documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fl.4 3 declara ser o mesmo portador de artrose acromioclavicular e tendinite supra e infraespinhal estando incapacitado para o desempenho de suas funções habituais, razão pela qual infiro que, de fato, se trata de caso de incapacidade total e temporária, que impede a autora de prover o próprio sustento, o que para mim caracteriza o benefício previdenciário de auxílio-doença. O autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 18/07/2012.

Quanto à manutenção do benefício, é mister afastar a data indicada pelo perito judicial, pois entendo que somente após nova avaliação é que será possível verificar a manutenção da incapacidade da autora.

Assim, fica facultado ao INSS, após 06 meses do trânsito em julgado, aferir acerca da persistência da situação de incapacidade da parte autora.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça o benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da cessação (18/07/2012).

Mantenho a tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados, pela contadoria do Juízo, por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir

da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (meses) contado do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0008248-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045712 - CREUNICE DE AZEVEDO (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CREUNICE DE AZEVEDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Quanto ao mérito, observo, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Quanto a qualidade de segurada da parte autora, restou incontroversa.

No que tange à incapacidade, o expert informou que a autora queixa-se de dores nas costas de localização cervical e lombar há cerca de 2 anos. A dor piora com longos períodos em pé ou sentada e esforços físicos. A dor melhora com repouso, uso de medicação, mas não observou melhora com fisioterapia. Está aguardando por sessões de hidroginástica. Nega perda de força. Queixa-se de perda de sensibilidade no pé direito, na região de L4. Dor no joelho há cerca de 1 ano e meio. A dor piora com agachamento e melhora com repouso, uso de medicação. Já fez fisioterapia sem melhora do quadro. Nega travamentos ou falseios. Queixa-se de dores no ombro e cotovelo esquerdo que piora com a elevação. pratica caminhada. Trabalhava como auxiliar de limpeza, afastada desde 05/2012. Continua afastada pelo INSS. E concluiu que a parte autora não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

É certo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se do seu livre convencimento para chegar à verdade dos fatos, sendo certo que, as condições pessoais da parte autora, auxiliar de limpeza, 52 anos, atividade que exige esforço físico ao longo da jornada, caminhar, varrer, pegar peso, o que afeta diretamente a sua enfermidade comprovada, principalmente, pelo documento de fl. 17 da inicial e o documento anexado em 26/09/2012, que declaram ser a autora portadora de moléstias que a incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. A autora já esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 28/08/2012, o que para mim evidencia que a autora está incapacitada total e temporariamente para suas atividades.

Portanto, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabelecer o benefício auxílio-doença para a autora, desde a data da cessação (28/08/2012).

Os valores das diferenças deverão ser apurados, pela contadoria do Juízo, por ocasião da execução da presente sentença, e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, bem como acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Mantenho a tutela.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0001274-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045923 - ALEX CLESSI NIZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
ALEX CLESSI NIZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo, a qual foi recusada pela parte autora.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de transtorno psicótico com sintomas esquizofrênicos e depressivo.

Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que o autor está parcialmente incapacitado para o trabalho, porém não podendo exercer suas atividades habituais.

Logo, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor possui mais de 12 contribuições ao RGPS, sendo seu último registro em CTPS entre 06/10/2008 a 05/10/2010, bem como a perícia fixou a data de início da incapacidade em outubro de 2010.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme

precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (31/05/2011).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008576-49.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045823 - MARIA RUTE RODRIGUES (SP261800 - ROSELI MARIANO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

A autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior aos meses exigidos pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício. Requer a averbação dos períodos de 01.10.1975 a 26.11.1976 e de 16.02.1972 a 03.07.1973.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Entretanto, no caso dos trabalhadores filiados ao regime previdenciário anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência a ser cumprida é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91, sendo desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência).

Tais interpretações se coadunam com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO Nº 16 “ Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.” (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

Dúvida não há de que a autora completou 60 anos em 2010 conforme documento de identidade anexado ao

processo.

Não há nos autos qualquer documento apto a comprovar o vínculo empregatício no período requerido de 16.02.1972 a 03.07.1973, razão por que este período não deve ser averbado.

Conforme consulta à conta vinculada de FGTS, anexada às fls. 16/17 da inicial, consta indicação de vínculo empregatício da autora no período de 02.10.1975 a 01.11.1976, razão por que entendo que este período deve ser averbado.

A carência exigida no caso não foi comprovada, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 174 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2010, é certo que o requisito não foi atendido pela autora, pois ela possui 13 anos, 02 meses e 01 dia, e 161 meses para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a autora não atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora o período de atividade comum de 02.10.1975 a 01.11.1976, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006452-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045915 - MARCO ANTONIO SAIA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP309520 - VICTOR RASSI MARIANI, SP308496 - DEBORA MOTA KARASHIMA, SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARCO ANTONIO SAIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão da aposentadoria por invalidez em auxílio-doença ou a manutenção do benefício de auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Hepatite C, Complicação de fratura exposta da tíbia esquerda que evoluiu com pseudoartrose (aguarda intervenção cirúrgica) decorrente de acidente motociclístico ocorrido em 18/11/2010.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade total e temporária.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que o requerente estudou somente até a 7ª série do ensino fundamental, estando hoje com 51 anos de idade e exerce a função de metalúrgico modelador, o que exige grande dispêndio de esforço físico por parte do autor, circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Ademais, em análise dos documentos acostados aos autos, constam diversos relatórios e exames médicos que confirmam as diagnoses apontadas pelo senhor perito, bem como ao fato de que o autor apresenta diversas complicações decorrentes da fratura em razão do seu histórico de Hepatite C, o que acaba limitando sua capacidade para exercer sua atividade laborativa (fls. 14 a 154 da petição inicial).

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o autor está em gozo do benefício de auxílio doença desde 02/02/2010 até a data de 01/01/2013, o que perfaz mais de dois anos ininterruptos sem que a parte autora tenha obtido uma melhora significativa, ou mesmo que o INSS tenha reabilitado o requerente para outra profissão.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em 02/02/2010 a 01/01/2013, conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS. Razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS converta em favor do autor o benefício de Auxílio doença em Aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica realizada em juízo (02/10/2012), uma vez que foi possível a constatação da incapacidade da parte autora.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0008199-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045758 - ELCIO JOSE DE MACEDO (SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA, SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA, SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ELCIO JOSE DE MACEDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Quanto ao mérito, observo, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Quanto a qualidade de segurada da parte autora, restou incontroversa.

No que tange à incapacidade, o expert informou que a autora queixa-se de dores nos pés desde meados do ano passado, que pioram com o andar e melhora com repouso, uso de medicação, mas não observa melhora com fisioterapia. Fazendo uso de palmilha com alguma melhora. Em tratamento com médico que não lhe oferece opção terapêutica outra além do tratamento conservador. Desde o início do tratamento, observou melhora apenas com o uso de medicação. Trabalhava como vendedor na C&C, parado há cerca de 1 ano e 3 meses. Nunca foi readaptado dentro do trabalho. E concluiu que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

É certo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se do seu livre convencimento para chegar à verdade dos fatos, sendo certo que, as condições pessoais da parte autora, 53 anos de idade, vendedor, atividade que exige esforço físico ao longo da jornada, caminhar, ficar em pé, o que afeta diretamente a sua enfermidade comprovada, dor nos pés sugestivo de metatarsalgia de transferência e hipertensão arterial, pelos documentos de fls. 18, 19, 20 e 24, principalmente, eis que relata que o autor portadora de moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções de vendedor, in verbis:“(omissis) o mesmo exerce função de vendedor, o que exige que fique de pé e deambule bastante durante toda a sua jornada de trabalho. Portanto, baseado no exposto acima, concluímos que o paciente não tem condições para desempenhar suas atividades laborais”, o que para mim evidencia que a autora está incapacitada total e temporariamente para suas atividades. Portanto, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda o benefício auxílio-doença para o autor, DIB em 07/06/2012.

Mantenho a tutela.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados, pela contadoria do Juízo, por ocasião da execução da presente sentença, e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, bem como acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode

desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0006169-70.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045930 - PATRICIA DOS ANJOS SILVA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
PATRICIA DOS ANJOS SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

#### 1 - Dos dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA - AIDS). Na conclusão do laudo, o insigne perito concluiu pela incapacidade parcial laborativa da parte, estando apto às suas atividades habituais.

Observo, entretanto, que a síndrome da deficiência imunológica adquirida (SIDA - AIDS) constitui-se numa das moléstias que a legislação considera de especial gravidade, por causar “estigma, deformação, mutilação, deficiência”, dispensando do cumprimento de carência o segurado delas portador, nos termos do art. 26, II, c.c. art. 151 da Lei nº 8.213/91.

A legislação do imposto de renda também considera grave tal moléstia, concedendo isenção aos rendimentos percebidos por quem dela padece (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 8.541/92).

A legislação do FGTS autoriza a movimentação de conta individual do trabalhador acometido por tal doença (Lei nº 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV, XV).

Não se pode ignorar o estigma em relação à Aids, bem como a gravidade da doença, tratando-se de moléstia contagiosa e incurável, aspectos que não podem ser desconsiderados quando do julgamento, ressaltando-se que a readaptação pressupõe, além da capacidade física e mental do segurado para o exercício de atividade remunerada, a aceitação do enfermo no mercado de trabalho.

Ademais, o art. 1º da Lei nº 7.670, de 8.9.1988, c.c. art. 186, I, da Lei nº 8.112/90, permite a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores públicos federais que são portadores dessa doença, razão pela qual, atentando-se à isonomia, não se pode dispensar tratamento diferenciado aos segurados filiados à Previdência Social.

Sendo assim, a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada apenas sob o ponto de vista médico. Fatores ambientais, sociais e pessoais devem ser considerados. Deve-se questionar a real possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, a viabilidade da garantia da subsistência, considerando a doença que o segurado é acometido, idade, grau de instrução, época e local em que vive.

Ora, é notório que o prognóstico dos pacientes com a mencionada doença não é satisfatório, tanto no que diz respeito à saúde como no aspecto social. Menciono a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - JEF - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. DOENÇA ESTIGMATIZANTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO

1. Trata-se a síndrome da imunodeficiência adquirida de enfermidade incurável e de natureza crônica que se manifesta após a infecção do organismo humano pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), que destrói os linfócitos - células responsáveis pela defesa do organismo - , deixando-o suscetível a infecções oportunistas, assim consideradas por surgirem nos momentos em que o sistema imunológico do indivíduo está fragilizado.
2. O prognóstico dos pacientes soropositivos não é bom. Apesar de existirem políticas públicas de fornecimento de medicamentos, os efeitos colaterais são bastante intensos, vulnerando por demais o estado de saúde dos portadores da síndrome.
3. É preciso ponderar ainda os aspectos sociais que envolvem a doença, nitidamente desfavoráveis ao ingresso no mercado de trabalho em razão do estigma social que a envolve. Inobstante as inúmeras campanhas públicas de cunho educativo, a sociedade, em geral, apresenta intolerância e resistência em aceitar com naturalidade o portador do vírus HIV. Ainda que jovem, uma pessoa soropositiva dificilmente encontrará colocação no competitivo mercado de trabalho atual, em vista do preconceito e do estigma gerado pela doença.
4. Incidente conhecido e provido.” ( grifo nosso)

Ademais, é imprescindível a análise do significado de incapacidade disposto no Decreto n. 6.214, de 26.9.07, arts. 4º e 16, ao regulamentar o benefício de prestação continuada da assistência social de que trata a Lei 8.742/93 e 10.741/03.

“Art. 4o Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; (...).

Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

§ 1o A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social.

§ 2o A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (...).”( grifo nosso)

Faço constar a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 199903990748965:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais,

demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa. III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a conseqüente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante. V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. VI - A renda mensal inicial deverá ser calculada segundo o art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, c/c os arts. 28, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 em regular liquidação de sentença, em valor nunca inferior a um salário-mínimo (art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal). VII - Inexistindo prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o termo inicial é fixado a partir da data do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Precedentes. VIII - As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, segundo as disposições da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do STJ. IX - Incidirão os juros de mora a partir do laudo, à base de 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês. X - Honorários advocatícios de dez por cento sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão. Inteligência do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ- Súmula 111. XI - Honorários periciais fixados em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. XII - Diante da gravidade da doença e do fato da apelante aguardar a prestação jurisdicional há 9 anos, configurados o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, a justificar a concessão liminar da tutela, na forma do artigo 461, § 3º, CPC. XIII - Apelação provida, com a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, intimando-se a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ostenta orientação no seguinte sentido: “ainda que a perícia médica judicial não tivesse atestado a incapacidade laborativa do segurado portador do vírus da AIDS, submetê-lo à volta forçada ao trabalho seria cometer, com ele, violência injustificável, ante à extrema dificuldade em virtude do preconceito sofrido (Sexta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200504010158982).”

Tendo em vista as orientações emanadas dos precedentes acima, com fulcro no princípio do livre convencimento motivado do magistrado, considero que a parte autora, em decorrência de ser portadora de SIDA, está total e permanentemente alijada da possibilidade de desempenhar regularmente atividade que lhe garanta a subsistência, compatível com a hipótese legal de aposentadoria por invalidez.

### 3 - Da qualidade de segurado e da carência

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora tem por último vínculo em sua CTPS anotação de 19/05/2008 até 01/05/2012. Quanto à carência, está dispensada tendo em vista que a parte autora está acometida de patologia elencada na Portaria Interministerial nº 2.998/2001 (v.g.: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III- alienação mental; IV- neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII- cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave).

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Considerando-se que, realizada perícia médica, o perito não pôde afirmar a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito nº 9, entendo que o benefício deve ser implantado à partir da data da anexação do laudo médico, em 05/10/2012, quando restou insofismável o direito à concessão do benefício.

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da anexação do laudo médico, em 05/10/2012. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da anexação do laudo médico, em 05/10/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação ou da data especificada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005164-13.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045927 - ROBERTA TALARICO ARCENIO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
ROBERTA TALARICO ARCENIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi recusada pela autora.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, foi diagnosticado pela perícia médica ser a autora portadora de neoplasia maligna do corpo do útero estágio IV. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que a autora está incapacitada para o trabalho. Afirma, no entanto, que não há como apurar se a incapacidade será permanente ou não. Observo, no entanto, que o perito judicial afirma ser ruim o prognóstico da autora, por estar sua doença em estágio clínico avançado em razão de metástases. Também a documentação médica particular reforça a conclusão. Logo, diante do quadro que se apresenta, é evidente que a capacidade laboral da autora está definitivamente comprometida.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a documentação apresentada demonstra que a autora está recebendo o benefício de auxílio doença desde 28/06/2012, sendo que o laudo fixou a data de início de sua incapacidade em junho de 2012.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

Observo, outrossim, que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido à autora a partir da data de início de sua incapacidade, ou seja: 01/06/2012.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir da data de início de sua incapacidade, em 01/06/2012.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, descontados eventuais valores pagos em razão de benefício não acumulável, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008632-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045916 - SUELI GALLO PINHEIRO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
SUELI GALLO PINHEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, formulando, em síntese, pedido de averbação de tempo de serviço em atividade doméstica com registro em CTPS, a qual teria exercido nos períodos de 01/10/1981 a 30/04/1986 e 01/06/1986 a 21/05/1988.

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. Dos períodos com registro em CTPS

A parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço que teria empreendido na função de doméstica entre 01/10/1981 a 30/04/1986 e 01/06/1986 a 21/05/1988.

Os tempos registrados em CTPS presumem-se verdadeiros, até prova em contrário.

Os vínculos pretendidos não foram considerados pelo INSS.

Ora, a ausência de recolhimento de contribuições não pode ser motivo para a desconsideração de tais períodos, uma vez que a omissão deve ser imputada aos ex-empregadores, e não à parte autora, que era empregada.

No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Sendo assim, deve ser reconhecida como efetivamente exercida a atividade laborativa alegada pelo autor nos períodos de 01/10/1981 a 30/04/1986 e 01/06/1986 a 21/05/1988, devendo o INSS providenciar a averbação do mesmo, contando-os para todos os fins previdenciários.

2. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que promova a averbação dos períodos laborados pelo autor entre 01/10/1981 a 30/04/1986 e 01/06/1986 a 21/05/1988, com

registro em CTPS.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Concedo a gratuidade para o autor. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005983-47.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045896 - JOSE DA CRUZ SOARES DA COSTA (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
JOSÉ DA CRUZ SOARES DA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dos dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA - AIDS), depressão e ansiedade generalizada. Na conclusão do laudo, o insigne perito concluiu pela incapacidade parcial laborativa da parte, estando apto às suas atividades habituais.

Observo, entretanto, que a síndrome da deficiência imunológica adquirida (SIDA - AIDS) constitui-se numa das moléstias que a legislação considera de especial gravidade, por causar “estigma, deformação, mutilação, deficiência”, dispensando do cumprimento de carência o segurado delas portador, nos termos do art. 26, II, c.c. art. 151 da Lei nº 8.213/91.

A legislação do imposto de renda também considera grave tal moléstia, concedendo isenção aos rendimentos percebidos por quem dela padece (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 8.541/92).

A legislação do FGTS autoriza a movimentação de conta individual do trabalhador acometido por tal doença (Lei nº 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV, XV).

Não se pode ignorar o estigma em relação à Aids, bem como a gravidade da doença, tratando-se de moléstia contagiosa e incurável, aspectos que não podem ser desconsiderados quando do julgamento, ressaltando-se que a readaptação pressupõe, além da capacidade física e mental do segurado para o exercício de atividade remunerada, a aceitação do enfermo no mercado de trabalho.

Ademais, o art. 1º da Lei nº 7.670, de 8.9.1988, c.c. art. 186, I, da Lei nº 8.112/90, permite a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores públicos federais que são portadores dessa doença, razão pela qual, atentando-se à isonomia, não se pode dispensar tratamento diferenciado aos segurados filiados à Previdência Social.

Sendo assim, a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada apenas sob o ponto de vista médico. Fatores ambientais, sociais e pessoais devem ser considerados. Deve-se questionar a real possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, a viabilidade da garantia da subsistência, considerando a doença que o segurado é acometido, idade, grau de instrução, época e local em que vive.

Ora, é notório que o prognóstico dos pacientes com a mencionada doença não é satisfatório, tanto no que diz respeito à saúde como no aspecto social. Menciono a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - JEF - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. DOENÇA ESTIGMATIZANTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO

1. Trata-se a síndrome da imunodeficiência adquirida de enfermidade incurável e de natureza crônica que se manifesta após a infecção do organismo humano pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), que destrói os linfócitos - células responsáveis pela defesa do organismo - , deixando-o suscetível a infecções oportunistas, assim consideradas por surgirem nos momentos em que o sistema imunológico do indivíduo está fragilizado.
2. O prognóstico dos pacientes soropositivos não é bom. Apesar de existirem políticas públicas de fornecimento de medicamentos, os efeitos colaterais são bastante intensos, vulnerando por demais o estado de saúde dos portadores da síndrome.
3. É preciso ponderar ainda os aspectos sociais que envolvem a doença, nitidamente desfavoráveis ao ingresso no mercado de trabalho em razão do estigma social que a envolve. Inobstante as inúmeras campanhas públicas de cunho educativo, a sociedade, em geral, apresenta intolerância e resistência em aceitar com naturalidade o portador do vírus HIV. Ainda que jovem, uma pessoa soropositiva dificilmente encontrará colocação no competitivo mercado de trabalho atual, em vista do preconceito e do estigma gerado pela doença.
4. Incidente conhecido e provido.” ( grifo nosso)

Ademais, é imprescindível a análise do significado de incapacidade disposto no Decreto n. 6.214, de 26.9.07, arts. 4º e 16, ao regulamentar o benefício de prestação continuada da assistência social de que trata a Lei 8.742/93 e 10.741/03.

“Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; (...).

Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

§ 1º A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social.

§ 2º A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (...).”( grifo nosso)

Faço constar a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 199903990748965:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA

NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa. III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a conseqüente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante. V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. VI - A renda mensal inicial deverá ser calculada segundo o art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, c/c os arts. 28, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 em regular liquidação de sentença, em valor nunca inferior a um salário-mínimo (art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal). VII - Inexistindo prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o termo inicial é fixado a partir da data do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Precedentes. VIII - As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, segundo as disposições da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do STJ. IX - Incidirão os juros de mora a partir do laudo, à base de 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês. X - Honorários advocatícios de dez por cento sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão. Inteligência do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ- Súmula 111. XI - Honorários periciais fixados em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. XII - Diante da gravidade da doença e do fato da apelante aguardar a prestação jurisdicional há 9 anos, configurados o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, a justificar a concessão liminar da tutela, na forma do artigo 461, § 3º, CPC. XIII - Apelação provida, com a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, intimando-se a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ostenta orientação no seguinte sentido: “ainda que a perícia médica judicial não tivesse atestado a incapacidade laborativa do segurado portador do vírus da AIDS, submetê-lo à volta forçada ao trabalho seria cometer, com ele, violência injustificável, ante à extrema dificuldade em virtude do preconceito sofrido (Sexta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200504010158982).”

Tendo em vista as orientações emanadas dos precedentes acima, com fulcro no princípio do livre convencimento motivado do magistrado, considero que a parte autora, em decorrência de ser portadora de SIDA, está total e permanentemente alijada da possibilidade de desempenhar regularmente atividade que lhe garanta a subsistência, compatível com a hipótese legal de aposentadoria por invalidez.

### 3 - Da qualidade de segurado e da carência

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora, à época do início da doença (02/2002, cf. laudo), contava com registro em CTPS o qual perdurou até 28/11/2001 (cf. consulta CNIS anexa), durante o período de graça (art. 15, Lei 8.213/1991). Quanto à carência,

está dispensada, tendo em vista que a autora está acometida de patologia elencada na Portaria Interministerial nº 2.998/2001 (v.g.: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III- alienação mental; IV- neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII- cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave).

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 16/04/2012. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 16/04/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação ou da data especificada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007915-70.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045890 - NELSON JOSE DA CRUZ (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NÉLSON JOSÉ DA CRUZ em face do INSS.

Requer a averbação dos períodos de 01.01.1970 a 31.12.1977, 01.10.1979 a 30.04.1985 e de 01.12.1985 a 31.12.1988, em que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo

de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

#### 1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU. Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural. Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são:

- i) Título eleitoral em nome do autor, datado em 10/06/1976, constando sua profissão como lavrador (fl. 23);
- ii) Certidão de nascimento do Sr. Nêlio Aparecido Rodrigues da Cruz (filho do autor), ocorrido em 01/10/1987, constando a profissão do autor como lavrador (fl.24);
- iii) Certidão de casamento entre o autor e a Sra. Matilde Rosa Rodrigues, celebrado em 12/11/1984, onde consta a profissão dele como lavrador (fl.25).

O início de prova material para o labor rurícola apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência. Assim, diante das provas contidas nos autos, determino a averbação em favor do autor dos períodos de 01.01.1970 a 31.12.1977, 01.10.1979 a 30.04.1985 e de 01.12.1985 a 31.12.1987.

#### 2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos

fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Conforme PPP às fls. 20/22 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente ruído, em níveis superiores ao limite de tolerância, em condições de insalubridade, nos períodos de 20.06.1989 a 19.10.1989 e de 18.03.2011 a 09.04.2012.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. (Grifo nosso)

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 20.06.1989 a 19.10.1989 e de 18.03.2011 a 09.04.2012.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos demais períodos requeridos. Conforme PPP às fls. 20/22 da inicial, com relação à exposição a agentes químicos, observo que houve fornecimento de equipamentos de proteção eficazes. Além disso, com relação ao agente calor, observo que a exposição se deu em níveis inferiores ao limite de tolerância (30°C), nos termos do Anexo III da NR 15.

#### 3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

#### 4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 41 anos, 05 meses e 28 dias de contribuição, até 30.07.2012 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

#### 5. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

## 6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 01.01.1970 a 31.12.1977, 01.10.1979 a 30.04.1985 e de 01.12.1985 a 31.12.1987, (2) considere que o autor, nos períodos de 20.06.1989 a 19.10.1989 e de 18.03.2011 a 09.04.2012, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (30.07.2012), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 30.07.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002405-76.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045874 - DIRCE APARECIDA DE SOUZA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 18/05/2011. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 18/05/2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação ou da data especificada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007769-47.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045929 - MESSIAS BENTO (SP302083 - MAURICIO FRAGOAS CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de pedido para expedição de alvará judicial feito por MESSIAS BENTO para o levantamento dos saldos remanescentes existentes em conta vinculada ao FGTS, tendo em vista a sua aposentadoria.

Em sua manifestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que o autor fará jus ao levantamento dos valores existentes em conta vinculada mediante apresentação de documentação pertinente.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de feito de jurisdição voluntária visando à expedição de alvará para levantamento de saldo remanescente de conta vinculada ao FGTS.

Conforme informou a CEF em sua manifestação, foi localizada a conta vinculada cujo levantamento de valores pretende o autor. Juntou extrato.

Pois bem, prescreve o art. 20, III, da Lei nº 8.036/90:

“Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

III- aposentadoria concedida pela Previdência Social.”

In casu, restou comprovado que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 01/08/2008, conforme carta de concessão anexada à inicial (fl. 21), razão pela qual cumpre a exigência legal para o levantamento do valor existente em conta vinculada ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido do autor MESSIAS BENTO, CPF nº 896.968.918-49, razão pela qual determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o mesmo proceda ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS em seu nome.

Defiro a antecipação de tutela para que os valores possam ser levantados independentemente do trânsito em julgado. Expeça-se ofício à CEF.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.C.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0007699-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045892 - CARLOS ROBERTO BIZUTTI MOREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ROBERTO BIZUTTI MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a averbação de tempo de serviço.

Conforme despacho n.º 6302032015/2012, foi fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora juntasse aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa onde o autor trabalhou de 22.04.96 a 26.11.2002, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

Decorrido o prazo deferido, restou sem cumprimento a determinação.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0009459-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045928 - EXPEDITO ELIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Trata-se de ação movida por EXPEDITO ELIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se requer a revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Pois bem, anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “piso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Observo, neste ponto, que a autarquia previdenciária chegou a expedir o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIREBEN em 02/07/2010 sobrestando as revisões autorizadas pelo Memorando-Circular nº 21. Porém, ato contínuo, foi expedido o Memorando-Circular nº 28 INSS/DIREBEN, de 17/09/2010, revogando aquele de nº 19 e restabelecendo as diretrizes do Memorando nº 21.

Desse modo, considerando que não houve prova da resistência administrativa do INSS à revisão pretendida, verifico que a parte autora não tem interesse de agir na propositura da presente demanda, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. Ressalto que eventual julgado em sentido contrário não vincula este juízo, cabendo à parte autora, em caso de discordância, veicular seu inconformismo nas vias próprias para tal.

Bem assim, descabe a abertura de vista à autarquia para eventual a propositura de acordo, tendo em vista que, como já dito, a parte autora sequer requereu a revisão ao INSS.

Isto posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO  
PRETO  
20158**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6302001078**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0010368-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045105 - MARIA APARECIDA MIRANDA (SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida por MARIA APARECIDA MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual se pretende a revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004 )

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98 )

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência.

Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício que se pretende revisar, qual seja, pensão por morte, (DIB: 22/08/1999), se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (08/11/2012), deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ocorrido em 27/09/1999, conforme pesquisa Hiscreweb anexada aos autos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010295-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045079 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida por HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual se pretende a revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004 )

### Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98 )

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da

primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência.

Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do

segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício que se pretende revisar, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, (DIB: 05/11/1997), se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (07/11/2012), deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ocorrido em 09/12/1997, conforme pesquisa Hiscreweb anexada aos autos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010466-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045090 - OSCAR DE JESUS MACHADO (SP218355 - SILVIA REGINA FÚRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida por OSCAR DE JESUS MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual se pretende a revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004 )

### Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98 )

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência.

Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova

redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício que se pretende revisar, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, (DIB: 04/11/1998), se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (12/11/2012), deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ocorrido em 03/12/1998, conforme pesquisa Hiscreweb anexada aos autos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010369-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045115 - GILBERTO REIS DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida por GILBERTO REIS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual se pretende a revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004 )

### Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98 )

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência.

Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.
2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).
3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício que se pretende revisar, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, (DIB: 12/03/1999), se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (09/11/2012), deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ocorrido em 16/07/2002, conforme pesquisa Hiscreweb anexada aos autos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005676-93.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045968 - ANETE MARTINS DOS ANJOS (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por ANETE MARTINS DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, nos termos que segue:

“1.O RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA previdenciário (NB31/545.385.851-2) desde sua cessação em 14/03/2012 até 19/09/2012 e sua CONVERSÃO em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 20/09/2012, data da juntada do laudo pericial, sempre juízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, faça exames periódicos;

2.O benefício será implantado pelo setor responsável do INSS no prazo de até 30 dias após a intimação para tanto, com RMI de \$MANTIDA-PRORROGAÇÃO;

3.A DIP da aposentadoria por invalidez (Data de Início do Pagamento) ficará desde já fixada em 20/09/2012 (conversão DIB=DIP) e nova RMI apurada pela AADJ/INSS;

4.Atítulo de atrasados (valores compreendidos entre 14/03/2012 e 19/09/2012 em auxílio-doença) será paga a quantia de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Em relação a aposentadoria por invalidez, DIB=DIP;

5.O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, pela via judicial, por meio de RPV, observado o valor/teto acima indicado;

6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, inclusive ao pedido de repetição de eventual contribuição vertida ao RGPS na condição contribuinte individual ou segurado facultativo após a DIB acima referida;

7. O acordo não represente reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que se apresente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0007484-36.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045904 - EVANDRO ALVES FERREIRA (SP191539 - FÁBIO ALOISIO OKANO, SP190556 - ADÉLCIO FERREIRA DE MENEZES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder ao imediata implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora com DIB (data de início do benefício) na DER (data do requerimento administrativo) = 23/02/2012, DIP (data de início do pagamento) em 23/10/2012. A RMI (renda mensal inicial) = R\$ 873,15 e a RMA (renda mensal atual) será de R\$ 873,14.

O pagamento dos atrasados, no importe de 80% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, soma R\$ 6.100,00, em novembro de 2012.

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007598-72.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045899 - DONIZETE DOS REIS GONCALVES (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício de prestação continuada.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de concessão de benefício assistencial.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo formulado em 10/05/2012 e DIP em 01/11/2012. A renda mensal inicial e a renda mensal atual serão no valor de um salário mínimo.

O pagamento dos atrasados, no importe de 80% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, soma R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005040-30.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045969 - JUAREZ VIEIRA DE PAULA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por Juarez Vieira de Paula em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, nos termos que segue:

“BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA:

?DIBnaDATADACESSAÇÃO ADMINISTRATIVA: 20/04/2012

?DIP em NOVEMBRO de 2012.

?RMI: 1.210,42 (conforme benefício recebido)

?Valor dos atrasados em acordo: R\$ 6.144,54.

2.) Orecebimentodosvaloresatrasados,considerados entreaDCBeaDIP,noimportede 80%(oitentaporcento),limitadosa60salários mínimos,aserempagosatravésdeRequisiçãodePequenoValor(RPV),noprazoe forma da lei.

3.)Cadapartearcarácomoshonoráriosdeseu constituído.

4.) Nãoháônuscomrelaçãoàscustasprocessuais tendo em vista a isenção legal.

5.) Oacordoficacondicionadoàrenúnciaporpartedo autoraodireitodepleitearnaviaadministrativaoujudicialquaisquervantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6.)Nostermsdoart.77doDecreto3.048/99,fica estabelecidoque“oseguradoemgozodeauxílio-doençaestáobrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a examemédicoacargodaprevidência social,processodereabilitaçãoprofissionalpor elaprescritoe custeadoetratamentodispensadogratuitamente,excetoocirúrgicoe a transfusão de sangue, que são facultativos”, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida.

7.Casofiqueconstatadoqueo(a)autor(a)é beneficiário(a)dealgumbenefícioinacumulávelcomoauxílio-doença,éfacultadaa opçãopelomaisvantajoso,ficando(o(a)autor(a)obrigado(a)aressarcireventuais valores recebidos indevidamente.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisite-se as diferenças."

0004611-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045902 - MARIA DE LOURDES DA SILVA AMBA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X MARIA JOSE ALVES JORGE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder ao imediato restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora com DIB (data de início do benefício) na DII (data de início da incapacidade) = 27/02/2012, DIP (data de início do pagamento) em 27/10/2012. A RMI (renda mensal inicial) = R\$ 659,54 e a RMA (renda mensal atual) será de R\$ 659,54.

O pagamento dos atrasados, no importe de 80% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, soma R\$ 4.600,00, em novembro de 2012.

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008561-80.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045966 - ESMERALDA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por ESMERALDA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, nos termos que segue:

“1. Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/551.975.618-6), com:

DIB (data do início do benefício) do restabelecimento em 19/08/2012 (data após a cessação do benefício)

DIP (data do início do pagamento) em 01/10/2012

RMI mantida

2. O recebimento dos valores atrasados no valor de R\$ 240,00, considerados entre a DIB e a DIP, descontado o mês de 09/2012, pois houve contribuição e é incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a

possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a

existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos

legais para a concessão/restabelecimento de benefício, notado ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte

autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja

desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago maior,

monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após

manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Estando aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requeiram-se as diferenças."

0007414-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045905 - CAROLINA RODRIGUES MARCHETTI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder ao imediata concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora com DIB (data de início do benefício) na DII (data de início da incapacidade) = 27/02/2012, DIP (data de início do pagamento) em 27/10/2012. A RMI (renda mensal inicial) = R\$ 659,54 e a RMA (renda mensal atual) será de R\$ 659,54.

O pagamento dos atrasados, no importe de 80% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, soma R\$ 4.600,00, em novembro de 2012.

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requeira-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006179-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045967 - ISAURA FERRARESI DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por ISAURA FERRARESI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, nos termos que segue:

“A) CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA POR 6 MESES,  
A PARTIR DA DATA DA PERÍCIA (27/09/2012), COM ENCAMINHAMENTO PARA REABILITAÇÃO;  
B) DIB: 27/09/2012;  
C) DIP: 01/11/2012;  
D) RMI E RMA: R\$ 622,00 (TELA CONRMI ANEXA);  
E) ATRASADOS ENTRE A DIB E A DIP PAGOS POR RPV: R\$ 650,00.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pela MMª. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0004574-36.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045897 - MARCIA APARECIDA DE FAZZIO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de concessão do benefício de auxílio doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, com DIB na data de início da incapacidade, em 10/10/2011, e DIP em 10/11/2012. A renda mensal inicial será de R\$ 857,59, correspondente a R\$ 869,68 (oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos) em novembro de 2012.

O pagamento dos atrasados, no importe de 80% dos valores devidos entre o DIB e a DIP, soma R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais).

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004456-60.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045891 - IARA REGINA SENNES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

IARA REGINA SENNES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico, após o que o INSS contestou o feito.

DECIDO.

O pedido da parte autora não há de ser concedido por este julgador. Fundamento e decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, a perícia médica atesta a incapacidade parcial e temporária da autora, em virtude de artrite reumatóide, tendinite aquileana e fibromialgia, com data de início da incapacidade (DII) fixada em 01/2009 (veja-se quesito nº 05 do juízo e ratificação do laudo, em 22/10/2012), estando a parte autora inapta para suas atividades habituais.

Assim, não se controverte a existência de incapacidade. Também presente a qualidade de segurada, já que a autora efetuava recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, desde 08/2008.

No entanto, não atendeu ela o outro requisito do benefício, a saber, a carência, ou seja, aquele número mínimo de

contribuições previdenciárias que devem, necessariamente, ser vertidas aos cofres do INSS para que o segurado possa começar a usufruir da proteção securitária. Com efeito, segundo pesquisa do CNIS anexa à manifestação do dia 12/11/2012, a autora trabalhou com registro em CTPS até 06/2006. Após, voltou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual apenas em 08/2008 e 09/2008, considerando-se apenas os recolhimentos anteriores à DII.

Portanto, tendo havido perda da qualidade de segurada entre a cessação da atividade laborativa como empregada e a nova filiação como contribuinte individual, deveria a autora ter recolhido no mínimo um terço da carência de 12 meses para recuperar, para este mesmo fim, as contribuições anteriormente vertidas, nos termos do art. 24 da lei 8213/91, in verbis:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Como se vê, não foi implementado o recolhimento mínimo de 04 (quatro) contribuições após a nova filiação ao sistema geral de previdência, não estando configurado nos autos o implemento da carência.

Tampouco provou a parte autora que era acometida de patologia compatível com qualquer das doenças elencadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001, que são dispensadas de carência (v.g.: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III- alienação mental; IV- neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII- cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave.)

Diante disso, não demonstrados os requisitos postos pelos arts. 24 e 25 da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido posto na inicial.

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005858-79.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302044763 - ADEMIR OSORIO LOURENCO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ADEMIR OSORIO LOURENÇO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença.

Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de insuficiência cardíaca congestiva, insuficiência renal, hipertensão arterial e diabetes melitus. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária, que implica restrição para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de auxílio-doença. Portanto, não há incapacidade total e permanente, a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

No entanto, verifico que a parte autora está em pleno gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/552.456.090-1, desde 25/07/2012, conforme pesquisa ao sistema Plenus, anexa aos autos.

Importante salientar que cabe ao Judiciário dirimir tão só conflitos de interesse, e não substituir ou passar a exercer atividades típicas do INSS, Autarquia Federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição, inclusive, de concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais. Daí porque ausente o interesse processual.

Ademais, decorre o interesse processual do binômio necessidade-adequação e, sendo certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada, não é menos certo que inexistente, in casu, lide, ou seja, pretensão resistida, vez que o benefício nestes autos pleiteado foi efetivamente concedido pelo INSS.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas,

i) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de auxílio-doença, diante da ausência de interesse processual;

ii) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010825-12.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045697 - OSVALDO RODRIGUES (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) OSVALDO RODRIGUES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter a revisão de seu benefício previdenciário.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento dos períodos de 01/01/1960 a 31/12/1967, 01/01/1969 a 31/12/1969 e 01/01/1971 a 31/08/1975, laborado em regime de economia familiar sem registro em CTPS. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. - Do período sem registro em CTPS

Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, a Lei exige, ao menos, início razoável de prova material. Neste sentido, veja-se o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 e os julgados que seguem:

“Art.55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

“PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - IDADE - TRABALHADOR RURAL - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SEM ESPEQUE EM INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA Nº 27 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

1 - "Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º)." (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula nº 27.)

2 - A declaração do Ministério Público mencionada no art. 106, IV, da Lei nº 8.213/91, nos termos do art. 55, parágrafo 3º, desta, somente será válida se tiver sido lastreada em início razoável de prova material.

3 - Apelação provida.

4 - Sentença reformada.

(APELAÇÃO CIVEL - 01227308 / MG, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel.: JUIZ CATÃO ALVES, DJ 14.10.1996, pág.: 77418).”

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 356/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. DOCUMENTOS. MEROS TESTEMUNHOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não restou discutido à exaustão na instância a quo. A mera oposição do recurso integrativo não supre a necessidade do prequestionamento. Incide, à espécie, o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

II - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana por tempo de contribuição/serviço.

III - A teor da jurisprudência desta Eg. Corte, os documentos apresentados não servem como início de prova material, porquanto equivalem a meros testemunhos reduzidos a termo.

IV - Agravo interno desprovido.

AgRg no REsp 1220736 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0207775

Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 17/03/2011

Data da Publicação/Fonte : DJe 04/04/2011.”

“PREVIDENCIÁRIO. JUSTIFICAÇÃO. MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. EC 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE.

CONCESSÃO INDEFERIDA. 1. É verdade que não se deve exigir, do segurado, que tenha sempre o tempo de serviço anotado em sua CTPS. Com início razoável de prova material e prova testemunhal confirmatória, o tempo pode ser reconhecido. Mas, in casu, não há absolutamente nenhum documento referente ao interregno pleiteado. 2. Portanto, não pode a exclusiva prova testemunhal, sem esteio pretérito de prova material, servir à declaração de tempo de serviço, especialmente o urbano (§ 3o do art. 55 da Lei n. 8.213/91). 3. Após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional só é possível àqueles que implementarem os requisitos exigidos para a aplicação das regras transitórias. No caso dos presentes autos, o demandante ainda não completou a idade mínima exigida em lei (53 anos, para homens). 4. Apelação do autor improvida.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 975045, Órgão Julgador: Décima Turma, data do julgamento: 26/07/2005 - Fonte DJU DATA:17/08/2005 página: 384, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.”

A respeito dos períodos que pretende ver reconhecidos, não há nos autos qualquer documento que sirva como

início de prova material.

Destaco, por oportuno, que as declarações de exercício de atividade rural fornecida pelos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais para os períodos pretendidos pela autora não tem o condão de servir como início de prova material, tendo em vista que não homologada pelo Ministério Público ou pelo INSS.

Também, as declarações de ex-empregadores apresentadas são extemporâneas aos fatos em contenda e, desse modo, equipara-se a simples testemunho, com a falha de não ter sido colhido sob o crivo do contraditório.

Saliento ainda, que as certidões de casamento do autor e a de nascimento dos filhos do autor referem-se aos anos de 1968 e 1970, ou seja, períodos não já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa.

A prova testemunhal colhida em audiência não foi suficiente para comprovar o labor rural referente a todo período pretendido, porquanto não atesta com a segurança necessária o quanto alegado pela parte autora em sua inicial.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Cito, nesse sentido, precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PROVA.**

1. Não havendo razoável prova material, a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o exercício da atividade agrícola.
2. Declarações não contemporâneas à época dos fatos apenas servem como meros testemunhos escritos, não havendo, no caso, nenhum outro documento que ateste, nem mesmo por indícios, a condição de obreira da embargada nas lides agrícolas.
3. Embargos conhecidos e providos.”(EREsp nº 264.339. DJ de 5.4.04, p. 201).

Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, de forma que para o reconhecimento do tempo de serviço, mister a conjugação do início de prova material com prova testemunhal. Ademais, este é o entendimento consolidado pela jurisprudência pátria.

Portanto, não foi atendida a exigência do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213-91, tendo em vista que a produção de prova testemunhal, por si só, é insuficiente para ensejar a comprovação do direito.

2. Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0005109-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045514 - ODETE RODRIGUES DE MELLO SILVA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Trata-se de ação ajuizada por ODETE RODRIGUES DE MELLO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio acidente.

Foi produzida prova pericial.

Citado, o INSS apresentou sua contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.  
DECIDO.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Pois bem, o laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de déficit auditivo à direita, espondiloartrose de coluna lombar e artralgia de ombro direito. Em conclusão, afirma o perito que a autora está parcialmente incapacitada para o trabalho, podendo, no entanto, exercer suas atividades habituais.

De outra parte, compulsando os autos, especialmente a documentação apresentada pela autora e com a contestação, verifico que a mesma possui mais de 12 meses de contribuições ao RGPS entre 04/2008 a 07/2009 e 09/2009 a 01/2010, como contribuinte facultativo - opção aposentadoria por idade (código 1473). Pois bem, considerando que a perícia fixou a data de início da incapacidade da autora em 23/08/2012, bem como que a mesma perdeu sua qualidade de segurada em janeiro de 2011, está evidente que a autora não possuía tal requisito na data de início de sua incapacidade.

Observo que não é possível a dilação do prazo de manutenção da qualidade de segurada da autora, conforme previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a mesma não faz jus ao acréscimo decorrente do pagamento de mais de 120 contribuições, por não tê-las, bem como também não faz jus ao acréscimo decorrente do desemprego, pois todos seus recolhimentos ao Regime Geral se deram na qualidade de contribuinte facultativo, que é aquele que não exerce qualquer atividade remunerada que o qualifique como contribuinte obrigatório.

Logo, está evidente que quando a autora ficou incapacitada para o trabalho, para os fins do presente feito, já não detinha a qualidade de segurada necessária ao cumprimento dos requisitos legais previstos para os benefícios ora pretendidos.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Indefiro a tutela.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006078-77.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045938 - ANITA MACHADO SAAD (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANITA MACHADO SAAD ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do benefício previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora possui incapacidade total e permanente, sendo que a data fixada para o início da incapacidade (DII) foi em 11/2010.

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora gozou do último benefício previdenciário entre 04/08/2008 e 11/09/2008. Todavia, entre este período e a DII (em 11/2010) não há qualquer contribuição. Assim, a qualidade de segurada da parte autora perdurou até 16/11/2009.

A Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de Segurado, mas não é o caso da parte autora, uma vez que sua incapacidade, como já dito anteriormente, só foi fixada em 11/2010 (vide quesito nº 09, ou seja, um ano depois).

Assim, não possui a parte autora o indispensável requisito da qualidade de segurado, pelo que, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 42 e segs. e 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0003072-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302044973 - VANDERLUCIA ALVES DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

VANDERLÚCIA ALVES DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de dor lombar por doença degenerativa da coluna em fase inicial, condizente com a faixa etária e sem déficit sensitivo ou motor e dor nos membros superiores sugestivas de dores miofasciais por ponto em gatilho, e concluiu não se tratar de caso de incapacidade, estando apta as atividades habituais.

Sendo assim, impõe reconhecer que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade para o trabalho).

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido da autora e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio

de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Por fim, assinalo que a autora, a qualquer tempo, poderá propor nova demanda, desde que seja comprovada alteração do quadro de fato descrito na inicial, especialmente no que toca a eventual incapacitação total para o trabalho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006490-08.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045694 - DULCE HELENA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

DULCE HELENA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da carência e da qualidade de segurado

Ainda que o senhor perito tenha concluído pela incapacidade da parte autora para suas atividades habituais, o fato é que a autora não comprovou o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício requerido.

Verifico que a parte autora possui vínculo registrado em CTPS de 02.11.2003 a 17.02.2005, não mais voltando a verter contribuições aos cofres da previdência.

No entanto, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 28.08.2012, período em que a parte autora não mais se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91).

Cabe consignar que intimada a comprovar o preenchimento dos requisitos carência e condição de segurado, a autora nada acrescentou aos autos, ônus que lhe competia a teor do artigo 333, I, do CPC, os quais devem estar presentes na data da incapacidade, consoante entendimento consolidado na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006396-60.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045324 - AMELIA FONTANA DIAS (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AMELIA FONTANA DIAS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 15/03/1932, contando com 80 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido (70 anos, recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.542,19), uma filha (39 anos, solteira, trabalha e aufera R\$ 622,00) e duas netas (17 e 08 anos).

Por oportuno, cumpre ressaltar que as netas da autora não se enquadram no rol do art. 20, §1º, da Loas.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora ultrapassa em R\$ 920,19 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 1.542,19 (um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos), a qual, dividida entre os componentes do grupo familiar, resulta em uma renda per capita de R\$ 514,06 (quinhentos e catorze reais e seis centavos), portanto, mais da metade de um salário mínimo, estando, portanto acima das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e idade).

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006386-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045477 - ALBERTINA DA COSTA GOMES EPP (SP112825 - ANTONIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)  
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por ALBERTINA DA COSTA GOMES EPP em face da UNIÃO (PFN).

A autora, empresa privada, optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

Alega que, no período de 31/08/2007 A 13/02/2009, efetuou recolhimentos de tributos, dentre os quais o PIS e a COFINS, realizados por meio de DOCUMENTO DE ARRECADANÇA DO SIMPLES NACIONAL, no montante de R\$ 9.359,67.

Ocorre que, aduz que tais recolhimentos foram indevidos, eis que em razão do ramo de sua atividade econômica (“comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal” e “comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria”) o PIS e a COFINS estão sujeitos à tributação monofásica ou concentrada, razão pela qual pretende a RESTITUIÇÃO dos referidos valores recolhidos.

A UNIÃO (PFN) pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Com efeito, o artigo 146, III, “d” da Constituição Federal facultou à lei complementar estabelecer um regime nacional único de arrecadação para incorporar os tributos devidos pelas micro e empresas de pequeno porte à União, aos Estados e aos Municípios, in verbis:

Art. 146. Cabe à Lei Complementar:

...(omissis)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

E, no seu parágrafo único, foi estabelecido que, in verbis:

Parágrafo único. A Lei Complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - ... (omissis);

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (grifos nosso)

Em 2004, para regulamentar esse dispositivo da Constituição, foi apresentado à Câmara dos Deputados um projeto que acabou resultando na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, que criou o Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A Lei Complementar 123/2007 foi posteriormente alterada pela Lei Complementar 127, de 14 de agosto de 2007. As alterações no texto inicial do Novo Estatuto tiveram como objetivos principais o aperfeiçoamento do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL.

O SIMPLES NACIONAL foi criado com o objetivo de unificar a arrecadação dos tributos e contribuições devidos pelas micro e pequenas empresas brasileiras, nos âmbitos dos governos federal, estaduais e municipais. O regime especial de arrecadação não é um tributo ou um sistema tributário, mas uma forma de arrecadação unificada dos seguintes tributos e contribuições: Tributos de Competência Federal - imposto sobre a renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; Contribuição para o PIS; Contribuição para a Seguridade Social - INSS, a cargo da pessoa jurídica (empresas com certas atividades devem recolher a contribuição em separado; Tributo da Competência Estadual - imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; Tributo da Competência Municipal - Imposto Sobre Serviços sobre Qualquer Natureza - ISS.

Desta sorte, da leitura dos incisos I e III, do parágrafo único do artigo 146 da Constituição Federal, depreende-se que o ingresso da empresa (ME ou EPP) ao regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é opcional e o recolhimento dos tributos é unificado.

Nesse sentido, também, restou estabelecido pelo art. 13 da LC 123/06, que o Simples Nacional implica o recolhimento mensal unificado do IRPJ, IPI, CSLL e ISS. In verbis:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Assim, a pretensão deduzida pela autora é improcedente. Fundamentos.

A parte autora embora tenha alegado recolhimento dos tributos PIS e COFINS, não trouxe aos autos nenhum DARF com código do recolhimento, pelo contrário restou comprovado o pagamento de tributos, dentre os quais o PIS e a COFINS, realizados por meio de DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL, no montante de R\$ 9.359,67.

Quanto ao suposto direito à repetição de indébito pelos pagamentos de PIS e COFINS, também, não merece prosperar, porque existe vedação legal expressa de apropriação de créditos relativamente aos tributos abrangidos pelo SIMPLES, nos termos do artigo 23 da LC 123/06, in verbis:

“Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.”

E, por derradeiro, no que tange à alegação de que não incidiria nas operações da empresa IPI nem CSLL, em razão da sua natureza (“comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal” e “comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria”), também não encontra respaldo jurídico, pelo contrário, conforme já dito, a empresa optante pelo SIMPLES, implica o recolhimento mensal unificado do IRPJ, IPI, CSLL e ISS, nos termos do já mencionado artigo 13 da LC 123/06.

Diante disso, concluo que a parte autora não faz jus à repetição de indébito dos tributos (IPI e COFINS) recolhidos no período de 31/08/2007 a 13/02/2009, eis que restou comprovado que fez opção pelo sistema unificado de arrecadação de tributos instituído pelo SIMPLES NACIONAL.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0004611-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045990 - MARIA DE LOURDES DA SILVA AMBA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X MARIA JOSE ALVES JORGE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Cuida-se ação ajuizada por MARIA DE LOURDES DA SILVA AMBA contra o Instituto Nacional do Seguro Social e Maria José Alves Jorge, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face o falecimento de JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JORGE, ocorrido em 04/06/2011.  
A autora aduz que conviveu maritalmente com o falecido por mais de 20 anos.  
O INSS pugnou pela improcedência.  
A corrê pugnou pela improcedência.  
Foi realizada audiência.  
É o relatório. Fundamento e Decido.

#### 1- Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou

inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

## 2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício, tendo em vista que ele é instituidor de pensão por morte recebida pela corré.

## 3 - Da alegada convivência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, o conjunto probatório foi insuficiente quanto à existência de união estável à época do óbito.

Com efeito, foram acostados os seguintes documentos: Certidão de óbito do instituidor constando como endereço Avenida João Batista Duarte nº 390 - RP/SP, tendo como declarante Eduardo Alves Jorge (filho)

OBS: casado com Maria José Alves Jorge Documento da CPFL em nome da autora constando como endereço João Batista Duarte nº 390 - RP/SP; Documento da Previdência Social em nome da autora constando como endereço João Batista Duarte nº 390 - RP/SP; Documento das Casas Bahia em nome do instituidor constando como endereço Avenida João Batista Duarte nº 390 - RP/SP; Documento da MAPFRE SEGUROS constando como segurado José Antonio Rodrigues da Silva Jorge e como beneficiário a autora; Documento da Kenkomax do Brasil em nome do instituidor constando como endereço Avenida João Batista Duarte nº 390 - RP/SP; Documento das lojas Pernambucanas em nome do instituidor constando como endereço João Batista Duarte nº 390 - RP/SP; Declaração constando que a autora e o instituidor residem no mesmo endereço e que ambos estavam juntos desde 1988.

Entretanto, muito embora a parte autora tenha alegado que viveu maritalmente com o de cujus, por mais de 20 (vinte) anos, não há nenhuma prova de união estável, o que se faria por qualquer meio de prova admitido em direito, inclusive testemunhal e pelos diversos documentos exemplificados no artigo 22 do RPS.

É certo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se do seu livre convencimento para chegar à verdade dos fatos, valendo-se, para tanto, apenas do depoimento pessoal e prova testemunhal.

No entanto, no caso em comento, os testemunhos ouvidos não foram suficientes a infundir no espírito desta julgadora a certeza quanto à união estável, pelo contrário comprovaram que a autora e sua filha mantiveram relacionamentos com o falecido, fatos que afastam a alegação de que eram como se fossem marido e mulher.

Ademais, pelos testemunhos, foi possível constatar que por vários períodos o falecido, no momento que mais precisava e encontrava-se com a saúde debilitada teve que socorrer dos filhos que teve com a corré.

Desta forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe, em razão da não comprovação da união estável com o segurado falecido.

E, ausente a prova da união estável, não há que se falar em relação de dependência e, em consequência, na concessão do benefício.

Desta forma, não comprovada a dependência econômica em face do segurado falecido, impõe-se a improcedência do pedido.

## 4 - Dispositivo

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Em termos, ao arquivo. Determino o cancelamento da sentença anterior, em razão do notório erro material, eis que pertence a outro processo.

0005571-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302044718 - MARIA DE LOURDES MOREIRA BORSATO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
MARIA DE LOURDES MOREIRA BORSATO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois teve vínculos registrados em CTPS em 02.02.1995 a 16.04.1997, voltando a efetuar recolhimentos, dessa vez como contribuinte individual entre agosto de 2008 a julho de 2009, bem como efetuou um recolhimento individual em abril de 2012.

Assim, a autora perdeu a qualidade de segurado em maio de 1998, voltando a readquiri-la em agosto de 2008, perdendo novamente em agosto de 2010. A contribuição referente a abril de 2012, não obstante tenha sido suficiente para readquirir a condição de segurado, não o foi para preencher o requisito carência.

Diz o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 24: Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.”

Por outro lado, dispõe o artigo 25:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;”

Neste contexto, para recuperar a carência necessária para a obtenção do benefício requerido, a autora deveria verter aos cofres da previdência 04 contribuições sem perder a condição de segurado, o que não aconteceu.

A autora pretende provar que a incapacidade remonta a 28.05.2007, conforme documento de fls. 3 da petição de 07.11.2012, quando iniciou o tratamento para uma das enfermidades que alega incapacitá-la, oportunidade em que não detinha condição de segurado. Ademais, o senhor perito concluiu que as doenças que acometem a autora datam de 2007, mas não são suficientes para incapacitá-la para o desempenho de suas funções habituais.

Assim, forçoso reconhecer que desde 15.08.2010 a autora não mais detém a carência necessária para a concessão do benefício ora requerido, embora tenha readquirido a condição de segurado em abril 2012.

Desse modo, uma vez que a autora não comprovou a carência e condição de segurado em 28.05.2007, supostamente data do início de sua incapacidade, tampouco em 2012, data dos relatórios médicos carreados aos autos, é de se reconhecer que não preencheu os requisitos carência e condição de segurado necessários para a obtenção do benefício requerido.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006199-08.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045534 - MARIA EDUARDA MARQUES DE SOUZA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA EDUARDA MARQUES DE SOUZA, qualificada na inicial, neste ato representada por sua genitora, VIVIANE CRISTINA PITTA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.  
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com a mãe (39 anos, trabalha e aufera R\$ 660,00) e o irmão (18 anos, solteiro, trabalha e aufera R\$ 1.000,00).

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 1.660,00 (um mil, seiscentos e sessenta reais), que dividida entre os componentes do grupo familiar, resulta em uma renda per capita de R\$ 553,33 (quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), portanto, acima da metade de um salário mínimo, o que não atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que não foi atendido o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade para o trabalho).

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Por fim, assinalo que a autora, a qualquer tempo, poderá propor nova demanda, desde que seja comprovada alteração do quadro de fato descrito na inicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008892-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045914 - CARLOS ALBERTO ALVES (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
CARLOS ALBERTO ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de alienação mental.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade total e permanente.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, embora nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91 o autor não precise implementar o quesito carência, o certo é que precisa comprovar sua condição de segurado.

No caso dos autos, consta vínculo registrado em CTPS no período de 01/11/2003 a 09/12/2004, conforme fl. 14 da petição inicial.

Cabe consignar, que o autor impetrou semelhante ação perante este Juizado, sob nº 200663020133943, constante de fls. 15 a 16 da petição inicial, tendo transitado em julgado na data de 29/03/2007. Contudo, cumpre ressaltar que a doença avaliada no referido processo é de natureza ortopédica, o que afasta a incidência da coisa julgada material, uma vez que no presente caso a doença que acomete o autor tem natureza psiquiátrica, tendo sido constatada a incapacidade, pelo senhor perito, na data de 10/10/2012 (data da perícia médica realizada).

Entretanto, em análise dos documentos acostados aos autos, constam diversos relatórios médicos que atestam que o autor já apresentava sinais de limitação em decorrência da alienação mental, o que dificultava em suas relações sociais, bem como no desempenho de qualquer função laborativa.

Assim, forçoso reconhecer que a enfermidade que acomete o autor é datada de 17/03/2004, tendo em vista relatório médico que descreve sintomas psicóticos (fl. 09 da petição comum), bem como ao fato de que é possível notar que o autor não encontrava-se em condições de trabalho, tanto que não há vínculos registrados após a saída de seu último emprego.

Desta maneira, a data a ser considerada como início da incapacidade da parte autora é a data acima referida (17/03/2004). Assim, como o requerente encontrava-se filiado a Previdência Social, não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante em favor do autor o benefício de Aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (27/06/2012),

uma vez que não há respaldo jurídico para o deferimento da aposentadoria desde a data de início da incapacidade, tendo em vista o óbice da coisa julgada que se formou em 2007, e sim da data do requerimento, quando o autor buscou o socorro ao Poder Judiciário.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0008212-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045736 - ARTUR GUIMARAES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ARTUR GUIMARAES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi antecipada a tutela.

Decido.

Quanto ao mérito, observo, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, não restou controvertida a qualidade de segurada do autor, eis que foram anexadas aos autos consulta CNIS, comprovando a sua qualidade de segurado, bem como recebeu auxílio-doença até .

No que tange à incapacidade, verifico que o expert comentou e relatou que o autor queixa-se de dores no ombro direito há cerca de 2 anos, sem trauma ou esforço associado. A dor piora com movimento e atividades que envolvam elevação do ombro e melhora com repouso e uso de medicação. Já realizou fisioterapia com exercícios, no entanto notou piora do quadro. Em tratamento com médico, tendo sido encaminhado para seguimento na Santa Casa, após período de tratamento no HC, onde não teve indicação de cirurgia. Trabalhava como sepultador, parou de trabalhar há cerca de 02 anos. O autor é portador de diabetes mellitus, hipertensão arterial, dor no ombro sugestiva de lesão parcial do manguito rotador direito. E concluiu que a doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2010 e o início da incapacidade é 05/08/2010.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, com a associação das restrições descritas à sua idade, 56 anos, sepultador, a parte autora se encontra afastada da possibilidade de inserção no mercado de trabalho, sendo certo que a documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fl.4 3 declara ser o mesmo portador de artrose acromioclavicular e tendinite supra e infraespinhal estando incapacitado para o desempenho de suas funções habituais, razão pela qual infiro que, de fato, se trata de caso de incapacidade total e temporária, que impede a autora de prover o próprio sustento, o que para mim caracteriza o benefício previdenciário de auxílio-

doença. O autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 18/07/2012.

Quanto à manutenção do benefício, é mister afastar a data indicada pelo perito judicial, pois entendo que somente após nova avaliação é que será possível verificar a manutenção da incapacidade da autora.

Assim, fica facultado ao INSS, após 06 meses do trânsito em julgado, aferir acerca da persistência da situação de incapacidade da parte autora.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça o benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da cessação (18/07/2012).

Mantenho a tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados, pela contadoria do Juízo, por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (meses) contado do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0008248-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045712 - CREUNICE DE AZEVEDO (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CREUNICE DE AZEVEDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Quanto ao mérito, observo, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Quanto a qualidade de segurada da parte autora, restou incontroversa.

No que tange à incapacidade, o expert informou que a autora queixa-se de dores nas costas de localização cervical e lombar há cerca de 2 anos. A dor piora com longos períodos em pé ou sentada e esforços físicos. A dor melhora com repouso, uso de medicação, mas não observou melhora com fisioterapia. Está aguardando por sessões de hidroginástica. Nega perda de força. Queixa-se de perda de sensibilidade no pé direito, na região de L4. Dor no joelho há cerca de 1 ano e meio. A dor piora com agachamento e melhora com repouso, uso de medicação. Já fez fisioterapia sem melhora do quadro. Nega travamentos ou falseios. Queixa-se de dores no ombro e cotovelo esquerdo que piora com a elevação. pratica caminhada. Trabalhava como auxiliar de limpeza, afastada desde 05/2012. Continua afastada pelo INSS. E concluiu que a parte autora não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

É certo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se do seu livre convencimento para chegar à verdade dos fatos, sendo certo que, as condições pessoais da parte autora, auxiliar de limpeza, 52 anos, atividade que exige esforço físico ao longo da jornada, caminhar, varrer, pegar peso, o que afeta diretamente a sua enfermidade comprovada, principalmente, pelo documento de fl. 17 da inicial e o documento anexado em 26/09/2012, que declaram ser a autora portadora de moléstias que a incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. A autora já esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 28/08/2012, o que para mim evidencia que a autora está incapacitada total e temporariamente para suas atividades.

Portanto, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabelecer o benefício auxílio-doença para a autora, desde a data da cessação (28/08/2012).

Os valores das diferenças deverão ser apurados, pela contadoria do Juízo, por ocasião da execução da presente sentença, e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, bem como acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Mantenho a tutela.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0001274-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045923 - ALEX CLESSI NIZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
ALEX CLESSI NIZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo, a qual foi recusada pela parte autora.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de transtorno psicótico com sintomas esquizofrênicos e depressivo.

Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que o autor está parcialmente incapacitado para o trabalho, porém não podendo exercer suas atividades habituais.

Logo, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor possui mais de 12 contribuições ao RGPS, sendo seu último registro em CTPS entre 06/10/2008 a 05/10/2010, bem como a perícia fixou a data de início da incapacidade em outubro de 2010.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (31/05/2011).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008576-49.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045823 - MARIA RUTE RODRIGUES (SP261800 - ROSELI MARIANO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

A autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior aos meses exigidos pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício. Requer a averbação dos períodos de 01.10.1975 a 26.11.1976 e de 16.02.1972 a 03.07.1973.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Entretanto, no caso dos trabalhadores filiados ao regime previdenciário anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência a ser cumprida é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91, sendo desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência).

Tais interpretações se coadunam com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO Nº 16 “ Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.”

(enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

Dúvida não há de que a autora completou 60 anos em 2010 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Não há nos autos qualquer documento apto a comprovar o vínculo empregatício no período requerido de 16.02.1972 a 03.07.1973, razão por que este período não deve ser averbado.

Conforme consulta à conta vinculada de FGTS, anexada às fls. 16/17 da inicial, consta indicação de vínculo empregatício da autora no período de 02.10.1975 a 01.11.1976, razão por que entendo que este período deve ser averbado.

A carência exigida no caso não foi comprovada, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 174 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2010, é certo que o requisito não foi atendido pela autora, pois ela possui 13 anos, 02 meses e 01 dia, e 161 meses para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a autora não atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora o período de atividade comum de 02.10.1975 a 01.11.1976, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006452-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045915 - MARCO ANTONIO SAIA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP309520 - VICTOR RASSI MARIANI, SP308496 - DEBORA MOTA KARASHIMA, SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARCO ANTONIO SAIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão da aposentadoria por invalidez em auxílio-doença ou a manutenção do benefício de auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Hepatite C, Complicação de fratura exposta da tíbia esquerda que evoluiu com pseudoartrose (aguarda intervenção cirúrgica) decorrente de acidente motociclístico ocorrido em 18/11/2010.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade total e temporária.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que o requerente estudou somente até a 7ª série do ensino fundamental, estando hoje com 51 anos de idade e exerce a função de metalúrgico modelador, o que exige grande dispêndio de esforço físico por parte do autor, circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Ademais, em análise dos documentos acostados aos autos, constam diversos relatórios e exames médicos que confirmam as diagnoses apontadas pelo senhor perito, bem como ao fato de que o autor apresenta diversas complicações decorrentes da fratura em razão do seu histórico de Hepatite C, o que acaba limitando sua capacidade para exercer sua atividade laborativa (fls. 14 a 154 da petição inicial).

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o autor está em gozo do benefício de auxílio doença desde 02/02/2010 até a data de 01/01/2013, o que perfaz mais de dois anos ininterruptos sem que a parte autora tenha obtido uma melhora significativa, ou mesmo que o INSS tenha reabilitado o requerente para outra profissão.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em 02/02/2010 a 01/01/2013, conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS. Razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS converta em favor do

autor o benefício de Auxílio doença em Aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica realizada em juízo (02/10/2012), uma vez que foi possível a constatação da incapacidade da parte autora.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0008199-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045758 - ELCIO JOSE DE MACEDO (SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA, SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA, SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ELCIO JOSE DE MACEDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Quanto ao mérito, observo, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Quanto a qualidade de segurada da parte autora, restou incontroversa.

No que tange à incapacidade, o expert informou que a autora queixa-se de dores nos pés desde meados do ano passado, que pioram com o andar e melhora com repouso, uso de medicação, mas não observa melhora com fisioterapia. Fazendo uso de palmilha com alguma melhora. Em tratamento com médico que não lhe oferece opção terapêutica outra além do tratamento conservador. Desde o início do tratamento, observou melhora apenas com o uso de medicação. Trabalhava como vendedor na C&C, parado há cerca de 1 ano e 3 meses. Nunca foi readaptado dentro do trabalho. E concluiu que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

É certo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se do seu livre convencimento para chegar à verdade dos fatos, sendo certo que, as condições pessoais da parte autora, 53 anos de idade, vendedor, atividade que exige esforço físico ao longo da jornada, caminhar, ficar em pé, o que afeta diretamente a sua enfermidade comprovada, dor nos pés sugestivo de metatarsalgia de transferência e hipertensão arterial, pelos documentos de fls. 18, 19, 20 e 24, principalmente, eis que relata que o autor portadora de moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções de vendedor, in verbis:“(omissis) o mesmo exerce função de vendedor, o que exige que fique de pé e deambule bastante durante toda a sua jornada de trabalho. Portanto, baseado no exposto acima, concluímos que o paciente não tem condições para desempenhar suas atividades laborais”, o que para mim evidencia que a autora está incapacitada total e temporariamente para suas atividades. Portanto, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter

alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda o benefício auxílio-doença para o autor, DIB em 07/06/2012.

Mantenho a tutela.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados, pela contadoria do Juízo, por ocasião da execução da presente sentença, e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, bem como acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0006169-70.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045930 - PATRICIA DOS ANJOS SILVA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
PATRICIA DOS ANJOS SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

#### 1 - Dos dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA - AIDS). Na conclusão do laudo, o insigne perito concluiu pela incapacidade parcial laborativa da parte, estando apto às suas atividades habituais.

Observo, entretanto, que a síndrome da deficiência imunológica adquirida (SIDA - AIDS) constitui-se numa das moléstias que a legislação considera de especial gravidade, por causar “estigma, deformação, mutilação, deficiência”, dispensando do cumprimento de carência o segurado delas portador, nos termos do art. 26, II, c.c. art. 151 da Lei nº 8.213/91.

A legislação do imposto de renda também considera grave tal moléstia, concedendo isenção aos rendimentos

percebidos por quem dela padece (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 8.541/92).

A legislação do FGTS autoriza a movimentação de conta individual do trabalhador acometido por tal doença (Lei nº 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV, XV).

Não se pode ignorar o estigma em relação à Aids, bem como a gravidade da doença, tratando-se de moléstia contagiosa e incurável, aspectos que não podem ser desconsiderados quando do julgamento, ressaltando-se que a readaptação pressupõe, além da capacidade física e mental do segurado para o exercício de atividade remunerada, a aceitação do enfermo no mercado de trabalho.

Ademais, o art. 1º da Lei nº 7.670, de 8.9.1988, c.c. art. 186, I, da Lei nº 8.112/90, permite a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores públicos federais que são portadores dessa doença, razão pela qual, atentando-se à isonomia, não se pode dispensar tratamento diferenciado aos segurados filiados à Previdência Social.

Sendo assim, a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada apenas sob o ponto de vista médico. Fatores ambientais, sociais e pessoais devem ser considerados. Deve-se questionar a real possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, a viabilidade da garantia da subsistência, considerando a doença que o segurado é acometido, idade, grau de instrução, época e local em que vive.

Ora, é notório que o prognóstico dos pacientes com a mencionada doença não é satisfatório, tanto no que diz respeito à saúde como no aspecto social. Menciono a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - JEF - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. DOENÇA ESTIGMATIZANTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO

1. Trata-se a síndrome da imunodeficiência adquirida de enfermidade incurável e de natureza crônica que se manifesta após a infecção do organismo humano pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), que destrói os linfócitos - células responsáveis pela defesa do organismo - , deixando-o suscetível a infecções oportunistas, assim consideradas por surgirem nos momentos em que o sistema imunológico do indivíduo está fragilizado.
2. O prognóstico dos pacientes soropositivos não é bom. Apesar de existirem políticas públicas de fornecimento de medicamentos, os efeitos colaterais são bastante intensos, vulnerando por demais o estado de saúde dos portadores da síndrome.
3. É preciso ponderar ainda os aspectos sociais que envolvem a doença, nitidamente desfavoráveis ao ingresso no mercado de trabalho em razão do estigma social que a envolve. Inobstante as inúmeras campanhas públicas de cunho educativo, a sociedade, em geral, apresenta intolerância e resistência em aceitar com naturalidade o portador do vírus HIV. Ainda que jovem, uma pessoa soropositiva dificilmente encontrará colocação no competitivo mercado de trabalho atual, em vista do preconceito e do estigma gerado pela doença.
4. Incidente conhecido e provido.” ( grifo nosso)

Ademais, é imprescindível a análise do significado de incapacidade disposto no Decreto n. 6.214, de 26.9.07, arts. 4º e 16, ao regulamentar o benefício de prestação continuada da assistência social de que trata a Lei 8.742/93 e 10.741/03.

“Art. 4o Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:  
(...)

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; (...).

Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

§ 1o A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social.

§ 2o A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas

especificidades. (...).”( grifo nosso)

Faço constar a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 199903990748965:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa. III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a conseqüente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante. V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. VI - A renda mensal inicial deverá ser calculada segundo o art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, c/c os arts. 28, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 em regular liquidação de sentença, em valor nunca inferior a um salário-mínimo (art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal). VII - Inexistindo prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o termo inicial é fixado a partir da data do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Precedentes. VIII - As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, segundo as disposições da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do STJ. IX - Incidirão os juros de mora a partir do laudo, à base de 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês. X - Honorários advocatícios de dez por cento sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão. Inteligência do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ- Súmula 111. XI - Honorários periciais fixados em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. XII - Diante da gravidade da doença e do fato da apelante aguardar a prestação jurisdicional há 9 anos, configurados o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, a justificar a concessão liminar da tutela, na forma do artigo 461, § 3º, CPC. XIII - Apelação provida, com a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, intimando-se a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ostenta orientação no seguinte sentido: “ainda que a perícia médica judicial não tivesse atestado a incapacidade laborativa do segurado portador do vírus da AIDS, submetê-lo à volta forçada ao trabalho seria cometer, com ele, violência injustificável, ante à extrema dificuldade em virtude do preconceito sofrido (Sexta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200504010158982).”

Tendo em vista as orientações emanadas dos precedentes acima, com fulcro no princípio do livre convencimento

motivado do magistrado, considero que a parte autora, em decorrência de ser portadora de SIDA, está total e permanentemente alijada da possibilidade de desempenhar regularmente atividade que lhe garanta a subsistência, compatível com a hipótese legal de aposentadoria por invalidez.

### 3 - Da qualidade de segurado e da carência

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora tem por último vínculo em sua CTPS anotação de 19/05/2008 até 01/05/2012. Quanto à carência, está dispensada tendo em vista que a parte autora está acometida de patologia elencada na Portaria Interministerial nº 2.998/2001 (v.g.: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III- alienação mental; IV- neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII- cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave).

### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Considerando-se que, realizada perícia médica, o perito não pôde afirmar a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito nº 9, entendo que o benefício deve ser implantado à partir da data da anexação do laudo médico, em 05/10/2012, quando restou insofismável o direito à concessão do benefício.

### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da anexação do laudo médico, em 05/10/2012. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da anexação do laudo médico, em 05/10/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação ou da data especificada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005164-13.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045927 - ROBERTA TALARICO ARCENIO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA,

SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
ROBERTA TALARICO ARCENIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi recusada pela autora.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, foi diagnosticado pela perícia médica ser a autora portadora de neoplasia maligna do corpo do útero estágio IV. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirma que a autora está incapacitada para o trabalho. Afirma, no entanto, que não há como apurar se a incapacidade será permanente ou não. Observo, no entanto, que o perito judicial afirma ser ruim o prognóstico da autora, por estar sua doença em estágio clínico avançado em razão de metástases. Também a documentação médica particular reforça a conclusão. Logo, diante do quadro que se apresenta, é evidente que a capacidade laboral da autora está definitivamente comprometida.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a documentação apresentada demonstra que a autora está recebendo o benefício de auxílio doença desde 28/06/2012, sendo que o laudo fixou a data de início de sua incapacidade em junho de 2012.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

Observo, outrossim, que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido à autora a partir da data de início de sua incapacidade, ou seja: 01/06/2012.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir da data de início de sua incapacidade, em 01/06/2012.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, descontados eventuais valores pagos em razão de benefício não acumulável, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008632-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045916 - SUELI GALLO PINHEIRO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
SUELI GALLO PINHEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, formulando, em síntese, pedido de averbação de tempo de serviço em atividade doméstica com registro em CTPS, a qual teria exercido nos períodos de 01/10/1981 a 30/04/1986 e 01/06/1986 a 21/05/1988.

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

### 1. Dos períodos com registro em CTPS

A parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço que teria empreendido na função de doméstica entre 01/10/1981 a 30/04/1986 e 01/06/1986 a 21/05/1988.

Os tempos registrados em CTPS presumem-se verdadeiros, até prova em contrário.

Os vínculos pretendidos não foram considerados pelo INSS.

Ora, a ausência de recolhimento de contribuições não pode ser motivo para a desconsideração de tais períodos, uma vez que a omissão deve ser imputada aos ex-empregadores, e não à parte autora, que era empregada.

No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Sendo assim, deve ser reconhecida como efetivamente exercida a atividade laborativa alegada pelo autor nos períodos de 01/10/1981 a 30/04/1986 e 01/06/1986 a 21/05/1988, devendo o INSS providenciar a averbação do mesmo, contando-os para todos os fins previdenciários.

## 2. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que promova a averbação dos períodos laborados pelo autor entre 01/10/1981 a 30/04/1986 e 01/06/1986 a 21/05/1988, com registro em CTPS.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Concedo a gratuidade para o autor. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005983-47.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045896 - JOSE DA CRUZ SOARES DA COSTA (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
JOSÉ DA CRUZ SOARES DA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

### 1 - Dos dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA - AIDS), depressão e ansiedade generalizada. Na conclusão do laudo, o insigne perito concluiu pela incapacidade parcial laborativa da parte, estando apto às suas atividades habituais.

Observo, entretanto, que a síndrome da deficiência imunológica adquirida (SIDA - AIDS) constitui-se numa das

moléstias que a legislação considera de especial gravidade, por causar “estigma, deformação, mutilação, deficiência”, dispensando do cumprimento de carência o segurado delas portador, nos termos do art. 26, II, c.c. art. 151 da Lei nº 8.213/91.

A legislação do imposto de renda também considera grave tal moléstia, concedendo isenção aos rendimentos percebidos por quem dela padece (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 8.541/92).

A legislação do FGTS autoriza a movimentação de conta individual do trabalhador acometido por tal doença (Lei nº 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV, XV).

Não se pode ignorar o estigma em relação à Aids, bem como a gravidade da doença, tratando-se de moléstia contagiosa e incurável, aspectos que não podem ser desconsiderados quando do julgamento, ressaltando-se que a readaptação pressupõe, além da capacidade física e mental do segurado para o exercício de atividade remunerada, a aceitação do enfermo no mercado de trabalho.

Ademais, o art. 1º da Lei nº 7.670, de 8.9.1988, c.c. art. 186, I, da Lei nº 8.112/90, permite a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores públicos federais que são portadores dessa doença, razão pela qual, atentando-se à isonomia, não se pode dispensar tratamento diferenciado aos segurados filiados à Previdência Social.

Sendo assim, a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada apenas sob o ponto de vista médico. Fatores ambientais, sociais e pessoais devem ser considerados. Deve-se questionar a real possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, a viabilidade da garantia da subsistência, considerando a doença que o segurado é acometido, idade, grau de instrução, época e local em que vive.

Ora, é notório que o prognóstico dos pacientes com a mencionada doença não é satisfatório, tanto no que diz respeito à saúde como no aspecto social. Menciono a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - JEF - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. DOENÇA ESTIGMATIZANTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO

1. Trata-se a síndrome da imunodeficiência adquirida de enfermidade incurável e de natureza crônica que se manifesta após a infecção do organismo humano pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), que destrói os linfócitos - células responsáveis pela defesa do organismo - , deixando-o suscetível a infecções oportunistas, assim consideradas por surgirem nos momentos em que o sistema imunológico do indivíduo está fragilizado.
2. O prognóstico dos pacientes soropositivos não é bom. Apesar de existirem políticas públicas de fornecimento de medicamentos, os efeitos colaterais são bastante intensos, vulnerando por demais o estado de saúde dos portadores da síndrome.
3. É preciso ponderar ainda os aspectos sociais que envolvem a doença, nitidamente desfavoráveis ao ingresso no mercado de trabalho em razão do estigma social que a envolve. Inobstante as inúmeras campanhas públicas de cunho educativo, a sociedade, em geral, apresenta intolerância e resistência em aceitar com naturalidade o portador do vírus HIV. Ainda que jovem, uma pessoa soropositiva dificilmente encontrará colocação no competitivo mercado de trabalho atual, em vista do preconceito e do estigma gerado pela doença.
4. Incidente conhecido e provido.” ( grifo nosso)

Ademais, é imprescindível a análise do significado de incapacidade disposto no Decreto n. 6.214, de 26.9.07, arts. 4º e 16, ao regulamentar o benefício de prestação continuada da assistência social de que trata a Lei 8.742/93 e 10.741/03.

“Art. 4o Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; (...).

Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde -

CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

§ 1º A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social.

§ 2º A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (...)” (grifo nosso)

Faço constar a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 199903990748965:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa. III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a conseqüente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante. V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. VI - A renda mensal inicial deverá ser calculada segundo o art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, c/c os arts. 28, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 em regular liquidação de sentença, em valor nunca inferior a um salário-mínimo (art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal). VII - Inexistindo prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o termo inicial é fixado a partir da data do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Precedentes. VIII - As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, segundo as disposições da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do STJ. IX - Incidirão os juros de mora a partir do laudo, à base de 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês. X - Honorários advocatícios de dez por cento sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão. Inteligência do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ- Súmula 111. XI - Honorários periciais fixados em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. XII - Diante da gravidade da doença e do fato da apelante aguardar a prestação jurisdicional há 9 anos, configurados o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, a justificar a concessão liminar da tutela, na forma do artigo 461, § 3º, CPC. XIII - Apelação provida, com a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, intimando-se a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ostenta orientação no seguinte sentido: “ainda que a perícia médica judicial não tivesse atestado a incapacidade laborativa do segurado portador do vírus da AIDS, submetê-lo à volta forçada ao trabalho seria cometer, com ele, violência injustificável, ante à extrema dificuldade em virtude do preconceito sofrido (Sexta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200504010158982).”

Tendo em vista as orientações emanadas dos precedentes acima, com fulcro no princípio do livre convencimento motivado do magistrado, considero que a parte autora, em decorrência de ser portadora de SIDA, está total e permanentemente alijada da possibilidade de desempenhar regularmente atividade que lhe garanta a subsistência, compatível com a hipótese legal de aposentadoria por invalidez.

### 3 - Da qualidade de segurado e da carência

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora, à época do início da doença (02/2002, cf. laudo), contava com registro em CTPS o qual perdurou até 28/11/2001 (cf. consulta CNIS anexa), durante o período de graça (art. 15, Lei 8.213/1991). Quanto à carência, está dispensada, tendo em vista que a autora está acometida de patologia elencada na Portaria Interministerial nº 2.998/2001 (v.g.: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III- alienação mental; IV- neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII- cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave).

### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 16/04/2012. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 16/04/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação ou da data especificada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007915-70.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/12/2012 508/1047

2012/6302045890 - NELSON JOSE DA CRUZ (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NÉLSON JOSÉ DA CRUZ em face do INSS.

Requer a averbação dos períodos de 01.01.1970 a 31.12.1977, 01.10.1979 a 30.04.1985 e de 01.12.1985 a 31.12.1988, em que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU. Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural. Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são:

- i) Título eleitoral em nome do autor, datado em 10/06/1976, constando sua profissão como lavrador (fl. 23);
- ii) Certidão de nascimento do Sr. Nélio Aparecido Rodrigues da Cruz (filho do autor), ocorrido em 01/10/1987, constando a profissão do autor como lavrador (fl.24);
- iii) Certidão de casamento entre o autor e a Sra. Matilde Rosa Rodrigues, celebrado em 12/11/1984, onde consta a profissão dele como lavrador (fl.25).

O início de prova material para o labor rurícola apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência. Assim, diante das provas contidas nos autos, determino a averbação em favor do autor dos períodos de 01.01.1970 a 31.12.1977, 01.10.1979 a 30.04.1985 e de 01.12.1985 a 31.12.1987.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Conforme PPP às fls. 20/22 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente ruído, em níveis superiores ao limite de tolerância, em condições de insalubridade, nos períodos de 20.06.1989 a 19.10.1989 e de 18.03.2011 a 09.04.2012.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. (Grifo nosso)

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 20.06.1989 a 19.10.1989 e de 18.03.2011 a 09.04.2012.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos demais períodos requeridos. Conforme PPP às fls. 20/22 da inicial, com relação à exposição a agentes químicos, observo que houve fornecimento de equipamentos de proteção eficazes. Além disso, com relação ao agente calor, observo que a exposição se deu em níveis inferiores ao limite de tolerância (30°C), nos termos do Anexo III da NR 15.

#### 3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da

Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 41 anos, 05 meses e 28 dias de contribuição, até 30.07.2012 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

5. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 01.01.1970 a 31.12.1977, 01.10.1979 a 30.04.1985 e de 01.12.1985 a 31.12.1987, (2) considere que o autor, nos períodos de 20.06.1989 a 19.10.1989 e de 18.03.2011 a 09.04.2012, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (30.07.2012), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 30.07.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002405-76.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045874 - DIRCE APARECIDA DE SOUZA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 18/05/2011. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 18/05/2011, e a data da efetivação

da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação ou da data especificada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007769-47.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045929 - MESSIAS BENTO (SP302083 - MAURICIO FRAGOAS CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de pedido para expedição de alvará judicial feito por MESSIAS BENTO para o levantamento dos saldos remanescentes existentes em conta vinculada ao FGTS, tendo em vista a sua aposentadoria.

Em sua manifestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que o autor fará jus ao levantamento dos valores existentes em conta vinculada mediante apresentação de documentação pertinente.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de feito de jurisdição voluntária visando à expedição de alvará para levantamento de saldo remanescente de conta vinculada ao FGTS.

Conforme informou a CEF em sua manifestação, foi localizada a conta vinculada cujo levantamento de valores pretende o autor. Juntou extrato.

Pois bem, prescreve o art. 20, III, da Lei nº 8.036/90:

“Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

III- aposentadoria concedida pela Previdência Social.”

In casu, restou comprovado que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 01/08/2008, conforme carta de concessão anexada à inicial (fl. 21), razão pela qual cumpre a exigência legal para o levantamento do valor existente em conta vinculada ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido do autor MESSIAS BENTO, CPF nº 896.968.918-49, razão pela qual determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o mesmo proceda ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS em seu nome.

Defiro a antecipação de tutela para que os valores possam ser levantados independentemente do trânsito em julgado. Expeça-se ofício à CEF.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.C.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0007699-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045892 - CARLOS ROBERTO BIZUTTI MOREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ROBERTO BIZUTTI MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a averbação de tempo de serviço.

Conforme despacho n.º 6302032015/2012, foi fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora juntasse aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa onde o autor trabalhou de 22.04.96 a 26.11.2002, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

Decorrido o prazo deferido, restou sem cumprimento a determinação.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0009459-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302045928 - EXPEDITO ELIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) Trata-se de ação movida por EXPEDITO ELIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se requer a revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Pois bem, anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “piso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercuta também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Observo, neste ponto, que a autarquia previdenciária chegou a expedir o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN em 02/07/2010 sobrestando as revisões autorizadas pelo Memorando-Circular nº 21. Porém, ato contínuo, foi expedido o Memorando-Circular nº 28 INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, revogando aquele de nº 19 e restabelecendo as diretrizes do Memorando nº 21.

Desse modo, considerando que não houve prova da resistência administrativa do INSS à revisão pretendida, verifico que a parte autora não tem interesse de agir na propositura da presente demanda, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. Ressalto que eventual julgado em sentido contrário não vincula este juízo, cabendo à parte autora, em caso de discordância, veicular seu inconformismo nas vias próprias para tal.

Bem assim, descabe a abertura de vista à autarquia para eventual a propositura de acordo, tendo em vista que, como já dito, a parte autora sequer requereu a revisão ao INSS.

Isto posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6304000326**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002545-07.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304012770 - JULIANA RIBEIRO BAUNGARTE (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora JULIANA RIBEIRO BAUNGARTE, para condenar o INSS a:

I) restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/549.509.065-5 a partir de 03/05/2012 com renda mensal no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) para a competência outubro/2012;

II) condenar o INSS a pagar as diferenças acumuladas desde 03/05/2012 até a competência outubro/2012, no valor de R\$ 3.851,76 (TRÊS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E UM REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas até a competência de novembro/2012 nos termos da Resolução 134/2010 do CNJ, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF n.º 558 de 22 de maio de 2007.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0002523-46.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304012774 - NUBIA DE MOURA ARAUJO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora NUBIA DE MOURA ARAUJO, para condenar o INSS a:

I) conceder o benefício de auxílio-doença com DIB em 20/07/2012, com renda mensal no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , para a competência outubro/2012;

II) condenar o INSS a pagar as diferenças acumuladas desde 20/07/2012 até a competência outubro/2012, no valor de R\$ 2.248,97 (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) , atualizadas até a competência de novembro/2012 nos termos da Resolução 134/2010 do CNJ, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF n.º 558 de 22 de maio de 2007.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001245-10.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304012785 - FLORIVAL TENORIO DE JESUS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor para condenar o INSS a:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício com DIB em 22/03/2012, RMI de R\$ 1.544,86 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.544,86 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de outubro de 2012;

ii) pagar ao autor o valor de R\$ 12.043,48 (DOZE MIL QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB até 31/10/2012, atualizadas pela contadoria judicial até outubro/2012, conforme a Resolução 134/2010 do CJF, a serem após o trânsito em julgado desta sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

0000121-64.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304012737 - LAURINDO JOSE DE SOUZA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, LAURINDO JOSÉ DE SOUZA, para:

i) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade especial, que devem ser averbados pelo INSS o CNIS:

- de 21/02/1983 a 22/01/1986;
- de 17/02/1986 a 16/01/1992;
- de 19/01/1994 a 30/09/1996.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0011564-46.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304012747 - NELITO LISBOA FREIRE (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pelo autor, Nelito Lisboa Freire, para:

- conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 100 % do salário-de-benefício, e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.297,82 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS), para novembro de 2012.
- pagar ao autor o valor de R\$ 20.893,15 (VINTEMIL OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE QUINZE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde 01/09/2011, atualizadas pela contadoria judicial até novembro de 2012, cálculo este elaborado com base na Resolução nº 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

0001598-50.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304012786 - ROBERTO FAO (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, ROBERTO FAO, para:

- revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB NB 124.074.703-6), com a renda mensal inicial do benefício em 82% do salário-de-benefício, nos termos da lei 8.213/91, passando a renda mensal do benefício a corresponder ao valor de R\$ 2.455,08 (DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE OITO CENTAVOS), para outubro de 2012.
- pagar à parte autora o valor de R\$ 23.867,49 (VINTE E TRÊS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E SETE REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a data do pedido de revisão administrativa (28/02/2002), observada a prescrição quinquenal, e atualizadas pela contadoria judicial até outubro de 2012, conforme Resolução CJF 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

0002558-06.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304012772 - CARLOS ROBERTO DA MOTA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ROBERTO DA MOTA e condeno o INSS no pagamento do benefício de auxílio-doença referente ao período de 03/04/2012 a 19/06/2012, no valor de R\$ 7.169,21 (SETE MILCENTO E SESSENTA E NOVE REAISE VINTE E UM CENTAVOS), atualizado até a competência novembro/2012 nos termos da Resolução 134/2010 do CNJ, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001591-58.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304012803 - RAIMUNDO DONATO (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, RAIMUNDO DONATO, para:  
i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 158.226.481-0), com renda mensal inicial em 100% do salário-de-benefício, passando a renda mensal atual do benefício a corresponder ao valor de R\$ 3.329,14 (TRÊS MIL TREZENTOS E VINTE E NOVE REAISE QUATORZE CENTAVOS) , para a competência novembro de 2012.

ii) pagar à parte autora o valor de R\$ R\$ 6.117,71 (SEIS MILCENTO E DEZESSETE REAISE SETENTA E UM CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a citação até 30/11/2012, atualizadas pela contadoria judicial até novembro de 2012, conforme Resolução CJF 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Ficam as partes intimadas do art. 3º da Resolução CJF 558/07.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001268-53.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304012788 - ROSA MARIA RAPOSEIRO ABATTE (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, ROSA MARIA RAPOSEIRO ABATTE, para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela autora (NB 146.920.684-3), com renda mensal inicial em 100% do salário-de-benefício, passando a renda mensal atual do benefício a corresponder ao valor de R\$ 1.231,86 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E UM REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS) , para a competência outubro de 2012.

ii) pagar à parte autora o valor de R\$ 3.297,85 (TRÊS MIL DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB até 31/10/2012, descontada a prescrição quinquenal e atualizadas pela contadoria judicial até outubro de 2012, conforme Resolução CJF 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Ficam as partes intimadas do art. 3º da Resolução CJF 558/07.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005821-80.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304012766 - VANDA APOLINARIO ANDRADE (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora VANDA APOLINARIO ANDRADE, para condenar o INSS a:

I) conceder o benefício de auxílio-doença com DIB em 01/01/2012 e renda mensal no valor de R\$ 753,00 (SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS) , para a competência outubro/2012;

II) condenar o INSS a pagar as diferenças acumuladas desde 01/01/2012 até a competência outubro/2012, no valor de R\$ 8.126,57 (OITO MILCENTO E VINTE E SEIS REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS) , atualizadas até a competência novembro/2012, nos termos da Resolução CJF 134/2010, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF n.º 558 de 22 de maio de 2007.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0007961-62.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304012807 - OBERTINO JOSE DA SILVA (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, OBERTINO JOSÉ DA SILVA, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, que devem ser averbados pelo INSS no CNIS:

- de 03/05/1972 a 13/09/1973;

- de 03/11/1987 a 06/02/1990;

- de 02/09/1991 a 17/11/1994.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

0001543-02.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304012798 - NATALICIO DO NASCIMENTO HONORIO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor para condenar o INSS a:

i) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, DIB em 21/05/2012 e RMA de R\$ 1.081,64 (UM MIL OITENTA E UM REAISE SESENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de novembro de 2012;

ii) pagar-lhe o valor de R\$ 7.263,57 (SETE MIL DUZENTOS E SESENTA E TRÊS REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB até 30/11/2012, atualizadas até novembro de 2012, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

0005983-12.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304012822 - JUNDI MARIA ACENCIO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 08/11/2012, e renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS).

Não há diferenças a serem pagas.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003099-39.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304012826 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS E SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004320-57.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304012800 - MAURO MOREIRA DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) Ante o exposto, reconheço de ofício a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se.

#### **DECISÃO JEF-7**

0003618-48.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304012824 - ADAO GUIN (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) Dê-se ciência à parte autora do último ofício enviado aos autos pelo INSS, para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.

0003639-24.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304012823 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) Dê-se ciência à parte autora do último ofício enviado aos autos pelo INSS, para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.

0002688-06.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304012794 - ADHEMAR ALBERTINI JUNIOR (SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325-ALESSANDRO DEL COL) Dê-se ciência à parte autora quanto aos cálculos apresentados pela União Federal.

Nada sendo requerido em dez dias, expeça-se o ofício requisitório.

0000297-05.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304012814 - ROGER RODRIGUES ROSSI (SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Defiro a apropriação dos depósitos pela Caixa, valendo essa decisão como Alvará Judicial.

0004301-51.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304012802 - JOAO LAZARO TRINDADE (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) Apresente a parte autora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu CPF, bem como comprovante de indeferimento de seu pedido na esfera administrativa. P.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa.**

0000158-24.2009.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304012792 - ANIBAL DO

CARMO (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0006372-02.2007.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304012793 - NELSON RODRIGUES (SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
FIM.

0004234-86.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304012780 - PEDRO SANCHES GARCIA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Providencie a parte autora no prazo de 30 dias a juntada aos autos, cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado (se houver), do processo 0002787-09.2012.4.03.6128, para análise de prevenção apontada no relatório anexo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0044891-79.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304012828 - CRISTINA BISPO DE CARVALHO SILVA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Designo perícia médica, na especialidade de Ortopedia, para o dia 01/03/2013, às 9h30, neste Juizado. P.I.

0007338-96.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304012817 - JOSE CARLOS BANHI (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)  
Tendo em vista a ausência de valor a ser restituído, arquivem-se os autos.

0001558-68.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304012818 - CARLOS ROGERIO BIANCHINI (SP260740 - FABIO HENRIQUE COSTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0016058-28.2010.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304012797 - EDISON FERNANDO CORREA (SP108161 - GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO) EDMILSON LUIZ CORREA (SP108161 - GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO) SANDRA REGINA CORREA (SP108161 - GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO) VALDIRENE APARECIDA CORREA (SP108161 - GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO) CARLOS JOSE CORREA (SP108161 - GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO) SANDRA REGINA CORREA (SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)  
Inicialmente, verifico que não há prevenção. Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de residência atualizado, bem como esclareça a autora Sra. Sandra a divergência entre seu nome constante da petição inicial e dos documentos pessoais. P.I.

0006465-96.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304012791 - JOSE NEURI DO AMARAL JUNIOR (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)  
Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal (PFN) apresente os cálculos para cumprimento da sentença.

0004305-88.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304012811 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome e cópia de seu CPF. P.I.

0003747-19.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304012815 - ORLANDO FRANZIN (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Apresente a parte autora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome. P.I.

0002858-65.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304012813 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP292767 - GUILHERME BRITES, SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)  
Defiro o levantamento do depósito judicial realizado no bojo destes autos, valendo esta decisão como Alvará Judicial.

0004112-73.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304012777 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Em razão do exposto, determino a intimação da parte autora para que esclareça, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, se renuncia expressamente aos valores requeridos na petição inicial (correspondentes a soma das prestações vencidas e de doze parcelas vincendas), que eventualmente ultrapassem o limite de competência deste Juizado Especial (60 salários-mínimos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Determino, ainda, em igual prazo, que o autor comprove o indeferimento de seu pedido na via administrativa, bem como apresente instrumento de procuração devidamente datado. P.I.

0000252-44.2011.4.03.6128 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304012782 - GISLAINE BERNARDES BORBA (SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome, bem como cópia de seu documento de CPF. P.I.

0047523-78.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304012827 - FRANCISCO RIBEIRO DE MELO (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o objeto do processo 00112913820094036183 apontado no termo de prevenção, apresentando os documentos necessários para a elucidação. Designo perícia médica, na especialidade de Clínica Geral, para o dia 27/02/2013, às 10h, neste Juizado. P.I.

0004342-18.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304012808 - GILBERTO PALOMIN NETO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu documento de CPF regularizado. P.I.

0003640-09.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304012825 - EUCLIDES APARECIDO OZOLIN (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Dê-se ciência à parte autora do último ofício enviado aos autos pelo INSS, para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.

0001571-67.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304012781 - CLOVIS ANTONIO PEREIRA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Providencie a parte autora no prazo de 30 dias a juntada aos autos, cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado (se houver), do processo 000382-97.2012.4.03.6128, para análise de prevenção apontada no relatório anexo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/11/2012

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006270-95.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE REIS JERONYMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 18/01/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006271-80.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAUA BARBOSA DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: SUELEN BARBOSA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 21/01/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/03/2013 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006272-65.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SARA MARCELINO DOS SANTOS FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/04/2013 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006273-50.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELMA PEIXOTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 21/01/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/03/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006274-35.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIO PEREIRA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/03/2013 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006275-20.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006276-05.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRAZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006277-87.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARIIVALDO SILVEIRA  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006278-72.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/03/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006279-57.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO WILLIAN MARCONDES CODARIM  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006280-42.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES SOUSA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006281-27.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006282-12.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITAL ALVES LOPES  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006283-94.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMAR GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP321113-LUCIANI MARCONDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/03/2013 12:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/04/2013 11:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006284-79.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FRAGOSO CHICAN  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006285-64.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAU LINO BISPO DE ZENA  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006286-49.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO LUIS ALVES  
ADVOGADO: SP282663-MARIA ISABEL SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/03/2013 15:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006287-34.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENI PAULO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/03/2013 15:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006288-19.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALUISIO GERONCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP282663-MARIA ISABEL SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006289-04.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MISAEL NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006290-86.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADORIVA FERREIRA DE SOUZA FERNANDES

ADVOGADO: SP240092-ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/03/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006291-71.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO KENEDY DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/04/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006292-56.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/03/2013 17:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006293-41.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONICA REZENDE DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/03/2013 08:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002611-83.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON ALVES DA PAZ

ADVOGADO: SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006105-48.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006109-85.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MELO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007727-41.2007.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY DIAS DA ROCHA  
ADVOGADO: SP222064-ROSANGELA PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009044-40.2008.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ DE MOURA  
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009250-54.2008.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO LUIZ RIBEIRO NETO  
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014646-46.2007.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELISABETH FARIA TAVARES CARDOSO  
ADVOGADO: SP071334-ERICSON CRIVELLI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015118-81.2006.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI VICENTE PEREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP237496-DORACI DA SILVA SOBRAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 8  
TOTAL DE PROCESSOS: 32

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6307000271**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, sobre o laudo pericial apresentado.**

0001622-69.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307004647 - TEREZA BORGES PINCELLI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003239-64.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307004648 - OLIMPIA CAMPOS DA SILVA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003814-72.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307004651 - MARLENE CLEMENTINO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar comprovante de residência em seu nome, com data inferior a 06 meses, bem como cópia legível dos documentos indicados na "certidão de folhas ilegíveis".

0003817-27.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307004654 - SILVIA APARECIDA DELL'OMO DE OLIVEIRA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia do processo administrativo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar cópia legível dos documentos indicados na "certidão de folhas ilegíveis".**

0003819-94.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307004653 - ALEXANDRE DELCHIARO CHIARELLI (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)

0003816-42.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307004652 - ANTONIO DONIZETE DINARDI (SP314478 - CLAYTON GIATTI MANTOVANI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, sobre o laudo contábil apresentado. Manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo no mesmo prazo.**

0002636-88.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307004660 - ANGELA DE FATIMA BUENO DE CAMARGO GARCIA (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002308-61.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307004659 - RENATA MIONI (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002281-78.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307004658 - MARIA ODETE DE SOUZA SILVA (SP104293 - SERGIO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 20 dias.**

0003228-35.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307004663 - IRMA BARREIROS PACHECO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001086-58.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307004662 - LEONARDO MADOGGIO

CAVALHEIRO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar comprovante de residência em seu nome, com data inferior a 06 meses.**

0003831-11.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307004650 - BENEDITO DEJAIR DA SILVA (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA)  
0003822-49.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307004649 - BENEDITA DE MOURA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
DESTA SUBSEÇÃO,**

**Intima** os autores dos processos abaixo relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irrevogável. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon).

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/11/2012**

**UNIDADE: BOTUCATU**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003835-48.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA JANES SILVESTRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/01/2013 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR

MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003836-33.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ SANCASSANI

ADVOGADO: SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2013 09:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003837-18.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZINETI GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP233360-LUIZ HENRIQUE MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/01/2013 09:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003838-03.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA DA MATTA JUSTI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP233360-LUIZ HENRIQUE MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/01/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003839-85.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO SCALCO

ADVOGADO: SP233360-LUIZ HENRIQUE MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/01/2013 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003840-70.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP233408-WALTER STRIPARI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/01/2013 09:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003841-55.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA RANZANI

ADVOGADO: SP233408-WALTER STRIPARI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/01/2013 14:35 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

#### **PORTARIA N° 25 / 2012**

Altera as Portarias nn. 33/2011, 18 e 19/2012, que disciplinam a escala de férias dos servidores lotados neste Juizado e dá outras providências.

O Doutor **PAULO LEANDRO SILVA**, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** mensagem de correio eletrônico recebida em 29/11/2012 da Seção de Cadastro.

#### **RESOLVE:**

**RETIFICAR** a Portaria n.º 24/2012 deste Juizado, para fazer constar o seguinte:

- **ONDE SE LÊ:** "*do período de 19 a 28 de novembro de 2012 (10 dias) para o período de 21 de janeiro a 01 de fevereiro de 2013 (10 dias) e do período de 21 a 30 de janeiro de 2013 (10 dias) para o período de 04 a 13 de novembro de 2013 (10 dias)*"

- **LEIA-SE :**"*do período de 19 a 28 de novembro de 2012 (10 dias) para o período de 21 a 30 de janeiro de 2013 (10 dias) e do período de 21 de janeiro a 01 de fevereiro de 2013 (12 dias) para o período de 04 a 15 de novembro de 2013 (12 dias)*".

**CUMRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI  
DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE N° 2012/6309000738**

**DESPACHO JEF-5**

0005388-61.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309022862 - JOSE CARLOS MARINHO FERNANDES (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 03 de dezembro do corrente ano.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000386-76.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309022931 - MARIA HELENA DA SILVA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 03 de dezembro do corrente ano.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000450-86.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309022930 - ARGEMIRO FEITOSA DE OLIVEIRA (SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 03 de dezembro do corrente ano.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 044/2012**

### **RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 19/11/2012 a 27/11/2012**

1. Nos processos abaixo relacionados, em que houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da lei 10.259/01).
2. Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários indicados para a realização da perícia médica, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada, bem como para a audiência, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a documentação necessária.
3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
4. Fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é mera formalidade, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e a oportunidade do perito designado.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícia designada fica postergada para após a entrega do laudo pericial.
8. Ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.
9. Ficam intimados os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na petição inicial, devem comparecer à audiência independentemente de intimação.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2012

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004907-64.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA SANTANA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 13:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/01/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/01/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/01/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004908-49.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMAR AVELINA SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 13:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/01/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/01/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004909-34.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HIOLANDA ALVES DE ARAUJO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 13:00:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 19/12/2012 16:00 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004910-19.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELINA BORGES QUIRINO GIORDANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 13:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/01/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/01/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004911-04.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH RIBEIRO LEONE  
ADVOGADO: SP070447-GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 29/07/2013 16:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/01/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/01/2013 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004912-86.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 15/04/2013 13:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/01/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004913-71.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRTIS MANGIA DUTRA  
ADVOGADO: SP070447-GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004914-56.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON CAMELO DA SILVA  
ADVOGADO: SP070447-GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 13:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/01/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/01/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004915-41.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VAGNER BERNARDO MALTA  
REPRESENTADO POR: CARLOS FAGUNDES MALTA  
ADVOGADO: SP070447-GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 13:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/01/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/01/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/02/2013 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004916-26.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGOSTINHA MARIA DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP093096-EVERALDO CARLOS DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004917-11.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODILIA ASSIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 05/08/2013 14:15:00

PROCESSO: 0004918-93.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURENCO TAVARES  
ADVOGADO: SP220309-LUCIMARA DO CARMO DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/05/2013 15:30:00

PROCESSO: 0004919-78.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVALDO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP248308B-ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 13:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/01/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004920-63.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DILMA DA SILVA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 13:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/01/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004921-48.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMAURO SOARES BILA CALVACANTE  
ADVOGADO: SP231991-NILTON HIDEO IKEDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 13:15:00

PROCESSO: 0004922-33.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO DE ALMEIDA AVILA  
ADVOGADO: SP324069-THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2013 14:30:00

PROCESSO: 0004923-18.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARILDO ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 13:30:00  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/01/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004924-03.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILEIDE SOUZA COSTA  
ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 13:15:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/01/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004925-85.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP231991-NILTON HIDEO IKEDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 13:30:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/01/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004926-70.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSONVANDRE JORGE BORGES  
ADVOGADO: SP252388-GILMAR DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 13:30:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/01/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004927-55.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA MARIA VIEIRA EVARISTO DUARTE  
ADVOGADO: SP252388-GILMAR DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 13:15:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/01/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004928-40.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA DE PAIVA SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 13:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/01/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003603-69.2008.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI APARECIDA MARTINS  
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008301-55.2007.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLADISTON MOREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP164348-FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/11/2012

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004929-25.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 13:30:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/01/2013 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 26/02/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004930-10.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA CASTRO GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 14:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/01/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO

COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004931-92.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VICENTE CAMARA FARIA  
ADVOGADO: SP053394-JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004932-77.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA SEBASTIANA DE MELO SOUZA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004933-62.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA MACIEL  
ADVOGADO: SP093096-EVERALDO CARLOS DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004934-47.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON PIRES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP231991-NILTON HIDEO IKEDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 14:00:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/01/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/01/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004935-32.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO BRAZ RIBEIRO  
ADVOGADO: SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 14:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/01/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004936-17.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR POLICASTRO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004937-02.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE JOSE DE CARVALHO

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004938-84.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP225324-PAULO CESAR MENESES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 14:00:00  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/01/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004939-69.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIDALVA OLIVEIRA NUNES  
ADVOGADO: SP240079-SUZANA GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004940-54.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA DA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 14:15:00  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/01/2013 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004941-39.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004942-24.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELINGTON CAMARGO DE AMORIM  
ADVOGADO: SP240231-ANA CARLA SANTANA TAVARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004943-09.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 14:15:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/01/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/02/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e

eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004944-91.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENTO  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004945-76.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO PADIJA MARTINS  
ADVOGADO: SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 14:15:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/01/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004946-61.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO FLORENTINO RAMOS  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004947-46.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004948-31.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO BELCHIOR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP324022-HENRIQUE SILVA DE FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004949-16.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENTO  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004950-98.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO SILVA  
ADVOGADO: SP324022-HENRIQUE SILVA DE FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004951-83.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DA CRUZ

ADVOGADO: SP324022-HENRIQUE SILVA DE FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 14:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/02/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004952-68.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER LUIZ FERNANDES DE MORAES

ADVOGADO: SP297293-KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004953-53.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LETICIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP274187-RENATO MACHADO FERRARIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 16:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/01/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 27/02/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004954-38.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE DE JESUS GOMES DINIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 14:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/01/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004955-23.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS ISRAEL

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004956-08.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA SILVA COUTO CARVALHO

ADVOGADO: SP274187-RENATO MACHADO FERRARIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 14:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/02/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004957-90.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SATOKO SHIBA KANEKO

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004958-75.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA COLA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004959-60.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENTO  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004960-45.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI RODRIGUES GOES  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/01/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/02/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004961-30.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004962-15.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL GOMES PEREIRA NUNES  
ADVOGADO: SP225827-NANCI GOMES PEREIRA NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/01/2013 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/01/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004963-97.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON PAZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP125162-RENATO LUIS AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 14:30:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/01/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004964-82.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA LEITE

ADVOGADO: SP094511-MASAHIRO SUNAYAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 36

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/11/2012

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004965-67.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE VITOR DE LIMA

REPRESENTADO POR: CLAUDIANE DE LIMA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 14:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/01/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 27/02/2013 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004966-52.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DINIZ AURELIANO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 14:45:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 04/02/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004967-37.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILTON XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 14:45:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/01/2013 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004968-22.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO EPAMINONDAS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004969-07.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALIRIO ALVES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004970-89.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE AMORIM  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 14:45:00  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/02/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004971-74.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 14:45:00  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/02/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004972-59.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP130155-ELISABETH TRUGLIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 14:45:00  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2013 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/01/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004973-44.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DULCE PEDROSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 15:00:00  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/01/2013 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 28/02/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004974-29.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 14:45:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2013 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004975-14.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MARIA DE SANTANA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 15:00:00

PROCESSO: 0004976-96.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGNALDO SANTOS GAMA

ADVOGADO: SP254501-CELESTINO GOMES ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 15:00:00

PROCESSO: 0004977-81.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA ROQUE

ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 15:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/01/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/02/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004978-66.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS PRAZERES ALVES ZIELK

ADVOGADO: SP168707-JOSÉ DURVAL GRANGEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 15:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/02/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004979-51.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SILVIO DE FREITAS

ADVOGADO: SP147048-MARCELO ROMERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 15:00:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 09/01/2013 16:40 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004980-36.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP133117-RENATA BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 14:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/01/2013 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004981-21.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO: SP222168-LILIAN VANESSA BETINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 15:15:00

PROCESSO: 0004982-06.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 15:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/02/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004983-88.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAUL FRANCISCO

ADVOGADO: SP057790-VAGNER DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 15:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/02/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004984-73.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 01/03/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004985-58.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DILUIR FERREIRA SAMPAIO  
ADVOGADO: SP080946-GILSON ROBERTO NOBREGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 15:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2013 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004986-43.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO ALMEIDA GONCALVES  
ADVOGADO: SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 15:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/01/2013 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004987-28.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA FARIAS  
ADVOGADO: SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 15:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004988-13.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO FERNANDES  
ADVOGADO: SP130155-ELISABETH TRUGLIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 15:30:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 09/01/2013 17:00 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004989-95.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO: SP074940-MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004990-80.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MURILO DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: IRACI DOS SANTOS VIEIRA  
ADVOGADO: SP311536-VIVIANE PRISCILA DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 15:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/01/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO

COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 01/03/2013 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004991-65.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO JACINTO DO PRADO  
ADVOGADO: SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004992-50.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP229031-CINTHIA REGINA MESTRINER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004993-35.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE PAULA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP266711-GILSON PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004994-20.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MESSIAS NETTO  
ADVOGADO: SP130155-ELISABETH TRUGLIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 15:30:00  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/02/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004995-05.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DILSON DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004996-87.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA PENHA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004997-72.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BEZERRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP146908-ROSANA MOITINHO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 15:30:00  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2013 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO

COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/01/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004998-57.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA PENHA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004999-42.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE APARECIDA CARDOSO GUIMARAES  
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 15:30:00  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/01/2013 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2013 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005000-27.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP164314-MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 15:30:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/02/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005001-12.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PLINIO SOARES DE BARROS FILHO  
REPRESENTADO POR: PLINIO SOARES DE BARROS  
ADVOGADO: SP067743-MARIA DA GLORIA SOARES DE BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 15:45:00  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005002-94.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 15:45:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/01/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada

no dia 01/02/2013 17:00 no seguinte endereço:AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005003-79.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERCIDIA PEREIRA DOS REIS  
ADVOGADO: SP193578-DULCINÉA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 15:45:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/01/2013 09:40 no seguinte endereço:AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/02/2013 10:00 no seguinte endereço:AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005004-64.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA SOARES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP259484-ROBSON PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/02/2013 10:30 no seguinte endereço:AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002565-56.2007.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE BRITO  
ADVOGADO: SP137684-MARIA NEIDE BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2007 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 41

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/11/2012

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0005005-49.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENTO DA SILVA RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 15:45:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 09/01/2013 17:20 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/02/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005006-34.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ BORGES GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005007-19.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERICA DELLA ROVERE SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 15:45:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2013 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005008-04.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES ANDRADE DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 16:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/02/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005009-86.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005010-71.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALTAMIR DIOGO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 16:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/02/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005011-56.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUNAIDE CALIXTO BONIFACIO FELIX

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 16:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/01/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005012-41.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MARIA BERNARDES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 16:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/02/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005013-26.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA MARIA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 16:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/02/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005014-11.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 16:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/01/2013 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2013 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/01/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/02/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005015-93.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA TEREZA GHOSN DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 16:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/01/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/02/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005016-78.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA SAZULI TANOUE DE CARVALHO

ADVOGADO: SP260530-MARTA MORAES PACHECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 16:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/01/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005017-63.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM DE PAULA JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 16:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/01/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005018-48.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEPHA ARDUINE

ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005019-33.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA QUITERIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP209615-DEISE BUENO DOS PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2013 15:00:00

PROCESSO: 0005020-18.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONAS PEREIRA DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 16:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/02/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005021-03.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005022-85.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO MENDES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 16:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/02/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005023-70.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA DE BRITO ARAGAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 16:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/02/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002856-56.2007.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004825-38.2009.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITAS  
ADVOGADO: SP060656-JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 0005695-25.2005.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO SALERMO  
ADVOGADO: SP093158-ROSELI VALERIA GUAZZELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 03/10/2006 09:30:00

PROCESSO: 0044125-26.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIONOR OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP295567-CARLUZIA SOUSA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 14:45:00  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/01/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/02/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044126-11.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MAURICIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP295567-CARLUZIA SOUSA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 14:45:00

PROCESSO: 0044128-78.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP295567-CARLUZIA SOUSA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 14:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/01/2013 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/02/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044370-37.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO GERSON DE SOUSA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045159-36.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP257613-DANIELA BATISTA PEZZUOL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045688-55.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON MIRANDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0047013-65.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA  
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 14:30:00

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 11/01/2013 10:40 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO MEYER, 271 - JARDIM SANTISTA - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8730150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/02/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 10  
TOTAL DE PROCESSOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/11/2012

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005024-55.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VICENTE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005025-40.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERALDO MARTINS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005026-25.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINA ISIDORA DE SOUSA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 13:00:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/02/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005027-10.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA CARDOSO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 13:00:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/02/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005028-92.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERBENE RIBEIRO LEONE  
ADVOGADO: SP070447-GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 13:00:00

PROCESSO: 0005029-77.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IMACULADA VIEIRA RUFINO  
ADVOGADO: SP070447-GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 13:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/01/2013 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2013 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/01/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005030-62.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR ALVES DE SOUZA ELOI

ADVOGADO: SP105587-RUY OSCAR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 13:00:00

PROCESSO: 0005031-47.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALTEMY WILSON PEREIRA

ADVOGADO: SP230729-ELIEZER SILVA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA SEGURADORA

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2013 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/01/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005032-32.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISRAEL SAMPAIO DE LACERDA

ADVOGADO: SP061549-REGINA MASSARIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005033-17.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEVINO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: SP273525-FERNANDO KUBOTSU DE GODOI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005034-02.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENI APARECIDA COSTA

ADVOGADO: SP249690-AMARILDO ANTONIO FORÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 13:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/02/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005035-84.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR FOGACA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 13:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/02/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005036-69.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENILDO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005037-54.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP062740-MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005038-39.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP278878-SANDRA REGINA DE ASSIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2013 13:00:00

PROCESSO: 0005039-24.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO FIRMINO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 13:15:00  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/02/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005040-09.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDA RODRIGUES FORTES  
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 13:15:00

PROCESSO: 0005041-91.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON LUIZ DEMESTRINE  
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 13:15:00  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/02/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005042-76.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINA LAURENTINO SANTANA DE SOUZA

ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/08/2013 16:30:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 06/02/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005043-61.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDINA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP278878-SANDRA REGINA DE ASSIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 13:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/01/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 07/02/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005044-46.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA CORREIA SANTOS

ADVOGADO: SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 13:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/01/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005045-31.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEDRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 13:30:00

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 11/01/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO MEYER, 271 - JARDIM SANTISTA - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8730150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 07/02/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005046-16.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADONISE MARIA DE LIMA MONTEIRO

ADVOGADO: SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 13:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/01/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/02/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005047-98.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005048-83.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCINA AVELINO CARDOSO

ADVOGADO: SP266711-GILSON PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2013 14:30:00

PROCESSO: 0005049-68.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE CARDOSO DE LIMA

ADVOGADO: SP193945-IRANY DE MATOS DOURADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 13:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/01/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2013 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005050-53.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARIANE KETLYN BARBOSA PEREIRA

REPRESENTADO POR: FABIANA QUITERIA PEREIRA

ADVOGADO: SP298219-IEDA MATOS PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2013 15:00:00

PROCESSO: 0005051-38.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA ZUMBA

ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 13:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/02/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005052-23.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEUZA DE LIRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP242638-MARCUS VINICIUS MARCHETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 13:30:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 09/01/2013 17:40 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/01/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/02/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005053-08.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE DA SILVA  
ADVOGADO: SP239211-AURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 13:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/02/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005054-90.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA SILVA DO PASSO  
ADVOGADO: SP239211-AURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 13:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/02/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001814-98.2009.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE MARIA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP117177-ROGERIO ARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045222-61.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANESIO CAMILLO  
ADVOGADO: SP186486-KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045622-75.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO VALERIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045994-24.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAHYANNE SAYURI KAMEZAWA  
REPRESENTADO POR: SHEILA BRESSANI GIOVANINI  
ADVOGADO: SP279040-EDMILSON COUTO FORTUNATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2013 13:30:00

PROCESSO: 0046533-87.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP254267-DANIELA MARCIA DIAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 14:45:00  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2013 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5  
TOTAL DE PROCESSOS: 36

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2012

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005055-75.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELCIRAM FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 13:45:00  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/02/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005056-60.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP201206-EDUARDO DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 13:45:00  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2013 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005057-45.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAMIRO RODRIGUES DE SANTANA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005058-30.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MASSAYUKI KAWAGOE  
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 13:45:00

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 11/01/2013 10:20 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO MEYER, 271 - JARDIM SANTISTA - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8730150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/02/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005059-15.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 13:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/02/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005060-97.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA PAULA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 13:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/02/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005061-82.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO PINTO DE FREITAS FILHO  
ADVOGADO: SP080946-GILSON ROBERTO NOBREGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 14:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/01/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/02/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005062-67.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IRENE DONATO  
ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 14:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/01/2013 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/02/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005063-52.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 14:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/02/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005064-37.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE GENESIO DA SILVA

ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 14:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/02/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005065-22.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CLEUMA PASSOS SILVA

ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 14:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/02/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005066-07.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA MARQUES DE SOUZA NORONHA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005067-89.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA

ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 14:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/02/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005068-74.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES  
ADVOGADO: SP239211-AURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 14:15:00  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/02/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005069-59.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANABETE ADELINO DE ALMEIDA SILVA  
ADVOGADO: SP239211-AURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 14:15:00  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/02/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005070-44.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO GOMES DIAS  
ADVOGADO: SP239211-AURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 14:15:00  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/02/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005071-29.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO EDUARDO CALDAS MUQUY  
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 14:15:00  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 16/01/2013 16:40 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005072-14.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP198497-LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 14:15:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/02/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001709-43.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVITA ROSA DE ANDRADE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP138649-EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046079-10.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALMA CORDEIRO RIBAS  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0047113-20.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERON DE SOUZA MENDES  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 14:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/02/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0047561-90.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULINO JOAQUIM DUARTE  
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048229-61.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA NILZA NUNES  
ADVOGADO: SP142671-MARCIA MONTEIRO DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 15:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/02/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048238-23.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIOMAR MARQUES FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP319470-ROSELI PEREIRA DA PONTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 15:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/01/2013 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/02/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18  
2) TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6  
TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2012

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005073-96.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LOPES DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 14:15:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/02/2013 15:30 no seguinte endereço:AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005074-81.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 14:30:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/02/2013 17:00 no seguinte endereço:AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005075-66.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO PATRICIO DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005076-51.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CARLOS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 14:30:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 13:30 no seguinte endereço:AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/02/2013 16:00 no seguinte endereço:AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005077-36.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALONSO VALENCIANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005078-21.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP055120-FRANCISCO ALVES DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 14:45:00

PROCESSO: 0005079-06.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL SAMPAIO DE LACERDA  
ADVOGADO: SP061549-REGINA MASSARIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005080-88.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENILZA HERINGER DOURADO  
ADVOGADO: SP060608-JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2013 14:30:00

PROCESSO: 0005081-73.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA  
ADVOGADO: SP080946-GILSON ROBERTO NOBREGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005082-58.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIVIO INACIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005083-43.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FRANCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005084-28.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CAMARGO DE JESUS  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005085-13.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005086-95.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CAMARGO DE JESUS  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005087-80.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEANE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP193945-IRANY DE MATOS DOURADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2013 14:00:00

PROCESSO: 0005088-65.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO FRANCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005089-50.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FRANCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005090-35.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005091-20.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 15:00:00  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2013 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005092-05.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISLON MARRIEL PEREIRA  
ADVOGADO: SP323759-VAGNER FERREIRA DE BARROS CAVALCANTE  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2013 13:00:00

PROCESSO: 0005093-87.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME LOPES FERREIRA

ADVOGADO: SP323759-VAGNER FERREIRA DE BARROS CAVALCANTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2013 13:30:00

PROCESSO: 0005094-72.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE APARECIDA DA COSTA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 15:00:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/02/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005095-57.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DO PRADO BARBOSA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005096-42.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTANIEL FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 14:45:00  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005097-27.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MAURO JORDÃO  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005098-12.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO BALBINO DE MOURA  
ADVOGADO: SP152642-DONATO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005099-94.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON JOSE DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP190047-LUCIENE ALVES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2013 14:30:00

PROCESSO: 0005100-79.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 15:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/01/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2013 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005101-64.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELITA FERREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005102-49.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CELIO DE DEUS  
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 15:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/01/2013 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005103-34.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEUZA BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 15:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005104-19.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 15:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2013 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005105-04.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA FUMIKO HAYASHI  
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 15:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/02/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005106-86.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP239211-MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 15:15:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005107-71.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO POLIMENI FILHO  
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005108-56.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PASCOAL COLOMBO  
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005109-41.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUS AUGUSTO SEVERINO  
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005110-26.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS JOSE DE SA  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 15:15:00

PROCESSO: 0005111-11.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONIVALDO MAXIMIANO  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 15:15:00

PROCESSO: 0005112-93.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELISSE MACHADO DE JESUS PESSOA  
ADVOGADO: SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 15:30:00  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/01/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO

COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005113-78.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO LUCIANO DE AQUINO

ADVOGADO: SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 15:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/02/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005114-63.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA CRISTINA SILVA

ADVOGADO: SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 15:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/02/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005115-48.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURA EFIGENIA DAS GRACAS BITENCOURT

ADVOGADO: SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005116-33.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO BEZERRA

ADVOGADO: SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 26/08/2013 15:30:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 16/01/2013 17:00 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 44

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6309000739**

**DESPACHO JEF-5**

0000942-20.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309022919 - OLGA PEREIRA DOS SANTOS (SP197135 - MATILDE GOMES) MARIA VICTORIA DE SOUZA SANTOS (SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Fixo os honorários da curadora, Dra. DANIELA DELFINO FERREIRA, inscrita na OAB/SP nº 245.614, em metade do valor máximo constante do anexo da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

0002308-55.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309022760 - STEFANE DOS SANTOS SOUZA (SP262914 - ALEXANDRO MARTINS PICERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando-se que em nome do falecido foi instituído um benefício de pensão por morte identificado sob nº B 21/158.642.306-9 em nome de Emanuely Barros de Souza, na qualidade de filha, representada pela autora como tutora nata, e considerando que há colisão entre os interesses da representante legal e do menor, NOMEIO para atuar no presente feito como defensor dativo e CURADOR do menor, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil, o Dr. VAGNER FERREIRA DE BARROS CAVALCANTE, inscrito na OAB/SP nº 323.759, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, REDESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02.05.2013, às 14 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 11.12.2012, conforme passa a consta do sistema virtual

Efetue a Secretaria a autuação de Emanuely Barros de Souza, como corre.

Anote-se a intervenção necessária do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

Intimem-se o MPF.

0004469-33.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309021171 - JOSE MONTEIRO DA COSTA (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL, SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a informação certificada, officie-se à 7ª Turma do TRF 3ª Região, solicitando seja encaminhado, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral da ACR-SP 0002742-89.2002.4.03.6181 e eventuais anexos, de relatoria do Desembargador Federal Antonio Cedenho, onde figuram como apelante a Justiça Pública e como apelada Rosemeire Ildefonso Rossi da Silva, para fins de instrução dos autos do processo 0004469-33.2010.4.03.6301, processado na 2ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Cumpra-se, independente de intimação.

0004022-84.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309011191 - VANUZA FERNANDES FRANCO PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Oficie-se ao Hospital Santa Marcelina para que apresente, no prazo de 10 dias, cópia do prontuário médico de Vanuza Fernandes Franco Pereira, nascida em Guararema em 10.06.1968, filha de Maria Pereira Borges Fernandes Franco, portadora do RG 26.231.938-X e CPF 270.897.878-00.

Intime-se. Cumpra-se.

0003316-67.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309022921 - ELENIRA BERNARDO VITOR (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se a perita social ELISA MARA GARCIA TORRES para que proceda a entrega do laudo com as devidas conclusões sobre a perícia social, que teve sua realização prevista para a data 19.09.2012.

No mais, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada após a juntada do laudo em questão.

0000901-82.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309012732 - JOAO INACIO SEVERINO (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A parte autora requer a concessão de benefício de auxílio-doença ou subsidiariamente, auxílio-acidente.

Por outro lado, há nas provas em anexo uma declaração da empresa CBPO de que a parte autora mantém vínculo empregatício suspenso com o empregador desde 1990 em razão de moléstia acidentária.

Em consulta ao CNIS contata-se que, de fato, há vínculo com a empresa CBPO desde 1985, contudo, há diversos outros vínculos posteriores a esta data.

Assim, tendo em vista a necessidade de melhor instrução do feito para a verificação da qualidade de segurado da parte autora, bem como para a fixação da competência deste juízo (art 190, I - CF), intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, esclareça documentalmente se está ou esteve em gozo de benefício, bem como a natureza do vínculo com a empresa CBPO e outras constantes do CNIS no período de 1990 até os dias atuais.

Intime-se.

0000827-28.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309012800 - JOAQUIM MACIEL NETO (SP291375 - KATIANE BRITO, SP176493E - ROSENI DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
O artigo 282, inciso III e IV do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos essenciais da petição inicial, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido com suas especificações, para julgamento do mérito.

Embora nos Juizados Especiais Federais prevaleça os princípios da simplicidade e informalidade, a Lei nº 9099/95, aplicada subsidiariamente à Lei nº 10259/2001, também prevê em seu artigo 14, inciso II, que o pedido deve conter os fatos e fundamentos jurídicos, ainda que sucintos.

Considerando o pedido de "revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade", intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, expondo os fatos e fundamentos jurídicos que corroborem o direito alegado, sob pena de indeferimento da inicial quanto a esse pedido, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, esclarecendo precisamente quais os salários de contribuição foram equivocadamente considerados, NO PRAZO DE DEZ DIAS, sob pena de extinção.

Intime-se.

0002179-50.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309022483 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte proposta por MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A pretensão da autora pauta-se no fato de que esteve casada com PEDRO BAZARIN, de 27.05.1982 a 24.07.1984, e, após a homologação da separação consensual, voltaram a conviver como se casados fossem e a união perdurou até a data do óbito, em 12.02.2012.

A fim de corroborar seu pleito, juntou certidão de óbito de PEDRO BAZARIN, certidão de casamento da autora e de PEDRO BAZARIN, cópia do pedido de desarquivamento dos autos nº 144/84, e conta de energia elétrica em nome de PEDRO BAZARIN.

Diante disso e para melhor instrução do feito, com fulcro no artigo 130, do Código de Processo Civil vigente, apresente outros documentos que comprovem a alegada união estável/dependência econômica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Tendo em vista a necessidade do cumprimento de tais diligências, REDESIGNO a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07.05.2013, às 13 horas e 30 minutos, restando prejudicado o ato processual anteriormente designado para o dia 06.12.2012, conforme passa a constar no sistema virtual.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI  
DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6309000740**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000412-45.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309015037 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA (SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) Trata-se de ação proposta por ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário - pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, SILAS JOABI DA SILVA, em 12.8.2006.

Requeru administrativamente o benefício em 12.02.2008, tendo sido indeferido por falta de qualidade de dependente; em 10.8.2009, foi indeferido por falta de qualidade de dependente e de falta de qualidade de segurado.

O INSS contestou o feito, pugnando pela total improcedência da ação.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Dada a palavras às partes, nada mais requereram.

É a síntese. Decido, fundamentando.

Pretende a parte autora a implantação do benefício de pensão por morte.

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige, portanto, a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.

Conforme parecer da Contadoria deste Juizado, foi efetuada a contagem de tempo, com base na CTPS, tendo sido apurado 7 meses e 1 dia, sendo mantido o vínculo até a data do óbito.

Ainda conforme parecer, verificou-se que o vínculo do “de cujus” foi oriundo de acordo em ação trabalhista, razão pela qual foi determinado que a autora trouxesse aos autos documentos comprobatórios do vínculo, tendo em vista que na ação não houve a instrução com a apresentação de documentos desse jaez.

Entretanto, a parte juntou tão só cópia da reclamação trabalhista, sem contudo apresentar documentos que constituíssem provas do aludido vínculo, não se podendo concluir que tal vínculo tenha, de fato, existido e gerado

direitos para fins previdenciários.

Nesse sentido, entendo que o acordo celebrado entre patrão e empregado, ainda que homologado por sentença judicial reconhecendo o vínculo empregatício, não pode ser aceito como prova absoluta para efeitos previdenciários, pelo simples fato do órgão previdenciário não haver participado da relação em questão.

Tal posicionamento, longe de desconsiderar a decisão judicial, que faz coisa julgada entre as partes, mas não vincula a autarquia previdenciária, tem também por escopo evitar fraudes.

Nesse sentido, julgado proferido no incidente de uniformização n. 2003.61.86.000277-0 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Terceira Região.

No que concerne à dependência econômica da autora em relação ao falecido, esta encontra fundamento de validade do inciso II do artigo 16 da Lei 8.213/91, devendo, no entanto, ser comprovada, nos termos do § 4º, in fine, do mesmo artigo.

Os documentos carreados aos autos são suficientes, inclusive os produzidos em audiência, a demonstrar que o falecido era solteiro e não deixou outros dependentes, bem como demonstram que este coabitava com a autora, sua mãe (Certidão de Óbito). Entretanto, não há nenhum documento que comprove que era o segurado falecido quem provia as despesas familiares, assim, inexistindo prova da dependência econômica.

Na condição de mãe do segurado falecido, para fazer jus ao benefício da pensão por morte, deve a autora provar que, na época do falecimento do segurado, deste dependia financeiramente, como pede o art. 16 da Lei 8213/91.

Adoto o entendimento no sentido de que “a legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea” (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 296.128/SE, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU 04/02/2002) e que “em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica mesmo não exclusiva”, conforme enunciado 14 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Nesse sentido, entendo que a substancial dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, que não é presumida por lei, conforme artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, deve restar suficientemente comprovada durante a instrução probatória, por meio de testemunhos lícitos, idôneos, firmes, seguros, precisos e não divergentes entre si, todos apontando que a contribuição do segurado falecido correspondia no orçamento familiar em valores superiores as suas próprias despesas na família.

Pelas declarações da autora e da testemunha, ambas ouvidas em audiência, entendo que o segurado falecido, apenas ajudava a sua família, mas não a sustentava. Para quem exercia atividade remunerada e morava com sua mãe, nada mais natural de que tenha contribuído para os gastos da família.

De uma forma ou de outra, conforme já assinalai, está provado que o segurado ajudava a sua família, mas não existe comprovação de que a sua família, especialmente sua mãe, tinha uma forte dependência econômica em relação ao seu filho. Ou seja, não há prova de que a ajuda do segurado falecido era substancial e imprescindível para a sobrevivência da sua mãe.

O fato de o filho falecido contribuir no custeio das despesas domésticas na casa em que vivia com os pais, não é suficiente para comprovar a dependência econômica entre eles.

Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE FILHO, AFIRMANDO QUE O MESMO GARANTIA O SUSTENTO DA FAMÍLIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Dependência econômica envolve muito mais do que mera colaboração financeira para as despesas da família, de modo que inexistente aquela condição em favor da mãe quando consta dos autos que o filho pré-morto apenas contribuía para o orçamento da família, ainda mais quando é certo que os genitores têm seus próprios rendimentos  
2. Apelação improvida.” (1999.61.13.002926-6, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, DJU: 01.07.2003, p: 154)

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO EFETUADO PELA MÃE EM RAZÃO DA MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES AUXÍLIO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

1) Em casos em que os pais pedem pensão pela morte de filho, não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência econômica exigida pela lei. É natural que o filho solteiro contribua para fazer frente às despesas domésticas, auxiliando em certa medida para melhorar as condições de vida da família, até porque, residindo com os genitores, ele também contribui para os gastos. Sua colaboração, pode-se dizer, representa uma contrapartida aos respectivos gastos. Sendo assim, a situação de dependência só resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era realmente essencial para a subsistência do genitor ou genitora.

2) Não comprovada a dependência econômica, improcede o pedido de pensão por morte.

3) Embargos infringentes improvidos”. (2002.70.00.079455-6, Relator Juiz Federal Luís Alberto D'Azevedo

Aurvalle, D.E. 09.05.2008)

Assim, tenho que nenhum dos dois requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado foram cumpridos pela demandante, razão pela qual o caso é de indeferimento do pedido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e julgo extinto o feito com a apreciação de seu mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intimem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000581-95.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309018695 - MARIA LUCIA OLIVEIRA NOGUEIRA (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, verifico que a parte autora foi submetida às perícias médicas nas especialidades de clínica geral e ortopedia.

Nos termos do laudo médico do clínico geral, o autor “sofre de insuficiência arterial de MMII, com amputação de perna direita.”, estando incapacitado parcial e definitivamente para o exercício de atividade laboral.

No laudo médico do ortopedista o o demandante “o periciando apresenta quadro de seqüela de insuficiência arterial em membros inferiores, com evolução para amputação da perna direita em nível transtibial, com limitação para deambulação.”, concluindo que o mesmo não mais apresenta condições de laborar em qualquer função que lhe garanta sua subsistência.

Ambos os médico fixaram o início da doença no mês de julho de 2010 e o início da incapacidade para 04.8.2010.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

No caso presente há que se analisar também a carência, requisito não preenchido, nos termos do parecer da contadoria judicial que transcrevo a seguir:

"O (A) Autor(a) requereu administrativamente o benefício, com DERs em 22/09/10; 8/11/10; 16/12/10.

Com base no CNIS, elaboramos a contagem de tempo, apurando 14 anos, 07 meses e 06 dias, até a DII (04.08.10). Observamos que o Autor laborou no período de 15/10/01 a 19/03/03; manteve, assim, a qualidade de segurado até 15/05/2005 (24 meses de período de graça). Retornou ao Sistema como segurado empregado, no período de 01/07/10 a AGO/10 (último recolhimento).

Conforme o laudo médico na especialidade ortopedia, o (a) periciando (a) apresenta incapacidade total e permanente, tendo como data do início da incapacidade (DII), desde 04/08/10, época que possuía qualidade de segurado, porém não recuperou as carências anteriores (não cumpriu 1/3 das contribuições, ou seja 4 meses); possuía na época da incapacidade (DII) 02 contribuições."

Assim, verifica-se que o autor não cumpriu a carência necessária, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, que assim prescreve:

“Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.”

Com efeito, vê-se que foram realizados apenas 2 recolhimentos, quando o mínimo deveria ser de 4 (quatro) contribuições, considerando-se que a carência para a concessão do benefício em questão é de 12 (doze) contribuições, quando do ingresso do segurado no sistema da Previdência Social.

Tendo em vista o falecimento do autor, sua esposa e sucessora veio aos autos e alegou que a doença que seu marido portava era grave e, sendo assim, não há exigência de carência. Todavia, a moléstia que o incapacitou não se encontram dentro daquelas que legalmente estão isentas de carência.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representado por ADVOGADO.

Intimem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006811-56.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309018705 - EDINA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não

lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, verifico que a autora foi submetida à perícia médica na especialidade de ortopedia.

Nos termos do laudo médico do perito ortopédico, a autora “apresenta quadro de lombalgia e dorsalgia; artrose em joelhos e artrose grave em tornozelo esquerdo, com limitação funcional.”, estando incapacitada total e temporariamente para o exercício da profissão que exercia. Fixa o início da doença em 16.11.2009 e o da incapacidade em 16.11.2009 (data que um médico perito a considerou incapacitada pela primeira vez).

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado(a), também estava presente por ocasião do requerimento administrativo, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, tendo sido mantida conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Todavia, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Assim, transcrevo o relatado no laudo de ortopedia, do Dr. Caio Fernandes Ruotolo, relativo à perícia médica realizada em 25.02.2010 e anexada na ação 0000364-86.2010.4.03.6309, processada neste Juizado:

“A pericianda compareceu só e noticiou que começou a sentir dores em julho de 2008, após entorse grave de tornozelo esquerdo, com grande edema local, com dificuldades para andar, quando procurou tratamento médico, que solicitou radiografia do tornozelo esquerdo com posterior imobilização com tala por 1 semana e tratamento com fisioterapia, após.

Relata que as dores não melhoravam e que após várias sessões de acupuntura, seu médico solicitou novas radiografias e Ressonância Magnética, quando foi diagnosticado artrose grave do tornozelo, além de lesões ligamentares, intensificando o tratamento com fisioterapia.

Atualmente, refere uso de medicamentos como Paracetamol, Amytril, Diclofenaco e está em acompanhamento com a fisioterapia.” (grifei)

Considerando que a postulante iniciou contribuições em maio de 2008, conforme informado no CNIS, e que a doença que a incapacitou se iniciou em julho de 2008, forçoso é reconhecer que quando de seu retorno ao sistema previdenciário já se encontrava doente, dada a proximidade das datas, restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Isso porque conquanto o perito tenha se manifestado pelo início da incapacidade apenas em 16.11.2009, o fez levando em conta incapacidade reconhecida na via administrativa, o certo é que a própria autora informou o médico no laudo reproduzido acima, que seu problema clínico ocorreu em 2008, tratando-se evidentemente de hipótese em que o indivíduo ingressa no regime previdenciário, portador de doença presumivelmente incapacitante.

Observe-se que a autora realizou apenas 12 contribuições, ou seja, o número mínimo de carência necessário à concessão do benefício de auxílio-doença, com início em maio de 2008 e término em abril de 2009, e logo no mês de junho de 2009 requereu à Previdência Social o benefício em questão.

É preciso ponderar que os benefícios incapacitantes (o auxílio-acidente, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) não são prestações planejáveis como a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.

Diversamente, configuram amparo ao segurado em momento de fragilidade não previsto ou esperado.

A interpretação do parágrafo único do art. 59, da Lei n. 8.213/91 - que ressalva a cobertura previdenciária para as hipóteses de doença preexistente, quando a incapacidade é derivada de progressão ou agravamento da doença, não pode se afastar dos pressupostos acima transcritos, noutro dizer: a exceção estampada no parágrafo único do art. 59, da LBP, não pode significar possibilidade de planejamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Outrossim, cabe mencionar que essa progressão ou esse agravamento não podem significar a evolução natural e esperada da moléstia, a ponto de permitir uma dispensa incoerente da carência para a concessão de uma aposentadoria. Observe-se que raciocínio diverso permitiria a subversão da essencial contributividade do sistema

previdenciário (art. 201, caput, CF/88).

Consoante se depreende do precedente abaixo colacionado, essa mesma orientação não discrepa das manifestações do E. TRF3:

AC 200603990107243 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098986

Relator(a): JUIZA GISELLE FRANÇA

TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F

Fonte: DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 895

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. ARTIGO 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurado. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001). Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício. V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VIII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. VIII - Apelação parcialmente provida.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora é preexistente ao início das contribuições, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

Por fim, no presente caso, cabe ressaltar que o fato de a parte autora ter recebido o benefício administrativamente, não vincula este juízo e nem tampouco impede a verificação de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Da mesma forma no caso de concessão por ação judicial mediante acordo, considerando que não houve manifestação judicial quanto aos requisitos legais para o benefício.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.  
Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir ADVOGADO.  
Intimem-se.  
Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000399-46.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014765 - VERA LUCIA CARDOSO GABRIEL (SP287178 - MARIANA TADEA CAMARGO DE ALENCAR, SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS, SP283791 - MIRELA FRANCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Trata-se de ação proposta por VERA LÚCIA CARDOSO GABRIEL, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário - pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, WELINGTON GABRIEL JÚNIOR, ocorrido em 03.5.2009.

Requeru administrativamente o benefício em 04/06/09 e 10/07/09, tendo ambos sido indeferidos por falta de qualidade de dependente.

O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Dada a palavras às partes, nada mais requereram.

É a síntese. Decido, fundamentando.

Pretende a parte autora a implantação do benefício de pensão por morte.

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige, portanto, a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.

Conforme parecer da Contadoria deste Juizado, verificou-se que o falecido mantinha a qualidade de segurado na data do óbito.

No que concerne à dependência econômica da autora em relação ao falecido, esta encontra fundamento de validade do inciso II do artigo 16 da Lei 8.213/91, devendo, no entanto, ser comprovada, nos termos do § 4º, in fine, do mesmo artigo.

Os documentos carreados aos autos são suficientes a demonstrar que o falecido era solteiro e não deixou outros dependentes, bem como demonstram que este coabitava com a autora, sua mãe (Certidão de Óbito). Todavia, não há documento algum que comprove que era o segurado falecido quem provia as despesas familiares, assim, inexistindo prova da dependência econômica.

Na condição de mãe do segurado falecido, para fazer jus ao benefício de pensão por morte, deve a autora provar que, na época do falecimento do segurado, deste dependia financeiramente, como pede o art. 16 da Lei 8213/91.

Adoto o entendimento no sentido de que “a legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea” (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 296.128/SE, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU 04/02/2002) e que “em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica mesmo não exclusiva”, conforme enunciado 14 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Nesse sentido, entendo que a substancial dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, que não é presumida por lei, conforme artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, deve restar suficientemente comprovada durante a instrução probatória, por meio de testemunhos lícitos, idôneos, firmes, seguros, precisos e não divergentes entre si, todos apontando que a contribuição do segurado falecido correspondia no orçamento familiar em valores superiores as suas próprias despesas na família.

Pelas declarações da autora e das testemunhas, entendo que o segurado falecido, apenas ajudava a sua família, mas não a sustentava. Para quem exercia trabalho remunerado e morava com sua mãe, nada mais natural de que tenha contribuído para os gastos da família.

De uma forma ou de outra, conforme já assinalei, está provado que o segurado ajudava a sua família, mas não existe comprovação de que essa, especialmente sua mãe, tinha uma forte dependência econômica em relação ao seu filho. Ou seja, não há prova de que a ajuda do segurado falecido era substancial e imprescindível para a sobrevivência da sua mãe.

Aliás, nesse sentido, observa-se pelas pesquisas e documentos juntados, que o salário da autora, de R\$ 865,62, era quase o dobro do percebido por seu filho, à época do falecimento, que era da ordem de R\$ 450,00.

O fato de o filho falecido contribuir no custeio das despesas domésticas na casa em que vivia com os pais, não é

suficiente para comprovar a dependência econômica entre eles.  
Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE FILHO, AFIRMANDO QUE O MESMO GARANTIA O SUSTENTO DA FAMÍLIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Dependência econômica envolve muito mais do que mera colaboração financeira para as despesas da família, de modo que inexistente aquela condição em favor da mãe quando consta dos autos que o filho pré-morto apenas contribuía para o orçamento da família, ainda mais quando é certo que os genitores têm seus próprios rendimentos.  
2. Apelação improvida.” (1999.61.13.002926-6, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, DJU: 01.07.2003, p: 154)

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO EFETUADO PELA MÃE EM RAZÃO DA MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES AUXÍLIO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

1) Em casos em que os pais pedem pensão pela morte de filho, não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência econômica exigida pela lei. É natural que o filho solteiro contribua para fazer frente às despesas domésticas, auxiliando em certa medida para melhorar as condições de vida da família, até porque, residindo com os genitores, ele também contribui para os gastos. Sua colaboração, pode-se dizer, representa uma contrapartida aos respectivos gastos. Sendo assim, a situação de dependência só resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era realmente essencial para a subsistência do genitor ou genitora.

2) Não comprovada a dependência econômica, improcede o pedido de pensão por morte.

3) Embargos infringentes improvidos”. (2002.70.00.079455-6, Relator Juiz Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, D.E. 09.05.2008)

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e julgo extinto o feito com a apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

Intimem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000315-74.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309022701 - VANIA RODRIGUES DINIZ (SP260530 - MARTA MORAES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, pretende obter a alteração da DIB do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, alegando que faz jus ao pagamento do período elencado na inicial. Requer também o pagamento de indenização a título de danos materiais/morais.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante

exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de ortopedia, clínica geral e neurologia. Nas especialidades médicas em ortopedia e clínica geral não foi constatada incapacidade.

O laudo médico pericial neurológico, por sua vez, é conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta “Pós-operatório tardio de artrodese de coluna cervical e Discopatia degenerativas da coluna cervical e lombar”. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma parcial e permanente para o exercício de seu trabalho. Fixa o início da incapacidade em 19.9.2011 (data do ato operatório).

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, não se justificando a negativa por parte da autarquia ré.

Entretanto, há que se considerar que o laudo aponta a data da incapacidade em 19.9.2011, porém essa data é do ato operatório, implicando dizer que a parte já se encontrava incapacitada em data anterior, levando-se em conta que foi afastada de seu trabalho em 15.6.2011 e que há documentos médicos em data anterior à cirurgia que apontam que ela já se encontrava incapacitada.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício no(s) período(s) postulado na inicial, conclui-se que faz jus a parte autora à alteração da data de início do benefício e à percepção dos valores atrasados, referentes ao período em que não houve o efetivo pagamento do benefício por incapacidade.

Dessa forma, considerando o afastamento da parte autora em 15.6.2011, apurou-se a DIB em 30.6.2011, devendo ser pago os valores atrasados até 28.9.2011, data em que foi concedido benefício pela autarquia ré, sob nº NB: 548.179.747-6.

A parte autora pretende ainda a obtenção de indenização por danos morais decorrentes do indeferimento administrativo de seu pedido de auxílio-doença.

A doutrina conceitua o dano moral como sendo “as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face de lesão”. (Aguiar Dias - Da Responsabilidade Civil). Vale a pena também trazer à baila os ensinamentos do Professor Sérgio Cavalieri Filho, assim vazada:

”...só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.

E continua:

”mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos triviais aborrecimentos.” (in Programa de Responsabilidade Civil - Ed. Malheiros).

Não vislumbro a caracterização de situação de dano moral indenizável, pois, o fato de o réu concluir pela inexistência de incapacidade não é motivo para a imposição de tal medida. O demandante não aponta qualquer irregularidade cometida pela autarquia ré que lhe causasse vexame, sofrimento ou humilhação, entendendo esse juízo que o aborrecimento experimentado não pode ser elevado à condição de dano moral.

Outro não tem sido o entendimento do E. STJ, conforme acórdão abaixo transcrito:

“Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO SERVIÇO TELEFÔNICO. MERO DISSABOR.

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

Recurso especial conhecido e provido.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 606382 - Processo: 200302060716 UF: MS - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 04/03/2004 Documento: STJ000544163 - Fonte DJ DATA:17/05/2004 PÁGINA:238 - Relator(a)CESAR ASFOR ROCHA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para condená-lo ao pagamento dos valores atrasados no período de 30.6.2011 a 27.9.2011, ou seja, entre a DIB apurada (30.6.2011), até a concessão do NB: 548.179.747-6, com DIB em 28.9.2011, no montante de R\$ 4.063,21 (quatro mil e sessenta e três reais e vinte e um centavos), atualizados até novembro de 2012, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001827-29.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6309015039 - JOSE FERREIRA SOBRINHO (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por JOSÉ FERREIRA

SOBRINHO, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade em atividade rural, previsto na Lei 8.213/91.

Requeru administrativamente em 21.01.2011, tendo sido indeferido por falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício.

O réu foi citado e contestou a ação, pugnando pela improcedência da ação.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Dada a palavra às partes, nada mais requereram.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Primeiramente, há que se observar que antes da vigência da Lei 8.213/91 não havia a obrigatoriedade de o trabalhador rural verter contribuições para o sistema previdenciário.

De fato, os trabalhadores rurais não integravam o Regime Geral de Previdência Social até a Constituição Federal de 1988, que os acolheu, garantindo-lhes a cobertura do seguro social, especialmente para fins de aposentadoria, no caso de velhice. Com isso, pretendeu o constituinte dar tratamento isonômico aos trabalhadores, corrigindo as falhas do custeio quanto ao trabalhador rural, prevendo uma exceção à regra binômio contribuição/benefício.

Assim, somente após a Lei 8.213/91 é que os trabalhadores rurais passaram a ser considerados obrigatórios. A referida lei classificou-os, distinguindo o segurado especial e aquele que trabalha em regime de economia familiar, o qual teve a garantia de aposentadoria por idade independentemente de contribuição e mesmo após a edição da lei de benefícios, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Os outros segurados trabalhadores rurais deverão recolher contribuições, mas somente a partir da definição legal como sujeito passivo, já que as contribuições, como se sabe, têm natureza jurídica de tributo.

O atual sistema enquadra o trabalhador rural como segurado obrigatório e assegura pelo menos um salário mínimo àquele que comprovar o exercício de atividades dessa natureza, em número de meses igual ao da carência do benefício, mesmo que de forma descontínua, ainda que sem ter contribuído aos cofres da autarquia (artigo 143).

O parágrafo 2º do artigo 48 da Lei 8.213 dispõe:

“Art.48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta)e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de

atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

Dessa forma, o trabalhador rural empregado ou autônomo e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da Lei n.º 8.213/91, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Esta é a regra transitória de aposentação para os trabalhadores rurais que não verteram contribuição para a previdência social, trazida pelo referido art. 143.

Diz o dispositivo legal:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.6.95) ”

Para a aplicação desta norma é necessário o preenchimento de quatro requisitos quais sejam: a idade, de 55 anos, se mulher e 60 anos, se homem; ter provado o exercício de atividade rural; a demonstração de ter trabalhado por período de meses idêntico à carência do referido benefício; e que a atividade tenha se realizado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Quanto a este último requisito, vale destacar que o dispositivo legal não pode ser interpretado de forma literal, devendo ser aplicado o entendimento de que para se configurar o direito é necessário que o trabalho tenha se encerrado em período imediatamente anterior ao pedido do benefício ou até a implementação da idade exigida para a obtenção do benefício, quando estaria configurado o direito adquirido à concessão.

Compulsando os autos, constata-se que o autor, nascido em 13.6.1946, completou a idade de 60 anos em 13.10.2006, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício em comento.

Quanto ao período trabalhado como rural, entendo ser plenamente válida, de acordo com a Constituição Federal, a exigência legal de início de prova material para a comprovação de tempo de serviço.

Nesse sentido, a parte autora trouxe aos autos documentos onde constam que sua profissão era a de lavrador, quais sejam: Certidão de Casamento, ocorrido em 19.11.1983 e Certidões de Nascimento de filhos, ocorridos em: 06.10.1986, 29.5.1995. Apresentou também duas notas fiscais de compra de insumos agrícolas, emitidas pela empresa Yoshida & Hirata Ltda. em 14.5.2007 e 12.7.2010.

As testemunhas ouvidas em Juízo, por sua vez, corroboraram o início de prova documental das épocas respectivas e demonstraram as atividades de rurícola do autor, comprovando o exercício de atividade rural no período apontado, em especial, nos interregnos compreendidos entre as datas dos documentos acima referidos.

Quanto à carência, último requisito a ser analisado, a parte autora necessitava de 150 meses de carência, quando completou a idade mínima, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Considerando-se o tempo rural apurado, com base nas provas produzidas nos autos e em audiência, conclui-se que no ano de 2006 o autor já havia implementado, com folga, todos os requisitos necessários à concessão do benefício, posto que foram apurados mais de vinte e cinco anos de trabalho no campo.

Por fim, cabe apenas consignar o entendimento consoante jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se exige simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por idade, sendo irrelevante ainda, a perda da qualidade de segurado antes do atingimento da idade mínima para aposentação, valendo destacar que referido entendimento jurisprudencial encontra-se incorporado à legislação previdenciária, conforme previsto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.666/03.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a colheita das provas, sob o crivo do contraditório, com a oitiva de testemunhas, ficou comprovado o direito da parte autora.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação proposta por JOSÉ FERREIRA SOBRINHO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, com renda mensal inicial um salário mínimo, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), para a competência de setembro de 2011 e DIP para outubro de 2011.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde a data do ajuizamento da ação, no valor de R\$ 4.053,44 (quatro mil e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até o mês de setembro de 2011.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário; com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que a aposentadoria por idade seja implantada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena diária de R\$ 30,00 (trinta reais), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intimem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000590-57.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309015185 - VILSONI GOMES DA SILVA (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL, SP188995 - JOSÉ GUTEMBERG DE SOUSA DANTAS) X MORENTINA MARIA DA CONCEICAO (SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por VILSONI GOMES DA SILVA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MORENTINA MARIA DA CONCEIÇÃO, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A sua pretensão, em síntese, veio fundamentada no fato de que conviveu maritalmente por mais de dez anos com WILSON ROBERTO CANTELLI, falecido em 04.7.2010.

Requeru administrativamente o benefício em 15.7.2010, que foi indeferido por falta da qualidade de dependente (companheira).

Citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da ação.

A corré contestou igualmente, também requerendo a improcedência da ação. Aduziu que foi casada com Wilson Roberto Cantelli e dele recebia pensão alimentícia, após a separação, razão pela qual é detentora do direito à percepção de pensão por morte. Como prova, junta cópia de ação revisional de alimento nº 2062/07, processada no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Suzano.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Dada a palavra às partes, em audiência, nada mais requereram.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

O art. 226, Parágrafo 3o. da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96.

Por sua vez, o Parágrafo 3o. do art. 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3o. da art. 226 da CF/88”.

A Lei n.º 8.213/91 prevê ainda, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.

Restou devidamente comprovado que a autora viveu maritalmente com o falecido, pois há nos autos cópias dos documentos que comprovam essa situação, tais como: Documentos pessoais do falecido (RG e CPF); Contrato de Prestação de Serviços Médico-Hospitalares, Hospital Aviccena S/A, tendo como contratante a autora e o falecido como paciente; Declaração do Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos da Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e Prefeitura Municipal de Suzano, datada de 10.8.2010, constando que o falecido era titular do plano de Saúde Bio Vip Assistência Médica Ltda. e que a autora era sua dependente desde 01.5.2003 até 18.3.2010; Carteira do referido plano; Carteira de SEISA Assistência Médica, tendo o falecido como titular e autora como dependente, com validade em 09.3.2010; Certidão de Óbito, constando a autora como declarante. Documentos que evidenciam endereço comum entre o falecido e a autora:

1) Em nome do falecido: Contas de luz, Bandeirante Energias S/A., com vencimentos em 13.02.2007, 02.7.2010 e 02.8.2010; Correspondência datada de 31.3.2009, Paraná Banco; Correspondência recebida em 29.6.2010, de GMAC Leasing

2) Em nome da autora: Correspondência recebida da CEF, em 16.7.2010

As testemunhas ouvidas pelo Juízo, por sua vez, foram unânimes em corroborar a convivência marital do falecido com a autora até a data de seu óbito.

Entendo que para a comprovação da união estável para fins de pensão por morte, não é necessário o início de prova material, devendo, contudo, restar suficientemente comprovada durante a instrução probatória, por meio de

testemunhos lícitos, idôneos, firmes, seguros, precisos e não divergentes entre si, todos apontando para a confirmação do convívio constante e duradouro do casal, este foi o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no processo n. 2007.72.95.002652-0. No que concerne à dependência econômica da autora com relação ao seu companheiro, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei.

De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social; concluindo em seu parágrafo 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

Além disso, muito embora tenha alegado, os réus não lograram comprovar que a autora não se enquadra nesta presunção legal.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, requisito que no presente caso encontra-se cumprido. Conforme parecer da Contadoria deste Juizado, em nome do falecido foi instituído o benefício de pensão por morte em nome da corré (na qualidade de ex-cônjuge) sob nº B 21/153.624.100-5, com DIB em 14.7.2010.

Em pesquisa realizada, verificou-se que a autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 158.889.652-5, com DIB em 06.01.2012.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a colheita das provas em Juízo, com oitiva de testemunhas, sob o crivo do contraditório, ficou comprovada a condição de companheira da autora em relação ao “de cujus”.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação proposta por VILSONI GOMES DA SILVA, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, desdobrada (em partes iguais) equivalente à metade do benefício nº B 21/153.624.100-5, recebido por Morentina Maria da Conceição, com renda mensal inicial de R\$ 1.447,08 (um mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e oito centavos), atualizada para março de 2012 e DIP para abril de 2012.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, calculados a partir do ajuizamento da ação, no montante de R\$ 22.404,42 (vinte e dois mil e quatrocentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizados até o mês de março de 2012. Tais valores não deverão ser descontados do benefício da corré Morentina Maria da Conceição, tendo em vista que as verbas em questão tem caráter alimentar.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006513-64.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309018355 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, verifico que a autora foi submetida a duas perícias médicas, nas especialidades de ortopedia e de clínica geral.

Nos termos do laudo médico do perito ortopedista, embora o autor apresente quadro de “lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular”, está apto ao exercício de atividades laborais.

O perito clínico geral, por sua vez, concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de seu trabalho ou para atividade habitual, devido ao quadro de “doença coronária (cardiopatia isquêmica) e lombociatalgia”. Ainda conforme referido laudo médico, a doença e a incapacidade tiveram início em dezembro de 2008 e o autor deverá ser reavaliado a partir de 1 ano da realização da perícia, em 23.01.2012.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

É oportuno observar que os peritos médicos divergiram quanto à existência de sua incapacidade laboral, porém analisaram enfermidades distintas. Note-se que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC).

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do benefício por incapacidade recebido pela parte autora, em 26.10.2009, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 23.01.2013, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício.

Importante consignar que o segurado não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 13/9/2007, com uma renda mensal de R\$ 867,96 (oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos) para a competência de agosto de 2012 e DIP para setembro de 2012, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 23.01.2013, e o segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 14.064,15 (catorze mil e sessenta e quatro reais e quinze centavos), atualizados até o mês de agosto de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial, do qual já foram descontados os valores percebidos em razão dos benefícios B 31 - 540.051.083-0, no período de 19/03/10 a 30/06/11 e B 31 - 548.558.141-9, no período de 08/10/11 a 01/04/12.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da

decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003813-86.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014771 - RUTH DA CONCEICAO (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X ROGER FELIPE DA CONCEICAO GONCALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por RUTH DA CONCEIÇÃO, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de ROGER FELIPE DA CONCEIÇÃO GONÇALVES, objetivando a sua inclusão em benefício de pensão por morte.

A sua pretensão, em síntese, veio fundamentada no fato de que conviveu maritalmente, desde meados de 1990, com MANOEL GONÇALVES, falecido em 28.10.2007. Dessa união, tiveram um filho (corrêu nestes autos).

Requeru administrativamente o benefício em 04.10.2010, tendo sido indeferido por falta da qualidade de dependente (companheira).

Frustrada a tentativa de conciliação.

Dada a palavra às partes, em audiência, nada mais requereram.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

O art. 226, Parágrafo 3o. da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96.

Por sua vez, o Parágrafo 3o. do art. 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3o. da art. 226 da CF/88”.

A Lei n.º 8.213/91 prevê ainda, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.

Restou devidamente comprovado que a autora viveu maritalmente com o falecido, pois há nos autos documentos que comprovam essa situação, tais como: Documentos pessoais do falecido (RG, CPF e Cartão de inscrição no PIS); Certidão de Nascimento do corrêu, filho comum do casal; Certidão de Óbito, figurando a autora como declarante e indicando endereço comum entre o falecido e a autora; Declarações de conhecidos do casal, de próprio punho, constando que o casal convivia maritalmente; Declaração da proprietária do imóvel onde reside a autora, constando que a autora morou com Manoel Gonçalves até o falecimento deste e que a demandante continua residindo no referido imóvel; Fotos do Casal.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas pelo Juízo foram unânimes em corroborar a convivência marital da falecida com o autor, até a data de seu óbito.

Apesar da pouca documentação juntada, entendo que para a comprovação da união estável para fins de pensão por morte, não é necessário o início de prova material, devendo, contudo, restar suficientemente comprovada durante a instrução probatória, por meio de testemunhos lícitos, idôneos, firmes, seguros, precisos e não divergentes entre si, todos apontando para a confirmação do convívio constante e duradouro do casal, este foi o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no processo n.

2007.72.95.002652-0.

No que concerne à dependência econômica da autora com relação ao seu companheiro, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei.

De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social; concluindo em seu parágrafo 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

Além disso, muito embora tenha alegado, a ré não logrou comprovar que a autora não se enquadra nesta presunção legal.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito, requisito que no presente caso encontra-se cumprido. Conforme parecer da Contadoria deste Juizado, verificou-se que o falecido recebia benefício aposentadoria por idade sob nº B 41/126.825.036-5, com DIB em 27/09/02 e DCB em 28/10/07 (data do óbito). Verificou-se também que foi instituído, em nome do falecido, um benefício pensão por morte sob nº B 21/144.357.830-1, com DIB em 28/10/07, em nome de Roger Felipe da Conceição Gonçalves, na condição de filho, representado pela Autora como tutora nata.

Referido benefício cessou em 02.09.12, tendo em vista o limite etário do dependente Roger Felipe da Conceição Gonçalves.

Assim, restam cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado pela autora.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação proposta, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, a partir de 02.09.12, data da cessação do benefício nº B 21/144.357.830-1, concedido ao corréu Roger Felipe da Conceição Gonçalves, no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) com DIP para outubro de 2012.

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde 02.09.12 no valor de R\$ 1.211,45 (UM MIL DUZENTOS E ONZE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) tendo em vista que os valores anteriores a tal data já foram pagos ao filho da autora.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Saem os presentes intimados.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003103-95.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309018070 - ANGELO ARI DE CAMARGO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante

exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, verifico que o autor foi submetido às perícias médicas nas especialidades de otorrinolaringologia, psiquiatria e neurologia.

O autor está capacitado para o exercício de atividades laborais, nos termos dos laudos periciais dos médicos otorrinolaringologista e psiquiatra.

O neurologista, por sua vez, concluiu que o autor é portador de “discopatia degenerativa da coluna cervical; fratura traumática da coluna dorsal; epilepsia idiopática; e enxaqueca sem aura” e está incapacitado total e temporariamente para o exercício de atividades laborais. Ainda conforme referido laudo médico, a doença teve início em 2006 e a incapacidade teve início 02.12.2008, tendo sido fixado um prazo de 2 (dois) anos para a reavaliação do benefício (perícia realizada em 06.9.2011).

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

É oportuno observar que os peritos médicos divergiram quanto à existência de sua incapacidade laboral, porém analisaram enfermidades distintas. Note-se que uma perícia não substitui a outra, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC).

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do benefício por incapacidade recebido pela parte autora, em 31.10.2008 (NB 570.076.431-4), considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 06.9.2013, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício.

Importante consignar que o segurado não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 570.076.431-4 desde a data de sua cessação, em 31.10.2008, com uma renda mensal de R\$ 1.462,54 (um mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) para a competência de agosto de 2012 e DIP para setembro de 2012, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 06.9.2013 e o segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional, quando for o caso, e tratamento médico promovidos pelo INSS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 29.385,29 (vinte e nove mil e trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizados até o mês de setembro de 2012, descontados os valores pagos no NB 533.341.686-5 (DIB em 02/12/08 e DCB em 24/02/11), conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado/restabelecido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001554-16.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309021457 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (SP312098 - ALVARO SANDES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de clínica geral e neurologia.

Submetido a perícia médica neurológica, constata o perito que não há evidência de patologia neurológica em evolução, concluindo que o postulante possui capacidade plena para o seu trabalho ou atividade habitual.

O laudo médico pericial clínico, por outro lado, é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, varizes, insuficiência venosa crônica e gota. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em dezembro de 2011 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 10/07/2012.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela

Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam o benefício, fixo sua data de restabelecimento a partir da cessação do benefício por incapacidade recebido pela parte autora, em 30/09/2011, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 10/07/2013, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício.

Aponto que, embora a perícia tenha fixado a data de início da incapacidade em dezembro de 2011, o autor gozou benefício em razão dos mesmos males até setembro de 2011, de sorte que entendo que o caso é de restabelecimento do benefício anterior.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/545.710.852-6) desde a data da cessação, em 30/09/2011, com uma renda mensal de R\$ 1.328,45 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E OITO REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de outubro de 2012 e DIP para novembro de 2012, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 10/07/2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 18.396,00 (DEZOITO MIL TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS), atualizados para outubro de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Na hipótese de restabelecimento de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002992-48.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309014750 - SIMONE DE OLIVEIRA DA SILVA E SILVA (SP277298 - MARILIA TAIS RODRIGUES, SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por SIMONE DE OLIVEIRA DA SILVA E SILVA sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu companheiro, RUBENS LOPES DA SILVA.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 05.3.2010 e 06.4.2010, porém ambos foram indeferidos; o primeiro, por falta de qualidade de dependente; o segundo, sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação.

Citado, o réu não contestou o feito.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Dada a palavra às partes, nada mais requereram.

É o breve relatório.

Passo a decidir fundamentadamente.

O benefício de auxílio- reclusão encontra-se previsto no art. 80 da Lei 8213/91, cuja redação é a seguinte:

“Art. 80. O auxílio- reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio- doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio- reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.” (grifou-se).

Assim, não se exige carência mínima de contribuições, conforme dispõe o art. 26, I da Lei 8.213/91.

No presente caso, verifica-se que o recluso mantinha a qualidade de segurado quando de sua prisão, conforme se depreende do Atestado de Permanência Carcerária expedido pelo Centro de Detenção Provisória de Suzano/SP, datado de 15.3.2011. No referido atestado há a informação de que o recluso deu entrada naquele estabelecimento prisional em 19.01.2010, procedente da Cadeia Pública de Poá/SP, e até aquela data lá permanecia em regime fechado.

Verifica-se também que, de acordo com o artigo 13 da EC 20/98 e artigo 116 do Decreto 3048/99, o requisito de baixa renda foi cumprido, tendo em vista que o último salário percebido pelo recluso foi de R\$ 680,00, quando o valor do teto exigido atualizado à época montava R\$ 798,30 (Portaria nº 350 de 30.12.2009) e R\$ 810,18 (Portaria nº 333 de 29.6.2010).

No que respeita a condição de companheira da autora em relação ao recluso, por ocasião de sua prisão, restou comprovada nos autos, pois foram trazidos os seguintes documentos: CTPS's do recluso; Documentos pessoais do recluso (RG, CPF, Certidão de Nascimento, Certificado de Reservista e Cartão do PIS); Declaração da autora, datada de 08.3.2010, de que ela e o recluso vivem em união estável, assinando o documento três (3) testemunhas; Declaração firmada em 09.4.2010, pelo presidente do Esporte Clube XI Paulista, constando que o recluso é associado e que a autora figura como sua dependente; Procuração outorgada pelo recluso, em 23.3.2010, constituindo a autora como sua procuradora; Ficha de Registro de Empregado, da empresa "Kato Estamparia Ind. e Com. Ltda.", constando o recluso como empregado e a autora como sua dependente; Imposto de Renda Pessoa Física do recluso, exercício 2010 - ano-calendário 2009, constando a autora como sua dependente.

Entendo que para a comprovação da união estável para fins de pensão por morte, não é necessário o início de prova material, devendo, contudo, restar suficientemente comprovada durante a instrução probatória, por meio de testemunhos lícitos, idôneos, firmes, seguros, precisos e não divergentes entre si, todos apontando para a confirmação do convívio constante e duradouro do casal, este foi o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no processo n. 2007.72.95.002652-0.

No que concerne à dependência econômica da autora com relação ao seu companheiro, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei.

De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social; concluindo em seu parágrafo 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

Além disso, muito embora tenha alegado, o réu não logrou comprovar que a autora não se enquadra nesta presunção legal.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a colheita das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, ficaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação proposta, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 919,26 (novecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), para a competência de agosto de 2011 e DIP para setembro de 2011.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, no montante de R\$ 14.870,27 (quatorze mil e oitocentos e setenta reais e vinte e sete centavos), atualizados até o mês de agosto de 2011.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-reclusão seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003764-11.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309022889 - PAULO ROBERTO GONÇALVES (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- NILO DOMINGUES GREGO)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado pelo despacho nº 6309012373/2012.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006578-59.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309019941 - ALEXANDRE RAFAEL (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Resta incontroverso nos autos que a parte autora pretende receber ou continuar a receber benefício de natureza acidentária.

Com efeito, a parte foi beneficiária de um auxílio-doença por acidente do trabalho sob nº B 91/502.805.718-0 com DIB em 04/03/06 e DCB em 08/09/11 e indeferidos os requerimentos posteriores formulados em 05.10.2011 e 06.10.2011.

Assim, há que reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, em razão da matéria, para processar e julgar o feito, tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (destaques)

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº. 15 do Superior Tribunal de Justiça (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho”).

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco:

“(…) limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.” (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Veja-se, por fim:

“(…) Este Tribunal Regional Federal não é competente para julgar o presente agravo de instrumento. (...) Tratando-se de benefício previdenciário originado por acidente do trabalho, a competência para o julgamento e processamento do feito não é da Justiça Federal, mas da Estadual. O inciso I do art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Por força da exceção constitucional, a competência para a apreciação dos litígios decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Atente-se para o teor da Súmula nº 15 do STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho". Assim, por envolver matéria acidentária, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Neste sentido é a jurisprudência do STJ,

como se vê da ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA . 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum estadual. 2. Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa). 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo estadual. (CC n.º 31425/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal., j. 18-02-2002, DJ de 18-03-2002, p. 170) Vejam-se ainda os precedentes desta Corte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA . AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. A Justiça Federal não é competente para apreciar ação visando a concessão de benefício acidentário e, via de consequência, agravo de instrumento contra decisão proferida no curso daquela ação. 2. Aplicação da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (TRF-4ª R, Questão de Ordem no AI n.º 20004.04.01.052829-0/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJ de 05-01-2005) QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL . ART. 109, I, DA CF. Nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário, é da Justiça estadual a competência para o seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão restabelecimento e/ou revisão de benefício. (TRF-4ª R, Questão de Ordem na AC n.º 2005.04.01.018125-6/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJ de 29-06-2005) QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Compete à Justiça Estadual julgar as ações que versem acerca da concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Precedentes desta Corte. 2. Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça. (Questão de Ordem na AC n.º 2006.71.99.002149-5/RS, Rel. Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, Turma Suplementar, j. 22-11-06, un., DJ de 13-12-06) Friso, por fim, que, na hipótese dos autos, tendo a decisão agravada sido proferida por Juiz Estadual no exercício de sua competência natural, e não delegada, deve o recurso interposto ser encaminhado ao Tribunal de Justiça, não sendo caso de anulação da decisão, como ocorreria se a decisão tivesse sido prolatada por Juiz Federal. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, determinando a remessa do feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Intime-se o agravante. Encaminhem-se, com as nossas homenagens. (TRF4, AG 2007.04.00.020756-7, Quinta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 23/07/2007)

Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum (artigo 113 do Código de Processo Civil) já que neste Juizado Especial Federal, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com o adotado pela Justiça Estadual, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem resolução do mérito.

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.”( Enunciado FONAJEF 24).

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente.

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 113, “caput”, e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias E DEQUE DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000670-84.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309022888 - HENRIQUE LACERDA (SP318171 - ROBSON SATELIS DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Resta incontroverso nos autos que a parte autora pretende receber ou continuar a receber benefício de natureza acidentária.

Assim, há que reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, em razão da matéria, para processar e julgar o feito, tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de

autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (destaques)

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº. 15 do Superior Tribunal de Justiça ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho").

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco:

"(...) limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas." (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Veja-se, por fim:

"(...) Este Tribunal Regional Federal não é competente para julgar o presente agravo de instrumento. (...) Tratando-se de benefício previdenciário originado por acidente do trabalho, a competência para o julgamento e processamento do feito não é da Justiça Federal, mas da Estadual. O inciso I do art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Por força da exceção constitucional, a competência para a apreciação dos litígios decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Atente-se para o teor da Súmula nº 15 do STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho". Assim, por envolver matéria acidentária, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Neste sentido é a jurisprudência do STJ, como se vê da ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA . 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum estadual. 2. Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa). 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo estadual. (CC nº 31425/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal., j. 18-02-2002, DJ de 18-03-2002, p. 170) Vejam-se ainda os precedentes desta Corte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA . AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. A Justiça Federal não é competente para apreciar ação visando a concessão de benefício acidentário e, via de consequência, agravo de instrumento contra decisão proferida no curso daquela ação. 2. Aplicação da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (TRF-4ª R, Questão de Ordem no AI nº 20004.04.01.052829-0/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJ de 05-01-2005) QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL . ART. 109, I, DA CF. Nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário, é da Justiça estadual a competência para o seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão restabelecimento e/ou revisão de benefício. (TRF-4ªR, Questão de Ordem na AC nº 2005.04.01.018125-6/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJ de 29-06-2005) QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Compete à Justiça Estadual julgar as ações que versem acerca da concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Precedentes desta Corte. 2. Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça. (Questão de Ordem na AC nº 2006.71.99.002149-5/RS, Rel. Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, Turma Suplementar, j. 22-11-06, un., DJ de 13-12-06) Friso, por fim, que, na hipótese dos autos, tendo a decisão agravada sido proferida por Juiz Estadual no exercício de sua competência natural, e não delegada, deve o recurso interposto ser encaminhado ao Tribunal de Justiça, não sendo caso de anulação da decisão, como ocorreria se a decisão tivesse sido prolatada por Juiz Federal. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, determinando a remessa do feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Intime-se o agravante. Encaminhem-se, com as nossas homenagens. (TRF4, AG 2007.04.00.020756-7, Quinta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 23/07/2007)

Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum (artigo 113 do Código de Processo

Civil) já que neste Juizado Especial Federal, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com o adotado pela Justiça Estadual, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem resolução do mérito.

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.”( Enunciado FONAJEF 24).

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente.

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 113, “caput”, e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias E DEQUE DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO..

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001603-57.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309022983 - ROBERTO FREIRE ALVES DIAS (SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Aberta a audiência com as formalidades legais e efetuado o pregão, ausente a parte autora, presente o respectivo advogado. Presente o advogado e a preposta da parte ré, a saber: Dr. HEITOR AMORIM PEREIRA (OABSP 323487) e Sra. SONIA MITSUKO SUEDA (RG nº 18559098, SSP/SP).

Tendo em vista a ausência da parte autora, embora devidamente intimados, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001861-04.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309022736 - ANA CRISTINA CHAVES CUNHA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Intimada a promover a emenda à petição inicial, sob pena de extinção do feito, nos termos certificados em 15.05.2012, ANA CRISTINA CHAVES CUNHA não atendeu ao determinado, deixando de observar os requisitos da petição inicial, nos termos consagrados no artigo 282 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, então, que, conquanto concedido o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de seu mérito, para que promovesse emenda à inicial, nos termos dos artigos 282 e 284 do referido diploma, incluindo os menores NATHAN LIMA JUPY e EULER LIMA JUPY como corréus, manteve-se inerte.

Com efeito, embora nos Juizados Especiais Federais prevaleçam os princípios da simplicidade e da informalidade, a Lei nº 9099, de 1.995, subsidiariamente aplicada à Lei nº 10259, de 2001, também prevê em seu artigo 14, 1º parágrafo, inciso I, que do pedido constarão o nome, a qualificação e o endereço das partes.

Em razão disso, indefiro a PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Intimem-se as partes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

## **DESPACHO JEF-5**

0001554-16.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018816 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (SP312098 - ALVARO SANDES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos e parecer, considerando, em tese, o restabelecimento do NB: 545.710.852-6, cessado em 30/09/11.

Após, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 29/11/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a).
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/11/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005082-52.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DOS PASSOS

ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005083-37.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDIO FERREIRA DE PINHO  
ADVOGADO: SP025771-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005084-22.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA BARRETO  
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005085-07.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/02/2013 17:15 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005086-89.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE MARIA DOS SANTOS MARINHO  
ADVOGADO: SP121428-ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005087-74.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIDELMA JOSEFA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP260711-ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/02/2013 17:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005088-59.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE MAIA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/01/2013 09:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005089-44.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/01/2013 18:05 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 10/01/2013 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005090-29.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BORGES DE JESUS SANTOS

ADVOGADO: SP263075-JULIANA BARBINI DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/02/2013 16:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005091-14.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANCO SERRA

ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005092-96.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOVELINA DA COSTA

ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005093-81.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DIAZ FERNANDEZ

ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005094-66.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO JOSE BEZERRA JUNIOR

ADVOGADO: SP094596-ANA LUCIA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/01/2013 18:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005095-51.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO DE ROSA FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005096-36.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR PLINIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005097-21.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS MOTA  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005098-06.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIAN SANTOS CARVALHO CAMARGO DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/02/2013 16:30 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005099-88.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTOS BR INFORMATICA LTDA-ME  
REPRESENTADO POR: EDSON FERNANDO RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADO: SP227876-CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005100-73.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS BERNARDO  
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005101-58.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005102-43.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENEDITA DE CARVALHO MARUCCI  
ADVOGADO: SP230551-OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000422-54.2012.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACINTO HERMENEGILDO DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002111-36.2012.4.03.6104

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002501-06.2012.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES GRAÇA GISOLDI  
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005004-97.2012.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO  
ADVOGADO: SP018351-DONATO LOVECCHIO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 25

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6311000196**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Posto isso, julgo **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

**NADA MAIS.**

0001085-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311030123 - BENEDITO ALVES RANGEL FILHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005000-21.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029953 - JOSE DE BARROS PACHECO PEREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0001930-93.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029151 - NIVALDO RAMOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001715-20.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029155 - JOSEFA MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001739-48.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029154 - JOAO BATISTA NUNES (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001742-03.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029153 - ODAIR DA SILVA FERREIRA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002012-27.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029150 - JOSE ALOISIO DE CAMPOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002208-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029149 - ARLETE PINTO DE ARAUJO (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002225-33.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311029148 - WANDA DE MENDONCA GONCALVES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**DESPACHO JEF-5**

0002531-36.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6311030296 - BENIGNO PUGA (SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora anexado aos autos virtuais em 03/09/2012.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Considerando que o recurso inominado enviado via internet em 21/08/2012 é tempestivo, excepcionalmente o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

## **DECISÃO JEF-7**

0003865-71.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030129 - MARIA JOSE DE ABREU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça a parte autora a divergência entre as assinaturas da autora, Sra. Maria José de Abreu, constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculte-lhe o comparecimento à secretaria deste juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. A autora deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0004939-63.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030237 - JOSE GRECE DA SILVA (SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino a retificação do complemento do assunto da presente ação para que passe a constar o código 303.

Intime-se. Cumpra-se.

0005208-10.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030285 - ADALBERTO LIBANIO (SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora protocolada nos autos: Indefiro. Os documentos juntados com a inicial já foram encaminhados à fragmentação, conforme art 3º do provimento nº 90/2008 - COGE e portaria 48/2008 deste Juizado.

Poderá a advogada da parte autora, mediante senha previamente cadastrada no sistema de petições dos juizados, imprimir todas as peças que entender necessárias.

Intime-se.

0002863-66.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030300 - JOANA D ARC DA SILVA PEREIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o processo sob n.00038391020114036311, ajuizado anteriormente perante este Juizado Especial Federal Cível de Santos em trâmite com Recurso Especial e Extraordinário, em que a parte autora já pleiteou a concessão do benefício, esclareça a parte autora ajuizadamente deste feito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de afastar hipótese de litispendência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Intime-se.

0003111-32.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030301 - RILDO VITORINO DOS SANTOS (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que o documento anexado aos autos não se encontra totalmente legível, intime-se novamente a parte

autora para que apresente comprovante de residência legível e atual. Caso não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Na oportunidade, instrua o pedido com o instrumento do mandato conferido ao advogado devidamente datado.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0004063-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030173 - THEREZINHA ROSA SPINA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça a parte autora a divergência entre as assinaturas da autora, Sra. Therezinha Rosa Spina, constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto-lhe o comparecimento à secretaria deste juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. A autora deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0001564-54.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030206 - LAURA VARELA DE PAULO (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a perita apresentou o laudo pericial do exame a que se submeteu o autor, juntamente com o motivo que justificou a entrega do laudo a destempo, determino o cancelamento da perícia agendada.

Sem prejuízo, expeça-se novo ofício ao Conselho Regional de Medicina (CRM), para esclarecer que a perita médica entregou o laudo pericial e justificou a demora em sua elaboração, informando, inclusive, que o atraso foi decorrente de problemas graves de saúde; e, finalmente, que o processo retomou sua regular tramitação.

Por fim, ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0006315-60.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030264 - HERMANO NORONHA GONCALVES JUNIOR (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP255586 - ABORE MARQUEZINI PAULO)

Considerando cumprimento parcial de decisão anteriormente proferida, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação.

Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para a verificação da competência deste Juizado.

Intime-se.

0002876-65.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030188 - ANDREA RENATA RODRIGUES MANSO (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR, SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

1. Apresente a parte autora documento com cópia legível do RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0003897-76.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030219 - LUIZ CAVALCANTE DE LIMA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos virtuais, observo que a presente ação versa sobre a revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 31, da Lei 8.213/91, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício sejam atualizados monetariamente, mês a mês, desde a respectiva competência, até a data do início do benefício.

Entretanto, por um equívoco da Secretaria deste Juizado, a demanda foi distribuída e cadastrada de forma equivocada.

Desta forma, determino seja procedida a reclassificação da presente demanda.

Proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cite-se.

0004036-28.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030148 - JOSE INACIO VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1 - Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2 - Esclareça a parte autora a divergência entre as assinaturas do autor, Sr. José Inácio Vieira, constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto-lhe o comparecimento à secretaria deste juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0004114-22.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029946 - OSVALDO DUARTE DE ARAUJO (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando instrumento de procuração datado.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0002888-79.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030246 - MARIA AMELIA DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Manifeste-se o autor sobre o acordo proposto pelo INSS.

Prazo de 10 dias.

Em sendo positivo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo.

No caso contrário, tornem conclusos para sentença.

0001809-41.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030178 - CICERO INACIO NUNES DA SILVA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora protocolada em 14/09/2012: Considerando o teor da petição da PFN, protocolada em 13/07/2009, informando não haver nenhum recolhimento de tributo no período de vigência da Lei nº 7.713/88, visto o autor ter se aposentado em 06/09/1988;

Considerando os documentos apresentados pelo autor com a petição inicial, confirmando sua aposentadoria em 06/09/1988;

Considerando que a r. sentença proferida declarou "a inexistência do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que a parte autora/empregadora fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na

vigência da Lei nº 7.713/88)";

Reputo prejudicado o prosseguimento da presente execução, não mais subsistindo eventual isenção determinada por tutela e confirmada por sentença.

Proceda a Secretaria a baixa findo nos autos.

Intimem-se.

0004453-78.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030248 - MARGARETH NUNES ALVES (SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

No mais, reagendo a perícia médica com clínico geral para o dia 10/12/2012, às 15h30min a ser realizada neste Juizado. Deverá a parte autora trazer toda a documentação médica que comprove sua condição no período em que pleiteia seu benefício.

O periciando deverá ainda, estar munido de documento original com foto e com todos os documentos médicos que possuir para o fim de viabilizar a realização da perícia.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo, nos termos da ata de distribuição.

Intimem-se.

0003710-68.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029948 - MARCELINO DOS REIS DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

1 - Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide e ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente cópia da ação trabalhista, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória.

2- Esclareça, também, a divergência entre as assinaturas do autor, Sr. Marcelino dos Reis dos Santos, constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto-lhe o comparecimento à secretaria deste juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004429-50.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029966 - ANACLETO LUIZ DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre férias indenizadas.

Inicialmente, indefiro a diligência requerida pelo autor, concernente à expedição de Ofício ao OGMO, pois cabe a este pré-constituir a prova material do objeto de sua pretensão.

Não há, outrossim, qualquer informação quanto à recusa ou à desídia do órgão gestor em fornecer os documentos relativos à retenção dos imposto de renda.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, apresente a parte autora cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e do comprovante de retenção do imposto de renda, e discriminação dos valores das férias indenizatórias tributadas.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000448-13.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030284 - VALDEMIRI APARECIDO DE SOUZA (SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora protocolada nos autos: Indefiro. Os documentos juntados com a inicial já foram

encaminhados à fragmentação, conforme art 3º do provimento nº 90/2008 - COGE e portaria 48/2008 deste Juizado.

Poderá a patrona da parte autora, mediante senha previamente cadastrada no sistema de petições dos juizados, imprimir todas as peças que entender necessárias.

Intime-se.

0004137-65.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030294 - JAIME ANTÔNIO SANTANA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos.

1 - Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração.

2 - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3 - Apresente a parte autora documento com cópia legível do CPF e RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

4 - No mesmo prazo, apresente declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0005402-73.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030281 - TANIA GUIMARAES LEAL (SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN, SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

Diante da procuração apresentada, proceda a Secretaria o cadastro do(a) advogado(a), caso ainda não esteja cadastrado e intime-se.

Decorrido o prazo, no silêncio, dê-se baixa nos presentes autos.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho a emenda à inicial.**

**Regularize a serventia o valor da causa.**

**Cite-se. Intime-se.**

0001888-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030291 - LUIZ CARLOS JOSE BARBAN PACIULLO (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP255586 - ABORE MARQUEZINI PAULO)

0001894-51.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030286 - SANDRO PATARO MYRRHA DE PAULA E SILVA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP255586 - ABORE MARQUEZINI PAULO)

0001892-81.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030287 - RONNY EMERSON PEREIRA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP255586 - ABORE MARQUEZINI PAULO)

0001891-96.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030288 - RONALDO FERREIRA DA SILVA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, SP090949 - DENISE DE

CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP255586 - ABORE MARQUEZINI PAULO) 0001890-14.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030289 - RENATO APARECIDO MEDEIROS DA SILVA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP255586 - ABORE MARQUEZINI PAULO) 0001889-29.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030290 - PATRICIA ALVES DE LIMA KLAROSK (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP255586 - ABORE MARQUEZINI PAULO) 0001887-59.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030292 - LUCIANA MARTINS FUSCHINI (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP255586 - ABORE MARQUEZINI PAULO) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**II - Dessa forma cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de trinta dias.**

**III - Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios pleiteados pela parte autora (Pedido de Aposentadoria e Revisão de reconhecimento como especial).**

**Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.**

**Após, com a contestação e com o processo administrativo, tornem os autos conclusos para sentença.**

**Intimem-se.**

0003832-81.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029794 - CLAUDIO CHEIDA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003831-96.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029795 - CESAR NATARIO FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003829-29.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029796 - ARMANDO RODRIGUES DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003826-74.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029797 - ALCIDES COELHO JÚNIOR (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002674-64.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029798 - ADILSON MATIAS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0003812-90.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030196 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ADRIANO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

1. Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração.
2. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.
3. Compulsando o feito verifíco que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.  
Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e do comprovante de retenção do imposto de renda. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).
4. No mesmo prazo, apresente ainda declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0004468-47.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029854 - MARCIA LIMA DE SOUZA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, esclareça a divergência entre as assinaturas da autora, Sr. Márcia Lima de Souza, constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto-lhe o comparecimento à secretaria deste juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. A autora deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Intime-se.

0003645-73.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030210 - CARLOS ROBERTO DA SILVA ALVES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Compulsando o feito verifco que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre férias indenizadas.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente ascópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e do comprovante de retenção do imposto de renda, e discriminação dos valores das férias indenizatórias tributadas.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000656-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030197 - AGNALDO PEREIRA DE ABREU (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, venham os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0001957-76.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030137 - Nanci Aguiar Silva dos Santos (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001707-43.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030138 - BENEDITA BARBOSA SANTOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001706-58.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030139 - PAULO

VITURINO DOS SANTOS (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001287-38.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030140 - KLEBER ADRIANO AGUIAR SILVA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001432-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029702 - ANDRE LUIZ JUNIOR SANTOS ALVES (SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) ANDREI GUSTAVO DOS SANTOS ALVES (SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) ISABELLY CRISTINA SANTOS ALVES (SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão, no montante de um salário mínimo, em favor dos autores, em razão da prisão do segurado André Alves de Lima, até ulterior deliberação deste Juízo.  
Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

No mais, conforme contestação, observa-se que o INSS considera apenas a última contribuição do instituidor do benefício em 01/2007; importa saber, no entanto, se sua CTPS foi apresentada no processo administrativo.  
Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos para o melhor deslinde do feito, determino:

Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício pleiteado pela parte autora.  
Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.  
Com a juntada da cópia do processo administrativo, dê-se vista às partes e ao MPF para parecer no prazo de 10 (dez) dias, por analogia à legislação que rege o mandado de segurança.  
Após, tornem os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

0003800-76.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029981 - JOAO PEDRO DE MENEZES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre férias indenizadas.

Inicialmente, indefiro a diligência requerida pelo autor, concernente à expedição de Ofício ao OGMO, pois cabe a este pré-constituir a prova material do objeto de sua pretensão.

Não há, outrossim, qualquer informação quanto à recusa ou à desídia do órgão gestor em fornecer os documentos relativos à retenção dos imposto de renda.

1- Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, apresente a parte autora cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e do comprovante de retenção do imposto de renda, e discriminação dos valores das férias indenizatórias tributadas.

2- Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001354-03.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030303 - MARIA APARECIDA GERALDINI (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP288725 - FABIO RODRIGO LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de demanda através da qual o autor requer a averbação do período de contribuição de maio a novembro de 2003 e abril de 2004, que não constariam na base de dados do INSS o que poderia lhe ocasionar prejuízos quando de sua futura aposentação.

De acordo com os dados dos sistemas CNIS e Plenus anexados aos autos em 29/11/2012, a autora já foi jubilada com a aposentação por tempo de contribuição integral, com coeficiente de 100%.

Como não há nos autos a contagem administrativa que deu suporte à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à autora, com total de 30 anos e 26 dias de tempo de contribuição, converto o julgamento em diligência para que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, apontando, em caso positivo, as razões que sustentam seu pedido, apresentando, inclusive, a contagem administrativa que motivou a concessão de seu benefício (NB 42/161.796.061-3).

Intime-se.

Decorrido o prazo estipulado, dê-se vista ao réu e tornem conclusos para sentença.

0002637-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030207 - CLAUDIO FERNANDES DE MEDEIROS (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de:

- a) esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação para fins de aposentadoria, relacionando o período, empregador, atividade e documento probatório respectivo, e;
- b) identificar os períodos por ventura já reconhecidos pelo INSS.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Cumprida a providência:

3. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

5. Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição da requisição dos valores devidos, apresentando contrato de honorários.**

**Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.**

**Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:**

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

**NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

**AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.**

**1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.**

**2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.**

**3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório.**

**Precedente.**

**4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.**

**(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.**

**ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.**

**Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.**

**2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.**

**3. Recurso especial conhecido e improvido.**

**(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)**

**Em razão disso, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.**

**Intimem-se.**

0000650-87.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030174 - REGINALDO LUIZ FORMOSO (SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006432-12.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030175 - MARCELO GOMES DOS SANTOS (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006431-27.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030176 - EDNA MONTEIRO SODRE (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem.**

**1 - Compulsando os autos virtuais, observo que a presente ação versa sobre a revisão do benefício da parte autora pelo art. 29, II e §2º, da Lei 8.213/91 e pagamento de eventuais atrasados.**

**Entretanto, por um equívoco da Secretaria deste Juizado, a demanda foi distribuída e cadastrada de forma equivocada.**

**Desta forma, determino seja procedida a reclassificação da presente demanda.**

**Proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes.**

**2 - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.**

**Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).**

**Intime-se.**

0003995-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029902 - REJANE KATIA DE OLIVEIRA (SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004000-83.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029904 - REGINALDO

FERREIRA DA SILVA (SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0003868-26.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030177 - ENCARNACAO AREAS MARMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Emende a parte autora a sua petição inicial, a fim de informar corretamente o pólo ativo e regularizar a representação processual.

Apresente, também, comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco; bem como, junte aos autos declaração de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, caso queira a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0003697-69.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030260 - ADELSON GUISANDE ZANELATO (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero em parte a decisão anterior (nº 6311029764/2012), no que diz respeito à necessidade de apresentar petição inicial datada.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado, notadamente quanto ao número da residência, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

0009549-16.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029394 - VANIA LIMA DANTAS (SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos em tutela antecipada.

I - Na inicial, a parte autora alega a ocorrência de saques indevidos na sua conta corrente.

Requer, como medida antecipatória, provimento que determine o encerramento de sua conta e o posterior fornecimento de boletos bancários para o pagamento de prestações de financiamento habitacional.

Tais providências, contudo, não se revelam diretamente relacionadas aos fatos descritos na inicial. Por outros termos, o fato de que foram efetuados saques indevidos não dão margem ao encerramento da conta e à emissão de boletos para o pagamento de prestações de financiamento habitacional.

Como providência acautelatória, é cabível apenas determinar que a ré cancele o cartão de débito utilizado para a realização dos saques que, segundo a autora, foram irregularmente realizados.

Não há lugar para a expedição dos boletos do financiamento, pois tal medida pode interferir em cláusulas contratuais do empréstimo para aquisição de casa própria, algo que não é objeto desta demanda.

Defiro, pois, medida cautelar determinando que a CEF cancele o cartão de débito utilizado nos saques questionados pela autora. A emissão de novo cartão deverá permanecer condicionada a requerimento da parte autora.

II - Outrossim, cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá a ré apresentar relação discriminada da agência ou lotérica, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, inclusive, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...);

Deverá igualmente juntar cópia completa do "processo de contestação de saque", formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial;

III -Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

IV - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de

designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.  
Cite-se. Oficie-se para cumprimento da medida cautelar ora deferida. Publique-se

0009268-94.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030233 - JULIO CESAR OLIVEIRA DE MORAES (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Petição protocolada em 04/10/2012: Considerando que consta nos autos comprovante de levantamento dos valores depositados pela ré, esclareça a parte autora o pedido de habilitação e de expedição de guia de levantamento de valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, dê-se baixa nos presentes autos.

Intime-se.

0004727-47.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030250 - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o início de prova material existente nos autos quanto aos vínculos empregatícios sobre os quais a autora pleiteia a averbação;

Considerando o pedido expresso da autora de oitiva de testemunhas para comprovação dos vínculos, nos termos da petição de 11/09/2012;

Defiro o requerido e determino a intimação das testemunhas arroladas pela autora na petição supra mencionada, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, que ora designo para o dia 30 de janeiro de 2013, às 17 horas.

Intimem-se.

0004493-60.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029844 - ROSEMAR ROSA DOS SANTOS CUNHA (SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora:

1 - Comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.

2 - Documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, a fim de viabilizar a prova pericial.

3 - Comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

4 - No mesmo prazo, junte aos autos declaração de pobreza com a devida qualificação da declarante, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem.**

**Considerando que a perita apresentou o laudo pericial do exame a que se submeteu o autor, juntamente com o motivo que justificou a entrega do laudo a destempo, determino o cancelamento da perícia agendada. Sem prejuízo, expeça-se novo ofício ao Conselho Regional de Medicina (CRM), para esclarecer que a perita médica entregou o laudo pericial e justificou a demora em sua elaboração, informando, inclusive, que o atraso foi decorrente de problemas graves de saúde; e, finalmente, que o processo retomou sua regular**

**tramitação.**

**Por fim, ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, venham os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0002173-37.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030181 - JOSEFA COSME DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008176-47.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030179 - FABRICIO IDVAL DUARTE (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002215-86.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030180 - ERONILDES MARIANO DA SILVA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001448-48.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030182 - CRISTIANE GALDINO DOS SANTOS (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA, SP175015 - GUSTAVO SIMONETTI BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000639-58.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030184 - ANTONIO CAMPOS ROSENO (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004483-84.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030265 - CARLOS ALBERTO GOMES (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Chamo o feito à ordem.

1. Petição da parte autora: Os documentos juntados com a petição inicial não são suficientes para o seguimento do feito.

2. Considerando o início da fase executória nos presentes autos e tendo em vista os constantes questionamentos das partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial em outros processos que tratam de matéria idêntica, notadamente em relação à inclusão de parcelas que venceram no curso do processo, verifico a necessidade do saneamento do feito antes da remessa ao setor judicial responsável pelos cálculos.

Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos toda a documentação que possa comprovar a retenção do imposto ora guerreado, bem como as respectivas declarações de ajuste anual acompanhadas do recibo de entrega, referente ao período reconhecido em sentença/acórdão, a fim de que se verifique eventual restituição quando da entrega das informações à Receita Federal do Brasil.

Ademais, considerando o trânsito em julgado da presente ação, deverá a parte autora, independente de determinações judiciais futuras, comunicar ao seu órgão pagador o teor do julgado, a fim de que este adote as providências necessárias ao seu cumprimento na esfera administrativa.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos no estado em que se encontram, ressaltando à parte autora que a juntada de documentação posterior à apresentação dos valores devidos restará prejudicada pela preclusão, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

0010101-15.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030209 - ANDERSON DA SILVA PINTO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora protocolada em 05.11.2012: Os documentos apresentados pela parte autora não são aqueles apontados como necessários pela Contadoria Judicial.

Dessa forma, considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora, para que cumpra integralmente o determinado em decisão anterior e apresente a declaração de imposto de renda referente ao Exercício de 2005 (Ano Calendário 2004), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.

Intime-se.

0003864-86.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030172 - ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça a parte autora a divergência entre as assinaturas do autor, Sr. Antonio Santos de Oliveira, constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Ressalto, que, caso se trate de pessoa analfabeta, a procuração deve ser passada em cartório, por instrumento público, e não por instrumento particular.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção.

Faculto-lhe o comparecimento à secretaria deste juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos.

O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Intime-se.

0003902-98.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030235 - ENRIQUE LOZANO BORRAS (SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0004213-89.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030302 - JORGE LUIZ PEREIRA DE MELO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça a parte autora a divergência entre as assinaturas do autor, Sr. Jorge Luiz Pereira de Melo, constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto-lhe o comparecimento à secretaria deste juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

No mesmo prazo, junte aos autos declaração de pobreza atualizada, constando a sua qualificação (identificação), nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0006691-12.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030147 - CARLA APARECIDA NASCIMENTO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Considerando que a presente ação tem por objetivo a concessão e liberação de valores relativos ao seguro desemprego, e que cabe ao Ministério do Trabalho a concessão do mencionado seguro;

Considerando que o Ministério do Trabalho não detém personalidade jurídica, por ser órgão integrante da União Federal, ente federativo dotado de personalidade jurídica, cuja representação processual se dá pela Advocacia Geral da União;

Intime-se a parte autora para que emende a sua petição inicial para informar corretamente o pólo passivo.

2. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Cumpridas as providências, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0009529-25.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029391 - CASSIO ROBERTO MARQUES FERREIRA (AC001835 - SIDNEI BONANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos em tutela antecipada.

I - Na inicial, a parte autora alega ter seu nome incluído no rol dos sistemas de proteção ao crédito, sem, contudo, manter qualquer relação jurídica com a ré.

Requer como medida antecipatória imediata retirada do seu nome do cadastro do SPC.

Indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o feito demanda maiores esclarecimentos, o que deverá ocorrer com a apresentação da contestação.

II - Dessa forma cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de trinta dias.

No mesmo prazo, além dos esclarecimentos, deverá a ré apresentar cópia dos contratos incluídos na consulta integrada do SCPC, às fls 13 do documento Pet.Provas.

III - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

IV - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se

0005887-39.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030220 - JOSE MARIO DUARTE (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reitere a serventia, o email encaminhado à 6ª Vara Federal de Santos, solicitando as principais cópias do processo n. 00081560820024036104.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Int.

0002085-96.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030283 - BENJAMIN TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição protocolada em 15/10/2012: Defiro. Proceda a Secretaria exclusão da advogada Dra. Adriana Coelho de Farias, OAB/SP nº 238.568.

Intime-se. Após, dê-se baixa nos presentes autos.

0004933-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030215 - JOSE CLEMENTE DE SOUSA (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique médico (nome e CRM) para figurar nos autos como assistente técnico, sob pena de não nomeação, nos termos do art. 12, §2º da Lei. 10.259/2011.

Advirto que deverá a parte autora providenciar comprovação da titulação do assistente técnico indicado acima até o dia da perícia médica.

Intimem-se.

0004268-40.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029987 - IZAIAS RODRIGUES SIMOES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre férias indenizadas.

Inicialmente, indefiro a diligência requerida pelo autor, concernente à expedição de Ofício ao OGMO, pois cabe a este pré-constituir a prova material do objeto de sua pretensão.

Não há, outrossim, qualquer informação quanto à recusa ou à desídia do órgão gestor em fornecer os documentos relativos à retenção dos imposto de renda.

1- Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, apresente a parte autora cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e do comprovante de retenção do imposto de renda, e discriminação dos valores das férias indenizatórias tributadas.

2- Esclareça, ainda, a parte autora a divergência entre as assinaturas do autor, Sr. Izaias Rodrigues Simões, constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Facultou-lhe o comparecimento à secretaria deste juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0007134-89.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030249 - HIDELBERTO MILANES GOMES (SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO) ROSEMAR RODRIGUES GOMES (SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO, SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) HIDELBERTO MILANES GOMES (SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Petição protocolada em 05/10/2012: Não obstante o advogado ter requerido o desarquivamento e vistas dos autos, o mesmo não comprovou documentalmente a representação da parte autora.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração.

Autorizo o cadastramento provisório do advogado nos autos.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:**

**Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.**

**Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).**

**Intime-se.**

0004293-53.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030244 - VALDICE SANTOS FEITOSA SILVA (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA, SP185601 - ANDRÉ PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004168-85.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030211 - SERGIO DE SOUZA LORES (SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003801-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029856 - SEVERINO CANDIDO DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003970-48.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029865 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA CHOLBY (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003804-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030191 - CAROLINA EUGENIA PACHECO DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004259-78.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030119 - TERESINHA MARIA DOS SANTOS DA COSTA REIS (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA, SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004402-67.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030122 - IVANILSON DE MORAES FRUTOSO (SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004060-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030124 - JOAO CARLOS MOREIRA DE AGUIAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004027-66.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030149 - OTAVIO HERCULANO RANIERI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004463-59.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030243 - JOSE LUIS

SARMENTO X MUNICIPIO DE SANTOS - SP (SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de 10 (dez) dias.  
Petição protocolada em 05.06.2012 pela ré Fazenda do Estado: dê-se vista à DPU para que esclareça se o autor vem recebendo os medicamentos conforme determinado em tutela.  
Intimem-se as partes e após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

0004146-27.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029935 - OLGA SEIXAS DA SILVA (SP215678 - KARINA ELIZABETH SEIXAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1 - Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2 - Apresente, também, documento com cópia legível do CPF e RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Apresente a parte autora documento com cópia legível do CPF e RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.**

**Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).**

**Intime-se.**

0004371-47.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029857 - OCIMAR DE MACEDO FONTES (SP295494 - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004065-78.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029929 - AMARO JOSE DAS CHAGAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003991-24.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029468 - VALTINA SENA PRESADO (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia de sua CTPS, sob pena de extinção do feito.

Se cumprida a providência acima:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

3 - Fica a parte autora intimada a apresentar cópia de eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0003474-19.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030195 - MARIA SOLIDADE DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO

FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

1. Apresente a parte autora documento com cópia legível do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.
2. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.
3. Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e do comprovante de retenção do imposto de renda. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0004001-68.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029883 - ODAIR DA COSTA FILHO (SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

1 - Compulsando os autos virtuais, observo que a presente ação versa sobre a revisão do benefício da parte autora pelo art. 29, II e §2º, da Lei 8.213/91 e pagamento de eventuais atrasados.

Entretanto, por um equívoco da Secretaria deste Juizado, a demanda foi distribuída e cadastrada de forma equivocada.

Desta forma, determino seja procedida a reclassificação da presente demanda.

Proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes.

2 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cite-se

0004125-51.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030305 - NEUSDERITO FELIX SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de:

- a) esclarecer quais períodos pretende sejam reconhecidos como especial para fins de aposentadoria, relacionando o período, empregador, atividade e documento probatório respectivo;
- b) identificar os períodos por ventura já reconhecidos como tempo de serviço especial pelo INSS;
- c) Apresentar cópia do indeferimento administrativo.
- d) Apresentar instrumento atualizado de procuração e declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0045403-62.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029812 - MARIA LUCIA FIGUEIREDO DA SILVA (SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo trabalhista movido contra a empresa Poli Beer Litoral Distribuidora de Bebidas LTDA.

5 - Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, bem como do processo trabalhista acima referido, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0001039-72.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029215 - MONICA DIAS DE CARVALHO (SP140637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

I - Torno sem efeito decisão anterior n. 28096/2012, tendo em vista certidão aposta em 31/08/2012.

II - Passo a apreciar o pedido de antecipada

Em que pese a o processo que tramitou perante a Justiça Estadual, entendo que, no presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos para a questão previdenciária, faz-se ainda necessária produção de prova em relação à alegada união estável.

Por essa razão, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/01/2013 às 15:00 horas, a realizar nas dependências do JEF.

Deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar rol de testemunhas.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Int.

0006063-57.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030143 - RAQUEL MARINHO FERNANDEZ (SP155333 - APARECIDO AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora: O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução não depende da expedição de ofício por este Juizado.

Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência da CEF.

Intime-se.

0003036-95.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030142 - MARCELO RODRIGUES BOVI (SP100349 - VALERIA MARTINS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição protocolado em 12/09/2012: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono informe qual o paradeiro e atual endereço do autor.

Após venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002157-83.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030218 - MARIA TERESA DE SOUZA E SILVA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a perita apresentou o laudo pericial do exame a que se submeteu a parte autora, juntamente com o motivo que justificou a entrega do laudo a destempo, determino o cancelamento da nova perícia agendada.

Revogo a decisão anteriormente proferida no que tange à expedição de Ofício Conselho Regional de Medicina (CRM).

Dê-se ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.  
Intimem-se.

0003863-04.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030128 - FRANCISCO MOREIRA MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça a parte autora a divergência entre as assinaturas do autor, Sr. Francisco Moreira Monteiro, constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto-lhe o comparecimento à secretaria deste juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o Provimento n. 334/2011 do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Juizado Especial Federal de São Vicente com jurisdição sobre os municípios de São Vicente e Praia Grande.**

**Considerando, ainda, a redistribuição de processos prevista no art. 3º desse Provimento, determino a remessa da presente ação via sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente, uma vez que a parte autora é domiciliada na cidade de São Vicente/Praia Grande.**

**Intime-se o autor por carta e também através de publicação para aqueles que estão assistidos por advogado.**

**Cumpra-se.**

0004360-57.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030226 - ELIZETE DOS SANTOS CARREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004991-64.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030225 - EVERALDO DE JESUS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003019-59.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030227 - GERALDO DE LIMA ALEXANDRE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001708-62.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030229 - NESTOR DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006998-68.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030224 - MARIA DANTAS TEIXEIRA (SP148660 - CHRISTIANE DOS SANTOS) X ELZA MARIA LEITE LEÃO (SP159311 - JOELMA QUEIROZ CASTELO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008003-57.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030223 - DEVANIR PEREIRA (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001288-96.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030230 - ANA LUCIA DE ABREU MACEDO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001278-47.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030231 - JOSE VIEIRA SANDES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000399-40.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030232 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000093-03.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030299 - VALMIR GOMES PEREIRA DE SOUSA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o processo sob n. 00071261520104036311, ajuizado anteriormente perante este Juizado Especial Federal Cível de Santos em trâmite com Recurso Especial e Extraordinário, em que a parte autora já pleiteou a concessão do benefício, esclareça a parte autora o ajuizamento deste feito, apresentando novo requerimento

administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de afastar hipótese de litispendência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Intime-se.

0002010-96.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030205 - CARLOS GERALDO DAS MERCES FILHO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora protocolada em 10/09/2012: Indefiro a remessa à Contadoria Judicial, visto a parte autora até o presente momento não ter juntado até o presente momento cópia da declaração de imposto de renda referente ao Exercício de 2003/Ano calendário 2002.

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado em decisão anterior e apresente cópia da declaração de imposto de renda referente ao Exercício de 2003 (Ano Calendário 2002) , com as informações da existência ou não de restituição de valores, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.

Intime-se.

0001311-66.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030183 - KATIA ALESSANDRA MONTEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a perita apresentou o laudo pericial do exame a que se submeteu o autor, juntamente com o motivo que justificou a entrega do laudo a destempo, determino o cancelamento da perícia agendada.

Sem prejuízo, expeça-se novo ofício ao Conselho Regional de Medicina (CRM), para esclarecer que a perita médica entregou o laudo pericial e justificou a demora na entrega do laudo, informando, inclusive, que o atraso foi decorrente de problemas graves de saúde; e, finalmente, que o processo retomou sua regular tramitação.

Por fim, ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).**

**Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.**

**Dê-se prosseguimento.**

**Intime-se.**

0004959-54.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030213 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP286259 - MARILU MORALES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004992-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030212 - FERNANDO DIAS TEIXEIRA (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005008-95.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030214 - MARIA JOSE DA PIEDADE CABRAL (SP296465 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004203-45.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030240 - MARIA JOSE DAVID RANGEL (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

1 - O código de processo civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular,

desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). No caso, o autor está indevidamente representado no processo, pois sua procuração deveria ser passada em cartório, por instrumento público, e não por instrumento particular.

Assim sendo, providencie a autora a regularização de sua representação processual. Faculto-lhe o comparecimento à secretaria deste juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

2 - Apresente, também, comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3 - Por fim, apresente documento com cópia legível do CPF e RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0004169-70.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029973 - MARCOS DAVI DIAS DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
Vistos.

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre R.S.R. (Repouso Semanal Remunerado).

Inicialmente, indefiro a diligência requerida pelo autor, concernente à expedição de Ofício ao OGMO, pois cabe a este pré-constituir a prova material do objeto de sua pretensão.

Não há, outrossim, qualquer informação quanto à recusa ou à desídia do órgão gestor em fornecer os documentos relativos à retenção dos imposto de renda.

1- Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, apresente a parte autora cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e do comprovante de retenção do imposto de renda, e discriminação dos valores.

2 - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003954-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030199 - VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

1. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende também a repetição do imposto de renda que incidiu sobre benefício previdenciário reconhecido por ação judicial.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação judicial que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

3. Considerando que na declaração de pobreza acostada aos autos não consta o nome do autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora postulante do benefício apresente declaração de pobreza em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.**

**1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.**

**2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.**

**Prazo:60 dias.**

**3 - Fica a parte autora intimada a apresentar cópia de eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.**

**4 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.**

0003628-37.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029397 - SILVIO FERNANDO ASCENCAO (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002880-78.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029473 - AGUINEL GOMES DE OLIVEIRA (SP271116 - EDEVONES DIONES MATOS, SP281257 - ERIC SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003992-09.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029809 - INACIO DAMIAO DOS SANTOS (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0012081-31.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030222 - JOSE HENRIQUE SIMÕES FILHO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição protocolada em 01/10/2012: Não obstante o advogado ter requerido o desarquivamento e vistas dos autos, o mesmo não comprovou documentalmente a representação da parte autora.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração.

Autorizo o cadastramento provisório do advogado nos autos.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

0004121-14.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029868 - JOEL ANTONIO DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de:

a) esclarecer quais períodos pretende sejam reconhecidos como especial para fins de aposentadoria, relacionando o período, empregador, atividade e documento probatório respectivo, e;

b) identificar os períodos por ventura já reconhecidos pelo INSS.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

c) No mesmo prazo, apresente declaração de pobreza com a devida qualificação da declarante, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se

0004004-23.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029885 - ADILSON ALMEIDA JOAQUIM (SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

1 - Compulsando os autos virtuais, observo que a presente ação versa sobre a revisão do benefício da parte autora pelo art. 29, II e §2º, da Lei 8.213/91 e pagamento de eventuais atrasados.

Entretanto, por um equívoco da Secretaria deste Juizado, a demanda foi distribuída e cadastrada de forma equivocada.

Desta forma, determino seja procedida a reclassificação da presente demanda.

Proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes.

2 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cite-se.

0004433-87.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029840 - SIDNEY MIGUEL DE SOUZA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0000170-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030186 - KELLI AMANCIO PERAO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a perita apresentou o laudo pericial do exame a que se submeteu o autor, juntamente com o motivo que justificou a entrega do laudo a destempo, determino o cancelamento da perícia agendada.

Sem prejuízo, expeça-se novo ofício ao Conselho Regional de Medicina (CRM), para esclarecer que a perita médica entregou o laudo pericial e justificou a demora em sua elaboração, informando, inclusive, que o atraso foi decorrente de problemas graves de saúde; e, finalmente, que o processo retomou sua regular tramitação.

Por fim, ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0003921-07.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029859 - MARCIA MARIA GOMES SALGADO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça a parte autora a divergência entre as assinaturas da autora, Sra. Marcia Maria Gomes Salgado, constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto-lhe o comparecimento à secretaria deste juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. A autora deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0004151-49.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029866 - OZIAS SILVA CONCEICAO (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de:

a) esclarecer quais períodos pretende sejam reconhecidos como especial para fins de aposentadoria, relacionando o período, empregador, atividade e documento probatório respectivo, e;

b) identificar os períodos por ventura já reconhecidos pelo INSS.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0000778-10.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030217 - MILTON MATHIAS (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a perita apresentou o laudo pericial do exame a que se submeteu o autor, juntamente com o motivo que justificou a entrega do laudo a destempo, determino o cancelamento da perícia agendada. Outrossim, revogo a decisão anterior, no que tange à expedição do Ofício Conselho Regional de Medicina (CRM).

Por fim, ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.  
Após, venham os autos conclusos.  
Intimem-se.

0002385-92.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030170 - JOSE PAULINO DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, lance a serventia baixa definitiva no feito.

Intime-se.

0003290-05.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030208 - HELIO DOS SANTOS JUNIOR (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (SP214607 - PRISCILA CHARADIAS SILVA)

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente a declaração de imposto de renda referente ao Exercício de 2009 (Ano Calendário 2008), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.

Intime-se.

0004267-55.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030298 - IZAIAS RODRIGUES SIMOES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos.

Indefiro a diligência requerida pelo autor, concernente a expedição de Ofício ao OGMO, pois cabe a este pré-constituir a prova material do objeto de sua pretensão.

Não há, outrossim, qualquer informação quanto à recusa ou à desídia da empresa em fornecer documentos aptos a demonstrar os supostos descontos de Imposto de Renda sobre o R.S.R. (Repouso Semanal Remunerado).

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e do comprovante de retenção do imposto de renda, e discriminação dos valores.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo perícias nos processos abaixo relacionados.**

**Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.**

**A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.**

**O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.**

**Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.**

**As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIAE PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.**

**As perícias OFTALMOLÓGICAS serão realizadas Av. Avenida Pedro Lessa, nº 1640, conjunto 510, bairro da Aparecida, Santos/SP.**

**As perícias SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado**

**nos autos o endereço completo, inclusive com pontos de referência e o telefone da parte AUTORA para contato da Assistente Social.**

**0000251-12.2012.4.03.6100  
FRANCISCO CEZARIO DE CAMPOS FILHO  
UNIAO FEDERAL (PFN)  
MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES-SP222025  
Perícia médica:(19/12/2012 15:20:00-PSIQUIATRIA)**

**0001862-46.2012.4.03.6311  
SANDRA TENORIO CAVALCANTE DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Perícia médica:(21/01/2013 15:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**0002428-92.2012.4.03.6311  
APARECIDA FAVARO CILTRON  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DIEGO SOUZA AZZOLA-SP315859  
Perícia médica: (18/12/2012 11:30:00-NEUROLOGIA)**

**0002577-88.2012.4.03.6311  
MARIA CELIA DOS SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS-SP227445  
Perícia médica: (05/02/2013 16:45:00-ORTOPEDIA)**

**0002653-15.2012.4.03.6311  
ROGERIO MIRANDA DE OLIVEIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Perícia médica: (25/01/2013 14:20:00-CARDIOLOGIA)**

**0003246-44.2012.4.03.6311  
APOLONIO DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES-SP188672  
Perícia médica: (18/12/2012 12:00:00-NEUROLOGIA)**

**0003496-77.2012.4.03.6311  
VERA LUCIA DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EDUARDO CEREZA LUZ ARAÚJO-SP308138  
Perícia médica: (12/02/2013 16:15:00-ORTOPEDIA)**

**0003575-56.2012.4.03.6311  
MARIA TERESA ALVES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CARLA ANDREA GOMES ALVES-SP248056  
Perícia médica: (13/11/2012 16:30:00-ORTOPEDIA) e (05/02/2013 16:30:00-ORTOPEDIA)**

**0003861-34.2012.4.03.6311  
NILTON BRAGA COBRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RICARDO PESTANA DE GOUVEIA-SP247259  
Perícia médica: (27/03/2013 15:00:00-OFTALMOLOGIA)**

**0003920-22.2012.4.03.6311**

**ADELMO DELFINO FEITOSA**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993**  
**Perícia médica: (05/02/2013 17:00:00-ORTOPEDIA)**

**0004711-88.2012.4.03.6311**  
**MARIA APARECIDA DA SILVA**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Perícia médica: (18/12/2012 16:00:00-NEUROLOGIA)**

**0004771-61.2012.4.03.6311**  
**MARIA EDIVALDA DA SILVA**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166**  
**Perícia médica: (10/12/2012 15:00:00-CLÍNICA GERAL)**

**0004976-90.2012.4.03.6311**  
**GELSON ANTENOR PACCANARO**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Perícia médica: (18/12/2012 10:30:00-NEUROLOGIA)**

**0004990-74.2012.4.03.6311**  
**FRANCISCO LAFACE FILHO**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**THIAGO ALVES GAULIA-SP267761**  
**Perícia médica: (18/12/2012 11:00:00-NEUROLOGIA)**

**0005004-58.2012.4.03.6311**  
**EDSON PAZ DE SOUZA**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**Perícia médica: (17/12/2012 16:45:00-NEUROLOGIA)**

**Intimem-se.**

0004990-74.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030267 - FRANCISCO LAFACE FILHO (SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000251-12.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030280 - FRANCISCO CEZARIO DE CAMPOS FILHO (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004771-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030269 - MARIA EDIVALDA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003920-22.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030271 - ADELMO DELFINO FEITOSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003861-34.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030272 - NILTON BRAGA COBRA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003575-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030273 - MARIA TERESA ALVES (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003496-77.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030274 - VERA LUCIA DA SILVA (SP308138 - EDUARDO CEREZA LUZ ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003246-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030275 - APOLONIO DA SILVA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002577-88.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030277 - MARIA CELIA DOS SANTOS (SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002428-92.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030278 - APARECIDA FAVARO CILTRON (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006100-16.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030263 - PETRUCIO CANDIDO DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora protocolada em 08/10/2012: Assiste razão à parte autora. Dê-se prosseguimento ao feito com a expedição de Requisições de Pequeno Valor.

Intimem-se.

0008515-69.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030144 - MARCO ANTONIO REDINHA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) ANTONIO MARCOS REDINHA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) ANA LUCIA REDINHA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) LUCIANA REDINHA ANDRADE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Regularize a parte autora Ana Lúcia Redinha, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, lance a serventia baixa definitiva no feito.

Intime-se.

0004233-80.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030262 - MARCELINO BARBOSA DE SOUZA (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA, SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos.

1 - Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2 -Esclareça a parte autora a divergência entre as assinaturas do autor, Sr. Marcelino Barbosa de Souza, constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identificação, juntados com a petição inicial. Faculto-lhe o comparecimento à secretaria deste juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

3 - No mesmo prazo, considerando o pedido de justiça gratuita, apresente o autor declaração de pobreza, atualizada e com sua qualificação (identificação), nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0004005-08.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029886 - MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO (SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

1 - Compulsando os autos virtuais, observo que a presente ação versa sobre a revisão do benefício da parte autora pelo art. 29, II e §2º, da Lei 8.213/91 e pagamento de eventuais atrasados.

Entretanto, por um equívoco da Secretaria deste Juizado, a demanda foi distribuída e cadastrada de forma

equivocada.

Desta forma, determino seja procedida a reclassificação da presente demanda.

Proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes.

2 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cite-se.

0003589-40.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030168 - JOAO GOMES DE MELO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

1. Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração.

2. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3. Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e do comprovante de retenção do imposto de renda. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Considerando que na declaração de pobreza acostada aos autos não consta o nome do autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora postulante do benefício apresente declaração de pobreza atual e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em tempo, remetam-se os autos à contadoria judicial para a apuração de eventual crédito oriundo da revisão do benefício previdenciário, conforme os parâmetros estabelecidos na sentença.**

**Saliento que eventual pagamento será procedido mediante ofício requisitório, devendo, nesta hipótese, o INSS providenciar às devidas anotações em seus sistemas informatizados, evitando-se pagamento em duplicidade.**

**Intimem-se.**

0001376-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311029703 - ROGERIO PEREIRA DE SOUZA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000994-68.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030187 - LUCIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES (SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004509-48.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030216 - CALIL DAHER (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Reitere a serventia, o email encaminhado à 10ª Vara - Fórum Ministro Pedro Lessa, solicitando as principais cópias do processo n. 06593893719844036100, apontado no termo de prevenção.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Int.

0001782-82.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030201 - JOSE BISPO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a perita apresentou o laudo pericial do exame a que se submeteu o autor, juntamente com o motivo que justificou a entrega do laudo a destempo, determino o cancelamento da perícia agendada. Revogo a

decisão anterior no que tange à expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina (CRM).

Por fim, ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0004314-29.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030304 - ANTONIO CARLOS CABRAL SANTIAGO (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES, SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora documento com cópia legível do RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em tempo, remetam-se os autos à contadoria judicial para a apuração de eventual crédito oriundo da revisão do benefício previdenciário, conforme os parâmetros estabelecidos na sentença.**

**Saliento que eventual pagamento será procedido mediante ofício requisitório, devendo, nesta hipótese, o INSS providenciar às devidas anotações em seus sistemas informatizados, evitando-se pagamento em duplicidade.**

**Intimem-se.**

0001306-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030194 - VANIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001388-75.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030193 - ROSIMERI VIEIRA DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002380-36.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030192 - ALBANIR GOMES DE LIMA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002550-08.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030189 - EVALDO GILBERTO LIMA E SILVA (SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002549-23.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030190 - IVONETE OLIVEIRA DA SILVA (SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003592-92.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030171 - EDMILSON JOSE GALDINO (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

1. Apresente a parte autora documento com cópia legível do RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a sentença legível e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória.

Deverá ainda a parte autora apresentar cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e do comprovante de retenção do imposto de renda.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

3. Considerando que na declaração de pobreza acostada aos autos não consta o nome do autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora postulante do benefício apresente declaração de pobreza em seu nome, nos

termos do art. 4º da Lei nº 1060/50.

Intime-se.

0003694-17.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030169 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

1. Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração.
2. Compulsando o feito verifíco que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e do comprovante de retenção do imposto de renda. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

3. No mesmo prazo, apresente ainda declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0003730-59.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311030200 - MIRNA LUCIA SOARES (SP197698 - EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR) X KATIA APARECIDA FERRARI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

- 1 - Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

- 2 - Esclareça a parte autora a divergência entre as assinaturas da autora, Sra. Mirna Lucia Soares, constantes da procuração e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto-lhe o comparecimento à secretaria deste juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. A autora deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/11/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007085-80.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA RAMOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/05/2013 14:30:00

PROCESSO: 0007086-65.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZINHA MONFRINATO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007087-50.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DE MORAES SILVEIRA  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2013 10:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007088-35.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZELI LAURET DIAS  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2013 10:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007090-05.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVONETE MARIA MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007091-87.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/01/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007092-72.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIS SANTA ROSA  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007093-57.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDE DE SOUZA VICENTINI

ADVOGADO: SP311836-APARECIDA SEMENZATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/02/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007094-42.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007095-27.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAMIANA VICENTE FERREIRA

ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007096-12.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LOPES PINTO

ADVOGADO: SP121851-SOLEMAR NIERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007097-94.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERA BATISTA SANTANA

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007098-79.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIZ DE MELLO

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007099-64.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA REINA PEREIRA

ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007100-49.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA CRISTINA MARTINS DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/01/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007101-34.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE GLAEL MARCONI ZAMBON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007102-19.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA REGINA FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007103-04.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMERINDO DE ARAUJO LINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007104-86.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS PINTO  
REPRESENTADO POR: ARLETE DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/01/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007105-71.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUCLIDES ALVES MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 07/01/2013 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/02/2013 15:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007106-56.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GETULIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007107-41.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREUZA PERCILIANO TOMEI  
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/05/2013 15:00:00

PROCESSO: 0007108-26.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON LUNARDI  
ADVOGADO: SP178941-VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007109-11.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS GONÇALVES  
ADVOGADO: SP322805-JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/01/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007110-93.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI VITOR DA SILVA  
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/01/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007111-78.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOTA MARGARIDA DA SILVA CORTEZ  
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007112-63.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CUSTODIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007113-48.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONSUELO SOARES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2013 11:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007114-33.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NILZA DE ALMEIDA SOUZA

ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/05/2013 15:15:00

PROCESSO: 0007115-18.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA PIRES DA CUNHA  
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/01/2013 12:00 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007116-03.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA MARCELINA CAMPAGNA  
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/03/2013 11:00 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007117-85.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELINO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/03/2013 11:30 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007118-70.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA LUZIA BERNO MUNHOZ PEREZ  
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007119-55.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDEVAL SANTANA MOURA  
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/03/2013 12:00 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007127-32.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIA MENDES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/02/2013 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 35

#### **PODER JUDICIÁRIO**

**Juizado Especial Federal Cível de Americana**

**34ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

**Americana/SP - Tel: (19) 3477-1140**

#### **PORTARIA N.º 45/2012**

**O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESEIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na cidade de Americana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** a data proposta pelo servidor, A conveniência administrativa e nos termos da Resolução nº 14/2008, do Conselho da Justiça Federal,

**RESOLVE** alterar as férias, conforme segue:

<b>RF</b>	<b>SERVIDOR</b>	<b>DE:</b>	<b>PARA:</b>
5319	ALEXANDRE PESSOA FAZOLO	EX AQUIS 2012/2013 - 1ª Parcela 07/01/2013 A 16/01/2013	EX AQUIS 2012/2013 - 1ª Parcela 30/01/2013 A 08/02/2013

CUMPRASE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.  
Americana, 27 de novembro de 2012

**LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO**  
**Juiz Federal**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002993**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o requerido (INSS) do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que apresente os respectivos cálculos, no prazo 60 (sessenta) dias.**

0001175-70.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011947 - HELENA MARIA ROCHA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)  
0001820-90.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011948 - DEUSDEDITH DE JESUS GOMES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002484-87.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011949 - DEVANIR FANTACUZI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003757-67.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011950 - FERNANDO VILLAS BOAS (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002994**

0003512-22.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011951 - JULIA DE SOUZA FRANCISCO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA  
Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos cópia legível do RG. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002995**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA, Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).**

0001797-47.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011964 - MILTON CUNHA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

0001972-41.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011965 - ROMILDO ALBERTO MARTIN (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS)

0002437-45.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011966 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA, SP299849 - DANIELA APARECIDA SILVA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002996**

0002429-68.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011967 - VALDEVIR JULIO DIAS (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP299849 - DANIELA APARECIDA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA, Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA a parte autora do(s) feito(s) acima identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso pelo INSS, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões), inclusive, sobre o pedido de efeito suspensivo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002997**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002010-48.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6314008850 - GENY BETIOL CARMELLO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Revejo meu anterior posicionamento acerca da decadência do direito de revisão de benefício previdenciário e alinho-me ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.

A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu sentir, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Neste sentido, confira-se recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Processo AgRg no REsp 1309038 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0029345-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 12/04/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/04/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de

concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal(28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, § 3º, art. 132).

Destarte, a revisão ora pleiteada busca alterar situação consolidada em 19/11/1994 (data do início do benefício).

Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, § 3º, art. 132), e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 05/07/2012, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, declaro a DECADÊNCIA do direito à revisão de benefício previdenciário, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0002182-87.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314009014 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 7.193,42 (SETE MILCENTO E NOVENTA E TRÊS REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada até a competência de outubro de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte,

referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0002163-81.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314009015 - JOSE EVANGELISTA RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 7.490,35 (SETE MIL QUATROCENTOS E NOVENTAREAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizada até a competência de outubro de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0002243-45.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008859 - ALICE CONCEICAO RIBEIRO RODRIGUES (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por

sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 1.116,48 (UM MILCENTO E DEZESSEIS REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizada até a competência de outubro de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0002337-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314010483 - JASON ALVES DA SILVA (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 410,67 (QUATROCENTOS E DEZ REAISE SESENTA E SETE CENTAVOS) , atualizada até a competência de outubro de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0002529-23.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314009008 - APARECIDA GIUSTO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios

da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 1.596,28 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS VINTE E OITO CENTAVOS), atualizada até a competência de outubro de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na sequência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0002248-67.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6314009012 - WALDIR BALTAZAR CARAVANTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 8.037,39 (OITO MIL TRINTA E SETE REAIS TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizada até a competência de outubro de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na sequência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0002181-05.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008860 - TIANI DAS GRACAS BONFOCHI DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 302,14 (TREZENTOS E DOIS REAISE QUATORZE CENTAVOS), atualizada até a competência de outubro de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0002246-97.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008858 - JOSE ANTONIO MONTANHER (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 5.231,05 (CINCO MIL DUZENTOS E TRINTA E UM REAISE CINCO CENTAVOS), atualizada até a competência de outubro de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado

em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art, 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0002244-30.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314010481 - IZILDINHA APARECIDA NAPPI POPULI (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 6.710,39 (SEIS MIL SETECENTOS E DEZ REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizada até a competência de outubro de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art, 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0002180-20.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314010472 - CLEITON JOAO MORCELI (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e

a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 87,87 (OITENTA E SETE REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS) , atualizada até a competência de outubro de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art, 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0002158-59.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314009016 - JAMIL SANT'ANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos,aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 6.286,31 (SEIS MIL DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAISE TRINTA E UM CENTAVOS), atualizada até a competência de outubro de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS,com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art, 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0002376-87.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314010484 - MIGUEL CORDOBA CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) EDUARDO CORDOBA CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) MIGUEL CORDOBA CARDOSO (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) EDUARDO CORDOBA CARDOSO (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios

da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 5.832,31 (CINCO MIL OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizada até a competência de outubro de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0002291-04.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6314009010 - ORIVAL CAVALARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 404,00 (QUATROCENTOS E QUATRO REAIS), atualizada até a competência de outubro de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0002335-23.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314010482 - JOSE ANTONIO BELGO (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 88,76 (OITENTA E OITO REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizada até a competência de outubro de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0002290-19.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314009011 - RENEU MENEGUETTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 643,49 (SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada até a competência de outubro de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado

em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0002156-89.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008862 - NELSON DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 355,99 (TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada até a competência de outubro de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0002159-44.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008831 - CONCEICAO LUIZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e

a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 5.855,92 (CINCO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada até a competência de outubro de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0002178-50.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008861 - MARIA DE LOURDES PRIETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 8.109,56 (OITO MILCENTO E NOVE REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizada até a competência de outubro de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0002217-47.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314009013 - KEVEN DOS SANTOS MORAES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na

qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 3.481,65 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAISE SESENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada até a competência de outubro de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0002331-83.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314009009 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA SOBRINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 5.828,76 (CINCO MIL OITOCENTOS E VINTE E OITO REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizada até a competência de outubro de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0002091-94.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314010471 - TEREZA RORATO SCARABELLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 1.444,84 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada até a competência de outubro de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0002155-07.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008863 - ANTONIA MARIA POIANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, acompanhada do cálculo correspondente, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação. É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91 e a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 2.074,42 (DOIS MIL SETENTA E QUATRO REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada até a competência de outubro de 2012, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS, com prazo para implantação do benefício revisado de 30 dias, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado

em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0002004-41.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008940 - MARIA EDINALVA DE ANDRADE (SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Pretende, a parte autora, MARIA EDINALVA DE ANDRADE, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (16/05/2012).

Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos, que a autora ingressou ao RGPS em 12/2010, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições no período de 12/2010 a 04/2012.

Com o objetivo de apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, em 23/08/2012, na especialidade psiquiatria, na qual ficou constatado que a parte autora apresenta “DEFICIÊNCIA MENTAL MODERADA”. Ao final, o Perito concluiu pela incapacidade permanente, absoluta e total para o trabalho.

Em resposta aos quesitos 5.6 e 5.8 formulados por este Juízo, o Experto indica que a data do início da doença deu-se desde o nascimento da autora e que esta sempre foi incapaz de exercer atividade laboral.

Assim, entendo que ao ingressar no RGPS em 12/2010, a autora já se encontrava totalmente incapacitada para o trabalho, configurando-se a preexistência da incapacidade, motivo pelo qual não há como acolher o pedido deduzido na inicial, não fazendo jus a autora ao benefício por incapacidade, pois a pretensão resvala nos artigos 59, parágrafo único e 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA EDINALVA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, conseqüentemente, extingo o feito com resolução

de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.  
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Vistos em Sentença.**

**Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.**

**Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido.**

**Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão.**

**Realizou-se perícia-médica, cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se anexado(s) ao presente feito.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.**

**Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.**

**A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.**

**Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.**

**Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:**

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;**
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;**

- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

**Dispositivo.**

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

**P. R. I.**

0001662-30.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008824 - LUCILENE APARECIDA VERONEZZI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002334-38.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008819 - ALZIRA TRIVELATO FRANZONI (SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001669-22.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008823 - ROBSON FERNANDO DOS ANJOS (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001923-92.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008822 - PEDRO LUIZ BRANCO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001974-06.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008821 - TEREZA DE FATIMA SALES (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002042-53.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008820 - APARECIDO GALOCCIO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0002750-74.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008848 - JUSTINA MARIA DE JESUS PEREIRA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação movida em face da CEF - Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização do saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, conforme expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão); abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I); e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

Inicialmente, observo que é da competência do Juizado Especial Federal de Catanduva julgar a presente ação, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Em sede de Contestação, a requerida alega que falta interesse processual ao requerente, posto que aderiu ao Termo de Adesão. A CEF juntou documento que prova o alegado. Portanto, razão assiste à empresa pública-ré.

Uma vez constatado que foi firmado o acordo, mostra-se nítida a falta de interesse de agir da parte autora, visto que tal avença faz lei entre as partes, podendo ser desfeito por homologação judicial, desde que constatada a presença de nulidade.

Neste momento, trago à colação um julgado para melhor embasar esta fundamentação. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RETRATAÇÃO OU DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA COMPROVAR VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos da Lei Complementar 110/01, uma vez assinado termo de adesão, o autor renuncia à discussão

judicial sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS.

2. Em hipóteses tais, coloca-se o Juízo diante de transação extrajudicial, que tanto coloca um ponto final no processo de conhecimento, nos termos inscritos no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil; assim como, encerra o processo de execução, em conformidade com a previsão do inciso II, do artigo 794 do Código de Processo Civil. A recusa a homologação implica em violação a lei federal.
3. Na ocorrência de tais situações, que não necessitam obrigatoriamente da assistência de advogados, às partes não é dado desistir, salvo expressa designação em contrário, que não existe no termo assinado.
4. A adesão é acordo extrajudicial que faz lei entre as partes e determina a observância de seus termos, não interessando ao juízo se alguma das partes obterá ganho ou perda, porque a adesão é feita com livre manifestação de vontade.
5. Rejeitar a homologação ao fundamento de possível arrependimento de uma das partes é incluir texto que não consta no termo firmado entre as partes, sem prejuízo da violação flagrante ao texto da Lei Complementar nº 110/01, que prestigia a autonomia da vontade.
6. A homologação somente poderia ser negada com a efetiva indicação de que não foram os autores os signatários do ajuste, pois mesmo uma ação objetivando a anulação da adesão deveria seguir o trâmite ordinário, pois seria necessária indicação e comprovação do vício na manifestação de vontade que teria ocorrido.
7. Agravo de instrumento provido.

(DESEMB FED SELENE MARIA DE ALMEIDA -- TRF 1ª REGIÃO -- AG 01000001230 Proc: 200401000001230 Data: 24/05/2004)

Mister também se faz salientar, para melhor fundamentar a falta de interesse de agir do requerente, que o referido “Termo de Adesão” foi elaborado em consonância com a Lei Complementar 110/2001, e os índices utilizados ali como correção dos saldos fundistas, são exatamente os reclamados pelo autor, e reconhecidos pacificamente pela jurisprudência, conforme Súmula 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Saliente-se, também, a Súmula Vinculante N.º 1 do E. STF:

OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

No mérito, verifico que:

O ponto central da controvérsia sub examem reside no critério da remuneração dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, em virtude de sucessivos Planos de Estabilização Econômica baixados pelo Governo Federal entre 1987 a 1991.

Sabe-se que a correção monetária foi criada para obstar as distorções advindas do processo inflacionário que é característico em nosso país, a qual passou a ser disciplinada por volumosa legislação que remonta de 1964, a partir de quando índices e referências oficiais passaram a ser estabelecidos, trocados e extintos constantemente.

Também é do conhecimento público que ora o legislador, ora o administrador, no afã de reduzir o espiral inflacionário (que, aliás, diga-se de passagem, não se resolve tão-só com a edição de leis ou instrumentos normativos de calibre inferior, consoante se infere dos sucessivos Planos de Estabilização da Economia mal sucedidos) criam artifícios diversos, tais como instrumentos de referência do valor da moeda inflacionada, criação de indexadores ou indicadores diversos, os quais muitas vezes não mantêm perfeita correspondência com a efetiva perda do poder aquisitivo monetário, do que resulta na aplicação compulsória do “índice oficial”.

Como também é do conhecimento vulgar, servia de parâmetro da correção das contas vinculadas do FGTS, a indexação das contas de poupança (Decreto-Lei 2.290/86), sendo certo que o Decreto-Lei 2.284/86 já estabelecia que a correção monetária dos saldos do FGTS seria calculada com esteio na variação do índice de Preços do

Consumidor - IPC, não por outra razão, aliás, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente asseverou que a correção monetária nada mais é do que um mecanismo com escopo exclusivo de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda, e que, no caso da correção dos saldos vinculados do FGTS, o melhor índice que retrata a desvalorização da moeda é o IPC.

Entrementes, no mês de julho de 1987, em virtude de um desses Planos Econômicos, os titulares das contas vinculadas do FGTS foram surpreendidos com o expurgo do índice medidor da inflação verificada no período, porquanto os saldos nelas existentes foram reajustados com emprego de metodologia diversa da então em vigor, o que gerou resultados detrimntosos para os trabalhadores à medida que fixado o valor da OTN em quantia inferior à efetiva oscilação de preços revelada pelo IPC.

Esse mesmo passo seguiu a Lei 7.730/89, resultado da conversão da Medida Provisória nº 32, editada em 15.01.89, a qual estabeleceu novo critério de remuneração das contas vinculadas do FGTS, alterando toda a sistemática de crédito da correção monetária quando já havia sido iniciado o período de cômputo dos respectivos rendimentos (art. 17), não sendo diversa a situação enfrentada pelos fundiários por ocasião da edição de cada uma das medidas provisórias que se sucederam no período de março de 1990 a fevereiro de 1991.

A matéria, aliás, foi objeto de ampla discussão nos Tribunais, inclusive os Superiores, os quais maciçamente reconheceram como devidos os pagamentos das diferenças entre os percentuais inflacionários não aplicados, correspondentes a 26,06%, 42,72%, 44,80% e 14,87%, e os diversos índices queos substituíram quando do advento dos Planos Bresser (jun/87), Verão (jan/89), Collor I (mar/90 e abr/90) e Collor II (fev/91), respectivamente, ao fundamento básico de que os preceitos normativos supervenientes importaram em violação ao direito adquirido.

Assim, baseado na compreensão de que havendo fato aquisitivo específico que determinava a correção do FGTS do IPC, os Tribunais vinham afastando sistematicamente a aplicação dos chamados “índices oficiais” para determinar a aplicação dos índices representativos da real inflação verificada em cada período questionado. As razões de assim decidir se explicita a partir da constatação de que a inovação introduzida pelas respectivas medidas provisórias não poderiam, sem desprestígio do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica, modificar o regime remuneratório vigente no curso do período de formação dos respectivos rendimentos.

Contudo, em manifestação acerca do tema (RE nº 226.855-RS), que passo a adotar, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria, posicionou-se no sentido de que sendo os depósitos do FGTS desprovidos de natureza contratual, torna-se impertinente aplicar-lhe a doutrina do direito adquirido no que respeita à incidência de índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica.

Confira-se, a propósito, o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, segundo o qual é legítima a aplicação dos novos índices fixados no bojo dos indigitados planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito para ter vigência na datas do próximo crédito de rendimentos. Isso porque, inexistindo norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas vinculadas, seus titulares não têm direito adquirido à remuneração mediante a incidência de índice já extinto ou de percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. E a razão é simples, pois para o referido ministro e para a maioria de seus pares, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é

“(…) um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho.

De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos.” (RE 226.855-RS, p. 937).

Fulcrado, portanto, na argumentação de que o ato normativo para a determinação do índice a ser empregado para atualização dos saldos das contas do FGTS, pela natureza estatutária deste, se aplica de imediato por não haver direito adquirido a regime jurídico, o Egrégio STF não conheceu do recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito aos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990), mas dele conheceu e o proveu, em parte, para excluir da condenação os acréscimos pertinentes aos Planos Bresser (atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de julho de 1987 para o mês de junho desse ano), Collor I (no que se refere ao mês de maio/1990) e Collor II (fevereiro de 1991).

A ementa, de relatoria do Ministro Moreira Alves, está vazada nestes termos:

“EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de se aplicar a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

Por configurar questão de natureza infraconstitucional, a Corte Suprema não conheceu do recurso extraordinário da CEF quanto aos percentuais de 42,72% e 44,80% relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, e não o conhecendo considerou devidos nessa parte esses índices, acolhidos pelo STJ, fazendo-o à consideração da ausência de lei fixadora de outro índice para os citados períodos.

Note-se que depois dessa decisão do STF, em julgamento que se iniciou em abril e terminou no último dia do mês de agosto de 2000, todos os Ministros daquela Corte, inclusive os quatro que proferiram votos vencidos, passaram a nortear suas decisões e votos consoante a maioria, entendendo devidos somente os dois reajustes mencionados, negando-se as demais correções eventualmente postuladas.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reviu e uniformizou seu entendimento da matéria para também somente conceder os mesmos dois reajustes e negar os demais. Confira-se, a propósito, o teor da Súmula 252 do STJ:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Vale recordar aqui que relativamente aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, cabíveis em consonância com a diretriz jurisprudencial firmada pelo STF, foram devidamente aplicados pela CEF na oportunidade própria, não havendo, portanto, diferenças a serem creditadas em favor dos titulares das contas do FGTS. Pela mesma razão é indevida a correção monetária dos saldos existentes em março/90. O percentual reivindicado (84,32%) foi corretamente creditado em 02.04.90.

Considerando, pois, que a parte autora postulou a correção monetária relativa aos Planos Verão (janeiro/89), Collor I (abril, maio e junho/90) e Collor II (fevereiro/91), e que aderiu ao acordo da LC 110/01, seu pedido não pode ser acolhido, conforme fundamentação retro.

Dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas,

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso

VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a notória ausência de interesse processual da parte autora na presente demanda no que concerne à aplicação dos expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, haja vista a existência de Termo de Adesão;

b) no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor I (maio e junho de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991).

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001962-26.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008791 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de proposta por LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 24/10/2010. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, p. ág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou no RGPS em 01/05/1984, na qualidade de empregado, com diversos vínculos empregatícios subseqüentes (última contribuição datada de 15/06/1992). Posteriormente, o autor reingressou na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições em períodos intercalados, sendo a última referente ao mês de Novembro de 2004 (11/2004). Verifico, outrossim, em consulta ao sistema DATAPREV/PLENUS, que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em diversas oportunidades, sendo o último no período de 25/09/2009 a 24/10/2010 (NB 537.507.825-9).

No tocante à incapacidade, foi realizada perícia judicial, na especialidade cardiologia, na qual constatou-se que o autor apresenta “diabete melito (com mal perfurante plantar), coxartrose com prótese, e insuficiência vascular de membros inferiores”, patologias essas que o incapacitam de maneira temporária, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa. Embora tenha relatado ser a incapacidade relativa e parcial, relatou o nobre perito a necessidade de doze (12) meses para recuperação da atividade laborativa.

Assim, que quando ocorreu o evento incapacitante (15/03/2012), o autor havia perdido qualidade de segurado, uma vez que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 24/10/2010 e não mais verteu contribuições após esse período, mantendo-se, portanto, na qualidade de segurado até 15/12/2011, conforme o artigo 15, III, da Lei 8.213/91.

Assim, embora comprovada a incapacidade do autor a partir de março de 2012, esse não faz jus à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, em razão da perda da qualidade de segurado.

Por fim, ressalto que o benefício previdenciário do qual o autor está em gozo, consiste no benefício assistencial ao portador de deficiência (NB 550.941.105-4).

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se.

0001904-86.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008992 - APARECIDA PINHATI PEREIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por APARECIDA PINHATI PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data do cancelamento indevido (19/02/2008). Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a autora ingressou ao RGPS em 10/2003, na qualidade de contribuinte individual, como facultativa, quando verteu contribuições nos períodos de 10/2003 a 08/2005 e de 03/2008 a 06/2008. Nota-se ainda que a autora esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença nos períodos de 10/03/2005 a 31/05/2005 (NB 502.442.646-7) e de 15/08/2005 a 19/02/2008 (NB 502.562.815-2).

No tocante à incapacidade, foi realizada perícia judicial, em 24/09/2012, especialidade Ortopedia, na qual ficou constatada que a parte autora apresenta "FRATURA CONSOLIDADA DA TÍBIA E FÊMUR DIREITO.

ESPONDILOARTROSE”. Ao final, o Perito concluiu pela incapacidade permanente, relativa e parcial para o trabalho. Fixou a data de início da incapacidade há 30 (trinta) anos, ou seja, aproximadamente em 1982, segundo alegações da parte autora.

Causa estranheza o fato de a autora nunca ter exercido qualquer atividade laborativa e ter iniciado contribuições individuais aos 58 anos (data de nascimento em 13/01/1945), justamente na época em que a enfermidade já estava agravada.

Assim, como a autora já se encontrava totalmente incapacitada para o trabalho ao ingressar no RGPS em 10/2003, configurando-se a preexistência da incapacidade, motivo pelo qual não há como acolher o pedido deduzido na inicial, não fazendo jus a autora ao benefício por incapacidade, pois a pretensão resvala nos artigos 59, parágrafo único e 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Por fim, eventual concessão do benefício na via administrativa não vincula o Poder Judiciário, nem impede a análise dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de APARECIDA PINHATI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, conseqüentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se.

0002064-14.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008942 - ADJALMAS DE ASSUMPCAO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de proposta por ADJALMAS DE ASSUMPCÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo (14/05/2012). Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, p ág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou no RGPS em 17/11/1999, na qualidade de empregado, sendo o último vínculo empregatício mantido no período de 13/07/2009 a 20/01/2010, na empresa LUARI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS E CONSTRUÇÃO.

Com o objetivo de apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, em 29/08/2012, na especialidade clínica geral, na qual constatou-se que o autor apresenta “TUBERCULOSE PULMONAR”. Segundo apurou o Experto, a patologia constatada incapacita a parte autora de forma TEMPORÁRIA, ABSOLUTA E TOTAL para o exercício de atividade laborativa, fixando a data de início da incapacidade em 06/05/2012.

Ressalta-se, no entanto, que quando do início da incapacidade (06/05/2012), o autor já havia perdido a qualidade de segurado, vez que seu último vínculo empregatício perdurou até a 20/01/2010. Também é verdade que o autor recebeu seguro-desemprego, verificado em endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e em virtude disso há prorrogação da manutenção da qualidade de segurado por mais doze meses, ou seja, até 15/03/2012, conforme dicção do § 2º, do art. 15, da Lei 8213/91.

Nesse contexto, indefiro o pedido de designação de audiência para eventual comprovação da qualidade de segurado da parte autora, vez que não há nos autos elementos suficientes para se concluir que o autor manteve vínculo empregatício após 20/01/2010 ou deixou de contribuir ao RGPS em razão de incapacidade para o trabalho.

Assim, embora esteja comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho, considerando que não possuía qualidade de segurada por ocasião do início da incapacidade, não faz jus à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se.

0002556-11.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008577 - JOSE MARTINS GONCALVES (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos etc.

Pretende o autor - senhor José Martins Gonçalves -a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em face do INSS, através da averbação de tempo de serviço como trabalhador rural, no período de 07/01/1965 até novembro de 1991, laborados a princípio em regime de economia familiar no sítio de seu pai em Minas Novas, Minas Gerais, e a partir de 1973 que se reconhecesse os períodos entre os registros que teve em CTPS.

Citada, a autarquia ré, como prejudicial de mérito, alegou prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Também pugnou pela improcedência do pedido em razão da falta de início de prova material válida e contemporânea aos fatos alegados, visto que os documentos anexados não seriam hábeis a comprovar o exercício da atividade rural em todo o tempo pleiteado; alega ainda que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral.

Ultimados os atos processuais, foi realizada audiência, onde foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, bem como o depoimento pessoal do autor. As partes em alegações finais reiteraram suas pretensões.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Esse é o relatório no essencial.

Decido.

Quanto à alegada prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 17/08/2009 não há que se falar em prescrição, porquanto o requerimento administrativo foi feito em 24/10/2007, data esta a partir da qual, em caso de procedência do pedido, computam-se as prestações vencidas.

Pois bem, a questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo rural, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16

de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior” (EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Pois bem, para comprovação do alegado trabalho rural, o autor anexou aos autos os seguintes documentos:

1. Certidão de casamento do pai do autor (senhor Sabino), datada de 27/09/1953, onde consta como profissão deste senhor a de lavrador;

2. Certidão do cartório de registro de imóveis constando a compra de um imóvel rural feita pelo pai do autor datada de 01/09/1954;

3. Cópia da declaração para cadastro de imóvel rural datada de 24/05/1978, com a descrição do imóvel adquirido anteriormente;

4. Certidão de nascimento do filho do autor datada de 03/10/1979, onde consta como sua profissão a de lavrador;

5. Recibo de entrega de declaração junto ao INCRA em nome do senhor Sabino - pai do autor datada de 24/05/1978;

6. Registros de trabalho rural em CTPS do autor, sendo o primeiro deles em 30/04/1973 e o último em 27/04/2009;

7. Tempo de contribuição do autor em razão da concessão do benefício do auxílio doença nos períodos de 24/10/1994 a 29/12/1995 e 15/02/2005 a 30/04/2005.

Como dito anteriormente a parte autora pretende ter reconhecido como tempo em que trabalhou na atividade rural período de 07/01/1965 até novembro de 1991.

Nos presentes autos, devemos dividir o período acima descrito, para uma análise mais apurada, em dois: de 07/01/1965 (quando a parte completou doze anos) até 29/04/1973 (dia imediatamente anterior ao seu primeiro registro em carteira) e de 30/04/1973 até novembro de 1991 (período no qual a parte autora pretende ter reconhecido, como tempo de trabalho rural, os períodos entre os registros em CTPS).

No tocante ao período de 07/01/1965 até 29/04/1973 (objeto de reconhecimento), laborado, segundo relatado na inicial, juntamente com seu genitor e um casal de irmãos, em regime de economia familiar, pretende a parte autora que seja reconhecido seu trabalho comorural a partir dos 12 (doze) anos de idade e mais, que os documentos em nome de seu pai lhe sejam estendidos e conseqüentemente sejam tidos como início de prova material.

Faço consignar que o entendimento deste magistrado é consonante à Jurisprudência maciça de nossos Egrégios Tribunais, no sentido de que o início de prova material que estiver em nome dos pais indicando o exercício de atividade rural pelos mesmos, se estende aos filhos, nos casos de atividades exercidas em regime de economia familiar, onde o trabalho geralmente é realizado por todos os membros da família em regime de auxílio mútuo. Também entendo que é perfeitamente possível reconhecer-se o trabalho rural, em regime de economia familiar, a partir dos 12 (doze) anos, mesmo porque é um critério adotado pela Jurisprudência pátria que acaba de conciliar a consideração do trabalho exercido antes dos 14 (quatorze anos) de idade e a vedação ao trabalho do menor presente tanto na Constituição pretérita como na atual.

Nesse sentido o seguinte r. Julgado:

Previdenciário .Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Reconhecimento de tempo de trabalho rural a partir de 12 (doze ) anos de idade. Possibilidade . Recibo e escrituras públicas de compra e venda de imóvel rural, em nome do pai do autor .Caracterização e início de prova material.Desnecessidade de contribuições referentes ao tempo rural.Concessão do Benefício. Apelação do autor provida.1. Os comprovantes de propriedade rural em nome dos pais se estendem aos filhos para fins de comprovação do início de prova material referente ao tempo trabalhado como rurícola e conseqüente concessão de benefícios previdenciários ...,2.Este Tribunal também tem considerado o trabalho rural na menoridade, como no caso dos autos, em que o autor pede o reconhecimento de tempo de serviço rural desde os doze anos de idade, tendo em vista que a legislação vigente à época, expressa no art. 165, X, da Constituição Federal de 1967 - e repetido na E.C. n ° 01/69 - admitia o trabalho menor a partir dessa idade (...) Origem : TRF - Primeira Região Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 100501990248423.UF: MG ÓRGÃO JULGADOR: Primeira Turma Data da decisão : 19/11/2008; data da publicação : 13/01/2009.(Grifos nossos).

No entanto, entendo também, que a Súmula n ° 34 dos Juizados Especiais Federais que reza: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”, deve ser observada.

Nos presentes autos , os documentos trazidos pelo autor que poderiam em teseservir de início de prova material para este primeiro período que se pretende provar ( 07/01/1965 até 29/04/1973) , datam de 27/09/1953 e 01/09/1954 , respectivamente a certidão de casamento do pai do autor e a certidão de compra de um imóvel rural pelo pai do autor- documentos , portanto, de uma época muito distante de 1965 (ano em que o autor fez doze anos , e a partir do qual pretende ter reconhecido seu trabalho como rural - em regime de economia familiar).

Não me parece razoável que tais documentos possam ser tidos como início de prova material de um fato ocorrido onze anos depois; com efeito, o longo período de tempo decorrido entre as datas das certidões apresentadas e o momento em que foi implementada a idade de doze anos levam à conclusão da imprestabilidade do documento juntado pela parte autora como início de prova material para o período que se pretende provar.

Mesmo as testemunhas ouvidas em audiência, tendo afirmado que o autortrabalhou desde pequeno com seu pai e irmãos em um pequeno sítio em Minas Novas/M.G, o fato não restou provado uma vez que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola , para efeito de obtenção de benefício previdenciário” (Súmula 149 do STJ).

Portanto, o período pretendidode 07/01/1965 até 29/04/1973 ,não foiprovado pela parte autora e conseqüentemente não deverá ser averbado.

O segundo período a ser analisado é o compreendido entre 30/04/1973 até novembro de 1991. Pretende a parte autora que o período entre os registros em CTPS sejam considerados também como trabalhados na atividade rural. Entendo como comprovados todos os períodos em que o autor laborou com o devido registro em CTPS. É de se ver que o próprio INSS inseriu todos os períodos de vínculos empregatícios do autor na contagem administrativa constante do procedimento administrativo anexado aos autos virtuais. Ademais as anotações em CTPS de todos períodos estão regulares e sem rasuras, havendo também em vários períodos anotações referentes às alterações salariais e outras particularidades. Em assim sendo, gozam da presunção de veracidade que em nenhum momento foi ilidida pelo réu. Também cabe aqui consignar que a falta de recolhimentos previdenciários, no tocante a alguns períodos registrados em CTPS, não pode ser imputada ao autor, pois é do empregador a responsabilidade por tais recolhimentos ao órgão arrecadador, não podendo o empregado ser prejudicado.

Quanto ao reconhecimento de atividade rural nos intervalos entre um registro e outro da sua CTPS, entendo que não é possível inferir que tenha havido a continuidade de atividades laborativas rurais em período subseqüente ao final dos vínculos anotados . E mais , mesmo que tenha havido a alegada continuidade,é impossível apurar em meses ouanos , qual o efetivo tempo de atividade rural trabalhado sem registro em CTPS .

Outrossim, entendo que não há qualquer início de prova material a demonstrar o exercício de atividade rural nos intervalos entre um vínculo de emprego e outro, havendo apenas prova oral (depoimento pessoal e testemunhal) para demonstrar tal atividade .

Assim, deixo de considerar os depoimentos pessoal e testemunhal (especialmente o dosenhor João Batista Gonçalves que afirmou ter trabalhado com o autor algumasvezes sem registro) , no que concerne às eventuais atividade rurais do autor, entre um vínculo empregatício e outro, como rural, sem registro em CTPS, nos períodos pleiteados na inicial, ante a expressa vedação legal à prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço(art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

Dessa forma ,tenho que não há início de prova material válida para comprovação de que o autor trabalhava na lavoura em regime de economia familiar, com os seus pais de 07/01/1965 até 29/04/1973 , bem como , não há início de prova material que o autor tenha trabalhado nos períodos entre vínculos anotados em CTPS de

30/04/1973 até novembro de 1991 ,conforme pretendido pela parte autora em sua inicial, não fazendo , portanto, jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional ou integral.

Dispositivo.

Diante do acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

0000350-19.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008647 - ZORITE FONSECA LIMA (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO, SP274156 - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI, SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos em sentença.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ZORITE FONSECA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar “per capita” inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - “Bolsa Escola”, criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e seu esposo, Sr. Moacyr Rossi Lima. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém da aposentadoria recebida pelo esposo da autora, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e dos “bicos” exercidos pelo mesmo como calheiro, auferindo renda mensal em torno de R\$ 500,00. Ao final do Estudo Social, a Sr.ª Perita concluiu como caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Em que pese a conclusão da perita social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento

motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Através da pesquisa realizada nos sistemas PLENUS/CNIS, verifica-se que o esposo da autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 111.0303920-9) com DIB em 24/09/1998, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), além da renda mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), declarada em laudo social.

Nesse sentido, a renda recebida pelo núcleo familiar é superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade do requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto apenas por ela e seu esposo, no total de 02 (dois) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo. É possível notar, outrossim, pela análise do laudo social, que a família possui meios satisfatórios a uma vida digna, não caracterizando o requisito da hipossuficiência econômica. Nota-se, por exemplo, que a moradia da família é própria e no interior da residência guarnecem bons móveis (microondas, tanquinho, uma televisão de 40 polegadas). Além disso, a família possui uma caminhonete, ano 1996.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000123-29.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008844 - ELZA MARTINELLI DE SOUZA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos em sentença.

Trata-se de ação nº 0000123-29.2012.4.03.6314 proposta por ELZA MARTINELLI DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade, desde a data do requerimento administrativo.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório nos termos da lei.

Decido.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no § 2º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais.

Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas com as prestações vencidas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que é o caso dos autos.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991, com suas alterações posteriores e devidamente complementada pelas Leis nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, e nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

A Lei nº 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção.

Já a Lei nº 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência (art. 3º):

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça explicita o acima apontado:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). (omissis)  
(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397  
Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS, deverá ser afastada a exigência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes a todo o tempo de serviço rural, devendo-se comprovar, sim, o trabalho exercido nas lides rurais, por meio de

início de prova material, corroborado por prova testemunhal, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal para tal fim.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Do caso concreto

Verifico que a parte autora nasceu em 08/05/1946, completando 55 anos em 08/05/2001, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade para a mulher trabalhadora rural, sendo necessários 120 (cento e vinte) meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Analisado o requisito idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Atendendo a essa exigência, a parte autora fez juntar aos autos cópia dos documentos que evidenciam sua condição de trabalhadora rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola, dentre os quais podem ser destacados: Cópia do Registro da propriedade rural denominada Sítio São Roberto, de propriedade da autora e de seu marido, notas fiscais de produtor rural em nome do marido da autora.

A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, ser prescindível que se refiram a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período. Também cumpre salientar que os documentos em nome de pais rurícolas podem ser estendidos aos filhos, desde que haja a comprovação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no qual se pressupõe ser o trabalho realizado com o concurso de todo o grupo familiar respectivo.

Com efeito, no presente caso, a prova oral produzida em audiência não corrobora a informação de que a parte autora trabalhou, no meio rural, o período necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Em depoimento pessoal a autora ELZA MARTINELI DE SOUZA declarou que trabalha ajudando seu marido em sua pequena propriedade, fazendo queijos e no cuidado com seus animais - gado, galinha etc. Informou que se mudou para a cidade de São José do Rio Preto quando seu marido começou a apresentar agravamento de sua doença, em 1996. Relatou que desde essa data vem trabalhar todos os dias em sua propriedade rural, salvo nos finais de semana. Afirmou que possui duas propriedades rurais, uma com seu marido, outra em copropriedade com seus irmãos. Ressaltou que nunca teve empregados e que na maioria de sua vida laborativa trabalhou na atividade rural.

A testemunha ANTÔNIO BORGES DE CARVALHO informou que conhece a autora desde criança. Ressaltou que a autora atualmente tem um sítio, que é cuidado pelo marido e pela autora, sem empregados. A testemunha destacou que presenciou a autora trabalhar no sítio antes de mudarem para São José do Rio Preto, quando seu marido adoeceu (1996), sendo que posteriormente não mais presenciou a autora trabalhar na atividade rural.

Por fim, a testemunha MARIA APARECIDA DE FREITAS LUCAS informou que conhece a autora há aproximadamente 30 anos, pois passa em frente à propriedade da autora, quando eventualmente vai para a cidade,

e a vê trabalhando na atividade rural. Não passa diariamente, mas quando passa, de automóvel, disse que vê a autora trabalhando.

Nota-se que as testemunhas ouvidas em juízo não foram uníssonas em seus depoimentos, mesmo tentando dar fidedignidade às informações prestadas na peça inicial da autora. Não desconhece este magistrado as nuances que os testemunhos possuem, devendo ser sopesado o tempo transcorrido, o grau de cultura do indivíduo, dentre outras características. Entrementes, inexistente material probatório testemunhal, conforme testemunhos gravados, que comprovem satisfatoriamente o tempo alegado que fora trabalhado na atividade rural.

Aliás, ressalta-se que o marido da autora, Sr. Olival Tavares de Souza, está em gozo de aposentadoria por invalidez (NB 111.462.151-7), sendo que a autora também se declarou doente, não sendo crível que a autora e seu marido, os quais residem na cidade de São José do Rio Preto, cuidem do gado (vide demonstrativo de movimentação de gado, doc. 49/59; e notas fiscais de produtor rural, doc. 120/133), sem a ajuda de empregados, o que refoge ao conceito de regime de economia familiar.

A parte não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (consoante dispõem os artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), ou pelo menos, segundo entendimento jurisprudencial mais flexível, até o momento em que implementou o requisito idade.

Não há provas suficientes de que a parte autora tenha trabalhado como rurícola quando implementou o requisito idade - 55 anos para mulheres e 60 anos para homens.

Assim, verifica-se que a parte preencheu o requisito da idade mínima, completando 55 anos em 2001. Entretanto, não logrou comprovar o exercício de atividade rural até o implemento do requisito idade. É que, embora implementada a idade, os documentos acostados aos autos, os depoimentos colhidos em audiência e a alegação feita na petição inicial dão conta de que a parte não exerceu atividade rural durante o período informado.

Assim, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, afere-se que o pedido formulado é improcedente, sendo que a parte autora não comprovou a atividade rural trabalhada no período pleiteado.

É a fundamentação necessária.

Dispositivo.

Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por idade de trabalhador rural, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Cientifique-se a parte autora de que, caso queira interpor recurso, em inexistindo procurador habilitado que a represente processualmente, deverá constituir advogado, tendo o prazo de 10 (dez) dias para recorrer.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003980-88.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008696 - MARIA LUIZA ORMENI ROMANIN (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA LUIZA ORMENI ROMANIN sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (04/08/2008).

Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.

Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que a autora não trouxe nenhum documento em seu nome que atestasse sua condição de trabalhadora rural; bem como foi alegada pelo INSS a impossibilidade da extensão da qualidade de lavrador do marido em função de posterior exercício de atividade urbana pelo mesmo. Foram colhidos em audiência os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas.

Em alegações finais, a parte autorareiterou sua manifestação inicial; a autarquia ré pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidi a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo n.º 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei n.º 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Verifico que a parte autora completou 55 anos em 18/08/2002, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 126 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Analisando a legislação de regência, os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovemo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, concluir-se-ia que a parte autora, para atender aos dispositivos previdenciários aludidos, deveria comprovar que estava exercendo labor rural até o ano de 2008, pois seu requerimento administrativo foi feito em 04/08/2008. Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários supra referidos (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade.

Nesse sentido, o seguinte r. julgado:

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906942 Processo: 200303990325737 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300087047 Fonte DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 675 Relator(a)JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida.”

Tenho que a parte autora não demonstrou sua condição de segurada especial, nem tampouco, o exercício de atividade rural (em regime de economia familiar), no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (consoante dispõem os artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), ou pelo menos, segundo entendimento jurisprudencial mais flexível, até o momento em que implementou o requisito idade.

É que não há provas materiais contemporâneas que permitam deduzir que a parte autora tenha trabalhado como rurícola - em regime de economia familiar - até 18/08/2002, ocasião em que implementou o requisito idade (55 anos). Senão vejamos:

A autora, conforme se denota de seu depoimento pessoal, pretende seja reconhecida a sua condição de segurada especial, bem como o reconhecimento de tempo rural trabalhado nessa condição, visto que teriatrabalhado em regime de economia familiar desde muito jovem, primeiro com seus pais e depois com seu marido em um pequeno sítio herdado por ele. Este trabalho, ainda segundo a parte autora se dá até os dias atuais.

Para comprovar suas alegações, trouxe a parte para os autos, os seguintes documentos:

a) certidão de casamento datada de 12/07/1965, onde consta como profissão do marido a de lavrador; b) notas fiscais de produtor do ano de 1973 em nome de seu marido; c) certidão do 2º cartório de registro de imóveis - datada de 17/10/1989 - atestando que seu marido (lavrador) herdou “um pedaço de terra” em virtude do falecimento de seu pai; d) Decaps de 1989, 1994, 1997 onde seu marido é qualificado como produtor; também vários documentos em nome de sua sogra - senhora Maria Bizzarda Romanin - como Decaps, comprovantes de pagamento de ITR, contribuição sindical junto à CONTAG (confederação nacional dos trabalhadores na agricultura) e certidão que atesta a doação feita por sua sogra de seus bens para seus filhos IDEVAR (marido da autora) e LUPÉRCIO datada de 05/05/2004. O único documento em nome da autora é uma DECAP de 2004, onde a senhora Maria Luiza aparece como produtora ao lado de seu marido Idevar Romanin, e seus cunhados Lupércio Romanin e Cleide V.B. Romanin. Pretende que tais documentos lhe sejam extensíveis.

O art. 11, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91 preceitua: “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.” (destaques nossos).

Depreende-se do texto legal que, para caracterização do regime de economia familiar é indispensável que os recursos provenientes deste trabalho constituam a renda principal das pessoas que compõem aquele núcleo

familiar; mesmo que haja outras fontes de renda, uma vez mantida a imprescindibilidade do regime de economia familiar para a subsistência e o próprio desenvolvimento daquele núcleo familiar, mantida está a qualidade de segurado especial dos membros participantes da referida atividade.

No caso ora em análise, temos a seguinte situação.

O marido da autora - de acordo com informações provenientes do CNIS trazida pela parte ré - contribuiu como motorista desde 1985 até o ano de 2010, quando então, ao atingir 65 (sessenta e cinco anos), foi aposentado por idade (urbana). Também, em pesquisa junto ao "PLENUS"/ DATAPREV (anexada aos autos), constata-se que a aposentadoria do marido da autora é de R\$ 2.089,30 - valor este superior ao normalmente recebido pelos beneficiários da aposentadoria rural por idade -, denotando neste caso a existência de outra fonte de renda, que não a obtida pela atividade rural em regime de economia familiar, decorrente da atividade de motorista; mais que isso, denota a maior importância desta fonte de renda na manutenção do núcleo familiar, relegando a atividade agrícola a um segundo plano.

Mesmo que as testemunhas ouvidas em audiência tenham afirmado que a autora sempre trabalhou como rural - no sítio Águas Claras, em Catanduva - junto ao seu marido ao longo dos anos, não restou provado, que tal atividade era a principal e, portanto, fundamental para a subsistência de sua família, descaracterizando desta forma o regime de economia familiar.

A jurisprudência de nosso E. Tribunais é no sentido da desconsideração do regime de economia familiar em havendo outras fontes principais de rendimentos, diversas da atividade rural, consoante se denota do seguinte r. julgado:

“Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843551

Processo: 200203990450886 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300087005

Fonte DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 649

Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DA PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPROVIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - A dispensa da inquirição de testemunhas não constitui cerceamento de defesa, quando o fato que se pretende demonstrar estiver sobejamente comprovado por documentos ou quando inexistir início de prova material.

III - Em face do recebimento de aposentadoria pelo marido da demandante e do exercício de atividade urbana, é de se concluir pela inexistência de regime de economia familiar, não havendo que se falar, portanto, em início razoável de prova material da atividade laborativa da autora, na condição de rurícola.

IV - A qualidade de segurado especial somente é dada à pessoa que, apresentando início de prova material relativa à atividade rurícola desempenhada, tenha suas afirmações corroboradas por testemunhas.

V - A ausência de provas robustas e a fragilidade do depoimento testemunhal, inibem a qualificação da autora como segurada especial.

VI - Configurada a sua condição de contribuinte individual, e não havendo comprovação do recolhimento do número suficiente de contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

VII - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido.

Apelação do réu provida.”

E mais, sabemos ainda que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação de trabalho rural, uma vez ausente o início de prova material ( Súmula 149 do STJ).

Nos presentes autos, só há um documento em nome da autora - uma DECAP datada de 02/06/2004 - e ainda que se considere extensível à ela qualificação de rurícola de seu cônjuge presente em alguns documentos, descaracterizado está o trabalho rural em regime de economia familiar e a condição de segurada especial para efeito de aposentadoria rural por idade da autora, uma vez que restou demonstrado que seu marido inscreveu-se como urbano junto ao INSS, contribuiu por quinze anos como tal e foi aposentado nesta condição, evidenciando o

exercício de atividade urbana pelo mesmo, de forma preponderante, em detrimento da atividade rural. Diante do apurado nos autos, ou seja, que a principal fonte de renda da família decorreu de rendas obtidas pelo marido da autora em atividade urbana (motorista) e, atualmente, decorre dos proventos do marido, oriundos de aposentadoria de natureza urbana, constituindo assim a principal fonte de renda do casal e evidenciando o caráter subsidiário e complementar da renda auferida com a produção do sítio, entendo que ficou descaracterizado o regime de economia familiar alegado pela parte autora e conseqüentemente o benefício requerido não merece ser acolhido.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P. I.

0002909-80.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008842 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação nº 0002909-80.2011.4.03.6314 proposta por JOÃO FERREIRA DA SILVA (CPF nº 8070387840) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade, desde a data do requerimento administrativo (DER) em 19/01/2011.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório nos termos da lei.

Decido.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991, com suas alterações posteriores e devidamente complementada pelas Leis nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, e nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

A Lei nº 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção.

Já a Lei nº 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência (art. 3º):

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça explicita o acima apontado:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). (omissis)  
(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397  
Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS, deverá ser afastada a exigência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes a todo o tempo de serviço rural, devendo-se comprovar, sim, o trabalho exercido nas lides rurais, por meio de início de prova material, corroborado por prova testemunhal, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal para tal fim.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Do caso concreto

Verifico que a parte autora nasceu em 24/06/1949, completando 55 anos em 24/06/2004 e 60 anos em 24/06/2009, idades mínimas exigida para a aposentadoria por idade, respectivamente para a mulher e para o homem trabalhadores rurais, sendo necessários 168 (cento e sessenta e oito) meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Atendendo a essa exigência, a parte autora fez juntar aos autos cópia dos documentos que evidenciam sua condição de trabalhadora rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola, podendo ser destacados: Cópia da Certidão de Casamento do autor, na qual consta que era lavrador; Cópia da Carteira de

trabalho do autor.

A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, ser prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período. Também cumpre salientar que os documentos em nome de pais rurícolas podem ser estendidos aos filhos, desde que haja a comprovação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no qual se pressupõe ser o trabalho realizado com o concurso de todo o grupo familiar respectivo.

Com efeito, no presente caso, a prova oral produzida em audiência corrobora parcialmente a informação de que o autor trabalhou no meio rural.

Em depoimento pessoal, não obstante o autor confirmar os dados apontados na inicial, as informações prestadas corroboram parcialmente o alegado na peça inicial. Por certo, a parte autora informou que nasceu em Pernambuco e trabalha desde os 8 (oito) anos de idade, entretanto somente foi registrado em carteira a partir dos 15 anos de idade. Em 1977, disse que veio residir na região de Catanduva e trabalhou em diversas propriedades, sempre na atividade campesina. Fez uma digressão histórica dos locais trabalhados, ressaltando, dentre outros, o trabalho na Usina São Francisco (1979), “Antônio Animis Filho” (1983), “Alemão Bento Sales” (1983), Usina “Aurélio Nardini” e Fazenda Santa Rita (1985), sendo que a partir do ano de 2000 somente tem realizado serviços laborais na economia informal. Afere-se, assim, comprovação parcial da prova material existente.

A testemunha Benedito informou que sempre vê o autor, mas somente trabalharam juntos no ano de 1994, no corte de cana. Assim, somente neste ano pode afirmar a atividade da parte autora.

Assim, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, do período postulado de reconhecimento da atividade campesina, afere-se que o pedido formulado é parcialmente procedente, sendo que a parte autora efetivamente exerceu a atividade rural nos períodos anotados em Carteira de Trabalho, quais sejam, nos períodos de 03/10/1964 a 15/11/1966; 23/01/1968 a 10/01/1975; 13/05/1977 a 06/09/1977; 01/06/1978 a 16/11/1978; 11/07/1979 a 12/08/1979; 01/12/1979 a 16/08/1982; 25/08/1982 a 01/07/1983; 11/06/1984 a 15/10/1984; 22/02/1985 a 05/03/1985; 29/05/1985 a 03/12/1985; 16/06/1986 a 20/06/1986; 15/09/1986 a 31/10/1986; 01/11/1986 a 07/02/1987; 25/03/1987 a 08/04/1987; 28/05/1987 a 09/09/1987; 26/05/1988 a 17/11/1988; 08/03/1989 a 30/04/1989; 08/05/1989 a 23/10/1989; 30/10/1989 a 02/12/1989; 05/02/1990 a 12/05/1990; 23/05/1990 a 25/05/1990; 02/07/1990 a 07/12/1990; 03/06/1992 a 12/12/1992; 26/05/1993 a 14/12/1993; 06/06/1994 a 13/10/1994; 29/05/1995 a 05/10/1995; 26/10/1995 a 05/12/1995; 10/05/1996 a 07/10/1996; 10/10/1996 a 18/12/1996; 06/05/1997 a 14/12/1997; 28/04/1998 a 12/12/1998; 07/04/1999 a 20/11/1999; 08/05/2000 a 14/12/2000.

Nesse ponto, ressalto que as anotações em CTPS de todos períodos de atividade rural descritos acima estão regulares e sem rasuras, havendo também em vários períodos anotações referentes às alterações salariais e outras particularidades. Em assim sendo, gozam da presunção de veracidade. Apesar disso, tenho que a parte autora não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (consoante dispõem os artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), ou pelo menos, segundo entendimento jurisprudencial mais flexível, até o momento em que implementou o requisito idade (2009). Por certo, o próprio autor afirmou que trabalhou na lida rural até o ano de 2000, quando passou a trabalhar na economia informal.

Assim, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifico que não estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, viabilizando, por conseguinte, a parcial procedência do pedido deduzido na inicial.

Dispositivo.

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pelo autor como rurícola nos períodos anotados em Carteira de Trabalho, conforme descritos anteriormente.

Em consequência, uma vez averbados esses tempos, condeno ainda o INSS à obrigação de fazer consistente na expedição de certidão, em favor do autor, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço os referidos períodos.

Oficie-se ao INSS para que em 30 (trinta) dias, proceda à averbação e expedição da certidão, conforme acima determinado, independentemente de recurso de qualquer parte, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

0004603-84.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008802 - GERTRUDES BUGANZA ROSA (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)  
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por GERTRUDES BUGANZA ROSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado no meio rural, nos períodos de 1955 a 1964, 1964 a 1983, bem como o período anotado em carteira de trabalho, de 02/07/1984 a 04/08/1993, a fim de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (10/08/2011). Pleiteia ainda, a concessão de tutela antecipada e os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido, alegando, em suma, que a autora não teria comprovado o exercício de atividade rural no período pleiteado. Foram colhidos em audiência os depoimentos das testemunhas da autora e seu depoimento pessoal.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no § 2º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas com as prestações vencidas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que é o caso dos autos.

Quanto à alegada prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 16/11/2011, não há que se falar em prescrição, porquanto o requerimento administrativo foi feito em 10/08/2011, data esta a partir da qual, em caso de procedência do pedido, computam-se as prestações vencidas.

Aliás, verifico que o período de 02/07/1984 a 04/08/1993, já foi reconhecido pela autarquia previdenciária, conforme contagem de tempo de serviço (doc. 14/15) da inicial, faltando interesse de agir ao autor quanto a este período e, assim, a controvérsia se restringe aos períodos de 1955 a 1964, 1964 a 1983.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e  
II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:  
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e  
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:  
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,  
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Para a comprovação do alegado na inicial a autora fez juntar aos autos cópia de documentos que evidenciam sua condição de trabalhadora rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola: (docs. 19/20, 23/30, da inicial; além dos documentos anexados em 19/04/2012).

Em depoimento pessoal, a autora afirma que começou a trabalhar como rurícola desde tenra idade (aos 09 anos de idade), juntamente com seus pais, em uma propriedade rural localizada no município de Pirangi. Após, trabalhou na propriedade denominada Sítio Papagaio, principalmente na cultura de café.

Aliás, as testemunhas JOSEPHINA DE SOUZA PAVAN, ALFREDINA COSTA ISEPAN, OSMARINA FELISBERTO BARROSO MARIANO, ouvidas em juízo foram praticamente uníssonas em seus depoimentos, conferindo fidedignidade às informações prestadas pela autora. Ademais, tais testemunhos devem ser considerados observadas as nuances que os testemunhos possuem, devendo ser sopesados o tempo transcorrido, o grau de cultura do indivíduo, dentre outras características. Os testemunhos prestados conferem força probante suficiente para, conforme se afere em suas gravações, comprovar satisfatoriamente o tempo alegado que fora trabalhado na atividade rural.

A Jurisprudência maciça de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de que o início de prova material que estiver em nome dos pais indicando o exercício de atividade rural por estes se estende aos filhos, nos casos de atividades exercidas em regime de economia familiar, quando o trabalho geralmente é realizado por todos os membros da família em regime de auxílio mútuo, desde que tal início de prova seja corroborado por outros meios de prova (prova testemunhal), como no caso dos autos.

Assim, o primeiro documento hábil a servir como início de prova material da atividade rural é a cópia da Certidão de Casamento da autora, realizado em 1964, na qual consta que seu marido era lavrador (doc. 03, anexado aos autos em 19/04/2012). Nem se diga que a autora que a autora se separou judicialmente, conforme alegação do INSS, visto que a separação somente ocorreu em 2003, ou seja, em época bastante posterior ao período que se pretende ver averbado.

Assim, entendo que pode ser considerada a atividade rural alegada a partir de 01/01/1964. Após, são hábeis para comprovar a atividade rural, as cópias de Certidões de Nascimento de filhos da autora, nascidos em 1965 e 1970, nas quais há indicação que a parte autora e seu marido eram lavradores, o que confirma os documentos escolares de filha da autora, Oclair Aparecida Geromel (doc. 23/30), nas quais há indicação que seu genitor era lavrador. Diante disso, entendo restar provado, para efeito de contagem de tempo de serviço, o período trabalhado como rurícola, correspondente a 01/01/1964 até 31/12/1983 (período anterior ao vínculo empregatício registrado em CTPS, conforme requerido na inicial), em regime de economia familiar, na Fazenda Papagaio, principalmente na cultura de café.

O §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 permitia a contagem de tempo de serviço rural para a obtenção do benefício pleiteado lastreada em prova testemunhal, desde que haja início de prova material, independentemente de contribuição.

Aplica-se, no caso, a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa, tendo em vista a aplicação do

princípio do tempus regit actum. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização, tal como a lei hoje prevê.

Ressalto ser inaplicável ao caso em tela, as disposições da Lei 10.666/2003 que cuida da perda da qualidade de segurado para os segurados que tenham implementado o período de carência, o que não ocorre no presente caso, pois o tempo de atividade rural não é computado para efeito de carência nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei 8.231/91.

Por fim, somados os períodos rurais ora reconhecidos, com os demais períodos incontroversos (doc. 14/15), a Contadoria deste Juizado apurou o tempo de 29 anos 01 mês e 04 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional.

#### DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro o requerimento inicial da autora e antecipo os efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO.

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao período 02/07/1984 a 04/08/1993, já reconhecido pelo INSS, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta falta de interesse processual da parte autora na presente demanda.

No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação do tempo trabalhado como rurícola pela autora, GERTRUDES BUGANZA ROSA, 01/01/1964 até 31/12/1983 (período anterior ao vínculo empregatício registrado em CTPS, conforme requerido na inicial), em regime de economia familiar, na Fazenda Papagaio, principalmente na cultura de café.

Em consequência, condeno a autarquia-ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço proporcional em favor da autora, com data de início de benefício (DIB) em 10/08/2011 (Data do requerimento administrativo) e DIP em 01/11/2012 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado), com RMI no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) e RMA no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), atualizada até a competência de outubro de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, devidamente atualizadas, relativas ao período entre a DIB (10/08/2011) e a DIP (01/10/2012), no valor de R\$ 9.499,55 (NOVE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS). Expeça-se ofício requisitório para pagamento das diferenças, após o trânsito em julgado da sentença.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P. I. C.

0003810-48.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008421 - ARMANDO DOS SANTOS CACINI (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ARMANDO DOS SANTOS CACINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado no meio rural, no período de 1959 a julho de 1990, para que somado aos demais períodos, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (23/05/2011). Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido, alegando, em suma, que o autor não teria comprovado o exercício de atividade rural no período pleiteado.

Foram colhidos em audiência os depoimentos das testemunhas do autor e seu depoimento pessoal.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior” (EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Para a comprovação do alegado na inicial o autor fez juntar aos autos cópia de documentos que evidenciam sua condição de trabalhador rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola: (doc. 10/39).

Em depoimento pessoal o autor afirma que trabalhou na atividade rural de 1959 a 1990, na propriedade que era de seu pai, “Sítio Cachoeira dos Castilhos”, que depois foi doado ao autor e seu irmão. Lá cultivavam cereais, limão e manga, sendo que posteriormente preponderou a cultura de laranja. A propriedade tinha aproximadamente 15 alqueires, trabalhando nela o autor, seu irmão e seu pai.

As testemunhas relatam que o autor trabalhou uma grande parte de sua vida laborativa na atividade rural. A primeira testemunha informa que conhece o autor desde criança, quando tinham aproximadamente 10 anos. Ressaltou, ainda, que presenciou o autor trabalhando na atividade rural desde os 10 anos de idade até 1990, quando o autor vendeu sua propriedade, pois eram vizinhos. Sabe que a cultura no sítio do autor era inicialmente de cereais (arroz, feijão e milho) e posteriormente passou a ser frutas (manga, limão e laranja). Trabalhavam no sítio o autor, seu irmão e seu pai, sem empregados.

A segunda testemunha disse que conhece o autor desde aproximadamente 8 anos de idade. Eram vizinhos de sítio, em Cândido Rodrigues. Presenciou o autor trabalhar desde os 14 anos de idade, não sabendo precisar se antes o autor já trabalhava. Entre as décadas de 80 a 90 o autor vendeu sua propriedade, mudando-se para outra localidade. Lembra que trabalhavam na propriedade o autor, seus pais e seus irmãos (um homem e duas mulheres).

A Jurisprudência maciça de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de que o início de prova material que estiver em nome dos pais indicando o exercício de atividade rural pelos mesmos, se estende aos filhos, nos casos de atividades exercidas em regime de economia familiar, onde o trabalho geralmente é realizado por todos os membros da família em regime de auxílio mútuo, desde que tal início de prova seja corroborado por outros meios de prova (prova testemunhal), o que é o caso dos autos.

Assim, o primeiro e único documento hábil a servir como início de prova material da atividade rural é a Cópia da Escritura de Compra e Venda da propriedade rural denominada Fazenda Cachoeira dos Castilhos, adquirida pelo genitor do autor em 1963 (doc. 11/37). Dessa forma, entendo que apenas pode ser considerada a atividade rural alegada a partir de 01/01/1963. Após, são hábeis para comprovar a atividade rural, a Cópia da Certidão de Casamento, realizado em 1974 (doc. 10), na qual a parte autora é qualificada como lavrador. Por outro lado, em consulta do Relatório CNIS, anexado aos autos em 17/10/2012, verifica-se que o autor verteu contribuições individuais a partir de 08/1990.

Diante disso, entendo restar provado, para efeito de contagem de tempo de serviço, o período trabalhado como rurícola, correspondente a 01/01/1963 até 31/07/1990, na Fazenda Cachoeira dos Castilhos, em regime de economia familiar, no cultivo de cereais, limão e manga, e posteriormente, no cultivo de laranja.

Outrossim, deixo de considerar os depoimentos pessoal e testemunhais no que concerne às eventuais atividades rurais do autor, sem registro em CTPS, no período de 20 de outubro de 1969 a dezembro de 1973, ante a expressa vedação legal à prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço (art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

O §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 permitia a contagem de tempo de serviço rural para a obtenção do benefício pleiteado lastreada em prova testemunhal, desde que haja início de prova material, independentemente de contribuição.

Aplica-se, no caso, a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa, tendo em vista a aplicação do princípio do tempus regit actum. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização, tal como a lei hoje prevê.

Ressalto ser inaplicável ao caso em tela, as disposições da Lei 10.666/2003 que cuida da perda da qualidade de segurado para os segurados que tenham implementado o período de carência, o que não ocorre no presente caso, pois o tempo de atividade rural não é computado para efeito de carência nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91.

Por fim, somado o período rural ora reconhecido, com os demais períodos incontroversos (doc. 41), a Contadoria deste Juizado apurou o tempo de 47 anos 10 meses e 24 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação do tempo trabalhado como rurícola pelo autor, ARMANDO DOS SANTOS CACINI, de 01/01/1963 até 31/07/1990 (período anterior ao recolhimento de contribuições individuais), na Fazenda Cachoeira dos Castilhos, em regime de economia familiar, no cultivo de cereais, limão e manga, e posteriormente, no cultivo de laranja.

Em consequência, condeno a autarquia-ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral em favor do autor, com data de início de benefício (DIB) em 23/05/2011 (Data do requerimento administrativo) e DIP em 01/10/2012 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado), com RMI no valor de R\$ 2.197,16 (DOIS MILCENTO E NOVENTA E SETE REAISE DEZESSEIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 2.265,27 (DOIS MIL DUZENTOS E SESENTA E CINCO REAISE VINTE E SETE CENTAVOS) atualizada até a competência de setembro de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, devidamente atualizadas, relativas ao período entre a DIB (23/05/2011) e a DIP (01/10/2012), no valor de R\$ 40.004,45 (QUARENTAMIL QUATRO REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS) . Expeça-se ofício requisitório para pagamento das diferenças, após o trânsito em julgado da sentença.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P. I. C.

0002881-15.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008934 - ANTONIA DE LOURDES MOURA MARTIN (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação nº 0002881-15.2011.4.03.6314 proposta por ANTONIA DE LOURDES MOURA MARTIN (CPF nº 8918038828) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade, desde a data do requerimento administrativo (DER) em 24/03/2011.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório nos termos da lei.

Decido.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/1991, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais (60 anos de idade homem e 55 anos de idade mulher), devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido, nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/1991, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991, com suas alterações posteriores e devidamente complementada pelas Leis nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, e nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

A Lei nº 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção.

Já a Lei nº 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência (art. 3º):

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça explicita o acima apontado:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). (omissis)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397  
Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento:

STJ000556905).”

Tratando-se de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS, deverá ser afastada a exigência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes a todo o tempo de serviço rural, devendo-se comprovar, sim, o trabalho exercido nas lides rurais, por meio de início de prova material, corroborado por prova testemunhal, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal para tal fim.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª R., 2ª T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Do caso concreto

Verifico que a parte autora nasceu em 13/06/1955, completando 55 anos em 13/06/2010 e 60 anos em 13/06/2015, idades mínimas exigida para a aposentadoria por idade, respectivamente para a mulher e para o homem trabalhadores rurais, sendo necessários 174 (cento e setenta e quatro) meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Atendendo a essa exigência, a parte autora fez juntar aos autos cópia dos documentos que evidenciam sua condição de trabalhadora rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola, podendo ser destacados: Cópia da CTPS da autora.

A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, ser prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período. Também cumpre salientar que os documentos em nome de pais rurícolas podem ser estendidos aos filhos, desde que haja a comprovação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no qual se pressupõe ser o trabalho realizado com o concurso de todo o grupo familiar respectivo.

Com efeito, no presente caso, a prova oral produzida em audiência corrobora parcialmente a informação de que a autora trabalhou no meio rural.

Em depoimento pessoal, não obstante a autora confirmar os dados apontados na inicial, as informações prestadas corroboram parcialmente o alegado na peça inicial. Por certo, a autora relatou que trabalhou como rurícola desde jovem (11 anos de idade), juntamente com seus familiares. Disse que trabalhou "apanhando" laranja, limão e abacate, com empreiteiros, sem registro em carteira. Relatou que ficou doente em 1988, mas que continuou trabalhando. Afere-se, assim, comprovação parcial da prova material existente.

A testemunha IVANIR DE CAMPOS PEREIRA PIATI relatou que conheceu a autora na cidade de Palmares, sendo que trabalharam juntas por curto período de tempo, no serviço rural, no corte de cana. Não soube precisar quanto tempo a autora trabalhou como rurícola.

Já a testemunha MAURA DA SILVA afirmou que trabalharam juntas em várias fazendas (Fazenda Iracema, Fazenda do “Carlos Ribelato”), no período aproximado de 1979 até 1986.

Por certo, as testemunhas ouvidas MAURA DA SILVA e IVANIR DE CAMPOS PEREIRA PIATI também não foram uníssonas em seus depoimentos, mesmo tentando dar fidedignidade às informações prestadas na peça inicial da autora. Não desconhece este magistrado as nuances que os testemunhos possuem, devendo ser sopesados o tempo transcorrido, o grau de cultura do indivíduo, dentre outras características. Entrementes, inexistente material probatório testemunhal suficiente para, conforme testemunhos gravados, comprovar satisfatoriamente o tempo alegado que fora trabalhado na atividade rural.

Assim, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, do período postulado de reconhecimento da atividade campesina, afere-se que o pedido formulado é parcialmente procedente, sendo que a parte autora efetivamente exerceu a atividade rural nos períodos anotados em Carteira de Trabalho e/ou constantes no relatório CNIS, quais sejam, de 09/06/1983 a 24/08/1983; 17/01/1984 a 17/07/1984; 03/06/1985 a 29/10/1985; 02/05/1986 a 31/07/1986; 19/01/1987 a 17/04/1987; 01/06/1987 a 17/09/1987; 16/05/1988 a 29/10/1988, 29/07/1998 a 26/10/1998; 01/06/2010 a 28/02/2011.

Assim, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, bem como parecer contábil anexado aos autos, verifico que não estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, viabilizando, por conseguinte, a parcial procedência do pedido deduzido na inicial.

Dispositivo.

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pela autora como rúrcola nos períodos de 09/06/1983 a 24/08/1983; 17/01/1984 a 17/07/1984; 03/06/1985 a 29/10/1985; 02/05/1986 a 31/07/1986; 19/01/1987 a 17/04/1987; 01/06/1987 a 17/09/1987; 16/05/1988 a 29/10/1988, 29/07/1998 a 26/10/1998; 01/06/2010 a 28/02/2011.

Em consequência, uma vez averbado esses tempos, condeno ainda o INSS à obrigação de fazer consistente na expedição de certidão, em favor da autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço os referidos períodos.

Oficie-se ao INSS para que em 30 (trinta) dias, proceda à averbação e expedição da certidão, conforme acima determinado, independentemente de recurso de qualquer parte, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

0002601-15.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008769 - ADEMAR NUNES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por ADEMAR NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (22/05/2009).

Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.

Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que a parte autora não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e, ainda, que não detém qualidade de segurado especial por possuir vínculo urbano, constando na Previdência Social, em janeiro de 1982, como vendedor ambulante.

Foram colhidos em audiência os depoimentos da parte autora e da testemunhas por ela arroladas.

É o relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja

afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Na questão de fundo, trata-se de ação que visa a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando a parte autora que exerce atividade rurícola desde criança, quando trabalhava com seus pais em regime de economia familiar, até os dias atuais (data da audiência - 15/09/2010).

A parte autora completou 60 anos em 30/06/2004, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade para o trabalhador rural, sendo necessários 138 (cento e trinta e oito ) meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Analisando a legislação de regência, os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, concluir-se-ia que a parte autora, para atender aos dispositivos previdenciários aludidos, deveria comprovar que estava exercendo labor rural até maio de 2009, pois seu requerimento administrativo foi feito em 22/05//2009.

Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários supra referidos (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade.

Nesse sentido, o seguinte r. julgado:

“Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906942 Processo: 200303990325737 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300087047 Fonte DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 675 Relator(a)JUIZ GALVÃO MIRANDA DecisãoA Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida.”

Afere-se que o autor preencheu o requisito da idade mínima (60 anos) em 30/06/2004, bem como demonstrou que estava exercendo a atividade rural na ocasião em que completou a referida idade, mas não comprovou o exercício da atividade rural no interregno legal necessário para concessão do benefício pleiteado.

Somente existe início de prova material, corroborado por testemunho, em apenas alguns períodos trabalhados na atividade rural, conforme pode se verificar nos documentos constantes nos autos:

1. Cópia de ficha de cadastro de paciente do Hospital de Base de São José do Rio Preto em nome do senhor Ademar Nunes, profissão lavrador, no qual consta como data de internação para a realização de uma tomografia 19/11/2005 e data de alta 21/11/2005; e também consta como data de internação para curativo(s) cirúrgico 28/12/2005 e data de alta 28/12/2005.
2. Cópia de ficha de cadastro de paciente do Hospital de Base de São José do Rio Preto em nome do senhor Ademar Nunes, profissão - lavrador - datada de 27/03/2008.

Os documentos acima citados, datados de 2005 e 2008 evidenciam que o autor trabalhava como rural nestes anos, podendo-se presumir também, que quando do implemento da idade mínima exigida - em 2004 - o senhor Ademar também o fazia; uma vez que a declaração de tempo de serviço rural envolve o reconhecimento da condição de lavrador, na qual está intrínseca a idéia de continuidade e não de eventualidade.

Além disso, a testemunha Felinto Fernandes afirmou, quando de seu testemunho, que a última vez que presenciou o senhor Ademar trabalhando nas lides rurais foi em Itapirema há “cerca de três anos”, na plantação de quiabo; levando-se em conta que a audiência foi em outubro de 2010, a testemunha estaria se referindo ao ano de 2007.

Reconheço, portanto, tendo em vista o material probatório carreado aos autos, como trabalhado pela parte autora nas lides rurais o período de 01/01/2004 até 31/12/2008, que deverá ser averbado pela autarquia previdenciária.

Os outros documentos apresentados pelo autor para eventual comprovação de atividade rural serão analisados a seguir.

A certidão de casamento do autor, datada de 15/11/1969, na qual consta como sua profissão a de lavrador; a certidão de nascimento de sua filha Carmem Aparecida Nunes, em 30/01/1972, em Aurifloma, como profissão do pai da criança a de lavrador; bem como a certidão de casamento de sua filha Silvânia Alves Nunes, na qual consta que a mesma nasceu em Aurifloma, aos 06 de março de 1974, são todos documentos que entendo como início de prova material contemporâneo ao período que o autor teria trabalhado como rural na cidade de Aurifloma, na propriedade do senhor “Luis Takarrama” - de 01/01/1969, até 31/12/1974, uma vez que o primeiro e último documento aqui analisados datam de 15/11/1969 e 06/03/1974.

O §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 permitia a contagem de tempo de serviço rural para a obtenção do benefício pleiteado lastreada em prova testemunhal, desde que haja início de prova material, independentemente de contribuição.

A primeira testemunha ouvida, senhor Felinto Fernandes, afirmou conhecer o autor a partir de 1970, quando os dois trabalhavam em Aurifloma nas lides rurais, plantando e colhendo algodão; segundo afirmado por este senhor, os dois trabalharam por muito tempo, sempre no campo, na cidade de Aurifloma/S.P. O senhor Felinto Fernandes teria ido para São José do Rio Preto em 1986.

A testemunha Maria de Lourdes da Silva, quando de sua oitiva, afirmou ter conhecido o autor da ação também em Aurifloma, na mesma época, uma vez que seu marido - Argemiro Alves dos Reis - trabalhou com o mesmo nas lides rurais, por muito tempo. A referida senhora também afirmou que seu marido e o senhor Ademar Nunes lidavam com algodão, café e sementes de capim.

Afere-se, tendo em vista as provas coligidas nos autos, que o autor trabalhou também no meio rural de 01/01/1969 até 31/12/1974, e dessa forma, considero este período para efeito de contagem de tempo de serviço. Convém ressaltar que este período de atividade rural acima reconhecido, apenas pode ser computado como tempo de serviço, não podendo ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do art. 55 da Lei 8.213/91.

Quanto à certidão de nascimento do filho Marcos Rogério Alves Nunes, datada de 10/03/1978, entendo que a mesma não faz início de prova material uma vez que no documento não há nenhuma menção à profissão do pai da criança, nem qualquer outro elemento que importe na apuração de tempo trabalhado pelo autor nas lides rurais.

Também a parte autora trouxe aos autos declaração emitida pelo Sr. Jesus Nazaré Barbosa afirmando que o senhor Ademar Nunes foi seu parceiro na produção de forrageiras durante os anos de 1980 a 1988, na Fazenda Santa Cruz, no Município de São José do Rio Preto (documento de folhas 22 da petição inicial).

Ressalto que, a declaração de exercício de atividade rural feita por parceiro (Sr. Jesus Nazaré Barbosa) equivale à prova testemunhal, não podendo ser considerada como prova documental da atividade campesina.

Também foram trazidas ao processo pesquisas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do senhor Ademar Nunes; o autor da ação tem duas inscrições: a de número 1.099.766.412-3, que traz como ocupação do senhor Ademar a de vendedor ambulante, com data de início de atividade em 01/02/1978 e data de fim de atividade em 30/04/1993; a inscrição de número 1.114.790.573-2, traz também como ocupação do autor a de vendedor ambulante, com data de início de atividade em 01/03/1982 até 30/11/1987. As referidas anotações indicam que o autor da ação, ao menos nos períodos mencionados, exerceu a profissão de vendedor ambulante.

Embora em audiência a parte autora tenha afirmado, quando perguntada, que exerceu a profissão de vendedor por muito pouco tempo, voltando logo depois para a roça, o fato é que, como dito acima, existem duas inscrições em seu nome constando como ocupação do contribuinte a de “vendedor ambulante”. Também não foi trazido para os autos nenhum documento no período de 01/02/1978 até 30/04/1993, períodos compreendidos entre as duas inscrições, que comprovasse o trabalho do autor como rural. Na verdade, o documento mais “próximo” deste período data de 2005.

Entendo, portanto, que entre os períodos ora reconhecidos, o autor não trouxe aos autos documento algum que pudesse ser tido como início de prova material em relação ao restante do tempo pretendido. As testemunhas ouvidas afirmaram que ele teria trabalhado em algumas fazendas em Ipiruá, Itaparema e outras; mas, como sabido, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material.

A inexistência de “início razoável de prova material” referente ao período pleiteado (art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ) consubstancia, no entender deste Juízo, óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de aposentação, pois é vedada a comprovação de tempo de serviço rural por prova exclusivamente testemunhal, tal qual a hipótese dos autos nos períodos entre os reconhecidos nos autos.

A jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de que não é possível a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola se não demonstrado o exercício pela parte autora de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade.

Nesse sentido, o seguinte r. julgado:

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906942 Processo: 200303990325737 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300087047 Fonte DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 675 Relator(a)JUIZ GALVÃO MIRANDA DecisãoA Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à

carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida.”

Dessa forma, considerando os períodos ora reconhecidos, ou seja, 01/01/1969 a 31/12/1974 (período este, conforme já dito, considerado apenas para contagem de tempo de serviço) e de 01/01/2004 até 31/12/2008, verifica-se, conforme cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado e anexado aos autos, que o autor possui apenas 78 ( setenta e oito meses ) de atividade rural, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por idade rural, uma vez que são necessários, neste caso, 138 (cento e trinta e oito) meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Dispositivo:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação do tempo trabalhado pelo autor, Ademar Nunes, como rurícola de 01/01/1969 até 31/12/1974 na cidade de Auriflora, estado de São Paulo, na propriedade do senhor “Luis Takarrama”, bem como a averbação do período entre 01/01/2004 até 31/12/2008 trabalhado também como rural.

Em consequência, uma vez averbado esse tempo, condeno ainda o INSS à obrigação de fazer consistente na expedição de certidão, em favor do autor, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço os referidos períodos, exceto para efeitos de carência e contagem recíproca no regime estatutário.

Oficie-se ao INSS para que em 30 (trinta) dias, proceda à averbação e expedição da certidão, conforme acima determinado, independentemente de recurso de qualquer parte, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

0004140-16.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008877 - ADEMIR JOSE (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ADEMIR JOSÉ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia o reconhecimento de atividade rural nos períodos compreendidos entre 1968 a 1977, e, conseqüentemente, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição/serviço a partir da DER, em 22/10/2008. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a autarquia ré pugnou pela improcedência do pedido alegando falta de início de prova material válida, vez que os documentos anexados não seriam hábeis para comprovar a atividade rurícola da parte autora em todo o tempo pleiteado; alega ainda que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral.

Foi realizada audiência, tendo sido colhidos os depoimentos do autor e de 02 (duas ) testemunhas.

Em alegações finais , as partes reiteraram suas pretensões.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Esse é o relatório .

Decido.

No caso ora em análise, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de período de atividade rural de 1968 a 1977 na Fazenda Santa Maria de propriedade do senhor Sylvio Luiz Junqueira , no município de Tabapuã.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16

de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A questão tratada nestes autos diz respeito à pretensa averbação de trabalho rural, nos períodos compreendidos entre 01/01/1968 a 4/09/1977 (uma vez que no dia 05/09/1977 o autoré admitido na Fazenda Santo Antonio do grupo Aurélio Nardini), com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

O autor anexou aos autos os seguintes documentos:

1. Declaração da senhora Marlene Aparecida Paludetto Junqueira - proprietária da Fazenda Santa Maria , afirmando que o senhor Ademir José teria trabalhado na referida fazenda como trabalhador rural , no período de 01/1968 a 11/1976. A declaração data de 20/03/1998;
2. Recibos de salário- em nome do senhor Ademir José , nos períodos :de 1º a 30/09/1974, 1º a 31/10/1974, 1º a 31/01/1975, 1º a 28 de fevereiro de 1975 e 1º a 31/05/1975;recibos estesda “Fazenda Santa Maria”.
3. certidão do 2º cartório de registro de imóveis atestando que o senhor Sylvio Luiz Junqueira e sua esposa - a senhora Marlene Aparecida Paludetto Junqueira possuem um imóvel rural denominado “Santa Maria” - certidão datada de 22/12/1977;
4. Declaração do senhor Sérgio Luis Bottura - supervisor de recursos humanos do Grupo Aurélio Nardini - afirmando que o senhor Ademir José trabalhou na Fazenda Santo Antonio - de propriedade do senhora Aurélio Nardini - de 05/09/1977 a 30/04/1987 como assalariado agrícola;
5. Ficha de registro de empregado da Fazenda Santo Antonioconstando como data de admissão 05/09/1977 e como data de desligamento 30/04/1987 - em nome do senhor Ademir José;
6. Ficha de registro de férias da Fazenda Santo Antonio- com os respectivos períodos anotados em nome do senhor Ademir José;
7. CDI - certificado de dispensa da incorporação datado de 11/06/1977 - onde consta como profissão do senhor Ademir José a de lavrador;
8. Certidão de casamento do senhor Ademir José e senhora Catarina Domingues de Oliveira datada de 12/03/1977 onde consta como profissão do autor a de lavrador;
9. CTPS com vários registros anotados: 05/09/1977 a 30/04/1987,10/07/1987 a 31/05/1988,06/06/1988 a 08/03/1989 e 09/03/1989 a 29/01/1992 e 04/05/1992 (como data de admissão);
10. Comunicado de decisão do indeferimento da DER.

Os documentos relacionadosao período que se pretende provar , no entanto são : a) declaração da senhora Marlena Ap. Paludetto Junqueira- afirmando que o autor teria trabalhado em sua fazenda de 01/1968 a 11/1976;b) Recibos de salário- em nome do senhor Ademir José , nos períodos :de 1º a 30/09/1974, 1º a 31/10/1974, 1º a 31/01/1975, 1º a 28 de fevereiro de 1975 e 1º a 31/05/1975,recibos estesda “Fazenda Santa Maria”;c) CDI datada de 11/06/1977 - onde consta como profissão do senhor Ademir José a de lavrador ; d) Certidão de casamento do autor datada de 12/03/1977 onde consta como sua profissão a de lavrador.

A declaração da senhora Marlene Aparecida Paludetto Junqueira, ex - empregadora do autor (DOC 16), atestando seu trabalho como rural em sua propriedade de 01/1968 a 11/1976 equivale à prova testemunhal, não podendo ser considerada como prova documental da atividade campesina. Como sabido, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário nos moldes da Súmula 149 do STJ.

Em relação ao CDI - certificado de dispensa de incorporação - vinha eu entendendo da imprestabilidade das anotações a mão ou a lápis nestes certificados militares para a comprovação de tempo rural. Entretanto, diante da dificuldade do rurícola em produzir provas materiais da atividade rural, e preconizando pelos princípios da informalidade e razoabilidade que regem os processos dos Juizados Especiais Federais, tenho que deve ser dado crédito ao certificado militar manuscrito a lápis ou caneta como início de prova material de atividade rural - desde que as anotações feitas em tais documentos sejam legíveis - o que não acontece nos presentes autos; a profissão do autor não pode ser identificada com clareza, motivo pelo qual não se presta o referido documento como início razoável de prova material para o período que se quer provado.

Já os recibos de pagamento em nome do senhor Ademir José anexados aos autos nos períodos de 1º a 30/09/1974, 1º a 31/10/1974, 1º a 31/01/1975, 1º a 28/02/1975, 1º a 31/05/1975 junto à Fazenda Santa Maria e mais a certidão de casamento da parte autora datada de 12/03/1977 - onde consta como profissão do autor a de "lavrador", são documentos tidos como início razoável de prova material. Tais documentos, somados aos depoimentos testemunhais colhidos em audiência, inclusive o depoimento pessoal do autor, não deixam dúvidas de que, de fato, ele exercera a atividade de rurícola nos períodos acima referidos.

Como dito, as testemunhas ouvidas em audiência - senhor Luis Antonio Sanches e senhora Rita da Silva Gallerani - afirmaram que a parte autora trabalhou na Fazenda Santa Maria, de propriedade do senhor Sylvio Luiz Junqueira, por muitos anos, no cultivo de laranja e café.

Reconheço, portanto, como tempo de atividade rural o período compreendido entre 1/09/1974 até 4/09/1977 - uma vez que o primeiro registro em CTPS consta de 05/09/1977 na Fazenda Santo Antonio de propriedade do senhor Aurélio Nardini.

O autor pretende ver reconhecido o período de 1968 a 1977, no entanto, entendo que os seis primeiros anos pretendidos não restaram provados - por falta de documentos que servissem de início razoável de prova material - conforme já explicitado.

Assim, em face da parcial suficiência probatória, entendo por bem reconhecer e determinar que se proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora como rurícola (agricultor) nos períodos de 01/09/1974 até 04/09/1977.

Somados os períodos rurais ora reconhecidos, com o tempo de serviço comum já computado administrativamente pelo INSS, a Contadoria Judicial deste Juizado apurou até a data do requerimento administrativo (20/10/2008) tempo suficiente à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (33 anos, 08 meses e 05 dias); entretanto, a parte autora não preenchia o requisito etário (53 anos), exigido pelo art. 9º da E.C. 20/98, vez que contava com apenas 52 anos de idade.

Nesse sentido, considerando que a parte autora continuou exercendo atividade laborativa após a data da DER, verifico que em 17/02/2010, completou tempo de serviço de 35 anos, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, modalidade em que não há exigência de idade mínima. Assim, a teor do art. 462 do C.P.C., entendo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17/02/2010 (data em que completou 35 anos de tempo de contribuição).

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e o faço para condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado por ADEMIR JOSÉ, na atividade rural, no período de 01/09/1974 a 04/09/1977.

Em consequência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço em favor do autor, com data de início de benefício (DIB) em 17/02/2010 (data em que a parte autora completou 35 anos de tempo de contribuição) e DIP em 01.11.2012 (primeiro dia do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.053,69 (UM MIL CINQUENTA E TRÊS REAISE SESENTA E NOVE CENTAVOS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 1.179,67 (UM MILCENTO E SETENTA E NOVE REAISE SESENTA E SETE CENTAVOS), atualizada para a competência outubro de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor do autor, apuradas no período correspondentes entre a DIB (17/02/2010) e a DIP (01/11/2012), no montante de R\$ 42.018,41 (QUARENTA E DOIS MIL DEZOITO REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizadas até outubro de

2012. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório.

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

P.R.I.

0002425-36.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008937 - VILSON NICOLETTI (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos,

Trata-se de ação proposta por Vilson Nicolettiem facedo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço em que teria trabalhado em atividade rural, no período de 01/01/1966 a 31/12/1970 e de 01/01/1972 até 30/05/1973 na propriedade do senhor Momud Salles- Fazenda Coqueiros - no município de Cajobi/S.P, com a conseqüente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, a partir do requerimento administrativo(09/12/2005).

Ultimados os atos processuais, foi realizada audiência, onde foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, bem como o depoimento pessoal do autor. As partes em alegações finais reiteraram os termos de suas manifestações anteriores.

O INSS contestou o feito, alegando preliminarmente prescrição , e que se reconheça a incompetência deste Juizado Especial Federal , caso seja apurado pela contadoria deste Juízo- como valor da causa - importância superiora 60 salários mínimos. No mérito, alegou o INSSque o autor não faz jus ao reconhecimento do período rural, por não haver preenchido todos os requisitos necessários, pugnando pela improcedência do pedido de revisão do benefício.

É o breve relatório.

Decido.

Quanto à alegada prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 05/08/2009 , não há que se falar em prescrição, porquanto o requerimento administrativo foi feito em 09/12/2005, data esta a partir da qual, em caso de procedência do pedido, computam-se as prestações vencidas.

Em relação à incompetência deste Juizado, caso o valor da presente causa ultrapasse a importância de 60 ( sessenta ) salários mínimos tenho o seguinte entendimento.

Existem diversos critérios distintos para apuração do valor do benefício econômico pretendido pela parte autora em casos de concessão de benefício previdenciário, tais como: o valor de 12 prestações vincendas, o valor das prestações vencidas até o ajuizamento, ou, ainda, o valor correspondente à soma de 12 prestações vincendas com as prestações vencidas.

Entretanto, ainda que meu entendimento pessoal atual, recentemente adotado, seja pela aplicação do último critério dos acima elencados, tenho como mais adequada a não desvinculação de todo o processado neste Juizado Especial Federal somente em razão do valor da causa, com o aproveitamento dos atos processuais, das manifestações das partes, das provas produzidas, enfim, de todo o trâmite da demanda até aqui ocorrido.

Não me parece razoável que, após certo tempo de tramitação de uma demanda (processo já tramitando desde 2009), seja ela inteiramente anulada e desvinculada deste JEF em decorrência de divergência entre os critérios possíveis para apuração do valor da causa - critérios estes, ressaltado, objeto de inúmeras discussões jurisprudenciais e doutrinárias.

O princípio da duração razoável do processo respalda este entendimento, da mesma forma que o princípio da economia processual.

Assim, em respeito a estes princípios maiores, afastado a alegação de incompetência do Juizado Especial Federal para o deslinde do feito, em razão do valor da causa.

Resolvidas estas questões preliminares ,passo à análise do pedido feito na inicial.A pretensão deduzida nestes autos diz respeito à averbação de tempo rural, com a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16

de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior” (EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Pois bem, para comprovação do alegado trabalho rural, o autor anexou aos autos os seguintes documentos:

1. Certidão de casamento do autor datada de 26/04/1975, onde consta como profissão da parte autora a de motorista;
2. Declaração de exercício de atividade rural - emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Olímpia - afirmando que o autor teria trabalhado na Fazenda Coqueiros- em Cajobi/S.P. no período de 01/01/1966 até 30/05/1973 como lavrador;
3. Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Olímpia, atestando que o senhor Momud Salles adquiriu a Fazenda “Coqueiros” e “Bebedouro do Turvo” do espólio de Manoel Salles - transcrição datada de 28/05/1965;
4. Título eleitoral datado de 16/06/1971 onde consta como profissão da parte autora a de lavrador;
5. Ficha de inscrição no processo de habilitação onde consta como profissão do autor a de lavrador - datada de 06/09/1972 - ( data de habilitação) ;
6. CDI datado de 21/05/1971, onde consta como profissão do autor a de lavrador;
7. Também foram trazidos aos autos vários outros documentos com data posterior ao período que se pretende provar, por isso, estes documentos, extemporâneos, não serão apreciados. A Súmula nº 34 dos Juizados Especiais Federais reza: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à poca dos fatos a provar”

A certidão de casamento - datada de 26/04/1975, bem como a certidão do cartório de registro de imóveis, que atesta que o senhor Momud Salles adquiriu a Fazenda Coqueiros”, com transcrição datada de 28/05/1965, não são documentos que podem servir como início razoável de prova material nos presentes autos pois nenhuma delas traz qualquer informação a respeito da parte autora que evidencie seu trabalho rural no período pretendido de 01/01/1966 até 31/12/1970 e no período de 01/01/1972 até 30/05/1973; pelo contrário, na certidão de casamento o autor aparece qualificado como motorista;

Quanto à declaração de exercício de atividade rural - emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olímpia - , afirmando que o autor teria trabalhado na Fazenda Coqueiros na cidade de Cajobi/S.P. de 01/01/1966 até 30/05/1973 como lavrador, ressalto que a mesma vale como prova testemunhal, não podendo ser considerada como prova documental da atividade campesina.

O CDI datado de 21/05/1971 e o título de eleitor datado de 16/06/1971 em tese serviriam de início razoável de prova material - uma vez que estão em nome do autor - mas, lembrando que o ano de 1971 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, tais documentos, nos presentes autos, perdem sua eficácia.

Resta-nos por fim a ficha de inscrição no processo de habilitação onde consta como profissão do autor a de lavrador - datada de 06/09/1972.

Quanto ao referido documento reconheço-o como início de prova material uma vez que está em nome da parte autora e consta como sua profissão a de lavrador.

Este documento somado aos depoimentos colhidos em audiência , inclusive o documento pessoal do autor não deixam dúvidas de que de fato ele trabalhou como rural no período de 01/01/1972 até 30/05/1973 na Fazenda Coqueiro do senhor Momud Salles na cidade de Cajobi/S.P.

Tanto o senhor João Gobbi Batista Filho , quanto o senhor Leonildo Martinato- testemunhas arroladas pelo autor - , afirmaram que o senhor Vilson trabalhou por alguns anos com o pai ,para o senhor Momud , na Fazenda Coqueiro em Cajobi/S.P.,plantando milho e arroz.

Assim , em face da suficiência probatória , entendo por bem reconhecer e determinar que se proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora como rurícola (agricultor) na fazenda propriedade do senhor Momud Salles,na cidade de Cajobi/S.P. no período de 01/01/1972 até 30/05/1973.

Somados o período rural ora reconhecido, com os períodos já computados administrativamente pelo INSS , a Contadoria Judicial deste Juizado apurou, até a data de início de benefício ( 09/12/2005), o tempo total de 35 anos, 04 meses e 07 dias , tempo suficiente para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral.

#### Dispositivo

Assim, face ao acima exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho em parte o pedido deduzido na inicial, o que faço para reconhecer como tempo de serviço rural do autor-o período de 01/01/1972 a 30/05/1973 - na Fazenda do senhor Momud Salles , na cidade de Cajobi/S.P , que deverá ser averbado e computado na contagem de tempo de serviço do autor, e determinar que o INSS proceda a averbação deste período.

Em conseqüência, condeno a autarquia ré a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição /serviço proporcional do autor para integral ( NB 42/ 137.733.385-7) , com data de início de benefício (DIB) em 09/12/2005 (data da DER) e DIP em 01.11.2012 (primeiro dia do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria do Juizado),cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 488,30 (QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAISE TRINTACENTAVOS) , e a renda mensal atual no valor de R\$ 703,26 (SETECENTOS E TRÊS REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS) , atualizada para a competência outubro de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor do autor, apuradas no período correspondentes entre a DIB (09/12/2005) e a DIP (01/11/2012), no montante de R\$ 11.666,16 (ONZE MIL SEISCENTOS E SESENTA E SEIS REAISE DEZESSEIS CENTAVOS) , descontados os valores já recebidos a título do NB 42/137.733.385-7 atualizadas até outubro de 2012. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório.

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

P.R.I.

**EXPEDIENTE 2997-2012 FIM DA PARTE 1**

#### **EXPEDIENTE 2997-2012 INÍCIO DA PARTE 2**

0003549-83.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008792 - RONILDO VITO ALVES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) ESTER VITO ALVES FACCHIN (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) OSWALDO ALVES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) LUCAS VITO ALVES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) LUCIANA VITO ALVES GONCALVES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) DANIEL VITO ALVES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) CARLOS VITO ALVES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ROSA RAIMUNDO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Luiz Vito Alves, a partir da data do óbito (02/09/2010). Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

A pretensão da autora, em síntese, vem fundamentada no fato de que o falecido já havia cumprido os requisitos para a aposentadoria por invalidez.

Aduz, ainda, que requereu, administrativamente, a concessão do benefício de pensão por morte, entretanto, a autarquia-ré indeferiu tal pedido sob a alegação de “falta de qualidade de segurado”.

Em contestação, preliminarmente, o INSS requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão final nos autos do processo n. 0003840-54.2009.403.6314, o qual versa sobre concessão de aposentadoria por invalidez para Luiz Vito Alves, ora segurado instituidor. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Tendo em vista o falecimento de ROSA RAIMUNDO ALVES, por decisão proferida em 03/09/2012, foram habilitados os herdeiros, ESTER VITO ALVES FACCHIN, OSWALDO ALVES, RONILDO VITO ALVES, LUCIANA VITO ALVES GONÇALVES, DANIEL VITO ALVES, CARLOS VITO ALVES E LUCAS VITO ALVES.

É o relatório no essencial.  
Decido.

A pensão por morte está regulamentada na Lei de Benefícios Previdenciários, conforme previsão expressa do artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que estabelece:

Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- 1. qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito;
- 2. comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei 8.213/91).

Fixadas as premissas, passo à análise do caso.

O requisito qualidade de dependente está devidamente comprovado, pois foi anexado aos autos Certidão de Casamento (doc. 13), comprovando que a autora era esposa do falecido. Ademais, in casu, a dependência econômica é presumida, tendo em vista a dicção do artigo 16, §4º da Lei 8.213/91.

Resta analisar se o Sr. Luiz Vito Alves detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento.

Nesse contexto, mister destacar que em acórdão prolatado nos autos do processo n. 0003840-54.2009.403.6314, já transitado em julgado, o qual tramitou perante este Juizado Especial Federal, foi confirmada a sentença anteriormente proferida a fim de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez para o Sr. Luiz Vito Alves, ora segurado instituidor, o que resultou na concessão da pensão por morte para a dependente, consoante artigo 102, §1º, da Lei 8.213/91 e Súmula 416 do STJ.

Com efeito, a autarquia previdenciária implantou o benefício de pensão por morte (NB 156.899.726-1) para a autora, com DIB em 02/09/2010 (data do óbito do segurado instituidor, Sr. Luiz Vito Alves) e data de cessação em 12/03/2012 (data do óbito da autora).

Ressalta-se, no entanto, que o pagamento do benefício em questão deu-se tão somente a partir de 08/09/2011, conforme Relatório HISCREWEB, anexado aos autos em 31/07/2012. Por consequência, a vertente ação se reverte, na prática, em recebimento dos atrasados que são devidos desde 02/09/2010 (data do óbito do segurado instituidor, Sr. Luiz Vito Alves) até a data anterior ao início do pagamento da pensão por morte (NB 156.899.726-1), em 08/09/2011.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar a autarquia-ré a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor dos herdeiros habilitados nos autos, no montante total de R\$ 7.608,37 (SETE MIL SEISCENTOS E OITO REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS), que dividido em partes iguais entre os herdeiros (ESTER VITO ALVES FACCHIN, OSWALDO ALVES, RONILDO VITO ALVES, LUCIANA VITO ALVES GONÇALVES, DANIEL VITO ALVES, CARLOS VITO ALVES E LUCAS VITO ALVES), resulta no valor de R\$ 1.086,91 (UM MIL OITENTA E SEIS REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS) para cada herdeiro, apurado no período correspondente entre 02/09/2010 (data do óbito do segurado instituidor, Sr. Luiz Vito Alves) até a data anterior ao início do pagamento do benefício (NB156.899.726-1), em 08/09/2011, atualizado até a competência de setembro de 2012.

Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003858-75.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314009992 - VALDEMAR MICHELAN (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por Valdemar Michelin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço em que teria trabalhado nas lides rurais, no período de 1959 até 1966 (doc. 10,11) em regime de economia familiar, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, a partir do requerimento administrativo(30/11/2004).

Ultimados os atos processuais, foi realizada audiência, onde foram colhidos os depoimentos das testemunhas, bem como o depoimento pessoal do autor. As partes em alegações finais reiteraram os termos de suas manifestações anteriores.

O INSS contestou o feito, alegando, em síntese, que o autor não faz jus ao reconhecimento do período rural pretendido, por não haver documentos hábeis que comprovem o trabalho da parteautora - em regime de economia familiar - no período alegado; conseqüentemente, pede aimprocedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Esse é o relatório no essencial.

Passo a decidir

Preliminarmente, o INSS alegou prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No presente caso, o requerimento administrativo data de 30/11/2004 e o ajuizamento da ação data de 01/12/2009, portanto, na eventualidade de uma condenação, haverá prescrição das parcelasvencidas antes de 01/12/2009.

Na questão de mérito, objetiva-se o reconhecimento de período de atividade rural, de 1959 a 1966 (doc.10/11) - em regime de economia familiar - quando teria trabalhado com sua famíliaem sítio de propriedade do seu pai e tios na cidade de Palmares Paulista/S.P., que somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS quando da DER, datada de 30/11/2004, dariam ao autor o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição.

Nos termos da legislação vigente, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (se homem) ou 30 (trinta) anos de contribuição (se mulher), cumprida a carência de 180 (cento e oitenta meses) - artigo 201, § 7º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n º 20, de 16 de Dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91.

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao RGPS, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes as condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e, quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de:

a) trinta e cinco anos , se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que , na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando também atendidas as seguintes condições:

“I-contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC n ° 20/98, artigo 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 anos para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

O autor anexou aos autos os seguintes documentos:

1. cópia do formal de partilha- em razão do falecimento da mãe (1966);
2. cópia do certificado de dispensa da incorporação (1970) , no qual consta como profissão da parte autora a de lavrador;
3. cópia da declaração de Imposto de Renda da propriedade rural Fazenda São Luiz , em nome do irmão Virgílio Michelin ( 1971);
4. cópia da certidão de casamento do autor datada de 26/05/1973, onde consta como profissão do autor a de lavrador;
5. cópias das notas fiscais de produtor da propriedade rural Fazenda São Luiz , em nome do irmão Virgílio Michelin (1971 a 1981);
6. cópias da declaração de produtor rural em nome do requerente ( 1982 a 1990);
7. cópia da escritura de divisão amigável ( 1985) do imóvel rural denominado Fazenda São Luiz , com área de 70,41 alqueires, situado no distrito e município de Palmares Paulista/S.P ;
8. cópia do contrato de compra e venda de laranja realizado entre o requerente e a Sucocítrico Cutrale ( 1990);
9. cópia do contrato de compra e venda de laranja realizado entre o requerente e a Citrovita para as safras de 1992/1993 ;
10. cópia do instrumento particular de alteração do contrato social do Mercado São Pedro LTDA - ME ( 2000 )
11. cópia da declaração de exercício de atividade rural , expedida pelo Sindicato Rural de Catanduva/S.P. datada de 2005;
12. cópia da carteira de trabalho e previdência social com os registros anotados.

Pretende o autor o reconhecimento do período rural de 1959 a 1966 (doc.10 e 11), supostamente trabalhado em regime de economia familiar, ao lado dos pais e irmãos no Sítio São Luiz , no município de Palmares Paulista/S.P. - sítio este , então , de propriedade de seu pai e tios.

Em consulta aos autos vimos que o autor nasceu em 24/05/1951 fazendo , portanto, 08 (oito) anos em 1959 , ano , segundo o autor, em que começou a trabalhar com seus pais e tios .

Entendo que o exercício efetivo de atividade rural em regime de economia familiar somente pode ser considerado a partir dos 12 anos, pois antes disso não é crível que o indivíduo trabalhe de modo efetivo e com a força necessária que os serviços rurais exigem. Ademais, este é um critério adotado pela remansosa Jurisprudência pátria que acaba por conciliar a consideração do trabalho exercido antes dos 14 anos de idade e a vedação ao trabalho do menor presente tanto na Constituição pretérita como na atual. Nesse sentido o seguinte r. Julgado. Previdenciário .Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Reconhecimento de tempo de trabalho rural a partir de 12 (doze ) anos de idade. Possibilidade . Recibo e escrituras públicas de compra e venda de imóvel rural, em nome do pai do autor .Caracterização e início de prova material.Desnecessidade de contribuições referentes ao tempo rural.Concessão do Benefício. Apelação do autor provida. 1. Os comprovantes de propriedade rural em nome dos pais se estendem aos filhos para fins de comprovação do início de prova material referente ao tempo trabalhado como rurícola e conseqüente concessão de benefícios previdenciários ...,2.Este Tribunal também tem considerado o trabalho rural na menoridade, como no caso dos autos, em que o autor pede o reconhecimento de

tempo de serviço rural desde os doze anos de idade, tendo em vista que a legislação vigente à época, expressa no art. 165, X, da Constituição Federal de 1967 - e repetido na E.C. n.º 01/69 - admitia o trabalho menor a partir dessa idade (...) Origem : TRF - Primeira Região Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 100501990248423.UF: MG ÓRGÃO JULGADOR: Primeira Turma Data da decisão : 19/11/2008; data da publicação : 13/01/2009.(Grifos nossos).

Trazendo este entendimento para o caso ora em análise, temos que o trabalho rural feito pelo autor só poderia ser considerado, em tese, a partir de 24/05/1963 - quando a parte autora completou 12 (doze) anos de idade. Digo em tese, porque nos presentes autos o documento mais próximo ao período que se pretende ver reconhecido - 1959 até 1966 (doc.10,11) - , data de 1966 ( formal de partilha dos bens deixados por sua mãe - senhora Albertina Antoniatto Michelan - , onde consta como profissão da parte autora a de lavrador). Todos os outros documentos anexados têm datas posteriores e portanto, não se prestam como início de prova material para o período pretendido.

As testemunhas ouvidas em audiência afirmaram que o autor trabalhava desde pequeno com o pai e os tios em um sítio em Palmares Paulista , mas como sabido , de acordo com a Súmula 149 do STJ, “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para obtenção do benefício previdenciário”.

Entendo, desta forma ,que restou provado pelo autor como período trabalhado nas lides rurais - em regime de economia familiar - o de 01/01/1966 até 31/12/1966 - no Sítio São Luiz , em Palmares Paulista/S.P.

Somados o período ora reconhecido, de 01/01/1966 até 31/12/1966, trabalhado em regime de economia familiar, com os demais períodos constantes no CNIS e na Carteira de Trabalho do autor, considerados até a data do requerimento administrativo em 30/11/2004 , a Contadoria Judicial deste Juizado apurou um tempo total de 20 anos , 06 meses e 19 dias , tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional portempo de contribuição .

#### Dispositivo

Assim, face ao acima exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e acolho em parte o pedido deduzido na inicial, o que faço para reconhecer como tempo de serviço rural do autor - em regime de economia familiar - o período de 01/01/1966 a 31/12/1966, no Sítio São Luiz no município de Palmares Paulista/S.P. , que deverá ser averbado e computado na contagem de tempo de serviço do autor, e determinar que o INSS proceda a averbação deste período.

Em consequência, uma vez averbado o referido tempo rural, condeno ainda o INSS à obrigação de fazer consistente na expedição de certidão, em favor do autor, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço o referido período, que se somará aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco ) dias, proceda à averbação e expedição da certidão, conforme acima determinado, independentemente de recurso de qualquer parte, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem honorários advocatícios e custas.

P.R.I

0000147-57.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314009180 - VERA LUCIA LOPES TEIXEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por VERA LUCIA LOPES TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo 02/09/2008.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Quanto à alegada prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 09/12/2011, não há que se falar em prescrição, porquanto o requerimento administrativo foi feito em 02/09/2008, data esta a partir da qual, em caso de procedência do pedido, computam-se as prestações vencidas.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua,

no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a parte autora completou 55 anos em 02/09/2008, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 162 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material.

Atendendo a essa exigência, a parte autora anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que evidenciam sua condição de trabalhadora rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola: Certidão de casamento da autora, realizado em 05/10/1974, na qual seu marido qualificado como lavrador (doc. 09); CTPS da autora onde consta vínculos rurais nos períodos 1987 a 1988, de 1994 a 1997, e de 2001 a 2007 (docs. 12 a 19). A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ que para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, é prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período.

Com efeito. A prova oral produzida em audiência corrobora a informação de que a parte autora, de fato, trabalhou na lida rural, como alegado. Confira-se, a esse respeito, os depoimentos gravados que dão testemunho da atividade

rurícola da parte autora ao longo dos anos.

A autora em depoimento pessoal informou que faz um ano que trabalha como faxineira na Escola São Matheus. Antes deste emprego informou que sempre trabalhou na atividade rural, salvo um período em que pagou carnês de contribuição previdenciária, durante o período em que seu marido estava trabalhando em uma propriedade rural. Trabalhou com as culturas de cana-de-açúcar e laranja, dentre outras. Ressaltou que trabalhou sem registro durante vários anos, sem saber precisar exatamente quais anos foram. Ressalte-se que a autora informou que recebeu seguro-desemprego em alguns períodos trabalhados em que não consta registro em sua carteira de trabalho.

A testemunha CARMO APARECIDO FREITAS MACHADO informou que conhece a autora desde criança, pois foram vizinhos de propriedade.

A testemunha MARIA APARECIDA ZEFERINO informou que conhece a autora há mais de 20 anos, trabalhando junto tanto com registro em carteira quanto sem registro, com empreiteiros. Ressaltou, ainda, que em 2007 a autora parou de trabalhar e voltou somente em 2011.

A testemunha NEUSA RODRIGUES DOS REIS ressaltou que foram vizinhas, dos 7 aos 10 anos de idade, tendo, neste período presenciado a autora trabalhar na atividade rural. Depois viu algumas vezes a autora pegar o caminhão/ônibus que levavam os trabalhadores rurais para o serviço.

Por outro lado, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos, convenço-me de que ela tenha efetivamente exercido a atividade rural declarada, a partir de 05/10/1974 (data do casamento) e que vem se estendendo ao longo dos anos, conforme carteira de trabalho da autora, devidamente anexada aos autos em 05/06/2012, totalizando tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado.

Assim, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifico que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de VERA LUCIA LOPES TEIXEIRA, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 02/09/2008, e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2012 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 30 (trinta) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), apurada para a competência de outubro de 2012.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da autora, no montante de R\$ 28.750,42 (VINTE E OITO MIL SETECENTOS E CINQUENTAREISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB 02/09/2008 e a DIP 01/11/2012, atualizadas até outubro de 2012. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e Intimem-se.

0000735-64.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314009514 - SONIA NATALINA CAVALCANTE (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora pede o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 30/09/2011. Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar

incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, verifico que a autora ingressou ao RGPS em 04/05/1987, na qualidade de empregada, possuindo diversos vínculos empregatícios subsequentes, sendo o último na empresa Agropecuária Nossa Senhora Do Carmo S/A, no período de 02/10/2009 a 08/2011.

Verifico, também, em consulta ao sistema DATAPREV-PLenus que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 19/08/2011 a 30/09/2011 (NB 547.677.551-6).

Assim, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

A fim de apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, especialidade infectologia, na qual ficou constatado que a autora apresenta “Osteoartrose de coluna com sintomatologia principalmente servil e lombo-sacra”, condição que a incapacita de forma temporária, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa pelo prazo de 06 (seis) meses a partir da perícia realizada em 11/04/2012.

Através dos esclarecimentos prestados pelo Sr Perito, por meio da petição anexada aos autos virtuais em 08/08/2012, o Experto aponta a necessidade de nova perícia médica na especialidade neurocirurgia, entretanto, entendo ser desnecessária a realização da referida ponderação do Sr. Perito, uma vez que o laudo judicial, anexado aos autos em 25/04/2012, encontra-se de veras conclusivo.

O experto afirma que, conforme relatórios médicos, a incapacidade da autora ocorreu antes de 14/09/2011. Assim, tenho que é o caso de restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 547.677.551-6), a partir da data imediatamente posterior da cessação, ou seja, a partir de 01/10/2011, devendo ser mantido, por no mínimo, até 06 meses da data da realização da perícia judicial, ou seja, até 11/10/2012.

Embora o perito tenha fixado o prazo de até 06 (seis) meses para a recuperação da capacidade laboral da parte autora, o benefício deve ser mantido até ao menos a realização de nova perícia no âmbito administrativo, pelo INSS, para verificação da manutenção da incapacidade laboral da parte autora, ou de sua recuperação para o trabalho.

Dispositivo:

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por SONIA NATALINA CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 547.677.551-6), a partir de 01/10/2011 (data imediatamente posterior à cessação do benefício), e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2012, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 560,64 (QUINHENTOS E SESSENTAREAISE SESENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), atualizada para a competência de outubro de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para restabelecer o benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 8.464,05 (OITO MIL QUATROCENTOS E SESENTA E QUATRO REAISE CINCO CENTAVOS), computadas a partir de

01/10/2011 até a DIP, e atualizadas até a competência de outubro de 2012. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001049-10.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008838 - MARIA GERTRUDES SECARE (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)  
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário proposta em face da UNIÃO sob o fundamento de suposto pagamento indevido do tributo de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - incidente sobre o montante total de valores pagos em razão de determinação judicial. A parte autora pleiteia a restituição dos valores retidos sob a alegação de que se o total recebido tivesse sido pago parceladamente, na época própria, tal como devido, por se tratar de benefício de prestação continuada, não teria sofrido a referida tributação. Requer, ainda, o benefício da Justiça gratuita.

De outro lado, a ré sustenta, dentre outras alegações: (i) a ocorrência de prescrição do direito da parte autora de pleitear a restituição; (ii) que não foram apresentados os documentos indispensáveis à propositura da demanda; (iii) que não há interesse de agir da parte autora, vez que não houve resistência por parte da União em restituir o tributo em tese indevidamente retido por meio da Declaração Anual de Imposto de Renda; (iv) que foi absolutamente legal a exação, visto que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional; e (v) que foi legítima a retenção de IRPF na fonte, vez que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 e o artigo 46, § 2º, da Lei nº 8.541/92, que estabelecem o regime de caixa para a apuração do tributo, impõem a sua cobrança de acordo com o valor total no mês do recebimento dos rendimentos acumulados e de acordo com a tabela progressiva nele vigente.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Das Preliminares.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a realização de audiência de instrução.

Da prescrição.

O Código Tributário Nacional - CTN - prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do artigo 165. Entretanto, o artigo 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (extinção esta disciplinada pelo artigo 156 do mencionado diploma).

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do Imposto de Renda Pessoa Física, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória (sic) da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A atual sistemática de contagem do prazo prescricional deve se alinhar ao decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 566.627/RS, julgado em 04/08/2011.

Assim, no que tange à prescrição, o prazo nas ações de compensação ou de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve ser computado das seguintes formas: 1) nos processos ajuizados de 09/06/2005 em diante, abarcam-se os pagamentos indevidos realizados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação; e 2) nos processos ajuizados antes de 09/06/2005, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto, ou seja, contam-se 5 (cinco) anos a partir da homologação expressa, se houver, ou da homologação tácita, que ocorre em 5 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador (tese dos cinco mais cinco).

A sistemática proposta se coaduna também à jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis (REsp 1.240.000/RS):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1240000/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 06/08/2012). (sem grifos no original).

Assim, considerando que se questiona a obrigatoriedade de pagamento de tributos lançados por homologação, os valores eventualmente recolhidos indevidamente devem ser restituídos ou compensados observando-se a data da propositura da ação, ou seja, aqueles processos propostos de 09/06/2005 em diante abarcarão os pagamentos

indevidos realizados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Já naqueles propostos anteriormente a esta data, a prescrição obedecerá ao regime até então existente, ou seja, contam-se 5 (cinco) anos a partir da homologação expressa, se houver, ou da homologação tácita, que ocorre em 5 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador (tese dos cinco mais cinco).

No caso dos autos, aplicando-se o acima exposto, tendo em vista que a parte autora ingressou com a presente ação em 28/03/2012, estão prescritas quaisquer parcelas anteriores a 28/03/2007.

Da existência da prova do fato constitutivo do direito do autor.

Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito. De outro lado, o inciso II do mesmo artigo determina que caberá ao réu demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Neste diapasão, no caso vertente, aplicando-se a legislação de regência acima explicitada, tem-se, conforme sedimentado pela jurisprudência pátria, que a obrigação de demonstrar a impossibilidade de realização da repetição do indébito tributário incumbe à Fazenda Pública, e não ao autor, que demonstrou a existência do seu direito.

A jurisprudência é uníssona em tal entendimento, conforme já pacificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ, respectivamente:

Processo AGRESP 200701428123  
AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 962404  
Relator(a) HUMBERTO MARTINS  
Sigla do órgão STJ  
Órgão julgador: SEGUNDA TURMA  
Fonte DJ DATA: 16/10/2007 PG: 00366

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. 4. Agravo regimental improvido. (sem grifos no original).

Processo PEDILEF 200670500072582  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA  
Sigla do órgão TNU  
Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização  
Fonte DJ 09/03/2009

Ementa

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA PELO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. 1. Em se tratando de restituição de indébito de imposto de renda retido na fonte, a apuração do montante restituível independe da apresentação pelo contribuinte de Declaração de Ajuste Anual retificadora. 2. O contribuinte não tem o dever de provar que o tributo, indevidamente descontado na fonte, não foi compensado em suas declarações de ajuste, na medida em que tal sorte de compensação consubstancia fato modificativo cujo ônus da prova incumbe à União, nos termos do disposto no art. 333, inc. II, do CPC. 3. Pedido de uniformização conhecido e provido. (sem grifos no original).

Assim, não obstante seja possível a efetivação de ajuste posterior, compensando o imposto cobrado de forma

indevida, a União não comprovou que ocorreria tal situação. Nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, cabe à parte ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. No caso destes autos, caso tenha ocorrido efetivamente tal compensação, deverá a Fazenda Pública recorrer-se dos meios ordinários próprios, pois se quedou inerte diante da possibilidade de comprovação de tal realidade.

Superados estes pontos, passo à análise do direito material subjacente à presente ação.

Do mérito.

Da Impossibilidade de Incidência do Imposto de Renda sobre o montante global da decisão judicial.

A questão controversa deduzida na inicial já foi exaustivamente debatida e pacificamente decidida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo submetida ao procedimento dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.118.429):

RESP 1.118.429 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 14/05/2010

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA: (...)

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.
2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8?2008. (destaque nosso).

RESP 901.945 - 1ª TURMA - STJ - DJ 16/08/2007

RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

EMENTA: (...)

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450?80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713?88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081?PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774?SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.
2. Recurso especial a que se nega provimento. (destaque nosso).

Assim, conforme já explicita o acórdão paradigma acima transcrito, “o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado”. Dessa forma, não é lícita a cobrança de Imposto de Renda levando-se em consideração o montante global pago.

Com a definição da impossibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre o montante total - e o enquadramento na faixa de isenção do tributo - afere-se a consequente inaplicabilidade do disposto no caput do artigo 27, da Lei nº 10.833/03, e a aplicação do disposto no § 1º e seguintes do mesmo artigo 27, in verbis:

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 1º. Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. (grifo nosso).

Destarte, não se perfaz a regra matriz de incidência do Imposto de Renda sobre o total determinado na decisão judicial que reconheceu o direito ao pagamento da recomposição, mas sim somente naquelas ocasiões em que o

sujeito passivo se encontrar fora da faixa de isenção estabelecida pela legislação própria, caso o benefício tivesse sido pago de forma correta, isto é, mensalmente, cabendo à Administração Fazendária realizar tal aferição.

Assim sendo, a parte autora tem direito à restituição dos valores não prescritos retidos na fonte a título de Imposto de Renda, referente ao período e ao montante delimitado no pedido inicial.

Da aplicação da taxa SELIC.

Segundo sedimentado na Súmula nº 35 da Turma Nacional Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU -, a aplicação da taxa SELIC inviabiliza a aplicação dos demais índices de correção, pois se encontram inseridas em seu bojo tais rubricas, in verbis:

Súmula nº 35 - TNU - A Taxa SELIC, composta por juros de mora e correção monetária, incide nas repetições de indébito tributário. (destaque nosso).

O Superior Tribunal de Justiça também já pacificou o mesmo entendimento para a atualização dos débitos tributários e, em razão aplicação do princípio constitucional da isonomia, tem-se que se aplica também à repetição do indébito da mesma natureza:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.248 - RS (2009?0167628-5)

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011

Ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ.

3. “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco”. (Súmula 436/STJ).

4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que “a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95”. (DJe 18.12.2009).

5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (destaque nosso).

Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no presente feito.

Como é cediço, a relação jurídica tributária, travada entre o sujeito passivo (pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária) e o ente federado titular da competência para instituir a exação é regida por normas próprias, normas estas de caráter tipicamente público, presentes na Constituição da República, no Código Tributário Nacional e na vasta gama de diplomas legislativos específicos que se destinam a disciplinar os mais variados tributos.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor - CDC - traz em seu bojo um conjunto de normas jurídicas também próprias, destinadas à proteção dos consumidores face aos fornecedores no âmbito das relações de consumo. Ora, é evidente que as relações de consumo não se confundem com as relações jurídicas tributárias. Na relação entre o ente federado e o sujeito passivo da obrigação tributária, aquele não assume a posição de fornecedor (cuja definição é dada pelo caput do artigo 3º do CDC), muito menos este, a posição de consumidor (cuja definição é dada pelo caput do artigo 2º do CDC).

Assim, no caso destes autos, não há que se falar em incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor sobre as relações jurídicas de natureza tributária.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante ao posto, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para:

1º. - DECLARAR A PRESCRIÇÃO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de repetição de indébito do imposto recolhido anteriormente a 28/03/2007.

2º. - DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA no que tange à incidência do Imposto de Renda sobre o montante total dos benefícios pagos acumuladamente, determinando que o cálculo seja realizado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado;

3º. - CONDENAR A UNIÃO A REPETIR O INDÉBITO TRIBUTÁRIO decorrente do indevido recolhimento do Imposto de Renda sobre o total dos benefícios pagos acumuladamente, isto tanto no valor retido na fonte, quanto no valor do imposto a pagar gerado na Declaração Anual do Imposto de Renda do exercício no qual ocorreu indevidamente a exação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação -, capitalizada de forma simples, sem incidência cumulada com juros de mora e com correção monetária, nos termos da Resolução nº 134/2010 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo à parte os benefícios da Justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir a sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, (i) realizando os cálculos devidos, (ii) procedendo à retificação administrativa das Declarações Anuais do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - da parte autora, no período que se fizer necessário, visando adequá-las ao comando contido nesta sentença, e (iii) repetindo os valores mediante a restituição administrativa e ajuste anual, devidamente atualizados pela SELIC até o efetivo pagamento, com a comprovação nos autos após o integral cumprimento da obrigação.

Por fim, consigno que a sentença, contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação, atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF, e da Súmula nº 318, do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004802-09.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314009509 - LEONILDO MOREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por LEONILDO MOREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da imediatamente posterior à cessação desse benefício em 31/05/2011. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar

incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Fixadas as premissas, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Em consulta ao sistema DATAPREV/PLENUS, verifico que o autor esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença nos períodos 22/02/2011 a 22/03/2011 (NB 544.941.496-6) e de 29/04/2011 a 31/05/2011 (NB 546.067.539-8).

No tocante à incapacidade, foi realizada perícia judicial na especialidade Clínica Geral, na qual ficou constatado que o autor apresenta “gonartrose e espondiloartrose, protrusões discais lombares e etilismo e lombalgia crônicas”, patologias essas que o incapacitam de forma permanente, relativa e parcial.

Em resposta ao quesito “5.8” deste Juízo, o Experto fixou a data do início da incapacidade em fevereiro de 2011, fundamentado em relatórios médicos.

Assim, diante da conclusão do nobre perito judicial, tenho que é o caso de restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 546.067.539-8) desde a data imediatamente posterior à cessação, ou seja, a partir de 01/06/2011, devendo o autor ser submetido a processo de reabilitação profissional.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por LEONILDO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 546.067.539-8), com efeitos a partir de 01/06/2011 (data imediatamente posterior à sua cessação) e data de início de pagamento em 01/11/2012 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 898,34 (OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 932,83 (NOVECENTOS E TRINTA E DOIS REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada para a competência de Outubro de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, em razão dos efeitos de tutela antecipada, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 17.220,28 (DEZESSETE MIL DUZENTOS E VINTEREASE VINTE E OITO CENTAVOS), computadas a partir de 01/06/2011 até a DIP, atualizadas até a competência de Outubro de 2012. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Em razão do tipo de doença da qual o autor é portador (“gonartrose e espondiloartrose, protrusões discais lombares e etilismo e lombalgia crônicas”) e do tipo de atividade por ele desenvolvida (“Servente de pedreiro”),

determino que a autarquia-ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0004664-42.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008551 - IVANI QUIMELLO LEITE (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por IVANI QUIMELLO LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento do período como trabalhadora rural, de 1976 a 2006, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo 28/06/2011.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no § 2º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais.

Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas com as prestações vencidas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que é o caso dos autos.

Quanto à alegada prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 21/11/2011, não há que se falar em prescrição, porquanto o requerimento administrativo foi feito em 28/06/2011, data esta a partir da qual, em caso de procedência do pedido, computam-se as prestações vencidas.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em

havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a parte autora completou 55 anos em 25/07/2010, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 174 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Atendendo a essa exigência, a parte autora anexou aos autos cópia de documentos que evidenciam sua condição de trabalhadora rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola: (docs. 9, 10, e 12 a 37). O primeiro documento mais antigo e hábil a servir como início de prova material é a certidão de casamento da autora, em 09/11/1974, na qual consta a profissão do seu marido como lavrador (doc. 09).

A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ que para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, é prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período.

Esse é bem o caso dos autos.

Com efeito. A prova oral produzida em audiência corrobora a informação de que a parte autora, de fato, trabalhou na lida rural, como alegado.

Em depoimento pessoal a autora IVANI QUIMELLO LEITE informou que sempre trabalhou na atividade rural, na propriedade de sua família, até o ano de 2007, quando ficou adoentada e não mais trabalhou. Desde 2007 pra cá não exerce mais qualquer atividade remunerada, mas ainda continua indo ao sítio de seus familiares, pois nele ainda residem seu pai e seu irmão. Nesta propriedade de seu pai, de 10 alqueires, sempre trabalharam apenas os familiares. Disse que foi morar na cidade em 1974, mas ia todos os dias à propriedade rural.

A primeira testemunha VICENTE GARCIA DOLCE informou que conhece a autora desde 1978, informando que a autora já residia no sítio com a sua chegada. Ressaltou que a autora sempre trabalhou na atividade rural, tendo presenciado a autora recentemente na propriedade de seus familiares.

A testemunha AFONSO GARCIA DOLCE ressaltou que a autora sempre trabalhou na propriedade de seus familiares. Conhece a autora desde 1976, quando se tornaram vizinhos de propriedade. Disse, ainda, que a autora sempre trabalhou na atividade rural, tendo parado um período em que ficou adoentada.

A testemunha JOÃO CAMPOS informou que conhece a autora desde criança, tendo presenciado a autora trabalhar até os dias atuais na atividade rural.

Mister frisar que independente de o marido da autora ter exercido atividade urbana, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como os depoimentos testemunhais colhidos, convenço-me de que tenha efetivamente exercido a atividade rurícola declarada, juntamente com seus familiares, a partir de 1974 (data da prova material mais remota- certidão de casamento), e que vem se estendendo ao longo dos anos até os dias atuais, totalizando tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado.

Assim, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifico que

estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de IVANI QUIMELLO LEITE, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 28/06/2011, e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2012 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 30 (trinta) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), apurada para a competência de setembro de 2012.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 9.641,65 (NOVE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAISE SESSENTA E CINCO CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB 28/06/2011 e a DIP 01/10/2012, atualizadas para setembro de 2012. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e Intimem-se.

0001224-38.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314010455 - VERÍSSIMA APARECIDA BERGAMINI (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por VERÍSSIMA APARECIDA BERGAMINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir imediatamente posterior à cessação, ocorrida em 31/10/2010. Requer, também, indenização por danos morais e os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direitos a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Fixadas as premissas, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurada e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Em consulta ao sistema DATAPREV/PLENUS, verifico que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 30/06/2010 a 31/10/2010 (NB541.571.975-6).

No tocante à incapacidade, foi realizada perícia judicial na especialidade Ortopedia, na qual ficou constatado que a autora apresenta “Neuropatia do nervo mediano e lesão tendinosa dos extensores do indicador da mão direita”, patologias essas que a incapacitam de forma permanente, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa.

Analisando o prontuário médico da autora, o nobre perito não soube precisar a data do início da incapacidade, limitando-se a responder que constatou diminuição da força de preensão na mão direita da parte autora, segundo exame pericial realizado em 18/04/2011. Assim, considerando que as moléstias citadas na inicial (CID M 53.1/ M 54.1/ M 65) não foram aquelas detectadas na perícia judicial, entendo que é caso de conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da perícia judicial, ou seja, em 18/04/2011, devendo a parte autora ser submetida a processo de reabilitação profissional.

Por fim, frise-se que a contadoria deverá realizar o cálculo das diferenças com os devidos descontos dos valores que a autora recebeu a título de seguro-desemprego.

#### Do Dano moral

O ato ilícito gerador de indenização por dano moral ou material é aquele que causa prejuízo, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a teor do artigo 186 do Código Civil, surgindo o dever de repará-lo (artigo 927 do CC). Prática ato ilícito, ainda, aquele que exerce um direito de forma abusiva, a teor do artigo 187 do mesmo diploma legal.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, como é o caso da autarquia previdenciária, o dever de indenizar independe de culpa do agente público, bastando à vítima provar o prejuízo sofrido sem a sua concorrência.

Entendo que no caso, não houve erro grosseiro da autarquia previdenciária, tampouco exercício abusivo de direito, visto que o indeferimento do benefício previdenciário foi baseado em laudo médico do perito do INSS que concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, dando, portanto, interpretação razoável aos fatos e à legislação previdenciária, ainda que não a melhor.

Diante do exposto, não há como acolher o pedido de indenização por dano moral.

#### Dispositivo

Ante o exposto, (A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral e, (B) JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por VERÍSSIMA APARECIDA BERGAMINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício do auxílio-doença, com efeitos a partir de 18/04/2011 (data da perícia judicial) e data de início de pagamento em 01/11/2012 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 733,62 (SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE SESSENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 761,79 (SETECENTOS E SESSENTA E UM REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada para a competência de Outubro de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 12.548,64 (DOZE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), computadas a partir de 18/04/2011 até a DIP, já com os devidos descontos dos valores recebidos a título de seguro-desemprego, atualizadas até a competência de Outubro de 2012. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Em razão do tipo de doença da qual a autora é portadora (“Neuropatia do nervo mediano e lesão tendinosa dos extensores do indicador da mão direita”) e do tipo de atividade por ela desenvolvida (Rurícola), determino que a autarquia-ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo

101, da Lei 8213/91.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0004729-37.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314009000 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA BOGNIN (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP309494 - MARIA GUIMARAES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por ANTONIA APARECIDA DA SILVA BOGNIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos, que a autora ingressou ao RGPS 17/06/1985, na qualidade de empregada, possuindo diversos vínculos empregatícios subsequentes, sendo o último para José Berto e outros, no período de 19/05/2010 a 26/11/2010.

Através de consulta ao sistema DataPrev/Plenus, verifico que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, no período de 18/04/2011 a 02/06/2011 (NB 545.774.237-3).

Visando apurar eventual incapacidade laborativa, foi realizada perícia judicial, na especialidade “Clínica Geral”, na qual constatou-se que a parte autora apresenta “Discopatia L2, L3. Compressão da face anterior do saco dural nessa região”, patologias essas que a incapacitam de forma temporária, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa por um período de 06 (seis) meses, a contar da realização da perícia.

Em resposta ao quesito “7” do INSS, o Experto fixou a data de início da incapacidade em 09/12/2010, segundo exame médico.

Assim, concluo que é o caso de restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 545.774.237-3), a partir da data imediatamente posterior à cessação, ou seja, a partir de 03/06/2011, devendo ser mantido por, no mínimo, 06 (seis) meses a contar da data da perícia, ou seja, até 23/11/2012.

Convém esclarecer, também, que não ignoro o fato de a autora ter iniciado vínculo empregatício com “JOSÉ BERTO E OUTRO” em 01/10/2012, com as respectivas remunerações. Contudo, isso não é prova de que a parte autora essa está apta a trabalhar, não afastando, pois, a conclusão da perícia judicial, ao contrário, demonstra, sim, o estado aflitivo em que se encontra, uma vez que, mesmo incapacitada, teve que se submeter ao trabalho para poder se sustentar.

Tendo em vista que o auxílio-doença é benefício que substitui os salários, deve-se, no cálculo das diferenças, descontar os períodos nos quais a parte autora recebeu remunerações.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1146391 Nº Documento: 1 / 10 Processo: 2006.03.99.036169-0UF: SPDoc.: TRF300204060Relator JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS- Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento- 17/11/2008-Data da Publicação/Fonte - DJF3 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 636

Ementa - PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR - INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez.

2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio -doença , mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade.

Precedentes desta Corte de Justiça.

3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições.

4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Embora o perito tenha fixado o prazo de até 06 meses para a recuperação da capacidade laboral da parte autora, o benefício deve ser mantido até ao menos a realização de nova perícia no âmbito administrativo, pelo INSS, para verificação da manutenção da incapacidade laboral da parte autora, ou de sua recuperação para o trabalho.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ANTONIA APARECIDA DA SILVA BOGNIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 545.774.273-3), com data de início (DIB) em 03/06/2011 e DIP em 01/11/2012, atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 726,05 (SETECENTOS E VINTE E SEIS REAISE CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 753,93 (SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada para a competência de outubro de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 13.135,33 (TREZE MILCENTO E TRINTA E CINCO REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS), computadas a partir de 03/06/2011 e a DIP, já com os devidos descontos dos valores recebidos a título do vínculo empregatício, atualizadas até a competência de outubro de 2012. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m. a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia-ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo

101, da Lei 8213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004680-93.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314009002 - MANOEL DIAS DE FREITAS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por MANOEL DIAS DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data imediatamente posterior à cessação, ocorrida em 07/11/2011. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos, que o autor ingressou ao RGPS 22/07/1977, na qualidade de empregado, possuindo diversos vínculos empregatícios subsequentes, sendo o último na empresa Consórcio Oswaldo de Carvalho Neto e Outros, no período de 28/04/2011 a 06/2011.

Visando apurar eventual incapacidade laborativa, foi realizada perícia judicial, na especialidade “Ortopedia”, na qual constatou-se que a parte autora apresenta “Artrite da mão e ombro esquerdo”, patologias essas que a incapacitam de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa por um período de 06 (seis) meses, a contar da realização da perícia.

Em resposta ao quesito “5.8” deste Juízo, o Experto fixou a data de início da incapacidade na data da perícia judicial, ou seja, em 23/01/2012.

Tendo em vista o curto espaço de tempo transcorrido entre a cessação do auxílio-doença (07/11/2011) e a data fixada pelo nobre perito judicial (23/01/2012), concluo que o autor ainda se encontrava incapacitado quando da cessação do referido benefício, fazendo jus, portanto, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 546.275.638-7) a partir de 08/11/2011, data imediatamente posterior à sua cessação, devendo ser mantido, no mínimo, até 23/07/2012, conforme conclusão do perito judicial.

Observo, porém, que o prazo fixado pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento de atrasados que seriam devidos sem prejuízo da necessária implantação do benefício, devendo,

ainda, a autarquia-ré verificar imediatamente a persistência ou não da incapacidade da autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MANOEL DIAS DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, com data de início (DIB) em 08/11/2011 (data imediatamente posterior à cessação do benefício NB 546.275.638-7) data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2012 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.215,82 (UM MIL DUZENTOS E QUINZE REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.253,51 (UM MIL DUZENTOS E CINQÜENTA E TRÊS REAISE CINQÜENTA E UM CENTAVOS), atualizada para a competência de outubro de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 15.999,91 (QUINZE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS), computadas a partir de 08/11/2011 e a DIP, atualizadas até a competência de outubro de 2012. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m. a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001876-26.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314009007 - ARMINDA RIBEIRO TORIY (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ARMINDA RIBEIRO TORIY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício pensão por morte decorrente do falecimento de seu esposo, Sr. Shosou Toriy, a partir da data do requerimento administrativo (28/03/2008). Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada e os benefícios da Justiça Gratuita.

A pretensão da autora, em síntese, vem fundamentada no fato de que o falecido já havia cumprido os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Em contestação o INSS pugna pela improcedência do pedido, em razão da falta de qualidade de segurado do falecido na ocasião do óbito.

Ultimados os atos processuais, com a realização de audiência de instrução e julgamento, quando foi tomado o depoimento pessoal e ouvidas as testemunhas da autora.

É o relatório no essencial. Passo a decidir.

A pensão por morte está regulamentada na Lei de Benefícios Previdenciários, conforme previsão expressa do artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que estabelece:

Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

1. qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito;
2. comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei 8.213/91).

Fixadas as premissas, passo à análise do caso.

O requisito qualidade de dependente está devidamente comprovado, pois foi anexado aos autos Certidão de Casamento, comprovando que a autora era esposa do falecido. Ademais, in casu, a dependência econômica é presumida, tendo em vista a dicção do artigo 16, §4º da Lei 8.213/91.

Resta analisar se o Sr. Shosou Toriy detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento.

Conforme verificado em consulta ao sistema CNIS, o de cujus manteve último vínculo empregatício no período de 16/05/1991 a 17/12/1991, mantendo qualidade de segurado até 15/02/1993, enquanto o óbito do segurado instituidor deu-se em 22/09/2004. Pois bem, ainda em relação ao de cujus, também consta no sistema DATAPREV-CNIS, a concessão de Amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB 117.359.232-3), com data de início em 08/06/2000 e cessação em 22/09/2004 (data do óbito). Diante disso, restou comprovado que o falecido não apresentava qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião do óbito.

Nesse ponto, é mister destacar que o benefício assistencial é personalíssimo e por não ter natureza previdenciária, não gera direito à pensão por morte.

A autora, por sua vez, aduz que seu falecido marido já havia cumprido os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, a questão de fundo, trata-se de averbação de tempo rural relativo ao período de 01/01/1960 a 30/09/1970, sem a devida anotação na CTPS, bem como que sejam reconhecidos os períodos em que o de cujus recolheu contribuições individuais, além dos períodos trabalhados em condições especiais, para serem convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos, reconhecer que o falecido já havia cumprido os requisitos para se aposentar, o que importa na concessão do benefício de pensão por morte para a autora, ora dependente.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior” (EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

## DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

- I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
- IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V - bloco de notas do produtor rural."

Quanto à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê-se que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

Pois bem, para comprovação do alegado trabalho rural, a autora anexou aos autos os seguintes documentos:

1. Certidão de Casamento do autor, cujo registro foi lavrado em 24/12/1971, na qual consta que o autor era motorista (doc. 18);
2. Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Granada-SP, a qual comprova que Toshio Toriy, Kosou Toriy e Ryohege Toriy adquiriram um imóvel rural, conforme escritura de Venda e Compra datada em 1961 (doc. 22/23);
3. Cópia do Certificado de dispensa de Incorporação, na qual o de cujus é qualificado como lavrador (doc. 24);
4. Cópia da Certidão expedida pela Secretaria da Segurança Pública, a qual certifica que o falecido requereu a Carteira de Identidade em 29/06/1970, ocasião na qual declarou ter a profissão de lavrador e residir na Fazenda Boa Vista dos Castores (doc. 25);
5. Declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Granada, informando que o de cujus trabalhou na propriedade de Kousou Toriy e Outros, Fazenda Boa Vista dos Castores, no período de 01/01/1960 a 30/09/1970, em regime de economia familiar (doc. 26/27);

O §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 permitia a contagem de tempo de serviço rural para a obtenção do benefício pleiteado lastreada em prova testemunhal, desde que haja início de prova material, independentemente de contribuição. É exatamente este o caso ora em análise.

Aplica-se, no caso, a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa, tendo em vista a aplicação do princípio do *tempus regit actum*. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização, tal como a lei hoje prevê.

Vale ressaltar que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Nova Granada (doc. 26/27), expedida em 12/04/2006, por sua extemporaneidade e pelo fato de não ter sido devidamente homologada pelo INSS, não possui o condão de comprovação do trabalho rural do de cujus.

Diante disso, entendo que o documento mais remoto válido como início de prova material é a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Granada, a qual demonstra que a propriedade rural da família “Toriy” foi adquirida em 1961. Cite-se ainda a Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido em 1963, na qual consta que o de cujus era lavrador.

Aliás, as testemunhas ouvidas foram praticamente uníssonas em seus depoimentos, conferindo fidedignidade às informações prestadas na peça inicial da autora. Ademais, tais testemunhos devem ser considerados observadas as nuances que os testemunhos possuem, devendo ser sopesados o tempo transcorrido, o grau de cultura do indivíduo, dentre outras características. Os testemunhos prestados conferem força probante suficiente para, conforme se afere em suas gravações, comprovar satisfatoriamente o tempo alegado que fora trabalhado na atividade rural.

Assim, entendo restar provado, para efeito de contagem de tempo de serviço, o período trabalhado pelo segurado instituidor como rurícola, correspondente a 01/01/1961 até 30/09/1970 (período anterior ao vínculo empregatício registrado em CTPS), em regime de economia familiar, na Fazenda Boa Vista dos Castores, na cultura de laranja, algodão e cereais.

Nem se diga que a propriedade rural da família do falecido ultrapassaria o número de módulos fiscais, descaracterizando a atividade em regime de economia familiar. É que segundo a remansosa jurisprudência da TNU, consubstanciada na Súmula n. 30, não se afasta a qualidade de segurado especial daquele que possui imóvel rural de tamanho superior ao módulo rural, desde que fique comprovada, nos autos, a exploração da atividade em regime de economia familiar. Ora, esse é exatamente o caso dos autos, em que, conforme acima fundamentado, o falecido, através de robusta prova material e oral, exerceu de atividade rural em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados, ao longo dos anos. Assim, mesmo que ultrapassado o valor do módulo rural, a sua condição de segurado especial resta presente, eis que demonstrado, ao longo dos anos, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, sendo, portanto, o caso de aplicar-se à questão os ditames da Súmula n. 30 da E. TNU.

Ressalto ser inaplicável ao caso em tela, as disposições da Lei 10.666/2003 que cuida da perda da qualidade de segurado para os segurados que tenham implementado o período de carência, o que não ocorre no presente caso, pois o tempo de atividade rural não é computado para efeito de carência nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei 8.231/91.

## DO TEMPO ESPECIAL

Dispõe o Plano de Benefício da Previdência Social que o exercício de atividades profissionais marcada com tais características gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computam-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (Lei 8.213/91, artigo 57 e seu parágrafo 3º e artigo 58).

Segundo o artigo 152 da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida no prazo de 30 dias de sua publicação à apreciação do Conselho Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor.

Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto 357, de 07 de dezembro de 1991, dispôs em seu artigo 292 que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo-se mantido a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto no 611, de 21 de julho de 1992.

À época tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a priori a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28 de abril de 1995, que em nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91 lhe acrescentou os parágrafos 3º e 4º assim redigidos:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”

“§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Mais tarde, a Lei 9.528/97 introduziu alteração na redação do art. 58 da Lei 8.213/91, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador considerados para fins de concessão da aposentadoria especial seria definida pelo Poder Executivo, e que a efetiva exposição do segurado deveria ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). A Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998 exigiu que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário deveria ser expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais conforme especificações do INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º da LBPS), tornando obrigatória ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133 da Lei 8.213/91, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo.

Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, §§3º e 4º).

Por derradeiro, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a ser “ (...) vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Portanto, enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Como o Congresso Nacional rejeitou a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

“Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

A esta altura, afasto o entendimento contrário do réu que sustenta que a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663/14, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 28 de novembro de 1998, é vedada a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998 em tempo de serviço comum.

É certo que com o objetivo de desautorizar a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57 § 5º da Lei 8.213/91 foi editada a medida provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, cujo artigo 28 revogou o dispositivo legal sob enfoque. Entretanto, na 13ª reedição da citada MP, foi inserida uma norma de transição, segundo o qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Confirma-se a redação do citado artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. Não é por outra razão que o próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

“Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.” (original sem destaque)

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/03, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período” (original sem destaque)

Note-se que essas regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Não se desconhece a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). A divergência ora exteriorizada leva em consideração o fato de o julgamento referido ter sido proferido em 05.09.02, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Também por outros fundamentos, concluo pela possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, em comum, mesmo após 28.05.1998, pois, em havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, prevista pela Medida Provisória 1.663/98, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, continua, ao meu ver, viável a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Por outro lado, caso se entenda que, efetivamente, o parágrafo 5º do art.57 da Lei 8.213/91 foi revogado pela Medida Provisória 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, a referida revogação contraria frontalmente o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Em outras palavras, entendo pela inconstitucionalidade da revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663/98 (posteriormente convertida na Lei 9.711/98), bem como pela inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 9.711/98, na parte em que fixa limite temporal à possibilidade de conversão da atividade especial em comum, eis que contrariam o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores especiais a consideração de suas atividades de modo diferenciado, em face das condições prejudiciais à saúde ou à integridade a que se expõem, de maneira que é possível a conversão do trabalho especial prestado após 28/05/1998.

Da análise da legislação de regência extrai-se, portanto, as seguintes conclusões:

- a) até 28 de abril de 1995 para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão;
- b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032, o reconhecimento do tempo de serviço especial passou a depender da comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, mormente através de informações do empregador ao órgão previdenciário através de formulários.
- c) a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS,

bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado; e  
d) a partir de dezembro de 1998, com a publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, esse documento passou a ser elaborado nos termos da legislação trabalhista, de sorte que em sucessão ao SB-40 e ao DISESSE 5235 (modelos ultrapassados pela ODS n. 600/98), foi implantado o formulário “Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos”, conhecido como DSS 8030, posteriormente designado DIRBEN.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada às situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 440975

Processo: 200200739970 - UF: RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 -

Documento: STJ000556216 - DJ DATA:02/08/2004 - PÁGINA: 483- Relator: Ministro JORGE

SCARTEZZINI.” (grifo nosso).

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento.”

Fixadas essas premissas iniciais, passo ao exame dos períodos em que a autora pretende sejam reconhecidos como trabalhados pelo de cujus em atividade laborativa em condição especial.

No período de 07/10/1970 a 16/05/1977, a autora comprovou que o falecido exerceu atividade laborativa em condição especial, visto que trabalhou junto à empresa INDÚSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A, como motorista, tendo ficado exposto a agentes agressivos, como calor da cabine do caminhão, poeiras, ruído do motor e trânsito intenso, consoante documentos anexados aos autos, quais sejam, relatório CNIS, cópia da CTPS do de cujus, cópia do registro de empregado em nome do falecido e formulário expedido pelo INSS (doc. 142). No mesmo sentido, a autora também comprovou que o falecido exerceu atividade laborativa em condição especial na DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA, no período de 16/05/1991 a 17/12/1991, também como motorista, exposto a agentes nocivos, conforme relatório CNIS, cópia da CTPS do de cujus e formulário expedido pelo INSS (doc. 141).

Dessa forma, no tocante aos períodos de 07/10/1970 a 16/05/1977 e 16/05/1991 a 17/12/1991, entendo comprovadas as atividades exercidas pelo falecido em caráter especial, em razão da categoria profissional de motorista de caminhão, profissão prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

É incontestável que o referido Decreto 53.831/64 e seu anexo determinam que seja considerada a atividade de MOTORISTA DE CAMINHÃO como penosa e, portanto, sujeita à aposentadoria especial, conforme código 2.4.4. Registro que a legislação, quanto a essa profissão, não exige que a atividade exercida seja insalubre ou perigosa, mas tão somente penosa, razão pela qual é prescindível a prova de que o trabalhador estivesse exposto a agentes nocivos ou a circunstâncias perigosas.

A propósito, a jurisprudência também é no sentido de reconhecimento do caráter especial da categoria profissional de motorista de caminhão:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL PREVISTA NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. CONVERSÃO ATÉ 10.12.1997. POSSIBILIDADE. RURAL. LAUDO PERICIAL. I - Observa-se a existência de erro material no último parágrafo da decisão ora atacada (fl.279vº), vez que determinou a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial quando, na verdade, o benefício correto é o de aposentadoria por tempo de serviço integral. II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. III - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum, em razão da categoria profissional de motorista de caminhão, no período de 01.04.1984 a 31.03.1987, laborado como autônomo, profissão prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, conforme documentos de fl. 41/56 que comprovam que o autor era proprietário de caminhão de grande porte. IV - A atividade de lavrador também deve ser tida como especial, pois o laudo técnico pericial informa que o autor ficava exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono presentes na fuligem da cana existente em grande quantidade durante a execução do corte da cana de açúcar. V - Embargos de

declaração do autor acolhidos. Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.) (TRF 3. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1634246. Processo 0018366-58.2011.4.03.9999. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 24/07/2012. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012. Desembargador Federal Sérgio Nascimento). (grifos meus)

## DO TEMPO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Segundo microfichas do INSS (docs. 170 e 171), anexadas junto com a petição inicial, o falecido verteu contribuições individuais (NIT 1.092.443.765-8) nos períodos de 01/1979 a 01/1982; 06/1982 a 08/1982; 11/1982 a 02/1983. Nesse ponto, vale consignar, que apesar de não constar nas referidas microfichas, considerando que foram juntados aos autos carnês de contribuição (doc. 52/101), inclusive com autenticação de pagamento, entendo que a autora comprovou que o falecido também verteu contribuições individuais nos períodos de 02/1982 a 05/1982, 09/1982 a 10/1982. Diante disso, reconheço o período total de 01/1979 a 02/1983, como contribuinte individual.

É digno de nota que o carnê de contribuição referente à competência de 12/1978 apresenta número de inscrição diverso daquele do falecido (NIT 10981213755- doc. 51). Diante disso, não há como reconhecer essa contribuição.

Ademais, consoante consulta ao relatório CNIS/DATAPREV, anexado aos autos em 16/08/2012, o falecido verteu contribuições individuais no período de 07/1985 a 09/1988, o que é confirmado pelos carnês de contribuição anexos, com a devida autenticação de pagamento (doc. 102/140).

Dessa forma, reconheço o tempo de contribuição individual do falecido referente aos períodos de 01/1979 a 02/1983 e 07/1985 a 09/1988.

Em suma, em face da suficiência probatória, entendo por bem reconhecer:

- a) O tempo trabalhado pelo de cujus na atividade rural, em regime de economia familiar no período de 01/01/1961 a 30/09/1970 (mês anterior ao vínculo empregatício do de cujus nas Indústrias Andrade Latorre S.A, conforme doc. 28), na Fazenda Boa Vista dos Castores;
- b) Os períodos de trabalho de 07/10/1970 a 16/05/1977 e 16/05/1991 a 17/12/1991, exercidos pelo falecido em caráter especial, em razão da categoria profissional de motorista de caminhão.
- c) Os períodos de 01/1979 a 02/1983 e 07/1985 a 09/1988 em que o falecido recolheu contribuições individuais.

Dessa forma, somados os períodos em que o de cujus recolheu contribuições como contribuinte individual, com os períodos de atividade rural e especial ora reconhecidos, considerados todos os tempos trabalhados até a data do requerimento administrativo em 28/03/2008, a Contadoria Judicial deste Juizado, após converter em tempo de serviço comum, o período laborado em condições especiais apurou um período de 31 anos, 06 meses e 12 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria de forma proporcional.

Assim, tendo em vista o teor da Súmula 416 do STJ, a qual versa que “É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito”, restam comprovados os pressupostos para a concessão da pensão por morte para a parte autora, a partir da data de 28/03/2008 (data do requerimento administrativo), uma vez que a postulação administrativa foi efetuada fora do prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Da antecipação da tutela:

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro o requerimento inicial da autora e antecipo os efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial a fim de condenar a autarquia-ré a conceder o benefício de pensão por morte em favor de ARMINDA RIBEIRO TORIY, decorrente do falecimento de seu esposo, Shosou Toriy, a partir de 28/03/2008 (data do requerimento administrativo), e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2012, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 240,00 (DUZENTOS E QUARENTAREAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), atualizada para a competência de outubro de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença

proferida, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 34.709,63 (TRINTA E QUATRO MIL SETECENTOS E NOVE REAISE SESENTA E TRÊS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre 28/03/2008 e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001848-53.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314009001 - MARCELA RODRIGUES DA SILVA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por MARCELA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício ocorrido em 01/06/2012. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa. Nota-se, também, que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário no período de 20/02/2010 a 31/05/2012 (NB 539.624.388-7).

Visando apurar eventual incapacidade laborativa, foi realizada perícia judicial, na especialidade “Psiquiatria”, na qual ficou constatado que a parte autora apresenta “EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE”. Segundo apurou o nobre perito, a patologia constatada a incapacita de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa por um período de 06 (seis) meses a contar da realização da perícia.

Em resposta ao quesito “5.8” deste Juízo, o Experto fixou a data de início da incapacidade em 12/06/2012, fundamentando-se em relatório médico apresentado pela autora (doc. 15).

Tendo em vista o curto espaço de tempo transcorrido entre a cessação do auxílio-doença (31/05/2012) e a data fixada pelo nobre perito judicial (12/06/2012), concluo que a autora ainda se encontrava incapacitada quando da

cessação do referido benefício, fazendo jus, portanto, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 539.624.388-7) a partir de 01/06/2012, data imediatamente posterior à sua cessação, devendo ser mantido por, no mínimo, seis (06) meses a contar da data da perícia, ou seja, até 23/02/2013.

Embora o perito tenha fixado o prazo de até seis meses para a recuperação da capacidade laboral da parte autora, o benefício deve ser mantido até ao menos a realização de nova perícia no âmbito administrativo, pelo INSS, para verificação da manutenção da incapacidade laboral da parte autora, ou de sua recuperação para o trabalho.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARCELA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, com data de início (DIB) em 01/06/2012 (data imediatamente posterior à cessação do benefício NB 539.624.388-7), data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2012 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.351,24 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.512,79 (UM MIL QUINHENTOS E DOZE REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada para a competência de outubro de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 8.277,31 (OITO MIL DUZENTOS E SETENTA E SETE REAISE TRINTA E UM CENTAVOS), computadas a partir de 01/06/2012 a DIP, atualizadas até a competência de outubro de 2012. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m. a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia-ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002314-47.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314009799 - WALDOMIRO FRANCO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por WALDOMIRO FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício da aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, em 14/09/2011.

Alega, em síntese, que trabalhou na lida rural, que tendo completado 60 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias.

Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que o autor não comprovou o tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao adimplemento do requisito etário, bem como a carência mínima exigida em lei.

Foram colhidos em audiência os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas.

Relatório no essencial.

Decido.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o

empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Verifico que o autor completou 60 anos em 09/12/2008, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para a trabalhadora rural, sendo necessários 162 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Pois bem, a fim de comprovar alegada atividade rural em regime de economia familiar, a autora anexou aos autos os seguintes documentos:

- a) Cópia da certidão de casamento, datada de 08/08/1973;
- b) Cópia da Certidão de Nascimento de sua filha, Sra. Wanderlene Perpétua Franco, ocorrido em 27/12/1979, na qual consta que o autor era lavrador;
- c) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde possui vínculo empregatício a partir de 21/09/1992;
- d) Cópia de Contrato de Parceria e Exploração, datada no ano de 2011;
- e) Cópias de Históricos Escolares de seus filhos, datados de 1973, onde consta que o autor residia na Fazenda Santo Antonio.

A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ que para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, é prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que prova testemunhal amplie sua eficácia

probatória, vinculando-o àquele período.

Esse é bem o caso dos autos.

Diante disso, o primeiro documento hábil a servir como início de prova material da atividade rural é a Cópia da Certidão de Nascimento da filha do autor, cujo nascimento deu-se em 27/12/1979, na qual consta que o autor lavrador (doc. 67). Assim, entendo que apenas pode ser considerada a atividade rural alegada a partir de 01/01/1979.

Em depoimento pessoal, o autor declarou que iniciou o trabalho no meio rural desde os 08 anos de idade, com a família, alega ainda que seu genitor era arrendatário, tendo residido e laborado em diversas propriedades distintas em regime de economia familiar, na cidade de Ibirá - SP. Em meados de 1970, mudou-se para a Fazenda Santo Antonio, no município de Guapiaçu - SP, proprietário Sr Virgílio Negrelli, onde realizava os serviços gerais da lida rural. Após, em 1973 casou-se e permaneceu residindo e laborando na referido Fazenda Santo Antonio, com sua família, por aproximadamente 30 (trinta) anos.

Com efeito, a prova oral produzida em audiência corrobora a informação de que a parte autora, de fato, trabalhou na lida rural, como alegado. Confira-se, a esse respeito, os depoimentos gravados de Attilio Negrelli Netto e Antonio Batista Longo, que dão testemunho da atividade rurícola da parte autora desde tempos remotos (idos de 1979) até os dias atuais.

Assim, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as demais provas coligidas, convenço-me de que tenha efetivamente exercido a atividade rurícola declarada, a partir de 01/01/1979 até os dias atuais totalizando tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado.

A legislação de regência, especialmente os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários supra referidos (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade.

Tenho que o autor demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito idade, em número de meses suficientes para a concessão do benefício pretendido.

Outrossim, o vínculo empregatício no período de 01/09/1992 a 05/01/1995 como tratorista, como alega o INSS em contestação, não lhe retira o direito de obter a aposentadoria por idade rural, uma vez que, conforme consulta ao sistema DataPrev/CNIS, verifico que o cadastro a que se refere o vínculo empregatício consiste em vínculo rural, pois se inicia com o numeral "6".

Portanto, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifico que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor WALDOMIRO FRANCO, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 14/09/2011, e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2012 (início do mês da prolação da sentença), cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), apurada para a competência de outubro de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 8.660,39 (OITO MIL SEISCENTOS E SESENTA REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP 01/11/2012, atualizadas para outubro de 2012. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Expeça-se ofício requisitório, após o trânsito em julgado da sentença.

Sem honorários advocatícios e custas.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário proposta em face da UNIÃO sob o fundamento de suposto pagamento indevido do tributo de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - incidente sobre o montante total de valores pagos em razão de determinação judicial. A parte autora pleiteia a restituição dos valores retidos sob a alegação de que se o total recebido tivesse sido pago parceladamente, na época própria, tal como devido, por se tratar de benefício de prestação continuada, não teria sofrido a referida tributação. Requer, ainda, o benefício da Justiça gratuita.

De outro lado, a ré sustenta, dentre outras alegações: (i) a ocorrência de prescrição do direito da parte autora de pleitear a restituição; (ii) que não foram apresentados os documentos indispensáveis à propositura da demanda; (iii) que não há interesse de agir da parte autora, vez que não houve resistência por parte da União em restituir o tributo em tese indevidamente retido por meio da Declaração Anual de Imposto de Renda; (iv) que foi absolutamente legal a exação, visto que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional; e (v) que foi legítima a retenção de IRPF na fonte, vez que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 e o artigo 46, § 2º, da Lei nº 8.541/92, que estabelecem o regime de caixa para a apuração do tributo, impõem a sua cobrança de acordo com o valor total no mês do recebimento dos rendimentos acumulados e de acordo com a tabela progressiva nele vigente.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

**DECIDO.**

**Das Preliminares.**

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a realização de audiência de instrução.

**Da prescrição.**

O Código Tributário Nacional - CTN - prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do artigo 165. Entretanto, o artigo 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (extinção esta disciplinada pelo artigo 156 do mencionado diploma).

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do Imposto de Renda Pessoa Física, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória (sic) da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A atual sistemática de contagem do prazo prescricional deve se alinhar ao decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 566.627/RS, julgado em 04/08/2011.

Assim, no que tange à prescrição, o prazo nas ações de compensação ou de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve ser computado das seguintes formas: 1) nos processos ajuizados de 09/06/2005 em diante, abarcam-se os pagamentos indevidos realizados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação; e 2) nos processos ajuizados antes de 09/06/2005, a prescrição

obedece ao regime anteriormente previsto, ou seja, contam-se 5 (cinco) anos a partir da homologação expressa, se houver, ou da homologação tácita, que ocorre em 5 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador (tese dos cinco mais cinco).

A sistemática proposta se coaduna também à jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis* (REsp 1.240.000/RS):

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.**

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Recurso especial provido.

(REsp 124000/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 06/08/2012). (sem grifos no original).

Assim, considerando que se questiona a obrigatoriedade de pagamento de tributos lançados por homologação, os valores eventualmente recolhidos indevidamente devem ser restituídos ou compensados observando-se a data da propositura da ação, ou seja, aqueles processos propostos de 09/06/2005 em diante abarcarão os pagamentos indevidos realizados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Já naqueles propostos anteriormente a esta data, a prescrição obedecerá ao regime até então existente, ou seja, contam-se 5 (cinco) anos a partir da homologação expressa, se houver, ou da homologação tácita, que ocorre em 5 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador (tese dos cinco mais cinco).

No caso dos autos, aplicando-se o acima exposto, tendo em vista que a parte autora ingressou com a presente ação em 31/05/2011, estão prescritas quaisquer parcelas anteriores a 31/05/2006.

Da existência da prova do fato constitutivo do direito do autor.

Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito. De outro lado, o inciso II do mesmo artigo determina que caberá ao réu demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Neste diapasão, no caso vertente, aplicando-se a legislação de regência acima explicitada, tem-se, conforme sedimentado pela jurisprudência pátria, que a obrigação de demonstrar a impossibilidade de realização da repetição do indébito tributário incumbe à Fazenda Pública, e não ao autor, que demonstrou a existência do seu direito.

A jurisprudência é uníssona em tal entendimento, conforme já pacificado pela Turma Nacional de

**Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ, respectivamente:**

**Processo AGRESP 200701428123**

**AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 962404**

**Relator(a) HUMBERTO MARTINS**

**Sigla do órgão STJ**

**Órgão julgador: SEGUNDA TURMA**

**Fonte DJ DATA: 16/10/2007 PG: 00366**

**Ementa**

**PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. 4. Agravo regimental improvido. (sem grifos no original).**

**Processo PEDILEF 200670500072582**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

**Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA**

**Sigla do órgão TNU**

**Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização**

**Fonte DJ 09/03/2009**

**Ementa**

**TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA PELO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. 1. Em se tratando de restituição de indébito de imposto de renda retido na fonte, a apuração do montante restituível independe da apresentação pelo contribuinte de Declaração de Ajuste Anual retificadora. 2. O contribuinte não tem o dever de provar que o tributo, indevidamente descontado na fonte, não foi compensado em suas declarações de ajuste, na medida em que tal sorte de compensação consubstancia fato modificativo cujo ônus da prova incumbe à União, nos termos do disposto no art. 333, inc. II, do CPC. 3. Pedido de uniformização conhecido e provido. (sem grifos no original).**

Assim, não obstante seja possível a efetivação de ajuste posterior, compensando o imposto cobrado de forma indevida, a União não comprovou que ocorrera tal situação. Nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, cabe à parte ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. No caso destes autos, caso tenha ocorrido efetivamente tal compensação, deverá a Fazenda Pública recorrer-se dos meios ordinários próprios, pois se ficou inerte diante da possibilidade de comprovação de tal realidade.

Superados estes pontos, passo à análise do direito material subjacente à presente ação.

Do mérito.

Da Impossibilidade de Incidência do Imposto de Renda sobre o montante global da decisão judicial.

A questão controversa deduzida na inicial já foi exaustivamente debatida e pacificamente decidida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo submetida ao procedimento dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.118.429):

**RESP 1.118.429 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 14/05/2010**

**RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

**EMENTA: (...)**

**1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.**

**2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8?2008. (destaque nosso).**

**RESP 901.945 - 1ª TURMA - STJ - DJ 16/08/2007**

**RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**

**EMENTA: (...)**

**1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450?80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713?88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081?PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774?SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.**

**2. Recurso especial a que se nega provimento. (destaque nosso).**

**Assim, conforme já explicita o acórdão paradigma acima transcrito, “o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado”. Dessa forma, não é lícita a cobrança de Imposto de Renda levando-se em consideração o montante global pago.**

**Com a definição da impossibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre o montante total - e o enquadramento na faixa de isenção do tributo - afere-se a conseqüente inaplicabilidade do disposto no caput do artigo 27, da Lei nº 10.833/03, e a aplicação do disposto no § 1º e seguintes do mesmo artigo 27, in verbis:**

**Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.**

**§ 1º. Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. (grifo nosso).**

**Destarte, não se perfaz a regra matriz de incidência do Imposto de Renda sobre o total determinado na decisão judicial que reconheceu o direito ao pagamento da recomposição, mas sim somente naquelas ocasiões em que o sujeito passivo se encontrar fora da faixa de isenção estabelecida pela legislação própria, caso o benefício tivesse sido pago de forma correta, isto é, mensalmente, cabendo à Administração Fazendária realizar tal aferição.**

**Assim sendo, a parte autora tem direito à restituição dos valores não prescritos retidos na fonte a título de Imposto de Renda, referente ao período e ao montante delimitado no pedido inicial.**

**Da aplicação da taxa SELIC.**

**Segundo sedimentado na Súmula nº 35 da Turma Nacional Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU -, a aplicação da taxa SELIC inviabiliza a aplicação dos demais índices de correção, pois se encontram inseridas em seu bojo tais rubricas, in verbis:**

**Súmula nº 35 - TNU - A Taxa SELIC, composta por juros de mora e correção monetária, incide nas**

repetições de indébito tributário. (destaque nosso).

O Superior Tribunal de Justiça também já pacificou o mesmo entendimento para a atualização dos débitos tributários e, em razão aplicação do princípio constitucional da isonomia, tem-se que se aplica também à repetição do indébito da mesma natureza:

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.248 - RS (2009?0167628-5)**

**Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011**

**Ementa:**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

**1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.**

**2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ.**

**3. “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco”. (Súmula 436/STJ).**

**4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que “a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95”. (DJe 18.12.2009).**

**5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (destaque nosso).**

**É a fundamentação necessária.**

**DISPOSITIVO.**

**Ante ao posto, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para:**

**1º. - DECLARAR A PRESCRIÇÃO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de repetição de indébito do imposto recolhido anteriormente a 31/05/2006.**

**2º. - DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA no que tange à incidência do Imposto de Renda sobre o montante total dos benefícios pagos acumuladamente, determinando que o cálculo seja realizado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado;**

**3º. - CONDENAR A UNIÃO A REPETIR O INDÉBITO TRIBUTÁRIO decorrente do indevido recolhimento do Imposto de Renda sobre o total dos benefícios pagos acumuladamente, isto tanto no valor retido na fonte, quanto no valor do imposto a pagar gerado na Declaração Anual do Imposto de Renda do exercício no qual ocorreu indevidamente a exação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação -, capitalizada de forma simples, sem incidência cumulada com juros de mora e com correção monetária, nos termos da Resolução nº 134/2010 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.**

**Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Concedo à parte os benefícios da Justiça gratuita.**

**Após o trânsito em julgado, officie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir a sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, (i) realizando os cálculos devidos, (ii) procedendo à retificação administrativa das Declarações Anuais do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - da parte autora, no período que se fizer necessário, visando adequá-las ao comando contido nesta sentença, e (iii) repetindo os valores mediante a restituição administrativa e ajuste anual, devidamente atualizados pela SELIC até o efetivo pagamento, com a comprovação nos autos após o integral cumprimento da obrigação.**

**Por fim, consigno que a sentença, contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação, atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF, e da Súmula nº 318, do STJ.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0002575-46.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008841 - JOAO LIBERATO GUERRIERI (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)  
0002578-98.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008840 - ANTONIO ERANI TODARO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)  
FIM.

0002791-70.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314009003 - MARIA TEREZINHA COLOMBO FRIGERIO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA TEREZINHA COLOMBO FRIGERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício da aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, em 07/05/2012. Alega, em síntese, que trabalhou em regime de economia familiar, e, que tendo completado 55 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias.

Em contestação o INSS requer a improcedência do pedido por não preencher os requisitos legais.

Relatório no essencial.

Decido.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas com as prestações vencidas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que é o caso dos autos, consoante parecer da Contadoria, anexado em 09/11/2012. Quanto à alegada prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 31/08/2012, não há que se falar em prescrição, porquanto o requerimento administrativo foi feito em 07/05/2012, data esta a partir da qual, em caso de procedência do pedido, computam-se as prestações vencidas. A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de

novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Verifico que a autora completou 55 anos em 05/05/2012, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para a trabalhadora rural, sendo necessários 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rural, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Pois bem, a autora anexou aos autos Cópia da Certidão de Casamento, realizado em 20/10/1979, na qual consta que seu marido era lavrador (doc. 27); Cópia da Certidão de Matrícula do Imóvel rural, denominado Sítio Cubatão, cujo coproprietário é seu marido (doc. 29/32); Cópias de Contratos de Parceria Agrícola (doc. 33/35); Notas fiscais de produtor rural em nome do marido da autora (doc. 44/51); Certificados de Cadastro de Imóveis rurais (minifúndios).

A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ que para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, é prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período.

Esse é bem o caso dos autos.

Com efeito, em depoimento pessoal a autora relatou que começou a trabalhar na atividade rural desde tenra idade no Sítio São Pedro, juntamente com seus familiares. Após o seu casamento (1979), relatou que passou a trabalhar juntamente com seu esposo na propriedade rural, denominada Cubatão, local onde reside até os dias atuais.

Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo, LUIZ DONIZETI RIGHETTO, ESTEVÃO POLI e ADAIL SCARPINATO, confirmaram que a autora, de fato, trabalhou na lida rural, em regime de economia familiar com seu esposo, no Sítio Cubatão, no cultivo de café, cereais, e, posteriormente, limão.

Outrossim, o fato de o pai da autora ser proprietário de pequenas propriedades rurais (Sítio São Pedro, Sítio São

Manoel, Sítio Bom Jesus e Sítio São José, conforme documentos anexados aos autos em 22/11/2012), como alega o INSS em contestação, não lhe retira o direito de obter a aposentadoria por idade rural, pois, além dessas propriedades serem consideradas minifúndios, a autora passou a trabalhar juntamente com seu marido após o casamento (1979), não havendo que se falar em sociedade com seu genitor.

Nem se diga que a autora e seu marido são produtores rurais (Contribuintes Individuais), uma vez que, pelo contexto probatório, restou caracterizado o trabalho rurícola, em regime de economia familiar.

Assim, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as demais provas coligidas, convenço-me de que tenha efetivamente exercido a atividade rurícola declarada, a partir de 20/10/1979 (data do Casamento) até os dias atuais, totalizando tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado.

A legislação de regência, especialmente os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários supra referidos (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade.

Tenho que a autora demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito idade, em número de meses suficientes para a concessão do benefício pretendido.

Portanto, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifico que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARIA TEREZINHA COLOMBO FRIGERIO, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 07/05/2012, e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2012 (início do mês da prolação da sentença), cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) apurada para a competência de outubro de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da autora, no montante de R\$ 3.815,73 (TRÊS MIL OITOCENTOS E QUINZE REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB 07/05/2012 e a DIP 01/11/2012, atualizadas para outubro de 2012. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Expeça-se officio requisitório, após o trânsito em julgado da sentença.

Sem honorários advocatícios e custas.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXPEDIENTE 2997-2012 FIM DA PARTE 2**

### **EXPEDIENTE 2997-2012 INÍCIO DA PARTE 3**

0003477-67.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008538 - IRINEU APARECIDO DONATI (SP229456 - GIANNI MARINI PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por IRINEU APAREDIDO DONATI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia seja reconhecido o período de 1968 a 1983, que alega ter trabalhado no meio rural, para que somados aos períodos de recolhimentos de contribuições previdenciárias lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, 18/08/2008. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária e a concessão da tutela antecipada.

Em contestação o INSS alega prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido sob a fundamentação de que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral.

É o breve relatório.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, eis que, na eventualidade de uma condenação, não há parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e  
II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:  
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e  
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:  
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e  
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior” (EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Do tempo de serviço rural

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:  
(...)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

- I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
- IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V - bloco de notas do produtor rural."

Quanto à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002)

No caso, trouxe a parte autora aos presentes autos início de prova material referente ao período de atividade rural alegado na inicial, quais sejam:

- cópia da escritura do imóvel rural - matrícula 1481 e 10711, em nome de Francisco Prado, localizada no município de Tabapuã;
- cópia de contratos de parceria agrícola em nome do pai do autor em do proprietário da fazenda Santa Julia, Sr. Francisco Prado, referentes aos anos de 1968/1969, 1971/1972, 1975 e 1979;
- cópia da certidão de casamento (1977), com a qualificação do autor como lavrador;
- cópia do certificado de dispensa de incorporação militar, emitido em 11/05/1973, com anotação a lápis da qualificação do autor como lavrador e endereço na fazenda Santa Julia, município de Tabapuã-SP;
- notas do produtor rural em nome do pai do autor relativas aos anos de 1971 a 1983 e também autorização de documento fiscal em nome do próprio autor emitida em 1982,
- recolhimentos ao INAMPS - referente ao ano de 1983.

As testemunhas ouvidas foram praticamente uníssonas em seus depoimentos, conferindo fidedignidade às informações prestadas na peça inicial do autor. Ademais, tais testemunhos devem ser consideradas observadas as nuances que os testemunhos possuem, devendo ser sopesados o tempo transcorrido, o grau de cultura do indivíduo, dentre outras características. Os testemunhos prestados conferem força probante suficiente para, conforme se afere em suas gravações, comprovar satisfatoriamente o tempo alegado que fora trabalhado na atividade rural.

Quanto aos documentos em nome do pai do autor, a Jurisprudência maciça de nossos Egrégios Tribunais, é no sentido de que o início de prova material que estiver em nome dos pais indicando o exercício de atividade rural pelos mesmos, se estende aos filhos, nos casos de atividades exercidas em regime de economia familiar, onde o trabalho geralmente é realizado por todos os membros da família em regime de auxílio mútuo, desde que tal início de prova seja corroborado por outros meios de prova (prova testemunhal), conforme o caso dos autos.

Assim, entendo ser razoável, reconhecer que, efetivamente, a parte autora trabalhou, em regime de economia familiar de 1968 a 1983, na fazenda Santa Júlia, de propriedade do Sr. Francisco Prado, localizada no município de Tabapuã-SP, em razão da veracidade e consistência da prova produzida, corroborada pelo depoimento das três testemunhas ouvidas, que confirmaram que o autor trabalhou junto com seus pais e irmãs e, após o seu casamento,

também com a esposa até mudar-se para a cidade de Tabapuã em 1985 quando adquiriu um estabelecimento comercial, no qual trabalha até os dias atuais.

Considerando todo o período de recolhimento como contribuinte individual ao período rural ora reconhecido, qual seja, de 01/01/1968 a 31/12/1983, soma-se suficiente à aposentadoria por tempo de serviço integral, porquanto o tempo trabalhado pela parte autora equivale a 39 anos 07 meses e 18 dias de serviço até 18/08/2008 (DER).

Dispositivo.

Assim, face ao acima exposto, julgo PROCEDENTE a ação e acolho o pedido deduzido na inicial, o que faço para reconhecer o tempo de serviço rural que o autor trabalhou em regime de economia familiar, na fazenda Santa Júlia, de propriedade do Sr. Francisco Prado, município de Tabapuã-SP, que deverá ser averbado e computado na contagem de tempo de serviço do autor, e determinar que o INSS proceda a averbação desse período. Em consequência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral em favor do autor, com data de início de benefício (DIB) em 18/08/2009 (DER) e DIP em 01.09.2012 (primeiro dia do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), e a renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), atualizada para a competência agosto de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor do autor, apuradas no período correspondentes entre a DIB (18/08/2009) e a DIP (01/09/2012), no montante de R\$ 30.097,74 (TRINTAMIL NOVENTA E SETE REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até julho de 2012. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000844-78.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008794 - MARIA CICERA DE JESUS DOS SANTOS (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA CÍCERA DE JESUS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (19/09/2011), em razão do falecimento do seu filho, Vander Aparecido da Silva. Pleiteia, também, os benefícios da Justiça Gratuita. A autora fundamenta sua pretensão, em síntese, no fato de depender economicamente de seu filho, o qual veio a falecer em 10/09/2011.

Alega que seu filho, por ocasião do falecimento, era solteiro e convivia com a autora, e, assim, entende que tem direito à concessão do benefício de pensão por morte.

Aduz, ainda, que requereu, administrativamente, a concessão do benefício de pensão por morte, a autarquia-ré indeferiu tal pedido sob a alegação de “falta da qualidade de dependente” em relação ao segurado instituidor.

Argumenta, por derradeiro, que o indeferimento administrativo efetuado pela autarquia ré apresenta-se totalmente equivocado, uma vez que dependia economicamente de seu filho, Vander Aparecido da Silva, pois era este quem arcava com parte do pagamento das necessidades básicas de subsistência do lar.

Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que o falecido não mantinha qualidade de

segurado na época do óbito. Argumenta ainda que a autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não comprovar sua dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Realizou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal e ouvidas as testemunhas da autora.

É O RELATÓRIO.  
DECIDO.

Pretende a parte autora o reconhecimento da qualidade de dependente e a consequente condição de beneficiário de Vander Aparecido da Silva, de modo que lhe seja concedido e implantado o benefício de pensão por morte. Conforme dispõe o artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”.

E dentre os dependentes, o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, inclui os pais, desde que comprovem a efetiva dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

O Enunciado n.º 14, da Turma Recursal de São Paulo, dispõe que a dependência dos pais em relação ao filho falecido não precisa ser exclusiva.

Pois bem, no presente caso, analisando as provas produzidas, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Vejamos.

De início, ressalta-se que o falecido manteve vínculo empregatício na empresa COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO, no período de 20/01/2011 até 10/09/2011 (data do óbito), consoante relatório CNIS/DATAPREV, anexado aos autos em 17/07/2012. Aliás, consta na Cópia do Processo Administrativo a ficha de empregado de Vander Aparecido da Silva na referida empresa (doc. 15/17). Em suma, a qualidade de segurado do de cujus na época do óbito restou incontroversa, o que torna infundada a alegação do INSS.

Também restou comprovado nos autos que a autora é mãe do falecido, conforme consta na certidão de óbito e carteira de identidade do segurado instituidor.

A autora, visando comprovar a dependência econômica em relação ao seu filho, carrou aos autos os seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento do segurado instituidor (doc. 11);
- b) certidão de óbito, indicando a condição de solteiro do segurado instituidor;
- c) Ficha de empregado do falecido, na empresa Companhia Agrícola Colombo, na qual seus pais figuram como “dependentes” (doc. 15/17, do PA);
- d) Declaração do Hospital Padre Albino, na qual consta que a autora assinou como responsável pela internação do segurado instituidor (doc. 21, do PA).

Aliás, a autora reside na Rua Antonio Valentim, nº 123, Cohab Três, na cidade de Santa Adélia-SP (doc. 20, do PA) mesmo endereço na qual residia o falecido, Vander Aparecido da Silva, conforme se verifica na certidão de óbito e no comprovante de endereço (doc. 08).

A prova oral colhida confirmou que havia, de fato, dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho, Vander Aparecido da Silva, porquanto destinava boa parte de seus rendimentos, tais como o adiantamento do salário e o vale-refeição, para o pagamento das despesas do grupo familiar, pois era solteiro e residia com os pais. Com efeito, as testemunhas MARIA ALICE LOURENÇO DA CRUZ e MARLI PIRES DE MORAES BOLOTARE afirmaram que a autora era dependente do marido e do falecido filho. Ressaltaram ainda que após o falecimento de Vander, a autora precisou trabalhar como faxineira para ajudar nas despesas domésticas.

Com efeito, corroborando a versão de que a parte autora não trabalhava na época do falecimento do filho, verifica-se no relatório CNIS/DATAPREV, anexado aos autos em 17/07/2012, que a autora manteve vínculo empregatício até 12/08/1991, na empresa COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO. Depois disso, não manteve vínculos empregatícios formais, nem recebeu benefícios assistenciais ou previdenciários, o que demonstra sua condição hipossuficiente.

Da análise do conjunto probatório, tenho como comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho, tendo em vista que dependia dos rendimentos dele para sua manutenção.

Frise-se, por último, a desnecessidade de que a dependência econômica seja exclusiva para efeitos de concessão do benefício ora postulado, consoante entendimento sumulado do Juizado Especial Federal de São Paulo (Súmula 14).

Portanto, entendo que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte tendo como segurado instituidor Vander Aparecido da Silva, seu filho, isso com efeitos a partir da data do requerimento administrativo, em 19/09/2011, conforme expressamente requerido na inicial.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial a fim de condenar a autarquia-ré a conceder o benefício de pensão por morte em favor de MARIA CÍCERA DE JESUS DOS SANTOS, decorrente do falecimento de seu filho, Vander Aparecido da Silva, a partir de 19/09/2011 (data do requerimento administrativo), e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2012, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.232,48 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.255,40 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE QUARENTACENTAVOS), atualizada para a competência de outubro de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeneo, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 18.483,45 (DEZOITO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre 19/09/2011 e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001784-43.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008871 - LUCIA HELENA MARTINS (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LUCIA HELENA MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam

distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

No tocante à deficiência, segundo o Sr. Perito, a parte autora apresenta “Deficiência Mental Leve”, encontrando-se incapacitada de forma permanente, absoluta e total para o trabalho e para a vida independente.

Preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e sua irmã solteira, Srª Maria Jesuína Martins. De acordo com a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente do auxílio acidente recebido pela irmã da autora, no valor de R\$ 547,09 (quinhentos e quarenta e sete reais e nove centavos). Ao final do Estudo Social, concluiu-se como real a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e PLENUS/DATAPREV, verifica-se que a irmã da requerente encontra-se em gozo do benefício previdenciário de Auxílio Acidente (NB 108.197.433-5) com DIB em 17/09/1997, no valor de R\$ 580,35 (quinhentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos).

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da autora é composto por ela e sua irmã, no total de 02 (dois) membros, a renda per capita do grupo familiar é inferior a ½ salário mínimo.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Laudo Social, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, com efeitos a partir da data da postulação administrativa (03/10/2011).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por LUCIA HELENA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 03/10/2011 (data da realização da visita social) e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2012 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), esta atualizada para a competência de outubro de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos

termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeneo, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 7.957,12 (SETE MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (03/10/2011) e a DIP (01/11/2012), atualizadas até a competência de outubro de 2012. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Condeneo, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Srª. Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0004205-40.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008422 - APARECIDO DE VIETRO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por APARECIDO DE VIETRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado no meio rural, no período de 10/04/1971 a 29/02/1980, bem como os períodos com anotações em CTPS, para que somado aos demais períodos, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (14/06/2011). Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido, alegando, em suma, que o autor não teria comprovado o exercício de atividade rural no período pleiteado.

Foram colhidos em audiência os depoimentos das testemunhas do autor e seu depoimento pessoal.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

Preliminarmente, quanto à alegada prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 26/09/2011, não há que se falar em prescrição, porquanto o requerimento administrativo foi feito em 14/06/2011, data esta a partir da qual, em caso de procedência do pedido, computam-se as prestações vencidas. Ainda em preliminar, verifico que os períodos anotados em CTPS já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, conforme contagem de tempo de serviço (doc. 51/53 da inicial), faltando interesse de agir ao autor quanto a estes períodos e, assim, a controvérsia se restringe ao período de períodos de 10/04/1971 a 29/02/1980. Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Para a comprovação do alegado na inicial o autor fez juntar aos autos cópia de documentos que evidenciam sua condição de trabalhador rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola (doc. 43/48, 60/71).

Em depoimento pessoal, o autor informou que trabalhou na atividade rural durante grande parte de sua vida laborativa. Ressaltou que começou a trabalhar em 1967, com 10 anos de idade, no “Sítio Jambolão”, com os pais e seus familiares. Neste sítio trabalhava com as culturas de milho, arroz e café. Aos 23 anos, em 1980, veio para a cidade e não mais trabalhou na atividade rural.

Os relatos das testemunhas informam que o autor trabalhou uma parte de sua vida laborativa na atividade rural. A primeira testemunha informou que conhece o autor desde 1968, pois foram vizinhos na “Fazenda Jambolão”, e que o autor saiu da fazenda em 1980. Destaca que presenciou o autor trabalhando na lavoura, nas culturas de café e cereais, durante o período que morou na fazenda.

A segunda testemunha informou que morou no mesmo sítio que o autor e presenciou-o trabalhando na lavoura quando tinha aproximadamente 9 anos de idade. Ressalta que a cultura do sítio era café.

Já a terceira testemunha, deficiente visual na atualidade, informou que conhece o autor, pois morou e trabalhou na “Fazenda Jambolão”. Destaca que de 1964 a 1974 presenciou o autor trabalhar na atividade rural.

Assim, cotejando as provas anexadas aos autos, verifico que o autor trabalhou como rurícola, juntamente com seus familiares, desde tenra idade até 1980, quando passou a trabalhar na atividade urbana, com vínculo registrado em CTPS (doc. 15). Por certo, os documentos em nome de seu genitor, Sr. Ambrosio de Vietro (Documentos escolares; Certidão de Casamento, doc. 64; e Cópias de Contratos de Parceria Agrícola, referentes ao Sítio “Jambolão”, doc. 75/70), dão conta que este exercia atividade rurícola, o que confirma a anotação da profissão de lavrador na Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação em nome do autor, referente ao Sítio João Bolão (doc. 48).

Dessa forma, considerando a prova material e os depoimentos colhidos em audiência, tenho que o autor efetivamente trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, no Sítio “Jambolão”, no período de 10/04/1971 a 29/02/1980 (período anterior ao vínculo anotado em CTPS), conforme expressamente requerido na inicial.

O §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 permitia a contagem de tempo de serviço rural para a obtenção do benefício pleiteado lastreada em prova testemunhal, desde que haja início de prova material, independentemente de contribuição.

Aplica-se, no caso, a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa, tendo em vista a aplicação do princípio do tempus regit actum. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização, tal como a lei hoje prevê.

Ressalto ser inaplicável ao caso em tela, as disposições da Lei 10.666/2003 que cuida da perda da qualidade de segurado para os segurados que tenham implementado o período de carência, o que não ocorre no presente caso, pois o tempo de atividade rural não é computado para efeito de carência nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei 8.231/91.

Por fim, somado o período rural ora reconhecido, com os demais períodos incontroversos (doc. 51/53), a

Contadoria deste Juizado apurou o tempo de 37 anos 07 meses e 09 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral.

Dispositivo.

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação aos períodos anotados em Carteira de Trabalho, uma vez que já foram reconhecidos pelo INSS, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta falta de interesse processual da parte autora na presente demanda.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço para reconhecer e determinar seja averbado, como tempo de serviço rural do autor, o período de 10/04/1971 a 29/02/1980 (período anterior ao vínculo anotado em CTPS), em regime de economia familiar, no Sítio “Jambolão”.

Em consequência, condeno a autarquia-ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço em favor do autor, com data de início de benefício (DIB) em 14/06/2011 (DER) e DIP em 01/10/2012 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado), com RMI no valor de R\$ 943,63 (NOVECIENTOS E QUARENTA E TRÊS REAISE SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 967,40 (NOVECIENTOS E SESSENTA E SETE REAISE QUARENTACENTAVOS), atualizada até a competência de setembro de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, devidamente atualizadas, relativas ao período entre a DIB (em 14/06/2011) e a DIP (01/10/2012), no valor de R\$ 16.402,20 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E DOIS REAISE VINTECENTAVOS). Expeça-se ofício requisitório para pagamento das diferenças, após o trânsito em julgado da sentença.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P. I. C.

0004000-79.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008598 - PEDRO BOTASSIM (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por PEDRO BOTASSIN- falecido no curso do processo- motivo pelo qual a senhora Neusa das Graças Tinti Botassin (representante do espólio) assumiu o polo ativo da presente ação, sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Nademandada ora apreciada, pretende a parte autorareceber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 60 (sessenta) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo 18/06/2008.

Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação.

Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que o autor não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, bem como que o regime de economia familiar alegado estaria descaracterizado uma vez que o autor teria trabalhado como pedreiro de 1989 a 1997.

Foram colhidos em audiência os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas.

Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações iniciais.

É o relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em

conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a parte autora completou 60 anos em 06/06/2008 idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 162 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Atendendo a essa exigência, a parte autora fez juntar aos autos cópia dos seguintes documentos que evidenciam sua condição de trabalhador rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola: a) Certidão de casamento do autor, datada de 16/09/1972, onde o mesmo é qualificado como lavrador (fls. 12); b) formal de partilha dos bens deixados pelo sogro do autor, cuja homologação é datada de março de 1984, onde o senhor Pedro e sua esposa são qualificados como lavradores (fls 20); c) certificados de cadastro de imóvel rural em nome de Ema Cason Tinti - sogra do autor - datados de 1996/1997, 1998/1999, 2000/2001/2002, 2003/2004 e 2005; d) Decap datada de 17/06/1986, solicitando a abertura de inscrição estadual junto à Fazenda assinada por

Pedro Botassim; e) Decap assinada por Pedro Botassin datada de 25/08/1988 e de 30/09/1993 onde o autor solicita a revalidação da inscrição estadual junto à Fazenda; f) pedidos de talonários de produtor feitos por Pedro Botassin datados de 17/06/1986, 25/09/1988, 17/07/1990 e 30/09/1993; g) recibo de entrega de declaração de ITR em 1997 e 1998 assinados pelo autor; h) pedido feito na gráfica para confecção de talão de nota fiscal assinado pelo autor datado de 13/01/1998 e 03/03/1998; i) notas fiscais de produtor em nome de sua sogra - senhora Ema Cason Tinti datadas de

15/05/1993, 31/07/1988, 31/08/1988, 13/02/1998, 29/01/1999, 01/02/1999, 01/02/2000, 03/02/2000, 04/09/2000, 09/02/1999, 10/02/1999, 15/02/1999, 16/02/1999, 17/02/1999, 18/02/1999, 19/02/1999, 20/10/2000, 23/02/1999, 24/02/1999, 26/02/1999, 01/03/1999, 10/03/1999, 24/08/2000, 30/07/1990, 21/01/1991, 04/04/1993, 15/05/1993, 30/06/1989, 31/07/1989, 30/08/1989, 31/10/1989, 31/12/1989, 28/02/1990, 31/03/1990, 30/04/1990, 30/09/1999, 29/09/2000, 28/09/2001, 30/09/2003, 30/09/2004, 30/09/2005 e 29/06/2006 ; j) Decap complementar onde consta o nome do senhor Pedro Botassin e outros como produtor datada de 18/04/2004; k) ficha de inscrição cadastral como produtor em nome de Pedro Botassin e outros datada de 18/08/2004; l) comprovante de inscrição e de situação cadastral do senhor Pedro Botassin datada de 26/04/2007; m) recibo de entrega do documento CNPJ constando como nome empresarial Pedro Botassin e outros datado de 26/04/2007; n) QSA - quadro de sócios e administradores junto à secretaria da Receita Federal em nome do senhor Pedro Botassin e outros, Ema Cason Tinti e Neusa das Graças Tinti Botassin datada de 26/04/2007; o) declaração para cadastro de imóvel rural assinada por Pedro Botassin datada de 08/01/2001; p) comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural em nome de Ema Cason Tinti assinada por Pedro Botassin datada de 08/10/2001; q) Darf em nome de Pedro Botassin datada de 28/09/2007; r) recibo de entrega de declaração do ITR exercício 2007 em nome de Pedro Botassin; s) recibo de entrega de declaração do ITR assinada por Pedro Botassin datada de 15/12/1997, 20/09/1998, 20/09/1999, 26/09/2000; t) notas fiscais em nome de Ema Cason Tinti nos anos de 1989, 1990, 1991, 1993, 1999, 2000; u) notas fiscais de produtor em nome de Pedro Botassin datadas de 28/12/2004, 02/01/2005, 21/11/2007, 01/12/2007 e 26/04/2008; v) notas fiscais de entrada em nome de Pedro Botassin datadas de 18/03/2005, 06/08/2005, 02/09/2005, 21/11/2007, 01/12/2007, 26/04/2008 .

A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ que para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, é prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período.

Esse é bem o caso dos autos.

Com efeito. A prova oral produzida em audiência corrobora a informação contida nos documentos de que a parte autora, de fato, trabalhou na lida rural, como alegado. Confira-se, a esse respeito, os depoimentos gravados de Benedito Alamino e Anacleto Luiz Passolongo, que dão testemunho da atividade rurícola da parte autora ao longo dos anos, em regime de economia familiar, no sítio de propriedade do senhor Alécio Cason e, posteriormente na parte que lhe coube quando da partilha dos bens deixados por seu sogro - Paulino Tinti, denominado Sítio São João em Fernando Prestes / S.P até seu falecimento em 01/09/2010 conforme certidão de óbito e boletim de ocorrência anexados por sua esposa - senhora Neusa das Graças Tinti Botassin, que foi devidamente habilitada no feito.

Também, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, convenço-me de que o senhor Pedro Botassin tenha efetivamente exercido a atividade rurícola declarada, a partir de 1981 (quando trabalhava como lavrador no sítio do senhor Alécio Cason) e que vem se estendendo ao longo dos anos até o ano de 2010 quando veio a falecer trabalhando no sítio de sua propriedade, totalizando tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado.

Apesar do autor ter se cadastrado como contribuinte individual na categoria pedreiro, contribuindo para a Previdência Social nessa condição, dona Neusa - sua esposa - em seu depoimento, afirmou que o mesmo nunca trabalhou como tal. Afirmou também que seu marido teria se inscrito como pedreiro apenas para que ela pudesse ter seu filho caçula, uma vez que não tinham condições financeiras para ter a criança. Ademais, nenhuma testemunha soube informar sobre eventual atividade de pedreiro da parte autora, somente sabendo informar que ele e sua esposa exerceram sempre atividade rural. Assim, uma vez que é muito comum o cadastramento de segurados contribuintes individuais em atividades diversas das quais realmente exercem, e considerando, o conjunto fático probatório, entendo que foi demonstrado o exercício de atividade rural pelo Sr. Pedro Botassin, em regime de economia familiar.

Assim, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifico que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de PEDRO BOTASSIN (falecido em 01/09/2010, tendo como sua sucessora - senhora Neusa das Graças Tinti Botassin), no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 18/06/2008, e data da cessação do benefício em 01/09/2010 (data do óbito da parte autora), cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS).

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da herdeira habilitada, no montante de R\$ 15.648,66 (QUINZE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB 18/06/2008 e a DCB 01/09/2010, atualizadas para competência de SETEMBRO de 2012. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% ao mês a contar do ato citatório.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

P.R.I.C.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0000326-88.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6314008818 - VANDERLEI CARLOS FEDOSSO (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por VANDERLEI CARLOS FEDOSSO em face de sentença que julgou extinto o feito sem apreciar o mérito do pedido formulado.

Alega o recorrente que “o r. decisum não apreciou adequadamente o petitório inicial”, e, por meio das razões de recurso, propõe-se a debater o mérito da questão suscitada, sendo que, ao final, pugna pelo saneamento da “contradição quanto à equivocada interpretação extensiva do artigo 109 da Constituição Federal, ante a total dissonância com o arcabouço normativo pátrio, notadamente, mas não exaustivamente, artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional, artigo 150, inciso II c.c. artigo 145, §1º, ambos da CF/88, Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho de Justiça Federal, e precedentes jurisprudenciais colacionados na exordial”, devendo-se, assim, apreciar o mérito da presente ação.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que o recurso é tempestivo, pois interposto em 07/11/2012, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir da publicação da sentença recorrida. A parte recorrente é legítima, pois ocupa o pólo ativo da relação jurídica processual em testilha. Por fim, observo que foi atendida a forma prescrita pela lei para a interposição. Por estas razões, conheço do recurso.

Quanto ao mérito, entendo que os embargos devem ser totalmente improvidos.

Como é cediço, os artigos 48 a 50 da Lei nº 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

Diante disso, analisando a sentença recorrida, não se encontra nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão. Por esta razão, aliás, entendo que qualquer dúvida existente é muito mais uma questão de ordem subjetiva que de qualquer outra natureza. Ainda nessa linha, penso ser importante pontuar que “ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida”. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo : Atlas, 2005, p. 1650).

O que se percebe, em verdade, é que o recorrente pretende com os presentes embargos declaratórios a reforma da sentença recorrida, mas não porque ela contenha obscuridade ou contradição ou tenha se omitido sobre algum dos pontos que deveria enfrentar, mas sim porque ela não interessou aos seus propósitos, na medida em que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, deixando, assim, de analisar o seu pleito. Por esta razão, é evidente que os embargos interpostos têm caráter nitidamente infringente, pois visam alterar a prestação jurisdicional outrora oferecida, e objetivo meramente protelatório, vez que suspendem o prazo para a interposição do recurso cabível.

Tendo isto em vista, entendo que não é o caso de adentrar ao mérito do recurso, vez que a própria sentença que se impugnou deixou de apreciá-lo, pelas razões que pontuou. A lide, por sua vez, foi julgada (ainda que o mérito não tenha sido resolvido) sendo que, nos termos da ordem esculpida no caput do artigo 463 do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença - e não apenas a definitiva, mas também a terminativa, conforme predominante entendimento da Doutrina e da Jurisprudência -, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Não há o que ainda se julgar, muito menos, que se julgar novamente! É nítido que as alegações do recorrente atacam as razões de decidir da sentença, devendo a sua irresignação ter sido manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele.

#### DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, porém, nego-lhes provimento, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000535-57.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6314009088 - HELENA GISOLDI BERNARDINELLI (SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria.

Alega que há omissão na sentença, uma vez que este Juízo não analisou o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural nos períodos de 1959 a 1971, de 25/09/1971 a 01/11/1992, de 01/12/1992 a 06/10/1995 e de 07/04/1999 a 10/11/2011.

É o relatório.

Decido.

Não admito o presente recurso.

Os arts. 48 e ss. da Lei 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

Não vislumbro no caso a existência de erro material.

Também não há obscuridade, contradição, omissão ou ainda dúvidas quanto aos termos do julgado.

Ressalta-se que a sentença foi devidamente fundamentada, sendo que, além de não ter havido pedido de expresse de reconhecimento e averbação dos períodos de 1959 a 1971, de 25/09/1971 a 01/11/1992, de 01/12/1992 a 06/10/1995 e de 07/04/1999 a 10/11/2011, o juiz não se obriga a analisar todos os pontos suscitados pelas partes, quando já encontrou argumentos suficientes para embasar seu entendimento.

Nesse sentido, a jurisprudência:

ProcessoEDcl no REsp 413998 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2002/0016102-1Relator(a) Ministro VICENTE LEAL (1103)Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 25/06/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 19/08/2002 p. 199EmentaPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.EFEITO INFRINGENTE.IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES.- Segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535, do CPC, oembargos de declaração consubstanciam instrumento processualdestinado a expungir do julgamento obscuridade ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, podendo a eles ser conferido efeito infringente ou modificativo, desde que para suprir os citados defeitos, o que não se vislumbra na espécie. - Se o acórdão embargado conheceu parcialmente do recurso, dando-lhe provimento somente para determinar que a verba honorária incide sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo o acórdão recorrido nos demais termos, não há que se alegar omissão sobre ponto específico que deveria se pronunciar, haja vista que o juiz não se obriga a analisar todos os pontos suscitados pelas partes, quando já encontrou argumentos suficientes para embasar seu entendimento. Embargos rejeitados. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fontes de Alencar.

Assim, a irresignação da parte deveria ter sido manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração.

Assim, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, porém os rejeito e mantenho a sentença nos exatos termos em que proferida.

Int.

0000426-43.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6314010504 - EDSON APARECIDO SACCHI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Alega a parte autora que a sentença é omissa, uma vez não foi considerado como prova material a declaração da Prefeitura de Palmares Paulista, expedida em 31/03/1975 e anexada aos autos em 20/03/2012, para o reconhecimento do tempo trabalhado na Prefeitura de Palmares Paulista, qual seja, de 01/02/1973 a 28/06/1976.

Em primeiro lugar, verifico que o recurso é tempestivo. Foi interposto por parte legítima e na forma prevista em lei.

Verifico assistir razão à parte autora, assim, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do microsistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, e tendo em vista a ocorrência de omissão na sentença, conheço do presente recurso como embargos de declaração para acolhê-lo, o que faço para anular a r. sentença, proferindo nova sentença, vazada nos seguintes termos:

Vistos etc.

Pretende o autor provimento jurisdicional que determine a averbação de tempos de serviço urbano, o primeiro laborado na Prefeitura Municipal de Palmares Paulista/SP, no período de 01/02/1973 a 28/06/1976, e o segundo laborado na Associação Centro Comunitário Francisco Giglio, no período de 31/07/1976 a 27/07/1977, e que seja determinada a expedição de certidão de contagem de tempo de serviço, com a consideração dos referidos períodos trabalhados. Requer, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido, alegando, em suma, que o autor não teria comprovado o exercício de atividade urbana como empregado nos períodos pleiteados e que não teria havido a devida contribuição.

Ultimados os atos processuais, os autos vieram conclusos para sentença.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo de serviço urbano, com a consequente expedição de certidão do tempo de serviço. Por se tratar de ação apenas com escopo meramente declaratório de tempo de serviço, não há conteúdo econômico na presente demanda, razão pela qual descabem quaisquer alegações de incompetência do JEF e prescrição de parcelas vencidas.

No que se refere ao aludido vínculo com a Prefeitura Municipal de Palmares Paulista/SP, as testemunhas ouvidas confirmaram que o autor trabalhou como “office-boy” contratado pela Municipalidade no período descrito na inicial.

Ocorre, porém, que conforme dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Tenho que os documentos carreados pelo autor constituem parcial início de prova material, senão vejamos: As provas documentais apresentadas pelo Autor para comprovar o alegado trabalho na Prefeitura Municipal de Palmares Paulista/SP, quais sejam, uma certidão datada de 01/12/2004, outra datada de 06/08/2008 e uma declaração assinada pelo ex-prefeito Valdemil Faganello são provas extemporâneas ao período pretendido. Como não são provas contemporâneas aos fatos a comprovar não constituem elas início de prova material da atividade do autor na referida Municipalidade.

Por outro lado, a única prova contemporânea apresentada pelo Autor foi a declaração da Prefeitura de Palmares Paulista, expedida em 31/03/1975 e anexada aos autos em 20/03/2012, na qual se relata a impossibilidade de participação nas aulas de educação física, em virtude do trabalho na Prefeitura, no horário das 12:30 às 17:00 hs. Sendo assim, conjugando-se os depoimentos colhidos em audiência e a prova material contemporânea citada, entendo que deva ser reconhecido o período trabalhado na Prefeitura de Palmares Paulista de 31/03/1975 (data da emissão da declaração da Prefeitura de Palmares Paulista) a 28/06/1976 (data pretendida pela parte autora) Nesse sentido, acerca do período de trabalho não reconhecido (01/02/1973 a 30/03/1975), na impossibilidade de apresentação de qualquer início de prova material contemporâneo, compete ao Autor comprovar, pelo menos, a ocorrência de caso fortuito ou força maior que o impeçam de apresentar tais provas, a fim de que a prova testemunhal possa, por si só, fundamentar o reconhecimento do período desejado.

Quanto ao outro pedido do autor de reconhecimento de período laborado em atividade urbana, na Associação Centro Comunitário Francisco Giglio, de 31/07/1976 a 27/07/1977, entendo pertinente a sua consideração para efeito de contagem de tempo de serviço. As testemunhas ouvidas confirmaram a versão sobre o trabalho supostamente exercido pelo autor desde jovem na referida Associação. Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas desde tenra idade, a fim de colaborar com as suas famílias. A versão apresentada pelo autor, e corroborada pelas testemunhas, tem veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material.

Vejamos.

Há comprovação documental de que o autor laborava na Associação Centro Comunitário Francisco Giglio de Palmares Paulista/SP, desde 07/1976, conforme os seguintes documentos: Recibos de recebimento de quantias pagas ao autor pelos serviços prestados à Associação Centro Comunitário Francisco Giglio, referentes às competências de 07/1976 a 06/77, constando que vendia títulos e cobrava mensalidades; Balancetes da Associação de 1976 e 1977, sendo que em alguns deles constam despesas com pessoal, sendo mencionado o autor, Edson Aparecido Sacchi; Carta de apresentação do autor ao Banco Bradesco assinada pelo Presidente da Associação Centro Comunitário Francisco Giglio, datada de 15/09/1977.

Ademais, as testemunhas ouvidas corroboraram o início de prova material contemporâneo coligido, restando comprovado o trabalho do autor na Associação Centro Comunitário Francisco Giglio no período reivindicado. Portanto, entendo que, não obstante a falta de registro em CTPS, o autor comprovou o exercício de atividade

laborativa como empregado na Associação Centro Comunitário Francisco Giglio no período de 31/07/1976 a 27/07/1977. Nem se diga que haveria a necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período reclamado, porquanto tal obrigação competia ao antigo empregador, qual seja a Associação mencionada. Assim, considerando que a parte autora demonstrou a condição de empregado no período de 31/07/1976 a 27/07/1977, tenho que deve ser considerado o referido período, inclusive como tempo de serviço/contribuição, porquanto tanto na legislação previdenciária pretérita como na atual é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, I, alíneas "a" e "b" da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado.

O §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 permitia a contagem de tempo de serviço para a obtenção do benefício pleiteado lastreada em prova testemunhal, desde que haja início de prova material, independentemente de contribuição. É exatamente este o caso ora em análise.

Aplica-se, no caso, a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa, tendo em vista a aplicação do princípio do tempus regit actum. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço, independentemente de indenização, tal como a Lei hoje prevê.

Assim, em face da suficiência parcial probatória, entendo por bem reconhecer e determinar que se proceda à averbação do tempo trabalhado pelo autor como empregado da Prefeitura Municipal de Palmares Paulista/SP, no período de 31/03/1975 a 28/06/1976 e da Associação Centro Comunitário Francisco Giglio, no período de 31/07/1976 a 27/07/1977.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação do tempo trabalhado pelo autor, Edson Aparecido Sacchi, como empregado da Prefeitura Municipal de Palmares Paulista/SP, no período de 31/03/1975 a 28/06/1976 e da Associação Centro Comunitário Francisco Giglio, no período de 31/07/1976 a 27/07/1977.

Em conseqüência, uma vez averbado esse tempo, condeno ainda o INSS à obrigação de fazer consistente na expedição de certidão, em favor do autor, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço o referido período.

Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação e expedição da certidão, conforme acima determinado, independentemente de recurso de qualquer parte, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem honorários advocatícios e custas.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça.

P.R.I.

0001039-63.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6314008188 - ANTONIO RODRIGUES COITINHO (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)  
Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Alega que a sentença foi contraditória e omissa, vez que desconsiderou parte do período pleiteado no reconhecimento e averbação de tempo de trabalho rural.

DECIDO

Em primeiro lugar, verifico que o recurso é tempestivo. Foi interposto por parte legítima e na forma prevista em lei.

Os arts. 48 e ss. da Lei 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

Não vislumbro no caso a existência de erro material.

Também não há obscuridade, contradição, omissão ou ainda dúvidas quanto aos termos do julgado.

Em que pese a parte autora alegar que a sentença encontra-se em contradição e foi omissa quanto às provas

produzidas nos autos, o que se tem é justamente o contrário. Houve pronunciamento claro e objetivo quanto às razões da não consideração do certificado de dispensa de incorporação como início de prova material, bem como da impossibilidade de se considerar exclusivamente prova testemunhal para fins de comprovação de atividade laborativa rurícola, consoante Súmula 149/STJ.

Portanto, o inconformismo da parte autora quanto à valoração das provas carreadas aos autos deve ser manifestado em recurso adequado, não sendo os embargos declaratórios o meio próprio para esse fim, visto que suas alegações atacam as razões de decidir da sentença, não se prestando os embargos de declaração para o fim visado pela parte autora.

Assim, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, porém os rejeito e mantenho a sentença nos exatos termos em que proferida.

Intimem-se

0001314-12.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6314009024 - MARIA DO CARMO FERREIRA SIMOES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, determinando a averbação do tempo trabalhado pela autora no período de 01/01/1977 a 30/09/1988, em regime de economia familiar, no sítio Santa Olga, localizado no município de Pindorama, bem como o período de 01/10/1988 a 30/04/1992, conforme anotação em CTPS.

Alega que a sentença foi omissa, vez que não foi considerada como prova material a certidão de casamento da parte autora e conseqüentemente, não reconhecido o período de trabalho rural a partir de 1974 (data do Casamento).

DECIDO

Mister frisar que o vertente recurso é intempestivo, tendo em vista que a sentença foi publicada em 07/11/2012, sendo que o prazo para interposição dos Embargos de Declaração correu in albis e encerrou-se em 12/11/2012(art. 49 da Lei 9.099/95)

, enquanto os presentes Embargos somente foram interpostos em 23/11/2012.

Assim, deixo de conhecer os presentes Embargos de Declaração, mantendo a sentença proferida.

Intimem-se

0001223-19.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6314008972 - HELIO MAZALLI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, determinando a averbação do tempo trabalhado pelo autor como rurícola no período de 01/01/1974 a 31/12/1983 (período anterior ao primeiro vínculo rural anotado em CTPS), na propriedade rural de Américo Martins, sem registro em CTPS, no cultivo de frutas e cereais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 10/04/2012 (DER)

Alega que foi requerido prazo para juntada de novo documento, o qual somente ficou pronto na data da interposição dos presentes embargos. Diante disso, aduz que este Juízo não considerou informação constante do documento anexado aos autos, qual seja, Certidão expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

É o relatório.  
Decido.

Não admito o presente recurso.

Os arts. 48 e ss. da Lei 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

Não vislumbro no caso a existência de erro material.

Também não há obscuridade, contradição, omissão ou ainda dúvidas quanto aos termos do julgado.

Mister frisar que durante a audiência realizada em 18/09/2012, conforme solicitação da parte autora, foi concedido prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos, ou seja, até 28/09/2012. Verifica-se ainda que esse prazo correu in albis, e, inclusive, transcorreu mais de um mês para a prolação da sentença, em 31/10/2012. Diante disso, embora a parte autora alegue que não foi considerada a informação de novo documento, há que se considerado que essa informação somente foi anexada aos autos 19/11/2012.

Diante disso, no que diz respeito às alegações acerca da valoração das provas carreadas aos autos, o inconformismo da parte autora deve ser manifestado em recurso adequado, não sendo os embargos declaratórios o meio próprio para esse fim.

Assim, deixo de conhecer os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença proferida.

Int.

0001278-38.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6314007931 - LOURDES MACHADO DA SILVA (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora em face de sentença que declarou a prescrição das prestações vencidas referentes ao período de 23/06/1998 a 31/05/2003, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Alega a parte autora que a sentença é omissa, vez que embora as prestações sejam referentes ao período de 23/06/1998 a 31/05/2003, o pagamento pela Autarquia ré somente ocorreu em 22/09/2006.

Em primeiro lugar, verifico que o recurso é tempestivo. Foi interposto por parte legítima e na forma prevista em lei.

Verifico assistir razão à parte autora, pois em consulta ao sistema PLENUS-DATAPREV, o pagamento ocorreu somente em 22/09/2006, data a ser considerada para efeitos de prescrição

Assim, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, e tendo em vista a ocorrência de omissão da sentença, conheço do presente recurso como embargos de declaração para acolhê-lo, decidindo a lide referente ao pedido da parte autora, o que faço para anular a r. sentença, proferindo nova sentença.

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LOURDES MACHADO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento da atualização monetária que deveria ter sido aplicada sobre importância pecuniária recebida, administrativamente, a título de parcelas em atraso referente à concessão do benefício de pensão por morte. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decido.

Preliminarmente, quanto à alegada prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Entretanto, embora as prestações vencidas sejam referentes ao período de 23/06/1998 a 31/05/2003, o pagamento somente ocorreu em 22/09/2006, data a ser considerada para efeitos de prescrição. Assim, considerando que a ação foi proposta em 16/04/2010, não há que ser acolhida a alegação de prescrição.

Pois bem, feitas essas considerações acerca da preliminar argüida pela autarquia ré, verifica-se que a controvérsia cinge-se à aplicação da correção monetária nas prestações vencidas no período de 23/06/1998 a 31/05/2003, cujo benefício foi requerido em 13/06/2003.

Em consulta ao sistema PLENUS-DATAPREV, verifica-se que por ocasião do pagamento realizado em 22/09/2006, referente ao período acima mencionado, o INSS pagou parcialmente a título de correção monetária o valor de R\$ 1.625,61, não atingindo integralmente o período pretendido.

Nesse sentido, descabida a alegação do INSS de que pagou parcialmente a correção monetária, pois a parte autora é responsável pelo atraso no requerimento do benefício, vez que embora a parte autora tenha requerido o benefício em 31/05/2003, o INSS reconheceu o seu direito desde a data do óbito, ou seja, 23/06/1998.

Com efeito, no caso em exame acolho o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e, por conseguinte, entendo que a autora faz jus à aplicação de correção monetária no período de 23/06/1998 a 31/05/2003, que deixaram de incidir sobre o valor recebido a título de parcelas em atraso provenientes da concessão do benefício de pensão por morte (NB 1204443863).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por LOURDES MACHADO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré efetuar-lhe o pagamento da atualização monetária, que deveria ter sido aplicada sobre a importância pecuniária recebida em 22/09/2006, a título de parcelas em atraso de concessão do benefício de pensão por morte (NB 1204443863), cujo montante foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado, no valor de R\$ 7.236,36 (SETE MIL DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até a competência de setembro de 2006. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0002070-21.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6314008945 - LUZIA DOS SANTOS MARINI (SP288669 - ANDREA BELLÍ MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, alegando erro de cálculo. Requer que os embargos declaratórios sejam acolhidos e providos para que sejam retificados os valores constantes no dispositivo da sentença.

Decido.

Em primeiro lugar, verifico que o recurso é tempestivo, interposto por parte legítima e na forma prevista em lei. Verifico assistir razão à parte autora, vez que não constou no dispositivo da sentença o prazo para implantação do benefício.

Pelas razões expostas, julgo procedentes os embargos declaratórios e reconheço a omissão na sentença proferida, razão pela qual determino a retificação do dispositivo da sentença proferida em 31/10/2012, o qual passará a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por LUZIA DOS SANTOS MARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 25/05/2012 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2012 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), esta atualizada para a competência de setembro de 2012.

Defiro os efeitos da antecipação da tutela para implantação do benefício. Assim, oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 2.629,70 (DOIS MIL SEISCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SETENTA CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (25/05/2012) e a DIP (01/10/2012), atualizadas até a competência de setembro de 2012. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.<sup>a</sup> Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Sentença registrada eletronicamente.  
P.I.C.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003820-29.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314007994 - FRANCISCO APARECIDO LUCINDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO APARECIDO LUCINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido. Requer, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.

Em 04/09/2012, foi anexada petição na qual o autor requer a extinção da presente ação sem julgamento do mérito, vez que, administrativamente, obteve a concessão do benefício pleiteado junto à autarquia previdenciária, porém, sua implantação encontra-se suspensa por conta do trâmite deste feito.

Diante disso, entendo que é o caso de deferir o requerimento da parte autora, pois resta evidente que a presente ação perdeu o seu objeto.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia do réu para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, in verbis: “A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

#### **DISPOSITIVO.**

Diante de todo o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002816-83.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008854 - IZAIAS TALIAIATE (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.  
P.R.I.

0003482-84.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008771 - GERCINO PEDRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso, conforme pesquisa ao sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante este Juizado Especial Federal, processo de origem nº. 00032991620124036314, em que figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao do presente feito. Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que não foi prolatada sentença em referido sentença.

Com efeito, em razão da ação proposta anteriormente pela parte autora possuir o mesmo objeto do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo:

Ante o exposto, no presente caso reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002543-07.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008772 - MARIA DE LURDES SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Intimada a regularizar o presente feito, em 29/10/2012, a parte autora quedou-se inerte, deixando de anexar cópia de documentos essenciais ao prosseguimento da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo,

conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001225-86.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008835 - MARIA ANGELA FIGUEIREDO TUMA (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)  
Vistos em sentença.

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário proposta em face da UNIÃO sob o fundamento de suposto pagamento indevido do tributo de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - incidente sobre o montante total de valores pagos em razão de reclamação trabalhista, o que compreenderia a quantia principal, paga de uma só vez, juros moratórios, férias, horas-extras indenizadas e honorários advocatícios.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos da lei.

DECIDO.

Antes de enfrentar diretamente a questão, faz-se necessário lembrar que, por conta do que dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição da República, compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sendo que a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN -, compete privativamente à autoridade administrativa, que o faz pelo lançamento.

Tendo em vista a competência da Justiça Federal, estabelecida no artigo 109 da Constituição da República, tem-se que aos Juízes Federais compete processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Assim, trata-se de uma competência residual relativamente àquela atribuída à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Dessa forma, aferindo-se à dicção do texto constitucional, o que prevalece é a competência das Justiças Especializadas em detrimento da Justiça Comum Federal, ainda que nas suas causas exista interesse reflexo da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal, seja na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Por seu turno, o artigo 114 da Constituição Republicana de 1988, profundamente alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, dispõe, em seu inciso I, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, dentre outras, “as ações oriundas da relação de trabalho...”, bem como, em seu inciso IX, “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”.

No caso específico do imposto de renda, o fato da União ter competência exclusiva para instituí-lo faz com que parte da doutrina e jurisprudência entenda ser de competência da Justiça Federal todas as questões que o envolvam, ainda que em sede de revisão de provimentos jurisdicionais emanados da Justiça do Trabalho. Isso porque, na visão dessa corrente, como o Fisco não é chamado a intervir no processo trabalhista, pode ele, independentemente da decisão judicial, cobrar diferenças tributárias do contribuinte ou da fonte pagadora pela via administrativa ou judicial, neste caso, perante a Justiça Federal. Tal situação, porém, acabaria por atribuir aos Juízes e Tribunais Federais a função de revisores dos provimentos judiciais emanados da Justiça do Trabalho, em nítida atividade recursal, em total dissonância ao texto constitucional.

Por outro lado, outra parte da doutrina e jurisprudência entende que a competência para julgar as causas que envolvam a incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, decorrentes da relação de trabalho questionada judicialmente, é da Justiça do Trabalho e não da Justiça Federal, notadamente por decorrer de decisões proferidas no curso dos processos trabalhistas. E isto porque o que se verifica no curso de tais processos é que o pagamento do imposto de renda se dá na fase executiva, seja mediante o pagamento voluntário ou pela execução forçada, não cabendo mais à União lançar ou promover a execução do tributo pago, pois tal situação é realizada dentro do próprio processo trabalhista, decorrente de um provimento jurisdicional que faz coisa julgada.

Isso é tanto verdade que os juízes trabalhistas não se limitam a determinar simplesmente o recolhimento do imposto de renda, mas sim acabam por enfrentar questões de natureza tipicamente tributária, como a fixação da base de cálculo do mencionado tributo, o seu modo de pagamento (mediante a aplicação ou não do princípio da progressividade), a determinação do responsável pelo pagamento do tributo etc.

Assim, o que ocorre, em verdade, tendo em vista que a competência da Justiça Federal é determinada de modo residual nas causas que não sejam das competências das Justiças Especializadas - Trabalhista e Eleitoral -, somente aquilo que não se enquadra nas competências das Justiças Especializadas e que tenha a União como parte, assistente ou oponente compete à Justiça Federal.

No caso dos autos, a incidência do imposto sobre a renda e os proventos de qualquer natureza e a sua consequente retenção decorrem, nítida e indiscutivelmente, da relação de trabalho travada entre empregado e empregador, levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho, à qual compete a sua apreciação, por expressa disposição constitucional, para a solução das eventuais controvérsias dela surgidas.

Além do mais, não se pode olvidar da definição do artigo 43 do CTN, segundo o qual o IRPF tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e proventos de qualquer natureza. Nesse ponto, como é cediço, sempre e toda vez que no mundo dos fatos se concretizar a situação hipotética prevista pela norma jurídica, ocorrerá a sua incidência. Ora, se o fato gerador do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e tal aquisição, no caso dos autos, ocorre no momento em que é resolvida a lide nascida da relação de trabalho, por meio da prolação da sentença trabalhista ou da homologação do acordo celebrado, evidentemente que qualquer controvérsia que decorrer dessa incidência - que é, diga-se de passagem, apenas registrada pelo Magistado do Trabalho em seu ato decisório ou homologatório -, deve ser dirimida pelo juiz natural do feito, qual seja, o trabalhista, perfazendo, assim, perfeitamente a hipótese de enquadramento na competência da Justiça Trabalhista, trazida pelo inciso IX do artigo 114 da Constituição da República.

Aliás, como o imposto de renda, no caso dos autos, incide sobre a disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento que é atribuído ao empregado pela Justiça Trabalhista; e sendo competente a mesma Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as questões relativas ao pagamento de salários e dos descontos que sobre eles possam ocorrer, ainda que determinados por disposições legais, tem-se evidente a competência da Justiça Trabalhista para a análise do feito.

Corroborando este entendimento, e retomando ao que ainda há pouco foi explicitado, a incidência do IRPF sobre o montante a ser recebido pelo empregado ou consta na própria sentença proferida pelo Magistado do Trabalho, a ser executada, ou nada mais é que um incidente na própria execução trabalhista. Assim, de qualquer forma, em uma ou outra situação, a competência para o seu deslinde é da Justiça do Trabalho, perante a qual se processa o feito que gerou a disponibilidade econômica ou jurídica da renda sobre a qual incidiu o imposto controverso.

Neste sentido se alinha o Egrégio Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade de votos, decidiu que a competência é da Justiça do Trabalho para apreciar as questões que envolvam descontos legais - Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias - durante a execução de suas decisões. Veja-se a ementa:

**COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL TRABALHISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E DO IMPOSTO DE RENDA - CONTROVÉRSIA.** Cumpre à própria Justiça do Trabalho, prolatora do título judicial e competente para a execução respectiva, definir a incidência, ou não, dos descontos previdenciário e para o imposto de renda.

(RE 196517, Relator(a):Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 14/11/2000, DJ 20-04-2001 PP-

00138 EMENT VOL-02027-09 PP-01845). (sem destaque no original).

No voto paradigma do mencionado RE, o relator, Ministro Marco Aurélio, registrou que:

(...) Em execução surgiu o incidente e, aí, o Regional [o Tribunal Regional do Trabalho], julgando agravo de petição, assentou não competir à Justiça do Trabalho dirimir possível controvérsia sobre os citados descontos [descontos previdenciários e do imposto de renda]. Cabe examinar, assim, o enquadramento do extraordinário na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a alegação de desrespeito ao artigo 114 dela constante no que define a competência da Justiça do Trabalho.

Os descontos aludidos dizem respeito à execução, em si, do título executivo judicial formalizado pela própria Justiça do Trabalho. Daí competir-lhe definir os descontos que, na forma da lei, incidem sobre os valores a serem satisfeitos pela executada. Esta está compelida, por lei, a certos descontos, considerando a época própria do pagamento, e tal definição não pode ser postergada a fase diversa, muito menos com envolvimento de Justiça estranha àquela de julgou a lide. De qualquer forma, tem-se que os pagamentos a serem feitos decorrem do liame empregatício e, surgindo conflito sobre o valor respectivo e os descontos, cumpre à Justiça do Trabalho dirimi-lo. (sem destaques no original).

Recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também enfrentou a questão, decidindo, igualmente, pela competência da Justiça do Trabalho. Veja-se o julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA ESTADUAL. FORMA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES DECORRENTES DE AÇÕES TRABALHISTAS. NÃO PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA EM PRIMEIRO GRAU PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM ANULAÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUÍZO ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO.

1. A forma de retenção de imposto de renda sobre os valores decorrentes de ações trabalhistas, ainda que desperte interesse da União, será analisada pela Justiça Federal se o ente público integrar a relação processual, consoante art. 109, I, da Constituição Federal.
2. Não integrando a União a lide e tendo o processo trâmite na Justiça especializada para a execução dos valores oriundos de ações trabalhistas, a competência para apreciar a questão é da Justiça do Trabalho, consoante art. 575, II, do CPC.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, ora suscitante, anulando-se as sentenças proferidas pelo Juízo suscitado. (CC 113485/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011). (sem destaques no original).

Em seu voto, o relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima assentou que:

A questão trazida aos autos cinge-se a saber a quem compete apreciar a questão atinente à forma de retenção de imposto de renda sobre os valores fixados em sentença trabalhista.

(...)

A forma de retenção de imposto de renda sobre os valores decorrentes de ações trabalhistas, ainda que desperte interesse da União, será analisada pela Justiça Federal se o ente público integrar a relação processual, consoante art. 109, I, da Constituição Federal.

Assim, na espécie, não integrando a União a lide e tendo o processo trâmite na Justiça especializada para a execução dos valores oriundos de ações trabalhistas, a competência para apreciar a questão é da Justiça do Trabalho, consoante art. 575, II, do CPC: 'A execução fundada em título judicial processar-se-á perante: (...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição'. (sem destaques no original).

Igualmente, neste sentido, o próprio Tribunal Superior do Trabalho - TST -fixou entendimento de que os descontos legais tributários, ou seja, de imposto de renda e de contribuições previdenciárias são de competência da Justiça Trabalhista. As Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 141 plasmaram tal posicionamento, in verbis:

Orientação Jurisprudencial nº 32 - Descontos legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei nº 8.212/91.

Orientação Jurisprudencial nº 141 - Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho.

Assim, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação, pois o local adequado para discussão de eventual equívoco perpetrado na Justiça do Trabalho é a própria Justiça Trabalhista, em sede recursal, e não a via escolhida nesta Justiça.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício, ou a requerimento das partes.

Finalmente, reconhecida a incompetência deste Juizado, não sendo caso de remessa dos autos ao Juízo competente, tal como preconiza o art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, dadas as diferenças substanciais entre os ritos, mas sim de extinção do feito, aplicando-se a ratio constante nos artigos 51, III, da Lei 9.099/1995, combinado com o 3º da Lei 10.259/01.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005111-38.2012.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008495 - ROBERTO RODRIGUES (SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Analisando os presentes autos virtuais, verifico a ocorrência de erro material em sua distribuição. Isto porque, por equívoco, foi gerado um novo número para este processo, o mesmo que, embora já baixado, outrora tramitou neste Juizado Especial Federal.

Com efeito, estes autos, distribuídos sob o nº 0005111-38.2012.4.03.6106, foram devolvidos pela 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, conforme despacho de fl. 99, e, tratando-se da devolução de autos de processo originário deste Juizado, que tramitaram sob o nº 0003523-85.2011.4.03.6314, o procedimento adequado a ser adotado consiste no desarquivamento daquele feito e no seu subsequente prosseguimento - com o seu número originário -, e, na conseqüente extinção deste.

Sendo assim, à luz do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a duplicidade de numeração do mesmo feito, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, de autos virtuais nº 0005111-38.2012.4.03.6106, determinando a sua baixa no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais, e o desarquivamento do processo nº 0003523-85.2011.4.03.6314, com sua imediata remessa ao setor de protocolo e distribuição para a realização dos procedimentos de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002342-15.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008870 - ADEMIR DONIZETI FANHANE (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora foi intimada para anexar aos autos o indeferimento administrativo e, escoado o prazo, ficou-se inerte.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

A respeito da ausência de postulação administrativa a Jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica, conforme abaixo colacionado.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

1 - A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2 - Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir.

3 - Indeferimento da petição inicial ante a inércia da parte autora em comprovar o prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como pressuposto do exercício do direito de ação.

4 - Apelação da parte autora improvida.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224311

Processo: 200661200029104 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 29/10/2007 -

Documento: TRF300138835 - DJU DATA: 17/01/2008 - PÁGINA: 725 - JUIZ MARCUS ORIONE.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão da falta de interesse de agir da parte autora.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P. R. I.

0003195-24.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008522 - ROSALIA VIEIRA DE LIMA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a revisão de benefício previdenciário. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, impede verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso, conforme pesquisa ao sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante este Juizado Especial Federal, processo n.º 00000549420124036314, em que figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao do presente feito. Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que já foi certificado o trânsito em julgado da sentença em referido processo.

Com efeito, em razão da ação proposta anteriormente pela parte autora a este Juizado Especial Federal, possuir o mesmo objeto do presente feito, entendendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, no presente caso reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001797-42.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314009478 - ADELIA DIAS MOREIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Intimada a regularizar o presente feito, em 26/09/2012, a parte autora quedou-se inerte, deixando de anexar cópia de documentos essenciais ao prosseguimento da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000543-34.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008114 - JOSE EDUARDO LAMANA (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por JOSE EDUARDO LAMANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com data prevista para cessação em 28/02/2012. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Observo, também, em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS anexada a estes autos virtuais, que o autor encontra-se, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 546.411.898-1), com cessação prevista para 30/11/2012.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade Infectologia, na qual constatou-se que o autor é acometido de "SIDA e depressão", condições essas que o incapacitam de forma temporária, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa, concluindo a necessidade de afastamento por seis (06) meses, a contar da realização da perícia judicial complementar, a fim de que o autor possa obter melhoras no seu quadro geral de saúde.

Considerando que o perito judicial indicou a necessidade de afastamento do trabalho por 06 meses a partir da data da realização da perícia judicial complementar (23/05/2012), o benefício de auxílio-doença deveria ser mantido, em tese, até 23/11/2012. Observo, no entanto, que o autor já está em gozo de auxílio-doença desde 23/12/2008 (NB 546.411.898-1), sem interrupção no pagamento e com data prevista para cessação em 30/11/2012, data essa que lhe é mais benéfica àquela concedida pelo perito judicial.

Assim, considerando que o deferimento administrativo se mostra mais favorável ao autor, entendo ser o caso de extinção do feito sem resolução de mérito em razão de carência superveniente de ação.

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da carência superveniente da ação, na modalidade falta de interesse de agir. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social. Decido.**

**Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.**

**Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.**

**Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**P.I.**

0002123-02.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008685 - JOSE LETICIA PEREIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002080-65.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008683 - ELENITA JOAQUINA DA SILVA (SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002808-09.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008590 - MARIA APARECIDA LEME ROCETÃO (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002173-28.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008686 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002855-80.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008593 - LUIZ CARLOS SANCHES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002847-06.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008592 - JOSE CORDEIRO DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002845-36.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008591 - CLARICE PEREIRA HIPOLITO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002740-59.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008589 - ANISIA BATISTA DE SOUZA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002954-50.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314009479 - APARECIDO DONIZETE LAGUNA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001124-49.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008836 - WAGNER ROBERTO DE MELO (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário proposta em face da UNIÃO sob o fundamento de suposto pagamento indevido do tributo de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - incidente sobre o montante total de valores pagos em razão de reclamação trabalhista, o que compreenderia a quantia principal, paga de uma só vez, juros moratórios, férias, horas-extras indenizadas e honorários advocatícios. A parte autora requer, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos da lei.

DECIDO.

Antes de enfrentar diretamente a questão, faz-se necessário lembrar que, por conta do que dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição da República, compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sendo que a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN -, compete privativamente à autoridade administrativa, que o faz pelo lançamento.

Tendo em vista a competência da Justiça Federal, estabelecida no artigo 109 da Constituição da República, tem-se que aos Juízes Federais compete processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Assim, trata-se de uma competência residual relativamente àquela atribuída à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Dessa forma, aferindo-se à dicção do texto constitucional, o que prevalece é a competência das Justiças Especializadas em detrimento da Justiça Comum Federal, ainda que nas suas causas exista interesse reflexo da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal, seja na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Por seu turno, o artigo 114 da Constituição Republicana de 1988, profundamente alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, dispõe, em seu inciso I, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, dentre outras, “as ações oriundas da relação de trabalho...”, bem como, em seu inciso IX, “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”.

No caso específico do imposto de renda, o fato da União ter competência exclusiva para instituí-lo faz com que parte da doutrina e jurisprudência entenda ser de competência da Justiça Federal todas as questões que o envolvam, ainda que em sede de revisão de provimentos jurisdicionais emanados da Justiça do Trabalho. Isso porque, na visão dessa corrente, como o Fisco não é chamado a intervir no processo trabalhista, pode ele, independentemente da decisão judicial, cobrar diferenças tributárias do contribuinte ou da fonte pagadora pela via administrativa ou judicial, neste caso, perante a Justiça Federal. Tal situação, porém, acabaria por atribuir aos Juízes e Tribunais Federais a função de revisores dos provimentos judiciais emanados da Justiça do Trabalho, em nítida atividade recursal, em total dissonância ao texto constitucional.

Por outro lado, outra parte da doutrina e jurisprudência entende que a competência para julgar as causas que envolvam a incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, decorrentes da relação de trabalho questionada judicialmente, é da Justiça do Trabalho e não da Justiça Federal, notadamente por decorrer de decisões proferidas no curso dos processos trabalhistas. E isto porque o que se verifica no curso de tais processos é que o pagamento do imposto de renda se dá na fase executiva, seja mediante o pagamento voluntário ou pela execução forçada, não cabendo mais à União lançar ou promover a execução do tributo pago, pois tal situação é realizada dentro do próprio processo trabalhista, decorrente de um provimento jurisdicional que faz coisa julgada.

Isso é tanto verdade que os juízes trabalhistas não se limitam a determinar simplesmente o recolhimento do imposto de renda, mas sim acabam por enfrentar questões de natureza tipicamente tributária, como a fixação da base de cálculo do mencionado tributo, o seu modo de pagamento (mediante a aplicação ou não do princípio da progressividade), a determinação do responsável pelo pagamento do tributo etc.

Assim, o que ocorre, em verdade, tendo em vista que a competência da Justiça Federal é determinada de modo residual nas causas que não sejam das competências das Justiças Especializadas - Trabalhista e Eleitoral -, somente aquilo que não se enquadra nas competências das Justiças Especializadas e que tenha a União como

parte, assistente ou oponente compete à Justiça Federal.

No caso dos autos, a incidência do imposto sobre a renda e os proventos de qualquer natureza e a sua consequente retenção decorrem, nítida e indiscutivelmente, da relação de trabalho travada entre empregado e empregador, levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho, à qual compete a sua apreciação, por expressa disposição constitucional, para a solução das eventuais controvérsias dela surgidas.

Além do mais, não se pode olvidar da definição do artigo 43 do CTN, segundo o qual o IRPF tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e proventos de qualquer natureza. Nesse ponto, como é cediço, sempre e toda vez que no mundo dos fatos se concretizar a situação hipotética prevista pela norma jurídica, ocorrerá a sua incidência. Ora, se o fato gerador do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e tal aquisição, no caso dos autos, ocorre no momento em que é resolvida a lide nascida da relação de trabalho, por meio da prolação da sentença trabalhista ou da homologação do acordo celebrado, evidentemente que qualquer controvérsia que decorrer dessa incidência - que é, diga-se de passagem, apenas registrada pelo Magistrado do Trabalho em seu ato decisório ou homologatório -, deve ser dirimida pelo juiz natural do feito, qual seja, o trabalhista, perfazendo, assim, perfeitamente a hipótese de enquadramento na competência da Justiça Trabalhista, trazida pelo inciso IX do artigo 114 da Constituição da República.

Aliás, como o imposto de renda, no caso dos autos, incide sobre a disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento que é atribuído ao empregado pela Justiça Trabalhista; e sendo competente a mesma Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as questões relativas ao pagamento de salários e dos descontos que sobre eles possam ocorrer, ainda que determinados por disposições legais, tem-se evidente a competência da Justiça Trabalhista para a análise do feito.

Corroborando este entendimento, e retomando ao que ainda há pouco foi explicitado, a incidência do IRPF sobre o montante a ser recebido pelo empregado ou consta na própria sentença proferida pelo Magistrado do Trabalho, a ser executada, ou nada mais é que um incidente na própria execução trabalhista. Assim, de qualquer forma, em uma ou outra situação, a competência para o seu deslinde é da Justiça do Trabalho, perante a qual se processa o feito que gerou a disponibilidade econômica ou jurídica da renda sobre a qual incidiu o imposto controverso.

Neste sentido se alinha o Egrégio Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade de votos, decidiu que a competência é da Justiça do Trabalho para apreciar as questões que envolvam descontos legais - Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias - durante a execução de suas decisões. Veja-se a ementa:

**COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL TRABALHISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E DO IMPOSTO DE RENDA - CONTROVÉRSIA.** Cumpre à própria Justiça do Trabalho, prolatora do título judicial e competente para a execução respectiva, definir a incidência, ou não, dos descontos previdenciário e para o imposto de renda.

(RE 196517, Relator(a):Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 14/11/2000, DJ 20-04-2001 PP-00138 EMENT VOL-02027-09 PP-01845). (sem destaque no original).

No voto paradigma do mencionado RE, o relator, Ministro Marco Aurélio, registrou que:

(...) Em execução surgiu o incidente e, aí, o Regional [o Tribunal Regional do Trabalho], julgando agravo de petição, assentou não competir à Justiça do Trabalho dirimir possível controvérsia sobre os citados descontos [descontos previdenciários e do imposto de renda]. Cabe examinar, assim, o enquadramento do extraordinário na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a alegação de desrespeito ao artigo 114 dela constante no que define a competência da Justiça do Trabalho.

Os descontos aludidos dizem respeito à execução, em si, do título executivo judicial formalizado pela própria Justiça do Trabalho. Daí competir-lhe definir os descontos que, na forma da lei, incidem sobre os valores a serem satisfeitos pela executada. Esta está compelida, por lei, a certos descontos, considerando a época própria do pagamento, e tal definição não pode ser postergada a fase diversa, muito menos com envolvimento de Justiça estranha àquela de julgou a lide. De qualquer forma, tem-se que os pagamentos a serem feitos decorrem do liame empregatício e, surgindo conflito sobre o valor respectivo e os descontos, cumpre à Justiça do Trabalho dirimi-lo. (sem destaques no original).

Recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também enfrentou a questão, decidindo, igualmente, pela

competência da Justiça do Trabalho. Veja-se o julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA ESTADUAL. FORMA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES DECORRENTES DE AÇÕES TRABALHISTAS. NÃO PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA EM PRIMEIRO GRAU PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM ANULAÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUÍZO ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO.

1. A forma de retenção de imposto de renda sobre os valores decorrentes de ações trabalhistas, ainda que desperte interesse da União, será analisada pela Justiça Federal se o ente público integrar a relação processual, consoante art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Não integrando a União a lide e tendo o processo trâmite na Justiça especializada para a execução dos valores oriundos de ações trabalhistas, a competência para apreciar a questão é da Justiça do Trabalho, consoante art. 575, II, do CPC.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, ora suscitante, anulando-se as sentenças proferidas pelo Juízo suscitado.

(CC 113485/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011). (sem destaques no original).

Em seu voto, o relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima assentou que:

A questão trazida aos autos cinge-se a saber a quem compete apreciar a questão atinente à forma de retenção de imposto de renda sobre os valores fixados em sentença trabalhista.

(...)

A forma de retenção de imposto de renda sobre os valores decorrentes de ações trabalhistas, ainda que desperte interesse da União, será analisada pela Justiça Federal se o ente público integrar a relação processual, consoante art. 109, I, da Constituição Federal.

Assim, na espécie, não integrando a União a lide e tendo o processo trâmite na Justiça especializada para a execução dos valores oriundos de ações trabalhistas, a competência para apreciar a questão é da Justiça do Trabalho, consoante art. 575, II, do CPC: 'A execução fundada em título judicial processar-se-á perante: (...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição'. (sem destaques no original).

Igualmente, neste sentido, o próprio Tribunal Superior do Trabalho - TST -fixou entendimento de que os descontos legais tributários, ou seja, de imposto de renda e de contribuições previdenciárias são de competência da Justiça Trabalhista. As Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 141 plasmaram tal posicionamento, in verbis:

Orientação Jurisprudencial nº 32 - Descontos legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei nº 8.212/91.

Orientação Jurisprudencial nº 141 - Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho.

Assim, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação, pois o local adequado para discussão de eventual equívoco perpetrado na Justiça do Trabalho é a própria Justiça Trabalhista, em sede recursal, e não a via escolhida nesta Justiça.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício, ou a requerimento das partes.

Finalmente, reconhecida a incompetência deste Juizado, não sendo caso de remessa dos autos ao Juízo competente, tal como preconiza o art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, dadas as diferenças substanciais entre os ritos, mas sim de extinção do feito, aplicando-se a ratio constante nos artigos 51, III, da Lei 9.099/1995, combinado com o 3º da Lei 10.259/01.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003261-46.2012.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008196 - APARECIDO DONIZETI DE SOUZA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Intimada a regularizar o presente feito, em 17/09/2012, a parte autora ficou-se inerte, deixando de anexar cópia de documentos essenciais ao prosseguimento da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0002850-58.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008578 - VALDECIR MORAES PEDROSO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos em sentença.

Analisando os presentes autos virtuais, verifico a ocorrência de erro material em sua distribuição. Isto porque, por equívoco, foi gerado um novo número para este processo, o mesmo que, embora já baixado, outrora tramitou neste Juizado Especial Federal.

Com efeito, estes autos, distribuídos sob o nº 0002850-58.2012.4.03.6314, foram devolvidos pela egrégia 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, em cumprimento a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça na análise do conflito negativo de competência por ela suscitado. Portanto, tratando-se da devolução de autos de processo originário deste Juizado, que tramitaram sob o nº 0001839-28.2011.4.03.6314, o procedimento adequado a ser adotado consiste no desarquivamento daquele feito e no seu subsequente prosseguimento - com o seu número originário -, e, na consequente extinção deste.

Sendo assim, à luz do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a duplicidade de numeração do mesmo feito, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, de autos virtuais nº 0005111-38.2012.403.6106, determinando a sua baixa no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais, e o desarquivamento do processo nº 0001839-28.2011.4.03.6314, com sua imediata remessa ao setor de protocolo e distribuição para a realização dos procedimentos de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FIM

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002998**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique da nova data agendada, ou seja, dia 28/02/2013, às 12:00 horas, para a realização de perícia, especialidade Psiquiatria, em virtude de adequação da pauta de perícia do Ilustre Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, devendo comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0003486-24.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011969 - ZULMIRA PONTES LOPES (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002999**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem quanto ao parecer da contadoria do juízo. Prazo 10 (dez) dias.**

0000900-58.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011976 - RUBENS FONSECA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)  
0000383-43.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011972 - MARIA JUANA LOPEZ UCCELLI (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000398-46.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011973 - JOSE ZITO DOS SANTOS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000398-75.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011974 - DANIEL ANTONIASSI DA SILVA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000548-56.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6314011975 - MARIA PALMEIRA DE LIMA MELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001067-36.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011977 - RUBENS SOARES DE OLIVEIRA (SP232929 - ROSANA KIILL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000031-51.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011971 - ZAIRA ZEFERINO MOTTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001157-44.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011978 - ANTONIO CANDIDO FILHO (SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001482-19.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011979 - GISLAINE APARECIDA FOLHA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0004879-23.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011980 - JANETE MORTATI (SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0004888-77.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011981 - ANDRE LUIZ DE ALENCAR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314003000**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem quanto ao parecer da contadoria do juízo. Prazo 10 (dez) dias.

0001092-49.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011970 - ANTONIO CARLOS MASCARO (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

## 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

#### EXPEDIENTE Nº 2012/6314003001

0000591-95.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314011982 - BIAS RODRIGUES ALVES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifestem quanto ao ofício anexado em 25/09/2012. Prazo: 05 (cinco) dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/11/2012  
UNIDADE: CATANDUVA

#### I - DISTRIBUÍDOS

##### 1) Originariamente:

PROCESSO: 0003588-46.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BARBARA MARIA COELHO

ADVOGADO: SP167132-LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/02/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003622-21.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIA VISENTIN DENADAI

ADVOGADO: SP150533-REINALDO TADEU CANGUEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003623-06.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENTIL ANGELO

ADVOGADO: SP251064-LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003624-88.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP206224-CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003625-73.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES

ADVOGADO: SP240320-ADRIANA RIBEIRO BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003626-58.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA DE SOUZA FERNANDES  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003627-43.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN ORTEGA  
ADVOGADO: SP253724-SUELY SOLDAN DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003628-28.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA LUCIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003629-13.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA FRANCISCO DO PRADO  
ADVOGADO: SP216609-MARCO TULIO BASTOS MARTANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003630-95.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA POVA FERREIRA  
ADVOGADO: SP143109-CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003631-80.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IZABEL PEREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP202067-DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003632-65.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR FIRMINO GARCIA FILHO  
ADVOGADO: SP298896-JOSE LUIZ REGIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003633-50.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO NUNES  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003634-35.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA CARDOSO  
ADVOGADO: SP062052-APARECIDO BERENGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003635-20.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILSETE DE BESSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003636-05.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO NICODEMOS JUNIOR  
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003637-87.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CHUECO ARQUINO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 09/01/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/02/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003638-72.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZA MARTOS DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP287217-RAPHAEL OLIANI PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003639-57.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE BRITO  
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003640-42.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA APARECIDA FERREIRA  
ADVOGADO: SP227046-RAFAEL CABRERA DESTEFANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 20

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6315000487**

### DECISÃO JEF-7

0007022-40.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031481 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO BONFIM SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA INTEGRAL DA CTPS, sob pena de extinção do processo.
2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007046-68.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031523 - ESTEVAM E COSTA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. ME. (SP277971 - ROGERIO MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00071933020124036110, em curso na 1ª Vara Federal de

Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação, apreciarei o pedido de antecipação da tutela.

0001665-50.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031336 - ROBERTO ALVES DE SOUZA (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Reitere-se o ofício expedido à AADJ.

0007009-41.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031314 - JOSE ELIAS DAL BO PAES (SP074623 - JOSE ELIAS DAL BO PAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Deixo de apreciar o pedido postulado em 13.11.2012, uma vez que o advogado subscritor não tem procuração nos autos.**

**Certifique-se o trânsito em julgado.**

**Intime-se. Arquivem-se.**

0006732-25.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031346 - DARIO FRANCISCO RIBEIRO (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0006735-77.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031345 - TELMA RIBEIRO (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0006737-47.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031344 - MARCELO APARECIDO DA ROCHA (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0006739-17.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031343 - LUIZ BENEDITO DE MELLO CARDIA (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter**

alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0007026-77.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031477 - RAFAEL INACIO DE SOUSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007045-83.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031531 - GISELIA FREIRE DOS SANTOS PROENÇA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0002786-79.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031296 - FRANCISCO ROCHA (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que o autor junte aos autos cópias legíveis da contagem administrativa, sob pena de extinção do processo.  
Intime-se.

0003050-04.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031540 - ADRIANA LUCIA MESA RODRIGUEZ CASTRO (SP174563 - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Homologo, por decisão, os valores apresentados pela Contadoria Judicial referente apenas aos valores atrasados, conforme sentença transitada em julgado.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da sentença, conforme ofício apresentado pela Delegacia da Receita Federal.**

**Em nada sendo requerido, arquivem-se.**

**Intime-se.**

0006275-03.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031281 - ANTONIO CARLOS PEREZ DE ALMEIDA (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

0005679-19.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031282 - ADILSON FARIA (SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, por decisão, os valores apresentados pela Contadoria Judicial referente apenas aos valores atrasados, conforme sentença/acórdão transitado em julgado.**

**Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.**

0004928-95.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031503 - EDSON LOPES (SP109671 - MARCELO GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006985-52.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031502 - JOSE FIRMINO DE MELO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0007781-38.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031507 - CARLOS ALBERTO ALEXANDRE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que a parte autora pretende a revisão do benefício a fim de incluir salários de contribuição, bem como que o vínculo empregatício é incontroverso, cancelo a audiência designada para 06/12/2012.

Determino a citação do INSS para em querendo apresentar contestação no prazo legal.

Oficie-se a empresa Sovel Imobiliária LTDA com CNPJ n. 60.506.714/0001-06 a fim de que acoste aos autos relação de salários do autor do período de 07/1994 até a data de rescisão do contrato de trabalho, no prazo de 15 dias. Após remetam-se os autos a Contadoria.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, por decisão, os valores apresentados pela Contadoria Judicial referente apenas aos valores atrasados, conforme sentença/acórdão transitado em julgado.**

**Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.**

0013127-09.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031543 - ADEMAR VICENTE (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002570-60.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031542 - MARIA AUXILIADORA MACIEL DE MORAES (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0010863-82.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031497 - RUBENS ANTONIO RIBEIRO LIMA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que:

- a) A renda mensal inicial - RMI é de R\$ 1.328,25;
- b) A Renda Mensal Atual do benefício corresponde a R\$ 2.847,33 para a competência de outubro de 2012;
- c) Os valores atrasados, até a competência de agosto de 2006, totalizam R\$ 44.120,04.

Oficie-se ao INSS para retificação dos valores da implantação do benefício, conforme determinado em sede recursal.

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

0008184-12.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031499 - ODACIR RICARDO (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que:

- a) A renda mensal inicial - RMI do auxílio-doença é de R\$ 364,22;
- b) A renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez é de R\$ 594,88;

c) Os valores atrasados, até a competência de junho de 2012, totalizam R\$ 13.207,27.  
Oficie-se ao INSS para retificação dos valores da implantação do benefício, conforme determinado em sede recursal.  
Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.  
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0007589-13.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031498 - GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que:

- a) A renda mensal inicial - RMI é de R\$ 705,12;
- b) A Renda Mensal Atual do benefício corresponde a R\$ 1.524,13 para a competência de outubro de 2012;
- c) Os valores atrasados, até a competência de agosto de 2006, totalizam R\$ 28.352,87.

Oficie-se ao INSS para retificação dos valores da implantação do benefício, conforme determinado em sede recursal.

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.  
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0004818-57.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031536 - CONSUELITA PIMENTA MESQUITA (SP289843 - MARCOS DAVID BAZZAN) X MARIA DE JESUS PEREIRA DE SOUSA (SP213272 - MATILDE CRUZ DE OLIVEIRA SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se ao HOSPITAL BENEFICIÊNCIA PORTUGUESA, no endereço indicado na página 02, da petição anexada em 23/11/2012, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Juízo, em relação ao paciente SERGIO PAULA DE SOUSA, RG nº 5.206.169, CPF nº 806.390.978-04, SUS nº 898.0012.3771.5204, que veio a óbito em 04/08/2006:

- Registro de internação;
- Dados do responsável pela Internação e Liberação;
- Controle de entradas e saída de visita.

Cumpra-se.

0007041-46.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031517 - PAULO KATUTOSHI FURUKAWA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00015007020094036110, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.  
A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.  
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.
4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007008-56.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031483 - MARCO ANTONIO DA FONSECA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de auxílio reclusão para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007075-55.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031307 - RAIMUNDO CASSIMIRO CORDEIRO (SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que os agentes nocivos eventualmente constantes nos períodos em que o autor requer que sejam considerados especiais somente podem ser provados por documentos, determino:

1) O cancelamento da audiência designada para o dia 05/12//2012 às 16 horas;

2) A intimação do autor para que traga aos autos cópia integral e em ordem cronológica de todas as CTPS em seu nome, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito; bem como para que junte aos autos documentos hábeis (formulários, PPP - PERFIL Profissiográfico Previdenciário ou laudos técnicos) que comprovem que o autor esteve sujeito a agentes nocivos durante os períodos pretendidos, tendo em vista que as empresas em que trabalhou nos respectivos períodos continuam com situação “ativa”, conforme site da Receita Federal, sob pena de preclusão;

Tudo no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos.

Publique-se e intime-se.

0007036-24.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031524 - JOCIMARA PEREIRA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium original, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004818-23.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031533 - PEDRO LUIS GARCIA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Torno sem efeito a decisão nº 6315031188/2012, datada de 28/11/2012, posto que lançada equivocadamente nestes autos.

0000395-93.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031501 - LUIZ ANTONIO MARTINS DE SIQUEIRA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora constante no sistema da DATAPREV, suspendo o processo por 30 (trinta) dias para a regularização do pólo ativo com a habilitação dos dependentes habilitados perante a Previdência Social (artigo 112, da Lei 8.213/91), devendo estes providenciar a juntada aos autos da cópia do RG, CPF e do comprovante de endereço atual de cada um, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0007006-86.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031473 - ROSEMILDA MARIA DA CRUZ SILVA (SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007004-19.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031474 - SILVIO RUSSO (SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007029-32.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031472 - JAIME AUGUSTO RANGEL FILHO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007054-45.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031521 - DAGMAR GARCIA DOS REIS (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007033-69.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031525 - JOÃO BATISTA CAMARGO DE OLVEIRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007034-54.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031526 - JOÃO HILLEBRAND (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Intime-se.**

0005666-10.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031416 - MARIETA AGOSTINHO VIEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005689-53.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031396 - SILVINA LOPES BATISTA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005691-23.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031395 - LUIS BATISTA DE LIMA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005694-75.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031394 - JANUARIO CORREIA DE ATTAIDE (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005700-82.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031393 - ROZANA CORREA CARDOSO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005671-32.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031412 - MOISES AVELINO ANTAS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005688-68.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031397 - MARIA APARECIDA DE LARA MELLO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005667-92.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031415 - IZALTINO BOAVENTURA DA CRUZ (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005669-62.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031414 - SHIRLEY FAUSTINO DIAS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005670-47.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031413 - CARLOS ADAO DE LIMA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005677-39.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031406 - JOVELINA AMORIM DA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005672-17.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031411 - WLADIMIR HERNANDEZ PASINI (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005673-02.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031410 - CONCEICAO APARECIDA PIMENTA CALIXTO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005674-84.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031409 - ALZIRO RIBEIRO DOS SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005685-16.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031399 - JOCELEN SAMPAIO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007438-42.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031360 - ANA ROSA ANNUNCIATO PARDUCCI GIOVANETTI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0008934-43.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031359 - OLINDA DA SILVA LOPES (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006575-52.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031369 - CIBELE APARECIDA MARQUES DE ANDRADE (SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005684-31.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031400 - MANOEL ALVES DE MOURA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005665-25.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031417 - CLEONICE RODRIGUES DE SOUZA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005686-98.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031398 - SALVADOR RODRIGUES CALIXTO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005679-09.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031404 - ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005680-91.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031403 - JOSE ROBERTO DE QUEIROZ NETO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005681-76.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031402 - MARIA HELENA DE SOUZA MORAES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005683-46.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031401 - ANTONIO LUIZ LEITE (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005678-24.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031405 - MARIA AUGUSTA POLLI LEME (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007141-35.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031361 - MARCIO ANTONIO MARCONATO (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
0006159-84.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031386 - ANTONIO PEREIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005702-52.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031392 - ROZANA  
CORREA CARDOSO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006320-94.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031382 - JOANA DARQUE  
DA SILVA (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006319-12.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031383 - BERNADETE  
APARECIDA DA SILVA SANTANA (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS  
GROHMANN DE CARVALHO)  
0006317-42.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031384 - JOAO BOSCO  
RODRIGUES (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006315-72.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031385 - LEILIANE  
DONEISA ANGELOTTI (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE  
CARVALHO)  
0006466-38.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031371 - JOSE MARIA  
GENEROSO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006066-24.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031387 - ULISSES DA  
SILVA VASCONCELLOS (SP165460 - GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE  
CARVALHO)  
0006009-06.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031388 - LEONEL  
SCOMPARI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005944-11.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031389 - BARTOLOMEU  
ANTONIO DE SANTANA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE  
CARVALHO)  
0005939-86.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031390 - MARIO BARBA  
HERRERO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005849-15.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031391 - LUIZ BIANCHINI  
(SP277274 - LUCIANE DE FREITAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005675-69.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031408 - MARIA  
APARECIDA ALEXANDRE (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006328-71.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031378 - JOSE TAVARES  
DA SILVA (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005676-54.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031407 - LUIZ VICENTE  
FERREIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006553-91.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031370 - RUTH POLI  
(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006333-93.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031376 - PETER ROCHA  
(SP255296 - LÉSLIE GILVÂNIA ROCHA PINTO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006326-04.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031380 - LUZINETE  
ARCANJO DE OLIVEIRA (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE  
CARVALHO)  
0006327-86.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031379 - REGINA  
MARCIA DA SILVA (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

0006395-36.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031372 - JOEL ANTUNES VIEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006332-11.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031377 - LESLIE GILVANIA ROCHA PINTO DO AMARAL (SP255296 - LÉSLIE GILVÂNIA ROCHA PINTO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006324-34.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031381 - JULIA ISABEL MEIRA (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006355-54.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031375 - OSCAR DOMINGUES (SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006362-46.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031374 - JOSEFA ELIAS DOMINGUES (SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006381-52.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031373 - CISNALDO VIEIRA DE MATOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001154-18.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031449 - EDVALDO ANTONINI GALVAO (SP269974 - VALDENIR FERNEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005092-55.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031427 - GRACINDA ROSARIO PAULO DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003942-68.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031461 - ANNA MARIA DE OLIVEIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004337-94.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031460 - ANA CAROLINE DE ANDRADE PEREIRA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006746-43.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031459 - SUZANA GRACINDO DE ABREU (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X GIOVANNA GRACINDO DA ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005656-63.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031424 - DIMAS ALBERTO CAVACINE (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004529-90.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031428 - TERESA ANTONIA DOS SANTOS TERRENGUI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003919-25.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031462 - SEBASTIAO DA COSTA NETTO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005653-11.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031426 - VALDECILIA DE FÁTIMA RODRIGUES NOGUEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005655-78.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031425 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS MARTINS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004338-79.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031429 - SANDRA RAQUEL SOARES GIMENEZ (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005658-33.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031423 - EUGENIO GOMES DA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005659-18.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031422 - DAVI RODRIGUES MARTINS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005660-03.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031421 - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002104-90.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031447 - LUIZ LOPES ROLIM (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009134-16.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031456 - RENATA CRISTINA PINILA (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000259-57.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031455 - ROBERTO DOHOCZKI (SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000320-49.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031453 - LADY AGOSTINHO DE CARVALHO (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000894-04.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031451 - ADAO EXPEDITO BARBOSA DA SILVA (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008244-77.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031457 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007655-85.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031458 - CARLOS RAFAEL DAMASCENA PEREIRA MARIA HELENA DAMASCENA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) CARLOS GABRIEL DAMASCENA PEREIRA KELLEN FERNANDA DAMASCENA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002302-30.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031446 - JOSÉ ANTONIO FERNANDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002705-96.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031444 - IVANEIDE RITA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003561-60.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031443 - RUTE RODRIGUES DE SOUZA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003813-63.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031442 - NILDA DA SILVA SANTOS (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003844-83.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031441 - PAULO MOISES DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007074-70.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031362 - JOSE DE OLIVEIRA EZIDIO (SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006597-13.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031368 - CLARACY TEIXEIRA AMARAL (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009908-80.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031356 - ANTONIO APARECIDO MUNIZ (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA, SP213939 - MARCIA CESAR ESTRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010203-20.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031355 - ADILSON APARECIDO CAETANO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010240-47.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031354 - WILSON FERREIRA DA CRUZ (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009370-02.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031357 - ORLANDO DOS SANTOS (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006632-70.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031364 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005664-40.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031418 - MARIA CICERA DE OLIVEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006598-95.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031367 - ELIANA DA SILVA BATISTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006599-80.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031366 - NEUSA CUSTÓDIO JACINTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006600-65.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031365 - EVANGELINA FERREIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009286-98.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031358 - GUMERCINDO ANTONIO GRACIANO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006750-80.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031363 - JOSE FERREIRA SAMPAIO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005662-70.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031420 - NEUSA APARECIDA ANJOS MATEUS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004134-98.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031433 - CATIA CILENE QUEIROZ DE GOES (SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005663-55.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031419 - VALQUIRIA APARECIDA RIBEIRO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003860-37.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031440 - JOSE KRIGUER (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004256-14.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031430 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004172-13.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031431 - JENIFER MIRANDA FELICIANO SHENDROSKI (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004164-36.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031432 - MASSAO TOI (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003862-07.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031439 - ELI CARVALHO DOMINGUES (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004107-18.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031434 - MARCOS EDUARDO DOMINGOS DE CAMPOS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004094-19.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031435 - IVANIR LENTE BORCSIK (SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003921-92.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031436 - ELZA PROENCA FERREIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003920-10.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031437 - ANGELA SANTOS MOITINHO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003863-89.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031438 - VANDERLEI GARCIA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0003906-60.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031500 - ROSALINA SOARES CAMARGO (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Intime-se a parte autora a acostar cópia da contagem administrativa referente ao BN nº 134.571.592-4, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

0008659-60.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031279 - MARCO ANTONIO BRANCI DE MORAES (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Determino o cancelamento da audiência marcada para o dia 04/12/2012 às 15:00hrs.

Intime-se, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adite a petição inicial, a fim de esclarecer quais períodos pretende ver reconhecido como tempo rural; como tempo especial e como tempo comum, sob pena de extinção do processo.

Após a manifestação da parte autora, caso queria ver reconhecido tempo rural, determino que a Secretaria deste juízo marque audiência de instrução e julgamento; e no caso da parte autora pedir apenas o reconhecimento de tempo especial e/ou comum intime-se o INSS para contestar a ação.

Publique-se.

0004749-30.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031537 - EDILAINÉ NASCIMENTO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Homologo, por decisão, o parecer apresentado pela Contadoria Judicial e, conseqüentemente, declaro não haver valores atrasados em favor do autor.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0007028-47.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031482 - LUCIANO DA FONSECA FRAGOSO (SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o

indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0003408-27.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031300 - ANA ROSA DE MORAES OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004353-14.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031298 - JOSEFA BENVINDA VIEIRA IRMA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003768-59.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031299 - JANDIRA FERREIRA DE CAMARGO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003468-97.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031302 - JAQUES SANDOVAL SANTOS DE ALMEIDA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003399-65.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031303 - ALTEMIRO XAVIER DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0004414-69.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031352 - GUILHERMINA QUEVEDO CARRIEL (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista as informações do sistema CNIS de que o cônjuge da parte autora, Carlos Ferino Carriel, é proprietário de imóvel rural (Sítio São Carlos) situado no município de Capela do Alto, intime-se a parte autora para esclarecer e apresentar documentos referentes ao imóvel (declarações de ITR, matrícula do imóvel e escritura), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Publique-se. Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0007035-39.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031527 - CUSTODIO CANDIDO DA SILVA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007031-02.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031528 - BENTO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0007152-30.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031292 - JOAQUIM DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X CAMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da audiência, tendo em vista não haver horário/vaga disponível em data anterior à agendada.

Intime-se a ré Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB a informar qual será o valor de quitação do contrato da parte autora, no prazo de 10 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial referente apenas aos valores atrasados, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado.**

**Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.**

0008832-89.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031486 - JOAO BOSCO GUIMARAES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013217-17.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031490 - OLIVIO RAVAZOLLI (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014223-59.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031489 - WANDIR FRANCO DE LIMA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013181-72.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031488 - ELIANA APARECIDA DO CARMO VIANA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007021-94.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031487 - ELZA PRATA DE ANDRADE (SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014464-33.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031491 - APARECIDA MORENO REGI (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015155-47.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031492 - MARIA LUIZA DA SILVA REPRESENTANDO CAIQUE RODRIGUES DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) CAIQUE RODRIGUES DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016174-88.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031493 - SINVAL FERREIRA (SP205937 - CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0007043-16.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031519 - TARQUINIO TARCHIANI (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007042-31.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031518 - APARECIDO  
GARCIA NETO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial referente apenas aos valores atrasados, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado.**

**Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.**

0009900-74.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031485 - JOAO FRAGOSO  
(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008271-65.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031495 - BENEDITO  
APARECIDO COSTA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE  
CARVALHO)

0005058-51.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031496 - JOÃO ANGELO  
PEREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0008804-19.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031278 - TELMA  
MARINDA RAMOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Requer a parte autora desbloqueio de valor referente ao benefício nº 552.841.778-0, em relação à competência  
08/2012.

A sentença prolatada nos autos concedeu benefício de auxílio-doença no período de 26/10/2011 a 05/03/2012 (NB  
547.426.806-4), tendo, inclusive, transitada em julgado, sendo expedido RPV no exato valor da condenação.

Desta forma, o pedido formulado pelo autor não guarda relação com o objeto desta ação.

Saliente-se, ainda, que não consta dos autos determinação de bloqueio de valores.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0010383-36.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031506 - CLEUSA  
HARTGERS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Segundo informação da contadoria, a parte autora encontra-se aposentada por idade desde 08/2012 com uma  
renda de R\$ 702,46 e no caso da concessão do benefício por idade no primeiro requerimento, a renda da parte  
autora hoje seria de um salário mínimo. Assim, intime-se a parte autora a esclarecer se pretende a concessão do  
benefício no primeiro requerimento com redução da renda mensal inicial e atual, no prazo de 05 dias. Após  
conclusos.

0005984-90.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031327 - ANTONIO  
XAVIER DE MAGALHAES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o motivo alegado pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 22/01/2013, às 11:00  
horas, com ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Sem prejuízo, fica o autor intimado a apresentar o atestado de óbito mencionado em sua petição, no prazo de 10  
(dez) dias, sob pena de cancelamento da perícia médica e extinção do processo.

Intime-se.

0005559-05.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031494 - JULIO CESAR  
RODRIGUES (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial referente apenas aos valores

atrasados, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV e oficie-se ao INSS para que proceda à retificação dos valores dos benefícios, conforme laudo contábil anexado aos autos.

0009881-97.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031326 - JOSE ISMAEL DE ASSIS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0006688-06.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031280 - JESUINO PEDRO BARBOSA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento do item "2" da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que o instrumento de procuração anexado aos autos não consta outorga de poderes específicos para renúncia, regularize o instrumento de mandato ou junte a patrona da parte autora petição de renúncia assinada em conjunto com o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0003511-68.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031284 - ANTONIO JOSE RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2014 às 16 horas, podendo o autor trazer até 3 (três) testemunhas, a fim de comprovar o vínculo controverso.

Publique -se e intime-se.

0010632-89.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031539 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO DOMINGUES (SP057697 - MARCILIO LOPES) ROSA MARIA VIESTI DOMINGUES (SP057697 - MARCILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, homologo, por decisão, os cálculos apresentados pela CEF e, conseqüentemente, declaro corretos os valores depositados pela ré.

Intimem-se as partes.

0007032-84.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031516 - ADAO FERNANDES DA COSTA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora acostar cópia da contagem administrativa realizada pelo INSS no momento do requerimento do benefício, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.**

0006249-63.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031318 - LUIZ RODRIGUES CAVALHEIRO (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007998-18.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031319 - LUIZ CARLOS DE LIMA (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002551-78.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031347 - CECILIA

CAMPOS DOS SANTOS (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito médico judicial.  
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.  
Intimem-se.

0007052-75.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031522 - EDIVALDO DOS SANTOS SIQUEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00117899720074036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 19/10/2011.  
2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.  
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006074-98.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031330 - CELIA REGINA ZULATTO FIOROTTO SEVILHA (SP172920 - KELLEN ROBERTA DE ARAUJO BERGARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Dê-se vista ao perito médico judicial a fim de que apresente laudo médico complementar com as respostas aos quesitos formulados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0007010-26.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031312 - SERGIO ORLANDINI (SP213771 - PATRICIA LOURENÇO DE OLIVEIRA E CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.  
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000959-96.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031310 - MARCO SALES DE FREITAS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Manifeste-se o INSS acerca da petição da parte autora (proposta de acordo), no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0007027-62.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031476 - ANDERSON DOS SANTOS DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007030-17.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031475 - MARCIO MARTINS DA CRUZ (SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007025-92.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031478 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP280753 - ALEX DOS SANTOS THAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007053-60.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031530 - ZELIA APARECIDA LOPES (SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007024-10.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031479 - LUIZ MARQUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007023-25.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315031480 - SARA DA SILVEIRA MORENO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6315000488**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0005336-81.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031351 - JOSE CAETANO FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

Pretende, em síntese, a revisão dos benefícios de auxílio-doença, NB 31/127.384.161-9, cuja DIB data de 04/11/2002, deferido em 15/11/2002 (DDB); NB 31/505.389.017-6, cuja DIB data de 09/11/2004, deferido em 30/11/2004 (DDB); e NB 31/505.628.419-6, cuja DIB data de 17/08/2005, deferido em 20/09/2005 (DDB).

É o relatório do necessário.  
A seguir, decido.

1. DO BENEFÍCIO NB 31/127.384.161-9, cuja DIB data de 04/11/2002, deferido em 15/11/2002 (DDB).

A parte autora requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91 do benefício NB 31/127.384.161-9, de sua titularidade.

Dessa forma, a parte autora pleiteia o pagamento das diferenças em atraso do benefício NB 31/127.384.161-9, que cessou em 02/01/2004.

Considerando que a parte autora pleiteia com a presente ação a cobrança de diferenças do benefício previdenciário, a prescrição deve ser aplicada, decorridos cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Tendo em vista que o ajuizamento da ação pela parte autora ocorreu em 26/05/2010, sua pretensão já estava prescrita nesta data, vez que o benefício NB 31/127.384.161-9 cessou em 02/01/2004, ou seja, mais de 5 anos antes do ajuizamento da presente demanda.

Consoante documento anexado aos autos em 08/07/2011, o autor ingressou com pedido de revisão na esfera administrativa, tendo como objeto pedido de revisão do benefício supramencionado, todavia, não pode ser suscitado para afastar a prescrição, eis que já estava prescrito na data em que foi protocolado.

1. DOS BENEFÍCIOS NB 31/505.389.017-6, cuja DIB data de 09/11/2004, deferido em 30/11/2004 (DDB); e NB 31/505.628.419-6, cuja DIB data de 17/08/2005, deferido em 20/09/2005 (DDB).

O Decreto n.º 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n.º 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.

Assim, a Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.

No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

Por sua vez, o Memorando Circular n.º 21/INSS/DIRBEN, de 15/04/2010, reconheceu expressamente o direito à revisão nos moldes ora pretendidos.

Isto implica dizer que caberia ao segurado formular sua pretensão de revisão administrativamente e, somente em caso de eventual resistência administrativa, ingressar com ação judicial.

Contudo, com a edição do Memorando Circular n.º 19/INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, houve a suspensão dos procedimentos administrativos necessários ao processamento da revisão em comento, culminando na comprovação do interesse processual para o ingresso da presente demanda na esfera judicial.

Ocorre que a suspensão de revisão administrativa não persistiu. Em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados.

Com isto, o INSS revogou suas normas internas que sobrestavam a revisão administrativa do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, restabelecidos os procedimentos administrativos de revisão, não há que se falar em pretensão resistida a ensejar interesse processual na presente lide, até porque, quando da propositura da presente, já estava em plena efetividade o reconhecimento administrativo à revisão com base no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Observe-se que o INSS não resiste ao pleito, bastando que haja provocação administrativa do segurado.

No caso presente, pelo que consta dos autos, a parte autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação à revisão do benefício NB 31/535.591.076-5 ora pleiteada.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e utilidade. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício NB 31/127.384.161-9 e declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de revisão dos benefícios NB 31/505.389.017-6 e NB 31/505.628.419-6. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000127-63.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031305 - GERSON MOISES DA SILVA LIMA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se para cumprimento do acordo. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Saem intimados os presentes.

0002500-67.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031341 - NARILDES AMORIM LEAL (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Juntou documentos. O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

- “a) RESTABELEECER O ÚLTIMO AUXÍLIO-DOENÇA (B31) para a parte autora, a contar de 17/08/2012, que é o dia seguinte à cessação do NB 31/551.505.858-1.
- b) RMI e RMA a ser calculada pelo INSS.
- c) 80% dos valores atrasados, desde a DIB até a DIP (Data de Início de Pagamento administrativamente) em 01/11/2012, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, que serão apurados pela Contadoria Judicial do JEF, na forma da Lei n. 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados.
- d) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direito decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- e) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- f) Fica o INSS autorizado, desde já, nos termos da legislação vigente (art. 101 da Lei 8.213/91 e OI 76/2003), a proceder a avaliações periódicas.
- g) Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, parágrafo 4o, da Lei n. 8.742/93, fica o INSS autorizado a cessar o benefício menos vantajoso economicamente.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002403-67.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031339 - MARISA ROCHA ORTEGA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

- “a) RESTABELEECER o último AUXÍLIO-DOENÇA (B31) para a parte autora, a contar da data do laudo médico pericial (DIB).
- b) RMI e RMA a ser calculada pelo INSS.
- c) 80% dos valores atrasados, desde a DIB até a DIP (Data de Início de Pagamento administrativamente) em 01/11/2012, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, que serão apurados pela Contadoria Judicial do JEF, na forma da Lei n. 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados.
- d) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direito decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- e) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- f) Fica o INSS autorizado, desde já, nos termos da legislação vigente (art. 101 da Lei 8.213/91 e OI 76/2003), a proceder a avaliações periódicas.
- g) Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, parágrafo 4o, da Lei n. 8.742/93, fica o INSS autorizado a cessar o benefício menos vantajoso economicamente.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e, JULGO

EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora pleiteia concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Juntou documentos. O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.**

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

**Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:**

**“a) RESTABELEECER O ÚLTIMO AUXÍLIO-DOENÇA (B31) para a parte autora, a contar da data do laudo médico pericial (DIB).**

**b) RMI e RMA a ser calculada pelo INSS.**

**c) 80% dos valores atrasados, desde a DIB até a DIP (Data de Início de Pagamento administrativamente) em 01/11/2012, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, que serão apurados pela Contadoria Judicial do JEF, na forma da Lei n. 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados.**

**d) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direito decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.**

**e) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.**

**f) Fica o INSS autorizado, desde já, nos termos da legislação vigente (art. 101 da Lei 8.213/91 e OI 76/2003), a proceder a avaliações periódicas.**

**g) Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, parágrafo 4o, da Lei n. 8.742/93, fica o INSS autorizado a cessar o benefício menos vantajoso economicamente.”**

**Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Oficie-se para cumprimento do acordo.**

**Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0003070-53.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031320 - JUVENILDO FERREIRA DE MORAIS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001498-62.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031291 - JOSINEI ALEXANDRE DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001654-50.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031293 - ADRIANA ELI NEGRINI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora

concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.  
Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

- “a) CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (B32) para a parte autora, a contar da data do laudo médico pericial (DIB).  
b) RMI e RMA a ser calculada pelo INSS.  
c) 80% dos valores atrasados, desde a DIB até a DIP (Data de Início de Pagamento administrativamente) em 01/11/2012, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, que serão apurados pela Contadoria Judicial do JEF, na forma da Lei n. 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados.  
d) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direito decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.  
e) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.  
f) Fica o INSS autorizado, desde já, nos termos da legislação vigente (art. 101 da Lei 8.213/91 e OI 76/2003), a proceder a avaliações periódicas.  
g) Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, parágrafo 4o, da Lei n. 8.742/93, fica o INSS autorizado a cessar o benefício menos vantajoso economicamente.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002909-43.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031348 - JOÃO FAUSTINO DA SILVA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.  
Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

- “a) RESTABELEECER O ÚLTIMO AUXÍLIO-DOENÇA (B31) para a parte autora, a contar da data do laudo médico pericial (DIB).  
b) RMI e RMA a ser calculada pelo INSS.  
c) 80% dos valores atrasados, desde a DIB até a DIP (Data de Início de Pagamento administrativamente) em 01/11/2012, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, que serão apurados pela Contadoria Judicial do JEF, na forma da Lei n. 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados.  
d) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direito decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.  
e) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.  
f) Fica o INSS autorizado, desde já, nos termos da legislação vigente (art. 101 da Lei 8.213/91 e OI 76/2003), a proceder a avaliações periódicas.  
g) Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, parágrafo 4o, da Lei n.

8.742/93, fica o INSS autorizado a cessar o benefício menos vantajoso economicamente.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002791-67.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031342 - MARTA SUELI FERNANDES RODRIGUES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

“a) RESTABELEECER o último AUXÍLIO-DOENÇA (B31) para a parte autora, a contar da data do laudo médico pericial (DIB).

b) RMI e RMA a ser calculada pelo INSS.

c) 80% dos valores atrasados, desde a DIB até a DIP (Data de Início de Pagamento administrativamente) em 01/11/2012, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, que serão apurados pela Contadoria Judicial do JEF, na forma da Lei n. 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados.

d) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direito decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.

e) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.

f) Fica o INSS autorizado, desde já, nos termos da legislação vigente (art. 101 da Lei 8.213/91 e OI 76/2003), a proceder a avaliações periódicas.

g) Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, parágrafo 4o, da Lei n. 8.742/93, fica o INSS autorizado a cessar o benefício menos vantajoso economicamente.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002674-76.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031306 - EMILIA BARROS DA SILVA (SP283686 - ALESSANDRA BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

- “a) IMPLANTAR AUXÍLIO-DOENÇA (B31) para a parte autora, a contar da data do laudo médico pericial (DIB).
- b) RMI e RMA a ser calculada pelo INSS.
- c) 80% dos valores atrasados, desde a DIB até a DIP (Data de Início de Pagamento administrativamente) em 01/11/2012, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, que serão apurados pela Contadoria Judicial do JEF, na forma da Lei n. 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados.
- d) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direito decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- e) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- f) Fica o INSS autorizado, desde já, nos termos da legislação vigente (art. 101 da Lei 8.213/91 e OI 76/2003), a proceder a avaliações periódicas.
- g) Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, parágrafo 4o, da Lei n. 8.742/93, fica o INSS autorizado a cessar o benefício menos vantajoso economicamente.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002440-94.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031297 - JOSE REINALDO RIBEIRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

- “a) IMPLANTAR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (B32) para a parte autora, a contar da data do laudo médico pericial (DIB).
- b) RMI e RMA a ser calculada pelo INSS.
- c) 80% dos valores atrasados, desde a DIB até a DIP (Data de Início de Pagamento administrativamente) em 01/11/2012, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, que serão apurados pela Contadoria Judicial do JEF, na forma da Lei n. 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados.
- d) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direito decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- e) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- f) Fica o INSS autorizado, desde já, nos termos da legislação vigente (art. 101 da Lei 8.213/91 e OI 76/2003), a proceder a avaliações periódicas.
- g) Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, parágrafo 4o, da Lei n. 8.742/93, fica o INSS autorizado a cessar o benefício menos vantajoso economicamente.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004865-31.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031228 - AURO TRINDADE (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 06/06/2011 e 14/06/2011 tentou protocolar o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido pelo INSS sobre a fundamentação de que não foi localizada agência com o serviço solicitado e/ou vagas disponíveis.

Pretende:

A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da primeira tentativa de protocolo administrativo realizado em 06/06/2011.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não ter contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pelo autor não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pelo autor.

Passo à análise do mérito.

A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06/06/2011. Com intuito de comprovar os períodos, a parte autora juntou aos autos virtuais:

- 1) CTPS n. 6947 série 414 emitida em 21/11/1985 (fls 71/77);
- 2) Guia de recolhimento da Previdência Social - GPS (fls 21/68)

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 22(vinte e dois) anos, 04 (quatro) meses e 06(seis) dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio.

Consoante estas regras, para obtenção do benefício, a parte autora deveria pagar o pedágio e possuir a idade mínima.

Na a data do requerimento administrativo (06/06/2011), a parte autora conta com um total de tempo de serviço correspondente 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias e a idade, pois nascida em 22/04/1956, completou 53 (cinquenta e três) anos em 22/04/2009. Este total de tempo de serviço é insuficiente para a

concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois com o pedágio deveria contar com um tempo total correspondente a 33 (trinta e três) anos e 22 (vinte e dois) dias, além da idade.

Não preenchendo os requisitos necessários não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. NADA MAIS.

0005869-06.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031324 - OLIVAL PALMA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial e convertê-lo em tempo comum o período de 18/11/1987 a 04/11/1988 e, conseqüentemente, condenar o INSS na Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a). OLIVAL PALMA, com RMA no valor de R\$ 1.229,14, na competência de 10/2012, apurada com base na RMI de R\$ 1.222,91, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/11/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 10/2012, desde a revisão realizada administrativamente 09/12/2011, data do requerimento administrativo, descontados os valores percebidos a título de benefício previdenciário, no valor de R\$ 4.351,42, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intemem-se .

0004822-94.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031178 - LUIZ CARVALHO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 11/11/2010(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum trabalhado nas empresas:

- 1.1 Dafferner Máquinas no período de 18/08/1977 a 21/12/1977;
- 1.2 Seiren Ind. Têxtil no período de 02/02/1981 a 02/05/1981;
- 1.3 Allied Automotive no período de 13/05/1981 a 16/07/1987;
- 1.4 José Batista no período de 23/09/1988 a 17/10/1988;
- 1.5 TCS Transp. Coletivos de 06/12/1988 a 10/12/1990;
- 1.6 Telcon Fios de 14/01/1991 a 10/11/1992;
- 1.7 Refrigerantes Vedete de 20/04/1993 a 14/04/1994;

Posteriormente, em petição protocolada em 22/02/2012, requereu o reconhecimento de período trabalhado sob

condições especiais na empresa Moto Peças no período de 13/02/1978 a 04/11/1980.

3. A concessão do benefício a partir data do requerimento administrativo realizado em 11/11/2010(DER). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.  
Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.º s

53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” ( MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Ressalte-se que ainda no âmbito administrativo, essa convivência é reconhecida pela própria Autarquia, como se vê da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, que assim dispunha, verbis:

“§ 3º Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período Trabalhado Enquadramento

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964.

Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo n.º Decreto o 83.080, de 1979.

Sem apresentação de laudo técnico, exceto para o ruído

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979.

Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964.

Com apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 06/03/1997 Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999.

Com apresentação de Laudo Técnico

No mesmo sentido já dispunham as Instruções Normativas n.º s 49, e n.º 47, em que é reconhecida a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos.

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, até 5 de março de 1997, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB.(A). (grifei).

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade especial nas empresas:

1.1 Dafferner Máquinas no período de 18/08/1977 a 21/12/1977;

1.2 Seiren Ind. Têxtil no período de 02/02/1981 a 02/05/1981;

1.3 Allied Automotivo no período de 13/05/1981 a 16/07/1987;

1.4 José Batista no período de 23/09/1988 a 17/10/1988;

1.5 TCS Transp. Coletivos de 06/12/1988 a 10/12/1990;

1.6 Telcon Fios de 14/01/1991 a 10/11/1992;

1.7 Refrigerantes Vedete de 20/04/1993 a 14/04/1994;

1.8 Moto Peças de 13/02/1978 a 04/11/1980.

Apresentou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e Formulário preenchido pelo empregador.

Quanto à atividade prestada pelo autor o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

O artigo 57 da Lei 8.213/91, o qual passou por várias alterações desde a edição do texto legal em que está inserido, prevê, consoante sua redação atual, que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar o efetivo exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.

Originariamente previa o mesmo artigo que o referido benefício seria concedido a quem cumprisse a carência legalmente exigida, trabalhando no tempo previsto em lei, conforme a categoria profissional em que fosse enquadrada sua atividade, sujeita a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física.

Na primeira alteração sofrida pelo artigo, materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

No período trabalhado na empresa DAFFERNER S/A MÁQUINAS GRÁFICAS o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador (petição protocolada em 22/02/2012), datado de 11/11/2011, informa que a parte autora exerceu a função de “Servente” no setor “Manut. Pred”, no período de 16/08/1977 a 21/12/1977. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não há informação no documento.

A função “servente” não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho, não é possível o reconhecimento deste período.

No período trabalhado na empresa SEIREN DO BRASIL IND. TEXTIL LTDA o Formulário preenchido pelo empregador (fls 22), datado de 16/12/2003, informa que a parte autora exerceu a função de “Ajudante de Operador de Caldeira” no setor “Caldeira”, no período de 02/02/1981 a 02/05/1981.

A função “Caldeireiro” está prevista no Decreto 53.831/64 e 83.080/79 item 2.52 como insalubre.

Dessa forma, entendo que pode ser reconhecido como atividade especial o período de 02/02/1981 a 02/05/1981.

No período trabalhado na empresa JOSÉ BATISTA DE FREITAS - ME (23/09/1988 A 17/10/1988) a CTPS n.º 80133 série 531ª - continuação, na qual consta às fls. 89, anotação do contrato de trabalho em questão, na função de “servente”.

Ocorre que a função de “servente”, não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

No período trabalhado na empresa Refrigerantes Vedete(20/04/1993 a 14/04/1994) a CTPS n.º 80133 série 531ª -, na qual consta às fls. 66, anotação do contrato de trabalho em questão, na função de “auxiliar de produção”.

A função de “auxiliar de produção”, não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Assim, seria necessário comprovar a exposição a agentes insalubres.

Mas não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho, não é possível o reconhecimento destes períodos.

No período trabalhado na empresa TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda (06/12/1988 a 10/12/1990) a CTPS n.º 80133 série 531ª - continuação, na qual consta às fls. 65, anotação do contrato de trabalho em questão, na função de “cobrador”.

A função “cobrador” está prevista no Decreto 53.831/64 item 2.4.4 como insalubre.

Dessa forma, entendo que pode ser reconhecido como atividade especial o período de 06/12/1988 a 10/12/1990.

No período trabalhado na empresa TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES S/A o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador (FLS 35/37), datado de 25/01/2011, informa que a parte autora exerceu as funções de: “Auxiliar de Produção” no período de 14/01/1991 a 31/11/1991 e de “operador de produção” no período de 01/12/1991 a 10/11/1992 no setor “Produção”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 95dB(A).

No período trabalhado na empresa ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador (FLS 37), datado de 28/01/2011, informa que a parte autora exerceu as funções de: “Auxiliar geral” no período de 13/05/1981 a 31/03/1985, de “operador de máquina” no período de 01/04/1985 a 31/10/1986 e de “Líder de Produção” no período de 01/11/1986 a 16/07/1987 no setor “Produção”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 95dB(A).

Considerando o período pleiteado, consoante já mencionado acima, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial nos interregnos pleiteados de: 13/05/1981 a 16/07/1987 e de 14/01/1991 a 10/11/1992.

Note-se que este documento hábil a comprovar a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora já tinha sido levado à apreciação da Autarquia quando do pedido de concessão do benefício na esfera administrativa.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal

entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifei).

Calha salientar que ceda e extreme de dúvidas a possibilidade de o magistrado proceder a novo enquadramento jurídico dos fatos invocados pela parte, ainda que divirja da subsunção dada por esta, cabendo, assim, ao postulante apenas apresentar ao juízo a casuística para que este lhe dê a prestação jurisdicional, consoante os ditames da lei. Assim sendo, não há que se falar em julgamento extra-petita ou ultra-petita.

Assim, entendo como comprovado os períodos de 02/02/1981 a 02/05/1981, 06/12/1988 a 10/12/1990, 13/05/1981 a 16/07/1987 e de 14/01/1991 a 10/11/1992.

No período trabalhado na empresa Moto Peças de 13/02/1978 a 04/11/1980 a contadoria do juízo informou que este período foi reconhecido pela autarquia.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento dos períodos especiais devidamente convertidos em tempo comum, em Juízo, até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 21 anos, 01 mês e 03 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à EC n.º 20/98 (16/12/1998).

E, até a data do requerimento administrativo (11/11/2010), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente a 32 anos, 03 meses e 14 dias. Este total de tempo de serviço é insuficiente para a concessão do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Não preenchendo os requisitos necessários a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial nos interregnos de 16/08/1977 a 21/12/1977, 23/09/1988 a 17/10/1988 e de 20/04/1993 a 14/04/1994, em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade, RATIFICAR o período de 13/02/1978 a 04/11/1980, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer como especiais os períodos de 02/02/1981 a 02/05/1981, 06/12/1988 a 10/12/1990, 13/05/1981 a 16/07/1987 e de 14/01/1991 a 10/11/1992, e convertê-los em tempo comum, devendo os períodos em questão serem averbados pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia Previdenciária proceder às anotações dos períodos averbados em Juízo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0010300-20.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031350 - ARLINDO DOS SANTOS ROSA (SP100372 - JOSE ANCHIETA BRASILINO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário.

Pretende, em síntese, a revisão do benefício de auxílio-doença, NB 31/123.478.599-1, cuja DIB data de 30/01/2002, deferido em 06/02/2002 (DDB) e do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/505.186.608-1, cuja DIB data de 19/02/2004, deferido em 09/03/2004 (DDB).

É o relatório do necessário.  
A seguir, decido.

1. DO BENEFÍCIO NB 31/123.478.599-1, cuja DIB data de 30/01/2002, deferido em 06/02/2002 (DDB).

A parte autora requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença NB 31/123.478.599-1 de sua titularidade.

Dessa forma, a parte autora pleiteia o pagamento das diferenças em atraso do benefício NB 31/123.478.599-1, que cessou em 18/02/2004.

Considerando que a parte autora pleiteia com a presente ação a cobrança de diferenças do benefício previdenciário, a prescrição deve ser aplicada, decorridos cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Tendo em vista que o ajuizamento da ação pela parte autora ocorreu em 26/11/2010, sua pretensão já estava prescrita nessa data, vez que o benefício NB 31/123.478.599-1 cessou em 18/02/2004, ou seja, mais de 5 anos antes do ajuizamento da presente demanda.

Consoante documento colacionado às fls. 22 da petição inicial, em 26/11/2010, o autor ingressou com pedido de revisão na esfera administrativa, tendo como objeto o mesmo pedido desta ação, todavia, não pode ser suscitado para afastar a prescrição, eis que o pedido datado de 26/11/2010 já estava prescrito na data em que foi protocolado.

2. DO BENEFÍCIO NB 32/505.186.608-1, cuja DIB data de 19/02/2004, deferido em 09/03/2004 (DDB).

A) Quanto ao pedido de revisão do benefício NB 32/505.186.608-1 conforme o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

O Decreto n.º 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n.º 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade temporária e/ou permanente e aposentadorias especiais, e ainda, benefícios de pensão por morte derivados destes benefícios, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, em seu inciso II, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, especifica o critério utilizado para apuração da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade temporária e/ou permanente e aposentadorias especiais, nos seguintes termos:

“Art. 29 O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

E, por sua vez o art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, em seu inciso I, especifica os benefícios previstos no RGPS, entre eles os mencionados no artigo acima:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

(...)

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

(...)

h) auxílio-acidente;

(...)”

Ocorre que a Lei n.º 9.876/1999, lei que estabelece os critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários no caput de seu art. 3º dispõe:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada por esta Lei.”

No caso presente, a parte autora alega que a Autarquia Previdenciária ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do(s) benefício(s) de sua titularidade, procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência ao disposto nos artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, posteriormente revogados pelo

Decreto n.º 5.399/2005, abaixo transcritos:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Ocorre que o Decreto n.º 5.545/2005 alterou o Decreto n.º 3.048/1999, introduzindo neste o parágrafo, no artigo 32 e o § 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, nos seguintes termos:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 20 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Entendo que as mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto.

Com efeito, em virtude de ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra “Direito Previdenciário”, de autoria da MM. Juíza Federal Marina Vasques Duarte, 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, assinalando que os aludidos dispositivos: “afrontava[m] diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.”

Destarte, para os benefícios previdenciários por incapacidade e aposentadoria especial, bem como para as pensões por morte derivadas destes, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.

Com efeito, o cálculo do benefício de titularidade da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Ressalte-se que com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, § 20 e a atribuição de nova redação ao § 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor:

“Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.”

Insta mencionar, também, que a Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.

No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou-se o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

E, em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados.

O INSS não resiste ao pleito, reconhece a ilegalidade objeto da presente ação, passando a admitir o direito de os segurados de obterem, administrativamente, a revisão de seus benefícios.

Destarte, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade e aposentadorias especiais e às pensões destes derivadas, bem como aos benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo da renda mensal inicial, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009).

B) Quanto ao pedido de revisão do benefício NB 32/505.186.608-1 conforme o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91.

A forma de se proceder ao cálculo da aposentadoria por invalidez é determinada pelo artigo 44 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

O § 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, por sua vez, diz o seguinte:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

.....

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Finalmente, o artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, estabelece:

Art. 36. No cálculo da renda mensal do benefício, serão computados:

.....  
§ 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

O § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não fixa qualquer regra específica a respeito da transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Seu alcance é menor do que o que a parte autora alega na inicial. Este parágrafo estabelece, apenas, que se o beneficiário, durante o período básico de cálculo, recebeu benefício por incapacidade, este período será considerado para o cálculo do benefício. Em outras palavras: não importando qual o benefício recebido (aposentadoria especial, por tempo de serviço, por idade, por invalidez), o benefício por incapacidade recebido no período será considerado no período básico de cálculo.

O artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre algo diverso. Ele fixa como será calculada a aposentadoria por invalidez na hipótese em que este benefício é concedido mediante a conversão do auxílio-doença. Este parágrafo dispõe sobre o caso específico em que o segurado a ser aposentado por invalidez está recebendo auxílio-doença e que será convertido em aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em extrapolação da função regulamentar já que a lei 8.213/91 não regulamenta nem dispõe sobre esse caso específico.

A regra do artigo 29, § 5º, é regra geral a ser aplicada em todos os benefícios. Já a regra específica do § 6º, do artigo 37, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre um caso único: a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, o auxílio-doença, calculado em um percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, ao ser convertido em aposentadoria por invalidez, é acrescido dos 9% (nove por cento) restantes, cumprindo, assim, a determinação do artigo 44 da Lei 8.213/91.

Se o auxílio-doença foi calculado nos moldes do artigo 61 da Lei 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez foi calculada mediante a conversão deste benefício com o acréscimo de 9%, a renda mensal inicial corresponde exatamente àquela garantida pelo artigo 44 ao titular da aposentadoria por invalidez.

Entendimento diverso seria se o auxílio-doença fosse concedido em outra época que não a imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. Nesta hipótese, a aposentadoria por invalidez não é resultado da conversão do auxílio-doença. E, nesta situação, a aplicação do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91 é obrigatória e não se pode aplicar o artigo 36, § 7º, do Decreto Regulamentador. Mas não poderia mesmo, já que este parágrafo é específico para os casos de conversão.

Deve ser levado em consideração que, quando do cálculo do auxílio-doença, o § 5º, do artigo 29, foi obedecido, só que o percentual do benefício é 91% do salário de benefício enquanto que na aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial é 100% do salário de benefício.

É desnecessário elaborar duas vezes o mesmo cálculo, já que, basta aplicar os 9% restantes para o cálculo da aposentadoria por invalidez já que todas as regras pertinentes ao cálculo da renda mensal do benefício foram observadas quando da elaboração do auxílio-doença.

Concluindo: as regras do artigo 29, da Lei 8.213/91, cuja aplicação é o pedido da parte autora, já foram aplicadas quando do cálculo do auxílio-doença, de cuja conversão resultou o atual benefício recebido pela parte autora: aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de revisão do benefício NB 31/123.478.599-1, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de revisão conforme o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91 do benefício NB 32/505.186.608-1 e julgo PROCEDENTE quanto ao pedido de revisão conforme o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91 do benefício NB 32/505.186.608-1 para condenar o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários

de sua titularidade, NB 32/505.186.608-1, por meio da aplicação do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91 valendo-se da média dos 80% maiores salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo. Para tanto, deverá a Autarquia Previdenciária efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da prolação da presente sentença.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício de titularidade da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data de concessão do benefício NB 32/505.186.608-1 até a data de prolação da presente sentença, descontados os valores já recebidos e observada a prescrição quinquenal.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Fica ressalvada a hipótese de a revisão já ter sido realizada na esfera administrativa, considerando a informação de que a Autarquia Previdenciária vem efetuando a revisão objeto da presente ação.

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0002022-30.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031534 - DAVID BASTOS DE AGUIAR (SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para ratificar o período especial reconhecido pelo INSS de 21/10/1975 a 17/01/1978, 04/12/1980 a 18/06/1985, 09/09/1987 a 07/01/1988, 15/03/1988 a 15/03/1991, 12/12/1994 a 20/03/1996 e de 01/10/1997 a 01/04/1998 e, conseqüentemente, condenar o INSS na RESTABELECER do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora N. 110.060.222-1, Sr(a). DAVID BASTOS DE AGUIAR, com RMA REVISTA no valor de R\$ 1.466,00, na competência de 10/2012, apurada com base na RMI revista de R\$ 574,53, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/11/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não

afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar a nova renda no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 18/05/1998 (DER), data do requerimento administrativo, bem como descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, no valor de R\$ 69.355,69, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intímese.

0006014-62.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031538 - JOAO EVANGELISTA DE SOUZA FILHO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecer como especiais e convertê-los em tempo comum os períodos de Vima Viação de 05/01/1978 a 27/06/1978, Auto Ônibus São João de 09/01/1982 a 31/12/1982 e de 01/12/1989 a 31/01/1990, Vima NS Ponte de 03/01/1983 a 21/02/1983, Viação Cometa de 23/02/1983 a 17/02/1987, Rápido Tranfesa de 09/04/1987 a 11/10/1988, BB transporte e turismo de 18/10/1988 a 28/11/1989, Alba Turismo de 01/02/1990 a 21/10/1991, Ensatur de 03/02/1992 a 02/05/1992 em favor da parte autora, Sr(a). JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA FILHO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intímese.

0000466-22.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031505 - MAURO BENEDITO DE ALMEIDA BUENO (SP251030 - FLAVIA CYRINEU RIBEIRO FARIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
Trata-se de ação ordinária, proposta contra a União Federal com objetivo de obter restituição de imposto de renda (IR) recolhido sobre o montante que recebeu por ocasião de êxito em reclamação trabalhista.

A parte autora sustenta que recebeu parcela única referente a todo o período que deveria ter sido pago anteriormente e mensalmente, insurgindo-se contra a incidência do imposto de renda que foi a maior, tendo em vista ter sido descontados sobre o valor total recebido, sem observar as alíquotas das épocas próprias.

Requer, a incidência do IR de acordo com as faixas e alíquotas vigentes à época de cada parcela e mês a mês, com a repetição do indébito, inclusive a não incidência do imposto sobre os juros de mora.

Citada, a Fazenda Nacional alega, prescrição e, em síntese, que o artigo 12 da Lei 7.713 é claro ao dispor sobre o regime a ser seguido quanto à hipótese de incidência do imposto de renda, por fim, requer a total improcedência da ação.

Decido.

Prescrição

No presente caso, a ação foi ajuizada em 20.01.2012, após, portanto, de 09.06.2005, momento após o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que o prazo prescricional do direito à repetição do indébito, in casu, é de 05 (cinco) anos, assim, diante da documentação juntada, vislumbro que a parte autora recolheu o imposto, ora em discussão, em 23.11.2009, não havendo que se falar em ocorrência do prazo prescricional.

Mérito.

O processo está suficientemente instruído para o convencimento.

O autor relata que a ação trabalhista foi julgada procedente, com a condenação da então Reclamada ao pagamento de crédito oportunamente apurado, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante.

Com efeito em 21.12.2010 foi publicada a Lei n.12.350/2010, resultado da conversão da Medida Provisória n.497, de 27.07.2010. Este diploma estabeleceu várias regras tributárias, sendo que além dos incentivos relacionados ao futebol, foram aprovados outros dispositivos, dentre os quais a nova forma de tributação dos rendimentos oriundos do trabalho ou de fontes previdenciárias, recebidos acumuladamente, seja por força de decisão judicial ou não. A modificação das regras nesta matéria se deu através de acréscimo ao texto da Lei nº 7.713/88 do art.12-A, com os §§ 7º ao 9º.

Pelo novo dispositivo, “os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês”.

O § 1º deste artigo estabelece que a retenção pela fonte pagadora ocorrerá “mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito”.

Caso ocorra sujeição às faixas seguintes, relativas às alíquotas de 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%, aplica-se o mesmo raciocínio, inclusive em relação à multiplicação da parcela a deduzir do imposto.

Observo que este artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 não se constitui propriamente em nova hipótese de incidência do imposto de renda das pessoas físicas, uma vez ser inequívoco que a inclusão deste dispositivo decorreu do entendimento consolidado nos tribunais pelo qual a tributação pelo regime de caixa - incidência na fonte e na declaração de ajuste anual sobre o total dos rendimentos - ofende princípios constitucionais como o da capacidade contributiva (art. 145, § 1º) e o da isonomia tributária (art. 150, II).

Toda quantia percebida pelo autor não pode ser tida como acréscimo novo instantaneamente, vez que foi obtida a partir do reconhecimento judicial do direito da contribuinte em ação trabalhista.

A percepção acumulada de valores referentes a horas extras reconhecida em razão êxito em ação trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato.

Portanto, a retenção de imposto de renda na fonte deve levar em conta os valores percebidos mensalmente sob pena de se afrontar a isonomia tributária (artigo 150, II, da CF).

Nesse sentido, o entendimento do TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo,

que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF3, SEXTA TURMA, RELATORA:DES.FED.CONSUÉLO YOSHIDA, DJ. 19.01.2010)

Recentemente, o Ministro Marco Aurélio, ao divergir da Relatora Ministra Ellen Gracie, nos autos do RE.614406/RS, em 25.05.2011 (em aberto), assentou pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. Afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Explicou que esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômico e jurídica da renda. Salientou que a novel Lei 12.350/2010, embora não faça alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção deste mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontou com “épocas próprias”, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, reputou transgredidos os princípios da isonomia e da capacidade contributiva e, desprezados estes, ressaltou que se caminharia para verdadeiro confisco e majoração da alíquota do imposto de renda. Após o voto do Min. Dias Toffoli, que seguiu a divergência, pediu vista a Min. Carmen Lúcia. STF.

Diante do exposto entendo que a retenção pela fonte pagadora deve ocorrer mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes na tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do § 1º, art.12A, da Lei 7.713/88, in verbis:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1oO imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Nesse compasso, somente mediante a devida tributação pelo regime de competência o contribuinte não é penalizado pela tributação maior do que a que teria incidido se houvesse recebido as verbas a que tem direito nas épocas próprias. Ou seja, o contribuinte acaba sendo punido duas vezes: uma por receber em atraso valores que lhe eram devidos; outra por ser tributado mais intensamente do que aquele outro contribuinte que recebeu os valores normalmente, no momento devido.

Juros de Mora

Entendo ser indevida a incidência do imposto de renda, tendo em vista a natureza indenizatória dos juros de mora, após o código civil de 2002, conforme disposto no artigo 404, parágrafo único do mencionado diploma legal, tal entendimento, inclusive, encontra-se sedimentado na segunda turma do Superior Tribunal de Justiça que assim entendeu:

“A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora” (STJ, 2ªT, RESP:nº: 1037452/SC, Ministra Eliana Calmon, dj.10.06.2008).

Para corroborar, o Ministro Castro Meira assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1163490, DJ.02.06.2010)

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora MAURO BENEDITO DE ALMEIDA BUENO, para determinar a repetição dos valores pagos, a maior, a título de imposto de renda sobre verbas oriundas em reclamação trabalhista, tão somente, referente ao período de horas extras e seus reflexos, reconhecidas judicialmente, pagas cumulativamente, nos termos do artigo 12 A da Lei 7.713/88, (redação introduzida pela Lei 10.350/2010), bem como a isenção do imposto de renda sobre os juros de mora.

Os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento, e não deverão ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento, à vista da competência deste Juizado Especial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

0009500-89.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031353 - ROSA NEVES DE CARVALHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

Pretende, em síntese, a revisão dos benefícios de auxílio-doença, NB 31/505.057.364-1, cuja DIB data de 29/08/2002, deferido em 27/09/2002 (DDB); NB 31/505.346.724-9, cuja DIB data de 05/10/2004, deferido em 14/10/2004 (DDB); e NB 31/533.261.633-0, cuja DIB data de 05/11/2008, deferido em 01/12/2008 (DDB).

É o relatório do necessário.  
A seguir, decido.

1. DO BENEFÍCIO NB 31/505.057.364-1, cuja DIB data de 29/08/2002, deferido em 27/09/2002 (DDB).

A parte autora requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91 do benefício NB 31/505.057.364-1 de sua titularidade.

Dessa forma, a parte autora pleiteia o pagamento das diferenças em atraso do benefício 31/505.057.364-1, que cessou em 25/02/2004.

Considerando que a parte autora pleiteia com a presente ação a cobrança de diferenças do benefício previdenciário, a prescrição deve ser aplicada, decorridos cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Tendo em vista que o ajuizamento da ação pela parte autora ocorreu em 27/10/2010, sua pretensão já estava prescrita nessa data, vez que o benefício NB 31/505.057.364-1 cessou em 25/02/2004, ou seja, mais de 5 anos antes do ajuizamento da presente demanda.

Consoante documento anexado aos autos em 08/07/2011, o autor ingressou com pedido de revisão na esfera administrativa, tendo como objeto o mesmo pedido desta ação, todavia, não pode ser suscitado para afastar a prescrição, eis que o pedido, recebido pelo INSS em 06/05/2011, já estava prescrito na data em que foi protocolado.

2. DOS BENEFÍCIOS NB 31/505.346.724-9, cuja DIB data de 05/10/2004, deferido em 14/10/2004 (DDB); e NB 31/533.261.633-0, cuja DIB data de 05/11/2008, deferido em 01/12/2008 (DDB).

O Decreto n.º 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n.º 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade temporária e/ou permanente e aposentadorias especiais, e ainda, benefícios de pensão por morte derivados destes benefícios, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, em seu inciso II, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, especifica o critério utilizado para apuração da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade temporária e/ou permanente e aposentadorias especiais, nos seguintes termos:

“Art. 29 O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

E, por sua vez o art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, em seu inciso I, especifica os benefícios previstos no RGPS, entre eles os mencionados no artigo acima:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão

de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

(...)

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

(...)

h) auxílio-acidente;

(...)"

Ocorre que a Lei n.º 9.876/1999, lei que estabelece os critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários no caput de seu art. 3º dispõe:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada por esta Lei.”

No caso presente, a parte autora alega que a Autarquia Previdenciária ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do(s) benefício(s) de sua titularidade, procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência ao disposto nos artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto n.º 5.399/2005, abaixo transcritos:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Ocorre que o Decreto n.º 5.545/2005 alterou o Decreto n.º 3.048/1999, introduzindo neste o parágrafo, no artigo 32 e o § 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, nos seguintes termos:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 20 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Entendo que as mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto.

Com efeito, em virtude de ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra “Direito Previdenciário”, de autoria da MM. Juíza Federal Marina Vasques Duarte, 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, assinalando que os aludidos dispositivos: “afrontava[m] diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.”.

Destarte, para os benefícios previdenciários por incapacidade e aposentadoria especial, bem como para as pensões por morte derivadas destes, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.

Com efeito, o cálculo dos benefícios de titularidade da parte autora devem ser efetuados considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Ressalte-se que com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, § 2º e a atribuição de nova redação ao § 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor:

“Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.”

Insta mencionar, também, que a Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.

No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou-se o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

E, em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados.

O INSS não resiste ao pleito, reconhece a ilegalidade objeto da presente ação, passando a admitir o direito de os segurados obterem, administrativamente, a revisão de seus benefícios.

Destarte, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade e aposentadorias especiais e às pensões destes derivadas, bem como aos benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo da renda mensal inicial, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009).

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de revisão do benefício NB 31/505.057.364-1, e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora quanto aos benefícios NB 31/505.346.724-9 e NB 31/533.261.633-0, para condenar o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de sua titularidade, NB 31/505.346.724-9 e NB 31/533.261.633-0, por meio da aplicação do art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91 valendo-se da média dos 80% maiores salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo. Para tanto, deverá a Autarquia

Previdenciária efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da prolação da presente sentença.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão dos benefícios de titularidade da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data de concessão dos benefícios NB 31/505.346.724-9 e NB 31/533.261.633-0 até a data de prolação da presente sentença, descontados os valores já recebidos e observada a prescrição quinquenal.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Fica ressalvada a hipótese de a revisão já ter sido realizada na esfera administrativa, considerando a informação de que a Autarquia Previdenciária vem efetuando a revisão objeto da presente ação.

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0008658-75.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031504 - JOSE LUIS ALVES DOS SANTOS (SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
Trata-se de ação de repetição de indébito de imposto de renda que incidiu sobre valores por ocasião de êxito em revisão de benefício previdenciário.

Requer a condenação da ré a repetir o valor retido na fonte e bem como quanto ao imposto de renda já recolhido, em vista do apurado na oportunidade da declaração do imposto realizada no exercício de 2010.

Citada, a Fazenda Nacional alega, em síntese, que a retenção na fonte dos valores recebidos está dentro da previsão legal e que o artigo 12 da Lei 7.713 é claro ao dispor sobre o regime a ser seguido quanto à hipótese de incidência do imposto de renda, por fim requer a total improcedência da ação.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso específico da Justiça Federal, os pagamentos decorrentes de decisões judiciais dão-se por meio de precatório ou requisição de pequeno valor em razão de determinação expressa na Constituição Federal, motivo pelo qual foi necessária a edição de lei específica que determinasse a discriminação dos valores relativos a tais tributos para fins de retenção na fonte pela instituição bancária, quando da liberação dos valores relativos a tais precatórios ou RPV's.

A Lei nº 10.833/2003, em seu art. 27, determina, in verbis:

“Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. (grifei)”.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou  
II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).

I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004 (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)”

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. INCORPORAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. 1. O ato administrativo do Conselho da Justiça Federal reconhecendo o direito à incorporação/atualização dos quintos/décimos relativamente às funções gratificadas/comissionadas (Sessão de 24.02.2005 - processo nº 2004.16.4940) é marco interruptivo da prescrição. 2. Consoante pacificado na jurisprudência pátria, a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 estendeu a direito a incorporação das vantagens até a sua publicação, transformando os valores em VPNI. 3. Os honorários advocatícios, em ações em que resulta em condenação da Fazenda Pública, devem ser arbitrados na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 4. O Imposto de Renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento. 5. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento. 6. Acolhida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos às instâncias superiores decorra exclusivamente da ausência de menção expressa aos dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes à matéria decidida. 7. Apelação da parte autora provida e apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. (TRF4, TERCEIRA TURMA, RELATOR: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJ.16.12.2009)

Portanto não prospera o pedido de repetição concernente ao desconto a alíquota de 3% a título de imposto de renda, na fonte, havido sobre o pagamento decorrente de decisão judicial, porquanto, tal procedimento encontra-se devidamente fundamentado no artigo 27 da Lei 10.833/2003.

Quanto ao valor do imposto incidente sobre valor cumulativo passo a expor:

Retenção do imposto de renda à luz do artigo 12A, da Lei 7.713/88, introduzido pela Lei 12.350/2010:

O autor relata que recebeu valor referente à revisão de sua aposentadoria baseado em períodos pretéritos, no que se insurge contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante.

Com efeito em 21.12.2010 foi publicada a Lei n.12.350/2010, resultado da conversão da Medida Provisória n.497, de 27.07.2010. Este diploma estabeleceu várias regras tributárias, sendo que além dos incentivos relacionados ao futebol, foram aprovados outros dispositivos, dentre os quais a nova forma de tributação dos rendimentos oriundos do trabalho ou de fontes previdenciárias, recebidos acumuladamente, seja por força de decisão judicial ou não. A modificação das regras nesta matéria se deu através de acréscimo ao texto da Lei nº 7.713/88 do art.12-A, com os §§ 7º ao 9º.

Pelo novo dispositivo, “os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês”.

O § 1º deste artigo estabelece que a retenção pela fonte pagadora ocorrerá “mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito”.

Caso ocorra sujeição às faixas seguintes, relativas às alíquotas de 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%, aplica-se o mesmo raciocínio, inclusive em relação à multiplicação da parcela a deduzir do imposto.

Observo que este artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 não se constitui propriamente em nova hipótese de incidência do imposto de renda das pessoas físicas, uma vez ser inequívoco que a inclusão deste dispositivo decorreu do entendimento consolidado nos tribunais pelo qual a tributação pelo regime de caixa - incidência na fonte e na declaração de ajuste anual sobre o total dos rendimentos - ofende princípios constitucionais como o da capacidade contributiva (art. 145, § 1º) e o da isonomia tributária (art. 150, II).

A quantia percebida pela autoria não pode ser tida como acréscimo novo instantaneamente, vez que foi obtida a partir do reconhecimento judicial do direito da contribuinte em concessão de benefício previdenciário.

A percepção acumulada de valores em razão de concessão de benefício, com efeito retroativo, não representa a renda mensal da parte autora, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato.

Portanto, a retenção de imposto de renda na fonte deve levar em conta os valores percebidos mensalmente sob pena de se afrontar a isonomia tributária (artigo 150, II, da CF).

Nesse sentido, o entendimento do TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF3, SEXTA TURMA, RELATORA:DES.FED.CONSUÉLO YOSHIDA, DJ. 19.01.2010)

Recentemente, o Ministro Marco Aurélio, ao divergir da Relatora Ministra Ellen Gracie, nos autos do RE.614406/RS, em 25.05.2011 (em aberto), assentou pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. Afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Explicou que esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômico e jurídica da renda. Salientou que a novel Lei 12.350/2010, embora não faça alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção deste mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontou com “épocas próprias”, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, reputou transgredidos os princípios da isonomia e da capacidade contributiva e, desprezados estes, ressaltou que se caminharia para verdadeiro confisco e majoração da alíquota do imposto de renda. Após o voto do Min. Dias Toffoli, que seguiu a divergência, pediu vista a Min. Carmen Lúcia. STF.

Diante do exposto entendo que a retenção pela fonte pagadora deve ocorrer mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes na tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do § 1º, art.12A, da Lei 7.713/88, in verbis:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1oO imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Nesse compasso, somente mediante a devida tributação pelo regime de competência o contribuinte não é penalizado pela tributação maior do que a que teria incidido se houvesse recebido as verbas a que tem direito nas épocas próprias. Ou seja, o contribuinte acaba sendo punido duas vezes: uma por receber em atraso valores que lhe eram devidos; outra por ser tributado mais intensamente do que aquele outro contribuinte que recebeu os valores normalmente, no momento devido.

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da parte autora JOSÉ LUIS ALVES DOS SANTOS, para determinar a repetição dos valores pagos, a maior, a título de imposto de renda sobre verbas oriundas de concessão de aposentadoria referente ao período reconhecido judicialmente, pagos cumulativamente, nos termos do artigo 12A, § 1º, da Lei 7.713/88, (redação introduzida pela Lei 10.350/2010); e

Improcedente a repetição do valor descontado na fonte no valor alegado de R\$6.092,66, nos termos do artigo 27 da Lei 10.833/2003.

Os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento, e não deverão ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento, à vista da competência deste Juizado Especial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

0006911-90.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031340 - NOEMI CARNEIRO DO NASCIMENTO NOVO (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de averbação de período (06.12.1999 a 06.05.2003) reconhecido por sentença trabalhista, bem como requer a repetição dos valores de contribuição referente ao mesmo período, sob alegação de recolhimento em duplicidade.

Alega na inicial que manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Tatuí, desde 13.03.1990, regida pela CLT, até 18.02.2008.

Sustenta: "que o período de 06.12.1999 a 06.05.2003 foi reconhecido judicialmente em processo trabalhista movido pela parte autora em face da PM de Tatuí, tendo em vista que a autora foi desligada injustamente pelo empregador e assim o Juízo Trabalhista determinou sua reintegração - processo trabalhista n. 268-2000-116-15-00-3-RT. (...) a prefeitura foi condenada a reconhecer todo o período em que a autora esteve afastada até a reintegração como de efetivo trabalho, determinando o pagamento de todas as verbas decorrentes do período, inclusive as contribuições previdenciárias."

Pretende:

1. A averbação de período trabalhado e de contribuição da autora no período de 06.12.1999 a 06.05.2003, conforme sentença trabalhista.
2. Condenação do réu a restituir a autora o valor de R\$8.662,30, corrigidos monetariamente, correspondente às contribuições previdenciárias recolhidas em duplicidade;

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na oportunidade da audiência redesignada pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro, observo que a causa de pedir da repetição do indébito das contribuições previdenciárias, alegadas recolhidas em duplicidade, é de natureza tributária não sendo, portanto, o instituto réu (INSS), parte legítima para referida controvérsia, no que quanto a este pedido vislumbro que a presente ação carece de umas das condições da ação, qual seja, legitimidade passiva.

Passo a analisar o mérito.

1. Averbação de vínculo empregatício objeto de ação na esfera trabalhista:

A parte autora requer a averbação de período unificado em razão de sentença proferida em reclamação trabalhista.

Para comprovar o período laborado de 06.12.1999 a 06.05.2003 a parte autora ingressou com ação trabalhista na cidade de Tatuí/SP - processo 268/2000 - a ação foi julgada procedente, em parte, a fim de condenar a Prefeitura de Tatuí a reintegrar a parte autora no trabalho, com efeito desde o ajuizamento daquela reclamatória (28.02.2001), determinando, por conseguinte, entre outros, o pagamento das obrigações previdenciárias.

Com intuito de comprovar o alegado acostou: Fl.12 documentos pessoais; Fl. 14 declaração da Prefeitura de Tatuí (14.01.2010), informando que a autora foi desligada em 06.12.1999 e reintegrada em 06.05.2003 e que atualmente está vinculada ao regime próprio de previdência; Fl.15 CNIS; Fl. 17 certidão de objeto e pé da reclamação trabalhista n. 268/2000; Fl.19 ciência e o de acordo do INSS com a sentença; Fl. 21 informativo de valores; Fl. 22 determinação de pagamento, inclusive das contribuições previdenciárias; Fl.23 repasse ao INSS; Fl. 24 Guia de retirada judicial; Fl. 25 comprovante de depósito.

Outrossim, juntou cópia integral da sentença trabalhista reconheceu o direito da parte autora à reintegração do emprego público desde 06.12.1999.

Ressalte-se que sobre o período em questão houve prolação desentença de mérito, a qual constitui conclusiva prova material dos fatos e que dispensa prova testemunhal.

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, o objeto de ação trabalhista não consta no sistema CNIS, somente o início da atividade.

Conforme reza o artigo 55, §3º da Lei 8.213/91 a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Ocorre que a prova material acostada é suficiente, dando amparo à pretensão deduzida pela autora.

Assim, infere-se que o pedido de averbação ora realizado é de todo procedente, dada a suficiência probatória referente ao tempo de serviço prestado na empresa.

Por fim, quanto ao fato de não haver contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, entendo como comprovado o período de 06.12.1999 a 06.05.2003.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de repetição de indébito, nos termos do artigo 267, inc, VI, CPC e quanto ao pleito de averbação de período reconhecido na seara trabalhista, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela parte autora, Sra. NOEMI CARNEIRO DO NASCIMENTO NOVO, para averbar o período urbano de 06.12.1999 a 06.05.2003. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder às anotações do período averbado em Juízo, para tanto emitindo nova Certidão de Tempo de Contribuição, na qual deverão constar os períodos já computados na esfera administrativa e o período averbado na presente ação. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.

0003364-76.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031529 - PAULO ROBERTO QUINI (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para ratificar o período reconhecido pelo INSS como especial de 02/05/1979 a 30/11/1981, 02/01/1982 a 10/02/1983, 05/05/1985 a 10/01/1992, 06/02/1992 a 05/05/2009 e, conseqüentemente, condenar o INSS na CONVERTER aposentadoria por tempo de contribuição n. 148.973.987-1 em aposentadoria especial à parte autora, Sr(a). PAULO ROBERTO QUINI, com RMA no valor de R\$ 3.413,54, na competência de 10/2012, apurada com base na RMI revista de R\$ 2.769,21, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/11/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar a nova renda no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 25/11/2008 (DER), data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 71.733,91, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intímem-se.

0002998-03.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031532 - JOAO LOPES DINISIO (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para ratificar o período reconhecido pelo INSS como especial de 02/06/1977 a 28/09/1978 e de 11/12/1978 a 08/2002 e, conseqüentemente, condenar o INSS na CONVERTER aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial à parte autora, Sr(a). JOÃO LOPES DIONISIO, com RMA no valor de R\$ 2.928,41, na competência de 10/2012, apurada com base na RMI revista de R\$ 1.525,70, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/11/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar a nova renda no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 16/08/2002 (DER), data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 40.428,75, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se intímem-se.

0003188-63.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031535 - JOSE AFONSO TEOBALDO DE ARANTES (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para averbar o tempo comum de 22/11/1972 a 28/02/1973 e

converter tempo comum em especial de 08/11/1977 a 12/02/1986 e, conseqüentemente, condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a). JOSE AFONSO TEOBALDO DE ARANTES, com RMA no valor de R\$ 2.006,49, na competência de 10/2012, apurada com base na RMI de R\$ 1.838,72, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/11/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 25/06/2010, data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 50.892,91, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intímese.

0005386-73.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031541 - VALTER APARECIDO DE ALMEIDA (SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 14/02/2011(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende, em síntese:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispõe que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de

percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)." ( MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Ressalte-se que ainda no âmbito administrativo, essa convivência é reconhecida pela própria Autarquia, como se vê da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, que assim dispunha, verbis:

"§ 3º Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período Trabalhado Enquadramento

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964.

Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo n.º Decreto o 83.080, de 1979.

Sem apresentação de laudo técnico, exceto para o ruído

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979.

Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964.

Com apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 06/03/1997 Anexo IV do Decreto nº 2.172 , de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 .

Com apresentação de Laudo Técnico

No mesmo sentido já dispunham as Instruções Normativas n.º s 49, e n.º 47, em que é reconhecida a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos.

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, até 5 de março de 1.997, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB.(A). (grifei).

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade especial na empresa Bandeirante de Energia S/A, no período de 20/12/1978 a 31/03/1999.

Apresentou Formulários, PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários e Laudos Técnicos preenchidos pelo empregador.

Quanto à atividade prestada pelo autor na empresa supra especificada, o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

O artigo 57 da Lei 8.213/91, o qual passou por várias alterações desde a edição do texto legal em que está inserido, prevê, consoante sua redação atual, que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar o efetivo exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.

Originariamente previa o mesmo artigo que o referido benefício seria concedido a quem cumprisse a carência legalmente exigida, trabalhando no tempo previsto em lei, conforme a categoria profissional em que fosse enquadrada sua atividade, sujeita a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física.

Na primeira alteração sofrida pelo artigo, materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

No período trabalhado na empresa Bandeirante de Energia S/A, (de 20/12/1978 a 31/03/1999), o Formulário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 39 dos autos virtuais, datado de 16/12/1999, informa que a parte autora exerceu a função de “eletricista de rede especialista”, no setor “Seção de Constr. E Manutenção Sorocaba”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente energia elétrica em tensão superior a 250volts.

E, o Formulário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 147 dos autos virtuais, datado de 30/08/2001, informa que a parte autora exerceu a função de “eletricista de rede especialista II”, no setor “Seção de Construção e Manutenção Sorocaba”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente energia elétrica em tensão superior a 250volts.

Outrossim, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 78/80 dos autos virtuais, datado de 07/07/2010, informa que a parte autora exerceu as funções de “eletricista de rede” (de 20/12/1978 a 30/06/1982), “eletricista de rede I” (de 01/01/1986 a 30/09/1991), “eletricista de rede esp. I” (de 01/10/1991 a 31/10/1998) e “eletricista de rede esp. II” (de 01/11/1998 a 31/03/1999), todas no setor “Seção Construção e Manutenção Sorocaba”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente energia elétrica em tensão superior a 250volts.

Por fim, os Laudos Técnicos, juntado às fls. 74/77 (91/94 e 148/155) e 87/90 dos autos virtuais, datados, respectivamente de 23/08/2001 e 15/12/1999, ratificam as informações prestadas pelo empregador quanto à exposição ao agente energia elétrica em tensão superior a 250volts.

A função “eletricista” estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.1.1 (Engenharia - engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricitas).

Outrossim, o desempenho de atividade exercida mediante manipulação do agente eletricidade, estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 1.1.8 (Eletricidade - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros - Serviços expostos a tensão superior a 250v).

Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de eletricista está adstrita aos casos nos quais a parte mantém contato com tensões superiores a 250v.

Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado o contato com o agente alta tensão elétrica.

No caso presente, verifica-se que a parte autora mantinha contato com o agente eletricidade em tensão superior a 250v.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente prevista em lei e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais no interregno de 20/12/1978 a 31/03/1999.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 20/12/1978 a 31/03/1999.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de contribuição está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos elaborados pelo Perito Contábil do Juízo, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (18/07/2009), a parte autora possui um total de tempo de contribuição correspondente 28 anos, 01 mês e 16 dias.

Este total de tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

E, até a data do ajuizamento da ação (18/07/2011), a parte autora possui um total de tempo de contribuição correspondente 35 anos, 08 meses e 25 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer como especial o período de 20/12/1978 a 31/03/1999 e convertê-lo em tempo comum e, conseqüentemente, condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a). VALTER APARECIDO DE ALMEIDA, com RMA no valor de R\$ 1.538,21, na competência de 10/2012, apurada com base na RMI de R\$ 1.290,82, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 18/07/2009 e DIP em 01/11/2012, consoante cálculo realizado pelo Perito Contábil deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde 18/07/2009, no valor de R\$ 43.103,99, consoante cálculo realizado pelo Perito Contábil deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006380-38.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031545 - JENS OLAF FICKER (SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de vínculo empregatício, com a alteração do coeficiente de cálculo e majoração da renda mensal inicial.

Realizou pedido de concessão de aposentadoria em 28/08/2008 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/146.070.039-0

Pretende:

1. Averbação de vínculo empregatício com o INSTITUTO BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO FLORESTAL durante o período de 19/05/1969 a 31/07/1970.
2. Revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/08/2008 (data da DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, decadência da revisão, falta de interesse de agir em virtude da ausência de pedido administrativo, inépcia da inicial ante a ausência de laudo pericial, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito a revisão do benefício de aposentadoria, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Posteriormente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofertou proposta de acordo à parte autora, porém a mesma foi rejeitada.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de decadência da revisão tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido à parte autora em 28/08/2008.

A preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo também é de ser afastada

porquanto o pedido foi efetuado em 18/12/2008.

Do mesmo modo, não há que se falar em inépcia da denúncia tendo em vista que a parte autora não pleiteia período trabalhado sob condições especiais.

Afasto, ainda, a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Passo à análise do mérito.

1. Do vínculo empregatício com o INSTITUTO BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, de 19/05/1969 a 31/07/1970.

Pretende a parte autora o reconhecimento de vínculo empregatício com o INSTITUTO BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, no período de 19/05/1969 a 31/07/1970, o qual foi registrado em CTPS, constante consta da fl. 49 da CTPS nº 24704, série 256ª, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a alteração do coeficiente de cálculo e majoração da renda mensal inicial. Com intuito de comprovar o período, a parte autora juntou aos autos somente cópia da CTPS nº 24704, série 256ª, emitida em 21/07/1970, onde consta às fls. 49 que por meio do processo nº 411-067/04335/81 foi averbado o período de 19/05/1969 a 31/07/1970, com o INSTITUTO BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO FLORESTAL. Posteriormente, em cumprimento à decisão judicial, a parte autora acostou aos autos cópia integral do referido processo administrativo nº 411-067/04335/81, no qual consta que o próprio INSS da cidade de Pouso Alegre/MG averbou o período de 19/05/1969 a 31/07/1970, trabalhado no INSTITUTO BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO FLORESTAL.

Todavia, consoante se observa da documentação acostada aos autos, verifica-se que o INSS de Sorocaba/SP deixou de considerar referido período em virtude da ausência da cópia do citado processo administrativo (fls. 27 e 28).

Considerando que a parte autora neste momento acostou aos autos cópia do referido processo administrativo, onde consta a averbação do período de 19/05/1969 a 31/07/1970 realizada pelo INSS da cidade de Pouso Alegre/MG, entendo como comprovado referido período.

Ademais, o próprio INSS de Sorocaba/SP, após ter vista dos documentos, ofertou proposta de acordo à parte autora, onde reconhece o referido vínculo, mas propõe que a revisão seja aplicada a partir da data do ajuizamento desta ação tendo em vista que quando do pedido administrativo em Sorocaba/SP o referido processo nº 411-067/04335/81, que tramitou na cidade de Pouso Alegre/MG, não foi acostado. Como dito, a parte autora recusou a proposta de acordo.

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os recolhimentos relativos ao referido período objeto de averbação por meio de processo administrativo não constam do sistema CNIS.

Quanto ao fato de não haverem contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Dispensada a eventual produção de prova testemunhal, considerando que a prova dos autos é suficiente para o julgamento da ação, aplicando-se ao caso o inciso I, do art. 400 do Código de Processo Civil - “o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documentos”. A eventual oitiva de testemunhas, em nada mudaria ou acrescentaria a convicção do Juiz, pois consoante às provas dos autos é possível o julgamento da causa.

O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo.

Portanto, há prova material de que a autora efetivamente trabalhou na referida empresa nesse período. A

documentação apresentada é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado pela autora. Cumpriu, portanto, a parte autora, o que dispõe o art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 e a Súmula 149 do STJ.

Conforme reza o artigo 55, §3º da Lei 8.213/91 a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Ocorre que a prova material acostada é suficiente, dando amparo à pretensão deduzida pela autora.

Assim, infere-se que o pedido de averbação ora realizado é de todo procedente, dada a suficiência probatória referente ao tempo de serviço prestado na empresa.

Diante do exposto, entendo por reconhecimento o vínculo empregatício objeto do processo administrativo nº 411-067/04335/81, que tramitou na cidade de Pouso Alegre/MG, no interregno de 19/05/1969 a 31/07/1970.

2. Passo a examinar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora passa a ter, após o reconhecimento do vínculo empregatício (19/05/1969 a 31/07/1970) em Juízo, até data da EC n.º 20/1998 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 29 anos, 06 meses e 14 dias. E, até a data do requerimento administrativo (28/08/2008), um total de tempo de serviço correspondente a 39 anos, 02 mês e 27 dias.

O coeficiente de cálculo encontrado corresponde a 100% (100 por cento).

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o vínculo empregatício com a empresa INSTITUTO BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO FLORESTAL objeto do processo administrativo nº 411-067/04335/81 no período de 19/05/1969 a 31/07/1970; e, conseqüentemente, condenar o INSS na REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, Sr(a). JENS OLAF FICKER, NB 42/146.226.021-4, desde 28/08/2008 (data do requerimento administrativo), com RMA no valor de R\$ 2.502,75, na competência de 11/2012, apurada com base na RMI de R\$ 2.013,05, devendo ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 28/08/2008 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/12/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 28/08/2008 (data do requerimento administrativo) até 30/11/2012, descontados os valores já recebidos, no valor de R\$ 4.840,80, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004852-32.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031186 - ERIVALDO PEREIRA CERQUEIRA (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 18/10/2006(DER) E 10/05/2011(DER), indeferido pelo INSS sob a

fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum trabalhado na empresa Filtros Logan S/A Indústria e Comércio, durante o período de 05/12/1984 a 28/09/1990.
2. A concessão do benefício a partir data do requerimento administrativo realizado em 10/05/2011(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.  
Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo à análise do mérito.

#### 1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu

plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” ( MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Ressalte-se que ainda no âmbito administrativo, essa convivência é reconhecida pela própria Autarquia, como se vê da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, que assim dispunha, verbis:

“§ 3º Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período Trabalhado Enquadramento

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.

Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo nº Decreto o 83.080, de 1979.

Sem apresentação de laudo técnico, exceto para o ruído

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979.

Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.

Com apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 06/03/1997 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Com apresentação de Laudo Técnico

No mesmo sentido já dispunham as Instruções Normativas n.ºs 49, e n.º 47, em que é reconhecida a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos.

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, até 5 de março de 1997, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB.(A). (grifei).

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade especial na empresa Filtros Logan S/A Indústria e Comércio, durante o período de 05/12/1984 a 28/09/1990.

Apresentou Formulário e Laudo Técnico preenchido pelo empregador.

Quanto à atividade prestada pelo autor o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da

efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

O artigo 57 da Lei 8.213/91, o qual passou por várias alterações desde a edição do texto legal em que está inserido, prevê, consoante sua redação atual, que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar o efetivo exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.

Originariamente previa o mesmo artigo que o referido benefício seria concedido a quem cumprisse a carência legalmente exigida, trabalhando no tempo previsto em lei, conforme a categoria profissional em que fosse enquadrada sua atividade, sujeita a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física.

Na primeira alteração sofrida pelo artigo, materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

No período trabalhado na empresa Formulário preenchido pelo empregador (fls 107), datado de 06/10/1992, (de 05/12/1984 a 28/09/1990) informa que a parte autora exerceu a função de “Eletricista de Manutenção” no setor “Manutenção Elétrica”, onde esteve exposta ao agente ruído em frequência de 92,6dB(A), calor 27,7 IBUTG, graxas minerais e óleos minerais, solvente a base de hidrocarbonetos aromáticos; Tensões Elétricas a cima de 250 volts.

O Laudo Técnico, juntado às fls. 108 dos autos virtuais, datado de 06/10/1999, ratifica as informações prestadas pelo empregador quanto à exposição ao agente ruído em frequência de 92,6dB(A), calor 27,7 IBUTG, graxas minerais e óleos minerais, solvente a base de hidrocarbonetos aromáticos; Tensões Elétricas a cima de 250 volts.

Outrossim, os agentes agressivos descritos no formulário preenchido pelo empregador - solvente a base de hidrocarbonetos, vêm previstos como atividade especial nos anexos ao Decreto 53.831/64, sob o código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos) e nos anexos ao Decreto 83.080/79 sob o código 1.2.10 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono).

Exercendo atividade exposta a agentes nocivos legalmente previstos, presente a documentação exigida por lei para reconhecimento deste agente, a parte autora faz jus ao reconhecimento de atividade trabalhada em condições especiais.

Considerando o período pleiteado, consoante já mencionado acima, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Note-se que este documento hábil a comprovar a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora já

tinha sido levado à apreciação da Autarquia quando do pedido de concessão do benefício na esfera administrativa.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifei).

Calha salientar que cediça e extreme de dúvidas a possibilidade de o magistrado proceder a novo enquadramento jurídico dos fatos invocados pela parte, ainda que divirja da subsunção dada por esta, cabendo, assim, ao postulante apenas apresentar ao juízo a casuística para que este lhe dê a prestação jurisdicional, consoante os ditames da lei. Assim sendo, não há que se falar em julgamento extra-petita ou ultra-petita.

Dessa forma, entendo que pode ser reconhecido como atividade especial o período de 05/12/1984 a 28/09/1990.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento dos períodos especiais devidamente convertidos em tempo comum, em Juízo, até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 22 anos, 04 meses e 26 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à EC n.º 20/98 (16/12/1998).

E, até a data do requerimento administrativo (10/05/2011), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente a 34 anos, 08 meses e 25 dias.

Contudo até 31/10/2012 a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente a 36 anos, 02 meses e 17 dias.

Consoante o parecer da Contadoria do Juízo a forma de concessão mais vantajosa se dá mediante a aplicação das regras disciplinadas pela Lei n.º 9.876/99.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial e convertê-lo em tempo comum e averbar o período de 05/12/1984 a 28/09/1990 e, conseqüentemente, condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr. ERIVALDO PEREIRA CERQUEIRA, com RMA no valor de R\$ 2.688,78 (DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS) na competência de outubro de 2012, apurada com base na RMI de R\$ 2.688,78 (DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 01/11/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Não há condenação em atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0002045-73.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031484 - JURANDIR SABINO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

Pretende, em síntese, a revisão dos benefícios de auxílio-doença, NB 31/505.837.949-6, cuja DIB data de 28/12/2005, deferido em 04/01/2006 (DDB); NB 31/560.834.629-3, cuja DIB data de 01/10/2007, deferido em 22/10/2007 (DDB); e NB 31/532.596.711-4, cuja DIB data de 15/10/2008, deferido em 19/10/2008 (DDB).

É o relatório do necessário.  
A seguir, decido.

O Decreto n.º 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n.º 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade temporária e/ou permanente e aposentadorias especiais, e ainda, benefícios de pensão por morte derivados destes benefícios, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, em seu inciso II, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, especifica o

critério utilizado para apuração da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade temporária e/ou permanente e aposentadorias especiais, nos seguintes termos:

“Art. 29 O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

E, por sua vez o art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, em seu inciso I, especifica os benefícios previstos no RGPS, entre eles os mencionados no artigo acima:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

(...)

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

(...)

h) auxílio-acidente;

(...)”

Ocorre que a Lei n.º 9.876/1999, lei que estabelece os critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários no caput de seu art. 3º dispõe:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada por esta Lei.”

No caso presente, a parte autora alega que a Autarquia Previdenciária, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do(s) benefício(s) de sua titularidade, procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência ao disposto nos artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto n.º 5.399/2005, abaixo transcritos:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Ocorre que o Decreto n.º 5.545/2005 alterou o Decreto n.º 3.048/1999, introduzindo neste o parágrafo, no artigo 32 e o § 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, nos seguintes termos:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 20 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Entendo que as mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto.

Com efeito, em virtude de ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra “Direito Previdenciário”, de autoria da MM. Juíza Federal Marina Vasques Duarte, 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, assinalando que os aludidos dispositivos: “afrontava[m] diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.”

Destarte, para os benefícios previdenciários por incapacidade e aposentadoria especial, bem como para as pensões por morte derivadas destes, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.

Com efeito, o cálculo dos benefícios de titularidade da parte autora devem ser efetuados considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Ressalte-se que com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, § 20 e a atribuição de nova redação ao § 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor:

“Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.”

Insta mencionar, também, que a Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.

No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou-se o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

E, em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados.

O INSS não resiste ao pleito, reconhece a ilegalidade objeto da presente ação, passando a admitir o direito de os segurados obterem, administrativamente, a revisão de seus benefícios.

Destarte, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade e aposentadorias especiais e às pensões destes derivadas, bem como aos benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo da renda mensal inicial, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Sr. JURANDIR SABINO, para condenar o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de sua titularidade, NB 31/505.837.949-6, NB 31/560.834.629-3, e NB 31/532.596.711-4, por meio da aplicação do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91 valendo-se da média dos 80% maiores salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo. Para tanto, deverá a Autarquia Previdenciária efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da prolação da presente sentença.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão dos benefícios de titularidade da parte autora, com os respectivos reflexos, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data de concessão do benefício até a data de prolação da presente sentença, descontados os valores já recebidos e observada a prescrição quinquenal.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Fica ressalvada a hipótese de a revisão já ter sido realizada na esfera administrativa, considerando a informação de que a Autarquia Previdenciária vem efetuando a revisão objeto da presente ação.

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida que extinguiu o feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.**

**Alega que efetuou defesa administrativa, pretendendo demonstrar, desta forma, que houve interesse de**

**agir. Junta documento e requer o regular processamento do feito.**

**É o relatório, no essencial. Passo a decidir.**

**Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.**

**A parte apresentou documento em sede de embargos de declaração, no entanto tal documento deveria ter sido acostado em momento processual oportuno.**

**Nesse sentido, determina o Código de Processo Civil em seu Artigo 396:**

**“Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.”**

**De acordo com a Jurisprudência dominante, a juntada de documento novo em sede de embargos de declaração é inadmissível.**

**Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.**

**Contudo, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.**

**Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.**

**A sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos.**

**Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.**

**Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.**

**Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:**

**“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.**

**Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0006793-80.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6315031321 - ARNALDO LUCAS DO NASCIMENTO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006908-04.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6315031304 - MARIA REGINA AYRES AGUILERA MODESTO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006942-76.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6315031288 - CLAUDIA APARECIDA DIAS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida que extinguiu o feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.

Alega que efetuou defesa administrativa, pretendendo demonstrar, desta forma, que houve interesse de agir. Junta documento e requer o regular processamento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

A parte apresentou documento em sede de embargos de declaração, no entanto tal documento deveria ter sido acostado em momento processual oportuno.

Nesse sentido, determina o Código de Processo Civil em seu Artigo 396:

“Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.”

Tendo em vista que a data do documento é anterior ao ajuizamento da ação, o embargante poderia tê-lo apresentado com a petição inicial, não havendo qualquer justificativa plausível para não o ter exibido juntamente com aquela peça.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Contudo, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000521-41.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6315031546 - DORIVAL SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e RETIFICO o dispositivo da sentença, que passará ter a seguinte redação:

“CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 08/2012, desde 23/03/1998 (DER), data do requerimento administrativo, sem observar a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 26.462,20, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se.

Registre-se e intimem-se.”

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006866-86.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6315031287 - TANIA DIAS DE OLIVEIRA (SP107695 - EDMEA MARIA PEDRICO) RICARDO GARCIA MARCELO DE MEDEIROS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que requer sejam sanadas alegados equívoco de informação, omissão, erro material e contradição, que entendeu haver na sentença.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los, em parte.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração, para sanar a omissão aventada, referente aos juros de mora e algumas divergências materiais, no que retifico a sentença, que passará a ter a seguinte redação:

Relatório:

(...)

Realizou pedido na esfera administrativa em 23.05.2006 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de perda da qualidade de segurado pelo falecido. Acrescenta que o segurado (sr. Mauro José Garcia, ora falecido) ajuizou Reclamação Trabalhista contra a empresa onde trabalhou, na qual foi celebrado acordo referente a período trabalhado como caseiro do sítio Recanto Dourado.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório. A seguir, decido.

Passo à análise do mérito.

A parte autora, na condição de cônjuge e filhos, pleiteia benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Mauro José Garcia, ocorrido em 29/04/2006.

O benefício de pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91).

A questão controvertida é a qualidade de segurado.

O INSS não considerou o vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho mediante homologação de acordo.

A homologação de acordo na Justiça do Trabalho depende exclusivamente da manifestação da vontade das partes litigantes, dispensando a produção de quaisquer provas. Contudo, para que este vínculo produza efeitos relativamente ao INSS, não basta a homologação de acordo. É necessária produção de provas adicionais.

Com a exordial a parte autora juntou:

Fl.16 certidão de casamento 22.12.1993;

Fl.17 certidão de óbito: 29.04.2006;

Fl. 19 certidão de nascimento (filho Marcelo) 20.12.1995 - Pilar do Sul;

Fl. 20 certidão de nascimento (filho Ricardo) 1997 - Pilar do Sul;

Fl.63 Reclamação trabalhista protocolada em 05.04.2006;  
Fl. 66 Homologação de acordo 27.04.2006:

Fls.68/75 GPS recolhimentos determinados na homologação referente ao período, ora requerido.

Os testemunhos colhidos foram convergentes e conclusivos sobre o fato de que o falecido trabalhou no período controverso. Trata-se de depoimentos de pessoas que tiveram um relacionamento próximo com o sr. Mauro, inclusive com ele trabalhando no período a que se quer comprovar. O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo.

Assim, na data do óbito está comprovado a qualidade de segurado do ora falecido.

Dessa forma, o benefício pensão por morte deverá ser concedido à parte autora.

A pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91, é dispensada da carência mínima exigida para a maioria dos benefícios. No entanto, a dispensa da carência ocorre quando o falecido era, ao morrer, segurado da Previdência Social.

Ficou comprovado que o segurado falecido efetivamente manteve vínculo empregatício no período imediatamente anterior ao óbito, o que o torna segurado para todos os efeitos legais, inclusive quanto à pensão por morte para seus dependentes.

O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição. Este prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (§ 1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (§ 2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte à parte autora, Sr(a) TÂNIA DIAS DE OLIVEIRA, MARCELO DE MEDEIROS GARCIA e RICARDO GARCIA, com RMA no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de setembro de 2012, apurada com base na RMI de R\$294,37, sendo 1/3 para cada dependente, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 29.04.2006 e DIP em 01/10/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a pensão por morte ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO dos atrasados acumulados, corrigidos monetariamente, desde 29.04.2006 (data do óbito), na proporção de 1/3 do valor total do salário de benefício que totalizam o valor de R\$ 42.241,35 (QUARENTA E DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS TRINTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Acrescento que os juros de mora foram calculados a base de 0,5% ao mês, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0004993-17.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031323 - VICENTE MENCK DA SILVA FILHO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A parte autora propôs a presente ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros. Em síntese, a petição inicial foi distribuída ao Juízo da Comarca de Laranjal Paulista/SP, contudo, em contestação, a Sul América Companhia Nacional de Seguros aduziu a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Federal. Assim, devido à necessidade de inclusão da CEF no pólo passivo da presente ação, cuja competência para processar e julgar, em razão da pessoa, cabe à Justiça Federal, aquele Juízo declinou da competência remetendo os presentes autos a este Juizado Especial Federal.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei dos Juizados Especiais é destinada, de acordo com o comando do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, à conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade, assim qualificadas aquelas arroladas nos quatro incisos de seu artigo 3º.

A competência fixada em consideração ao critério econômico está indissolavelmente associado à exigência constitucional de pequena complexidade da causa; e como tal exigência vem estabelecida no ápice da hierarquia normativa, ela há de ter precedência, na atividade interpretativa, sobre qualquer outra previsão legal. Vale dizer, mesmo causas de valor econômico inferior ao estabelecido por lei estarão excluídas do âmbito de competência do Juizado Especial Cível, se e quando revelarem de plano (ou vierem a revelar, no curso do processo) maior complexidade fática.

O artigo 5º da lei específica atribui ao juiz amplaliberdade de iniciativa e de condução da instrução probatória, podendo admitir, para tanto, "todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei..." (art. 32).

Cumprido, no entanto, estar sempre atento ao binômio simplicidade-celeridade que deve presidir o curso do processo, limitando ou excluindo provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (art. 33) e, principalmente, impedindo peremptoriamente a tentativa de produção de prova técnica formal, cujo procedimento destoaria, por sua complexidade e custo elevados, da matriz constitucional de pequena complexidade da causa.

Destarte, constatando o juiz a existência de questão fática complexa, imune à resolução por meio de simples inquirição, na audiência, de técnico de sua confiança (art. 35), deverá extinguir o processo, sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 51, inciso II, da lei em testilha.

Nesse sentido a orientação predominante em sede jurisprudencial:

"O sistema dos Juizados Especiais Cíveis é incompatível com a produção de provas complexas, haja vista sua celeridade, simplicidade e informalismo, expressamente previstos na Lei nº 9.099/95." (2º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca da Capital, rel. Juiz Soares Levada, julg. 10.4.1997, in Revista dos Juizados Especiais, ano 2, vol. 4, abr/jun, 1997, p. 187 a 189).

"Juizado Especial de Pequenas Causas - Complexidade da causa - Extinção do processo sem julgamento do mérito - Recurso provido para esse fim." (2º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca da Capital, rel. Juiz Plínio Andrade, julg. 29.7.1998, in Revista dos Juizados Especiais, ano 3, vol. 10, out/dez 1998, p. 163 a 168).

"Mostra-se complexa e, portanto, refoge à competência do Juizado Especial Cível, matéria que exige a produção de perícia técnica, para determinar a causa em que se baseia o pedido inicial de ressarcimento de danos." (Processo de apelação cível no Juizado Especial 20010110737238ACJ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Distrito Federal, rel. Benito Augusto Tiezzi, julg. 8.5.2002, DJDF 18.6.2002,

p. 135 - in Jurisprudência Informatizada Saraiva 33).

"Admite-se a prova técnica nos Juizados Especiais, através de simples esclarecimentos do experto, em audiência. Quando para a solução da controvérsia for necessária uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil, a causa deverá ser considerada complexa e encerrada no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do mérito, com a remessa das partes à Justiça Comum" (JEC, Apelação 100/96, 1ª Turma Recursal, Belo Horizonte, rel. Marine da Costa - in Informa Jurídico 25).

"O art. 35 caput e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 9.099 de 26.09.1995, em consonância com o princípio geral da oralidade do art. 2º do mesmo estatuto, conduzem à conclusão de que no sistema dos juizados especiais, a prova técnica poderá ser produzida, desde que o seja apenas oralmente. A realização da perícia médica, que implique na produção de prova fora da audiência, com a apresentação de laudo escrito, enseja o prolongamento da instrução, em dessintonia com os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, todos norteadores do sistema especial." (TJSC - CC 97.000813-9 - 2ª C.C. - rel. Des. Nelson Schaefer Martins - julg. 10.4.97).

"Julga-se extinto o processo, com fulcro no art. 51, II, da lei de regência, em que a causa apresenta questão cuja solução exija o exame de questões de alta indagação, realização de prova pericial e o procedimento estreito no juizado não permite um desenlace satisfatório. 3. Sentença cassada para extinguir-se o processo com fulcro no art. 51, II, da lei n. 9099/95." (JEC, Apelação, proc. 20010110058562, acórdão 144662, 2ª Turma Recursal, Distrito Federal, rel. João Egmont Leôncio Lopes, julg. 18.09.01, pub. 16.10.2001, p. 191 - in Informa Jurídico 25)

Corroborar com este entendimento:

"Acórdão - Tribunal Regional Federal da 2ª Região - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 6397 - Desembargador Federal FRANCA NETO- QUINTA TURMA - DJU - Data::13/09/2004 - Página::253. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PERÍCIA COMPLEXA - INAPLICABILIDADE - ART.2º DA LEI Nº 9.099/95. I - Inaplicável a produção de perícia complexa no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a teor do art.2º, da Lei nº 9.099/95; II - A criação dos Juizados Especiais cujo escopo é dar maior celeridade àquelas causas de menor complexidade, busca afastar a apreciação por um Juiz togado e o funcionamento pleno da máquina estatal do Poder Judiciário com todas as suas conseqüências; III - Conheço do Conflito Negativo de Competência e declaro competente o Juízo da 38ª Vara Federal, do Rio de Janeiro, para processar e julgar o feito."

"Acórdão - Tribunal Regional Federal da 2ª Região - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 7391 - Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::19/06/2007 - Página::170 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPLEXIDADE EXISTENTE. LEI Nº 10.259/2001. - Preliminarmente há que se destacar a competência do respectivo Tribunal Regional Federal para analisar os conflitos de competência envolvendo um juiz do Juizado Especial Federal e outro magistrado da Vara Federal, na hipótese de ambos os Juízos estarem situados na mesma região. - À luz do disposto no art. 98, inciso I da Constituição Federal, e no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até sessenta salários mínimos, exceto nas hipóteses descritas no §1º do mencionado artigo 3º. - A pretensão formulada na ação principal consiste no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que a parte autora se encontra sem capacidade laborativa, com um quadro clínico irreversível, e mediante tratamento psiquiátrico, em virtude da "Seqüela de PAIR". Dessa forma, considerando que a avaliação da doença da parte autora (Perda Auditiva Induzida por Ruído Ocupacional - PAIR) é complexa, e que, em alguns casos, dependendo dos sintomas, é caso de indicação de aposentadoria por invalidez, a análise do caso concreto demandará a realização de uma perícia complexa (requerida pelo autor), apta, portanto, a afastar a competência do Juizado Especial. - A complexidade está relacionada com a maior ou menor dificuldade para se processar e julgar uma causa, levando-se em conta o trabalho que o juiz e seus auxiliares terão para conduzir e julgar o processo. Nesse sentido, podem se vislumbrar situações subjetivas e objetivas, que podem ensejar um quadro menos simples e, por conseguinte, suscetível de maiores cuidados e demora em

termos de processo e, naturalmente, desvirtuará da finalidade dos Juizados Especiais, informados pela simplicidade, oralidade, economia processual, informalidade e celeridade. Ademais, costuma-se, também, apontar especialmente a atividade probatória como referencial para a falta ou não de complexidade para as causas. - Competência da 37ª Vara Federal.”

“Acórdão - Tribunal Regional Federal - - CONFLITO DE COMPETENCIA - 6966 - Desembargador Federal ABEL GOMES- PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::24/10/2006 - Página::424 Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PERÍCIA COMPLEXA - INAPLICABILIDADE - ART.2º DA LEI Nº 9.099/95. I - Inaplicável a produção de perícia complexa no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a teor do art.2º, da Lei nº 9.099/95; II - A criação dos Juizados Especiais cujo escopo é dar maior celeridade àquelas causas de menor complexidade, busca afastar a apreciação por um Juiz togado e o funcionamento pleno da máquina estatal do Poder Judiciário com todas as suas conseqüências; III - Conheço do Conflito Negativo de Competência e declaro competente o Juízo da 37ª Vara Federal, do Rio de Janeiro, para processar e julgar o feito.”

O legislador infraconstitucional buscou criar um sistema onde a celeridade e a simplicidade devem nortear a atividade jurisdicional. Dessa forma, cabe a Juizado o julgamento das causas cíveis de menor complexidade, significando que naquelas causas em que se exige a necessidade de perícia complexa para o desate da questão, estaria subtraída a sua competência.

Ressalte-se que, no presente caso, será necessária elaboração de prova técnica para especificar que se existem vícios da construção, ou ausência de manutenção do imóvel pelo autor ou liberação indevida para aquisição do imóvel.

Isto posto, a realização da prova pericial mostra-se indeclinável à aferição do causador dos danos apresentados, que por envolver matéria complexa afasta a competência dos juizados especiais cíveis, impondo a extinção do processo sem exame do mérito na dicção dos artigos 3º e 51, inciso II da lei de regência dos juizados especiais.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º e artigo 51, inciso II, da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente

0007091-72.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031331 - ANTONIO VICENTE PACILEU (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

0007090-87.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031332 - ANTONIO CARLOS MORETTI (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

0007089-05.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031333 - ANTONIO CARLOS ANGELINI (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

0007088-20.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031334 - ALCINDO DOS SANTOS VAZ (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007013-78.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031335 - ADAO PEDRO PIRES DE GODOY (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

FIM.

0007300-41.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031338 - FRANCISCO ANTONIO TERRA (SP318531 - CAMILA PIRES FEDELI) X CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SÃO PAULO

Trata-se de ação proposta em face do CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª

REGIÃO - SÃO PAULO (CRECI-SP).

Juntou documentos.

O réu ainda não foi citado.

É o relatório.  
Decido.

O ajuizamento de ação envolvendo o CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO (CRECI-SP), deve ocorrer na cidade de São Paulo/SP, onde há representação regional e, inclusive, foi indicada na inicial como endereço para citação do réu.

O ajuizamento de ação envolvendo autarquia federal obedece ao disposto no art. 109, I, da CF/88, ou seja, não se discute a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação.

Inaplicável, in casu, o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88, uma vez que este artigo refere-se apenas às ações envolvendo a própria União e não àquelas envolvendo suas autarquias, como no caso desta ação.

Desse modo, a regra de competência para processar e julgar ações envolvendo autarquia federal encontra-se contida no Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica.

Confirmam-se os seguintes arestos relativos a ações envolvendo autarquias federais:

Processo: CC 95030646049  
CC - CONFLITO DE COMPETENCIA  
Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HOMAR CAIS  
Sigla do órgão: TRF3  
Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO  
Fonte: DJ DATA:17/07/1996 PÁGINA: 49263

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZOS DAS DIVERSAS LOCALIDADES DE UMA MESMA SEÇÃO JUDICIARIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA CONSELHO REGIONAL. 1. A COMPETENCIA DOS JUIZOS DAS DIVERSAS LOCALIDADES DE UMA MESMA SEÇÃO JUDICIARIA E TERRITORIAL E NÃO FUNCIONAL. 2. SEDIADO O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO NESTA CAPITAL, RESTRINGINDO-SE AS ATIVIDADES DE SUAS SUBSEDES E DELEGACIAS NO INTERIOR AO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS, NÃO O REPRESENTANDO, POIS, SOMENTE PODERA SER DEMANDADO NO FORO DO LOCAL DE SUA SEDE (CPC, ART. 100, IV, A), QUE E, NA REALIDADE, A SEDE DA SEÇÃO JUDICIARIA(CF, ART. 110). 3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 4. CONFLITO DE COMPETENCIA IMPROCEDENTE, RECONHECENDO-SE A COMPETENCIA DO JUIZO FEDERAL SUSCITANTE.

Acordão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO  
Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 106428  
Processo: 200003000183955 UF: MS Órgão Julgador: SEXTA TURMA  
Data da decisão: 26/02/2003 Documento: TRF300071219  
Fonte: DJU DATA:28/03/2003 PÁGINA: 922  
Relator(a): JUIZA CONSUELO YOSHIDA  
Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).  
Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DE FORO.

AUTARQUIA FEDERAL COM SEDE EM BRASÍLIA E DELEGACIA REGIONAL EM SÃO PAULO.  
BACEN.ART. 100, IV, LETRAS a E b, CPC. APLICABILIDADE.

1. Pedido de desaforamento dos autos para Brasília, ou para São Paulo.
2. É inaplicável o disposto no art. 109, XI, § 2º, da Constituição Federal, visto que essa regra somente volta-se à pessoa jurídica de direito público interno - UNIÃO FEDERAL.
3. Há de incidir a regra insculpida no artigo 100, IV, a e b, do CPC, sendo o foro competente aquele onde está a sede ou a sucursal da autarquia federal.
4. Agravo de instrumento provido para reconhecer a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária desta Capital-SP, com a redistribuição do feito.

Data Publicação: 28/03/2003

Acordão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 46292

Processo: 96030865524 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 09/04/2003 Documento: TRF300072539

Fonte: DJU DATA: 13/06/2003 PÁGINA: 410

Relator(a): JUIZA MARLI FERREIRA

Decisão A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA- AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
- AUTARQUIA FEDERAL LOCALIZADA EM BRASÍLIA, COM DELEGACIA REGIONAL EM SÃO PAULO - APLICAÇÃO DO ART. 100, INCISO IV, LETRAS a e b, DO CPC.

1. Inaplicabilidade da regra contida no art. 109, inciso XI, § 2º, da Magna Carta, tendo em vista que esse dispositivo somente volta-se à pessoa jurídica de direito público interno - UNIÃO FEDERAL.
2. Não existe interesse no julgamento deste agravo de instrumento, uma vez que o processo originário já foi julgado e o apelo interposto pela autora foi apreciado por esta Turma nesta sessão, não havendo qualquer prejuízo para o agravante a prestação jurisdicional ter sido prestada pelo MM. Juízo da Comarca de Bauru, e não pelo da Capital.
3. Para as autarquias federais aplicam-se as regras do artigo 100, item IV, alínea "a" do Código de Processo Civil, ou seja, a competência de foro determina-se pelo lugar onde está a sede da pessoa jurídica, se esta for a ré. Precedentes da 2ª Seção.
4. Agravo não conhecido.

Diante disso, conclui-se que o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo é o foro competente para processar e julgar a presente ação envolvendo o CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO (CRECI-SP), sediado na cidade de São Paulo/SP.

Portanto, incompetente este Juizado para processar e julgar a demanda.

Com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/95. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007657-55.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031317 - CARLOS TRISTAO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a ausência da parte autora nesta audiência, devidamente intimada para o ato, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Publicada em audiência. Registrada eletronicamente

0005986-60.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315031328 - IVANILDO JULIO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS

GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora, intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos e as alegações trazidas não justificam a ausência na data e hora designadas para a perícia judicial, caracterizando, portanto, a desídia da parte autora em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6317000556**

**DESPACHO JEF-5**

0004385-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317026131 - NADIR PINHEIRO FROES DE SOUSA (SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.02.2013, às 15h30min. Intimem-se as partes.

0003592-74.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317026133 - EDNA MARIA CARDOSO DOS SANTOS (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.02.2013, às 14h30min. Intimem-se as partes.

0004429-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317026129 - SUELI DA ROCHA MORENO (SP211875 - SANTINO OLIVA) X SONIA EDNA DA SILVA CORREA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.02.2013, às 15h. Intimem-se as partes.

0003476-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317026134 - MARIO DE OLIVEIRA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA, SP305473 - PAMELA BREDIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.01.2013, às 15h30min. Intimem-se as partes.

0004418-03.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317026130 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DE CURITIBA/PR JOSE ELOI EVANGELISTA DE CARVALHO (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.02.2013, às 14h30min. Intimem-se as partes. Comunique-se o Juízo Deprecante.

0003425-57.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317026135 - ANGELO ADAO DE OLIVEIRA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.01.2013, às 15h. Intimem-se as partes.

### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0008478-53.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317026461 - PATRICIA SANTOS BORGES DE LIMA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Alega na inicial (fl. 02) ser portadora de diversas patologias, sob os seguintes CID's:

- F32.1: Episódio depressivo moderado;
- F41.2: Transtorno misto ansioso e depressivo;
- M79: Reumatismo não especificado;
- M75: Capsulite adesiva do ombro;
- M50: Transtorno do disco cervical com mielopatia;
- M53: Síndrome cervicocraniana;
- M54: Paniculite atingindo regiões do pescoço e do dorso; e,
- E66: Obesidade devida a excesso de calorias.

Afirma, ainda, ser portadora de fibromialgia, doença esta que, associada àquelas já mencionadas, especialmente a

depressão, acarretam a alegada incapacidade laborativa.

Em decorrência das naturezas distintas de tais patologias, foram realizadas três perícias médicas neste Juizado, nas especialidades de psiquiatria, neurologia e ortopedia. Ocorre que as três perícias médicas foram desfavoráveis à parte autora, conforme segue:

#### CONCLUSÃO DO PSIQUIATRA

“À perícia, a autora apresentou quadro compatível com transtorno somatoformes, não especificados. Caracteriza traços de humor depressivos com instabilidade emocional por prováveis origens somatoformes com dores generalizadas segundo a autora. Isso traz consequências em nível do humor com angústia e dificuldades no sono por serem permanentes. As causas são desconhecidas. Está em tratamento. CONCLUSÃO: SUGERE-SE AVALIAÇÃO ORTOPÉDICA. SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA NÃO SÃO INCAPACITANTES.”

#### CONCLUSÃO DO NEUROLOGISTA

“O(A) periciando (a) manifesta quadro atual de depressão porém não são impeditivas de manter atividade trabalhista que lhe mantenha a subsistência do ponto de vista neurológico, além disto mostra-se poliqueixosa e com perfil depressivo. Seria fundamental perícia com perito ORTOPEDISTA. Conclusão: O(A) periciando (a) manifesta quadro atual de depressão porém não são impeditivas de manter atividade trabalhista que lhe mantenha a subsistência do ponto de vista neurológico, além disto mostra-se poliqueixosa e com perfil depressivo. Sendo fundamental perícia com perito ORTOPEDIA.”

#### CONCLUSÃO DO ORTOPEDISTA

“O exame médico/pericial descrito no corpo do laudo tem por objetivo avaliar a pericianda, bem como aferir os termos referenciados na inicial e aqueles que a mesma fez referencia na entrevista do exame físico. Assim sendo, se trata de pericianda do sexo feminino, cor parda, jovem na faixa etária de 33 anos, grau de escolaridade 5ª série, casada, sem filhos, não apresentou para análise pericial, inclusive informou não ter atividade de trabalho, alegou ser zeladora e sem ocupação há dois anos e dois meses (sic). Realizou todas as manobras do exame físico de forma independente, sem haver necessidade de auxílio. Apresentou exames subsidiários descritos no item VII do corpo do laudo. CONCLUSÃO: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, do ponto de vista ortopédico não restou aferido estar apresentando incapacidade.”

Não obstante a conclusão pela capacidade laborativa, como bem observado pela parte autora em suas respectivas impugnações aos laudos periciais, os três especialistas mencionaram ser a autora portadora de fibromialgia, de acordo com a queixa principal da autora e com os documentos médicos acostados aos autos.

Contudo, apesar de terem apontado os documentos anexados e apresentado suas conclusões limitadas às respectivas especialidades, os peritos judiciais não analisaram o quadro de fibromialgia associada a “avançado quadro depressão”.

Desta feita, diante dos inúmeros documentos médicos apresentados pela parte autora indicando ser a mesma portadora da fibromialgia (petições de 26.04.2012, 24.05.2012, 02.08.2012 e 23.11.2012), intimem-se os três especialistas nomeados nos autos para que, à vista dos documentos médicos carreados aos autos, especialmente dos anexos aqui mencionados, respondam:

1) Diante dos relatórios médicos, a parte autora é portadora de fibromialgia? Quais os sintomas e como é feito o seu diagnóstico? Quais as implicações da patologia no dia a dia da parte autora? Se considerada isoladamente, trata-se de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa? Deverão esclarecer, minuciosamente, como a doença se desenvolve e quais limitações impõe à parte autora.

2) A fibromialgia associada ao quadro depressivo e outras patologias (transtorno somatoforme inespecificado e obesidade), é incapacitante para o labor? A fibromialgia pode ser considerada a causa do quadro depressivo e/ou transtorno somatoforme inespecificado que acomete a parte autora?

Por fim, no que tange ao pedido de realização de perícia médica com especialista em reumatologia, mantenho o indeferimento, consoante decisão de 13.03.2012. Além disso, os Srs. Peritos designados por este Juízo são profissionais habilitados na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida (medicina) e não indicaram a imprescindibilidade para que o exame seja feito por reumatologista. Também não é o caso de impedimento e suspeição dos especialistas nomeados a ensejar sua substituição.

Intimem-se os peritos para os esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a manifestação a respeito dos esclarecimentos prestados até cinco dias antes da data designada como pauta extra.

Redesigno a pauta extra para o dia 01.02.2013, dispensada a presença das partes. Int.

0001604-18.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317026526 - CARLOS ANTONIO VASCONCELOS DA SILVA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Considerando que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de tempo de serviço especial e rural, requisi-te-se à APS cópia integral do procedimento administrativo completo do autor (NB 153.490.355-8), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação supra, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno a pauta-extra para o dia 08/03/2013, dispensada a presença das partes. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº. 557/2012  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/11/2012  
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005447-88.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOS SANTOS PAIVA

ADVOGADO: SP115718-GILBERTO CAETANO DE FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/07/2013 13:45:00

PROCESSO: 0005475-56.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/06/2013 16:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/12/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/01/2013 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000541-94.2008.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR LOCATELLI

ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002237-39.2006.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AERCIO DOS SANTOS BRANDAO

ADVOGADO: SP184670-FÁBIO PIRES ALONSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 02/08/2007 14:00:00

PROCESSO: 0002661-42.2010.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO CECON

ADVOGADO: SP274953-ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003417-85.2009.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 06/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 0005376-62.2007.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE LACERDA

ADVOGADO: SP115718-GILBERTO CAETANO DE FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 0007137-31.2007.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARINDO TEODORO CORREIA

ADVOGADO: SP271819-PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 0007752-50.2009.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMO ANGELIN DE FREITAS

ADVOGADO: SP161118-MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 02/09/2010 14:15:00

PROCESSO: 0009035-45.2008.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVINO JOSE DE PAULA  
ADVOGADO: SP263887-FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 07/08/2009 14:15:00  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 8  
TOTAL DE PROCESSOS: 10  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/11/2012  
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005440-96.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SEVERINO DE SANT ANA FILHO  
ADVOGADO: SP281702-PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/06/2013 15:30:00  
PROCESSO: 0005446-06.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE DE CASSIA CAMBRA  
ADVOGADO: SP177555-JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 25/06/2013 17:00:00  
PROCESSO: 0005448-73.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/06/2013 14:30:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/12/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0005449-58.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA JANUARIO SERQUEIRA  
ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/06/2013 17:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/01/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005450-43.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTA MARIA DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/06/2013 16:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/01/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÊRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005451-28.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIMAR DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/06/2013 16:45:00

PROCESSO: 0005452-13.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA ALVES MARTINS CIRQUEIRA

ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 21/06/2013 14:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/01/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÊRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005453-95.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO DA SILVA

ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 21/06/2013 15:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/01/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005454-80.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILANE SOARES DE SOUZA

ADVOGADO: SP240169-MICHELE ROBERTA SOUZA PIFFER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2013 13:30:00

PROCESSO: 0005455-65.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO OLIVEIRA GUIMARAES

ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/06/2013 14:30:00

PROCESSO: 0005456-50.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVERALDO FERREIRA ZUMBA

ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 25/07/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0005457-35.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO DE LUNA  
ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 26/07/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0005458-20.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI DONIZETE BRENDA  
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 26/07/2013 13:45:00  
PROCESSO: 0005459-05.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IOVANIO HELENO DE LIMA SILVA  
ADVOGADO: SP145345-CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 24/06/2013 14:45:00  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/02/2013 11:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0005460-87.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ALBERTO SCHRODER  
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 24/07/2013 13:30:00  
PROCESSO: 0005461-72.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODENIR BRANCO DOS REIS  
ADVOGADO: SP238659-JAIRO GERALDO GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 24/06/2013 16:00:00  
PROCESSO: 0005462-57.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 24/06/2013 15:00:00  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/01/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/01/2013 11:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0005463-42.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PANNUNZIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP269434-ROSANA TORRANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 24/06/2013 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/01/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005464-27.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ANDRE DA SILVA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005465-12.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CICERO CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005466-94.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE APARECIDA MARQUIORI VIDAL

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005467-79.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO AVENA GALAFASSE

ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005468-64.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINALDO DOS SANTOS GUSSONATO

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005469-49.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAMARA APARECIDA PRATES

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005470-34.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLITO FERREIRA DIAS

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005471-19.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZELITA BATISTA GERMOLHATO

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005472-04.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005473-86.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA MARIA FARIA

ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 24/06/2013 15:15:00  
PROCESSO: 0005474-71.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0005476-41.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIR ALBERTO TONI  
ADVOGADO: SP278145-TATIANA TIBERIO VIANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 24/06/2013 15:45:00  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0000361-49.2006.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DINAMI FUNAYAMA  
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001782-74.2006.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MIQUELIN  
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001837-88.2007.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA CORREA DE FRANÇA  
ADVOGADO: SP247380-IAN BUGMANN RAMOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 07/12/2009 18:30:00  
PROCESSO: 0002606-28.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP230544-MARCOS FRANCISCO MILANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004203-32.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DIONIZIO  
ADVOGADO: SP212933-EDSON FERRETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 03/03/2010 17:00:00  
PROCESSO: 0006114-50.2007.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIRINEU NOGUEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007008-55.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO CAMARGO

ADVOGADO: SP222759-JOANIR FÁBIO GUAREZI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007652-95.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JENNY RODRIGUES  
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008042-02.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANELSINO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP146546-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 01/02/2010 15:00:00  
PROCESSO: 0008322-07.2007.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO LUCEILDO PINHEIRO  
ADVOGADO: SP206834-PITERSON BORASO GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 22/09/2008 14:15:00  
PROCESSO: 0008394-91.2007.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIO PIETRONIRO  
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0024647-37.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELCI TRINDADE TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP166953-MARLENE DE CARVALHO FÁVARO  
RÉU: EANDERSON CUSTODIO CORDEIRO  
ADVOGADO: SP107732-JEFFERSON ANTONIO GALVAO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 14:00:00  
PROCESSO: 0042980-32.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON PEREIRA FRANCA  
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 25/06/2013 15:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 13  
TOTAL DE PROCESSOS: 43

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/11/2012  
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004171-19.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004172-04.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004173-86.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE MALTA JARDINI  
ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004174-71.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INA MARIA DE JESUS COUTINHO  
ADVOGADO: SP272701-LUIZMAR SILVA CRUVINEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004175-56.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIVALDO BORGES  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004176-41.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VENERALDO DE ALVARENGA  
ADVOGADO: SP160055-MARCOS ANTÔNIO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004177-26.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA DE ALMEIDA RODRIGUES ALVES  
ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002948-64.2012.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALICE VILELA DE MORAES FALEIROS  
ADVOGADO: SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 8

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6318000200**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003223-77.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018226 - MARGARIDA BARCAROLI GOMES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora MARGARIDA BARCAROLI GOMES e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01.08.2012, DIP em 01.11.2012, RMI no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) e atrasados no importe de R\$ 1.642,00 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003547-04.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017970 - VALDETE APARECIDA DE SOUZA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora VALDETE APARECIDA DE SOUZA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio-doença, com DIB em 06.07.2012, DIP em 06.11.2012, RMI e RMA no valor de R\$ 717,96 (SETECENTOS E DEZESSETE REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS) e atrasados no importe de R\$ 2.488,00 (DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 20 (vinte) dias e não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora, que poderá ser realizada a partir de 20.02.2013, em perícia do INSS onde fique constatada a sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001804-56.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017929 - ANGELO FERRUCIO FERRACINI FELICIO (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Primeiramente, homologo a habilitação de Luiz Armando Felício e Maria Dilma Ferracini Felício, como

sucessores de Angelo Ferrúcio Ferracini Felício, na forma do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil.

Retifique a Secretaria do Juizado a autuação.

Homologo o acordo firmado entre os autores anteriormente mencionados e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio-doença, com DIB em 09.01.2011, DCB em 29.06.2011- data do óbito-, DIP em 01.07.2011, RMI e RMA as mesmas do benefício restabelecido, e atrasados no importe de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 20 (vinte) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001025-03.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018228 - ODAIR REIS DOS SANTOS (SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre o autor ODAIR REIS DOS SANTOS e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16.12.2011, DIP em 01.11.2012, RMI (piso), e atrasados no importe de R\$ 6.000,00 (SEIS MILREAIS) .

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003005-49.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016909 - MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA (SP276334 - MAYSA CRISTINA BARIN KALUF, SP218709 - DANIELA MARTINS ENCINAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio-doença, com DIB em 02.02.2012, DIP em 02.11.2012, RMI no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), e atrasados no importe de R\$ 4.850,00 (quatro mil e oitocentos e cinquenta reais).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000097-19.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017972 - ELAINE CRISTIANE CESAR DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora ELAINE CRISTIANE CESAR DA SILVA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio-doença, com DIB em 04.11.2011, DIP em 04.10.2012, RMI e RMA no no valor do salário-mínimo vigente, e atrasados no importe de R\$ 5.800,00 (CINCO

MIL OITOCENTOSREAIS).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 20 (vinte) dias e não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS onde fique constatada a sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003259-22.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018225 - CLAUDINEI VENCESLAU DA SILVA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre o autor CLAUDINEI VENCESLAU DA SILVA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença, com DIP em 01.11.2012, RMA no valor de R\$ 848,62 (OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAISE SESSENTA E DOIS CENTAVOS) e atrasados no importe de R\$ 3.395,00 (TRÊS MIL TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS).

O benefício deverá ser restabelecido no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício concedido não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS, que poderá ser marcada a partir de 28.03.2013, onde fique constatada a sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002411-69.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018220 - ANA RITA MIQUILINO (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora ANA RITA MIQUILINO e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com DIB em 25.06.2012, DIP em 01.09.2012, RMI no valor de R\$ 789,47 (setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), RMA no valor de R\$ 789,47 (setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos) e atrasados no importe de R\$ 335,38 (trezentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos).

O benefício deverá ser convertido no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003477-50.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017973 - GIOVANA ESSADO MELLO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) ELISABETE SILVA BENEDITO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora ELISABETE SILVA BENEDITO e GIOVANAESSADO MELLO, devidamente representada, ambas sucessoras de Rui de Mello Filho, e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 09.08.2007, DCB em 01.01.2009, DIP prejudicada, RMI e RMA a serem calculadas e atrasados no importe de R\$ 12.000,00 (DOZE MILREAIS).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001449-12.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017975 - RENATO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre o autor RENATO HENRIQUE DE OLIVEIRA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio-doença, com DIB em 09.01.2012, DIP em 09.10.2012, RMI e RMA no valor de R\$ 756,41 (SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS) e atrasados no importe de R\$ 5.900,00 (CINCO MIL NOVECENTOSREAIS).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 20 (vinte) dias e não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS, que poderá ser realizada após 6 (seis) meses decorridos de 20/07/2012, onde fique constatada a sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003141-46.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018227 - OZAIR DOS REIS (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre o autor OZAIR DOS REIS e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01.06.2012, DIP em 01.11.2012, RMI no valor de R\$ 3.834,12 (TRÊS MIL OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE DOZE CENTAVOS), e atrasados no importe de R\$ 16.700,00 (DEZESSEIS MIL SETECENTOSREAIS).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003355-37.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018224 - MARIA MADALENA CARLOS DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora MARIA MADALENA CARLOS DA SILVA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio-doença, com DIB em 19.04.2011, DIP em 01.11.2012, RMI no valor de R\$ 584,57 (QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS), RMA no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) e atrasados no importe de R\$ 9.000,00 (NOVE MILREAIS).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício concedido não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS, que poderá ser marcada a partir de 03.04.2013, onde fique constatada a sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003094-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018434 - SIDNEY MUNIZ (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.  
Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).  
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.**  
**Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**  
**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**  
**Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.**  
**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**  
**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0002750-91.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017827 - EDNA DE PAULA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002369-20.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017785 - SINESIA OLIVEIRA (COM CURADORA) (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0001148-65.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018063 - CARLOS ROBERTO BUENO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor com relação à aposentadoria por invalidez e, com relação ao auxílio-doença EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por perda de objeto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.  
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).  
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios face ao disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002963-97.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018050 - JURACI LEODORO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.  
Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

0003027-44.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6318018372 - SILVIO GONCALVES DA COSTA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE  
ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-  
DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.  
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001131-97.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6318018210 - PAULO BORGES DE OLIVEIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 -  
ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.  
Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).  
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002437-67.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6318017931 - NILVA APARECIDA MOSCARDINI SILVA CHINAGLIA (SP194657 - JULIANA  
MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:  
a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 24/01/2012 (DII fixada pelo perito);  
b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 24/01/2012 e a data da efetiva implantação do benefício, compensando eventuais parcelas já pagas,

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0004466-27.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018355 - JOAO BATISTA DE MELO (SP112251 - MARLO RUSSO, SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICAÑÇO JUNIOR)

0002161-02.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018356 - PAULO AUGUSTO NASCIMENTO DO COUTO (SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICAÑÇO JUNIOR)

0002162-84.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018357 - WILSON MOSCARDINI (SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICAÑÇO JUNIOR)

FIM.

0005479-95.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018433 - MARIA HELENA LOPES DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001152-73.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017786 - SANTA PEREIRA DA SILVA X SUELLE DA SILVA APOLINARIO (SP264954 - KARINA ESSADO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.  
Concedo à parte autora a Justiça Gratuita. (Lei n. 1.060/50).  
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002494-51.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018054 - ENA DOMINGUES DE MORAES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.  
Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

0000217-33.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318017894 - JOAO OLIMPIO DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

OFFICIO SERVIÇOS GERAIS Esp 24/03/1980 01/03/1986  
EMTESSE EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANS Esp 03/03/1986 05/12/1986  
COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL Esp 05/09/1988 28/04/1995

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado expeça-se a requisição de pequeno valor ou o precatório correspondente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando as situações em que o perito efetivamente se dirige à empresa em que o autor trabalhou ou que foi utilizada por paradigma daquelas em que o vistor se utiliza das informações constantes em sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica.

Obviamente que neste último caso o trabalho do perito deve igualmente ser remunerado, tendo em vista que compete a ele no exercício desta função analisar se as situações retratadas nos autos se enquadram em algumas daquelas já analisadas por ele anteriormente.

Frise-se que nestes casos o trabalho pericial se mostra relevante na medida em que fornece ao julgador subsídios de natureza técnica cuja ciência ele não possui, cabendo a este, por óbvio, valorar esta prova no momento da prolação da sentença seguindo os ditames da persuasão racional.

Contudo, nesta hipótese o trabalho por ele realizado se mostra indubitavelmente menos complexo do que aquele em que a perícia é realizada de forma inaugural e in loco em determinada empresa.

Da mesma forma, o fato de terem sido ajuizadas inúmeras demandas com idêntico objeto desde a edição da portaria mencionada aumentou consideravelmente o número de perícias e acarretou a repetição de empresas em

que os trabalhos são realizados, o que também contribuiu de forma considerável para reduzir o grau de dificuldade experimentado pelo expert na realização de seu mister, de forma que me afigura que a sistemática de remuneração destes trabalhos técnicos prevista no aludido ato normativo passa a ser atualmente excessiva, de modo que fixo os honorários periciais com base na equidade, me parecendo justa a sua fixação pelos trabalhos aqui desenvolvidos pelo perito no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º, parágrafo 1º, deste ato normativo.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003382-54.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018215 - NEUZA GASOTTI (SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.  
Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).  
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002321-61.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017930 - JOAO ALONSO GOMES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 541.793.336-4), em favor do demandante, desde o dia posterior a sua cessação, isto é, a partir do dia 31/03/2011;
- pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 31/03/2011 e a data da efetiva implantação do benefício,

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005030-06.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017830 - SILMERIA APARECIDA MACHADO (SP293069 - GRACIELA FUGA OLIVEIRA, SP288315 - LAURA APARECIDA ZANIN LIMA, SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 21.10.2010 (data do início da incapacidade);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 21.10.2010 e a data da efetiva implantação do benefício. Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal, o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), confirmo a decisão antecipatória anterior dos efeitos da tutela.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000434-76.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017725 - ANGELA MARIA CARRIJO DE SOUZA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos especificados na tabela abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

Atividades profissionais Período  
admissãosaída

PESPONTO SANTANA GONÇALVES 01/10/1984 20/03/1985

SAMPAUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES 01/08/1985 16/02/1987

C H DOS REIS NEVES 01/04/1987 30/11/1987

CALÇADOS JACOMETTI 23/02/1988 19/12/2001

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000731-15.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017750 - JOSE ROBERTO FLAVIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, por ser mais vantajoso à parte autora, em favor do demandante, a partir da DER (06/12/2011), nos termos do art. 53 da Lei n.º 8.213/91;

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 06/12/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003098-12.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018033 - DONIZETE PESSONI (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) restabelecer e implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, com a DIB (data do início do benefício) em 29.05.2012 (NB31/5447948505), pelo período de 12 (doze) meses, contados da publicação desta sentença, conforme fundamentação;

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 29.05.2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, consoante orientação do médico perito judicial, a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se a autora a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005117-59.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318004127 - JUDAS TADEU DE MESQUITA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha abaixo:

AMAZONAS S/A Esp 05/10/1976 17/06/1977

CALÇADOS PARAGON Esp 01/10/1977 07/06/1979

FRANCISCO MARQUES GOMES Esp 05/09/1979 15/05/1981

FRANCISCO CORTEZ MUNHOZ Esp 01/12/1981 30/06/1984

TUAREG CALÇADOS LTDA Esp 01/08/1984 29/09/1986

CALÇADOS HOLIDAY Esp 23/10/1986 04/07/1987

CALÇADOS HOLIDAY Esp 10/09/1987 22/03/1989

CALÇADOS RICARELLO Esp 22/05/1989 24/04/1992

IRMÃOS TELINI E CIA LTDA Esp 25/11/1992 20/12/1992

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 31/05/2010, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 31/05/2010 e a data da efetiva e implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002446-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017816 - EURIPEDES DAS GRACAS PEREIRA GOMES (SP084517 - MARSETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, bem como a pagar as parcelas devidas entre a data do requerimento administrativo- 08.11.2011- e a data da efetiva implantação

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005048-27.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017495 - HERMINDO ROGERIO (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo:

I) Extinto, sem julgamento de mérito, o pleito de reconhecimento de período de lides campesinas, pela incidência da coisa julgada, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

II) Parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, em favor da demandante, a partir da DER (18/03/2010), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

b) pagar ao autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 18/03/2010 e a data da efetiva implantação do benefício, devendo serem descontados os valores eventualmente pagos a título de aposentadoria.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância

com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002283-15.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018060 - MARIA DE LOURDES GOMES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) conceder e implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, a partir de 13.07.2012, pelo período de 06 (seis) meses, contados da publicação desta sentença, conforme fundamentação;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 13.07.2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, consoante orientação do médico perito judicial, a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se a autora a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003183-95.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018361 - RENILDA GONCALVES DE CARVALHO FERREIRA (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) a converter e implantar o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o requerimento administrativo em 08.02.2012;
- b) pagar a autora às parcelas atrasadas devidas entre o dia 08.02.2012 e a data da efetiva implantação do benefício, devendo ser descontados os valores pagos a título de benefício de auxílio-doença.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000266-40.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018185 - CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP321959 - LUCAS BIANCHI JUNIOR, SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 03.02.2011 (data da incapacidade);
- b) pagar a autora às parcelas atrasadas devidas entre o dia 03.02.2011 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se a autora a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001971-39.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017014 - GRASIELA MARIANO SOUSA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) JAQUELINE MARIANO SOUSA (REPRESENTADA) (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) MARIA DAS GRACAS VALENTIM SOUSA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) JAQUELINE MARIANO SOUSA (REPRESENTADA) (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) MARIA DAS GRACAS VALENTIM SOUSA (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) GRASIELA MARIANO SOUSA (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-reclusão, em favor das demandantes, nos intervalos de 28.02.2000 a 25.04.2000, 11.09.2000 a 28.03.2001, 19.11.2001 a 15.10.2002, 31.10.2003 a 21.07.2004, 30.05.2008 a 25.06.2008 e de 26.08.2009 a 20.10.2009 e a partir de 29.07.2010 (data do recolhimento à prisão);

b) pagar às autoras as parcelas atrasadas devidas entre 28.02.2000 e 25.04.2000, 11.09.2000 e 28.03.2001, 19.11.2001 e 15.10.2002, 31.10.2003 e 21.07.2004, 30.05.2008 e 25.06.2008, 26.08.2009 e 20.10.2009 e de 29.07.2010 até a data da efetiva implantação do benefício. Devendo ser observado os períodos já pagos.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003227-17.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018201 - JOAO CARLOS PRESOTO (SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente para (CPC, art. 269, I):

- a) restabelecer o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 5479674257), em favor do autora, desde o dia 05/07/2012;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 05/07/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente..

0002280-60.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018061 - MARIA DE FATIMA ALVES MALTA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA

CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) conceder e implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, a partir de 04.07.2012, pelo período de 06 (seis) meses, contados da publicação desta sentença, conforme fundamentação;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 04.07.2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, consoante orientação do médico perito judicial, a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se a autora a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000208-71.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318017755 - REGINALDO BORGES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

- a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações: MAKERLI S/A IND.COM. DE CALÇADOS Esp 02/02/1976 11/08/1977

Calçados Sandalo Sa Esp 16/09/1977 01/08/1980

Sanbinos Calçados E Artefa...Esp 04/08/1980 11/02/1982

Sanbinos Calçados E Artefa...Esp 04/06/1982 30/11/1984

Calçados Samello Sa Esp 21/01/1985 03/02/1985

Trofeu Produtos Esportivos... Esp 01/04/1985 18/07/1987

Calçados Jacometi Ltda. Esp 13/10/1987 18/08/1990

Calçados Jacometi Ltda. Esp 01/07/1992 04/03/1997

- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da citação, com DIB em 28/05/2010, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 28/05/2010 e a efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000449-74.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018408 - ALESSANDRA DE JESUS PIMENTA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, com a DIB (data do início do benefício) em 21.09.2012 (início da incapacidade constatada pelo laudo pericial), pelo período de 12 (doze) meses, contados da publicação desta sentença, conforme fundamentação;

b) pagar a autora às parcelas atrasadas devidas entre o dia 21.09.2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, consoante orientação do médico perito judicial, a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se a autora a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas

têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003054-90.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018037 - NILDA BORGES RAMOS MALAQUIAS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde 07.08.2012 (data da incapacidade constatada pelo perito judicial);
- b) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 07.08.2012 e a data da efetiva implantação do benefício,

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002610-57.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017810 - MARIA PACHECO PIRES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a manter o NB nº 553.444.650-8 por mais 10 (dez) meses a partir da prolação desta sentença.

Após o decurso desse lapso temporal o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação da autora,

ficando vedada a alta programada.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002725-78.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018015 - MARIA MAURA DOS SANTOS SIQUEIRA CEZAR (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença (nº. 550.927.284-4), em favor da demandante, desde o dia 06/06/2012, dia posterior à sua cessação;

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 06/06/2012 e a data da efetiva do restabelecimento do benefício.

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 3 (três) meses a partir da prolação desta sentença, devendo, posteriormente, o INSS reavaliar a parte autora, ficando vedada a alta programada.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000543-56.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017300 - IRANI MUNIZ PARREIRA (SP205939 - DENILSON PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 22.11.2010 (data do requerimento administrativo);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 22.11.2010 e a data da efetiva implantação do benefício. Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003817-62.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018206 - CLARISSE DO NASCIMENTO SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do de cujos, desde o dia 01.09.2007 (data da incapacidade constatada pelo laudo médico pericial), e com cessação no dia 02/06/2011 (data de seu falecimento);
- b) pagar à autora - cônjuge do falecido - as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01.09.2007 e a data do óbito do de cujos, isto é, em 02/06/2011.

Saliente-se que estes valores deverão ser compensados com aqueles já pagos ao falecido a título de auxílio-doença.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002296-82.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017062 - FERNANDO JOSE SOARES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez para o herdeiro da falecido, no período de 03/11/2004 a 04/05/2010 (data do óbito)

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei

9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002327-05.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318017676 - SEBASTIAO PEDRO SILVA (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha abaixo:

AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS Esp 09/06/1976 07/02/1979

COMPANHIA DE CALÇADOS PALERMO Esp 18/06/1979 24/09/1987

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 24.12.2009, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 24.12.2009 e a data da efetiva e implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas

informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001826-80.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018062 - RONALDO FERREIRA ALVES (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-acidente, em favor do demandante, a partir de 06.09.2011;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 06.09.2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se a autora a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003008-04.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018029 - MAURICIO LINDOMAR DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) reimplantar o benefício de auxílio-doença, em favor do autor, desde o dia 25/10/2012 (data imediatamente posterior à cessação do benefício), pelo período de 06 (seis) meses, contados da publicação desta sentença;  
b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 25/10/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente..

0000317-85.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318017726 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

ALVES E CASTRO LTDA Esp 01/11/1978 03/07/1984  
ALVES E CASTRO LTDA Esp 01/09/1984 23/02/1986  
PAULO FERNANDO ALVES FRANCA Esp 02/05/1986 08/04/1988  
VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA Esp 25/10/1988 06/05/1989  
CONQUISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS Esp 01/03/1990 17/04/1990  
CONQUISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS Esp 04/05/1990 22/12/1990  
CONQUISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS Esp 01/07/1991 13/02/1992  
D LICURSI CALÇADOS LTDA Esp 13/07/1992 21/12/1993  
CALÇADOS COUGAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Esp 01/05/1994 15/12/1994

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado expeça-se a requisição de pequeno valor ou o precatório correspondente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004501-84.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018207 - ALEX SANDER RODRIGUES VIEIRA (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio-doença n.º 570.746.485-5, em favor do demandante, desde o dia 15/07/2008 (dia posterior à cessação do referido benefício);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 15/07/2008 e a data do efetivo restabelecimento do benefício.

Deixo consignado que o benefício deverá, consoante orientação do médico perito judicial, ser mantido pelo prazo de 6 (seis) meses a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a manutenção do benefício que já está sendo percebido

atualmente.

Oficie-se à agência competente.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002948-31.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017906 - RONALDO ALVES DE MACEDO (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) conceder o benefício de auxílio-doença, em favor do autor, desde o dia 21/08/2012 (data da incapacidade atestada pelo laudo médico-pericial), pelo período de 06 (seis) meses, contados da publicação desta sentença;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 21/08/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente..

0002990-80.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018197 - SAMUEL LUIS DO PRADO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 22/05/2012;
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 22/05/2012 e a data da efetiva implantação do benefício, descontadas as parcelas já pagas.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000138-54.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318017954 - ARLINDO FRANCISCO DA SILVA (SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 23.09.2009;

Reconheço que à parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos:

AMÉRICO MARQUES DA SILVA Esp 19/02/1973 10/03/1973  
CALÇADOS RICARDINHO LTDA. Esp 01/09/1973 11/06/1974  
MARIO DUARTE Esp 01/06/1975 08/05/1984  
MARIO DUARTE Esp 23/08/1984 08/04/1985  
SHALLON CALÇADOS LTDA. Esp 15/05/1985 01/03/1988

INDUSTRIA DE CALÇADOS IRMÃOS DUARTE Esp 01/08/1988 02/01/1989  
CALÇADOS GUARALDO LTDA. Esp 06/11/1989 26/04/1990  
INDUSTRIA DE CALÇADOS DUARTE Esp 02/01/1991 09/10/1991  
INDUSTRIA DE CALÇADOS DUARTE Esp 04/05/1992 13/03/1993  
CALÇADOS PARAGÓN Esp 30/09/1993 08/04/1995  
INDUSTRIA DE CALÇADOS TROPICALIA Esp 18/04/1995 29/02/2000  
MARIA LUCIA DE PAULA CINTRA - ME Esp 02/10/2000 23/09/2009

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado expeça-se a requisição de pequeno valor ou o precatório correspondente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando as situações em que o perito efetivamente se dirige à empresa em que o autor trabalhou ou que foi utilizada por paradigma daquelas em que o vistor se utiliza das informações constantes em sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica.

Obviamente que neste último caso o trabalho do perito deve igualmente ser remunerado, tendo em vista que compete a ele no exercício desta função analisar se as situações retratadas nos autos se enquadram em algumas daquelas já analisadas por ele anteriormente.

Frise-se que nestes casos o trabalho pericial se mostra relevante na medida em que fornece ao julgador subsídios de natureza técnica cuja ciência ele não possui, cabendo a este, por óbvio, valorar esta prova no momento da prolação da sentença seguindo os ditames da persuasão racional.

Contudo, nesta hipótese o trabalho por ele realizado se mostra indubitavelmente menos complexo do que aquele em que a perícia é realizada de forma inaugural e in loco em determinada empresa.

Da mesma forma, o fato de terem sido ajuizadas inúmeras demandas com idêntico objeto desde a edição da portaria mencionada aumentou consideravelmente o número de perícias e acarretou a repetição de empresas em que os trabalhos são realizados, o que também contribuiu de forma considerável para reduzir o grau de dificuldade experimentado pelo expert na realização de seu mister, de forma que me afigura que a sistemática de remuneração destes trabalhos técnicos prevista no aludido ato normativo passa a ser atualmente excessiva, de modo que fixo os honorários periciais com base na equidade, me parecendo justa a sua fixação pelos trabalhos aqui desenvolvidos pelo perito no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º, parágrafo 1º, deste ato normativo.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000482-64.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017753 - ANTONIO DONIZETE DE SOUZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos especificados na tabela abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

Atividades profissionais Período

admissãosaída

Amazonas Produtos para Calç. S/A 11/8/1976 14/10/1976

Nelson Palermo S/A 20/3/1979 2/4/1979

José A. J. Villa (Faz. Belo Horizonte) 15/6/1979 20/6/1979

Serviços de Segurança S/C Ltda. 13/8/1979 21/3/1980

Offício Serviços Gerais Ltda. 24/3/1980 11/8/1988

Ind. De Calçados N. Palermo S/A 1/9/1988 14/10/1991

Vacances Artefs. De Couro Ltda. 17/10/1991 20/5/1992

Offício Serviços de Vigilância Ltda. 1/2/1993 28/4/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, por ser mais vantajoso à parte autora, em favor do demandante, a partir da DER (13/08/2010), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir da data da citação (06/03/2009);

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 13/08/2010 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002886-88.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017845 - ROMILDO PERES GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 01/05/2012 (NB31/549.836.179-0), pelo período de 06 (seis) meses, contados da publicação desta sentença;

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/05/2012 e a data da efetiva implantação do

benefício, descontando as parcelas recebidas a título de outro benefício de auxílio-doença.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002542-10.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017327 - ANDERSON EDER BARBOSA DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 20.03.2012 (data da incapacidade constatada pelo laudo pericial)
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 20.03.2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002448-96.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018023 - EURIPEDES FERREIRA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 19/03/2011 (data pleiteada como termo inicial pela exordial);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 19/03/2011 e a data da efetiva implantação do benefício,

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002316-39.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018205 - MARIA DAS GRACAS ALVES DUARTE (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde o dia 31/12/2008 - dia posterior à cessação do benefício nº 532.798.947-6;
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre 31/12/2008 (DIB) e 19/10/2011 (data anterior à concessão da aposentadoria por idade (NB 41/150.411.524-1)), que deverão ser pagas de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 134/2010 do CJF. Devendo ainda ser respeitada a prescrição quinquenal.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Determino que quando da implantação deste benefício, o INSS deverá observar a renda mensal mais vantajosa para a autora, uma vez que a autora esta percebendo o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 20/10/2011 (NB 41/150.411.524-1).

Oficie-se à agência competente.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000879-60.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017920 - LUZIA DE CARLO GOMES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA

DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 01/12/2010 (DER);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/12/2010 e a data da efetiva implantação do benefício,

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002763-27.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017804 - SANDRA REGINA TEODORO MARTINS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) VANESSA JESSIANY MARTINS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) KEVYN EURIPEDES MARTINS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) DIEYZHON EURIPEDES MARTINS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) DANIELA KENIA MARTINS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) KEVYN EURIPEDES MARTINS (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) VANESSA JESSIANY MARTINS (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) DANIELA KENIA MARTINS (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) VANESSA JESSIANY MARTINS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) DIEYZHON EURIPEDES MARTINS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) DANIELA KENIA MARTINS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) KEVYN EURIPEDES MARTINS (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) SANDRA REGINA TEODORO MARTINS (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) VANESSA JESSIANY MARTINS (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) DANIELA KENIA MARTINS (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para (CPC, art. 269, I):

- 1) condenar a ré a implantar benefício de pensão por morte em favor de SANDRA REGINA TEODORO MARTINS, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (28/07/2010) até a efetiva implantação.
- 2) condenar a ré a pagar as parcelas atrasadas com relação ao benefício de pensão por morte a VANESSA JESSIANY MARTINS, desde a data do requerimento administrativo (28/07/2010) até a data de 10/03/2011, dia em que completou 21 anos e deixou de fazer jus ao recebimento do benefício.
- 3) condenar a ré a pagar as parcelas atrasadas com relação ao benefício de pensão por morte a DIEYZHON EURIPEDES MARTINS, desde a data do requerimento administrativo (28/07/2010) até a data de 06/05/2012, dia em que completou 21 anos e deixou de fazer jus ao recebimento do benefício.
- 4) condenar a ré a implantar benefício de pensão por morte em favor de KEVYN EURIPEDES MARTINS, bem como a pagar a ele as parcelas atrasadas desde a data do óbito (12/10/2009) até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000285-80.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016890 - JOSE DONIZETE NONATO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos especificados na tabela abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

Atividade Profissional Início Fim

STUDIO UM FRANCA CALÇADOS LTDA 12/04/1972 01/11/1977

STUDIO UM FRANCA CALÇADOS LTDA 15/02/1978 15/03/1982

STUDIO UM FRANCA CALÇADOS LTDA 03/05/1982 11/06/1991

CALÇADOS SAMELLO 21/08/1991 19/09/1991  
STUDIO UM FRANCA CALÇADOS LTDA 05/03/1992 05/05/1995  
STUDIO UM FRANCA CALÇADOS LTDA 01/04/1996 05/03/1997

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da data da citação (11/05/2010), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$1.211,21

Data de início do benefício (DIB) 11/05/2010

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.105,21

Salário de Benefício (SB) R\$ 1.105,21

Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2012

Cálculo atualizado até 10/2012

Total Geral dos Cálculos R\$ 30.759,53

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 11/05/2010 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002984-73.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017917 - PAULO CESAR FERREIRA (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 04.10.2012 ( citação);

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 04.10.2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até

o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Determino ainda que o INSS deverá proceder a revisão, a cada 2 (dois) anos na forma e condições fixadas em ato conjunto com a Procuradoria-Geral Federal, nos termos da Lei 8.212/91; arts. 46, 179 e 305 do Decreto nº 3.048/99 e art. 211 da Instrução Normativa INSS nº45/2010.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se a autora a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002962-15.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017908 - LUCINDA SOARES GONCALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde o dia 25/07/2012 (data da cessação do auxílio-doença);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 25/07/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000287-50.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318017674 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 11.05.2010 (citação);

Reconheço que à parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos:

SQUALO CALÇADOS S A Esp 29/07/1974 12/10/1974  
NÃO CADASTRADO Esp 01/04/1975 12/01/1976  
NÃO CADASTRADO Esp 10/05/1976 13/10/1976  
J F D CONSTRUÇÕES Esp 05/11/1976 15/12/1976  
KELLER S A Esp 01/05/1977 08/11/1977  
M B MALTA Esp 10/11/1977 27/02/1980  
JOAO BATISTA CINTRA Esp 02/05/1980 10/12/1982  
JOAO BATISTA CINTRA Esp 10/02/1983 20/12/1983  
INDUSTRIA DE CALÇADOS SOBERANO Esp 10/01/1984 04/12/1984  
PEGASUS ART DE COURO Esp 10/12/1984 22/03/1985  
CALÇADOS SIDIMAR LTDA Esp 03/04/1985 25/03/1993  
CALÇADOS SIDIMAR LTDA Esp 01/07/1993 30/05/1994  
SORBONNE CALÇADOS Esp 08/06/1994 15/06/1994  
FREE WAYART DE COURO Esp 02/07/2001 30/08/2009  
FREE WAYART DE COURO Esp 01/09/2009 11/05/2010

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado expeça-se a requisição de pequeno valor ou o precatório correspondente.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001870-36.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017937 - MARIA CELESTE DA COSTA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde o dia 01/07/2011 (DII fixada pelo expert judicial);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/07/2011 e a data da efetiva implantação do benefício,

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002760-38.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018253 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o requerimento administrativo, ou seja, 25.05.2012;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 25.05.2012 e a data da efetiva implantação do benefício,

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei

9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001008-65.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018166 - OLINDA ROSA DE OLIVEIRA (SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I), considerando que o benefício de pensão por morte é devido desde a data de apresentação do requerimento administrativo- 06/03/2010-, por conseguinte, condeno o INSS a pagar as diferenças entre a data do óbito e a data da implantação, relacionadas ao NB 156.361.030-0, em favor da autora.

Saliente-se que estes valores deverão ser compensados com aqueles já pagos a título de benefício assistencial. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001002-58.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017787 - ADRIANA APARECIDA PAES (COM REPRESENTANTE) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente para (CPC, art. 269, I):

- a) conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da autora, desde o dia 13/09/2010;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 13/09/2010 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente..

0003151-27.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016947 - DAILA MOTA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) ISILDA SPINELI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente para (CPC, art. 269, I): condenar a ré a implantar benefício de pensão por morte em favor da autora e de suas filhas, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do óbito (29/07/2006) até a efetiva implantação, respeitando a prescrição quinquenal para a autora-companheira.

Importante ressaltar que o benefício será devido às filhas da autora apenas desde a data do óbito até completarem 21 anos.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000390-86.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018314 - LEONILDO ELIAS DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 05/07/2011, data do indeferimento do NB nº 546.902.505-1;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 05/07/2011 e a data da efetiva implantação do benefício. Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a partir da prolação desta sentença, ficando vedada a alta programada. Desse modo, o INSS deverá realizar novo exame medido para fins de constatação da incapacidade ou não para o trabalho.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000385-64.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018411 - ANTONIO ROBERTO GARCIA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, com a DIB (data do início do benefício) em 29.09.2011 (requerimento administrativo), pelo período de 06 (seis) meses, contados da publicação desta sentença, conforme fundamentação;
- b) pagar a autora às parcelas atrasadas devidas entre o dia 29.09.2011 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se a autora a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas

têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias. Oficie-se o chefe da agência competente.

Tendo em vista a informação da perita, em resposta ao quesito n.º 5, determino a expedição de ofício a CIRETRAN, com cópia da petição inicial, laudo médico e cópia desta sentença, para que se tome as providências que forem necessárias.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002928-40.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017813 - LUZIA DAS GRACAS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 01.08.2012 (data da incapacidade atestada no laudo pericial);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01.08.2012 e a data da efetiva implantação do benefício. Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal, o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000807-39.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016387 - KAYQUE FERNANDES CUSTODIO (COM REPRESENTANTE) (SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-reclusão, em favor do demandante, no interregno de 27.12.2006 (recolhimento

à prisão) a 22.12.2009 (exclusão), de 04.01.2010 (recolhimento à prisão) a 24.06.2010 (exclusão) e a partir de 23.07.2010 (recolhimento à prisão);

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre 27.12.2006 e 22.12.2009, entre 04.01.2010 e 24.06.2010 e entre 23.07.2010 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001476-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017903 - CARLOS JOSE DE ARAUJO LOPES (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, no período de 26.09.2009 a 22.11.2009, pagando ao autor as respectivas parcelas em atraso.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001039-85.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018236 - JULIANA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) CRISTIANE CARDOSO DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para:

- 1) condenar a ré a pagar as parcelas atrasadas com relação ao benefício de pensão por morte a ANGÉLICA CARDOSO DE OLIVEIRA, desde a data do óbito (30/06/2006) até a data de 08/07/2006, dia em que completou 21 anos e deixou de fazer jus ao recebimento do benefício.
- 2) condenar a ré a pagar as parcelas atrasadas com relação ao benefício de pensão por morte a SIMONE CARDOSO DE OLIVEIRA, desde a data do óbito (30/06/2006) até a data de 25/04/2009, dia em que completou 21 anos e deixou de fazer jus ao recebimento do benefício.
- 3) condenar a ré a pagar as parcelas atrasadas com relação ao benefício de pensão por morte a JHONES CARDOSO DE OLIVEIRA, desde a data do óbito (30/06/2006) até a data de 15/01/2011, dia em que completou 21 anos e deixou de fazer jus ao recebimento do benefício.
- 4) condenar a ré a implantar benefício de pensão por morte em favor de CRISTIANE CARDOSO DE OLIVEIRA, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do óbito (30/06/2006) até a efetiva implantação.
- 5) condenar a ré a implantar benefício de pensão por morte em favor de JULIANA CARDOSO DE OLIVEIRA, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do óbito (30/06/2006) até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003211-63.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6318018289 - KAIKY FERNANDO DOS REIS (REPRESENTADO) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-reclusão, em favor do demandante, a partir de 11.06.2012 (data do recolhimento à prisão);

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre 11.06.2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000595-18.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018315 - ELAINE CRISTINA DA SILVA CARVALHO (SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 15/09/2011, data do indeferimento do NB nº 547.989.939-9;

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 15/09/2011 e a data da efetiva implantação do benefício. Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a partir da prolação desta sentença, ficando vedada a alta programada. Desse modo, o INSS deverá realizar novo exame medido para fins de constatação da incapacidade ou não para o trabalho.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000996-17.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018083 - IVANIR APARECIDA ALVES ROSA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio-doença (nº. 547.227.228-5), em favor da demandante, desde o dia 29/09/2011, dia posterior à sua cessação;
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 29/09/2011 e a data da efetiva do restabelecimento do benefício.

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 4 (quatro) meses a partir da prolação desta sentença, devendo, posteriormente, o INSS reavaliar a parte autora, ficando vedada a alta programada.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002702-69.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017800 - MARIA DE FATIMA ACRE BARBOSA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a implantar benefício de pensão por morte em favor da autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (20/01/2011) até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002509-20.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018435 - GEISE APARECIDA BATISTA DE SOUSA (SP255105 - DANUBIASILVA SIQUEIRA COUTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Assim sendo, julgo PROCEDENTE o pedido (art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a:

a) conceder à autora o benefício de salário-maternidade, a partir de 30/03/2012 - data do requerimento administrativo indevidamente indeferido pela autarquia demandada (NB 159.827.575-2), nos termos do art. 71 da Lei 8.213/1991.

b) pagar à parte autora as parcelas devidas, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados. A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000386-49.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018313 - JOSE DE BRITO SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 24/03/2011, dia posterior à data de cessação do NB nº 547.758.757-8;

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 24/03/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados. A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000395-11.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017356 - MARIANA APARECIDA MARCELINO RODRIGUES (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Concedo a parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001985-57.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018354 - MARCELA ALVARENGA TEIXEIRA DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP248061 - CAROLINE

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, bem como a pagar as parcelas devidas entre a data do requerimento administrativo- 12.08.2010 - e a data da efetiva implantação, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior elucidação da questão, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Intime-se o MPF.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001982-05.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016933 - JOAO BAPTISTA PULHEIS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente para (CPC, art. 269, I): condenar a ré a implantar benefício de pensão por morte em favor do autor, bem como a pagar a ele as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (28/02/2011) até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001017-90.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017721 - LUZIA MARIA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder-lhe aposentadoria por idade, com data de início do benefício (DIB) em 15.12.2011, data da entrada do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual a serem calculadas pelo INSS;

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 15.12.2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001454-34.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018084 - CIRILO MOREIRA DA COSTA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 20/07/2012, data da incapacidade constatada em perícia médica;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 20/07/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001881-31.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6318018167 - JOSE APARECIDO BATISTA (SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a implantar o benefício de pensão por morte em favor do autor, bem como a pagar a ele as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (03/10/2011) até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002736-10.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017825 - CELSO DA SILVA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para (CPC, art. 269, I) condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde o dia posterior a cessação do benefício n. 550.033.244-5 (27.07.2012) até a efetiva implantação.

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, ficando vedada a alta programada.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento

executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001552-19.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018370 - MOISES MESSIAS DO NASCIMENTO (COM REPRESENTANTE) (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a implantar benefício assistencial de prestação continuada, ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (13.10.2008) até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001769-96.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017836 - JULIA FIRMINIO DA SILVA CAMARGO (COM REPRESENTANTE) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do falecido demandante, entre os dias 20.10.2010 (dia seguinte à cessação do benefício percebido anteriormente NB 525.748.897-0) e 02.07.2011 (data do óbito do de cujus);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 20.10.2010 e 02.07.2011.

c) proceder a revisão administrativa do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido ao autor falecido, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pagando aos seus sucessores as diferenças correspondentes.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001961-29.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018377 - PAULO ANTONIO DE ANDREA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOELHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento do salário-de-benefício pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da transação realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faça isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita, bem como, prioridade na tramitação do feito.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

0002614-94.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017819 - SORAIA ALEXANDRE DA SILVA (SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar o INSS à implantar em favor da parte autora do benefício de auxílio-doença, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do início da

incapacidade (03.07.2012) até a efetiva implantação.

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a partir da prolação desta sentença, ficando vedada a alta programada.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário da parte autora, recalculando-se a sua renda mensal inicial com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.**

**Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faça isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do**

**julgado.**

**Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.**

**Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.**

**Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.**

**Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.**

**Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.**

**Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Oficie-se o chefe da agência competente.**

**Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.**

**Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0002667-75.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016401 - MARIA ROSA DE CARVALHO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003102-83.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016390 - JOSE JACINTO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002287-52.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6318016397 - EURICO MENDONCA (MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA  
DE MENEZES)  
FIM.

0004483-63.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6318017024 - PAULO CESAR RODRIGUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA  
DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos especificados na tabela abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

Atividades profissionais Período

admissãosaída

IND. DE CALÇADOS RUTINAR 02/06/1969 31/08/1969

FUNDAÇÃO EDUC. PESTALOZZI 22/09/1969 16/12/1975

IND. VILLARES S/A 03/02/1976 04/02/1981

CALÇS. SPESSOTO LTDA. 08/01/1982 14/02/1984

IND. DE CALÇ. NELSON PALERMO 24/04/1984 06/06/1984

WILSON CALÇS.LTDA 04/07/1984 15/09/1984

N. MARTINIANO & CIA LTDA 01/11/1985 19/12/1985

VEGAS S/A IND. E COM 15/05/1986 30/09/1988

CALÇS. NETTO LTDA. 25/01/1989 06/03/1989

VULCABRAS S/A IND. E COM 07/03/1989 20/12/1990

TONI SALLOUM & CIA LTDA 03/06/1992 12/03/1993

EMPRESA SÃO JOSÉ LTDA. 19/11/2003 10/11/2008

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da DER (07/07/2010), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 07/07/2010 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento

e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002110-88.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017826 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 16.02.2012 (dia posterior à data de cessação do NB nº 549.464.942-0);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 16.02.2012 e a data da efetiva implantação do benefício. Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 3 (três) meses a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal, o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autora, ficando vedada a alta programada.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003724-65.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016396 - GERACINA HARIA PIMENTA PERES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício

previdenciário da parte autora, recalculando-se a sua renda mensal inicial com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faça isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatário, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Proceda a serventia a retificação do termo de autuação, fazendo constar o nome correto da parte autora, conforme consta no CPF anexado aos autos (GERACINA MARIA PIMENTA PERES).

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita, bem como, prioridade na tramitação do feito.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002123-24.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017651 - APARECIDA DAS GRACAS VERGARA DE SOUZA (SP027971 - NILSON PLACIDO, SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do óbito (06.10.2010) até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003822-50.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018082 - MARA CENIZE PRADO RIBEIRO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no benefício de aposentadoria por invalidez percebido pela demandante, desde a data do requerimento administrativo, 05/08/2011.

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a da efetiva

implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora com o acréscimo ora deferido, no prazo de 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003191-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018365 - ANA SIMAO DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a implantar benefício de pensão por morte em favor da autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (27/09/2011) até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002023-35.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018368 - SALETE DE JESUS FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GUILHERME HENRIQUE MALTA (COM REPRESENTANTE) (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido (NB 122.198.712-4) pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de

Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001687-31.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018326 - TANIA DOS REIS SILVA (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Portanto, julgo PROCEDENTE o pedido (art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a:

a) conceder à autora o benefício de salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, a partir de 10/06/2010 - data do indevido indeferimento do requerimento administrativo de nº 153.551.554-3.

b) pagar à parte autora as parcelas devidas desde a mencionada data.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001681-24.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018171 - MARLY SEGISMUNDO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a implantar o benefício de pensão

por morte em favor do autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (16/01/2012) até a efetiva implantação, mantendo-se o benefício até constatação de eventual capacidade para o trabalho.

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a partir da prolação desta sentença, podendo o INSS, posteriormente, reavaliar a parte autora para fins de constatação ou não de invalidez para o trabalho.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002708-42.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017822 - JOSE LUIS AQUINO DAS CHAGAS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data posterior à cessação do benefício de auxílio-doença, NB 550.874.308-8- 17.05.2012- até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000977-45.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017902 - DEJANIRA MARIA PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 269, inc. I, CPC) e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de que trata a Lei 8.742/1993, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde 30/08/2011 - data do indeferimento do requerimento administrativo de nº 547.732.083-0.

b) pagar os valores atrasados referentes ao período que se estende desde a data acima mencionada até a data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002278-27.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018334 - ANA CARLA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Portanto, julgo PROCEDENTE o pedido (art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a:

a) conceder à autora o benefício de salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, a partir de 07/05/2010 - data do indevido indeferimento do requerimento administrativo de nº 153.167.593-7.

b) pagar à parte autora as parcelas devidas desde a mencionada data.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002349-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018169 - VILMA ALVES GARCIA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (21/05/2012) até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002360-58.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018086 - SUZI HELENA DELBIANCHI (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a implantar o benefício assistencial de prestação continuada, ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (23.03.2011) até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005460-55.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017760 - STEFANY BERTOLDO OLIVEIRA (COM REPRESENTANTE) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) PATRICIA DE SOUZA BERTOLDO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-

DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-reclusão, em favor das demandantes, a partir de 29.10.2009 (data do recolhimento à prisão);
- b) pagar às autoras as parcelas atrasadas devidas entre 29.10.2009 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002328-53.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016389 - GABRIEL ANTONIO MARIANO DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-reclusão, em favor do demandante, no interregno de 09.01.2011 (data do recolhimento à prisão) a 23.05.2012 (data da liberdade provisória);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre 09.01.2011 e 06.04.2011, data da implantação do benefício atítulo de tutela antecipada.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei

9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Ainda presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), confirmo a decisão antecipatória dos efeitos da tutela.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002723-11.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017892 - JOANA EURIPA DE MELO FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 22.03.2012 (data da apresentação do requerimento administrativo);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 22.03.2012 e a data da efetiva implantação do benefício. Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a partir da prolação da sentença. Após o decurso desse lapso temporal, o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação do autor, ficando vedada a alta programada.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002622-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017820 - OTACILIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para (CPC, art. 269, I) condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (14.05.2012) até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002818-41.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018301 - EURIPEDES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) converter o benefício de auxílio-doença (NB31/5513483994) em benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde o dia 10.05.2012;
- b) pagar a autora às parcelas atrasadas devidas entre o dia 10.05.2012 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se a autora a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005089-28.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017759 - VINICIUS INAE PESSOA (SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA SILVA) RAFAELA FERNANDA CHACON PESSOA (COM REPRESENTANTE) (SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-reclusão, em favor dos demandantes, no interregno de 14.04.2009 (data do recolhimento à prisão) a 21.12.2009 (data da interrupção da reclusão), e a partir de 14.08.2010 (data do recolhimento à prisão);

- b) pagar aos autores as parcelas atrasadas devidas entre 14.04.2009 e 21.12.2009 e entre 14.08.2010 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância

com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001373-85.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017589 - ALEXANDRE APARECIDO CARDOSO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a implantar o benefício benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no período de 10/12/2011 a 17/05/2012, arcando com o pagamento das diferenças correspondentes.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002668-60.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017821 - EXPEDITO GONCALVES PEDRO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 550.078.129-0) em favor da parte autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data posterior à cessação do benefício n. 550.078.129-0 (01.07.2012) até a efetiva implantação.

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 4 (quatro) meses a partir da prolação desta sentença, ficando vedada a alta programada.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003628-50.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017928 - EDER PAULO SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 269, inc. I, CPC) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora a partir de 02/09/2011 - data da cessação do benefício de auxílio-doença nº 502.740.176-7;
- b) pagar os valores atrasados, referentes ao período que se estende desde a data de início do benefício, acima referida, até a data de sua efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005599-07.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318012448 - IRACEMA ANA RIBEIRO (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOELHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a revisar a RMI do benefício do requerente, aplicando o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a pagar as diferenças decorrentes desta revisão.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios. Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo

da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

0004090-07.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018250 - GISLENE DAS NEVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Assim sendo, julgo PROCEDENTE o pedido (art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a:

a) conceder à autora o benefício de salário-maternidade, a partir de 25/01/2011 (data do nascimento de seu filho), nos termos do art. 71 da Lei 8.213/1991.

b) pagar à parte autora as parcelas devidas, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001342-65.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017262 - ELESSANDRA DAMASCENO SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para (CPC, art. 269, I) condenar a ré a implantar benefício de auxílio-doença em favor da autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data posterior à cessação do benefício (12.09.2012) até a efetiva implantação.

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias a partir da prolação dessa sentença, devendo, posteriormente, o INSS realizar novo exame médico, ficando vedada a alta programada.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até

o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002706-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018374 - SUELI FRANCA ROSARIO DE SOUZA (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para (CPC, art. 269, I): condenar a ré a implantar benefício assistencial de prestação continuada, ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do início da incapacidade (03.10.2012) até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003293-94.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018135 - VANDA CECILIA SILVA ROCHA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a implantar o benefício assistencial de prestação continuada, ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (06.09.2012) até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000729-45.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017665 - ANA LUIZA ARAUJO SANTOS (COM REPRESENTANTE) (SP214576 - MARCELO HEMMING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-reclusão, em favor da demandante, a partir de 02/09/2011 - data do recolhimento do segurado Thalles Eduardo Silva Santos à prisão;

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre a data acima mencionada e a da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001202-31.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016611 - MARIA DIVINA ROSA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-reclusão, em favor da demandante, a partir de 19.10.2011 (data do requerimento administrativo);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre 19.10.2011 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003780-98.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017991 - JOSE DONISETE LARA (SP148141 - PAULO VITOR TORRES PENEDO, SP221191 - EVANDRO PEDROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 12/08/2011, data do requerimento administrativo;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 12/08/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a partir da prolação desta sentença, devendo, posteriormente, o INSS reavaliar a parte autora, ficando vedada a alta programada.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000487-57.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318002787 - DELCIDES CORTEZ (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15.12.2009 (requerimento administrativo);  
Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos:  
ROMUALDO MANTOVANI Esp 01/06/1968 31/10/1968  
CALÇADOS WILSON S A Esp 01/11/1968 04/01/1973  
PAULO ROBERTO N BORGES Esp 01/08/1977 01/01/1978  
MAMEDE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO Esp 18/01/1978 06/03/1978  
CG GARCIA Esp 01/05/1978 30/04/1979  
GILMAR DE SOUZA Esp 01/10/1979 31/05/1981  
FUNDAÇÃO ESPIRITA JOSE MARQUES GARCIA Esp 01/02/1983 06/05/1983  
CALÇADOS SCORE LTDA Esp 23/05/1983 14/06/1983  
INDUSTRIA DE SANDALIAS GRANADO LTDA ME Esp 26/09/1983 30/12/1983  
INDUSTRIA DE SANDALIAS GRANADO LTDA ME Esp 14/09/1984 13/05/1985  
INDUSTRIA DE CALÇADOS SAN TIAGO Esp 13/11/1989 08/01/1990  
FUNDAÇÃO EDUCANDARIO PESTALOZZI Esp 10/01/1990 23/03/1995

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado expeça-se a requisição de pequeno valor ou o precatório correspondente.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003339-83.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018342 - NELI SATURE DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas da inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, assim como para revisar o benefício que atualmente percebe.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso

concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005581-83.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017862 - VERA MARIA CAMPOI (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 269, inc. I, CPC) e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora desde 26/08/2010 - data do indevido indeferimento do requerimento administrativo nº 542.388.919-3;

b) pagar os valores atrasados referentes ao período que se estende desde a data acima mencionada até a data da efetiva implantação do benefício ora concedido.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até

o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004357-13.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318007255 - ANTONIO BORGES DA PENHA FILHO (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, deferindo o pedido de antecipação de tutela, conforme a planilha abaixo:

Espécie do benefício APOSENTADORIA POR IDADE(URBANA)

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 545,00

Data de início do benefício (DIB) 28/07/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 465,00

Salário de Benefício (SB) R\$ 465,00

Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2011

Cálculo atualizado até 05/2011

Total Geral dos Cálculos R\$ 11.782,06

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95,

art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001686-80.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017648 - ANA GRASIELE SANTOS (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) MARIA RITA SANTOS AGUIAR (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-reclusão, em favor das demandantes, entre 19.03.2007 (data do casamento da autora com o recluso) e 11.05.2009 (data da cessação da reclusão) e a partir de 07.10.2009 (data da nova reclusão);

b) pagar às autoras as parcelas atrasadas devidas entre 19.03.2007 e 11.05.2009 e entre 07.10.2009 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003095-91.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016403 - GERTRUDES RODRIGUES MAIA DA CRUZ (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde o dia 16.05.2011 (data do requerimento administrativo);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 16.05.2011 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003283-50.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018140 - MARIA TEREZINHA MOREIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde o dia 11.07.2012 (requerimento administrativo);
- b) pagar a autora às parcelas atrasadas devidas entre o dia 11.07.2012 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se a autora a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002572-45.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017818 - MARIA APARECIDA CARLOVICH ZAGO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para (CPC, art. 269, I) condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data da incapacidade (08.05.2012) até a efetiva implantação.

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias a partir da prolação desta sentença, ficando vedada a alta programada.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002121-25.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018247 - JOHN ERIK APARECIDO ALVES FRADIQUE (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) JHONAS MAYCON ALVES FRADIQUE (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) ELISANDRO VIEIRA FRADIQUE (COM REPRESENTANTE) JHONAS MAYCON ALVES FRADIQUE (SP273565 - JADER ALVES NICULA) JOHN ERIK APARECIDO ALVES FRADIQUE (SP273565 - JADER

ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I), e condeno a ré a implantar benefício de pensão por morte em favor dos autores, bem como a pagar a eles as parcelas atrasadas desde a data do óbito (20/06/2006) até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000877-90.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017145 - EDNA VALENTIM DE SOUZA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) conceder e restabelecer o benefício de auxílio-doença, em favor da autora, desde o dia 02/02/2011 (data da cessação do benefício);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 02/02/2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente..

0002950-98.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018364 - HELI DE FATIMA FERREIRA (SP294899 - CAROLINA PARZEWSKI GUIMARAES VIVENZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a implantar benefício de pensão por morte em favor da autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde adata do indeferimento administrativo (20/10/2011) até a efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001649-19.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017788 - DANILO GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP086369 -

MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) ELAINE SOARES DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido(CPC, art. 269, I) para condenar a ré a implantar benefício de pensão por morte em favor do autor, bem como a pagar a ele as parcelas atrasadas desde o dia de seu nascimento (14/11/2007) até a efetiva implantação do benefício.

Importante ressaltar que o benefício lhe será devido apenas até completar 21 anos.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), confirmo a decisão antecipatória anterior dos efeitos da tutela.

Oficie-se à agência competente.

Junte a Secretaria do Juizado cópia desta sentença aos autos eletrônicos 0002370-10.2008.4.03.6318.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000682-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018366 - FATIMA DO ROSARIO ALVES DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, bem como a pagar as parcelas devidas entre a data do requerimento administrativo- 22.11.2011- e a data da efetiva implantação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002726-63.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017823 - RITA APARECIDA NASCIMENTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar a ela as parcelas atrasadas desde a data da incapacidade (01.07.2012) até a efetiva implantação.

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, ficando vedada a alta programada.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006228-15.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017779 - MARCIO BARBOSA PEREIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) MARCIO BARBOSA PEREIRA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a implantar o benefício de pensão por morte em favor da falecida autora desde a data do óbito do pai (04.05.2009) até o seu óbito (15.08.2010), pagando aos seus sucessores as parcelas devidas neste período.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000497-04.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318002613 - JOAO RAUL DA PENHA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente para o pedido (CPC, art. 269, I) para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade nos exatos termos da tabela ora anexada:

Espécie do benefício APOSENTADORIA POR IDADE(URBANA)

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 545,00

Data de início do benefício (DIB) 21/10/2009

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 465,00  
Salário de Benefício (SB) R\$ 465,00  
Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2011  
Cálculo atualizado até 04/2011  
Total Geral dos Cálculos R\$3.640,41 (VALOR NEGATIVO)

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002095-22.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017647 - KEMILLY DE PAULA AZARIAS (COM REPRESENTANTE) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) KETLYIN DE PAULA AZARIAS (COM REPRESENTANTE) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) KEMILLY DE PAULA AZARIAS (COM REPRESENTANTE) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) KETLYIN DE PAULA AZARIAS (COM REPRESENTANTE) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-reclusão, em favor das demandantes, a partir de 09.04.2011 (data do recolhimento à prisão);
- b) pagar às autoras as parcelas atrasadas devidas entre 09.04.2011 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001431-25.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318017649 - LARA NURYA DA SILVA SANTOS NUNES (SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) TALITA HELENA DA SILVA SANTOS NUNES (SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-reclusão, em favor das demandantes, no interregno de 13.10.2010 (data do recolhimento à prisão) a 29.07.2011 (data da cessação da reclusão);

b) pagar às autoras as parcelas atrasadas devidas entre 13.10.2010 e 29.07.2011.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados.

A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto a parte autora, mesmo intimada na pessoa de seu advogado, não compareceu à presente audiência.**

**Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Oportunamente, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0003740-19.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018344 - ISLEIA MENDES SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001911-66.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318018351 - ZELIA JOSÉ DE SOUZA TAVEIRA (SP312865 - LEONARDO RIBEIRO NALESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

## **DECISÃO JEF-7**

0004068-12.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318018194 - MARIA DO DESTERRO NEVES (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a prova acostada à inicial é esquelética, pelo fato da doença, mal de alzheimer, que teria levado à incapacidade para o trabalho somente estar demonstrada por relatório médico elaborado sem maiores minúcias, não havendo nenhum outro atestado ou exame comprobatório da patologia.

Após, voltem conclusos para marcar perícia com psiquiatra.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.**

**3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.**

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de *judicial case management powers*, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*. Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (*Direito processual previdenciário*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

**4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).**

**5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.**

## 6. Int.

0004135-74.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318018300 - THEREZINHA RIBEIRO FURINI (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004110-61.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318018299 - ROSELI DE ARAUJO QUEIROZ (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004106-24.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318018139 - JULIANA APARECIDA PIMENTA (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004138-29.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318018294 - NILTON DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004137-44.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318018298 - JESIEL ALVES DOS SANTOS (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004146-06.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318018297 - VALDIR BATISTA DE OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004147-88.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318018296 - OSVALDO DE OLIVEIRA (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004119-23.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318018293 - SONIA MARIA DE SOUZA (SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004122-75.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318018292 - CLEUSA MARIA RODRIGUES MARQUES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004123-60.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318018291 - MARIA LEOCADIA DE LIMA DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004124-45.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318018290 - SOLANGE RAQUEL BORTOLETO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.
3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que

são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0004104-54.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318018138 - ISAURA APARECIDA TRISTAO ANDRE (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0004145-21.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318018295 - MARIA EURIPIDES MACHADO DE OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE

MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Postergo a análise do pedido de liminar para a prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em elementos absolutamente confiáveis, os quais só se obterão com a prova técnica.
3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**2. No caso presente, não se trata de conceder liminar inaudita altera parte.**

**Como cediço, doutrina e jurisprudência têm caminhado para o reconhecimento da existência de um regime jurídico único das tutelas de urgência.**

**Nesse sentido, a regra do artigo 804 do CPC, alusiva à tutela de urgência cautelar, é plenamente aplicável à tutela de urgência satisfativa.**

**Noutra palavras: só é lícito ao juiz conceder medida antecipatória sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.**

**Ora, no caso presente, não existe risco atual, grave e iminente de perecimento do direito.**

**Ou seja, é possível prestigiar-se in totum o princípio constitucional do contraditório e apreciar-se o pedido de antecipação de tutela quando do julgamento definitivo da demanda.**

**Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para a sentença.**

**3. No mais, cite-se o réu.**

**4. Int.**

0004109-76.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318018288 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DAMASCENO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004114-98.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6318018281 - SEBASTIAO

ALVES DA SILVA (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO, SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/11/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002036-31.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO MANZANO FERNANDES  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002037-16.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JADYR JOSE GABRIELE  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002038-98.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZELINDA PELLEGRINELLI  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002039-83.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RIKUKO OKADA SAITO  
ADVOGADO: SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002040-68.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ONILDO DA SILVA MELO  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002041-53.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESTER DALVA SILVESTRE JUNQUEIRA  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002042-38.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZANGELA DE ALMEIDA RAMOS  
ADVOGADO: SP312358-GLAUCIA MARIA CORADINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003456-42.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA.  
ADVOGADO: SP195999-ERICA VENDRAME  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003772-55.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEIZA APARECIDA PETEAN SANCHES  
ADVOGADO: SP257654-GRACIELLE RAMOS REGAGNAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003814-07.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTIDES JOSE DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP257654-GRACIELLE RAMOS REGAGNAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003815-89.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR RIBEIRO  
ADVOGADO: SP257654-GRACIELLE RAMOS REGAGNAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003920-66.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSCELI LUCIANO  
ADVOGADO: SP155666-LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004119-88.2010.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANETE AGUIAR SILVA CACHUCHO  
ADVOGADO: SP155666-LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004457-33.2008.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO MASSON  
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005627-06.2009.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005948-41.2009.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA MARCHIZELI MAZINNI  
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 9  
TOTAL DE PROCESSOS: 16

**PORTARIA N. 47, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012.**

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO **FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

1) **ALTERAR**, à pedido, as férias da servidora abaixo identificada:

<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>R.F.</b>	<b>PERÍODO</b>
Jaqueline Lucia Baptistella Minami	7352	DE 10/07/2013 A 21/07/2013 E DE 02/12/2013 A 19/12/2013 PARA OS PERÍODOS DE 03/06/2013 A 12/06/2013, 10/07/2013 A 19/07/2013 E DE 10/12/2013 A 19/12/2013

Encaminhe-se cópia ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro.  
Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO**  
**Ata nº 64/2012 - Lote 22120/2012**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/11/2012**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/11/2012**

**UNIDADE: CAMPO GRANDE**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**2) Recurso:**

**PROCESSO: 0004138-13.2012.4.03.9201**  
**CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA**  
**IMPTE: VALDINEI DA SILVA CARNAUBA**  
**ADVOGADO: MS010932-ELIANE ARGUELO DE LIMA**  
**IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO**  
**Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 1  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6201000212**

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8**

0000796-46.2007.4.03.6201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6201027661 - LAURENTINO BARBOSA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão, pedindo a nulidade da decisão do acórdão, proferindo-se novo julgamento, para manter a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido da autora.

É o breve relato. Decido.

A sistemática recursal tem reserva legal, o que significa dizer que caberá recurso se previsto, e assim nos moldes ditados pela lei processual.

A necessidade de previsão normativa quanto ao cabimento de recurso deve ser observada como condição de admissibilidade, especialmente no que se refere a processamento de ações em sede de juizado especial, rito no qual a eternização da lide em decorrência de sucessivos recursos conflita especialmente com a celeridade que se espera do processo.

Sendo assim, inexistindo previsão legal que determine a apreciação de pedido de reconsideração, e servindo ele como meio de procrastinação ao trânsito em julgado do acórdão, com fulcro no art. 557 do CPC nego seguimento ao recurso.

**DECISÃO TR-16**

0001380-16.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201027758 - MOISES NOGUEIRA XAVIER (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Diante disso, retornem os autos para o Juízo de origem para a prolação de sentença. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO  
GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6201000375**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada do andamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXI, § único da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01).

0003957-88.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015850 - ALZIRA VALENTIM ALMADA (MS002233 - DANTE RODRIGUES LEITE DA COSTA, MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN)  
0003972-57.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015851 - PAULO SERGIO ALEGRE (MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0003940-86.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015834 - JOSIAS DOS SANTOS ROSA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005757-25.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015838 - ROGERIO BRITO DE LIMA (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000025-92.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015818 - JULIANA DA SILVA ALVES DE SOUZA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA, MS013507 - VIVIANE FARIA RODRIGUES, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001973-69.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015839 - NAIRA FRANCISCA DOS SANTOS (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000280-50.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015825 - NADIR ALVES (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001298-43.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015830 - RENILDA FERREIRA BORGES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000862-84.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015829 - JOANA ROSA RODRIGUES (MS013987 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003371-51.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015840 - JOVELINA TORRES DA SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005219-44.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015836 - RODRIGO OLIVEIRA DE SOUZA (MS005266 - MARIA GILZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003923-50.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015833 - EVALDO SANTOS RAMOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000099-49.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015819 - LUCIA HELENA PIMENTEL DOS SANTOS (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES, MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001928-65.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015832 - BEATRIZ ALVES DE

CARVALHO DOS SANTOS (MS007291 - AIRTON HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000214-70.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015823 - JOSE GOMES DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000194-79.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015822 - MARIA ANTONIA CORREA RIBEIRO (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000814-62.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015828 - NATIVIDADE ALVES DA COSTA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000279-65.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015824 - FABIANO GALDINO MOREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001366-56.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015831 - MOYSES VIEIRA DE SOUZA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0005108-65.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015817 - ALICE DE JESUS OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 030/2011-JEF2-SEJF).

0005680-79.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201015849 - DEVANIR HERNANDES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º, do CPC).

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0001217-36.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027910 - ANTONIO DE ARAUJO FILHO (MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001289-81.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027906 - LAURINDO GIRALDELLI (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001311-42.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027915 - GENARA MOLINAS GOMEZ (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002671-85.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027917 - DECIO DO AMARAL (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003129-97.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201027908 - ALECI PEREIRA DIAS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001883-32.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027909 - REINALDO ANJOS DOS SANTOS (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0004441-11.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027897 - JOSE RODRIGUES (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001145-83.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027911 - TRINIDA MACIEL (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003743-34.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027916 - IRENE ANGELA DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0004521-72.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027907 - IVONETE DA SILVA COELHO MELO (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000915-65.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027919 - RAYSSA PEREIRA DE SOUZA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003431-29.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027900 - ALEX DIAS BONARDO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001015-20.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027902 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001923-19.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027918 - SIDNEY ARANTES DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0005003-83.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027913 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0013587-29.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027912 - JURACI LEMES COSTA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0004143-19.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027899 - FRANCISCO LUIZ DE LIMA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001453-80.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027914 - ALAOR PEDROZO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0012495-05.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027896 - CARLOS ALBERTO BRANDOLI (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente. Ressalvo que os valores encontram-se depositados em conta remunerada e individualizada por beneficiário, cujos saques correspondentes regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do art. 46, caput e §1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0001146-58.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027749 - LEONARDO SOARES FORTES (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA, MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0005761-62.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027894 - IVONETE RIBEIRO DE SOUZA (MS010915 - ANA PAULA TONIASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0005653-96.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027966 - JOSE CLAUDIO BATISTA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0000459-81.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027847 - ERICA FABRICIO CABOCLO (MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000397-41.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201027844 - OSWALDA FLORES DURAN (MS005629 - SARVIA VACA ARZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0003780-61.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027760 - GUIOMAR BARBOSA MIQUILINO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0005216-55.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027831 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA FILHO (MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA, MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0001289-47.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027962 - JOSE CORDEIRO DA SILVA (MS004572 - HELENO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a citação (7/5/2012), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Excepcionalmente, considerando a peculiar situação do Setor de Cálculos deste Juizado, condene a parte ré a proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, nos termos acima, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial ao idoso no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.  
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.  
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.  
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

IV - EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

V - Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0004780-96.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027841 - ILARIO VIEIRA PINHO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da sua cessação na via administrativa (DCB: 24.05.2010), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Excepcionalmente, considerando a peculiar situação do Setor de Cálculos deste Juizado, condeno a parte ré à proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0000159-22.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027884 - JOANA PEREIRA DE ARAUJO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 -

MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a manter o benefício de auxílio-doença até a constatação de plena capacidade ou reabilitação por junta médica oficial, nos termos da fundamentação.

Não há valores em atraso.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

P.R.I.

0004962-82.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027921 - COSMEA ANA DE OLIVEIRA (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da data do requerimento administrativo (29/08/2011), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0005248-60.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027935 - CATARINA ALVES SANTOS (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA, SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da data do requerimento administrativo (19/07/2011), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000146-23.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027934 - NINFA GONCALVES (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da data do requerimento administrativo (28/11/2011), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0007774-21.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027859 - EVA TIBURCIO DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (DCB: 09.01.2009), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Excepcionalmente, considerando a peculiar situação do Setor de Cálculos deste Juizado, condeno a parte ré à proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0005062-37.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027926 - ANTONIO MANOEL DE FREITAS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da data do requerimento administrativo (27/04/2011), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0005430-46.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027927 - ALUIZIO TEIXEIRA DOS SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da data do requerimento administrativo (23/09/2011), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003057-42.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027969 - GERMANO ARGUELHO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade (rural), na condição de empregado rural, com data de início em 04.05.2009 (DER). Excepcionalmente, considerando a peculiar situação do Setor de Cálculos deste Juizado, condeneo a parte ré a proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

P.R.I.

0002479-45.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027836 - JAIME CARLOS DE SOUZA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data do exame pericial (6/9/12), com renda mensal calculada na forma da Lei, descontando-se os valores recebidos posteriormente a título de auxílio-doença.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Excepcionalmente, considerando a peculiar situação do Setor de Cálculos deste Juizado, condeno a parte ré a proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, nos termos acima, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

IV - EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

V - Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0004612-94.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027945 - MARIA RODRIGUES FELIX (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da data do requerimento administrativo (17/08/2011), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000236-31.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027930 - VANDA MACHADO ORTEGA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da data do requerimento administrativo (17/01/2012), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei, descontando-se as parcelas recebidas a título de tutela antecipada.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0005500-63.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201027846 - PAULINA COELHO (MS008846 - LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA, MS013215 - LUCIANA ANGELITA FERREIRA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a conceder à autora o benefício auxílio-doença, desde 14/10/2011, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a contar de 18/9/2012, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Excepcionalmente, considerando a peculiar situação do Setor de Cálculos deste Juizado, condene a parte ré a proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a diponibilização da agenda, designo perícia médica, conforme constante no andamento processual. Intimem-se.

0004840-69.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201027938 - CELINO ARRUDA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005117-85.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201027932 - IRNO ARTHUR HARTMANN (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004892-65.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201027881 - ROBERTO BEZERRA DE LIMA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001101-64.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201027850 - MARIA LINA FERREIRA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A procuração juntada no feito (petição anexada em data de 15/03/2006), não concede ao advogado poderes para renunciar aos valores excedentes à alçada do Juizado. Limita-se, apenas, a conferir ao advogado a prerrogativa de se manifestar em juízo.

Dessa forma, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual do advogado constituído, sob pena de não acolhimento do Termo de Renúncia juntado ao autos em data de 20/11/2012.

Com a manifestação, voltem conclusos.

0003609-41.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201027854 - CLEUZA FERREIRA BARROSO (MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A procuração juntada no feito (petição anexada em data de 01/06/2010), não concede ao advogado poderes para renunciar aos valores excedentes à alçada do Juizado. Limita-se, apenas, a conferir ao advogado a prerrogativa de se manifestar em juízo.

Dessa forma, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual do advogado constituído, sob pena de não acolhimento do Termo de Renúncia juntado ao autos em data de 19/10/2012.

Com a manifestação, voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Justifique a parte autora, em 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia.

Intime-se.

0001334-85.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201027886 - JOAO BAZANA NETO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001442-17.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201027885 - ROSA MARIA DOS SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001285-10.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201027887 - MARIA JUCELIA CLEBIS (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido do patrono da parte autora, prorrogando o prazo para que o mesmo junte o contrato de honorários advocatícios em 15 (quinze) dias.

0001292-02.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201027937 - MARLON MARQUES DE OLIVEIRA (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001260-94.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201027941 - ANA RITA SIMOES MENDES (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001262-64.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201027940 - MARCIO JUSTINO MARCOS (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0004220-57.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201027889 - OSEAS ZANDONA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da contestação, em especial da informação de que já recebe "renda mensal vitalícia por incapacidade", desde 1995, bem como acerca do interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o benefício de que é titular e o benefício ora pretendido são inacumuláveis.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0002995-65.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201027888 - INACIO DOMINGOS NASCIMENTO PONTES (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Pleiteia a parte autora o pagamento do adicional de invalidez (25%) desde 3/2/2009 (p. 9 docs.inicial.pdf).

II - Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o procedimento administrativo com relação àquele requerimento administrativo, tendo em vista que juntou apenas o procedimento relativo ao requerimento datado de 16/9/2010 (p. 155 proc.adm.pdf). No mesmo prazo, deverá juntar os laudos periciais realizados administrativamente para fins de concessão desse benefício.

III - Vindos os documentos, conclusos para análise do cancelamento da perícia agendada.

0003541-91.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201027855 - DANILO ACOSTA FILHO (MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA, MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A procuração juntada no feito (petição anexada em data de 27/05/2010), não concede ao advogado poderes para renunciar aos valores excedentes à alçada do Juizado. Limita-se, apenas, a conferir ao advogado a prerrogativa de se manifestar em juízo.

Dessa forma, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual do advogado constituído, sob pena de não acolhimento do Termo de Renúncia juntado ao autos em

data de 18/10/2012.

Com a manifestação, voltem conclusos.

0003304-96.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201027933 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito da parte autora, promova a patrona do falecido autor a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Com a manifestação, voltem conclusos.

0002013-85.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201027875 - FRANCISCA DE SOUZA VALENCIO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que a perícia não foi agendada conforme Decisão retro, sendo assim, requer o agendamento da perícia. Ocorre que a perícia já foi agendada, conforme consta no andamento processual. Intimem-se.

0005511-05.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201027939 - ALEXANDRO ROLON (MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora foi intimada do despacho do dia 11/09/2012, porém, ficou-se inerte.

Assim, reitere-se o despacho retro para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação. Não cumprido o despacho, archive-se o feito.

0008523-61.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201027936 - ANTOINETTE SALIBA ABDUL AHAD (MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA, MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora não comprovou a regularização do CPF o qual deve ser igual ao constante nos dados da receita federal e não dos documentos mencionados na petição anexada em 09/10/2012 porquanto impossibilita o cadastro e a transmissão da RPV.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a pendência. Não cumprido o despacho, archive-se o feito.

0001336-89.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201027942 - CLAUDIONOR DE MENDONCA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A procuração juntada no feito (petição anexada em data de 29/03/2010), não concede ao advogado poderes para renunciar aos valores excedentes à alçada do Juizado. Limita-se, apenas, a conferir ao advogado a prerrogativa de se manifestar em juízo.

Dessa forma, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual do advogado constituído, sob pena de não acolhimento do pedido de renúncia juntado ao autos em data de 20/11/2012.

Com a manifestação, voltem conclusos.

0004031-84.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201027929 - MARIA DE FATIMA AYALA DOS SANTOS (MS008935 - WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS, MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS, MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES, MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR, MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a informação da primeira procuradora da parte autora na petição anexada em 30/10/2012, Dra. Zuleica Ramos de Moraes, expeça-se ofício, com urgência, a instituição bancária determinando o desbloqueio dos valores bloqueados.

DECISÃO JEF-7

0004135-37.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027810 - MANOELA APARECIDA ANTUNES FERREIRA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação movida por MANOELA APARECIDA ANTUNES FERREIRA em face do INSS, visando à conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.  
DECIDO.

II - Concedo a assistência judiciária gratuita.

Consoante se deduz dos documentos que instruem a inicial, em especial, da cópia da sentença proferida pelo Juízo Estadual, julgando procedente o pedido da parte autora para condenar o requerido à implantação do auxílio-acidente (espécie B94), resulta evidente que a causa de pedir decorre de acidente do trabalho. E isso está expresso no relatório da sentença, a qual, inclusive, fora proferida em 27 de janeiro de 2012, não havendo notícia nos autos de possível trânsito em julgado.

Convém destacar a condenação, também, para que o requerido promovesse “a reabilitação profissional da autora”. Portanto, a causa de pedir versa sobre acidente do trabalho.

E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

A pretensão inicial tem como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho. Portanto, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o artigo 109, I, da Constituição Federal expressamente exclui da competência da Justiça Federal causas em que se discutam questões reflexas à acidente de trabalho.

Nesse sentido, o julgado do STJ, reafirmando a incidência do enunciado da Súmula 15 do Colendo STJ :

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

[STJ - CC 200901612317 - Relatora Maria Thereza de Assis Moura - DJE22/10/ 2009]

No mesmo sentido é a Súmula 235 do Supremo Tribunal Federal.

III - Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e, com as consequências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência, devido ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0002202-63.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027891 - ADEILDO MANOEL DO NASCIMENTO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor requer o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pela petição anexada em 21/11/2012 reitera o pedido de antecipação da tutela.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Consoante o laudo pericial o autor é portador de “Outros transtornos articulares não classificados em outra parte” desde 2008, sendo que a moléstia que o incapacita decorre de acidente do trabalho.

Ora, o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. Não obstante sua natureza previdenciária, a pretensão inicial tem como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho. Portanto, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o artigo 109, I, da Constituição Federal expressamente exclui da competência da Justiça Federal causas em que se discutam questões reflexas a acidente de trabalho.

Nesse sentido, recente decisão do STJ, reafirmando a incidência do enunciado da súmula 15 do Colendo STJ :  
EMENTA:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

[STJ - CC 200901612317 - Relatora Maria Thereza de Assis Moura - DJE22/10/ 2009]

No mesmo sentido é a Súmula 235 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

0004185-63.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027970 - ALVARO ANTONIO DOS SANTOS JESUS (MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA, SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação movida por ALVARO ANTONIO DOS SANTOS JESUS em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

II - Defiro a gratuidade da justiça.

Verifico a presença da verossimilhança.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais (dispensando-se a carência em alguns casos) e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

No caso específico, os documentos constantes da inicial (inicial e provas.pdf) e, em especial, os laudos médicos juntados às fls. 21/22, emitidos em 24.04.12 e 16.07.12, por profissional devidamente habilitado, demonstram que o autor, com 62 anos de idade, é portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica e de seqüela de tuberculose pulmonar.

De outro vértice, comprova a qualidade de segurado.

Portanto, em um juízo de cognição sumária, o autor preenche o requisito da incapacidade, suficiente para a concessão do auxílio-doença até a perícia médica judicial.

O requisito do perigo da demora (artigo 273, I co CPC), resta caracterizado pela natureza alimentar do benefício pretendido.

III - Por tais motivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença (espécie 31) à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91).

Oficie-se para cumprimento.

IV - Designo a perícia médica, conforme data e hora constante do andamento processual.

V - Cite-se.

0005423-54.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027851 - ELY CAMARGO NUNES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

II - Intime-se o perito para, no prazo legal, manifestar-se sobre as respostas aos quesitos 1 e 7, tendo em vista, mormente, a afirmação de que a parte autora apresenta impotência total do membro superior direito".

III - Vindo o laudo, intemem-se as partes para manifestação.

IV - Em seguida, conclusos para julgamento.

0004147-51.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027864 - LUIZ FERNANDES DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao Idoso.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia social. Ausente a verossimilhança.

II - Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, e atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

III - Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0003715-32.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027964 - REGINALDO TAVARES DA ROCHA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Mantenho a decisão anterior. Para o cadastro do perito nos quadros de auxiliar da Justiça é dele exigível documentos comprobatórios do exercício das suas atividades.

Intime-se.

II - Aguarde-se a realização da perícia.

0004149-21.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027865 - APARECIDA LUCIA VALERIO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de pensão por morte em virtude do óbito do marido da parte autora. O benefício foi indeferido na esfera administrativa por não comprovação da qualidade de dependente.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória, por restar controvertida a relação de dependência entre a autora e o de cujus. Ausente a verossimilhança. Demais disso, a autora é beneficiária de amparo social ao idoso, o que afasta o perigo da demora.

II - Outrossim, para a comprovação da alegada união estável após o divórcio, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2013, às 14h40min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

III - Cite-se. Intemem-se.

0004154-43.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027882 - ROSALINA DE PAULA DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Expeça-se Carta Precatória para o juízo da Comarca de Miranda/MS, situado na Rua Heróis da Laguna, 290, CEP 79380-000, a fim de que seja realizado levantamento sócio-econômico da parte autora, residente e domiciliada na

Aldeia Passarinho, s/nº, Zona Rural, em Miranda/MS.  
Intime-se a parte autora.

0004150-06.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027903 - MARIA VIEIRA DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Pleiteia a autora a concessão de pensão por morte em virtude do óbito de seu esposo, em 3/7/2012. O benefício foi indeferido visto que a autora é titular de benefício assistencial que é inacumulável com qualquer outro benefício previdenciário. Requer antecipação da tutela.

DECIDO.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto o código de assunto indicado no Termo de prevenção - "Assunto(s): 040101" (Aposentadoria por invalidez), refere-se a pedido diverso.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que de acordo com a inicial e documentos que a acompanham a parte autora possui renda mensal fixa (recebe benefício assistencial).

Dessa forma, resta ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. Não vislumbro prejuízo de dano irreparável, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0004142-29.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027878 - LUZIA DE FATIMA GARCIA (MS016163 - ELAINE RODRIGUES MAIDANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004146-66.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027876 - DEVANIR SIQUEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004144-96.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027877 - PAULINA CARVALHO SOCORRO FILHA DE OLIVEIRA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001270-41.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027857 - ROSIMEIRY PEREIRA DUARTE (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Defiro o pedido do patrono da parte autora, prorrogando o prazo para que o mesmo junte o contrato de honorários advocatícios em 15 (quinze) dias.

0004153-58.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027862 - IDELFONSO ACUNHA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, benefício assistencial ao portador de necessidades especiais.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial e perícia social. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual. Depreque-se a perícia social.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0004139-74.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027861 - EUNICE DE LIMA OGEDA (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de pensão por morte em virtude do óbito do alegado companheiro da parte autora. O benefício foi indeferido na esfera administrativa por não comprovação da condição de dependente.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória, por restar controvertida a relação de dependência entre a autora e o de cujus. Ausente a verossimilhança.

II - Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito para:

- adequar o valor da causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;

- informar se pretende produzir prova oral a respeito da alegada união estável e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer na data da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95.

III - Sanadas as diligências, proceda a Secretaria nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, voltando conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0005807-04.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027848 - MARIA DA CONCEICAO LEITE QUEIROZ (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO, MS014432 - FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou, sucessivamente, aposentadoria por idade. Pugna a parte autora pela antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

II - Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia integral e legível de sua CTPS, conforme mencionado na inicial da ação de justificação encartada aos autos.

III - Cumprida a diligência, se juntado documento novo, vista ao INSS. Em seguida, conclusos para apreciar tal pedido.

0002133-31.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027834 - TAKAO IWASSA (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 27/09/2012 (quinta-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 28/09/2012 (sexta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 08/10/2012 (segunda-feira). Portanto, de acordo com o protocolo nº 2012/41119, datado de 11/10/2012, o recurso apresentado pela parte autora se revela intempestivo.

Ante o exposto, deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora, ante sua extemporaneidade.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Intime-se.

0004145-81.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027924 - EUNICE RIBEIRO MACHADO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0004148-36.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027883 - ABADIO DA COSTA OLIVEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Expeça-se Carta Precatória para o juízo da Comarca de Bandeirantes/MS, com jurisdição no município de Jaraguari, situado na Av. Francisco Antônio de Souza, 1.460, CEP 79430-000, a fim de que seja realizado levantamento sócio-econômico da parte autora, residente e domiciliado na área rural em Assentamento denominado Associação Harmonia 99900, no município de Jaraguari/MS.

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requer a dilação do prazo, para cumprimento da decisão que determinou emenda à inicial.

Defiro o pedido. Prazo dilatado: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003823-61.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027870 - MARIA LOIZE DE MORAIS (MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ, MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003867-80.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027868 - IDAURO JOSE DE LIMA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003846-07.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027869 - ARISTIDES DE ALMEIDA (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS KUSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003795-93.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027871 - ATAIR GRACIANO TOSTA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003448-60.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027872 - ANTONIO RAMAO DE SOUZA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0005538-46.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027928 - SONIA REGINA OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido da parte autora porquanto encontra-se comprovado o pagamento administrativo do período requerido conforme petição anexada em 08/10/2012.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do .

0004152-73.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027879 - ELZA APARECIDA MARTINS SILVA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação judicial proposta por ELZA APARECIDA MARTINS SILVA em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 25/9/2012, e sua conversão em aposentadoria por

invalidez.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os documentos, exames e atestados médicos contemporâneos à data da cessação do benefício demonstram que a autora é portadora de várias patologias (bursite trocateriana, tendinopatia da CLB e do Supraespinal, Edema da AAC, bursite subacromial) e necessita se afastar da atividade laboral.

Assim, em primeiro juízo de cognição, tem-se que está demonstrada a verossimilhança dos fatos alegados na inicial.

O perigo da demora está configurado à vista da cessação do benefício e da impossibilidade de a autora voltar a exercer atividade remunerada.

Presentes, também, os requisitos referentes à carência e qualidade de segurado, uma vez que conforme comunicado do INSS, a autora recebeu benefício de auxílio-doença até 25/9/2012.

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que conceda em favor da autora o benefício de auxílio-doença no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0004143-14.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027863 - JOAO VITOR CUNHA DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial do portador de necessidades especiais.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

II - Outrossim, tendo em vista o motivo do indeferimento do benefício (fls. 23) ter sido a renda familiar, designo, por ora, somente a perícia social, conforme data e hora constantes do andamento processual.

III - Cite-se.

0004438-85.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027856 - ANA MARIA DOS SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O feito ainda não se encontra em condições de ser sentenciado, uma vez que imprescindível a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, relativamente à qualidade de segurada da parte autora, na condição de trabalhadora rural - segurada especial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2013, às 14:40 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão ser devidamente intimadas, conforme requerido.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ainda não está concluída a instrução processual, não restando demonstrada, até o presente momento, a qualidade de segurada da parte autora, permanecendo ausente a verossimilhança das alegações.

Intimem-se as partes.

0001215-90.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027890 - ELISMARA LARROQUE SANTOS (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

II - Intime-se o perito para responder ao questionamento apresentado pela parte autora (peição juntada em 19/11/2012), bem assim para esclarecer as respostas aos quesitos 7 (gerais) e 10 (específicos), porque contraditórios.

III - Vindo o laudo, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0010733-28.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027873 - MARIANE LISBOA TODESCO (MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO, MS003512 - NELSON DA COSTA A. FILHO, MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES, MS006611 - LUCIMAR

CRISTINA GIMENEZ CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Intime-se. Cite-se.

0004141-44.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027931 - DARCI FRANCISCO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de aposentadoria por idade com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

II - Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar tabela discriminativa com as contribuições e os períodos trabalhados, especificando todo o tempo que alega ter preenchido.

III - Cumprida a diligência, voltem conclusos para apreciar tal pedido.

0003879-94.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027853 - ARNALDO FRAGA (MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA, MS005306 - ANTONIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Indefiro o pedido de adiantamento da perícia médica. A parte autora não juntou elementos que justifiquem esse remanejamento (perecimento da vida e/ou do direito).

Intime-se.

II - Aguarde-se a realização da perícia.

0004894-74.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027925 - TEREZINHA BARBOSA DE PAULO (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, indevida a cobrança de honorários sucumbenciais.

Assim, dê-se a baixa pertinente.

0004539-30.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027893 - DONATO GREGORIO DA SILVA (MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Indefiro o pedido da parte autora de remessa do feito ao setor de contadoria para elaboração dos cálculos porquanto não houve impugnação fundamentada e sequer a parte autora apresentou os seus cálculos para comparação. Ademais, devido ao volume exorbitante de processos que tramitam neste JEF, se mostra inviável conferir os cálculos trazidos pela parte ré.

Assim, considerando o cumprimento da sentença pela parte ré (petição anexada em 25.09.2012), expeça-se o ofício pertinente nos termos da Portaria n. 022/2011/JEF2-SEJF, com as cautelas de praxe.

Fica anotado o prazo de sessenta dias para a retirada do(s) ofício(s), sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s).

Após, intuem-se a parte autora nos termos da Portaria 030/2011/JEF2-SEJF, art. 1º, inciso IV.

Intimem-se.

0001387-66.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201027944 - EXPEDITA SILVANEIDE DA SILVA (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA, MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da informação da parte autora, oficie-se o requerido para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar a implantação (restabelecimento) do benefício determinada na sentença, sob pena de multa diária por descumprimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/11/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004155-28.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERCINA RODRIGUES NICOLA

ADVOGADO: MS011064-MARCELO DE MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 07/06/2013 13:40 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004156-13.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILA BARBOSA SILVEIRA

ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 07/06/2013 13:20 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004157-95.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO NOGUEIRA

ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 14/01/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2013 14:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004158-80.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEOPOLDINA AQUINO DA CUNHA

ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004159-65.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: MS003209-IRIS WINTER DE MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004160-50.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE CONCEICAO ROSA  
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/06/2013 08:40 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004161-35.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDINEI PEREIRA RAMOS  
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004162-20.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVEIRA  
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004163-05.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MATOSO ESPINDOLA  
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004164-87.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA DA SILVA MACEDO  
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 14/01/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/06/2013 08:40 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004165-72.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL ROBERT GARCIA MATTOS  
REPRESENTADO POR: NEIVA ALINE DE FREITAS GARCIA  
ADVOGADO: MS010789-PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 14/01/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2013 14:50 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO -

CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004166-57.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA IZABEL DE ARAUJO  
ADVOGADO: MS012049-SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004167-42.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA DUARTE DA SILVA ARAUJO  
ADVOGADO: MS012049-SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004168-27.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AFONSO SILVA  
ADVOGADO: MS012049-SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004169-12.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO FARINA SALOMAO  
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 14/01/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/06/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004170-94.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA FLORES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS013374-PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 14/01/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 29/11/2013 09:20 no seguinte endereço: RUA TREZE DE JUNHO, 651 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004171-79.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA MEDINA DE BARROS  
ADVOGADO: MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004172-64.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACILIO CUSTODIO VARELA FILHO  
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/06/2013 09:20 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004173-49.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBSON GARCIA DA SILVA  
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 14/06/2013 13:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004174-34.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTEU DE SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 07/06/2013 14:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004175-19.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELDIVAN GUALDA FEITOZA  
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2013 15:10 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004176-04.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REYNALDO DE SOUZA BARROS  
ADVOGADO: MS010789-PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 07/06/2013 14:20 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004177-86.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILIANA MONTEIRO FILHO  
ADVOGADO: MS015560-LÚCIA DOS SANTOS KUSANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004178-71.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA LEITE LOPES  
ADVOGADO: MS015560-LÚCIA DOS SANTOS KUSANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004181-26.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE SOUZA BENEVIDES  
ADVOGADO: MS015560-LÚCIA DOS SANTOS KUSANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004182-11.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEOPOLDINO PELZI  
ADVOGADO: MS015560-LÚCIA DOS SANTOS KUSANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004184-78.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEYDE YULE DE REZENDE  
ADVOGADO: MS016518-PEDRO PUTTINI MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004185-63.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALVARO ANTONIO DOS SANTOS JESUS  
ADVOGADO: MS013357-KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2013 11:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004186-48.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAICON WILLIAN BELCHIOR DOS ANJOS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INST NAC DE EST E PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004187-33.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLAUCY KLENER CORREA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 30

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no dia 29/11/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/11/2012

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003956-34.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO NEVES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003957-19.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003958-04.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSINEIDE DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2012 17:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003959-86.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISLEI RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/02/2013 09:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003960-71.2012.4.03.6321  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE - SP  
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003961-56.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI JOSE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/01/2013 10:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003962-41.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KETTY KATYUCIA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP132728-SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/02/2013 10:00 no seguinte endereço: RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003963-26.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL MACIEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003964-11.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE JESUS DE LIMA SILVA  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003965-93.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABILIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP308478-AMILTON ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003966-78.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE VILIAMOVISENS  
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003967-63.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUZANA OLIVEIRA NASCIMENTO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP250853-MICHELE PELHO SOLANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003968-48.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO MENEZES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003969-33.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003970-18.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003971-03.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVENIR LUCIO CORREA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003972-85.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS ANTONIO

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003973-70.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS ROSETI  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003974-55.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003975-40.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO JESUS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003976-25.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO SILVEIRA DE MORAIS  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003977-10.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003978-92.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DOMINGOS  
ADVOGADO: SP204287-FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003979-77.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ANTONIO COUTO  
ADVOGADO: SP212913-CHYARA FLORES BERTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/01/2013 10:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003980-62.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP202405-CINTIA DOS SANTOS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/02/2013 10:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003981-47.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA NAZARE BARROS  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003982-32.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI DA CONCEIÇÃO NEVES  
ADVOGADO: SP176992-ROBSON LUIZ DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/03/2013 09:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003983-17.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDUARDO ABI RACHED  
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003984-02.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO FERNANDO DE MATTOS  
ADVOGADO: SP250510-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003985-84.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIVANILSON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP176992-ROBSON LUIZ DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/01/2013 16:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003986-69.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003987-54.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ PORFIRIO  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003988-39.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA FRANÇA DE AQUINO SILVA  
ADVOGADO: SP122060-FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003989-24.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDILEUZA BATISTA DE FREITAS OLIVEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP155876-ROSA MARIA CARRASCO CALDAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 34

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/11/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001474-82.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001475-67.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRAI CAETANO TAMANHO  
ADVOGADO: MS013538-ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001476-52.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENAN GUSTAVO PAES DE ASSUNCAO  
REPRESENTADO POR: ROSELI PAES DA COSTA  
ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003645-30.2012.4.03.6002  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
REQDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000582

DECISÃO JEF-7

0001355-24.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202004172 - ODAIR DAVALOS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à ausência de incapacidade do autor, determino a realização da perícia médica. Nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, para a realização de perícia médica no dia 07/01/2013 às 08:20 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 620200040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, laudos médicos e sociais produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intímem-se.

0001410-72.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202004180 - SALETE DE

SOUZA LEITE (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti, para a realização de perícia médica no dia 07/01/2013 às 08:25 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 6202000040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos"

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar

eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0001374-30.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202004174 - MARIA DE LOURDES MENEGUELLI MENEGUETTI (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar da autora, determino a realização apenas da perícia socioeconômica. Para o encargo, determino a nomeação da assistente social MÁRCIA FLORIANO.

Ciência as partes do agendamento da perícia social para o dia 14/01/2013 às 14:00 horas, a ser realizada no domicílio da parte autora, conforme agendamento no Sistema do JEF.

Fixo os honorários periciais em 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 620200040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO

“Dados pessoais do(a) autor(a)

Identificação

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Houve necessidade de obter informações com vizinhos ou outras pessoas não residentes para elaboração do laudo?

Em caso positivo, descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita - utilizar o verso, caso o espaço seja insuficiente)

Respostas aos quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?
2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?
3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);
4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?
5. Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada?

Fundamente a resposta.

6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/ renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?

7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.

8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?
10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?
11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?
12. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.
13. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar: Alimentação, Água e luz, Aluguel, Telefone, Gás, Remédios e outros.
14. Preencha abaixo os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.

Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, laudos sociais produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, § 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.

O(a) Assistente Social deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O relatório socioeconômico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Registre-se e intimem-se.

0001312-87.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202004168 - AMBROSIO FRITZEN (MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO, MS007239 -LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada.

Note-se que alguns documentos apresentados pela parte autora estão com as datas total ou parcialmente ilegíveis.

Assim, a fim de evitar prejuízo em sua apreciação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia com datas legíveis dos documentos de fls. 29/32, 34, 58 e 60.

Fica designada a audiência de conciliação para o dia 05/02/2013, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Intime-se a parte autora, ressaltando que suas testemunhas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

0001316-27.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202004169 - SUELI MARTINS DE OLIVEIRA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à ausência de incapacidade da autora, determino a realização da perícia médica.

Nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, para a realização de perícia médica no dia 07/01/2013 às 08:15 horas, neste

Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 620200040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos"

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, laudos médicos e sociais produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir

os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0001408-05.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202004179 - CANDIDO ROJAS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti, para a realização de perícia médica no dia 07/01/2013 às 08:10 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 6202000040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais

elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0001212-35.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202004162 - BRIGIDO IBANHES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ, MS009386 - EMILIO DUARTE, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

Brígido Ibanhes pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisão da renda de seu benefício de aposentadoria por invalidez (113.707.272-2).

Defiro o pedido de tramitação prioritária do feito. Anote-se.

Compulsando os documentos encaminhados pela 3ª Vara Federal de Campo Grande, relativos ao processo indicado no termo de prevenção (nº19976000000647075), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido e causa de pedir diversos do presente.

Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes nos autos os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova que levem ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido.

Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, faz-se necessária uma apurada análise documental para verificar, com segurança, a sistemática de cálculo do benefício.

Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.

Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a renda calculada pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, não vejo presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que o autor vem recebendo o benefício normalmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião da sentença, quando fará jus aos pagamentos pretendidos, devidamente atualizados.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.  
Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).  
Intimem-se.  
Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001377-82.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202004184 - MORAGA & CARDOZO LTDA - EPP (MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada.  
Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a insuficiência financeira de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária.  
Cite-se a ré para oferecer contestação no prazo legal.  
Intimem-se.

0001385-59.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202004175 - ANTONIO BENEVIDE COUTINHO (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar da autora, determino a realização da perícia socioeconômica. Para o encargo, determino a nomeação da assistente social ENEIDA MARIA GEBAILÉ OLIVEIRA MARTINS.

Ciência as partes do agendamento da perícia social para o dia 15/01/2013 às 10:00 horas, a ser realizada no domicílio da parte autora, conforme agendamento no Sistema do JEF.

Fixo os honorários periciais em 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 6202000040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Dados pessoais do(a) autor(a)

Identificação

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Houve necessidade de obter informações com vizinhos ou outras pessoas não residentes para elaboração do laudo?

Em caso positivo, descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita - utilizar o verso, caso o espaço seja insuficiente)

Respostas aos quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?
2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?
3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);
4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?
5. Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada?

Fundamente a resposta.

6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/ renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?

7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.

8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a

remuneração, empregador (se o caso) etc.

9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?

10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?

11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?

12. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.

13. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar: Alimentação, Água e luz, Aluguel, Telefone, Gás, Remédios e outros.

14. Preencha abaixo os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.

Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, laudos médicos e sociais produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O relatório socioeconômico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Registre-se e intimem-se.

0001386-44.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202004176 - ERCI CANO FERREIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia.

Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar da autora, determino a realização da perícia socioeconômica. Para o encargo, determino a nomeação da assistente social MARIA TEREZINHA LOPES.

Ciência as partes do agendamento da perícia social para o dia 15/01/2013 às 10:00 horas, a ser realizada no domicílio da parte autora, conforme agendamento no Sistema do JEF.

Fixo os honorários periciais em 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 620200040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Dados pessoais do(a) autor(a)

Identificação

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s). Houve necessidade de obter informações com vizinhos ou outras pessoas não residentes para elaboração do laudo? Em caso positivo, descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita - utilizar o verso, caso o espaço seja insuficiente)

Respostas aos quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?
2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?
3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);
4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?
5. Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada?

Fundamente a resposta.

6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/ renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?

7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.

8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.

9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?

10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?

11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?

12. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.

13. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar: Alimentação, Água e luz, Aluguel, Telefone, Gás, Remédios e outros.

14. Preencha abaixo os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.

Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, laudos sociais produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Resta prejudicado o pedido de que as intimações sejam feitas em nome dos patronos requeridos, pois uma vez cadastrados no sistema vários advogados, não há como excluir os demais, nem como especificar que a publicação seja feita apenas em nome de alguns destes.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O relatório socioeconômico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Registre-se e intímese.

0001361-31.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202004173 - ALCIDES SOARES LEMES FILHO (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA, MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA, MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, para a realização de perícia médica dia 31/01/2013 às 14:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 6202000040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos"

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de

Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0001391-66.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202004177 - LUIZ REBELATTO (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

Luiz Rebelatto pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, porque o custo do processo sacrificará o seu sustento ou de sua família.

Tendo em vista que o presente pedido - aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. RAUL GRIGOLETTI, para a realização de perícia médica no dia 07/01/2013 às 08:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 620200040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral

(Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0001234-93.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202004165 - LEDA DULCELINA DE CAMARGO SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) JAQUELINE DE CAMARGO SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Vistos,

Decisão.

Leda Dulcelina de Camargo e Jacqueline de Camargo Silva, pede em face da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, inclusive em sede de antecipação de tutela, a percepção de gratificação de desempenho denominada GDPST.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita às autoras, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, porque o custo do processo sacrificará o seu sustento ou de sua família.

Compulsando o processo indicado no termo de prevenção, nº 00008480820084036201, através do SISJEF Campo Grande, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, pois refere-se a pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos.

Ainda que protocolada de forma intempestiva, acolho a petição de 21/11/2012 como emenda à inicial.

No caso dos autos, o pedido de antecipação de tutela pleiteada enquadra-se justamente na hipótese prevista na Lei nº 9.494/97, pois requerem as autoras percepção do valor de gratificação denominada "Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST", prevista na Lei nº 11.784/2008.

Trata-se a parte ré de pessoa jurídica de direito público. Assim, o pleito encontra óbice no que estabelece o artigo

1º da referida Lei 9.494/97, a qual veda a extensão de vantagens ou concessão de aumento a servidores, em face do Poder Público, em sede de tutela antecipada.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, declarou a constitucionalidade do artigo 1º da referida Lei, ratificando as restrições legais contidas naquele dispositivo legal.

Veja o teor do respectivo acórdão:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA AO QUANTO DECIDIDO POR ESTA CORTE NOS AUTOS DA ADC 4/DF. DECISÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte, na ADC 4/DF, Rel. para o acórdão Min. Celso de Mello, declarou a constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494/1997, que trata de restrições à concessão de tutelas antecipadas contra a Fazenda Pública. II - Os atos reclamados por consubstanciarem sentença de mérito, não guardam identidade material com a decisão tida como afrontada. III - A reclamação não é sucedâneo ou substitutivo de recurso próprio. IV - Agravo regimental a que se nega provimento”. (Rcl 7620 AgR, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, DJe-068 DIVULG 08-04-2011 PUBLIC 11-04-2011 EMENT VOL-02500-01 PP-00059)

Pelos motivos expostos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se a parte ré para, se querendo, oferecer contestação no prazo legal.

Registre-se e intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000583

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000692-75.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202004161 - KATIUCIA DE CASTRO (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001214-05.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202004163 - EVA MARINA DE OLIVEIRA MARQUES (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001228-86.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202004164 - FRANCISCA GOMES FERREIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
FIM.

0001733-95.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202004181 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE LIMA (MS009296A - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN

NORONHA MOTA GIMENES)

Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000584

0001077-23.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001516 - EVANIR SIQUEIRA FELIPPE (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e laudo socioeconômico anexos aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse de apresentar proposta de acordo.

0001477-37.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001522 - JOSE FRANCISCO GOMES (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifica-se que o comprovante de residência é antigo. Além disso, o valor da causa não está conformidade com o enunciado nº 10 da Turma Recursal/MS.Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo) e § 5º do mesmo artigo, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado; 2) Adequação do valor da causa conforme previsto no enunciado nº 10 TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse de apresentar proposta de acordo.

0000628-83.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001515 - LUZIA DO CARMO NELVO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000626-95.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001514 - OSVALDO GAMARRA MACIEL (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem as partes sobre o teor do ofício requisitório de RPV, no prazo de 10 dias, nos termos do Artigo 1º, VI,

da Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF.

0000411-22.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001521 - AILTON BASALIA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000015-79.2011.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001512 - GERALDO APARECIDO DE ALMEIDA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000509-07.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001508 - TEREZINHA DE JESUS MORGADO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000588-83.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001510 - EDITE MACHADO DOS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004941-24.2011.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001520 - VALNICIA ALVES PEREIRA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000125-44.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001517 - JAIR DA ROCHA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
FIM.

0001475-67.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001519 - IRAI CAETANO TAMANHO (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, § 5º da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do processo sem julgamento de mérito:1) a correção do valor da causa, nos termos do Enunciado 10 da TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

0001473-97.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001518 - JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES)  
Verifica-se que o RG e o CPF da parte autora estão parcialmente ilegíveis. Além disso, o comprovante de residência é antigo e está em nome de terceiro e sem justificativa de vínculo.Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, incisos I (c/c §2 do mesmo artigo) e II, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos,no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1)Comprovante de residência atualizado em nome do autor(que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado;2) Cópia legível do RG e do CPF, ou neste caso, de documento que contenha número de CPF;

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000585

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000430-28.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202004178 - DALVA APARECIDA BOSSOLANI DE OLIVEIRA (MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000420-81.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202004183 - TATIANE DE SOUZA LOPES (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
FIM.

0000609-59.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202004119 - ALMITA OLIVEIRA DA SILVA (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada desde 10/08/2012, no valor de um salário mínimo, conforme previsto no art. 20 da Lei 8.742/93.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado ALMITA OLIVEIRA DA SILVA

RG/CPF RG 160318 SSP/MS e CPF 662.494.491-91

Benefício concedido Benefício de prestação continuada (idoso)

Renda mensal atual R\$ 622,00

Data do início do Benefício (DIB) 10/08/2012

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 622,00

Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2012

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal, abatidos os valores mensais já recebidos pela parte autora.

Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Os valores atrasados, referente ao período de 10/08/2012 a 31/10/2012, a serem pagos após o trânsito em julgado, perfazem o total de R\$ 1.695,32, conforme cálculo da Contadoria que faz parte integrante desta sentença.

O Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de prestação continuada - LOAS a autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada em 01.11.2012.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001348-32.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202004170 - VALDIR ALVES DE SOUZA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c/c artigo 51, III da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Junte-se aos autos a consulta ao sistema Plenus.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000586

#### DESPACHO JEF-5

0001469-60.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202004182 - CYNTHIA ADRIANA GIMENES KOBUS (MS014134 -MARA SILVIA ZIMMERMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Cite-se e intime-se o requerido para que apresente, em 30 dias, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0001461-83.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202004171 - LAIDE GARCIA BARBALHO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/02/2013, às 14h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que as testemunhas arroladas para a audiência designada deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0001471-30.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202004187 - NEUZA BENITES (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. RAUL GRIGOLETTI para a realização de perícia médica a se realizar no dia 21/01/2013, às 08h00min, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria

Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
  - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do

processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se e intemem-se.

0001183-82.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202004157 - NILSA VILHARVA DA SILVA (MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho o pedido de reagendamento de perícia médica apresentado pela parte autora.

Ciência às partes da designação de nova perícia para o dia 08/01/2013 às 09h15min (perito, clínico geral, Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO), a ser realizada neste Juizado (Av. Weimar Gonçalves Torres, 3.215, Centro, Dourados/MS), conforme agendado no Sistema do JEF.

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

O perito deverá responder às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da Portaria 40/2012, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir para comprovar a incapacidade alegada.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000946-48.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003903 - LAZARA APARECIDA DE ALENCAR (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 23/01/2013, às 14h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0000354-04.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003906 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 23/01/2013, às 14h45min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Intimem-se.

0001081-60.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202004150 - ANTONIA MARIA DE MELO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante a justificativa apresentada, acolho o pedido do requerente e designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/02/2013, às 15h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que as testemunhas arroladas para a audiência designada deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0000118-52.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202004185 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS013186 - LUCI MARA TAMIASI ARECO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando que nos presentes autos existe certidão de descarte de petição, indicando que a parte autora tentou protocolar documento na data de 23/11/2012, oportunizo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para trazer os documentos indicados anteriormente.

Recebidos os documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de novo cálculo da RMI e valores atrasados.

Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 dias.

Com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

0001307-65.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202004166 - REGINA MARIA RODRIGUES (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA, MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA, MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

Regina Maria Rodrigues pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento de auxílio-doença c/c antecipação de tutela.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, porque o custo do processo sacrificará o seu sustento ou de sua família.

Compulsando os processos 00008218020124036202 e 00005463420124036202, indicados no termo de Prevenção, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foram extintos sem exame do mérito.

Observa-se que o processo 00005463420124036202 foi extinto por incompetência absoluta deste Juizado, por tratar-se de pedido de benefício decorrente de acidente de trabalho. A autora alegou que 'ao manusear uma máquina dentro da empresa onde trabalha sofreu um acidente que lhe afetou os braços e pés' e juntou aos autos carta de concessão do benefício de auxílio-doença acidentário 91/550.246.968-5 (DCB em 06/04/2012) e indeferimentos do auxílio-doença 31/551.050.501-6 de 23/04/2012 e 27/04/2012.

Já o processo 00008218020124036202 foi extinto por não ter a autora esclarecido os fatos e fundamentos jurídicos da demanda, pois apesar de alegar que sua incapacidade não decorre de acidente de trabalho indica as mesmas doenças que embasaram a concessão do benefício acidentário de 02/2012 a 04/2012 como ensejadoras de sua incapacidade.

Nos presentes autos a autora se limitou a alegar a incapacidade, esclarecendo que é portadora de 'epicondilite lateral e bursite do ombro', não indicando a origem de sua doença e apresentando indeferimentos de auxílio-doença não acidentário.

Verificou-se, em nova consulta ao sistema Plenus, a qual determino a juntada, que o benefício 550.246.968-5, inicialmente concedido como acidentário, foi mantido sem a indicação dessa especialidade.

Assim, para ratificar ou não a competência deste JEF para o processamento da causa, faz-se necessária manifestação da ré quanto ao enquadramento ou não do benefício na espécie acidentária.

Desse modo, cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia dos processos administrativos em nome da parte autora, especialmente do benefício sob nº 550.246.968-5, laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Ainda, intime-se o réu para, no mesmo prazo da contestação, esclarecer se o benefício 550.246.968-5 decorre ou não de acidente/doença do trabalho.

Após, tornem os autos conclusos para, em sendo o caso, análise do pedido de antecipação de tutela e designação de perícia médica.

Intimem-se.

0000039-73.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003894 - MARIA ZILMA ALVES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 23/01/2013, às 14h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Intimem-se.

0001311-05.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202004167 - PAULO IRINEU DE SOUZA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Compulsando os autos verifica-se, à fl. 15 da inicial, atestado médico informando que o autor 'não apresenta condições mentais para desenvolver atos da vida civil', datado de 17/10/2012.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, regularizar a representação processual, apresentando:

- termo de curatela provisória/definitiva;
- cópia legível do RG e CPF do curador;
- procuração outorgada pela parte autora representada por seu curador;
- declaração firmada pelo curador da parte sobre eventual renúncia ao valor da causa excedente à alçada do Juizado Especial Federal.

Após, conclusos para apreciação da tutela.

0000859-92.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202004159 - HELENA ADORINDA GARCIA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a necessidade de tradutor e intérprete da língua guarani, com a concordância das partes, determino a nomeação do Professor CAJETANO VERA para a audiência designada, a se realizar no dia 24/01/2013, às 15h30min, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Os honorários serão fixados nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, observado a duração do ato.

Intime-se o Sr. tradutor e intérprete.

0001215-87.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202004155 - MARIA LICA DOS SANTOS (MS013186 - LUCI MARA TAMIASI ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos.

Os autos, embora distribuídos fisicamente na 1ª Vara do JEF Dourados/MS, foram digitalizados ao serem recebidos por este Juizado, nos termos da Lei 11.419/06. Assim, a sua íntegra está acessível ao requerente e seu procurador, por meio eletrônico.

Atente-se, além disso, que a petição inicial e a procuração não podem ser objeto de desentranhamento (art. 178 do Provimento CORE 64/2005).

Ressalte-se ainda que, nos termos do Provimento n. 90/2008 - COGE, bem como da PORTARIA 6202000054/2012/JEF23/SEJF, os documentos são destruídos por fragmentação após a digitalização e inserção no sistema informatizado, mensalmente.

Intime-se, após archive-se.

0000771-54.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202004186 - ISABELINO ACOSTA (MS009848 - EDSON PASQUARELLI, MS015614 - ALESSANDRO ALVES DE LIMA, MS015030 - DANIELY HENSCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em petição protocolizada em 14/11/2012 o procurador informa o óbito do autor, ocorrido em 16/10/2012, e requer a habilitação da esposa, Sra. Paulina Arce Acosta.

Indefiro referido pedido, pois cabe a todos os herdeiros, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil, formalizarem procuração ao causídico dando-lhe poderes para proceder à habilitação nos autos em epígrafe, ou, caso não desejem fazê-lo, renunciem expressamente, também por meio de procuração, em favor do herdeiro que irá habilitar-se.

Assim, intime-se a herdeira ora interessada, através de seu procurador, para consecução da procuração de todos os herdeiros, no prazo de 30 dias.

Ainda, intime-a para apresentar cópia de seu RG e CPF e, em sendo o caso, do RG e CPF dos demais herdeiros.

Cancele-se a audiência de conciliação designada para 03/12/2012.

Se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000898-89.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003914 - ROSANIA FERREIRA DA SILVA TORRES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 23/01/2013, às 15h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Intimem-se.

0000697-97.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202004158 - FATIMA JOSABETE DOS SANTOS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Chamo o feito à ordem.

Neste processo, a autora Fátima Josabete dos Santos pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a

concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu filho.

No entanto, por equívoco deste juízo, anexou-se aos autos o teor de uma sentença relativa a outro processo (0000757-70.2012.4.03.6202), no qual Osvaldo Lopes dos Reis pede concessão de auxílio-acidente, ou seja, processo com partes e objetos totalmente alheios ao presente.

Assim, torno sem efeito para estes autos a sentença anexada em 24/10/2012 e todos os atos seguintes. Determino que se proceda ao cancelamento da referida sentença e do registro de trânsito em julgado.

No mais, acolho a justificativa da parte autora quanto à ausência na audiência.

Assim, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/02/2013, às 15h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que as testemunhas arroladas para a audiência designada deverão comparecer independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

0000665-92.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003899 - ALIOMAR OLIVO LAZZARINI (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS012400 - LILIAN BLANCO RODRIGUES, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 23/01/2013, às 14h15min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Intimem-se.

#### **PORTARIA Nº6202000072/2012/JEF23/SEJF**

A Excelentíssima Senhora Juíza Federal em Substituição à Presidência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados - Mato Grosso do Sul, Doutora **RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**, no uso de suas atribuições legais, face ao estatuído nos incisos VI e VII, do art. 62, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005;

**CONSIDERANDO os termos da consulta formulada a este Juízo pela Direção do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, mediante a solicitação do Excelentíssimo Doutor Juiz Presidente do Juizado Especial Federal de Campo Grande;**

**CONSIDERANDO que o servidor HUGO FLÁVIO AMARAL MALHADO, RF 6926, Técnico Judiciário, colocou-se à disposição para permanecer no Juizado Especial Federal de Campo Grande no período mencionado;**

#### **RESOLVE:**

**I - AUTORIZAR o deslocamento do servidor HUGO FLÁVIO AMARAL MALHADO, RF 6926, Técnico Judiciário, para prestar serviços no Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no período de 03/12/2012 a 19/12/2012 (17d).**

**III - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.**

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Dourados, 29 de novembro de 2012.

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**  
**Juíza Federal em substituição à Presidência da 1ª Vara-Gabinete**  
**do Juizado Especial Federal de Dourados**

**PORTARIA Nº6202000073/2012/JEF23/SEJF**

A Excelentíssima Senhora Juíza Federal em Substituição à Presidência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados - Mato Grosso do Sul, Doutora **RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**,

**CONSIDERANDO** o disposto no item XIV da Portaria Administrativa Consolidada n. 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de portarias de designação e dispensa para a função comissionada, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria 6202000072/2012/JEF23/SEJF, que autoriza o deslocamento do servidor **HUGO FLÁVIO AMARAL MALHADO**, Técnico Judiciário, RF 6926, Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais (FC-5), para prestar serviços no Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no período de 03/12/2012 a 19/12/2012 (17d).

**RESOLVE:**

- I - DESIGNAR** a servidora **MARIA CRISTINA ALBANO DE REZENDE**, Técnico Judiciário, RF 7037, para substituir o servidor acima mencionado, na referida função, no período acima mencionado.  
**II - DETERMINAR** que se façam as anotações e comunicações necessárias.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Dourados, 29 de novembro de 2012.

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**  
**Juíza Federal em Substituição à Presidência da 1ª Vara-Gabinete**  
**do Juizado Especial Federal de Dourados**

**PORTARIA Nº 6202000074/2012/JEF23/SEJF**

A Excelentíssima Senhora Juíza Federal em Substituição à Presidência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados - Mato Grosso do Sul, Doutora **RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**, no uso de suas atribuições legais, face ao estatuído nos incisos VI e VII, do art. 62, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005;

**CONSIDERANDO** o disposto no item XIV da Portaria Administrativa Consolidada n. 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de concessão, alteração e interrupção de férias;

**CONSIDERANDO** a escala de férias aprovada em 2012 e 2013;

**CONSIDERANDO** que a etapa única de férias referente ao período aquisitivo de 2011/2012 deve ser gozada antes do período aquisitivo 2012/2013;

**CONSIDERANDO** a Portaria n. 6202000061/2012/ JEF23/SEJF que aprovou a escala de férias para o ano de 2013;

**CONSIDERANDO**, por último, o requerimento da servidora NAÍRA CABRAL MACIEL ALMEIDA, Analista Judiciária - RF 7029.

**RESOLVE:**

**I - ALTERAR** o período de férias da servidora NAÍRA CABRAL MACIEL ALMEIDA, Analista Judiciária, RF 7029, referente ao Exercício de 2011/2012, marcadas para: Etapa única: 01/04/2013 a 30.04.2013 (30d) para serem gozadas em: Etapa única: 07/01/2013 a 05/02/2013 (30 dias).

**II- ALTERAR** o período de férias da servidora NAÍRA CABRAL MACIEL ALMEIDA, Analista Judiciária, RF 7029, referente ao Exercício de 2012/2013, marcadas para Parcela Única: 07/01/2013 a 05/02/2013 (30d), para gozo oportuno, por necessidade do serviço.

**II - DETERMINAR** que se façam as anotações e comunicações necessárias.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Dourados, 29 de novembro de 2012.

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**  
Juíza Federal em Substituição à Presidência da 1ª Vara-Gabinete  
do Juizado Especial Federal de Dourados

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6322000243**

0001646-52.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000886 - SEBASTIAO WETTERICH (SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 013/2012 deste Juízo, datada de 25 de julho de 2012: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu.

0000523-19.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000889 - IZABELLA KARINA GORNI PADILHA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME)

Certifico, em cumprimento ao r. despacho retro (termo 6322003020/2012), que o valor depositado na CEF já está disponível para levantamento.

0000127-42.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000888 - OLGA TEREZINHA GARUTTI (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA, SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON)

PROPOSTA DE ACORDO Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 013/2012 deste Juízo, datada de 25 de julho de 2012: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela parte ré.

0001902-92.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000887 - GABRIEL FERNANDO CAMARGO PEDROZO (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI, SP167509 - EDLOY MENEZES, SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 013/2012 deste Juízo, datada de 25 de julho de 2012: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial juntando COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado em seu nome, comprovante de vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou ainda, declaração de terceiro, nos termos do § 3º, art. 10 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001655-14.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003453 - VALDETARIO VIEIRA BARBOZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a, observando-se a prescrição quinquenal:

a) revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, recalculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial e a RMA - Renda Mensal Atual - RMA do benefício da parte autora, fazendo-as corresponder aos valores de R\$ 1.583,98 (mil e quinhentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos) e R\$ 1.680,25 (mil e seiscentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), respectivamente.

b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, as quais correspondem a R\$ 12.872,53 (doze mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), com atualização para novembro de 2012, de acordo com cálculos elaborados pela contadoria deste Juizado e que passam a fazer parte do presente julgado.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem custas e honorários advocatícios, indevidos nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à AADJ para a revisão do benefício, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001656-96.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003454 - EDUARDO HENRIQUE KELLER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS, observando-se a prescrição quinquenal, ao pagamento dos valores em atraso referentes à revisão do NB 31/526.014.201-9, de acordo com o art. 29 inciso II da Lei 8.213/91, nos termos da fundamentação.

Conforme cálculo da Contadoria deste Juizado, que passa a fazer parte desta sentença, as parcelas pretéritas correspondem a R\$ 2.016,70 (dois mil e dezesseis reais e setenta centavos), com atualização para outubro de 2012.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.  
Sem custas e honorários advocatícios, indevidos nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.  
Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001697-63.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003444 - CLAYSON TRUGLIA LIMA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, em face das razões expendidas, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 1º, "in fine", da Lei nº 10.259/2001, e art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/1995.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios na presente instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001374-58.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003478 - JOELENO SOUSA SANTOS (SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO a incompetência deste Juizado para processar e julgar o presente feito e, com fulcro no art. 51, inc. II, da Lei 9.099/1995, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito

Intimem-se as partes.

Em seguida, dê-se baixa no sistema deste Juizado.

Sentença publicada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001666-43.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003472 - LOURDES DOS SANTOS REZENDE (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP271730 - FERNANDO CESAR ANTUNES, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, a identidade do pedido, das partes e da causa de pedir com ação que já foi decidida, de que não caiba mais recurso, ocasiona a figura processual da coisa julgada, razão pela qual julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro a gratuidade requerida. Dou por cancelada a audiência designada nos autos.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000695-58.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322003452 - ALCYR ROSSANESI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01 e art. 51 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da referida Lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Cancelo a audiência agendada nos autos.

Publique-se. Intimem-se, com urgência. Sentença registrada eletronicamente.

#### **DESPACHO JEF-5**

0001907-17.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322003465 - JOSE CARLOS GOMES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista que o pedido da parte autora abrange, alternativamente, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, desconsidere-se a contestação depositada e proceda-se à citação da Autarquia-ré.  
Cumpra-se

0001777-27.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322003467 - ANTONIO MARCOS GALIANO (SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA, SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Considerando a manifestação da parte autora em petição de 27/11/2012, designo perícia médica para 10/12/2012, às 16:30 horas. O periciando deverá comparecer neste Juízo na data marcada, munido de documento pessoal com foto, para sua identificação, bem como de todos os documentos médicos relativos a sua doença. Intimem-se.

0001709-77.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322003460 - RICARDO JOSE FERNANDES GAION (SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)  
Tendo em vista a petição anexada aos autos em 13/11/2012, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da concordância ou não com a proposta de acordo apresentada.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0001232-54.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322003446 - MARIZETE MOREIRA DE OLIVEIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP215074 - RODRIGO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Intime-se o perito médico a elaborar laudo complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, com os documentos juntados pela parte autora. Cumpra-se.

0001012-56.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322003450 - CARLOS ALBERTO DE CARIA (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO, SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Deixo de homologar, por ora, a transação entre as partes.  
Observo, consultando os bancos de dados da Previdência Social, que a parte autora tem vínculo em aberto, em relação ao qual têm sido informados mensalmente salários-de-contribuição até o mês 10/2012, o que gera a presunção de que vem recebendo salários, os quais não podem ser cumulados com o benefício pleiteado, que se destina a substituir a renda do trabalhador em período de infortúnio.  
Dessa forma, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os documentos extraídos dos bancos de dados da Previdência Social juntados aos autos virtuais.  
Decidindo manter a proposta de acordo, nas bases anteriormente aceitas, especifique o INSS a DIP do benefício e o montante dos atrasados devidos (ou, quanto a estes, se serão posteriormente calculados pela AADJ ou se devem ser liquidados pela Contadoria Judicial). Esclareçam as partes, ainda, se abrem mão dos prazos recursais.  
Prazo: 10 (dez) dias.

0003664-91.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322003469 - ANA MARIA BARBOSA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis dos documentos da autora, tendo em vista que os juntados com a inicial estão imprestáveis para análise. Se for o caso, apresente os originais neste Juizado, para aqui serem digitalizados. Intime-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0001252-45.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6322003480 - VANDERLEI ASSIS MEDEIROS (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP271730 - FERNANDO CESAR ANTUNES, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Observo que o processo já foi sentenciado, de acordo com o termo 6322002482/2012, contando já com trânsito em julgado.

Muito embora tenha sido extinto, sem apreciação do mérito, observo que o SisJEF não cancelou, automaticamente, a perícia anteriormente designada, que se realizou. Tendo em vista que o experto do Juízo efetivamente se desincumbiu de seu munus, embora desnecessário, sem ter dado motivo para tanto, deve ser devidamente remunerado, até porque os interessados poderão vir a utilizar o resultado do exame na ação a ser proposta no foro competente, se assim o desejarem e permitir o Juízo.

Assim, requisite-se pagamento de honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012 deste Juízo Federal.

Após, dê-se baixa no sistema dos juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA 20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

#### **OBSERVAÇÃO:**

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

### **EXPEDIENTE 244/2012**

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/11/2012**

UNIDADE: ARARAQUARA

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001964-35.2012.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP161491-ALEXANDRE CAMPANHAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001965-20.2012.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO APARECIDO ZENCHI  
ADVOGADO: SP161491-ALEXANDRE CAMPANHAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001966-05.2012.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO CORDEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP161491-ALEXANDRE CAMPANHAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001967-87.2012.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIS FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP161491-ALEXANDRE CAMPANHAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001968-72.2012.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DONIZETE CORREA  
ADVOGADO: SP161491-ALEXANDRE CAMPANHAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001969-57.2012.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SILVERIO MILNITZ  
ADVOGADO: SP161491-ALEXANDRE CAMPANHAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001970-42.2012.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO PEREIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001971-27.2012.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CLAUDIA GONCALVES  
ADVOGADO: SP018181-VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001985-11.2012.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JASMYNE VICTORYA CESTARO TRINDADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2013 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003974-15.2012.4.03.6108

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL ALVES DA SILVA CARIA  
ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2013 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/11/2012  
UNIDADE: OURINHOS

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 0001293-09.2012.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ LAUREANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001295-76.2012.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001297-46.2012.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR GUIMARAES  
ADVOGADO: SP212267-JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

##### **3) Outros Juízos:**

PROCESSO: 0001277-55.2012.4.03.6323  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: H.F. CONFECÇÕES DE OURINHOS LTDA  
REPRESENTADO POR: HELDER LUIZ TOFFOLI  
ADVOGADO: SP158209-FERNANDO KAZUO SUZUKI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001805-04.2012.4.03.6125  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONORA GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP242865-RENATA WOLFF DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5